



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 72/2017 – São Paulo, quarta-feira, 19 de abril de 2017

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000502

ACÓRDÃO - 6

0006991-88.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063624

RECORRENTE: BENEDITO REINALDO DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (28/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. DECRETO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar de extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015, em razão do decurso do prazo decadencial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0005625-14.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063776

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: HELIO ROSSI (SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. MANDATO ELETIVO.

RESTITUIÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 118/05. APLICAÇÃO: DEMANDAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09/06/2005. INTELIGÊNCIA FIRMADA PELO C. STF NO RE Nº 566621/RS. PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0006248-93.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063861
RECORRENTE: JORGE LIEPKALN (SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE SENTENÇA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0001057-17.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060501
RECORRENTE: CLARICE FERREIRA PACHECO (SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA, SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Excelentíssimo Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000200-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060440
RECORRENTE: ALZIRA RAMOS DA SILVA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000482-61.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060449
RECORRENTE: MARIA ROSA LEAL FERNANDES (SP062246 - DANIEL BELZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0006890-95.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060453
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SOARES DE JESUS (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

0000352-64.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060456
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANELI FIGUEIREDO MARINS (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

FIM.

0009231-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063850
RECORRENTE: JOSE HENRIQUE DE SOUZA SANTOS (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS. IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE DA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE MEIOS DE PROVER À PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. MISERABILIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993 PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OUTRAS HIPÓTESES DE MISERABILIDADE SOCIAL, MESMO ACIMA DO CRITÉRIO DE 1/4 DE RENDA PER CAPITA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § ÚNICO DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.963/PR, IGUALMENTE PELA CORTE SUPREMA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAMBÉM DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESTA NO CÔMPUTO DA RENDA PER CAPITA. NÚCLEO FAMILIAR: § 1º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993, COM A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.435/2011. ATENDIMENTO DO PRIMEIRO REQUISITO LEGAL. PARTE AUTORA. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE COMPROVADA. INAPTA PARA A VIDA INDEPENDENTE. LAUDO SOCIOECONÔMICO. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL CARACTERIZADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0001433-77.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063769
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. NÃO RECONHECIMENTO DE TRABALHO. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO. SEM FORÇA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE ABRANJA TODO O PERÍODO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a 3ª Julgadora, que votou pelo desprovimento do mesmo recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0003524-92.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063449
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA CASIMIRO RIBEIRO FERNANDES (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a 3ª Julgadora, que votou pelo provimento do mesmo recurso em menor extensão, para reconhecer o tempo rural de 1966 a 1968. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0002442-37.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059406
RECORRENTE: JAMES MONTEIRO MATTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0006226-19.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060482
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONTINA ROSA DE JESUS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0008252-27.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063578
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA PAULA CAZUZA (SP265205 - ALEXANDRE PERETE, SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. CARÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a 3ª Julgadora, que votou pelo desprovimento do mesmo recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0004572-31.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063767
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORIDES GOMES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a 3ª Julgadora, que votou pelo desprovimento do mesmo recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0006611-80.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE JESUS MALAGUTTI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILIQUIDEZ. ARGUIÇÃO PELA PARTE RÉ. INTERESSE RECURSAL DA PARTE AUTORA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELO RÉU. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS. IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE DA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE MEIOS DE PROVER À PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. MISERABILIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993 PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OUTRAS HIPÓTESES DE MISERABILIDADE SOCIAL, MESMO ACIMA DO CRITÉRIO DE 1/4 DE RENDA PER CAPITA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § ÚNICO DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.963/PR, IGUALMENTE PELA CORTE SUPREMA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAMBÉM DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESTA NO CÔMPUTO DA RENDA PER CAPITA. NÚCLEO FAMILIAR: § 1º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993, COM A REDAÇÃO DA LEI

FEDERAL Nº 12.435/2011. PARTE AUTORA. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ATENDIMENTO DO PRIMEIRO REQUISITO LEGAL. LAUDO SOCIOECONÔMICO. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICA POR SEUS FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS RECÍPROCA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DO SEGUNDO REQUISITO NORMATIVO PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS POR FORÇA DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA R. SENTENÇA, EM RAZÃO DA BOA-FÉ.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0054102-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060444
RECORRENTE: NAIR BARROSO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000602-07.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059390
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: ALESSIO DAL MEDICO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0000052-93.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059342
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSEMEIRE BRITO SOUZA (SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU, SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0006447-39.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063640
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSA MARIA DOS SANTOS REP CURADORA (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0010813-27.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063535
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ DA SILVA BARISSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MOTORISTA. SEM COMPROVAÇÃO DO TIPO DE VEÍCULO UTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR O TIPO DE VEÍCULO COM BASE NA ATIVIDADE DA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO ESTRITA, NA FORMA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

001128-55.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063842
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR LOPES (SP093389 - AMAURI GRIFFO)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS. IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEIFICÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE DA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE MEIOS DE PROVER À PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. MISERABILIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993 PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OUTRAS HIPÓTESES DE MISERABILIDADE SOCIAL, MESMO ACIMA DO CRITÉRIO DE 1/4 DE RENDA PER CAPITA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § ÚNICO DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.963/PR, IGUALMENTE PELA CORTE SUPREMA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAMBÉM DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESTA NO CÔMPUTO DA RENDA PER CAPITA. NÚCLEO FAMILIAR: § 1º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993, COM A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.435/2011. PARTE AUTORA. ATENDIMENTO DO PRIMEIRO REQUISITO LEGAL. PRECLUSÃO. LAUDO SOCIOECONÔMICO. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICA POR SEUS FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS RECÍPROCA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DO SEGUNDO REQUISITO NORMATIVO PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS POR FORÇA DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA R. SENTENÇA, EM RAZÃO DA BOA-FÉ.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0004457-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063834
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDA ALVES BRAGA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS. IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEIFICÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE DA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE MEIOS DE PROVER À PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. MISERABILIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993 PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OUTRAS HIPÓTESES DE MISERABILIDADE SOCIAL, MESMO ACIMA DO CRITÉRIO DE 1/4 DE RENDA PER CAPITA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § ÚNICO DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.963/PR, IGUALMENTE PELA CORTE SUPREMA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAMBÉM DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESTA NO CÔMPUTO DA RENDA PER CAPITA. NÚCLEO FAMILIAR: § 1º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993, COM A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.435/2011. PARTE AUTORA. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. APTA PARA A VIDA INDEPENDENTE. NÃO ATENDIMENTO DO PRIMEIRO REQUISITO LEGAL. AUSÊNCIA DO PRIMEIRO REQUISITO NORMATIVO PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM DEVOLUÇÃO DOS

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0000972-10.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059394
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) GUILHERME MOREIRA DOS SANTOS VALERIO (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA)
RECORRIDO: JOAO GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROAÇÃO DA DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO APÓS 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 74, II DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000637-86.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON DANTAS DO NASCIMENTO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS. IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE DA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE MEIOS DE PROVER À PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. MISERABILIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993 PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OUTRAS HIPÓTESES DE MISERABILIDADE SOCIAL, MESMO ACIMA DO CRITÉRIO DE 1/4 DE RENDA PER CAPITA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § ÚNICO DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.963/PR, IGUALMENTE PELA CORTE SUPREMA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAMBÉM DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESTA NO CÔMPUTO DA RENDA PER CAPITA. NÚCLEO FAMILIAR: § 1º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993, COM A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.435/2011. PARTE AUTORA. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PORÉM APTA PARA A VIDA INDEPENDENTE. NÃO ATENDIMENTO DO PRIMEIRO REQUISITO LEGAL. LAUDO SOCIOECONÔMICO. RELATIVAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICA POR SEUS FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS RECÍPROCA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DO SEGUNDO REQUISITO NORMATIVO PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS POR FORÇA DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA R. SENTENÇA, EM RAZÃO DA BOA-FÉ.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0006102-52.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063670
RECORRENTE: WANDERLEY DE JULIO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO. PRÓ-LABORE EQUIVALE À REMUNERAÇÃO DO SÓCIO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0005225-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066316
RECORRENTE: ALEXANDRE LAVOR JUROVITCH (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do presente voto. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, conforme declaração de voto anexa aos autos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

0000362-92.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060435
RECORRENTE: EDIVAN TENORIO DA SILVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0004196-54.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063602
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO CANDIDO DOS PASSOS (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO SEM HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 106, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE ABRANJA TODO O PERÍODO. LIMITAÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUTOR JUNTOU FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. COMPROVAÇÃO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ. INOCORRÊNCIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a 3ª Julgadora, que votou pelo desprovimento do mesmo recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0009475-18.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063570
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S). AUSÊNCIA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU DIMINUIÇÃO DO AGENTE NOCIVO À SAÚDE DO SEGURADO. NOCIVIDADE RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2017 8/1121

PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. STF (ARE Nº 664335). DEVER DO EMPREGADOR. ARTIGOS 30, INCISO I, E 43, §3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.212/1991. CONSECUTÓRIOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009). INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE JUROS DE MORA E A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI MODIFICADORA (30/06/2009). PRECEDENTE DO C. STJ. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0003721-80.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063693
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO APARECIDO PETERNELI (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)

0008202-04.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063542
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEI PEZAREZI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0007440-85.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063548
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS GONCALVES (SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES, SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL, SP277134 - FERNANDO ALVES TREMURA FILHO)

FIM.

0000860-91.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063691
RECORRENTE: RIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0004817-24.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063546
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO VERGILIO DA SILVA FILHO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILIQUIDEZ. ARGUIÇÃO PELA PARTE RÉ. INTERESSE RECURSAL DA PARTE AUTORA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELO RÉU. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS: RUÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LIMITE DE 80DB PARA O PERÍODO DE 06/03/1997 A 18/11/2003. PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0005027-75.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063572
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DE CASTRO (SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILIQUIDEZ. ARGUIÇÃO PELA PARTE RÉ. INTERESSE RECURSAL DA PARTE AUTORA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELO RÉU. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO NÃO CONTADO ADMINISTRATIVAMENTE. REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL – CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002226-10.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063584
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA SOBRINHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO DE TRABALHO ENTRE 10 E 14 ANOS DE IDADE. SÚMULA Nº 5 DA TNU. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE ABRANJA O PERÍODO. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo INSS e negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a 3ª Julgadora, que votou em sentido contrário. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0010175-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059436
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL GUILHERME COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0005267-72.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059419
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSNIR MARROCHELI DATORI (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

0000190-87.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059345
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FAUSTO BENEDITO MORALES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)

FIM.

0002036-09.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060472
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA NORMA DE OLIVEIRA CORREA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0006392-67.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063594
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ARUDA GOMES DE ALMEIDA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DE 16/07/1977 A 09/06/1978. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO. RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. FORMULÁRIO E LAUDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, não conhecer do recurso na parte relativa à multa cominatória e dar parcial provimento às razões recursais remanescentes do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a 3ª Julgadora, que votou pelo desprovimento do mesmo recurso no que tange ao tempo rural. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0000965-19.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063673
RECORRENTE: CASPAR LEITE DE MELO (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0005111-94.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063757
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURIN ROCHA BRITO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S). AUSÊNCIA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU DIMINUIÇÃO DO AGENTE NOCIVO À SAÚDE DO SEGURADO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0000194-98.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059346
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: SILVIO DONEGÁ (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001376-44.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063852
RECORRENTE/RECORRIDO: DERICK GABRIEL DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS. IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE DA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE MEIOS DE PROVER À PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. MISERABILIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993 PELO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OUTRAS HIPÓTESES DE MISERABILIDADE SOCIAL, MESMO ACIMA DO CRITÉRIO DE 1/4 DE RENDA PER CAPITA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § ÚNICO DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.963/PR, IGUALMENTE PELA CORTE SUPREMA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAMBÉM DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESTA NO CÔMPUTO DA RENDA PER CAPITA. NÚCLEO FAMILIAR: § 1º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993, COM A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.435/2011. ATENDIMENTO DO PRIMEIRO REQUISITO LEGAL. LAUDO SOCIOECONÔMICO. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL CARACTERIZADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE CONSTATADAS ANTERIORMENTE. SÚMULA Nº 22 DA TNU. CONECTIVOS: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009). INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI MODIFICADORA (30/06/2009). PRECEDENTE DO C. STJ. RECURSO DO AUTOR PROVIDO RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0005320-74.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059420
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL PINTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Excelentíssimo Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, que vota em maior extensão para afastar a incidência da multa diária. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003206-83.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059412
RECORRENTE: EDELTON SUAVE (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0006707-22.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063809
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO PAULO LIMA ACRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0004729-04.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063647

RECORRENTE/RECORRIDO: ALFREDO LOPES CAMARGO FILHO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)

RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS: RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONSIDERADA A INFORMAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO EPI QUANTO AO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DOS PERÍODOS ATÉ A VÉSPERA DA PUBLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 9.732/1998. DIREITO À AVERBAÇÃO E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ARTIGO 57, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0013921-33.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059441

RECORRENTE: ODETTE RODRIGUES MANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0001553-20.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063519

RECORRENTE: MARIA ROSA SULIANI (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS CADASTRADOS NO CNIS. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a 3ª Julgadora, que votou pelo desprovimento do mesmo recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0004281-22.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063567

RECORRENTE: PEDRO DA SILVA (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO RECONHECIMENTO PELA MERA ATIVIDADE ATÉ 28/04/1995. OPERÁRIO AGRÍCOLA. ITEM 2.2.1 DO DECRETO FEDERAL Nº 53.831/1964. DIREITO À AVERBAÇÃO E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ARTIGO 57, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0000285-83.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060437
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0002592-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060432
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVONE NASCIMENTO SILVA (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, não conhecer do recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Excelentíssima Juíza Federal Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..
São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0004620-45.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063579
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JULIA NUNES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. NÃO RECONHECIMENTO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 106, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO. SEM FORÇA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE ABRANJA TODO O PERÍODO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO: CÓDIGO 1.3.2 DO ANEXO AO DECRETO FEDERAL Nº 53.831/1964. LAUDO PERICIAL. NOCIVIDADE RECONHECIDA. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S). AUSÊNCIA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU DIMINUIÇÃO DO AGENTE NOCIVO À SAÚDE DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. STF (ARE Nº 664335). DEVER DO EMPREGADOR. ARTIGOS 30, INCISO I, E 43, §3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.212/1991. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a 3ª Julgadora, que votou pelo desprovimento do mesmo recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0002351-75.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063762
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDOMIRO ALEXANDRE BECCARA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS: RUÍDO E QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S). EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S). NOCIVIDADE RECONHECIDA. STF (ARE Nº 664335). AUSÊNCIA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU DIMINUIÇÃO DO AGENTE NOCIVO À SAÚDE DO SEGURADO. GASOLINA. ENQUADRAMENTO NO ITEM 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO FEDERAL Nº 53.831/1964. NOCIVIDADE RECONHECIDA. DIREITO À AVERBAÇÃO E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ARTIGO 57, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES NOCIVOS ANTES DA LEI FEDERAL Nº 9.032/1995. CONECTÁRIOS: ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELO ARTIGO 5º DA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009). RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantida a sentença nesse tocante, porque prevaleceu o voto vencedor da 2ª Julgadora (na ordem regimental), que foi acompanhada pela 3ª Julgadora. Vencido parcialmente o Juiz Relator no que tange ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0007287-42.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301053702
RECORRENTE: JOSE CLARIVALDO DA SILVA LIMA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Excelentíssimo Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, que nega provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 27 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003189-56.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059411
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDELICE DA SILVA MORAIS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003492-35.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063681
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, COM PAGAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0002353-63.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060476
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
RECORRIDO: FIDELINA FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Excelentíssimo Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, que reconhece o tempo de atividade rural apenas a partir de 14/05/1972. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0005324-06.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELAINE RODRIGUES DOS SANTOS (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0000209-21.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060301
RECORRENTE: MARIA NEIDE FERNANDES DA SILVA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA NEIDE FERNANDES DA SILVA (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)
RECORRIDO: BRUNO DE JESUS OLIVEIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0001113-27.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063785
RECORRENTE: VILMA LOPES DOS REIS (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado voto da 3ª Julgadora, que votou por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0010042-10.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063508
RECORRENTE: IRENE MATUCO NAKAMURA (SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005923-42.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063507
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SALTURATO RIBEIRO (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001039-37.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063706
RECORRENTE: FREDI GABRIEL CARDOSO BRAGA (SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0000087-54.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060485
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: MARIA MACIEL DE ALMEIDA SENE (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Excelentíssimo Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003172-03.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EURIPEDES BARSSANU ASSIS DE PAULA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0014102-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060455
RECORRENTE: MARINA SCOTINI (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 06 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006211-84.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063657
RECORRENTE: ALENCAR CAVASSANI (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0008705-49.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060442
RECORRENTE: CAROLINA APARECIDA MARQUES PENTEADO (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003456-74.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060520
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BARCELOS CARDOSO COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0004666-76.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063529
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA NETO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003356-17.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063522
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ NUNES DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0006415-13.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063576
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA FABIANO (SP145279 - CHARLES CARVALHO)

0009168-64.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063538
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS JOSE DE SOUZA FILHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0007613-12.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063651
RECORRENTE/RECORRIDO: ROBERTO MAXIMO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009295-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063620
RECORRENTE: JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS (SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA, SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0001525-81.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061860
RECORRENTE: WILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0005923-27.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063836
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA BERNARDO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS. IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEIFICÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE DA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE MEIOS DE PROVER À PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. MISERABILIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993 PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OUTRAS HIPÓTESES DE MISERABILIDADE SOCIAL, MESMO ACIMA DO CRITÉRIO DE 1/4 DE RENDA PER CAPITA. NÚCLEO FAMILIAR: § 1º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993, COM A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.435/2011. LAUDO SOCIOECONÔMICO. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL CARACTERIZADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

000053-59.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059343
RECORRENTE: LUCIA INEZ DE ALMEIDA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0006767-42.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060473
RECORRENTE: MARIA OLIVIA MOREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0006194-30.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063678
RECORRENTE: FRANCISCO DA PAZ MEDEIROS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA (27/06/1997). ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA, MEDIANTE DESCONTO NO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DO C. STJ: RESP Nº 1.548.749/RS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM PAGAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Cassettari e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 41, I, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS POR LEI INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR OS INDEXADORES ESCOLHIDOS PELO LEGISLADOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0006019-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059457
RECORRENTE: ISAIAS MARQUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050043-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059456
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003262-75.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063505
RECORRENTE: GENI TRISTAO DANIEL (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado voto da 3ª Julgadora, que votou por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0002979-17.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060458

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JULIA MENDES PINTO ALVES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002882-75.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060513

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ANTONIA COLLETTI RIBEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, que vota por dar provimento ao recurso do INSS, para excluir a imposição de multa diária e não reconhecer, como prova material de atividade rural, documentos em nome de terceiros. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001424-41.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059397

RECORRENTE: MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0007371-45.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059435

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GERALDO APARECIDO BARBOSA MIRANDA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000616-37.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059392

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDUARDO PINTO RODRIGUES (SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM, SP289716 - EMERSON BUENO, SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO)

0013854-58.2013.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059440

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HILARIO TEIXEIRA FERREIRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA, SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS. IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PARTE AUTORA. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO OU PARA A VIDA INDEPENDENTE. NÃO ATENDIMENTO DO PRIMEIRO REQUISITO LEGAL PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0001169-09.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063822

RECORRENTE: GLEICIELLE CAMARGO PATROCINIO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002166-43.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063827

RECORRENTE: GERALDA RIBEIRO MEDERO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000674-92.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063765

RECORRENTE: LUIZ PAULO BARBOSA TEIXEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL, SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES NOCIVOS APÓS LEI FEDERAL Nº 9.032/1995. AGENTE FÍSICO RÚIDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSOS DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0004466-24.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063771

RECORRENTE: JOAQUIM GIMENES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0004645-09.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063516

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DAMASIO (SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000909-32.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063488

RECORRENTE: MARIA CELIA MUNIZ AGUILA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002730-04.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063492

RECORRENTE: ROSA INACIO BERNARDINO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003251-52.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063599

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RAIMUNDO SANTANA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ESTIMATIVA DO VALOR DO BENEFÍCIO APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. MULTIPLICAÇÃO POR 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. ESPECIALIDADE DA NORMA. AFASTAMENTO DA REGRA ESTIPULADA NO ARTIGO 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR APURADO NÃO ULTRAPASSA 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento pessoal do 3º Julgador. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0001716-76.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063802

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RASERA (SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO, SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos recursos interpostos pela parte autora e negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0000599-35.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063864

RECORRENTE: SILVIO DA SILVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011019-41.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063586

RECORRENTE: MAXWELL RESENDE COSTA (SP116573 - SONIA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000765-93.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060298

RECORRENTE: JOSE FLORENCIO DOS SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0003509-56.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063627

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: PEDRO BORDINHAO (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO)

0006551-34.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063703

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

RECORRIDO: BERNARDINO FRANCISCO NUNINO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000176-19.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059344

RECORRENTE: EXPEDITO LOURENCO BATISTA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001574-64.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059398
RECORRENTE: YASMIN KAWASHIMA IGLESIAS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)
RECORRIDO: DIEGO KAWASHIMA IGLESIAS (SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) ELIANA KAWASHIMA (SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003674-72.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060479
RECORRENTE: LUCIA FRANCISCA MACARONE DA SILVA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA, SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002621-23.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060477
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MARTINS SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006886-08.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063698
RECORRENTE: CARLOS BATISTA SILVESTRE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0010982-21.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059439
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE ANTONIA DE FREITAS (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP018351 - DONATO LOVECCHIO, SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA)

0001062-69.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059396
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALKIRIA GALHARDO PRADO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0000408-98.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059347
RECORRENTE: LIBERATO SOUSA NASCIMENTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002324-70.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059404
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LUCIA DE MENEZES DA COSTA (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ)

0001909-38.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059402
RECORRENTE: NOBOR NAKASAWA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001631-82.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059399
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA DONEGA DE OLIVEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP307787 - PAULA GOMES CARVALHO)

FIM.

0004228-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059414
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: DANIEL FERNANDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira

Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelas rés, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0038649-70.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059449
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIDIA MARIA SERRONI (SP307610 - ALECIO MAIA ARAUJO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Excelentíssimo Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, que vota por dar provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente a ação, por entender que, tratando o benefício assistencial de prestação personalíssima, somente poderia ter sido levantado pelo segurado em vida. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 3ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a 2ª Julgadora, que votou pelo provimento do mesmo recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0003714-09.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063783
RECORRENTE: DAVID JOSE VIEIRA DE LAURENTIS (SP252840 - FERNANDO KATORI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007006-93.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063786
RECORRENTE: MARLI MESQUITA FREITAS (SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003565-96.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060459
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDETE DOS SANTOS OLIVEIRA DE SOUSA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

0002919-23.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060515
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM JOSE DE SOUZA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

0007418-56.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060522
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO XAVIER (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

0011219-40.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060474
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS AVANCI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

FIM.

0048681-37.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059453
RECORRENTE: FRANCISCO PEDRO RAMOS (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0002942-37.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063830
RECORRENTE: SANDRA REGINA GESQUI (SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS. IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE DA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE MEIOS DE PROVER À PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. MISERABILIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993 PELO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OUTRAS HIPÓTESES DE MISERABILIDADE SOCIAL, MESMO ACIMA DO CRITÉRIO DE 1/4 DE RENDA PER CAPITA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § ÚNICO DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.963/PR, IGUALMENTE PELA CORTE SUPREMA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAMBÉM DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESTA NO CÔMPUTO DA RENDA PER CAPITA. NÚCLEO FAMILIAR: § 1º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993, COM A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.435/2011. RELATIVAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICA POR SEUS FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS RECÍPROCA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0000939-70.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063443
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SEM COMPROVAÇÃO DE 25 ANOS DE ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES NOCIVOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S). AUSÊNCIA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU DIMINUIÇÃO DO AGENTE NOCIVO À SAÚDE DO SEGURADO. NOCIVIDADE RECONHECIDA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS IMPROVIDOS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0050185-78.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066696
RECORRENTE: PABLO VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do presente voto, vencida a Excelentíssima Juíza Federal Relatora, que votou pelo provimento do recurso, para julgar procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0006181-10.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063666
RECORRENTE: CARLOS MORORO DA SILVA (SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO DE TRABALHO ENTRE 12 E 14 ANOS DE IDADE. SÚMULA Nº 5 DA TNU. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE ABRANJA O PERÍODO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM PAGAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0003780-80.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065812
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria negar provimento aos recursos interpostos pelas partes, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, conforme declaração de voto anexa aos autos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 06 de abril de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0003371-92.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063817
RECORRENTE: JOSE DEL BEN JUNIOR (SP192642 - RACHEL TREVIZANO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001829-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063635
RECORRENTE: CLAUDIO PEPPE (SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002402-86.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063563
RECORRENTE: ARAMIR JOSE DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001011-78.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063581
RECORRENTE: JOSE DE ASSIS CAZUZA DA SILVA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005768-03.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063806
RECORRENTE: PAULO CELSO SARTORI (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA, SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0007011-21.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063446
RECORRENTE: ANTONIA CAPRINI SARAIVA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003931-34.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063820
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003220-38.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063552
RECORRENTE: ANTONIO CRISOSTOMO DE FATIMA (SP276283 - CRISTIANE DE OLIVEIRA TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009183-33.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063655
RECORRENTE: JOSE MARIA LIRA ALBUQUERQUE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009359-70.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063813
RECORRENTE: DAVID RUBENS DE FREITAS (SP109351 - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA, PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA, PR049123 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DUTRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004155-81.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063643
RECORRENTE: ALICE RICCI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004010-86.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063565
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0006867-29.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063798
RECORRENTE: GESIEL THEODORO DA SILVA JUNIOR (SP247572 - ANDRÉ LUIZ JÓIA DA FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002071-13.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063781
RECORRENTE: THIAGO ALVES (SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA, SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000780-51.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065833
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128835 - ANSELMO EDUARDO BIANCO) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SIDNEI APARECIDO DO NASCIMENTO (SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria negar provimento ao recurso interposto pela União, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, conforme declaração de voto anexa aos autos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 06 de abril de 2017.).

0006496-80.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063799
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
RECORRIDO: ESPEDITO JOSE DA SILVA (SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0005890-10.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063574
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARMEN LIGIA ZUICKER FRANCO SAPATA (SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO EXERCIDO COMO DIRETORA DE ESCOLA. RECONHECIMENTO. C. STF – ADI 3772/DF. RECURSOS DO INSS E DA AUTORA IMPROVIDOS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pela autora e pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0008125-89.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063617
RECORRENTE: RAFAEL DE CAMPOS VON AH (SP121908 - FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 3º, § 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001.

CANCELAMENTO DE CPF. EMISSÃO DE NOVO DOCUMENTO. ATO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS À UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0009406-83.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063779
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RINALDO RAMON SINICIO TRIGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002364-83.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063854
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EVERALDO LUIZ DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

III– ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

0001414-71.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063485
RECORRENTE: IRACI GONÇALVES MENDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 33 E 34 DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1995. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0006183-30.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060450
RECORRENTE: ROSALINA STENICO VENERI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, ficando prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0002223-46.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063593
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS PRADO (SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA, SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar a nulidade da r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0002016-82.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059687
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALINA ALVES BATISTA (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 06 de abril de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III –ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 06 de abril de 2017.).

0032000-65.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059923
RECORRENTE: MARCIANO ANTONIO DE SOUZA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034778-66.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059922
RECORRENTE: MARIA REGINA DO NASCIMENTO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027418-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059926
RECORRENTE: ANA LUCIA DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001560-38.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059961
RECORRENTE: CLAUDINEI RIBEIRO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001086-67.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059966
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA MARIA GOMES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001606-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059960
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODAIR DONIZETI DA COSTA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

0000271-32.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059972
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA DE MOURA SCHIMIDT (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0000143-50.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059974
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIO CESAR DIAS NOGUEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) CLEUSA APARECIDA DIAS PAOLIELO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0004520-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059942
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE WOLNEY DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004429-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059943
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO ADAUTO CELLEGHIM (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP342060 - TAÍS KIMIE SUZUKI DINIZ, SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 06 de abril de 2017.).

0005006-91.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059994
RECORRENTE: MARIA VIANA DO NASCIMENTO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003983-29.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059996
RECORRENTE: GIOVANNA VIANI DE OLIVEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 06 de abril de 2017.).

0001141-58.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059965
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO AUGUSTO DE PAULA DOS REIS (SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS)

0004080-21.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059945
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURACI JOAO DE SANTANA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0002774-46.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059956
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0000683-07.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059969
RECORRENTE: VICENTE DORIVAL MANFRIM (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002411-08.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059958
RECORRENTE: FRANCISCO ABINADAL PINTO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001651-88.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059959
RECORRENTE: ROSA ALVES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055632-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059915
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORA HENRIQUE (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)

0038613-28.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059921
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WNILTON PEREIRA (SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA)

0008896-02.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059934
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO BESSA (SP251370 - SAMUEL ATIQUÉ DE MORAIS)

0038641-30.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059920
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILSON TORESAN (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0030741-54.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059924
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO AMPARO CAMPELO DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

0012984-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059931
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBSON ALVES OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 06 de abril de 2017.).

0014072-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059988
RECORRENTE: JOSE MARTINS DE LIMA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS, SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000427-04.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060001
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON XAVIER MOREIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

0000618-85.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060000
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DA COSTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III –ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do Meritíssimo Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 06 de abril de 2017..

0003297-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059949
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007525-03.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059935
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSE MARIE MAZZIOTTI BENITO (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON)

0005253-56.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059938
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CLAUDIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0004723-52.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059941
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR ALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0004920-39.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059940
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLOVIS LUIS MOTT (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0006284-69.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059937
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ZUZART DIAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0006722-18.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059936
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIRANDI FLORENCIO DA COSTA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

0000577-14.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059970
RECORRENTE: ELISIO GENESIO GOMES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002782-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059955
RECORRENTE: MANOEL SERGIO GOMES REI (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA, SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002830-40.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059954
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA FRANCISCO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0004383-64.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059944
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO SCIAMANI (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

0003799-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059948
RECORRENTE: GILBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003852-60.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059947
RECORRENTE: JURACI RODRIGUES DOS SANTOS (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003915-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059946
RECORRENTE: AMARILDO ALBERTO DA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027903-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059925
RECORRENTE: MARIA ISABEL GONCALVES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009164-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059933
RECORRENTE: VALTER MOLICA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063883-54.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059914
RECORRENTE: NATALICE PEREIRA ROCHA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041115-32.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059919
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA RICARDO (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010094-38.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059932
RECORRENTE: MARIO PEREIRA DE MORAIS (SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA, SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016894-58.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059930
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FRANCISCA NUNES DE SOUSA PEREIRA
RECORRIDO: MARIA ADALGISA VERISSIMO (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

0046184-45.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059917
RECORRENTE: KATIA DE OLIVEIRA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048632-30.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059916
RECORRENTE: JACINETE NOBRE SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000395-28.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059971
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0021143-18.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059929
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEDRO RIBEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0000983-10.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059967
RECORRENTE: DARWIN RODRIGUES FIDALGO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001274-81.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059964
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JOSE BENETTI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001530-72.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059962
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO PAULO GONCALVES DE ALMEIDA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0000945-25.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059968
RECORRENTE: OLGA SATIE SATO BARBOSA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000145-87.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059973
RECORRENTE: RUBENS ALVES DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 06 de abril de 2017.).

0000104-90.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060004
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: JOSE CARLOS GARCIA (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

0007010-83.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059990
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LIA PFEUFFER FERREIRA (SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS)

0006897-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059991
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO DOMINGOS CLARO (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS)

0004789-31.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059995
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARGARETH LEOZ (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)

0000404-36.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060002
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCINDO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0000234-56.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060003
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IVANEIDE FELIZ VIANA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

0055352-76.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059986
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO ALVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0002006-13.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059998
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO QUEIROZ (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

0001748-51.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059999
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANO MARINHO DE MATTOS (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

0000028-76.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060005
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: ANA LUCIA RODRIGUES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0019848-77.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059987
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO BOARI (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

0010102-68.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059989
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BAGLIANA (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS)

FIM.

0005866-84.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059572
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MAGDALENA ROVERI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 06 de abril de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III –ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 06 de abril de 2017.).

0002440-21.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059957
IMPETRANTE: EDIVALDO PEREIRA DE ARRUDA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 12A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0002869-85.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059950
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPETRADO: ZULEIDE FATIA CANHADA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000503

ACÓRDÃO - 6

0001656-16.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066409
RECORRENTE: CELSO ANTUNES DE LIMA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 10 de abril de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA TRIBUTÁRIO – IRRF RECEBIDO ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL– PERÍODO DE COMPETÊNCIA ANTERIOR A JULHO DE 2010 - RESTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE – ATUALIZAÇÃO - SELIC – RECURSO PROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0004763-17.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065745

RECORRENTE: FAUSTINA POSSAVATES MIATELO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0008295-88.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065746

RECORRENTE: MARIA APARECIDA ANDRE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0002020-97.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065817

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

RECORRIDO/RECORRENTE: JAIME XAVIER COTRIM (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE RURAL – PERÍODO RURAL RECONHECIDO EM SENTENÇA DEVIDAMENTE COMPROVADO POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL – LIMITAÇÃO DAS PROVAS AO INTERREGNO ENTRE 1962 E 1965 – INCABÍVEL A EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS – ATIVIDADE ESPECIAL – LAUDO EXTEMPORÂNEO – DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO – POSSIBILIDADE - ATIVIDADE ESPECIAL EM ENTRESSAFRA- HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADAS – ATIVIDADE ESPECIAL AFASTADA – ATRASADOS – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – DESCONTO DE PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR IDADE – RECÁLCULO DA RMI – INDEVIDA AMPLIAÇÃO DA LIDE – PONTO NÃO FIXADO NA INICIAL – RECURSO DO INSS PARCIALEMNTE PROVIDO – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do AUTOR e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).

São Paulo, 10 de abril de 2017.

0002113-34.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066444

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITA DE OLIVEIRA AGUIAR (SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. CASSADA TUTELA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

0015785-79.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065840

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITA DA CRUZ DOS SANTOS (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA)

- EMENTA

PROCESSUAL. PAGAMENTO DE ATRASADOS. PAGAMENTO POR MEIO DE COMPLEMENTO POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO EXERCIDA. ACÓRDÃO REFORMADO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para afastar o pagamento dos atrasados por complemento positivo, prejudicado o Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).

São Paulo, 10 de abril de 2017.

0004285-34.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065819

RECORRENTE: JOSE CARLOS ALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – ATIVIDADE ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL – USO DE EPI - PRECEDENTE DO ARE 664.335/SC – RECURSO DO AUTOR PROVIDO – BENEFÍCIO CONCEDIDO – TUTELA CONCEDIDA – SENTENÇA REFORMADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017

0007136-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066416
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAEL LUIZ DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO AUSENTE. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.
São Paulo, 10 de abril de 2017 (data do julgamento).

0004833-30.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065821
RECORRENTE: JOSE ISIDIO DE LIMA (SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB A PARTIR DA DER. ATRASADOS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017 .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661256 AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0047741-67.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064725
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSALINA DE BIAGGIO PORTO FERNANDES (SP339778 - ROSALINA DE BIAGGIO PORTO FERNANDES)

0040299-50.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064726
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON CRESTANI (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)

FIM.

0006466-02.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065619
RECORRENTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI, SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA – BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA – CARÊNCIA - REQUISITO LEGAL CUMPRIDO PELA PARTE AUTORA - BENEFÍCIO DEVIDO - SENTENÇA REFORMADA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661256 AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO do INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0000556-25.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065049
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO VALENTIM MELAO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

0002356-33.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO PASCOAL BASSETTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

0002225-58.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065046
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ANTONIO SIQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002531-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065043
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA HELENA LEITE PEREIRA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

0002552-85.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065042
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENJAMIM DOS SANTOS FILHO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

0002712-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065041
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS FEDRIGO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)

0002450-78.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065044
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DJALMA JOSE ORLOSKI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003779-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065038
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIA CASTELLO BRANCO LIMA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)

0002829-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065040
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VIEIRA DA SILVA GONCALVES (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

0003320-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065039
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANI DA SILVA GUERRA (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS, SP255245 - RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO)

0005636-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065032
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA FIGUEIREDO SANCHES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0001342-89.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065047
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENICIO FLAVIO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0001162-53.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065048
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDISON ANTONIO BRESSAN (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

0009917-13.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065029
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL JOAQUIM GRACA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0007991-15.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065030
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DOS REIS FERNANDES (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

0004415-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065035
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO NIVALDO CARDOSO (SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES)

0004536-37.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065034
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDISON JOSE NUNES DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0004054-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA INES DE BARROS FREDERICO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0004276-20.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065036
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURI ALVES DOS SANTOS (SP285290 - LUZIA RODRIGUES DAVID)

0006194-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065031
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIRVAL ISRAEL DA COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0005324-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065033
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GARDENIA SANDRA DOS SANTOS GONCALVES (SP363137 - VINICIUS BARRETO DE SANTANA, SP357731 - AGNALDO ALVES CALIXTO)

FIM.

0009253-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065545
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
RECORRIDO: EXPEDITO LUIS DE ARAUJO (SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA)

III – EMENTA

CIVIL. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FRAUDE. ANOTAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ANTERIORES. DANO MORAL INCABÍVEL. RECURSO DA CEF PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0041361-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065825
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE GUILHERME BIEDERMANN (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/2003. APLICÁVEL A REVISÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO PRECEDENTE FIXADO PELO STF NO RE 564.354.. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0010995-57.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065703
RECORRENTE: DENIVAL DA SILVA (SP149054 - OCIMAR DE MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATRASADOS. IRSM/1994. REVISÃO ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. DEVIDO O PAGAMENTO DOS ATRASADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0007958-78.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065452
RECORRENTE: ALFREDO ALVES DE ANDRADE FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EC 20/98 E 41/2003. APLICÁVEL A REVISÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO PRECEDENTE FIXADO PELO STF NO RE 564.354. JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA CITAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0003336-89.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065743
RECORRENTE: NAIR NOGUEIRA SANTANA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS – ISENÇÃO RECONHECIDA – RESTITUIÇÃO – PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS RECONHECIDA – POSSIBILIDADE – ATUALIZAÇÃO - SELIC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- EMENTA PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. REVISÃO DECORRENTE DE ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO AO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. INCABÍVEL O APROVEITAMENTO PARCIAL DOS EFEITOS DO ACORDO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFASTADA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RETRATAÇÃO EXERCIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para afastar a falta de interesse processual e, no mérito, dar provimento ao recurso inominado do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0014266-58.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065842
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELENIR TRINDADE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001544-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065846
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIELE DI FABIO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

0000458-20.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065847
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO AMARAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP151382 - ADRIANA SUPPI)

0003323-52.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065844
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SINVALDO CURCINO DE SOUSA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA)

0003594-28.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065843
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WALACE DE OLIVEIRA (SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO)

0002567-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO CEZAR DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)

FIM.

0003226-16.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066417
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIENE APARECIDA ARAUJO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. DOENÇA OU LESÃO PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 10 de abril de 2017.

0037857-92.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065200
RECORRENTE: DENISE MARIA ALVES PINTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III – EMENTA

ADMINISTRATIVO – DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE – FALHA NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DO SIAPE – BOA-FÉ CARACTERIZADA – NATUREZA ALIMENTAR – RECONHECIDO O DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS NA APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA REFORMADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – RECURSO DO INSS – CONECTIVOS LEGAIS - ART. 1º F DA LEI 9.494/97 - REDAÇÃO LEI 11.960/2009 - SENTENÇA ALTERADA IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0005939-70.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066448
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIVALDO CONCEICAO SILVA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)

0001287-10.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066452
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMELITA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

0000882-08.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066454
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUSTINA ROCHA DE SOUZA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)

0001423-41.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066451
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA REGINA BIGARELLI (SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA)

0000569-52.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066456
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA APARECIDA DOS ANJOS (SP180925 - LUÍSA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA)

0000797-28.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066455
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ADILSON PEREIRA DE SOUZA (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI)

0003860-21.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066450
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA MARQUES (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)

FIM.

0024112-74.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065193
RECORRENTE: VALDIR LOPES RODRIGUES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO A PARTIR DA DER. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS AO INSS NO MOMENTO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0067982-96.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066408
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALENTIM COMITRE FILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COM ACRÉSCIMO DE 25% DO ART. 45 DA Lei 8.213/91. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO FAVORÁVEL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROVIDO SOMENTE QUANTO AO CÁLCULO DOS CONECTIVOS LEGAIS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 10 de abril de 2017 (data do julgamento).

0004471-73.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065709
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSMAR BEZERRA DA SILVA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS. AUSÊNCIA DE RASURAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE LAYOUT. ATIVIDADE ESPECIAL MANTIDA. ÓLEOS E GRAXAS. INDICAÇÃO GENÉRICA DE EXPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 06/03/1997. PERÍODO EM QUE A PARTE RECEBEU BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL AFASTADA ENTRE 12/10/1995 E 20/11/1995. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0006732-24.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065816
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMARILDO ZAFANI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – ATIVIDADE ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL – USO DE EPI - PRECEDENTE DO ARE 664.335/SC – ATRASADOS – APLICAÇÃO DA LEI 11960/09- RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0004066-76.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066446
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO DONIZETTI VITAL (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – APOSENTADORIA POR TEMPO – RECONHECIMENTO DE TEMPO – FALTA DE PROVA – PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor e dar provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0020930-80.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065553
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)
RECORRIDO: REGIANE AGRICIA ROCHA (SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES, SP142357 - JOAO SILVESTRE)

III – EMENTA

CIVIL. DANO MORAL. ECT. ATRASO PARA ENTREGA DE DOCUMENTO. SENTENÇA PROCEDENTE. DANO RECONHECIDO. RECURSO DA ECT PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da ECT, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0001261-14.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065706
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEIA GRACIANO FERREIRA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATIVIDADE ESPECIAL ENTRE 1998 E 2000– EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL –LAUDO PERICIAL EXTEMPORÂNEO – AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE LAYOUT – ATIVIDADE ESPECIAL MANTIDA– ILIQUIDEZ DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA – DETERMINAÇÃO PARA O INSS APRESENTAR CÁLCULOS – POSSIBILIDADE –RECONHECIDA A NULIDADE DA PARTE DO DISPOSITIVO QUE CONTÉM PROVIMENTO CONDICIONAL – AFRONTA AO ARTIGO 460, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DO INSS

PARCIALMENTE PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0004501-98.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065084

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GUILHERME THOMAZINI ZINO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – ATIVIDADE ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL – USO DE EPI - PRECEDENTE DO ARE 664.335/SC – ATRASADOS – APLICAÇÃO DA LEI 11960/09- RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0008342-48.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065818

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO BLANES ESTEVES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO – POSSIBILIDADE – NÍVEIS DE RUÍDO SUPERIORES AOS LIMITES LEGAIS – USO DE EPI – ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA – PRECEDENTE DO STF NO RE 664.335 – LAUDO APRESENTADO APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – OPORTUNIZADA MANIFESTAÇÃO DO INSS- LAUDO ACEITO – ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA – ILIQUIDEZ DO JULGADO NÃO CONSTATADA – ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELO INSS AFASTADA - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní (suplente).

São Paulo, 10 de abril de 2017.

0009754-04.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065823

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GILBERTO JOSE DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APTC – ATIVIDADE ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL – USO DE EPI - PRECEDENTE DO ARE 664.335/SC – ATRASADOS – FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA CITAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL NO CURSO DO PROCESSO – APLICAÇÃO DA LEI 11960/09- RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní (suplente).

São Paulo, 10 de abril de 2017.

0038211-49.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065627

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ALFREDO GONCALVES PEDREIRA (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RESTITUIÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Zanoní (suplente).

São Paulo, 10 de abril de 2017.

0009698-15.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065216

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE LUIZ DOMINGUES (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA, SP135459 - FELIX SGOBIN)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – ATIVIDADE ESPECIAL ENTRE 1975 E 1979– EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL – NECESSIDADE DE LAUDO AMBIENTAL – ATIVIDADE ESPECIAL AFASTADA – ILIQUIDEZ DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA – DETERMINAÇÃO PARA O INSS APRESENTAR CÁLCULOS – POSSIBILIDADE – REDUÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO PARA A DATA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0004333-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065209

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO LEITE DE ARAUJO CAMPOS NETO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. REVISÃO CONCEDIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 A PARTIR DE 30/06/2009. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0002146-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066410

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MEIRE HELEN RODRIGUES PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.
São Paulo, 10 de abril de 2017. (data do julgamento).

0002168-74.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065147

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO SANTINI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

III – EMENTA

FUNRURAL. INSTITUIÇÃO PELA EC 20/98. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 10.256/01. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA PARA PERÍODOS ANTERIORES À LEI 10.256/01. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0001107-77.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065308

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADILSON MIGUEL DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EPI. PRECEDENTE DO ARE 664.335/SC. NÍVEIS DE INTENSIDADE NÃO SUPERIORES A 90 DB ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL AFASTADA NO PERÍODO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 10 de abril de 2016 (data do julgamento).

0012889-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066419
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOMINGAS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0001199-14.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066412
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BATISTA DE MOURA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO)

0001526-71.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066413
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO CORREIA (SP260747 - FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA)

0000818-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066411
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EURIPEDES KATALENIC (SP172875 - DANIEL AVILA, SP335469 - LEONARDO JORJUTI LEONEL ALVES)

0002602-12.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066414
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETE VOGADO DA COSTA (SP266955 - LUCAS MOISES GARCIA FERREIRA, MG105392 - SAMUEL COIMBRA GABRIEL DA SILVA)

FIM.

0008613-39.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066415
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVONILDES PENHA DE JESUS DE MACEDO (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA CONCEDE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARA RECEBER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE RÉ PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO PARA REAVALIAÇÃO CONSIDERADO NO LAUDO E DESCONTO DO PERÍODO CONCOMITANTE DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE DE REMUNERAÇÃO EM VIRTUDE DE VÍNCULO TRABALHISTA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE APENAS PARA DESCONTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO CONCOMITANTE DE BENEFÍCIO E DE REMUNERAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 10 de abril de 2017 (data do julgamento).

0004964-48.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065176
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO LUCIANO COSTA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PARIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 A PARTIR DE 30/06/2009. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0005886-91.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065471
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO EVANGELISTA DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE GERAL. ENQUADRAMENTO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0000204-62.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065838
RECORRENTE: KO LIN CHIN CHU (SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III EMENTA

PROCESSUAL. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TUTELA INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram do julgamento os(as) senhores(as) juizes(as) federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0008045-04.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065530
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL RODRIGUES DA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0006615-05.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065711
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CAMILO DE MELO CARDIA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente)
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0002731-80.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065820
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DELIS GIULIANI MENEGATTI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0004542-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065561
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RUBENS NOGUEIRA VENOSA FILHO REPR/ POR (SP310987 - TÍLIA BRANDÃO PEREZ SILVEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0004396-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065473

RECORRENTE: RAIMUINDO ALVES DE SOUZA (SP112162 - FERNANDA NASCIMENTO GOMES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007530-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065506

RECORRENTE: PAULO CEZAR SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007154-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065502

RECORRENTE: ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007147-78.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065496

RECORRENTE: FATIMA DAS GRACAS BOAVENTURA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0042770-44.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065143

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA COSTA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) KAROLINY DA COSTA BRITO

Isto posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0012301-17.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065186

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ZILDA RIBAS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO BENEFÍCIO ANTEREDENTE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira

Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, prejudicados os recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0001110-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065127
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILSON PORTUGAL (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APTC – ATIVIDADE ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL – USO DE EPI -
PRECEDENTE DO ARE 664.335/SC – RECURSO DO INSS IMPROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente) São Paulo, 10 de abril de 2017.

0006977-07.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065625
RECORRENTE: CARLOS RENATO DOROTEU DE ALMEIDA (SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004082-32.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065748
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA (SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA)

0032481-57.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065738
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA SILVA PAIVA NUNES (SP209542 - NELSON LUCERA FILHO)
RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0029690-81.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065713
RECORRENTE: IRENE GUERRA SUGIMOTO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007716-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065056
RECORRENTE: VICENTE MOTOSHIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001313-91.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065829
RECORRENTE: PEDRO VIAN (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000355-30.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065059
RECORRENTE: ANTONIA FABRIL PERES FEITOSA (SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS, SP202687 - VALDECIR VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000474-03.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065057
RECORRENTE: MARIA SONIA FRANCO DE CAMPOS TEIXEIRA (SP038875 - DURVAL PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000602-61.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065213
RECORRENTE: HELENA FERREIRA DE CAMARGO (SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM. FEVEREIRO/1994. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8213/91. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento

os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO – ATIVIDADE ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL – USO DE EPI - PRECEDENTE DO ARE 664.335/SC – RECURSO DO INSS IMPROVIDO IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0006516-62.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065576
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MISAEL ROJAS VILLARROEL (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS)

0000811-68.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065573
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLIVEIRO DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Em face do exposto, nego provimento ao recurso do INSS. Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0023690-02.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065608
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)
RECORRIDO: MARCOS RICARDO PEREIRA DE SOUSA (SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) LEILA CRISTINA QUINTANA (SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) MARCOS RICARDO PEREIRA DE SOUSA (SP276655 - NATALIA SANTIANNI SOBRAL)

0003307-73.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065591
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAQUEL PEREIRA DA CRUZ (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

FIM.

0006487-10.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065814
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE FELICIO (SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES)

III – EMENTA

PROCESSUAL – RECURSO INTEMPESTIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL – AUSÊNCIA DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E DADOS ESSENCIAIS DO PROCESSO – REABERTURA DE PRAZO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0003143-18.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066464
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLINDA DE OLIVEIRA ALVES (SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL, SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - RECURSO DO INSS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – SEM HONORÁRIOS QUE FAVOREÇAM PROFISSIONAIS QUE INGRESSARAM NO FEITO APÓS PRAZO PARA CONTRARRAZÕES – ATUAÇÃO ÍNFIMA LIMITADA À ANEXAÇÃO DE PROCURAÇÃO – RESPEITO À BOA-FÉ

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 10 de abril de 2017.

0018167-38.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065079
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDENAR SOUZA DE FREITAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Deixo de condenar o INSS em honorários uma vez que a parte autora não apresentou contrarrazões.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente)
São Paulo, 10 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661256 AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0000580-37.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064841
RECORRENTE: ADAO APARECIDO LEAO (SP263507 - RICARDO KADECAWA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054084-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064738
RECORRENTE: JOSE CARLOS LOPES DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001577-69.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064833
RECORRENTE: JOAO DA CRUZ PEDRO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066825-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064732
RECORRENTE: VICENTE MARTINEZ HIDALGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000130-19.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064843
RECORRENTE: JOSE MIGUEL (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055001-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064733
RECORRENTE: VALQUIRIA LUCIA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054001-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064739
RECORRENTE: MAURO CARMONA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000447-03.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064842
RECORRENTE: LAZARO ROLDAO DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050508-78.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064750
RECORRENTE: ROSANA MARIA ROSSI DE CASTRO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003224-50.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064809
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050852-59.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064749
RECORRENTE: MAURIZA MARIA SANTANA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003141-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064811
RECORRENTE: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA LYRA (SP283289 - NELSON SAMPAIO PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003083-26.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064813
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO VALENTE (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054891-02.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064734
RECORRENTE: HAROLDO DE SOUZA RIBEIRO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001306-36.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064838
RECORRENTE: HELIO APARECIDO GIANOTTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054735-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064736
RECORRENTE: FRANCISCO ARMANDO DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054883-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064735
RECORRENTE: RITA DE CASSIA DE CASTRO ALENCAR (SP283238 - SERGIO GEROMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000962-30.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064839
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PIRES (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053847-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064740
RECORRENTE: LENILDE ALVES DE MOURA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000895-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064840
RECORRENTE: ARNALDO LOPES (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001460-33.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064836
RECORRENTE: ADILSON FERNANDES MACHADO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001553-95.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064834
RECORRENTE: MARIO JOSE FILHO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053698-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064741
RECORRENTE: OSWALDO GRANERO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054692-77.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064737
RECORRENTE: FRANCISCO CLEMENTE (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001310-54.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064837
RECORRENTE: ADEMAR ANTONIO FLORENCIO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001645-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064832
RECORRENTE: IRINEU PELARIN (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001836-30.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064825
RECORRENTE: MARIA INES DE OLIVEIRA CARVALHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001779-85.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064829
RECORRENTE: ANTONIO DE PAULA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001732-37.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064830
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001725-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064831
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO BUZATTO (SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI BRAHEMCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053694-12.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064742
RECORRENTE: ELHANAN DO PRADO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052922-49.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064748
RECORRENTE: NEUCI FLORIA FAGGIAN DE CASTILHO (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052967-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064747
RECORRENTE: SOLANGE MARIA CAREZZATO (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002330-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064818
RECORRENTE: MARIZA ELIZABETE FERRARI BUZATTO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002328-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064820
RECORRENTE: IRINEU FERREIRA DE SOUZA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002281-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064822
RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO ROGERO (SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003063-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064814
RECORRENTE: CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003795-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064806
RECORRENTE: JAIRO GONCALVES (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002934-56.2016.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064816
RECORRENTE: CIRO ROBERTO BERTOLI (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003706-19.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064807
RECORRENTE: ARIIVALDO MOCCIO (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003876-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064805
RECORRENTE: RUBENS RIBEIRO LAMIN (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049132-57.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064752
RECORRENTE: BRAS DONIZETI BAPTISTELLA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001993-77.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064823
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA ARCURI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050006-42.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064751
RECORRENTE: VACILIO MARIO MARTINOVICH (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003468-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064808
RECORRENTE: SIDNEI BAPTISTA GONCALVES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053229-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064746
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053342-54.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064745
RECORRENTE: ODAIR PASCHOAL BORGONNOVI (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053346-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064744
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043607-70.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064760
RECORRENTE: GERALDO PEREIRA DE ABREU (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049091-90.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064754
RECORRENTE: ANTONIO CERQUEIRA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006332-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064793
RECORRENTE: DANILO CAETANO DE JESUS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004324-69.2012.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064802
RECORRENTE: GUILHERME RAPHAEL MONTORO (SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA, SP228054 - GUNTHER JORGE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004311-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064803
RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO CEZAR DE ANDRADE (SP373577 - MARIA CLARA CEZAR DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004289-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064804
RECORRENTE: LUCIMARA DE CASTRO FIGUEIREDO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048575-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064756
RECORRENTE: HILDA ANDRIANI DE LIMA (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006433-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064792
RECORRENTE: CICERA FATIMA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047339-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064758
RECORRENTE: RUI ROBERTO LEMOS DE ALMEIDA (SP340608 - NEIRE APARECIDA BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004700-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064800
RECORRENTE: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048464-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064757
RECORRENTE: ROSALVO FRANCISCO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004477-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064801
RECORRENTE: EVILASIO CARDOSO ARGOLO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049098-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064753
RECORRENTE: EDITE MARIA DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020379-32.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064776
RECORRENTE: EZEQUIEL TEIXEIRA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005945-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064799
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA ROMEIRO VIDO (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006136-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064795
RECORRENTE: ROWILSON LEITE MARTINS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006131-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064796
RECORRENTE: JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006129-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064797
RECORRENTE: CLAUDIO BUENO DE OLIVEIRA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006086-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064798
RECORRENTE: MAURO ITALO D ELIA (SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043261-46.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064761
RECORRENTE: NEUSA MARIA LOPES PUERTAS (SP228083 - IVONE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006187-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064794
RECORRENTE: MARLENE HEIB (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044346-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064759
RECORRENTE: MARTHA REGINA PIRES (SP231498 - BRÉNO BORGES DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006679-32.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064791
RECORRENTE: RITA DE CASSIA BASSINELLO BONOLI DO CARMO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007088-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064788
RECORRENTE: IVO DOS SANTOS SELLIS (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006781-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064790
RECORRENTE: ALVIMAR DUARTE GREGO JUNIOR (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009175-54.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064781
RECORRENTE: ELZA MARIA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007613-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064784
RECORRENTE: OLGA MARQUES SANTANA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027419-26.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064770
RECORRENTE: ALDENIZE MARIA DE FACCIO MARCELLI (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024417-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064772
RECORRENTE: LUCIA SUGA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008170-25.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064782
RECORRENTE: IZABEL CRISTINA BERTULESSI (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007622-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064783
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MARQUES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031674-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064769
RECORRENTE: ISAAC GIL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007499-51.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064785
RECORRENTE: GRACIANO FRANCISCO DA SILVA (SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007160-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064786
RECORRENTE: SOLANGE DE LOURDES MININEL DE PAULA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007140-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064787
RECORRENTE: MARCOS MARCELO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011357-42.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064779
RECORRENTE: GERSON BENTO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009614-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064780
RECORRENTE: VALDECI BATISTA FELIX (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041211-81.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064763
RECORRENTE: ANTONIO MOACIR MILANI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013439-51.2011.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064778
RECORRENTE: WILSON ROBERTO SIMONE (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022449-85.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064774
RECORRENTE: GIL ALBERTO BATISTUCCI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022392-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064775
RECORRENTE: MARIA PILAR GOMEZ RODRIGUEZ (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041560-55.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064762
RECORRENTE: JOSEFA FERREIRA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018003-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064777
RECORRENTE: JAIR BENFICA VIEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024225-57.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064773
RECORRENTE: JOSÉ JULIO SCAGNOLATO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033621-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064768
RECORRENTE: MARIA HELENA MOTA NUNES LEMOS DE MELO (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038564-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064764
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MASTROANGELO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037850-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064765
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA (SP381055 - MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037006-14.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064766
RECORRENTE: INES MOREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035412-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064767
RECORRENTE: ANGELA CRISTINA CAETANO (SP185008 - JÚLIO AUGUSTO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012795-76.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065559

RECORRENTE: CLEONICE MARTINS MULATTI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO PARCIALMENTE RECONHECIDO. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 149 DO STJ E 14 DA TNU. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0002618-67.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066442

REQUERENTE: OSMAR MINERVINO DE MENDONCA (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO CONTRA DECISÃO INTELUCUTÓRIA QUE JULGA DESERTO RECURSO. APRECIÇÃO EXCEPCIONAL DO RECURSO. MANTIDA A DECISÃO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 10 de abril de 2017.

0006838-83.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065547

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FERMINA DE AMORIM FANIN (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULAS 149 DO STJ E 14 DA TNU. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. ANOTAÇÃO NA CTPS. VALIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25% DO ART. 45 DA LEI 8.213/91. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 10 de abril de 2017 (data do julgamento).

0049063-30.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066404

RECORRENTE: MARLENE SOARES DOS SANTOS SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008092-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066407

RECORRENTE: VILMA MARCONDES DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS, SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010507-53.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066405

RECORRENTE: EURIPEDES CANDIDO LEAL (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009478-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066406

RECORRENTE: SERGIO DA GUIA GOMES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0029275-69.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065826
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO LEITE DA SILVA (SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Deixo de condenar o INSS em honorários, tendo em vista que a parte autora está desacompanhada de advogado.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).

São Paulo, 10 de abril de 2017.

0005822-50.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065622
RECORRENTE: LEO VIEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).

São Paulo, 10 de abril de 2017.

0066207-27.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065811
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) BANCO PAN S.A. (SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA, SP235676 - RODRIGO OLIVEIRA FREITAS, SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)
RECORRIDO: LEONEL VAZ PINTO (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento aos recursos e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).

São Paulo, 10 de abril de 2017.

0006217-36.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065595
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAUTO VICENTE FERREIRA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

III – EMENTA

ADMINISTRATIVO – DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE — BOA-FÉ CARACTERIZADA – NATUREZA ALIMENTAR – RECONHECIDO O DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO DO INSS IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).

São Paulo, 10 de abril de 2017.

0000173-77.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065589
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PROVAS DE ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0003104-23.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065333
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SÃO PAULO MUNICIPIO DE JAHU (SP244412 - MARCELO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER)
RECORRIDO: JOSE CARLOS TIBERIO

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento aos recursos e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Deixo de condenar as recorrentes em honorários, tendo em vista que a parte autora, regularmente intimada, não apresentou contrarrazões

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).

São Paulo, 10 de abril de 2017.

0007714-22.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065430
RECORRENTE: GENICE MARTA DE SOUZA PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO NO MOMENTO DA CONCESSÃO. INAPLICÁVEL A REVISÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).

São Paulo, 10 de abril de 2017.

0000170-58.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065170
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: REINALDO JOSE DARE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Deixo de condenar a recorrente em honorários, uma vez que a parte autora não apresentou contrarrazões ao recurso.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).

São Paulo, 10 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0003928-77.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065173

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CELIA MOREIRA BIAGI (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHAES VIOLATO)

0001590-55.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065172

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)

FIM.

0024501-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064771

RECORRENTE: REGINA PAULA RIBEIRO GONCALVES DE FARIA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661256 AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon (suplente).

São Paulo, 10 de abril de 2017.

0018328-19.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065606

RECORRENTE/RECORRIDO: MANOEL GABRIEL MATIAS (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO – LAUDO EXTEMPORÂNEO – POSSIBILIDADE - USO DE EPI - PRECEDENTE DO ARE 664.335/SC – RECURSO DO INSS IMPROVIDO – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon (suplente).

São Paulo, 10 de abril de 2017

0006006-58.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065810

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO MORAES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon (suplente).

São Paulo, 10 de abril de 2017.

0053937-29.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065832

RECORRENTE: LEONIDAS CARNEIRO DE CAMARGO (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

PROCESSUAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. PROCESSO EXTINTO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção

Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente)
São Paulo, 10 de abril de 2017.##}

0000089-41.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065837
RECORRENTE: LUCIDALVA OLIVEIRA SANTOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III EMENTA
PROCESSUAL. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram do julgamento os(as) senhores(as) juizes(as) federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0034067-32.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065551
RECORRENTE: LEIDIJANE DANTAS MOREIRA (SP206798 - JAIME DIAS MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.
Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.
Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.
É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0000296-74.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065050
RECORRENTE: VITORIO FANTINATTI (SP220671 - LUCIANO FANTINATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. VALORES REFERENTES A DIVERSOS PERÍODOS FISCAIS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0006759-47.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065152
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ALICE LONGO DE CARVALHO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

0000065-54.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065149
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOAO CANDIDO DA ROCHA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2017 57/1121

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0006155-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065177
RECORRENTE: SILVANIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007089-96.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065207
RECORRENTE: KARINE ANDRUCCIOLI DE ABREU COSTA (SP190361 - VANESSA FURLAN CARNEIRO, SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027092-57.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065457
RECORRENTE: JOSE ROBERTO VAZ (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007694-24.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065361
RECORRENTE: JEAN CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO, SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM, SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI)
RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

0001078-96.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065204
RECORRENTE: LUIZ CARLOS CRISTOFARO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000383-95.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065179
RECORRENTE: JOSIEL BATISTA PEREIRA (SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055269-65.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065197
RECORRENTE: ARIADNE GRIZANT (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR, SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0001968-30.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065391
RECORRENTE: CLAUDIA THOMAZ DE AQUINO GREGHI (SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002499-34.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065145
RECORRENTE: DAVI DE SOUZA MODESTO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002329-05.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065178
RECORRENTE: MADALENA CANDIDA ROMANO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES PREVISTOS NAS EC 20/98 E 41/2003. REAJUSTE DE TETO NÃO SE APLICA AO REAJUSTE DO BENEFÍCIO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0004986-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065052
RECORRENTE: MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004296-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065053
RECORRENTE: ELFRIDA SILVIA EKSTEIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055509-44.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065051
RECORRENTE: JOSUE MANOEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0054116-60.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença

recorrida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).

São Paulo, 10 de abril de 2017.

0007648-69.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065741

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: YOLI NEIDE NAZAR LAZZARINI (SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE IRPF. ILIQUIDEZ DO JULGADO NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE ENCONTRO DE CONTAS PELA RECEITA FEDERAL. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).

São Paulo, 10 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0001466-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065138

RECORRENTE: LIVIO AQUINO DOS SANTOS (SP347000 - JOSEFA BERNADETE DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001350-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065139

RECORRENTE: MARCIO JOSE DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000095-52.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065140

RECORRENTE: CONCEICAO LOPES DE SOUZA BERNARDINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003068-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065136

RECORRENTE: DEBORA DE GODOY (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004006-91.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065134

RECORRENTE: PEDRO DE SOUZA CASTRO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003667-10.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065135

RECORRENTE: MARIA SOCORRO DE LAVOR LIMA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0022234-75.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065129

RECORRENTE: AGOSTINHA BAPTISTA CORREIA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Isto posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente) São Paulo, 10 de abril de 2017.

0037420-80.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065736
RECORRENTE: ILSON DE OLIVEIRA VIOTO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055237-60.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065828
RECORRENTE: MARIA RAMOS (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – RECURSO DO INSS – CONECTÁRIOS LEGAIS - ART. 1º F DA LEI 9.494/97 - REDAÇÃO LEI 11.960/2009 - SENTENÇA ALTERADA IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 10 de abril de 2017.

0005120-91.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066459
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO ROCHA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0006812-46.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066458
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO NUNES DA SILVA (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES)

0004514-76.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066460
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

0004497-69.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIANO MARIA DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

0009358-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066457
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: JOSE DE JESUS TRINDADE (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

0001331-69.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066461
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALTINA REZENDE DOS SANTOS (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA)

0000287-15.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066462
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CECILIA LEICO SHIMODA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 10 de abril de 2017 (data do julgamento).

0023917-79.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066392
RECORRENTE: IRACI PEREIRA DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002376-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066400
RECORRENTE: DEBORA SANTOS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001618-11.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066402
RECORRENTE: MARIA TEREZINHA BRAGA VIEIRA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002188-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066401
RECORRENTE: JUDITE SILVA SANTOS (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003560-16.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066399
RECORRENTE: ANGELA MARIA DA CUNHA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067441-63.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066387
RECORRENTE: JOAO BATISTA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001565-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066403
RECORRENTE: MARIA MUJACI AMANCIO ALVES RODRIGUES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045286-32.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066388
RECORRENTE: CICERO NUNES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004667-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066396
RECORRENTE: LEIDE ARLETE FERRAREZI (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004242-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066398
RECORRENTE: MARCIANA APARECIDA GARCIA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004243-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066397
RECORRENTE: AUREA ISOLDINA DE OLIVEIRA (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006324-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066393
RECORRENTE: JOANA DARC MESSIAS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043262-31.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066389
RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004970-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066394
RECORRENTE: VALDECI SILVA DA CONCEICAO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003331-12.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066445
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LETICIA COSTA BISCIO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) JULIO CELSO BISCIO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) MARIA VERONICA DA COSTA BISCIO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho, vencido o Dr. Roberto Santoro Facchini. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

0000595-14.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065082
RECORRENTE: LUIZ APARECIDO CEZARIO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Isto posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei

9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0019627-94.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065813

RECORRENTE: JOSE MIGUEL DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL – RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA – RECURSO NÃO CONHECIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0009804-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066437

RECORRENTE: PAULO CESAR INACIO DA SILVA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTEVE SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE A PORTADOR DE HIV. CAPACIDADE PARA O TRABALHO PRESENTE. MANTIDO ACÓRDÃO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, em Juízo de Retratação, manter o julgado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

0002904-45.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065836

RECORRENTE: ROSANA AUGUSTA FRANCO DA COSTA TASCA (SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III EMENTA

PROCESSUAL. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram do julgamento os(as) senhores(as) juízes(as) federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).

São Paulo, 10 de abril de 2017.

0000778-81.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065839

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA BARRETO DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. USO DE EPI. LAUDO EXTEMPORÂNEO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DO ARE 664.335/SC E SÚMULA 68 DA TNU. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA,

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 10 de abril de 2017.

0004435-65.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066428
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINA HELENA DOS SANTOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

0007761-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066418
RECORRENTE: ALCEU GOMES MOREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010478-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066422
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARIA RODRIGUES (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

0001235-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066426
RECORRENTE: IRACY SANTANA DE JESUS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000977-92.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066420
RECORRENTE: JOSE AUCI RODRIGUES FRANCA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001557-28.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066424
RECORRENTE: MARIO LUIZ JANE VEDO PRADA (SP214503 - ELISABETE SERRAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000161-14.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066429
RECORRENTE: SETSU HATANO (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000455-47.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066425
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA DE AGUIAR ALVES (SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI)

0003346-07.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066427
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO DA SILVA ROSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

0003475-97.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066421
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008277-43.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065600
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO MENASSI (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL – ATIVIDADE RURAL COMPROVADA NOS AUTOS - RECURSO DO INSS IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0002437-42.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065131
RECORRENTE: FRANCISCA DE LEMOS ROBERTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni (suplente)
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0004890-23.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065195

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL AFASTADA. ILIQUIDEZ DO JULGADO NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO ENUNCIADO 32 FONAJEF. LEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELO INSS CONFIGURADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0000234-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065578

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LAERTE LOURENCO LELIS (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO, SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0001478-79.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065751

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

RECORRIDO: ANGELA ROMERO TIENI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. VALORES REFERENTES A DIVERSOS PERÍODOS FISCAIS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0000132-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066466

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BIANCA MESSIAS ALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência.

Após o prazo para a resposta do ofício, tornem os autos conclusos para apreciação.

É o voto.

III. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 10 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2017 64/1121

III – EMENTA PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VEDAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 59 DA LEI 9099/95. RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DIANTE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinta a Ação Rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0000244-44.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065835
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: ANTONIA REALE (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

0000094-97.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065834
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002851-64.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066443
REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO ADMISSÃO. SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ART. 59 DA LEI 9.099/95.

IV – ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer da ação rescisória e julgar extinto o feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 10 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III – EMENTA ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. TUTELA REVOGADA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0004202-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064711
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: NIZIANE APARECIDA REIS

0004164-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064712
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALESSANDRA MARLI MATIAS DE OLIVEIRA

0004060-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064713
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: WESLEY APARECIDO DA SILVA

0004053-86.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064714
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SILMARA CRISTINE ROSSIGNOLI DE OLIVEIRA

0004025-21.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064715
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EDIGAR ALVES DE OLIVEIRA

0003015-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064720
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: WANDERLEY SANCHES MARQUES FILHO

0003943-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064716
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: THIAGO GODINHO FERREIRA

0003522-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064717
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: NEUSA BARBOSA CAMARGO

0003453-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064718
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANDERSON JOSE ZANSAVIO

FIM.

0001778-87.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065700
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE FERREIRA DE ARAUJO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

III - EMENTA

PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. COBRANÇA DE ATRASADOS. VALORES OBJETO DE DISCUSSÃO EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0000241-89.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066441
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO: EDUARDO CAMILO TERRA DOS SANTOS (SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso e para julgar, incidentalmente, extinta a ação originária, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0039170-20.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065830
RECORRENTE: ESTER PINTO DE MOURA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - PERDA DE INTERESSE SUPERVENIENTE - PROCESSO EXTINTO - RECURSO PREJUDICADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo, prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0008065-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065831
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS PAES ALVES (SP294891 - ALEXANDRE OCTAVIO MEDICI DE CAMARGO ALVES)

III – EMENTA

PROCESSUAL.PAGAMENTO DE ATRASADOS DE REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA.AÇÃO AJUIZADA ANTES DO TRÂNSITO DO MANDAMUS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. PROCESSO EXTINTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente)
São Paulo, 10 de abril de 2017.##}

0001066-44.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065815
RECORRENTE: ANTONIO CARNEIRO FRAGA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, anulando a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0000546-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065824
RECORRENTE: SINFRONIO ALMEIDA DA SILVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA, SP063465 - SONIA APARECIDA DOS PASSOS, SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, anulando a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0020618-02.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301066433
RECORRENTE: MILTON DOMENECH ALBARELLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0003504-13.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064603
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)
RECORRIDO: LUIS GUSTAVO FRUET LUCA (SP217345 - LUIS FERNANDO CLAUSS FERRAZ, SP240999 - ALESSANDRO CARDOSO DE SÁ)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2017 67/1121

Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher de ofício os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

0000030-20.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064626
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
RECORRIDO: MIGUEL RAMALHO DOS SANTOS (SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0005674-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064505
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE COPPEDE (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

0003317-67.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064516
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALAIDE MARIA DE MEDEIROS SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0004126-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064512
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIENE DA SILVA FREIRE (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES)

0004609-14.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064509
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO ALVES DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

0011680-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064502
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA GUIMARAES RODRIGUES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0000010-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064538
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULICEIA APARECIA SIMIAO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

0006515-84.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064503
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CONCEBIDA ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000515-16.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064532
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BENEDITO CAVALCANTE DE MOURA (SP342906 - SILVANA RODRIGUES HARGESHEIMER)

0000463-92.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064533
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS PINTO DE CASTRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0000977-34.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064526
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: JHEAN CARLOS DA CRUZ CHIAVINI (SP329702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES, SP335497 - LUCIANA DE FÁTIMA ZANZARINI)

0000176-22.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064536
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA VERONEZ FREIRE (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0001408-53.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064672
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA CELIA MIGLIORINI JUSTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0001391-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064630
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CELIA DE OLIVEIRA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI)

0000190-59.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064629
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILZA DA SILVA (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0001548-87.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064522
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LAZARO DE FREITAS NUNES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0000838-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064528
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON PAVANELLO SILVA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)

0005888-32.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA DA SILVA RAMOS PIAMONTE (SP232592 - ANTONIO SALUSTIANO FILHO)

0003152-31.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064517
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

FIM.

0004336-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301066436
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: BENEDITO RODRIGUES DE ARRUDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. OMISSÃO SUPRIDA. ALTERADO JULGADO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos para sanar omissão no julgado e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0001341-95.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064633
RECORRENTE: ISRAEL NEVES DE SOUZA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002553-93.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064701
RECORRENTE: JOSE CARLOS RIBAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006776-44.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301066432
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 10 de abril de 2017.

0032696-57.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064501
RECORRENTE: OSVALDO GINO DA SILVA (SP354280 - SANDOVAL DOS SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0002082-10.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064676
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO ANDRE GONZALEZ GARCIA (SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS)

0002181-47.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064680
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALISON BATISTA SANTOS (SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA)

0004881-75.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064631
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO LUIS MARQUEZ (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente). São Paulo, 10 de abril de 2017.

0000910-21.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064527
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA COSTA RODRIGUES (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003812-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064514
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
RECORRIDO: ANNA GOMES DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE)

0004028-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064492
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMUEL DO ESPIRITO SANTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0004313-13.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064465
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JAIR FORTI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

0002394-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064519
RECORRENTE: CLAUDIONORA XAVIER DE LIMA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023357-50.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064461
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MIRTES HOSANA DE DEUS (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

0018514-66.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064462
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: GRASIANE OENNING DE SOUZA (BA023127 - ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBOA)

0004688-69.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064464
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)
RECORRIDO: WALTER CANDIDO BALDAVIA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)

0005589-79.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064463
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DE FARIA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

0056142-60.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064460
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: EXPEDITA ANTONIA DE SOUZA (SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

0000740-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064529
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANE BARBOSA JULIANI (SP262780 - WILER MONDONI)

0000013-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064468
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

0000197-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064535
RECORRENTE: SORAIA LIBERATO DO NASCIMENTO (SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES, SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001843-62.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064521
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PIRES ROSA (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI,
SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001427-96.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064523
RECORRENTE: JOAO LEOPOLDO BUENO PADUA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001188-58.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064525
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ANTONIO BALBINO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0001384-62.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064467
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)
RECORRIDO: RODOLFO PAULO RUIZ (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO)

0001370-81.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064524
RECORRENTE: ELIZABETH DE SOUZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004420-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064511
RECORRENTE: WALDYR BISCO (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0002175-40.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064678
RECORRENTE: MELQUEZEDEQUE RAMOS SANTOS (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 10 de abril de 2017.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000504

ACÓRDÃO - 6

0000643-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065146
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEISE APARECIDA MARTINS ROMANO (PR070286 - REGIELY ROSSI RIBEIRO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ.
RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0006023-05.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063777
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCAS DANIEL TORQUATO DA SILVA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) JULIA TORQUATO DA SILVA
(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 07 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003340-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066306

RECORRENTE: ANA SAFRONOV PANARONI (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Caio Moysés de Lima, ficando vencida a eminente Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0032256-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064412

RECORRENTE: IVONE DE FATIMA REIS (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO POSITIVO. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001283-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065714

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA OZELIA OLIVETTI (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DERROGAÇÃO DO ART. 32, INCISO II, DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. PRECEDENTE DA TNU. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS ESSA DATA. RENDA MENSAL INICIAL A SER CALCULADA MEDIANTE A SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, SEM DISTINÇÃO ENTRE ATIVIDADE PRINCIPAL E SECUNDÁRIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO E DO DIVISOR MÍNIMO COM BASE NA TOTALIDADE DO PERÍODO CONTRIBUTIVO ASSIM APURADO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 7 de abril de 2017.

0006202-79.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064912

RECORRENTE: MARLENE FARALDO DE MORAES (SP015751 - NELSON CAMARA)

RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006256-45.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064911

RECORRENTE: ANNA GRANZOTTO PIACITELLI (SP015751 - NELSON CAMARA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP228263 - WASHINGTON LUIZ JANIS JUNIOR, SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

0000974-75.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065108

RECORRENTE: JOSE ROBERTO FAVARO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002616-14.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065069

RECORRENTE: ROBERVAL LUIS DA SILVA PINHEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 7 de abril de 2017.

0004765-62.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064582
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AVENIR FERREIRA DO PRADO (INTERDITADO) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

0000716-55.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064354
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO ALVES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0000095-74.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064828
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELY CARDOSO ROCHA ALVES (SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000270-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063580
RECORRENTE: VALMIRO GOMES DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000344-97.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063782
RECORRENTE: ANA JULIA BEZERRA DA SILVA (SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000631-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064933
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE NICACIO PEREIRA FILHO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 7 de abril de 2017.

0000200-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064915
RECORRENTE: MARCOS PRETEROTTO (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, apenas no tocante ao pedido do autor referente à não incidência do imposto de renda, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 7 de abril de 2017.

0000571-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065720
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA (SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA. ARTS. 7º, 8º E 9º DA LEI 10.855/2004. DIREITO À PRESERVAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS DE 12 MESES ATÉ A EDIÇÃO DO NOVO REGULAMENTO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0015241-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064330
RECORRENTE: JULIA MARIA DE MELO CASSIOLATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 7 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTS. 5º, INCISO II, E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO PREVISTO NO ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, ressalvado o entendimento das Juízas Federais Cláudia Hilst Menezes e Lin Pei Jeng, que dão provimento ao recurso com fundamento na impossibilidade do beneficiário(a) renunciar à aposentadoria. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000762-39.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064212
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDINEI JOSE VENDRAME (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0000800-54.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064222
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA FERRANTE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0002281-91.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064223
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUSA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

0001754-72.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065141
RECORRENTE: MARIA TERESA ZOIA PONCE (SP332704 - NAYARA MORENO PEREA, SP363904 - WEBER BENITO GALDIANO, SP335269 - SAMARA SMEILL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0004614-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064901
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: INES APARECIDA PEREIRA MARQUES (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, para tornar nula a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial de professor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003688-22.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063317
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA BIGLIASSI GIUSEPPIN (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 10 de junho de 2016.(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 7

de abril de 2017.

0005413-24.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063680
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO MENEZES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003281-16.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063610
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES SOBRINHO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009462-51.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063582
RECORRENTE: SERGIO SOUZA DO AMARAL (SP286443 - ANA PAULA TERNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0015456-61.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064208
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVALDO JOSE SANTANA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTS. 5º, INCISO II, E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO PREVISTO NO ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator, ressalvado o entendimento das Juízas Federais Cláudia Hilst Menezes e Lin Pei Jeng, que dão provimento ao recurso com fundamento na impossibilidade do beneficiário(a) renunciar à aposentadoria. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000506-30.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063400
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUVENAL PEREIRA DE ALMEIDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng
São Paulo, 7 de abril de 2017

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0009094-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064179
RECORRENTE: HENRIQUE MARIO JOSE CARBONE (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002353-45.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064177
RECORRENTE: ERMINDO RIBEIRO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001559-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064209
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINA CELIA DE SOUZA PINHOLI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTS. 5º, INCISO II, E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO PREVISTO NO ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator, ressalvado o entendimento das Juízas Federais Cláudia Hilst Sbizzera e Lin Pei Jeng, que dão provimento ao recurso com fundamento na impossibilidade do beneficiário(a) renunciar à aposentadoria. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001999-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063304
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE CARNEIRO PEREIRA (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR, SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP170294 - MARCELO KLIBIS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng
São Paulo, 7 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, [07 de abril de 2017] (data do julgamento).

0004329-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063403
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIETLINDE DOMSCHAT FARIA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

0003070-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063406
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GRECCO PELLOSO (SP116573 - SONIA LOPES)

FIM.

0000168-06.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064622
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUZA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as)

Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 07 de abril de 2017.

0000336-03.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064664
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE SOARES DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as)

Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 7 de abril de 2017.

0006156-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064332
RECORRENTE: DEOJENIO LUIZ DA SILVA (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as)

Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 7 de abril de 2017.

0004188-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064426
RECORRENTE: ARIVALDO MESQUITA ARAUJO (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA, SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. SÚMULA RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0046404-19.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065153
RECORRENTE: IDEVAL VICENZI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido, nos termos da fundamentação acima.
Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

0003835-17.2014.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064458
RECORRENTE: MAURO SERGIO ALMEIDA DA SILVA (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO, SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. SÚMULA RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000907-06.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065025
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: JOAO COTRIN DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

0000563-13.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065626
RECORRENTE: MARINA TRUDE MACHADO (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PESCADOR ARTESANAL. ATIVIDADE COMPROVADA POR FARTA DOCUMENTAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0022738-47.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063857
RECORRENTE: ANTONIO APOLONIO ELOY (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 07 de abril de 2017 (data do julgamento).

0004233-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065630
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ VICENTE RIBEIRO (SP170737 - GIOVANA HUNGARO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE RETROAÇÃO DA DIB. CONTAGEM RECÍPROCA. NATUREZA CONSTITUTIVA, NÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À APOSENTADORIA ANTES DE EFETIVADA A TRANSFERÊNCIA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE UM SISTEMA PREVIDENCIÁRIO AO OUTRO. RECURSO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2017 77/1121

RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de averbação, e, no mais, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001582-39.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064539

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LEILA ADRIANA HERRERA MIGLIORINI (SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL APROVADO PELA RESOLUÇÃO CJF Nº 267/2013. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo, e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000444-49.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066302

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECORRIDO: IZILDA BORTOLOTTI (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) APARECIDA BORTOLOTTI DOS SANTOS (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) LUIZA BORTOLOTTI CAMBOLETE (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) GUILHERMINA AMELIA ROSSI (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) ALCIDES BORTOLOTTI (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) INACIO FRANCISCO BORTOLOTTI (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Caio Moysés de Lima, ficando vencida a eminente Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002808-11.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064999

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVAN SILVA SOARES (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange ao cômputo do período laborado como vereador e negar provimento ao restante do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 7 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 7 de abril de 2017.

0000495-62.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064338

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE LUIZ FURTADO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0001521-53.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064336

RECORRENTE: ROSIVAL FEITOSA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 7 de abril de 2017.

0004170-97.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063675
RECORRENTE: PEDRO DONIZETI FALEIROS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019888-54.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063728
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022997-76.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063735
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISRAEL MARCAL BRASIL (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0001913-02.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063654
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JASMAR COELHO NETO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0001391-51.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063598
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO CORDEIRO DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

0002398-68.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065001
RECORRENTE: MOACIR ALVES DA COSTA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 7 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 7 de abril de 2017.

0005981-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064581
RECORRENTE: ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031623-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064576
RECORRENTE: CLARA MARIA DA SILVEIRA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0004934-51.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064190
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO DE MORAES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0007417-76.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064191
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO DA SILVA CHERUBIM (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

FIM.

0000781-44.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064175
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADENIR NETO DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0016684-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064323
RECORRENTE: VALMIR LAURINDO DO ZACARIAS (SP121980 - SUELI MATEUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção

Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e dar parcial provimento ao restante recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 07 de abril de 2017.

0005406-26.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064176
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARI ALVES DE CARVALHO (PR017817 - CÁTIA REGINA R. FONSECA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000894-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065109
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer do recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 7 de abril de 2017.

0002216-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064537
RECORRENTE: GUMERCINDO DONIZETI DE CARVALHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO VINCULADA A NOVO LAUDO PERICIAL QUE COMPROVE A CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001914-86.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064334
RECORRENTE: NILSON XAVIER DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

0002321-78.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065303
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO ALVES (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 7 de abril de 2017.

0002231-06.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063660
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, vencida Dra Lin Pei Jeng, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos

do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 7 de abril de 2017.

0009541-24.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063622
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PETRONIO PEREIRA DE SOUZA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 7 de abril de 2017.

0020840-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063394
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0066496-76.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065726
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ALFONSO CELSO GARDINI (SP371422 - SILVIA REGINA CIACCIO SAWAYA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, para anular a sentença na parte em que a condenou à liberação dos valores de restituição de imposto de renda correspondentes ao exercício de 2016 e, no mais, confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0004099-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064182
RECORRENTE: JOSE PAULO MOUTINHO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011676-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064181
RECORRENTE: ISAAC SOUZA BRITO (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000952-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064180
RECORRENTE: ANTONIO MESQUITA CARDOSO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001244-75.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064408
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO CARLOS CARDOZO (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 7 de abril de 2017.

0001546-43.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065071
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILMARCOS SANTOS LOU (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0001553-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065105
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURICIO AVELINO VILAS BOAS (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

FIM.

0026253-27.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063742
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OFELIA APARECIDA CAVANHA BELLON (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 7 de abril de 2017.

0001166-71.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064475
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 7 de abril de 2017.

0005232-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065064
RECORRENTE: GUTERMAN FERREIRA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004385-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065065
RECORRENTE: JOAO THEODORO (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034952-70.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065060
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO RODRIGUES DA COSTA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO)

0001187-88.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065107
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS REIS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000150-10.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065113
RECORRENTE: VALDECI PEREIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007873-81.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064346
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE PEREIRA MARQUES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 7 de abril de 2017.

0001825-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065160

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL LUIZ DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Ante todo o exposto, deixo de conhecer do recurso do INSS e da alegação da parte autora de que houve erro do INSS quando considerou apenas uma fonte contributiva e não das duas atividades existentes e dou provimento ao restante do recurso da parte autora, consoante os cálculos e parecer da contadoria judicial (eventos 29 e 30), nos termos da fundamentação acima.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer do recurso do INSS e da alegação da parte autora de que houve erro do INSS quando considerou apenas uma fonte contributiva e não das duas atividades existentes e dou provimento ao restante do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

0000334-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065077

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO EUSTAQUIO FERREIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 7 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 7 de abril de 2017.

0087048-96.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063753

RECORRENTE: RENATO DA SILVA BARROS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002494-41.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063664

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO SANTAROSA JUNIOR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

FIM.

0000086-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063754

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS GOMES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

III – ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng

São Paulo, 7 de abril de 2017.

0001472-63.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064337

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE ABRIL (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

0002342-31.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065594
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. SOMATÓRIA DO TEMPO DE ATIVIDADE INSUFICIENTE PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO APÓS O RECONHECIMENTO DE PERÍODO ADICIONAL. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAÇÃO A AVERBAÇÃO DE PERÍODO ADICIONAL DE ATIVIDADE RURAL.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000821-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301066304
RECORRENTE: MARIA ELZA MEIRA (SP213212 - HERLON MESQUITA, SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Caio Moysés de Lima, ficando vencida a eminente Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0083753-95.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063849
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO RUIZ PELOI GUEBARRO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO, SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS, SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 07 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001162-54.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063402
RECORRENTE: ANTONIA JOSE DE OLIVEIRA MARQUES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, restando prejudicado o recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 07 de abril de 2017 (data do julgamento).

0048747-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063699
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng
São Paulo, 7 de abril de 2017.

0000327-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064993
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZILMA PEREIRA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 7 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 07 de abril de 2017.

0006940-45.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065016
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARISA APARECIDA ALVES (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)

0006965-37.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065015
RECORRENTE: EDSON QUEIROZ DOS SANTOS (SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041790-29.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064322
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDEN DAGOBERTO DE CAMPOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0000681-98.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065027
RECORRENTE: LUIZ APARECIDO VIALLI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001842-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064819
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELVIRA FERREIRA DA SILVA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e não conhecer do recurso adesivo do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 7 de abril de 2017.

0004187-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064659
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOMINGOS DONIZETE FIGUEIREDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 7 de abril de 2017.

0006542-70.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065718
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAR A CEF AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO, CUJA PERCEPÇÃO É DEFERIDA E CUSTEADA PELA UNIÃO FEDERAL, SENDO A CEF MERO AGENTE PAGADOR. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, CONSIDERANDO QUE O INDEFERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO OCORREU NO CONTEXTO DE ABSOLUTA NORMALIDADE, SEM QUALQUER PROVA DE QUE TENHA HAVIDO MÁ-FÉ OU ERRO GROSSEIRO POR PARTE DOS RÉUS. CONFIGURADO O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO COM CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000463-72.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063405
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENI DE SIQUEIRA GUIMARAES (PR064977 - FLÁVIO HENRIQUE DE PAULA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 07 de abril de 2017.(data do julgamento).

0028325-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063395
RECORRENTE: SINVAL DE OLIVEIRA FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 07 de abril de 2017(data do julgamento).

0004294-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064391
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU SP (SP102720 - LETICIA RODRIGUES DE CARVALHO MARIANO, SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA)
RECORRIDO: DANIEL MESSIAS DE ALMEIDA

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar por prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

0008213-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065120
RECORRENTE: MARIA EVA DE AZEVEDO DIAS (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU REABILITAÇÃO. RETROAÇÃO DA DIB. SUPRESSÃO DA DCB. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0008363-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065691
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDA FRANCISCA ROCHA (SP362811 - ELMINDA MARIA SETTE DA COSTA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO EM QUE SE FAZ A PROVA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento da Dra. Lin Pei Jeng, que, embora acompanhe o resultado, o faz por fundamento diverso quanto à fixação do termo inicial do benefício. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003004-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063766
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSIMEIRE BARROS DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 7 de abril de 2017.

0006294-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064929
RECORRENTE: PRISCILA DANIELA DOS SANTOS (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006636-32.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064928
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLINDA JOSE BEZERRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

0039572-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILMA FERREIRA SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0060818-46.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064920
RECORRENTE: ARMANDO DAMACENO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000889-98.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064621
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HILTON ROBERTO GOUVEA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

FIM.

0004426-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064419
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA MARA APARECIDA OLIVEIRA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000094-89.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065114
RECORRENTE: BENEDITO CARDOSO DA SILVA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

0005272-40.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 7 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL APROVADO PELA RESOLUÇÃO CJF Nº 267/2013. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003991-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064495
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS CESARETTO (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)

0003203-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064497
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSELITA LISBOA SILVA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES)

FIM.

0000569-45.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065076
RECORRENTE: CLOVIS GONCALVES DE CARVALHO (SP310707 - JOSE CARLOS CARRER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2017 87/1121

Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 7 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0004049-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065181

RECORRENTE: ALINE DE ARAUJO MAGALHAES SANTOS (SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO, SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004143-57.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065180

RECORRENTE: MARIA ISABEL AMARAL PIVA BARONI (SP361774 - MARCELO FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001988-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065183

RECORRENTE: ROSARIO LARA SANCHEZ RODRIGUES (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001370-56.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065184

RECORRENTE: VERA LUCIA GALVAO RAMOS (SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI, SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001350-65.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065185

RECORRENTE: MARICE DAMASCENO (SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI, SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 07 de abril de 2017(data do julgamento).

0005961-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063437

RECORRENTE: JAMES HILTON GONCALVES DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004047-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063438

RECORRENTE: MARIA REGINA EULALIO DOS SANTOS DE MIRANDA (SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO, SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001348-95.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063439

RECORRENTE: FATIMA APARECIDA DE SOUZA AMERICO (SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI, SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das corrés, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 7 de abril de 2017.

0003605-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064569

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: ANTONIO DA SILVA ALVES (SP317951 - LEANDRO TOALHARES VIDAL DOS SANTOS)

0004186-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064565

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: LUIS RICARDO LUCENTE

0004080-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064568

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: ORLANDO GOLIAS

0004084-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064567
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: AMARILDO CISCON

0004148-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064566
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RONALDO JOSE CARREIRA

0004242-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064563
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANTONIO AUGUSTO PASCHOAL

0004232-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064564
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FATIMA PRADO DE MATOS

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 7 de abril de 2017(data do julgamento).

0005172-36.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063351
RECORRENTE: CICERA GOMES DE CAMARGO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034626-76.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063354
RECORRENTE: EVANDITE FLORENCIA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039478-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063356
RECORRENTE: FRANCISCO REGINALDO DE LIMA (SP235986 - CECILIA MARIA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033433-26.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063355
RECORRENTE: MANOEL ALVES MACEDO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003017-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063345
RECORRENTE: JOSEFA MARIA DE SOUZA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0038617-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064921
RECORRENTE: MARCELO DE SOUZA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 07 de abril de 2017.

0003882-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064480
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JODIVAL DE SANTANA SILVA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 7 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, nos termos da fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 7 de abril de 2017.

0003703-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065104
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMAR DE PAULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0007562-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065103
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO RAMOS DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

FIM.

0001784-28.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065666
RECORRENTE: NEIDE DE ALMEIDA SANTOS (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES)
RECORRIDO: SICOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA (SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) SICOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA (SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS)

III - EMENTA

CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. TARIFAS INCIDENTES SOBRE CONTA CORRENTE NÃO MOVIMENTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO POR DOLO, TENDO EM VISTA QUE A CONTRATANTE SERIA ANALFABETA. FATOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 7 de abril de 2017.

0005734-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064432
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEREIRA (SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA)

0005315-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064433
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR RODRIGUES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000657-89.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064440
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DE JESUS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 07 de abril de 2017.

0005778-91.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065019
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DURVALINA FERRARI DE MORAES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

0005309-45.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065020
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ DAVANZO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0006973-14.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065014
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA JORGINA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0006255-17.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065017
RECORRENTE: DICEU APARECIDO GOMES FERREIRA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059943-47.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064321
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEODOMIRO DIAS BORGES (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS)

0008981-82.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065012
RECORRENTE: VALDECIR FAVERO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001225-80.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065023
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO LUIS DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)

0001013-65.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065024
RECORRENTE: VANDA LUCIA DE F OLIVEIRA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000741-56.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065026
RECORRENTE: VALDEMAR DIAS DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001361-89.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE MARGARET GUARDIA DE SOUZA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0004003-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063837
RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000801-51.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063840
RECORRENTE: LINDAURA COSTA CERQUEIRA (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000366-83.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063835
RECORRENTE: JANDIRA ROSA AZEVEDO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 7 de abril de 2017.

0003851-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064931
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANO APARECIDO DO VASCONCELOS LEANDRO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

0004686-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064476
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA LUCIA PELLEGRINI MONTEIRO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

0026382-61.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064925
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA APARECIDA LUPI (SP195034 - HUMBERTO OSMAR BARONE)

0000347-60.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065002
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CRISTIANO BENAGLIA ALVES (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 7 de abril de 2017.

0006184-96.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063722
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSUE CLAUDIO FACCHIM (SP224018 - NIVIA DE CASTRO ORLANDI)

0003207-34.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063712
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

0000358-92.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063629
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIRCEU APARECIDO LAURO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 7 de abril de 2017.

0066437-88.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064648
RECORRENTE: CLEUSA ALVES RODRIGUES (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001346-15.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064662
RECORRENTE: SILVANA DE JESUS PRADO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0033637-70.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064684
RECORRENTE: BERENICE BARBOSA DE ARAUJO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e.
São Paulo, 7 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0015738-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064198
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VIVIANE APARECIDA DA SILVA PEDRO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0000123-86.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064196
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOVELINO JOSE PINTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)

0002869-89.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065695
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: QUITERIA BARBOSA DA SILVA (SP358650 - JOSE ELIAS FELICIANO, SP358608 - VIRGILIO SANTOS PEREIRA)

0001984-35.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064904
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SEVERINO SANTANA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

0000710-42.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064192
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ DONIZETE GUILHERMINO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000653-24.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064194
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0007303-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064200
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0013745-78.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064197
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO RAMALHO DOS SANTOS (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)

0012213-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064193
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO DOS REIS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

0016826-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064199
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO GONCALVES DA COSTA (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)

0004231-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064195
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARNALDO ORLANDIN GAMA (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA)

0004446-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064930
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERACLES ESTEVAO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0003685-16.2011.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064201
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO GIMENEZ (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)

FIM.

0001869-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063430
RECORRENTE: MARIA IMACULADA FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moyses de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 07 de abril de 2017(data do julgamento).

0001439-85.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064353
RECORRENTE: ADILSON DE OLIVEIRA (SP199276 - SILVIA HELENA JUSTINIANO LENZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moyses de Lima.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

0005038-41.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065729
RECORRENTE: TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moyses de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 07 de abril de 2017(data do julgamento).

0007420-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063357
RECORRENTE: EDUARDO LUIZ PADOVANI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007685-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063376
RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO RUFINO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012888-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065705
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO VICTOR RODRIGUES FORMENTON (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) YURI LEANDRO RODRIGUES FORMENTON (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) CARLOS ROBERTO FORMENTON (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE E FILHOS MENORES. QUALIDADE DE SEGURADA DA INSTITUIDORA MANTIDA EM VIRTUDE DE INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0009538-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064686
RECORRENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

0003435-46.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063672
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: DEVANIL FARAGUTI PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

I II ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora Participaram do julgamento

os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0008841-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301067022
RECORRENTE: IDELMA APARECIDA DE AGUIAR (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES)
RECORRIDO: MARIA LUIZA BONFIM (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MARIA LUIZA BONFIM (SP276304 - FLAVIO DE MATOS LEITÃO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Dr. Caio Moysés de Lima.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

0000327-95.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064552
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARGARIDA APARECIDA CANALE SANDALO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0008056-50.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064927
RECORRENTE: ANA MARIA HOFT DE CAMARGO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ressalvado o

entendimento do Dr. Caio Moysés de Lima que mantém o resultado por fundamento diverso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 7 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao requerimento relativo aos consectários legais e não conhecer do restante do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 7 de abril de 2017.

0003824-03.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064434
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON PRUDENCIO DA COSTA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

0065562-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064425
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GERALDO DE CARVALHO (SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO, SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO, SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA, SP360494 - VERA LUCIA MARQUES)

0011216-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064428
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL GARCIA GIL (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0001310-91.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064439
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS RAFAELI (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

0002813-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064435
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIO RAFAEL DA ENCARNACAO (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA)

0000159-84.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064441
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERCIO FERNANDO PEREIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0002510-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064436
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS PACHECO FERREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

FIM.

0003135-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065612
RECORRENTE: MARIA QUEIROZ MOREIRA DE LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. PERÍODOS REGISTRADOS NO CNIS, MAS NÃO RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. PEDIDO NÃO FORMULADO NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTÁ-LOS, SOB PENA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA". RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003217-48.2013.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063302
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO, SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI)

III - EMENTA

RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002270-78.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063778
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PABLO GABRIEL RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO (SP200008 - NADJANÁIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS) MARIA JULIA RODRIGUES RIBEIRO (SP200008 - NADJANÁIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS)

III - - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002346-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIANA ALVES DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA NA DATA DO PARTO. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000130-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064202
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO LOPES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto pela parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0010466-84.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063312
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERONICA PRENDA DA SILVA RAIMUNDO (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 30 de setembro de 2016.(data do julgamento).

0000065-39.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065007
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDETI COLLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 7 de abril de 2017.

0028995-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064924
RECORRENTE: NILTON DA ROCHA PINTO (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Dr. Caio Moysés de Lima.
Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 7 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PELO MESMO PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO DO TETO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0048960-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065190
RECORRENTE: MARIA EULALIA DE MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002317-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065191
RECORRENTE: LUCIA SECHINATTO BERTOLO (SP373201 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 7 de abril de 2017.

0003620-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064691
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES NETO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004373-42.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064349
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURORA PEREIRA FALCAO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0001692-69.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064335
RECORRENTE: JOSE PEDRO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 7 de abril de 2017.

0076977-35.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063752
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NOEDS PEREIRA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

0000732-87.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063632
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DONIZETI DE VILAS BOAS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

0000088-69.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063583
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relator Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0045268-79.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063751
RECORRENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011722-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063755
RECORRENTE: HENRIQUE COSTA DE CARVALHO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000235-80.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063585
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP176622E - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0065845-10.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063811
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE SOUZA NETO (SP359514 - MARCO AURÉLIO NYIKOS)

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0007027-09.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064378
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GETULIO JOSE DOS SANTOS (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001907-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065669
RECORRENTE: BENEDITA MARIA GOMES DOS SANTOS (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. MONTANTE CORRESPONDENTE A MAIS DE SEIS VEZES O VALOR DA COBRANÇA INDEVIDA, TENDO SIDO LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VALOR RAZOÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO

ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO MESMO MARCO TEMPORAL. DECISÃO QUE GUARDA COERÊNCIA COM A REFERIDA SÚMULA 362, NÃO REPRESENTANDO VIOLAÇÃO DA SÚMULA 54, MAIS GENÉRICA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0005990-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063411
RECORRENTE: AGAMENON RODRIGUES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009808-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063412
RECORRENTE: JOAO FRANCO DA SILVA (SP373201 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011643-75.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063413
RECORRENTE: JOSE DO CARMO DOS REIS (SP373201 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 7 de abril de 2017.

0000588-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064489
RECORRENTE: JOSE ROBERTO PIMENTA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033303-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064653
RECORRENTE: ELIANE MARIA DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045766-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064608
RECORRENTE: RODRIGO RAFAEL ROMERO (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009063-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064612
RECORRENTE: ROSANE APARECIDA PESSOA PASCOAL (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013021-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065063
RECORRENTE: SILMARA OLIVEIRA DE ARRUDA (SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001633-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064485
RECORRENTE: ELENA GONCALVES PEREIRA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000526-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064934
RECORRENTE: MAURICIO CORREA DA CRUZ (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032669-40.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064654
RECORRENTE: MAGALI CALABREZ (SP343436 - SILENE VIEIRA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000844-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064487
RECORRENTE: ZENILDA SANTANA DE GOES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001111-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064486
RECORRENTE: ANDREA CRISTINA ROMANO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001135-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064932
RECORRENTE: ANDREA FERREIRA SILVA DE JESUS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000814-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064488
RECORRENTE: ELAINE TERESINHA DE SOUZA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002974-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064619
RECORRENTE: APARECIDA FACHIERI PORRINO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002935-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064620
RECORRENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004993-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064474
RECORRENTE: LEVI LOPES DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004723-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064617
RECORRENTE: IRANILDES BARRETO DAS NEVES (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA, SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007099-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064613
RECORRENTE: ROSELI DE JESUS BARBOSA DANIEL (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006150-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064657
RECORRENTE: ANGELO LUCIO TECCHIO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006250-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064614
RECORRENTE: DAGMAR VICENTE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP309434 - CAMILA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003439-21.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064483
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO DE BARROS LORENCO (SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS)

0003609-16.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064618
RECORRENTE: MARCELO RIBEIRO (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004799-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064615
RECORRENTE: DONIZETE MARTINS DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029331-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064655
RECORRENTE: ANA PAULA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004748-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064616
RECORRENTE: CLEIDE DOS SANTOS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004124-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064479
RECORRENTE: RAIMUNDA APARECIDA COSTA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034942-89.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064922
RECORRENTE: MARIA DA HORA JOSE DOS SANTOS ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041167-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064651
RECORRENTE: ELIENE DE BRITO SOUSA (SP366631 - RÔNNIE DA SILVA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041564-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064650
RECORRENTE: MARINA ROSELI MARQUES (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029058-79.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064610
RECORRENTE: ANA INEZ BARROZO (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001617-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063844
RECORRENTE: SONEIDE CORREIA DA SILVA (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento

os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 7 de abril de 2017.

0003927-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064350
RECORRENTE: ARLETE VENANCIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003126-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064351
RECORRENTE: JANDIRA JORGE DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 7 de abril de 2017.

0000774-66.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065110
RECORRENTE: VALDEMAR ANTONIO DE LIMA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000368-65.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065112
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI ALVES FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003045-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065067
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIRO ROBERTO LUGOBONE GIMENES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

0002937-82.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065068
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS TORETI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

0000790-06.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065075
RECORRENTE: FERNANDO CROARO (SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001400-94.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065072
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP345526 - LUCILA DE ASSIS FIGUEIREDO GUIMARÃES)

0006175-38.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065302
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BONIFACIO RODRIGUES DE ARRUDA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

0000984-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065073
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA FERREIRA CALDERARO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001804-94.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065304
RECORRENTE: EDNO FERRAZ DE CAMPOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001694-59.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065305
RECORRENTE: PAULO RODRIGUES DE SOUZA (SP296542 - RAIMAR PAULO CUNHA ABEGG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023469-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065061
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZINETE DE LIMA SANTOS (SP322608 - ADELMO COELHO)

0018833-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065062
RECORRENTE: JORGE LUIZ RANGEL MACHADO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSOS IMPROVIDOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0006435-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065758
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS NUNES FERREIRA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

0002091-80.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065130
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSELI SOUSA SILVA SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

FIM.

0001170-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065164
RECORRENTE: VERA LUCIA ATILIO (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP363647 - LEANDRO RAZERA STELIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO ANTERIOR À CF/88. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000964-89.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065074
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EUCLIDES PEREIRA FARIA (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 7 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 7 de abril de 2017(data do julgamento).

0061666-67.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063341
RECORRENTE: TIAGO KLEIN DE FREITAS (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003040-27.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063338
RECORRENTE: LUCIMARA FEOLA MARQUES (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001076-58.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063335
RECORRENTE: HELENA FURQUIM MALDONADO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000817-05.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063343
RECORRENTE: AIRTON FRANCISCO DARIO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001537-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063336
RECORRENTE: PAULO RODRIGUES DE SOUZA (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001824-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063337
RECORRENTE: IVONE DA SILVA IZAUTO FERREIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005029-47.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063349
RECORRENTE: HELENICIA FERREIRA APASSITE (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032676-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063352
RECORRENTE: ANDREA VASQUES DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033796-13.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063340
RECORRENTE: ELANE MARIA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAJOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004720-26.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063348
RECORRENTE: DAVI NASCIMENTO BRAZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003803-07.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063346
RECORRENTE: HELOISA GUASTI DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006571-56.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063334
RECORRENTE: EDVALDO LUIS MOREIRA DOS SANTOS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005069-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063339
RECORRENTE: VERA LUCIA RIBEIRO VIDEIRA (SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003258-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065066
RECORRENTE: JORGE ANTONIO VIGILATO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Dr. Caio Moysés de Lima. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 7 de abril de 2017.

0073811-92.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064345
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO PAULO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 7 de abril de 2017.

0000812-95.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065167
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADHEMAR DE OLIVEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL APROVADO PELA RESOLUÇÃO CJF Nº 267/2013. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO LIMITADO PELO TETO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002214-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064189
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO FUSCO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade não conhecer do recurso quanto às alegações genéricas e abstratas e, na parte remanescente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003478-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063819
RECORRENTE: DILMA DE OLIVEIRA ROCHA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

0000856-27.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065663
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA (SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE)

III - EMENTA

CÍVEL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. TOLERÂNCIA REITERADA POR PARTE DO BANCO COM O ATRASO NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. COMPORTAMENTO GERADOR DE EXPECTATIVA FUTURA. COMPORTAMENTO DO DEVEDOR QUE NÃO DENOTA VERDADEIRA INTENÇÃO DE INADIMPLIR, DIANTE DA CONSTANTE REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR AO LONGO DOS ANOS. INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SEGUNDO OS DITAMES DA BOA-FÉ OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 112 E 113 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento pessoal das MM. Juízas Federais Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes, que julgavam em sentido diverso, mas passaram a acompanhar o precedente do Superior Tribunal de Justiça. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0006715-60.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063686
RECORRENTE: JORGE PAULO FREIRE SANTOS (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063878-32.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063708
RECORRENTE: JOSE MAXIMO HIDALGO GARCIA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019927-51.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063730
RECORRENTE: JOSE JORGE ARAUJO DIAS (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0059892-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064183
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009513-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064185
RECORRENTE: RUY NOGUEIRA COSTA FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008627-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064184
RECORRENTE: EDVALDO GONCALVES DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000007-66.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065707
RECORRENTE: JOSE CEZARINO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0046348-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063421
RECORRENTE: SANDRA HAYASHI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2017 103/1121

CARREIRA. ARTS. 7º, 8º E 9º DA LEI 10.855/2004. DIREITO À PRESERVAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS DE 12 MESES ATÉ A EDIÇÃO DO NOVO REGULAMENTO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003600-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065723
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: HENRIQUE TOSHIKI NAKAMURA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0004475-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065724
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILLIAM DE LUCCA (SP146647 - RONALDO LUIS COELHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0044165-66.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063423
RECORRENTE: ANTONIA ODETE DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000577-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063424
RECORRENTE: JOAO VICENTE BELTRAO (SP373201 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010281-21.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065704
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IVONE DO NASCIMENTO CORREIA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. BENEFÍCIO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSTITUIDOR QUE JÁ HAVIA CONTRIBUÍDO POR MAIS DE 120 MESES SEM PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO SUBJETIVO À PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR 24 MESES INCORPORADO EM DEFINITIVO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, § 1º, DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO AINDA MANTIDA NA DATA DO ÓBITO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000430-91.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065111
RECORRENTE: LENIEL SALMON JORGE (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ressalvado o entendimento do Dr. Caio Moysés de Lima, que entende pela improcedência do pedido de desaposentação sob fundamentação diversa.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

0005849-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065162
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO COM BASE NA EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DOS HOMENS. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ESCOLHA FEITA PELO LEGISLADOR DE APLICAR A EXPECTATIVA MÉDIA GERAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0008258-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063435
RECORRENTE: JOAO PISTORI FILHO (SP373201 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 07 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002610-90.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064357

RECORRENTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS (SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA)
RECORRIDO: ROBSON SIMIONI PEDROSO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002057-50.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064224

RECORRENTE: LEVINO ANTUNES CARVALHO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. NECESSIDADE DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM RELAÇÃO AO DEVER DOS FAMILIARES DE PRESTAR ALIMENTOS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000355-32.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064188

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO JOSE VALLIM (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI, SP374388 - BRUNA FELIZ ALVES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às alegações genéricas e abstratas e, na parte remanescente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0006702-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064186

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESUS MANUEL FERREIRA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)

0008224-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065712

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETE COUTO DE SOUZA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 07 de abril de 2017 (data do julgamento).

0005981-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063434
RECORRENTE: ROSA NOVELLINO SALGUEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006891-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063432
RECORRENTE: MASSA KUDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 07 de abril de 2017.(data do julgamento).

0001936-21.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063314
RECORRENTE: MARINA DE SOUZA TEIXEIRA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002284-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063311
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA ALVES CARDOSO (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

0000104-21.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063377
RECORRENTE: PEDRA BORNEA GUERETTA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003054-38.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063399
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: LUZIA APARECIDA DA CRUZ PIERIN (SP168384 - THIAGO COELHO)

0001319-67.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063398
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: IDA MARIA SERANTES PASSARINI (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

0001000-70.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063441
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: NELSON FELIPE LASCANE FILHO (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

0061751-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063307
RECORRENTE: MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001555-07.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063316
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA MATISEU (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

0001655-98.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063315
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDELICE CIRILA DE JESUS DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0000637-96.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063401
RECORRENTE: FILOMENA HONORIA ROCHA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009118-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: SANDRA REGINA TOME (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO)

0063877-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063318
RECORRENTE: ANTONIA DE FATIMA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO NEGATIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000673-58.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064601
RECORRENTE: CLEUZA DE FATIMA ANTONIO BELARMINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029811-36.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064399
RECORRENTE: ROSILDA DA ROCHA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044424-61.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064404
RECORRENTE: ELIENE MIRANDA DE ASSIS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008679-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065116
RECORRENTE: FABIANO PEREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021204-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065092
RECORRENTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO DE ARAUJO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024937-76.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065088
RECORRENTE: MARIA EUNICE FOGACA DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034431-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065097
RECORRENTE: LEONEL FERNANDO PEREIRA PONTES (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002087-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065093
RECORRENTE: MARLIS SIMONE FLACH (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000793-74.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064637
RECORRENTE: ANDREA NATAL (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002936-46.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064592
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MENDONCA BONOMO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000045-42.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064635
RECORRENTE: MARIA ELAINE TEREZINHA NUNES PAULO (SP059392 - MATIKO OGATA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002366-17.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064639
RECORRENTE: ISABEL PEREIRA LEITE (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005639-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064634
RECORRENTE: ANTONIA AGDA DE FREITAS (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006853-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065809
RECORRENTE: MARIA CELIA LOPES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005807-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065086
RECORRENTE: VAGNER ARAUJO DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005976-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065094
RECORRENTE: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004970-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064597
RECORRENTE: VALDIR ANTONIO LEHR (SP280753 - ALEX DOS SANTOS THAME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005369-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065098
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FARIAS BRANCO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004183-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064606
RECORRENTE: JOAO VIANI DO CARMO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007299-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065095
RECORRENTE: LILIANA CARMO SILVA (SP362238 - JOSE EDUARDO QUEIROZ DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007383-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065096
RECORRENTE: JOSÉ ELIAS DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003945-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065089
RECORRENTE: AGNOMAR INACIO DE SOUZA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003520-81.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064642
RECORRENTE: JOOMAR ALCIDES SOARES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004709-94.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065081
RECORRENTE: LAERTON RODRIGUES SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0007052-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064493
RECORRENTE: MARIA HELENA DA SILVA FALCONI (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031420-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064491
RECORRENTE: ANTONIO ADALBERTO DE PAULA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004222-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064478
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ERICK JAMES PALLOTTA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 7 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO EM VIRTUDE DA CONSOLIDAÇÃO DE SEQUELAS PROVENIENTES DE LESÃO ACIDENTÁRIA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO NEGATIVO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003270-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064381
RECORRENTE: RAPHAEL PINTO DA CUNHA (SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039146-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064380
RECORRENTE: DORY EDSON MALAQUIAS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009882-19.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063298
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: APARECIDO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 07 de abril de 2017 (data do julgamento).

0065137-91.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065674
RECORRENTE: ROBERTA DE MORAIS SILVA
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP332031 - BRUNO LEMOS GUERRA)

III - EMENTA

CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA. ENCARGO COBRADO NA FASE DE CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO. ENCARGO DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO QUE OBRIGUE AS CORRÉS À REPARAÇÃO CIVIL. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0004997-22.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064206

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: ROBERTO BRUNO (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)

0007503-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064207

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MILTON ALVES COELHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0012468-62.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064203

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE FRANCISCO REIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES)

0000477-82.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064204

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: CARLOS APARECIDO LEPRE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

FIM.

0006120-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065165

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEBASTIAO CAETANO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO “BURACO NEGRO”. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO LIMITADO PELO TETO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS quanto à questão da prescrição quinquenal, e negar provimento ao recurso na parte remanescente, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0041858-42.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063832

RECORRENTE: MARIA APARECIDA NUNES (SP059744 - AIRTON FONSECA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012905-68.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063831

RECORRENTE: JENIFFER NAIÁ PAULINO AMARAL (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000092-98.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063829

RECORRENTE: BLEIBSON DOMINGOS DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002596-85.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063604

RECORRENTE: CACILDA PONTES GOUVEA (SP262694 - LUCIANO ALEXANDRO GREGÓRIO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng

São Paulo, 7 de abril de 2017.

0000297-32.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063591

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO ALVES FERREIRA FILHO (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

I II ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da juíza federal relator Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0007872-28.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063416
RECORRENTE: VALTER DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO INICIADO HÁ MAIS DE 10 ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DECADÊNCIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0062152-18.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065151
RECORRENTE: ELIZA MARIA AGUEDA RUSSO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062954-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065148
RECORRENTE: EDUARDO RUSSO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000158-62.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065158
RECORRENTE: LUCIA DE FATIMA ROSA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000974-46.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065306
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MASCHION (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao trabalho rural e negar provimento ao restante do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 7 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTS. 5º, INCISO II, E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO PREVISTO NO ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento das Juízas Federais Cláudia Hilst Menezes e Lin Pei Jeng, que negam provimento ao recurso com fundamento na impossibilidade do beneficiário(a) renunciar à aposentadoria. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0007071-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064217
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA LIMA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006145-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064219
RECORRENTE: ADILSON BARBOSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP266675 - JANIO DAVANZO FARIAS PERES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006410-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064218
RECORRENTE: CELSO CUMPRI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007520-27.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064210
RECORRENTE: VICENTE FERREIRA MAIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003632-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064220
RECORRENTE: MARIA GEOVANIA DE ALBUQUERQUE SANTOS (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035021-68.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064215
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042451-71.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064214
RECORRENTE: JOSE ROBERTO PEDRASSOLI (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062155-70.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064213
RECORRENTE: ADELSON ALVES DE OLIVEIRA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010693-74.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064216
RECORRENTE: MARIA ANTONIETA MAIORINO DE OLIVEIRA COSTA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001496-14.2016.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064221
RECORRENTE: MARIA CELIA SALLES (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 7 de abril de 2017(data do julgamento).

0004046-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063427
RECORRENTE: ADRIANA TEIXEIRA DE MIRANDA (SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO, SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046755-16.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063426
RECORRENTE: NORMA DE FREITAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001540-41.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063650
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO DOMICIANO (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR, SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

0002010-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063428
RECORRENTE: DECILIO APARECIDO BARCELOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009683-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065168
RECORRENTE: RAUL HONORIO DE CAMPOS (SP373201 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001762-49.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064545
RECORRENTE: MARA LUCIA RODRIGUES SOARES (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000237-78.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064549
RECORRENTE: TELMA SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 7 de abril de 2017.

0003733-14.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065159
RECORRENTE: MARIA ILZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004068-33.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065157
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DUARTE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039510-27.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065154
RECORRENTE: EUFROSINO DUARTE TORRES (SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA, SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019226-61.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065155
RECORRENTE: MANOEL RAMOS FRANCISCO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011342-15.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065156
RECORRENTE: CLEUZA BERTASSO DELIC (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000266-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065161
RECORRENTE: PAULO GALDINO DE SOUZA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0059355-74.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063409
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS GOMES DA ROCHA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 07 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 7 de abril de 2017.

0009491-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063758
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSETE DOMINGOS FLORENTINO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0007581-49.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063772
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS RIBEIRO DE CAMPOS (SP247437 - FLAVIA DOS SANTOS MARTINS, SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000867-04.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063761
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURENCO PAULO NORONHA (SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

FIM.

0002719-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065610
RECORRENTE: MARIA BELARMINO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. PERÍODOS REGISTRADOS NO CNIS, MAS NÃO RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. PEDIDO NÃO FORMULADO NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTÁ-LOS, SOB PENA DE JULGAMENTO “ULTRA PETITA “. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES LEGAIS DEVIDAMENTE APLICADOS PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0006459-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065214
RECORRENTE: AMABILE MARIA BOSCHETTI ZUCOLI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041992-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065212
RECORRENTE: YOLANDA RODRIGUES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0037786-12.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063303
RECORRENTE: LAZARO ROBERTO ALVES SIQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Q. Cassetari e Lin Pei Jeng
São Paulo, 7 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0004633-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063818
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLARA MARCIA NASCIMENTO ESCOBAR (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0009291-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063814
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AMARO MACEDO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 7 de abril de 2017.

0003913-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064913
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA DA CRUZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0001877-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064914
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANE RODRIGUES DE MELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

FIM.

0000044-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065008
RECORRENTE: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA ANGELO (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 7 de abril de 2017.

0001434-49.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063601
RECORRENTE: JOVENIL FERREIRA DE MOURA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Q. Cassetari.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que nega provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moyses de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 7 de abril de 2017(data do julgamento).

0005940-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063792

RECORRENTE: MARIA SOLANGE SANTOS LIMA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006544-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063791

RECORRENTE: LOURDES APARECIDA DE CAMARGO (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003956-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063793

RECORRENTE: HENRIQUE ROSA NETO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003561-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063794

RECORRENTE: DARCI DE MELLO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055398-60.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063789

RECORRENTE: DARCY LACERDA AMADOR (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007658-72.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063790

RECORRENTE: ANTONIO EURIPEDES GONZAGA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001941-86.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063796

RECORRENTE: ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000821-57.2016.4.03.6326 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063797

RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO RAVANELLI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002377-45.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063795

RECORRENTE: JOSE ANTONIO GOMES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moyses de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 7 de abril de 2017.

0005478-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063770

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELIO CUSTODIO ALVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002173-96.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063764

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SIDNEI GARCIA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)

0001347-90.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063763

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDO JOSE DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0000278-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063760

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VICENTE AROUCHE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

FIM.

0000396-60.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065604

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RAQUEL FATINANSI RODAS (SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA, ACOMPANHADA DE PROVA ORAL, ABRANGENDO PERÍODO SUPERIOR A 180 MESES. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002576-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063668

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: BALBINO FRANCISCO DA CRUZ (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng
São Paulo, 7 de abril de 2017.

0003126-43.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065702

RECORRENTE: OLINDA DONIZETE ABREU (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. NECESSIDADE DE COMPROVAR EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, AINDA QUE NÃO EXCLUSIVA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE QUE O SEGURADO CONTRIBUÍA FINANCEIRAMENTE PARA O SUSTENTO DA CASA, SENDO NECESSÁRIO DEMONSTRAR TAMBÉM QUE O AUXÍLIO ERA ESSENCIAL PARA O SUSTENTO DO GRUPO FAMILIAR. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001337-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065121

RECORRENTE: RAQUEL MINHOTO MOREIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. DISTINÇÃO ENTRE DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0005328-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065761

RECORRENTE: FABIO NATALI COSTA (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO, SP116362 - SILVIA HELENA DE FREITAS A FIGUEIREDO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO MOVIDA POR MAGISTRADA DO TRABALHO, NA QUAL SE PLEITEIA A DECLARAÇÃO DE DIREITO A LICENÇA-PRÊMIO COM BASE NA SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE OS MEMBROS DA MAGISTRATURA E OS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO SUPERIOR AO LIMITE DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 292, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003252-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065169

RECORRENTE: ANTONIO CERIANO JACINTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

000011-58.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064510
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA FERNANDES DE SOUZA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO SUPERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. ERRO EXCLUSIVO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO RESSARCIMENTO DO VALOR DEVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002729-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064484
RECORRENTE: LAURA ALVES LUIZ SANTOS (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Dr. Caio Moysés de Lima.
Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 7 de abril de 2017.

0000283-30.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063805
RECORRENTE: DELIVALDO DE JESUS ANDRADE (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relator Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0012515-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063384
RECORRENTE: HUMBERTO GOMES DE PAULA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 07 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003535-12.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANIA ALVES DA SILVA (SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso do INSS.. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng
São Paulo, 07 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 7 de abril de 2017.

0011506-38.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065003
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SHIGUETAKA KUROTAKI (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA)

0001560-07.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064352
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAUL MACHADO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)

0001770-33.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064586
RECORRENTE: GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001679-35.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064821
RECORRENTE: IZAQUE BUENO FERREIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012924-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064331
RECORRENTE: JAIR BIANCHI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012014-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064427
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDALIA SOARES DE OLIVEIRA CASALHO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

0000698-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064992
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUZA FERNANDES ARIOSI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0019784-91.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064580
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISEU APARECIDO (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)

0018293-83.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064329
RECORRENTE: RONALDO TRAGANTI DIAS GARCIA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008676-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064656
RECORRENTE: PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008535-67.2016.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064910
RECORRENTE: ARNALDO BRAMBILLA JUNIOR (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0010398-92.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064385
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)
RECORRIDO: TATIANA LARISSA ENDO SIMIONATO (SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO)

0007530-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064687
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA SILVA SANTOS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

0053493-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064907
RECORRENTE: WAGNER DOS SANTOS PINTO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000212-65.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064588
RECORRENTE: CAUE RODRIGUES OLIVOTO (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002476-84.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO SILVA MORAES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)

0000449-02.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064697
RECORRENTE: BENEDITA DA SILVA SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003108-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064694
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CESARIO MARCILIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000050-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BRAZ DE ARAUJO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

0002798-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064695
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO AUGUSTO (SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA)

0000565-87.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064826
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA DIAS DA CUNHA CALIL (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN)

0003015-98.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065006
RECORRENTE: TEREZINHA LENCH DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001172-19.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064824
RECORRENTE: MARIA REGINA MATIAS SANTOS (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001897-16.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064585
RECORRENTE: EBER JOSE DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002152-67.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064696
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SHIGEKO KUSANO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

0002105-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064584
RECORRENTE: JANDIRA APARECIDA MOREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005400-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064989
RECORRENTE: ROSA CICILLINI DONEGA (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007102-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064347
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003287-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064817
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO PENHA (SP361700 - JÉSSICA PESSOA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003832-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064990
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ GONZAGA SOBRINHO (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS, SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS)

0003773-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064583
RECORRENTE: ARTUR LOPES DE ARAUJO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006220-38.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065004
RECORRENTE: RITA FREITAS DOS SANTOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007141-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064688
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CONCEICAO CARDOSO DOS SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

0003514-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065005
RECORRENTE: CILENE BORIN MOSCA (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006960-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064348
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EDNALVA DOS SANTOS (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO)

0006883-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064689
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MADALENA DIAS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

0004904-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064388
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: ANDERSON TAVARES DE ALMEIDA (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

0005211-57.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064997
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO)

0005037-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064690
RECORRENTE: SEBASTIANA DE LIMA COSTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053335-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064908
RECORRENTE: PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0029645-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064577
RECORRENTE: MIGUEL OLIVEIRA DE ARAUJO (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053311-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064909
RECORRENTE: CARLA SIMONE DOS PASSOS DE MORAES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0052518-95.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064812
RECORRENTE: CARMEN ELISA DA SILVA DE CASTILHO (SP351936 - LUIZ CARLOS RADIANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045578-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064574
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO FONSECA DA CUNHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042955-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064815
RECORRENTE: SAFIRA DA SILVA SAMPAIO (SP167479 - PATRICIA MENDES DAMACENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031543-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064685
RECORRENTE: MARIA ALVES DO NASCIMENTO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003533-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064693
RECORRENTE: APARECIDA PEREIRA CANDIDO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028812-20.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064384
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: PATRICIA DE SOUZA LOPES (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

0027728-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064578
RECORRENTE: LUCAS OLIVEIRA SANTOS (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036626-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064683
RECORRENTE: MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034228-32.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064383
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARCENARIA MADEIRA NOBRE LTDA - ME (SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA, SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA)

0003575-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064692
RECORRENTE: IRENE CAMILO DE REZENDE (SP366179 - RENATA DOS REIS QUEIROZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006096-95.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065018
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELINO GOES TEIXEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA Lei nº 8.213/91. EXTENSÃO A OUTRAS MODALIDADES DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0008418-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065137
RECORRENTE: JOSE LUIS VIANNA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001443-24.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065132
RECORRENTE: ANTONIO NATAL DRUZIAN (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0006134-45.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063718
RECORRENTE: JORGE AVELINO DE DEUS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023486-16.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063740
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PROPERCIO DA COSTA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0053173-14.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064355

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NIVALDO JOSE GREGO ESPOLIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) NILZA LAPA GREGO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 28.06.1997. IRSM. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.999/2004. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação previsto no art. 15, combinado com o art. 14, § 9º, ambos da Lei nº 10.259/2001, para negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0033781-44.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063387

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA FERRARESI VANINI (SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS)

0010782-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063332

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VERA LUCIA ANGHINONI (SP353867 - RAFAEL LUSTOSA PEREIRA)

0015755-95.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063391

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MONICA HAHNE NEGRAO (RS046571 - FABIO STEFANI)

0002142-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063393

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) NICOLAS GABRIEL DE ALMEIDA

RECORRIDO: ROSELI GABRIEL (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

0000321-57.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063389

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALTANIRA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP245853 - LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA)

FIM.

0002862-71.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063756

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE DONIZETI THEZOLIN (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 7 de abril de 2017.

0005112-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064658

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO JOAO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

0004548-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064477

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA TELMA FERNANDES ALVES (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0004202-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063821
RECORRENTE: ROSELAINÉ BENTO DE OLIVEIRA (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027257-31.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063824
RECORRENTE: PAULO MANOEL DIAS (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008645-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063358
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANO APARECIDO DUQUE DA ROCHA (SP334461 - ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 07 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade e, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 07 de abril de 2017 (data do julgamento).

0005376-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063365
RECORRENTE: CREUZA MARIA GOMES (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004226-64.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063364
RECORRENTE: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO, SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038909-45.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063367
RECORRENTE: ELIENE PEIXOTO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA KOGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008860-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063373
RECORRENTE: CICERO PEREIRA DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002987-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063372
RECORRENTE: AIRTON BARREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003060-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063360
RECORRENTE: ELIZETE DOS REIS SILVA (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000426-16.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065699
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA LARDO DE OLIVEIRA CRISP (SP368242 - LUCAS HENRIQUE SALVETI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003596-42.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064660
RECORRENTE: EDINEUSA SENA LIMA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, manter o acórdão recorrido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 7 de abril de 2017.

0002369-19.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063309
IMPETRANTE: ADELAIDE JOAQUIM VIEIRA FERNANDES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)
IMPETRADO: 33º JUIZ DA 11A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 07 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000429-26.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063808
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: ASTOLFO JOSE DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da juíza federal relator Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000560-96.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064227
RECORRENTE: DORIVAL FRANCO DE OLIVEIRA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003189-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064232
RECORRENTE: VALENI ROSA DE JESUS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001273-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064229
RECORRENTE: SATURNINO SANTOS DA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001387-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065125
RECORRENTE: JOSE EVANGELISTA TEIXEIRA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000778-27.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065732
RECORRENTE: JOSE FERRUCIO BOTURA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000988-86.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065122
RECORRENTE: IVONETE DA SILVA LEITE (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000848-59.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065752
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS GARCIA DA COSTA (SP184883 - WILLY BECARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000976-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064228
RECORRENTE: YARA OLYMPIO (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000901-20.2016.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065740
RECORRENTE: CARLESSANDRO GONZAGA DE FREITAS (SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) MARIA VANDA DA SILVA GONZAGA DE FREITAS (SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR)
RECORRIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP332031 - BRUNO LEMOS GUERRA, MG087791 - MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS)

0005446-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065123
RECORRENTE: ILDA DAS GRACAS MELO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000730-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065731
RECORRENTE: SEBASTIAO PAULO DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020460-04.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065750
RECORRENTE: GUILHERME RICCI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) PIETRA ALBA
FOLEGATTI RICCI

0018614-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064231
RECORRENTE: DAIANE COSMA DE SANTANA (SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009166-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064230
RECORRENTE: JOSIELE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044172-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065737
RECORRENTE: NAYLA ISAKA DOS SANTOS (SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004236-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065734
RECORRENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004365-90.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065126
RECORRENTE: ALMIRA BENEDITA DO NASCIMENTO MELANDA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005552-73.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065757
RECORRENTE: KELE DA SILVA SOUZA (SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP331414 - JOSE CARLOS LOURENÇO DA SILVA JUNIOR,
SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONÇALVES, SP332824 - ALANA CHAMA CASTANHEIRA, SP318069 - NATALIA DANATHIELE
CODOGNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0001111-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064393
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU SP (SP103995 - MARINA LOPES
MIRANDA)
RECORRIDO: MARIA ANTONIA DE AMORIN

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar por prejudicado o recurso em relação ao mérito em si e negar provimento ao restante do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 7 de abril de 2017.

0005363-59.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065560
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAMIANA MEIRA DE OLIVEIRA (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL ENCERRADA ANOS ANTES DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, I, 48 E 143 DA LEI 8.213/91 E DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 10.666/2003. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002303-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063322
RECORRENTE: TEREZA COLLINO PAVAO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng
São Paulo, 28 de abril de 2017.(data do julgamento).

0033553-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064923
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAGALI BIEDMA GUINANTES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção

Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 7 de abril de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 7 de abril de 2017.

0003717-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064481
RECORRENTE: LUCIANO MARTINS RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001770-09.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064437
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO FELIPIN (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

0001405-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064438
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO CASIMIRO (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

FIM.

0004451-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064225
RECORRENTE: KETHELYN CAMILO IOTE (SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NOS CASOS EM QUE SE BUSCA TÃO SOMENTE A COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0014306-31.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065631
RECORRENTE: MATEUS DE ARAUJO FIUSA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM VIGOR. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO DA EMPRESA. BENEFÍCIO INDEVIDO, EM RAZÃO DA EXPRESSA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 80 DA LEI 8.213/91. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0019545-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACIR CORDEIRO DOS SANTOS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE CIVIL DECLARADA EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO, TENDO EM VISTA QUE OS PRAZOS PRESCRICIONAIS E DECADENCIAIS NÃO CORREM CONTRA OS ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0005808-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064431
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso e indeferir o pedido de tutela, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

0002731-78.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063417

RECORRENTE: ADEMIR FERREIRA DE SOUZA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as)

Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 07 de abril de 2017. (data do julgamento).

0009797-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064429

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDIR HENRIQUE ZAMPINI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao requerimento relativo aos consectários legais e não conhecer do restante do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

0049830-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301063445

RECORRENTE: CARLOS JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as)

Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 7 de abril de 2017.(data do julgamento).

0070436-83.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064320

RECORRENTE: ARLINDO TAVEIRA DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, homologar a desistência do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

0003380-33.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064333

RECORRENTE: ULYSSES ADRIANO FUSCO (SP256671 - ROMILDA DONDONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do

juízo os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

0001345-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301065710

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISADORA DE SOUZA ALVES SILVA (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. CAUSA ENVOLVENDO INTERESSE DE INCAPAZES. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MPF NOS TERMOS DO ART. 179, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUÍZO DEMONSTRADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO DO MPF PROVIDO. RECURSO DO RÉU PREJUDICADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0004531-31.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064390
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINEI DONIZETE DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, declarar a incompetência da Justiça Federal e julgar prejudicados os recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 7 de abril de 2017.

0010131-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301064473
RECORRENTE: ELENISE MARGARETE VIEIRA NOGUEIRA (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 7 de abril de 2017.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0082819-93.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065549
RECORRENTE: JOAO FLORENTINO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, acolher os embargos de declaração da parte autora, conferindo-lhes efeito infringente, para dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Dra. Lin Pei Jeng, que rejeitava os embargos de declaração por entender que o autor não ostentava a qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000607-42.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROSSETO FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0029329-98.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063510
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCA OLIVEIRA DE MEDEIROS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 12 de maio de 2017 (data do julgamento).

0032836-57.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064957
RECORRENTE: KAUÃ MOREIRA DA SILVA BRITO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) KETHELEN MOREIRA DE BRITO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005151-82.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064962
RECORRENTE: DANIEL OLIVEIRA SILVA DO PRADO (SP360821 - AMELIA LEUCH) BEATRICY OLIVEIRA DO PRADO
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003773-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064948
RECORRENTE: SORAYA MOHAMAD CHOUMAN (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004207-58.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064946
RECORRENTE: FLAVIA VIEIRA DOS SANTOS (SP284352 - Zaqueu da Rosa) ALEX VIEIRA DOS SANTOS (SP284352 - Zaqueu da Rosa), SP216036 - ELAINE DA ROSA, SP255949 - ELISEU DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002518-92.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064951
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA APARECIDA LORETTE POLCHACHI (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

0000904-46.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064966
RECORRENTE: SEBASTIANA L VENTURINE FAVERATO DE SOUZA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS, SP341768 - CLEBER GUSTAVO MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000633-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064967
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL MESSIAS HONORATO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

0031423-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064958
RECORRENTE: DIVA MARIA DE SANTANA BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046253-77.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064937
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEIDE FERREIRA DE AGUIAR (SP120066 - PEDRO MIGUEL)

0000476-30.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064969
RECORRENTE: IZABEL CLUEZI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000034-64.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064970
RECORRENTE: ELOA DOS SANTOS AGUIAR (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005658-28.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064248
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDIR BRASIL SANTIAGO (SP115830 - JOSE CARLOS BORSOI, SP338110 - BRUNO CHEMIN BORSOI)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000334-87.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065459
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIA APARECIDA VITAL DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0004151-93.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065484
RECORRENTE: JOSE JOAO DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004319-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065483
RECORRENTE: DURVALINO ROSA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008213-30.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GREQUI FERREIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

0001505-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065493
RECORRENTE: ARIIVALDO DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004749-33.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065482
RECORRENTE: WILLER LARRY FURTADO (SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR, SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS, SP291912 - HUMBERTO SALES BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 07 de abril de 2017(data do julgamento).

0056488-40.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063455
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIENE DE ARAUJO PARENTE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0020254-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063459
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANAILTON DE OLIVEIRA SANTANA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

0004946-24.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063468
RECORRENTE: SUELI CONCEICAO JARDIM (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006605-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063465
RECORRENTE: JULIANA APARECIDA SCHNEIDER DAMAZIO FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) JOSIANE SCHNEIDER DAMAZIO FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) RAFAEL SCHNEIDER DAMAZIO FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) FABIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) GIOVANNE ACACIO SANTOS FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) LIDIANE DE CASSIA SANTOS FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006492-32.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063466
RECORRENTE: LUIZA CHIARELO DA SILVA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP224960 - LUIZ HENRIQUE AYALA BAZAN, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001802-03.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063479
RECORRENTE: ABADIA MARIA DE JESUS (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000894-59.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064268
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCINDO CUSTODIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes Lin Pei Jeng. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0036332-41.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064273
RECORRENTE: RONALDO DA SILVA PAIVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004900-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064236
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO CLARINDO VIEIRA (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA)

FIM.

0000646-19.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065454
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEOVEGILDO DA SILVA LOPES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003164-08.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063504
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)
RECORRIDO: JOSE DOS SANTOS DA CRUZ

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0032540-45.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063512
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANA LEITE DOS SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001687-45.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063539
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO CARDOSO (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 07 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 12 de maio de 2017 (data do julgamento).

0000581-26.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064968
RECORRENTE: JOICE DO PRADO SILVA SANTOS (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004134-45.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064963
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SABINO JOSE DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0004680-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064944
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA (SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI, SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0007352-52.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064959
RECORRENTE: SEBASTIANA ASSUMPCAO FRANCISCO (SP026704 - LUIZ CARLOS FRANCA BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001666-92.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064964
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIA REGINA CAPELETTO PALMIERI (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)

FIM.

0007576-21.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063517
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: OSVALDO VILAS BOAS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos da Ré e acolher os embargos de declaração da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000291-02.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064254
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO JOSE CAMARGO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003544-20.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065468
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0003738-95.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065467
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001078-34.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064172
RECORRENTE: ANA ROSA GOMES DE ARAUJO (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000072-69.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065460
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

0047790-84.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065397
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO FERNANDES (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO)

0004148-74.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065485
RECORRENTE: JOSE ANTONIO GALVAO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004030-34.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065486
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ MELETI (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

0004492-28.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065414
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JURANDIR GONCALVES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0001324-89.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065446
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO CARMO DE CASTRO (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA)

0011467-14.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065478
RECORRENTE: JOSE APARECIDO BELEZI GOMES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001236-37.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065495
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOS REIS TERRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001189-23.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065497
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSCAR VIEIRA FILHO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

FIM.

0024549-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063458
RECORRENTE: CLEIDE APOLINARIO ALVES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 07 de abril de 2017(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000023-11.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064301
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON RAIMUNDO FERREIRA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)

0017847-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064276
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BIANCA VICTORIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0003341-17.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064291
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DIMOV (SP252837 - FERNANDO CARDOSO)

0004817-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064285
RECORRENTE: MARIA GORETE DE LIMA SANTOS (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012865-62.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064237
RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, corrigir de ofício o erro material apontado e rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002935-03.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064260
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA SOARES DE LUNA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELA EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO EFETIVADO PELA MERA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0003051-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065270

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: CLAUDIO MARCOMINI

0001722-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065278

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: NATALIE TEIXEIRA

0001903-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065277

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: LAURO DE SOUZA

0001593-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065279

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: FRANCISCO DE GOES

0002254-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065275

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: SANDRA REGINA DE SOUZA SOARES

0002104-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065276

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: PAULO FERREIRA LIMA

0003104-62.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065268

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS GOMES DE ALMEIDA

0003657-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065261

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: JHONY LUIZ DA SILVA

0003076-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065269

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: EFRAIM MASSAFERA VIEIRA

0003695-24.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065260
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO EMILIO DE CAMPOS

0002794-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065271
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PAULO SERGIO TAVARES

0003820-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065259
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EDIVALDO ANDRE HERNANDES

0003263-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065265
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS GARCIA

0003248-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065266
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: WELLINGTON WILSON CLAUDINO TEIXEIRA

0003394-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065264
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ROMULO GUSTAVO DE FREITAS

0003238-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065267
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RODNEY RAMOS ANTUNES

0003448-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065263
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RAFAEL ANDRE FONSECA

0003506-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065262
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: OSMAR COSTA DOS SANTOS

0002529-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065273
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SILVIA PAUVELHO CAMPOS

0002482-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065274
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PAULO MASSATARU

FIM.

0001687-96.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENESIO APARECIDO DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 07 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002609-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064256

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: ANGELO GERMANO PASCHOALINO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, não conhecer do segundo e do terceiro embargos de declaração ofertados pelo INSS e, com relação aos primeiros embargos, rejeita-los, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0000734-11.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064234

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDICELIA SOARES DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte ré para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 12 de maio de 2017 (data do julgamento).

0010345-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064941

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LILIAN ALVES FEITOZA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003173-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064977

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: MANUEL DUO

0003343-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064973

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: MOISES MENDONÇA FABRE

0003325-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064974

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: EVODIO ALVES DA ROCHA

0003019-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064978

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: MARIA LUIZA DA SILVA

0003778-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064947

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLEYDE PEREIRA SAMPAIO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

0003747-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064971
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RODRIGO DIAS CAMPOS

0003235-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064976
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DOUGLAS SOUZA DE JESUS

0002197-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064984
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MAURICIO FERNANDO BENATTO

0001932-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064986
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SEBASTIAO RODRIGUES

0005534-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064942
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCIELE DA SILVA ADVIGNOLLI (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0002060-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064985
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO ROBERTO CLARO

0005034-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064943
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAUANA FRANCISLAIRA BARTHOLOMEU (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP201973 - MICHELLE RODRIGUES DOS SANTOS)

0001636-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064965
RECORRENTE: JOSE CARLOS SPINOSA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001776-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064987
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: NEUSA MARIA CONSOLIN

0003272-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064975
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE REYNALDO DE LIMA

0002812-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064983
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CAROLINA RODRIGUES

0000030-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064954
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ISABELLY BRITO DE CASTRO (SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) MIGUEL ARAUJO RODRIGUES (SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: ANA CLAUDIA DA SILVA BRITO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)

0066411-90.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064955
RECORRENTE: HORACIO ARY TROMBINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063930-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064956
RECORRENTE: TATIELE LEANDRO DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: GRAZIELI FLORENCIO DE JESUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044370-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064938
RECORRENTE: EMILIO MERONHA NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037056-98.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064939
RECORRENTE: WAGNER LUIZ DE GERONE (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053624-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064936
RECORRENTE: GILBERTO DA SILVA (SP120066 - PEDRO MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003451-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064972
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: NILTON GONCALVES

0002916-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064982
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE ALMEIDA DA SILVA

0002999-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064981
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: CAIO VINÍCIUS NUNES PEREIRA RUIZ

0003006-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064980
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCELO MARTINS TREVISOL

0003019-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064949
RECORRENTE: MADALENA ELIAS DA SILVA (SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI, SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004399-69.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064945
RECORRENTE: ELIANE SUEMI KAKAZU HATANDA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002735-58.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064950
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPETRADO: MARIA REIKO KAZITA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE JUNDIAI - SAO PAULO

FIM.

0001716-59.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064238
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
RECORRIDO: ANTONIO ROBERTO EMIDIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da parte ré, conferindo-lhes efeito infringente, para dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 7 de abril de 2017(data do julgamento).

0046797-75.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063521
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: NELCI MARIA BRAZ (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

0002748-66.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063528
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SUELI KARCK (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

0001501-39.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063499
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL
(AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
RECORRIDO: DIVA GUANDALIN ARCAS (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0001503-09.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063526
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL
(AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
RECORRIDO: LUCIA MEREU DOMINGOS (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0002801-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065470
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMIR NUNES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0007228-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065464
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA FELICIANO DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0007016-64.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065465
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARINA ANDRADE (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

FIM.

0007020-77.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064960
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSARIA DE FATIMA SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 12 de maio de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0056934-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064252
RECORRENTE: FATIMA MARGARIDA AMATUCCI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004082-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064251
RECORRENTE: MARCIA REGINA SIMAO (SP277853 - CESAR WILLIAM GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004423-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064171
RECORRENTE: REGINA PEREIRA DA SILVA (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003387-32.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064169
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON LUIZ STRASSER (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0000998-50.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064170
RECORRENTE: JOSE CICERO FELICIANO COSTA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001027-60.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064253
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: ENI GONCALVES (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São

Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001285-39.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065494
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO FERREIRA MARTINS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0003731-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065488
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DE GREGORIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0003087-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065442
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LOURENCO DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS)

0003117-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065418
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA)

0007438-23.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065412
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LINEIDE DE SOUZA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

0008507-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065399
RECORRENTE: MIRIAN BLATTNER MARTINHO (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008360-59.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065408
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0003050-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065490
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EMILIA NEIVA RAMALHO (SP344706 - ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO)

0000990-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065449
RECORRENTE: LUCI APARECIDA COLTRO GONCALVES (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010528-27.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065479
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE ROMUALDO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

0009518-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065480
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS CANCIAN (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

0001188-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065448
RECORRENTE: JOAO GERALDO BUORO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002262-48.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065444
RECORRENTE: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO (SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004967-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065481
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIEGO MARTINEZ SANTOS (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)

0001901-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065492
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ PRIANTE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0016627-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065476
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURANDIR DONIZETTI ROSSI (SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA)

0000634-49.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065455
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO DO ROSARIO DE ANDRADE (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

0000444-55.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065456
RECORRENTE: ARIIVALDO FALASCO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000810-94.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065450
RECORRENTE: CANDIDO POERTAS VENDRAMETO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012057-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065477
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA DA SILVA LINS (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO)

0034846-11.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065475
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSENILDO DOMINGOS DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0000078-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065501
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA BARBOSA (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, SP302721 - MELINA BRANDAO BARANIUK)

0063924-50.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065474
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ EDUARDO RIBEIRO (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)

0003378-02.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065489
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUSA ROSA DE OLIVEIRA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

0000437-60.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065458
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARMELITO MARQUES BORGES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

0000246-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANERES BATISTA FERREIRA GUIMARAES (SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS, SP240845 - LUIS GUSTAVO COSTA CARVALHO)

0000589-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065499
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO)

0002811-86.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065491
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0003956-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065487
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA DE MELLO ALVES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0003178-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301065416
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NOEL MADORNADO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moisés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 07 de abril de 2017 (data do julgamento).

0005310-15.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063467
RECORRENTE: VARDELEI DOS SANTOS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001378-45.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063482
RECORRENTE: BENEDITA VIRGINIA FAVARO AMORIM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007552-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063462
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CARLOS CESAR DE ALMEIDA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

0006982-57.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063464
RECORRENTE: TANIA REGINA MARAFIOTTI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001041-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063483
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIO CESAR CORREA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)

0009397-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063460
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIGISMUNDO BIALOSKORSKI NETO (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

0007641-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063461
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA CAVATAO DIAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0005159-98.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063558
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRAIDES BORTOLOZO GOTTARDO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)

0001621-98.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063481
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MASSARO FERREIRA (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001730-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063480
RECORRENTE: MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001818-06.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063478
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS TERRA CORDEIRO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0001897-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063477
RECORRENTE: JURACI SOUZA COELHO (SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062231-75.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063453
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANDREA CRISTINA DE FARIAS (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

0002929-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063476
RECORRENTE: SEBASTIAO PINA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036387-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063457
RECORRENTE: CASSIA ULASOWIEZ DE ANDRADE SANTOS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000707-76.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063484
RECORRENTE: OTO NORBERTO ROCHA SIMOES PIRES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059466-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063454
RECORRENTE: MICHELLE DA SILVA LIMA
RECORRIDO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

0050496-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063456
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO MATTEI FAGGIN (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003816-44.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063473
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOMINGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004078-27.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063472
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE LUIS DE SOUZA (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA)

0002975-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063475
RECORRENTE: EVANILDA BATISTA DOS ANJOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004576-58.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063469
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANGELO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0004505-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063470
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCUS VINICIUS DE SA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0003320-41.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301063474
RECORRENTE: WASHINGTON DOMINGUES QUINTAS (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes Lin Pei Jeng. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0042125-14.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064233
RECORRENTE: ELSON ELIAS HOMEM (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE, SP277563 - CAMILA ROSA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045953-18.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064265
RECORRENTE: LUIZA ASHIMINE (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045488-09.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064266
RECORRENTE: NILTON DE ALBUQUERQUE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053913-25.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064263
RECORRENTE: AGUSTINHO TELES DE ALBUQUERQUE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050523-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064264
RECORRENTE: JORGE QUINTELA CAVALCANTE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004567-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064267
RECORRENTE: MARCO ANTONIO ALVES PECANHA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 7 de abril de 2017 (data do julgamento).

0001077-48.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064297
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LAZARA DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0003635-37.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIANA VIEIRA COSTA BORGES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

0011698-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064279
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DOUGLAS DE ALMEIDA CEDRO (DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES)

0007029-84.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064283
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA RAMOS (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

0011568-83.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064280
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: OSVALDO CABRERA (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO)

0011223-09.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064281
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO ROSA SANTOS (SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA, SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

0003346-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064290
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DAS NEVES CUSTODIO (SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)

0001134-29.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064173
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ODAIR DE CARVALHO (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)

0009382-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064282
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI AMARAL CAMARGO (SP143133 - JAIR DE LIMA)

0004740-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064286
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORIVAL FREZZATO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

0005738-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064284
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GRACINDO VIEIRA PINTO (SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)

0001642-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064294
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE MARIANO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

0013526-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO BENEDITO DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

0000245-15.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064300
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA GONCALVES PEREIRA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

0034135-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064174
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON NOGUEIRA SOARES JUNIOR (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)

0000249-74.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064299
RECORRENTE: ALEXANDRE FERREIRA MESQUITA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000768-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064298
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE CARRIJO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

0016919-53.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064277
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF (SP344791 - KLESSIO MARCELO BETTINI)

0000786-13.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064255
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCAS MEDEIROS DE MELO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) RAYSSA MEDEIROS DE MELO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

0002745-97.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064292
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILTON ANTONIO SARTORI (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)

0007339-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064257
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BEZERRA DA SILVA (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS)

0003859-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064288
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE OLIVEIRA DE NOVAES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0004420-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064259
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAZARO CARLOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004314-17.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064287
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLON ANTONIO DA SILVA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP276304 - FLAVIO DE MATOS LEITÃO)

0002675-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301064293
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000505

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002750-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008373
RECORRIDO: ISABELLA CRISTINA GONCALVES JULIAO (SP353734 - RAPHAELA CRISTINA DA COSTA MOURA) WELLINGTON TEIXEIRA JULIAO (SP340459 - MALAQUIAS ANGELO) ANA CLARA GONCALVES JULIAO (SP353734 - RAPHAELA CRISTINA DA COSTA MOURA)

Ciência ao advogado Dr. Malaquias Ângelo, OAB/SP 340.459, acerca do despacho proferido em 07/04/2017. Prazo de 30 (trinta) dias.

0030063-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008374
RECORRENTE: SEVERINO DE ASSIS DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado. Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0003360-04.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008407
RECORRENTE: ANTONIA AVELINA DOS SANTOS MARIANO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001377-93.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008401
RECORRENTE: ROBERTO SANTOS DOMINGOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002215-74.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008406
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANA APARECIDA CORREA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000481-27.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008397
RECORRENTE: ZILDA ANTONIA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP320722 - PATRICIA VENDRAMI STELA, SP141086 - ROSEMARY RODRIGUES MARTINS, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003692-90.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOLANGE KIMIE MATSUBARA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

0002952-24.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008384
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLEONDAS GONCALVES DE SOUZA (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)

0001916-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008404
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAUA RAFAEL DA CRUZ (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)

0026973-57.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008392
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO) SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)
RECORRIDO: NATHALIA MARTINS SANTOS

0003666-15.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008376
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIOMARIA PEREIRA SOUZA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

0003433-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008408
RECORRENTE: ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008378-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008388
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALMIR FELIPE (SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI)

0000171-29.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008375
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FERREIRA VIEIRA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

0004685-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FATIMA RUFFO LAZARO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

0017789-77.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008390
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VANUSA MAGALHAES LEANDRO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

0007428-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA APARECIDA FIRMINO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0038868-20.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008395
RECORRENTE: ZELIA PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP238315 - SIMONE JEZERSKI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018640-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008391
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NERCI POINHA URSO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

0001626-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008402
RECORRENTE: AZENATE RODRIGUES DE LIMA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001351-13.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008400
RECORRENTE: BENEDITO CERQUEIRA SOUSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000485-67.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008379
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZETE GOMIDES DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0014296-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008389
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE SOUZA MORITA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

0000075-68.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008378
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO DOMINGOS DO MAR (MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI, MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA)

0028142-79.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008393
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) UNICID - UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA)
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO: RENAN TELES CRUZ

0033225-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008394
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO PARIZI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0001076-73.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008382
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMINDA BESERRA BRANCO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)

0003125-85.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALENTINA ORECHOWSKI DE CAMARGO (SP268724 - PAULO DA SILVA, SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA)

0002354-53.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008383
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS SANTOS SOUZA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP258762 - KATIA SANTOS SOUZA)

0065274-44.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008396
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO DE SOUZA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)

0000715-69.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008380
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DOURADO DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

0000994-89.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008381
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA ROSA DOS SANTOS SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

0000801-19.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008399
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DALVA APARECIDA ALVES NASCIMENTO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0002195-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008405
RECORRENTE: CLAUDIA ALMEIDA PRATES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001758-51.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008403
RECORRENTE: HOMERO DA SILVA PRADO (SC018200 - GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN, SC030699 - VANUSA VARELA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000600-69.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301008398
RECORRENTE: MARLENE MOREIRA FERREIRA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000506

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: 1) Recepciono o acordo subscrito entre as partes, a respeito da correção monetária e dos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, HOMOLOGANDO-O por sentença; 2) Declaro prejudicados recurso do INSS; 3) Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intimem-se.

0036884-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301067007
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALFREDO GOMES DA FROTA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0004807-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066952
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADAIR PEREIRA DA CRUZ (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)

0000927-02.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066985
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESULINO SOUSA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0010696-92.2008.4.03.6306 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066950
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)

0014146-97.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066999
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR FERNANDES DE SOUZA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

0002307-82.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066979
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRYAN FERNANDO DE JESUS NOGUEIRO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) STEPHANY APARECIDA NOGUEIRA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

0002023-52.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066981
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA REGINA MEIRA GARCIA MARTIN (SP236455 - MISLAINE VERA)

0007792-77.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301067010
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO JOSE DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0003856-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066976
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

0002283-24.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066954
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANESIA CERTORIA BARBOSA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0000564-43.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066990
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: DEOLINDO APARECIDO DOS SANTOS (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)

0000572-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066988
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO FERREIRA SOARES (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

0000606-27.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066987
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FUSAKO SAKATA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)

0002431-60.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301067012
RECORRENTE: NILSA HELENA PALHARES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000589-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066958
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA BARBARA VIANNA ALVES (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)

0002319-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301067002
RECORRENTE: ELEZETHE SOUZA UMBURANAS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000788-84.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066957
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) THAINARA CONSTANTINO LAMPARELLI RIBEIRO
RECORRIDO: AUGUSTA MARIA DE OLIVEIRA (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO)

0005224-21.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066951
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSAFÁ JOSE DE SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)

0001063-86.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066983
RECORRENTE: RENAN FELIPE DE SOUZA MANOEL (SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA) RODOLFO DE SOUZA CAMARGO JUNIOR (SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA, SP219410 - ROBERTO CARLOS VICENTIM, SP262612 - DÉLIA MARISE MENNA BARRETO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000908-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301067004
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENEZITO SERAFIM DE MELO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

0000033-98.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066960
RECORRENTE: MARISOL LOPES DE SOUZA FERREIRA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012650-13.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066968
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARNALDO DA ROCHA FERNANDES (SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO)

0002757-52.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066977
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO DONIZETI SOARES (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

0013352-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066949
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA APARECIDA IGNACIO PIRES (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

0000820-85.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066956
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUDITE LEMOS DOS REIS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0009177-38.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066972
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO DE CAMPOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0002150-02.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066980
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA LISBOA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002944-21.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066953
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DACIO GARCIA NUNES (CURADOR) (SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS)

0000180-88.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066992
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001851-16.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301067003
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON SERGIO BARRETO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

0016492-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066967
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA CONCEICAO DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0009220-73.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301067009
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLINDO MENDES CHAVES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0001879-78.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301067013
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANEIDE SILVA SANTOS (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA)

0001140-10.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066982
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELAIDE MARIA DE JESUS CORDEIRO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

0006942-16.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066973
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: INACIA DOMERINA DA CONCEICAO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

0004133-36.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066975
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIR COVA CINTRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

0010552-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066970
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA DA LUZ DIAS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0000829-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301067005
RECORRENTE: NOEMIA PAES DA SILVA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006715-41.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301067011
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ABILIO TERTULINO DA ROCHA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

0054024-82.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066997
RECORRENTE: NOEMIO DE MOURA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021282-67.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066998
RECORRENTE: ELI JOSE DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000225-56.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066991
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA REIS DE SOUZA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0000075-65.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066993
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA SPADA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001020-57.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066984
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALDAIRA GONCALVES FERREIRA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

0000482-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066959
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0011783-27.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301067000
RECORRENTE: CELIA MOREIRA (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010831-41.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066969
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARINA EVARISTO MENDONCA (SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS)

0004852-52.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066974
RECORRENTE: APARECIDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001487-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066955
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO MORGADO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

0004266-69.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301067001
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EZILDA BARBOSA RANDIS (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA)

0000534-40.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301067006
RECORRENTE: VALMIR ANTONIO GAINO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063479-32.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066947
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CATERINA SCARPELINI SOLDANO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0000629-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301067014
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA DA SILVA (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER)

0002658-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066978
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACIR RODRIGUES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

FIM.

0001359-71.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301064161
IMPETRANTE: ALTAMIRO ANTONIO FERREIRA (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória proposta por pela parte acima nominada com o objetivo de rescindir sentença proferida por juizado especial federal desta Seção Judiciária.

Distribuídos, vieram os autos conclusos a este Relator para exame.

Este é o relatório.

Decido monocraticamente uma vez

II - VOTO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/1950.

Primeiramente, friso que este Relator poderá decidir monocraticamente o recurso, para negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, quando incompetente a Turma, na forma do artigo 9º, inciso XI da Resolução 03/2016 do E.CJF-3ª Região (RITR-3ª Região - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF) combinado com o artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Prossiga na análise do pedido realizado pela parte autora na exordial.

Pretende a parte autora a rescisão da sentença de primeiro grau proferida no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª região.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, descabe a figura da ação rescisória em sede de procedimento regulado pela Lei 10.259/2001, e subsidiariamente pela Lei 9.099/1995, o que, em nada infringe normas Constitucionais (artigo 5º da Carta Magna) no concernente ao devido processo legal, a ampla defesa ou ao contraditório, nem tampouco quanto ao acesso à justiça.

É assente na doutrina e na jurisprudência, inclusive em pactos e convenções internacionais, que ao cidadão deve ser assegurado o duplo grau de jurisdição significando, pois, que ao mesmo tempo em que haja a revisão dos pronunciamentos judiciais a fim de corrigir eventuais erros, não torne o litígio fato que perdure indefinidamente (vale dizer, incidente na espécie a aplicação do princípio da segurança jurídica).

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além dessas espécies e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Aliás, numa interpretação sistemática da Lei 10.259/2001, que em seu artigo 1º permite a aplicação subsidiária da Lei 9.099/1995, (norma que criou o sistema de Juizados Cíveis e Criminais Estaduais), resta cristalina a regra que nega taxativamente a apreciação de ações rescisórias no procedimento do JEF.

Nesse passo, também, o Enunciado n.º 44 do FONAJEF:

Não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O artigo 59 da Lei n.º 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.

Não há incompatibilidade vertical entre as normas supramencionadas e o artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), instado a se manifestar sobre o controle de outra disposição infraconstitucional, relativamente ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO razão pela qual indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários. Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

Herbert de Bruyn
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: 1) Recepciono o acordo subscrito entre as partes, a respeito da correção monetária e dos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, HOMOLOGANDO-O por sentença; 2) Declaro prejudicados o pedido de uniformização e o recurso extraordinário do INSS; 3) Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

0013970-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066964
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELA APARECIDA MENDONCA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0002417-13.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066965
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EZILMA MOURA DE ARAUJO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

FIM.

0002651-57.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301065917
REQUERENTE: THEREZINHA DONIZETTI DIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto por THEREZINHA DONIZETTI DIAS ALVES DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Jundiá - SP.

Compulsando os autos principais (número 0001444-90.2016.4.03.6304) verificou-se a prolação de sentença.

Este é o relatório.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a

jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No caso em questão, sobreveio aos autos informação de prolação de sentença na ação principal (evento 33), acarretando a perda superveniente do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

Juiz Federal Relator

0002462-79.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301065915

RECORRENTE: CLAUDENILSON BERTOLDI (SP333870 - SERGIO FERREIRA DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto por CLAUDENILSON BERTO contra decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de S.João da Boa Vista - SP.

Compulsando os autos principais (número 0001464-58.2016.4.03.6344) verificou-se a prolação de sentença.

Este é o relatório.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No caso em questão, sobreveio aos autos informação de prolação de sentença na ação principal (evento 27), acarretando a perda superveniente do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

Juiz Federal Relator

0002473-11.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301065916

RECORRENTE: WALTER ANTONIO GARCIA MEDINA (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto por WALTER ANTONIO GARCIA MEDINA, contra decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto - SP.

Compulsando os autos principais (número 0002575-40.2016.4.03.6324) verificou-se a prolação de sentença.

Este é o relatório.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No caso em questão, sobreveio aos autos informação de prolação de sentença na ação principal (evento 45), acarretando a perda superveniente do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

Juiz Federal Relator

0002146-66.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301065914

RECORRENTE: DENILSON DE OLIVEIRA PASSALI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto por DENILSON DE OLIVEIRA PASSALI contra decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de SANTO ANDRÉ - SP.

Compulsando os autos principais (número 0002958-39.2016.4.03.6317) verificou-se a prolação de sentença.

Este é o relatório.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No caso em questão, sobreveio aos autos informação de prolação de sentença na ação principal (evento 14), acarretando a perda superveniente do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

Juiz Federal Relator

0001972-57.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301064129
REQUERENTE: ELEAZAR GERSON VARGA (SP242577 - FABIO DI CARLO)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

A parte autora peticiona requerendo a homologação do pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento interposto. Homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº CJF3R nº 3 de 23 de agosto de 2016). Procedam-se às anotações necessárias.
Intimem-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
Juiz Federal Relator

0009767-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066498
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JONATAS VIANA CAMPOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

A parte autora apresenta embargos de declaração alegando vício no acórdão prolatado.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão (acórdão), para a oposição dos referidos embargos.

O art. 219 do Código de Processo Civil/2015 dispõe que na contagem de prazo em dias serão computados somente os dias úteis.

No presente caso, a intimação do acórdão foi efetuada em 03/03/2017 (sexta-feira). Assim, a contagem do prazo iniciou-se em 06/03/2017 (segunda-feira) e encerrou-se em 10/03/2017 (sexta-feira). Os embargos foram opostos em 13/03/2017, intempestivamente.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

0002780-58.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066495
RECORRENTE: LUZIA PEREIRA DE CASTRO SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora apresenta embargos de declaração alegando vício no acórdão prolatado.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão (acórdão), para a oposição dos referidos embargos.

O art. 219 do Código de Processo Civil/2015 dispõe que na contagem de prazo em dias serão computados somente os dias úteis.

No presente caso, a intimação do acórdão foi efetuada em 03/03/2017 (sexta-feira). Assim, a contagem do prazo iniciou-se em 06/03/2017 (segunda-feira) e encerrou-se em 10/03/2017 (sexta-feira). Os embargos foram opostos em 15 e 20/03/2017, ambos intempestivamente.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

0046869-52.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066494
RECORRENTE: LUIZ ALBERTO SANCHES LEME (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora apresenta embargos de declaração alegando vício no acórdão prolatado.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão (acórdão), para a oposição dos referidos embargos.

O art. 219 do Código de Processo Civil/2015 dispõe que na contagem de prazo em dias serão computados somente os dias úteis.

No presente caso, a intimação do acórdão foi efetuada em 03/03/2017 (sexta-feira). Assim, a contagem do prazo iniciou-se em 06/03/2017 (segunda-feira) e encerrou-se em 10/03/2017 (sexta-feira). Os embargos foram opostos em 20/03/2017, intempestivamente.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

0002754-64.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301066927
RECORRENTE: STCL COMERCIO E SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA - ME (SP265288 - EKETI DA COSTA TASCÁ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000507

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Relator, para o exercício de eventual juízo de retratação ou adequação. Mantido o acórdão divergente da tese jurídica acima indicada, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Int.

0002681-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066813
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM PIVETA (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ, SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO)

0001278-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066823
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM NOBRE CORREIA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0000033-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MORAES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000577-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066832
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL)

0000789-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066829
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARDAMONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001086-71.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066826
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ DALSASSO FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001902-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066820
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL DOS SANTOS DA COSTA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0003997-78.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066808
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAZARO ARMANDO BAILARIN (SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI)

0004149-29.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066807
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ DORIZZOTTO NETO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0000847-13.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066828
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO BENEDITO LOPES (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

0001209-64.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066824
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IOMAR DA PAZ MENDES PAULUCY (SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA)

0002356-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066814
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE SOARES DA SILVA (SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO)

0000675-71.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066831
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

0000467-96.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066834
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL RUFINO DE CARVALHO NETO (SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABINO)

0002353-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066815
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO APARECIDO MARQUES (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR)

0000341-03.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066836
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: EDNEI CONSOLMAGNO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000053-75.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA CHIOSIA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)

0003575-06.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066809
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO STIPANCHEVIC (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

0010612-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066805
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO BABILIUS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

0001775-10.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066821
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO DE BRITO MALHEIRO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0003423-67.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066810
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA YOSHIE OKADA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

0001482-43.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADOLFO TAKAHASHI (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

0000388-53.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066835
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA RUBEN DE MACEDO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

0000717-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066830
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON ESPOSITO JUNIOR (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

0000544-11.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066833
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CINIRA APARECIDA COSTA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0000244-23.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066837
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOMINGOS SAVIO NUNES DE BARROS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

0001949-19.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066819
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIO TORELLI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

0002814-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066812
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MILTON DE SIQUEIRA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, SP305473 - PAMELA BREDIA MOREIRA)

0002253-18.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066817
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CANDIDO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0000912-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066827
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANIL DE FATIMA DOS SANTOS MAIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

0002196-08.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066818
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILTON MENDES (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA)

0003230-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066811
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DOMINGOS BITTENCOURT (SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT)

0001185-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066825
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IZALTINA SILVA DE ANDRADE (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

FIM.

0054666-79.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066916
RECORRENTE: GABOR RADOCSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada em 15.03.2017 (evento 30): Indefiro o pedido de sobrestamento, tendo em vista que a matéria objeto desta demanda já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/10/2016, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 381.367, 827.833 e 661.256, processados sob o regime de Repercussão Geral, sendo irrelevante a data de publicação da decisão. Ademais, ainda que assim não fosse, mesmo antes do julgamento pelo STF, não houve determinação para sobrestamento dos feitos.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

0001013-61.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066915
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO PASSONI BARBOSA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Diante da pesquisa anexada aos autos em 13/03/2017, que aponta o óbito da autora, intime-se seu patrono para que traga aos autos a respectiva certidão de óbito, bem como regularize o polo ativo do feito, habilitando eventuais sucessores, mediante a apresentação dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço, procuração e certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão, expedida pelo INSS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0000717-82.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301066800
RECORRENTE: VALDECIR APARECIDO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000508

DESPACHO TR/TRU - 17

0001178-22.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301066926
RECORRENTE: ANTONIO PALKO SERER NETO (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da informação e cálculos anexados pela Contadoria Judicial em 13.03.2017 (eventos 29 a 31).

Após, aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se.

0052288-87.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301066493
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THAIS MARIA DOS SANTOS (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)

Petições eventos 44, 45, 46 e 47: Intime-se o INSS para se manifestar em cinco dias. Conclusos para decisão após.
Cumpra-se, com urgência.
Intime-se.

0008733-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301066919
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO
RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA
SILVA)
RECORRIDO: NICOLAS TAYSON MACEDO MARQUES

Petição anexada em 01.03.2017 (evento 75): Nada a decidir, tendo em vista que o FNDE foi devidamente intimado do acórdão, conforme certidão anexada em
07.03.2017 (evento 77).
Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

0000721-87.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301066925
RECORRENTE: ROBERTO ZACCARINI (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da informação e cálculos anexados pela Contadoria Judicial em 13.03.2017 (eventos 25 a 27).
Após, aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, informar quanto à concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pela parte ré, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Com a resposta, tornem conclusos para julgamento. Prazo: 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como concordância com o requerido pelo INSS. Int. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal Relator

0002921-91.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301064126
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA (SP372550 - VICTOR GUILHERME COSTACURTA)

0002673-65.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301064127
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO BERNARDO RAMOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

0004073-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301064125
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA VICENTE (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0036852-54.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301064124
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATHALIA BIANCA SANTIAGO DA SILVA (SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS)

FIM.

0040811-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301066914
RECORRENTE: SIMAO LEITE DE CARVALHO (SP100335 - MOACIL GARCIA, SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada em 15/02/2017: Diante da impugnação apresentada pela parte autora, encaminhem-se os autos novamente à Contadoria Judicial para manifestação a respeito das alegações apresentadas, ratificando ou retificando suas conclusões. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/6301000134

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0063223-55.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069195
AUTOR: SEMIRAMIS MARISTELA DOS SANTOS PANNIA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-78.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069268
AUTOR: FRANCISCO MENDES DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, e pronuncio a decadência do pedido de revisão formulado pela parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0019880-09.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069131
AUTOR: LUZIA BELIDO TILIELLI (SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial com relação ao benefício NB 42/137.293.266-3.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0514661-75.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069064
AUTOR: LOURDES FERREIRA COUTINHO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0027176-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069013
AUTOR: REGINA APARECIDA HENRIQUE (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0162692-94.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063648
AUTOR: IRENE ROSA DOS SANTOS - ESPÓLIO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta IRENE ROSA DOS SANTOS – ESPÓLIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a revisão do benefício de IRENE ROSA DOS SANTOS, pela aplicação do IRSM.

O feito foi julgado procedente em 05/08/2004(em lote), condenando o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação

ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração, transitada em julgado em 28/01/2008.

Em 13/09/2007 os herdeiros da parte autora MARIA DE FATIMA SANTOS, ELEINE CRISTINA DOS SANTOS e MARISA SANTOS FERREIRA DE SOUZA requereram a habilitação diante de seu falecimento, sendo determinado a apresentação de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (anexo 10), o qual foi cumprido em 25/03/2008 (anexo 19).

Consta decisão em 24/04/2008, deferindo a habilitação com as devidas anotações e, posteriormente, a apresentação de cálculos pelo INSS (anexo 20).

Determinado a remessa dos autos à Contadoria em 05/08/2008.

Apresentados cálculos da Contadoria em 25/05/2009 (anexos 27 a 36).

Instada a se manifestarem sobre os cálculos (anexo 37), o INSS requereu o reconhecimento de erro material considerando que a ação foi distribuída em 13/07/2004 e a parte autora faleceu em 20/07/2003 (anexo 40), enquanto a parte autora concordou com os cálculos apresentados em 01/07/2009 (anexo 43).

Consta decisão proferida em 07/08/2009 (anexo 45), decidindo que "esta ação foi proposta através de "kit-juizado", encaminhado pelos Correios em 18/11/2003, e, de acordo com a documentação apresentada, observo constar a certidão de óbito da autora, indicando que esta falecera em 20/07/2003. Ademais, com o kit seguiu prova da existência de inventário aberto e da designação de inventariante. Não há se falar, por isso, em habilitação de sucessores, e sim em adequação do polo ativo da demanda, a ser integrado pelo espólio da falecida pensionista. A alegação de que a ação nasceu viciada, ante ao fato do anterior falecimento da pessoa indicada como autora não deve prevalecer. Em primeiro lugar, registro que o falecimento da pensionista não foi, em momento algum, omitido, tanto que, com o kit, a inventariante dos bens da falecida encaminhou documentação inequívoca deste fato (provas.pdf). Destarte, o preenchimento equivocado da ficha de cadastro que integra o kit, com a indicação de pessoa falecida como parte autora, deve ser atribuído tão-só à hipossuficiência técnica da real demandante. Não se pode ignorar, ainda, que o cadastro processual, realizado a partir dos elementos constantes do kit recebido, foi realizado por funcionário deste juizado. À vista das circunstâncias narradas, o acolhimento da alegação de nulidade representaria excessivo e odioso formalismo, incompatível com a informalidade que rege o rito do Juizado. Deve ser prestigiado o acesso à justiça, princípio que justificou a utilização, por este Juizado, em tempos passados, do denominado "kit-juizado", sistema que beneficiou milhares de pessoas. Por outro lado, tem razão a autarquia ré quanto à limitação da condenação. A inventariante preencheu o kit com os dados Irene Rosa dos Santos e do respectivo benefício, devendo, assim, ser limitado o pedido. A hipossuficiência técnica da parte autora, que acima reconheci, não pode implicar na total desconsideração da sua manifestação de vontade. Ante o exposto, reconsidero a decisão que determinou a habilitação das herdeiras da falecida pensionista, determino a retificação do polo ativo, para que dele passe a constar o Espólio de Irene Rosa dos Santos, representado pela inventariante Maria de Fátima Santos, e determino, por fim, a expedição de ofício requisitório para pagamento das diferenças da pensão por morte de Irene Rosa dos Santos, no valor de R\$ 1.149,01 (valor em ago/2004), a ser oportunamente depositado à disposição do Juízo do inventário. Intimem-se."

Devidamente intimada a parte autora apresentou recurso de apelação em 08/09/2009 (anexo 48) contra a decisão proferida em 07/08/2009.

O INSS apresentou contrarrazões em 24/09/2009 (anexo 57).

Proferido acórdão pela Turma Recursal em 17/12/2009 (anexo 62), não conhecendo o recurso interposto e, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários.

A parte autora interpôs pedido de reconsideração em 01/02/2010 (anexo 66), sendo mantido por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal em 15/07/2010 (anexo 68).

Inconformada a parte autora interpôs Mandado de Segurança nº0004978-82.2010.403.9301, sendo indeferida a inicial e extinto o feito sem resolução do mérito em 08/07/2010 (anexo 72). Dessa decisão a parte autora apresentou pedido de uniformização perante a Turma Nacional de Uniformização, sendo proferida decisão não admitindo o pedido de uniformização em 31/08/2011 (anexo 77).

Consta apresentação de recurso nominado pela parte autora em 30/09/2011, proferida decisão em 05/10/2011 rejeitando o recurso (anexo 81).

Em 15/02/2012, determinada a intimação da parte contrária para manifestação sobre o pedido de uniformização (anexo 82).

Anexados em 02/05/2013 (anexos 89 a 93) decisão da Turma Nacional de Uniformização em decisão proferida em 14/11/2012 (anexo 92) não conheceu do incidente de uniformização, transitado em julgado em 27/02/2013.

Proferido despacho, iniciando novamente a execução 14/05/2013, determinando o cumprimento da obrigação de fazer com a implantação do benefício revisto, a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos e, posteriormente, a vista dos cálculos às partes para eventual impugnação.

A parte autora manifestou-se em 22/05/2013 (anexo 98), informando que não foi intimada da decisão publicada em 03/12/2012 pois não foi observado o pedido de intimação exclusiva em nome da Dra. Ana Regina Galli Innocenti – OAB/SP 71.068.

Expedido ofício de cumprimento da obrigação em 24/05/2013 (anexo 100).

Apresentado ofício resposta do INSS, esclarecendo que o NB 41/064.900.0229-6 do instituidor Antônio Correia dos Santos, falecido em fevereiro de 2003 e NB 21/129.028.786-1 da pensionista Irene Rosa dos Santos, falecida em 20/07/2003 já haviam sido revistos pelo IRSM em 06/11 e 22/11/2007 por ACP

nº2003.61.83.011237-8 – 3ªVFP/SP. Ainda, declararam que efetuaram nova revisão nos NBs visando alterar somente a denominação “revisto por ACP” por revisto pelo código 14 – IRSM, com o intuito de manter a integridade dos benefícios para futuras ocorrências (anexo 102).

Consta despacho em 02/10/2013 esclarecendo que a obrigação foi satisfeita mediante ação civil pública e determinando que eventual impugnação deva especificar as incorreções existentes nos cálculos, o defeito e os critérios a serem aplicados (anexo 103).

Em 10/10/2013 consta petição despachada, determinando a conclusão dos autos (anexo 105).

Proferida decisão indeferindo o pedido formulado pela parte autora em 10/10/2013, ressaltando que não foi informado nos autos que a subscrição do recurso à TNU, que utiliza sistema de publicação diverso deste JEF, deixou de representar a parte autora. E, nestes termos, posto que houve intimação de um dos advogados constituídos pela parte na procuração, determino que se cumpram os termos da decisão anterior.

Consta petição despachada em 21/10/2013 determinando a conclusão dos autos (anexo 109), sobrevindo decisão mantendo por seus próprios fundamentos (anexo 111).

Em 19/11/2013 proferida decisão suspendendo por 90 dias o feito, aguardando o julgamento do mandado de segurança (anexo 114).

Certificado o ajuizamento do mandado de segurança nº0001651-27.2013.403.9301, em 19/11/2013 (anexo 115).

A parte autora requereu a prorrogação da suspensão do feito em 26/02/2014 (anexo 118), sendo deferido o prazo de 30 dias (anexo 119).

Manifestação da parte autora em 23/04/2014 informando que nos autos do mandado de segurança constou pedido de liminar, contudo até a presente data não foi apreciado, assim requer a suspensão do processo (anexo 122).

Prestadas informações por este Juízo em 05/08/2014 (anexo 125).

Consta despacho determinando o agendamento do julgamento do mandado de segurança em 02/02/2015 (anexo 127).

Determinada a suspensão do feito com sobrestamento do feito até a decisão na ação mandamental (13/07/2016 – anexo 130).

Requer a parte autora em 22/01/2016, a republicação do despacho em nome da patrona conforme indicada anteriormente, com vistas à devolução do prazo para providências e eventual proposição de Recurso pela Recorrente, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Anexado em 18/04/2016 v. acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº0001651-27.2013.4.03.9301, indeferindo a inicial.

Proferida sentença de extinção da execução em 22/08/2016 (anexo 135).

Consta a interposição de recurso de embargos de declaração em 30/08/2016 (anexo 137), arguindo a inobservância da pendência do mandado de segurança nº 0001651-27.2013.4.03.9301, uma vez que ainda se aguarda o julgamento do pedido de uniformização interposto, logo não poderia ser proferida sentença de extinção a execução. Requer o sobrestamento do processo até que ocorra o julgamento final do mandado de segurança.

Proferida decisão em 29/09/2016 anulando a r. sentença proferida em 22/08/2016 diante da pendência de análise do Mandado de Segurança nº0001651-27.2013.4.03.9301. Ainda, ressaltando que o Mandado de Segurança nº0049788220104039301 impetrado pela parte autora teve indeferida a inicial em 08/07/2010 (anexo 72), desta decisão a parte autora apresentou pedido de uniformização perante a Turma Nacional de Uniformização, sendo proferida decisão não admitindo o pedido de uniformização em 31/08/2011 (anexo 77). Posteriormente, a parte autora apresentou recurso inominado em 30/09/2011, o qual foi rejeitado em 05/10/2011 (anexo 81). Por fim, anexados em 02/05/2013 (anexos 89 a 93) decisão da Turma Nacional de Uniformização em decisão proferida em 14/11/2012 (anexo 92) não conheceu do incidente de uniformização, transitado em julgado em 27/02/2013. Dessa forma, não há pendência em relação a este Mandado de Segurança nº0049788220104039301.

Anexados os documentos referente ao julgamento do Mandado de Segurança nº0001651-27.2013.4.03.9301.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprido ressaltar que o Mandado de Segurança nº0049788220104039301 impetrado pela parte autora teve indeferida a inicial em 08/07/2010 (anexo 72), desta decisão a parte autora apresentou pedido de uniformização perante a Turma Nacional de Uniformização, sendo proferida decisão não admitindo o pedido de uniformização em 31/08/2011 (anexo 77). Posteriormente, a parte autora apresentou recurso inominado em 30/09/2011, o qual foi rejeitado em 05/10/2011 (anexo 81). Por fim, anexados em 02/05/2013 (anexos 89 a 93) decisão da Turma Nacional de Uniformização em decisão proferida em 14/11/2012 (anexo 92) não conheceu do incidente de uniformização, transitado em julgado em 27/02/2013.

No que tange ao Mandado de Segurança nº 00016512720134039301 impetrado pela parte autora teve indeferida a inicial em 19/11/2013 (anexo 144), desta decisão a parte autora apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados em 01/06/2016 (anexo 145), transitado em julgado em 09/11/2016.

Dessa forma, não há pendência em relação aos Mandados de Segurança nº0049788220104039301 e nº 00016512720134039301.

No que tange a obrigação de fazer verifica-se que já foi satisfeita por meio de Ação Civil Pública, conforme demonstrado pelo INSS; e já houve nos autos expedição de RPV referente aos atrasados judiciais.

Assim, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 41, §1º e 51, caput, ambos da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006685-35.2007.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301053580
AUTOR: ROQUE BATISTA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039073-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301053392
AUTOR: JAKELINE EVANGELISTA MOREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005025-25.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301053604
AUTOR: MARIA HELENA COSTA DE MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000249-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301053675
AUTOR: JOAO FERRARIO RIBEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058818-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301053352
AUTOR: ILMA MACIEL DOS REIS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0310810-75.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301053286
AUTOR: MEYER SANCHES (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0073368-88.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301053308
AUTOR: ANTHONIUS CORNELIS MARIA FILET (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0038728-78.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301053395
AUTOR: MARINALVA PEREIRA EVANGELISTA DO NASCIMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015587-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301053540
AUTOR: EDSON AMARAL DOS SANTOS (PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004368-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301053632
AUTOR: APARECIDA CAMILO BEZERRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037324-65.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301053405
AUTOR: ATIS SATURNINO DA SILVA (SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025579-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301051522
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061394-83.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301054611
AUTOR: KANANDA SAMMYA DE SOUSA LIMA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) YURI LIMA BOMFIM (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018719-95.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301053525
AUTOR: ROSIMEIRE CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048791-75.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301053367
AUTOR: MARIA MADALENA DIAS DA SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO, SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018808-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301051533
AUTOR: VALDIR NERES DE OLIVEIRA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060969-46.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301053345
AUTOR: ALEXANDRA MACHADO GALVAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033244-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301051504
AUTOR: RITA FATIMA BRITO DE MACEDO - FALECIDA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) PRISCILLA BRITO DE MACEDO (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) MARCELO BRITO DE MACEDO (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027507-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301054638
AUTOR: LAURA TAVARES DE ARAUJO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049609-80.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301055971
AUTOR: TEREZA TROVELLO TEIXEIRA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por TEREZA TROVELLO TEIXEIRA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda “per capita” não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor

de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 29.11.1940, possuindo 76 (setenta e seis) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 07 (pet_provas.pdf).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 13/02/2017, a autora relatou à perita residir tão somente com seu filho, Edson Trovello Teixeira. O imóvel em que a autora mora há quarenta e seis anos é próprio e encontra-se em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém da colaboração de seu ex-marido, Wilson Brandi Teixeira (alega estar separada de fato deste há aproximadamente quinze anos), o qual, segundo a autora, fornece itens alimentícios para prover seu sustento, e da ajuda prestada por seu filho Bernardino Trovello Teixeira, que se encarregou pelo pagamento das contas e pelo fornecimento de medicação.

No entanto, a prova documental carreada nos autos apresentou realidade bem dispare da relatada pela autora quando da realização da perícia. Isto porque, em que pese a autora ter relatado estar separada de fato de Wilson Brandi Teixeira há aproximadamente quinze anos, tal narrativa não condiz com os documentos anexados à exordial. Vejamos. Consoante se afere de referidos documentos, a autora inicialmente requereu o benefício assistencial cadastrado sob n. 701.763.838-8, tendo declarado, aos 06.10.2015, viver sob o mesmo teto com o seu CÔNJUGE/COMPANHEIRO, Wilson Brandi Teixeira, e com seu filho, Edson Trovello Teixeira (fls. 13/14). Como aludido requerimento foi indeferido, a autora entendeu por bem ingressar com novo pedido, desta feita protocolizado sob n. 702.258.237-9. Já neste segundo requerimento, a autora, aos 27.01.2016, omitiu a presença de Wilson Brandi Teixeira de seu núcleo familiar (fls. 36/37) e ainda subscreveu declaração de que encontrava-se separada de fato deste (fl. 38). Ocorre que, ainda nos autos deste procedimento, foi realizada pesquisa HIP Net por servidor do INSS, o qual, ao proceder às diligências no local onde mora a parte autora, foi atendido pelo próprio Sr. Wilson, tendo este se identificado como esposo da autora e residente no mesmo local (fls. 64/65, inicial).

No que diz respeito à consulta ao sistema DATAPREV, os extratos colacionados aos autos apontaram que o esposo da parte autora auferia aposentadoria especial, cuja renda mensal atual é de R\$ 1.152,83 (um mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos). Não foi constatada a existência de outros registros em nome da autora e dos membros de sua prole. Contudo, restou assente do laudo socioeconômico que o filho da autora, Bernardino Trovello Teixeira exerce a atividade laborativa informal de vendedor autônomo.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Em que pese a alegação da autora de não possuir renda própria e que vive sob o mesmo teto apenas com seu filho, Edson Trovello Teixeira, a prova documental demonstra, de forma inequívoca, que tal versão dos fatos não corresponde à realidade, pois é indubitável que Wilson Brandi Teixeira integra o núcleo familiar da autora, à vista dos documentos anexados às fls. 13/14 e 64/65 da inicial. Assim, ao considerar a renda percebida por Wilson Brandi Teixeira no cômputo da renda per capita familiar, esta já afasta, de per si, o critério de hipossuficiência legalmente estabelecido para a concessão do benefício assistencial almejado. Demais disso, não se deve olvidar o fato de que a autora possui prole, a qual pode se cotizar para prestar-lhe o necessário auxílio, a fim de que suas necessidades básicas sejam atendidas. Conforme se depreende dos presentes autos, seu filho Bernardino Trovello Teixeira encontra-se inserido no mercado de trabalho como vendedor autônomo. Logo, sendo os filhos pessoas economicamente ativas e que, conseqüentemente auferem rendimentos pelo exercício de suas profissões, ostentam assim condições aptas a prover o sustento da autora. Nos termos do art. 1694 do Código Civil Brasileiro, os filhos não devem se eximir da obrigação legal de prestar os alimentos aos pais. Em síntese: os filhos não podem abandonar sua genitora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Ora, dispõe o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada pelo Estado ao idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que não ocorre nos autos.

Nessa situação, conceder o benefício assistencial representaria desvio da finalidade da Lei Orgânica de Assistência Social, qual seja, garantir condições materiais mínimas para a subsistência da pessoa deficiente ou idosa quando os recursos familiares sejam inquestionavelmente insuficientes. É evidente que eventuais modificações nas condições de fato poderão ser objeto de nova demanda. No presente feito, contudo, conclui-se que a parte autora não comprovou um dos requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025121-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301054439
AUTOR: VAGNER DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VAGNER DA SILVA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se empregar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastas-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, § 2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no § 10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabidamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 03.08.2016, restou demonstrado que o autor reside sozinho. O imóvel em que mora é próprio e encontra-se em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. O autor possui dois irmãos, a saber, Marcia Grazielle da Silva e Cezar Augusto da Silva. O sustento do lar provém do auxílio fornecido por seu irmão Cezar, o qual incumbiu-se pela doação de cesta básica e pelo pagamento das contas de água, energia elétrica, gás e celular. No que tange à consulta ao sistema DATAPREV, verificou-se que o irmão do autor, Cezar Augusto da Silva, possui atual vínculo empregatício, cujo último salário representou a quantia de R\$ 2.683,15 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e quinze centavos), para o mês de janeiro de 2017.

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente do autor, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) No caso em tela, são observados sinais neurológicos que comprovam o AVCI e como seqüela o periciando apresenta leve comprometimento da força muscular à esquerda. Tal condição a incapacita para realização da sua atividade habitual, mas realiza as suas atividades de vida independente, como tomar banho, vestir-se e se alimentar, sem auxílio de terceiros. Portanto, há incapacidade total e permanente para o seu trabalho habitual desde 10/2013, sem comprometimento das atividades da vida independente. Conclusão A pericianda apresenta incapacidade total e permanente do ponto de vista neurológico para atividades profissionais, sem dependência de terceiros. (...)” (00251216120164036301-13-38091.pdf – anexado em 08.08.2016).

Conquanto o laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e permanente do autor, não se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Com efeito, não há que se falar em miserabilidade no presente caso. Vejamos. Em que pese o autor não auferir renda própria, não se deve olvidar o fato de que possui irmãos, os quais podem se cotizar para prestar-lhe o necessário auxílio, a fim de que suas necessidades básicas sejam atendidas. Conforme se denota dos

presentes autos seu irmão, Sr. Cezar Augusto da Silva, exerce atividade laborativa formal e recebe rendimentos fixos. Sendo o irmão do autor economicamente ativo, e que consequentemente percebe salário pelo exercício de sua profissão, ostenta assim condições aptas a prover o sustento do autor. Nos termos do art. 1697 do Código Civil Brasileiro, os irmãos possuem a obrigação legal de prestar alimentos. Em síntese: os irmãos não podem abandonar o autor e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-lo. Aliás, registre-se, o irmão do autor, Sr. Cezar Augusto da Silva já vem promovendo a subsistência do autor, com a doação de alimentos e o pagamento das principais despesas do lar, fato este que demonstra que o autor já vem sendo satisfatoriamente atendido em suas necessidades básicas. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa deficiente e absolutamente incapaz para o trabalho.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040166-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069217
AUTOR: MAKOTO HOSAKA (SP344059 - MARCO AURÉLIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publique-se. Registre.

0005811-35.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301050875
AUTOR: MARIA PAULA DIAZ GARCIA KORITAR (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA PAULA DIAZ GARCIA KORITAR em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 02/02/2017.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada

pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, ReL. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058003-76.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301056285
AUTOR: MARIA DO CARMO DE BARROS BEZERRA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO DE BARROS BEZERRA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela procedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabidamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 30.11.1950, possuindo 67 (sessenta e sete) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 11 (DOCS-2-MARIA DO CARMO.pdf).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 14/02/2017, verifico que a autora reside com seu ex-companheiro, Antonio Gomes, na qualidade de amigo. Seus filhos, Antonio Roberto de Barros e Cintia do Carmo de Barros, constituíram núcleos familiares diversos e não residem consigo. O imóvel em que a autora mora há trinta e quatro anos encontra-se em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém do auxílio fornecido por amigos e vizinhos, que lhe fornecem alimentação, gás, material de higiene e limpeza. As contas de água e

luz são pagas pelo inquilino que reside nos fundos do terreno. Em consulta ao sistema DATAPREV, constatou-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em prol do ex-companheiro da autora, Antônio Gomes, com renda mensal equivalente a um salário-mínimo. Afora este registro, verificou-se que sua filha, Cintia do Carmo de Barros, possui vínculo empregatício formal, cujo último salário para o mês de janeiro de 2017 foi de R\$ 2.809,62 (dois mil, oitocentos e nove reais e sessenta e dois centavos). Não foram localizados apontamentos atuais em nome da autora e de seu filho Antonio Roberto de Barros, muito embora tenha restado assente no laudo socioeconômico que este atua informalmente como vendedor de bebidas.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Ainda que se proceda à exclusão do valor recebido pelo benefício previdenciário percebido por seu ex-companheiro, em aplicação analógica ao disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso, mesmo assim a autora não pode ser tida por hipossuficiente. Em que pese a autora alegar que não auferia renda própria, não se deve olvidar o fato de que possui dois filhos, os quais podem se cotizar para prestar-lhe o necessário auxílio, a fim de que suas necessidades básicas sejam atendidas. Muito embora não haja registro de vínculo empregatício em nome de Antônio Roberto de Barros, há a informação nos autos de que este se encontra inserido no mercado informal de trabalho, cuja atividade é ligada à venda de bebidas. É claro que a renda obtida pelo desempenho de referido labor é variável, dependendo da demanda exigida. Contudo, referidos ganhos podem representar uma quantia suficiente a auxiliar a autora no que tange à sua subsistência. O mesmo sucede com a outra filha, Cintia do Carmo de Barros, que exerce atividade laborativa formal e, por via de consequência, percebe salários fixos decorrentes do exercício de sua profissão. Ora, em sendo os filhos da autora pessoas economicamente ativas, não podem estes deixar de atender sua mãe no quanto necessário. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro, não devem os filhos eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos à autora. Em síntese: os filhos não podem abandonar sua genitora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Ora, dispõe o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada pelo Estado ao idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que não ocorre nos autos.

Nessa situação, conceder o benefício assistencial representaria desvio da finalidade da Lei Orgânica de Assistência Social, qual seja, garantir condições materiais mínimas para a subsistência da pessoa deficiente ou idosa quando os recursos familiares sejam inquestionavelmente insuficientes. É evidente que eventuais modificações nas condições de fato poderão ser objeto de nova demanda. No presente feito, contudo, conclui-se que a parte autora não comprovou um dos requisitos para a concessão do benefício.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda na hipótese legal para a concessão do benefício requerido, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059428-41.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301049661
AUTOR: ALBERTO FERRERI VIEIRA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ALBERTO FERRERI VIEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter o reajustamento de modo a preservar o valor real de compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e o mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Quanto à prescrição, apenas devem ser atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação.

Passo a análise do mérito.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)”

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula nº 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula nº 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0,07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença

que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVE Relator(a) JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Decisão Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvador/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA Ementa JUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP ζ DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Data da Decisão 24/09/2004 Objeto do Processo REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subseqüentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Considerando o julgamento pelo Tribunal Supremo do País, temos que o papel do Judiciário foi cumprido naquela manifestação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.
2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91.
3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.

É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos

valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015114-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068908
AUTOR: ALAN KARDEC DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010483-23.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069591
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MACABEU (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018876-34.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069182
AUTOR: WALTER DE LIMA (SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI, SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063619-32.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069079
AUTOR: ESCOLASTICA PEDROSO BARRANCO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0064290-55.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068328
AUTOR: LAZARO MARCOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10686033/artigo-487-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \\\\o "Artigo 487 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 487, inciso HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10685993/inciso-i-do-artigo-487-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \\\\o "Inciso I do Artigo 487 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" I, do HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/codigo-processo-civil-lei-5869-73>" \\\\o "Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973." Código de Processo Civil

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, à luz do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11306554/artigo-55-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>" \\\\o "Artigo 55 da Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995" 55 da Lei nº. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95>" \\\\o "Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995." 9.099/95.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

0066131-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301048661
AUTOR: VALDECIR BUZQUIA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VALDECIR BUZQUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o

período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, embora regularmente citado, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do mérito.

A Lei nº 8.213/91 dispunha na redação original do artigo 29 que "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." Por sua vez, com o advento da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, a Lei de Benefícios foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício.

Assim, na época da concessão do benefício da parte autora, a redação do art. 29 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.876/99 passou a ser a seguinte: "Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Editou-se na sequência a Lei nº 10.877, de 2004 e a Lei Complementar nº 128/2008 que acrescentaram os artigos 29, A e B, à Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)". E "Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)"

Assim, para a apuração do salário de benefício, serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do art. 29 da Lei 8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nas hipóteses de incidência da Lei 9.876/99. Consequentemente, o cálculo do benefício com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição só é possível se todos os requisitos para concessão do benefício foram implementados ANTES da Lei 9.876/99, ou seja, até 28/11/99.

No presente caso, como a DIB do benefício da parte autora se deu em 10/03/2010, ou seja, APÓS da Lei 9.876/99, o mesmo tem direito ao cálculo nos termos da redação alterada do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, ou seja, o salário de benefício será calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

O demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora (arq.mov. -2-VALDECIR BUZQUIA PBC.pdf-09/01/2017-fls. 07/12) demonstra o cumprimento pela Administração dos preceitos contidos nos artigos 29, I da Lei 8213/91 (com redação da Lei 9.876/99), ou seja, o salário de benefício do autor foi calculado levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e multiplicada pelo fator previdenciário.

Também verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – B da Lei 8.213/91, pois o salário de contribuição foi corrigido monetariamente mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (nos termos da Lei nº 10.877, de 2004).

Ainda, verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – A da Lei 8.213/91, visto que o INSS utilizou as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações da parte autora, para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Desta feita, não assiste razão quanto ao seu pleito de revisão, já que o INSS procedeu corretamente ao cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo por base o disposto na redação do artigo 29, I, bem como, do art. 29 A e B da Lei 8.213/91, legislação em vigor à época da concessão do benefício. Além disso, denota-se que a contadoria judicial promoveu o recálculo do benefício em testilha, estando a renda mensal inicial e atual consistente com a paga pelo INSS.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009428-03.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301046031
AUTOR: JERINARIO JOSE CORREIA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JERINARIO JOSE CORREIA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário com a declaração da inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei 8.213/91, bem como reajustar o benefício pelo índice de reajuste IPC-3i, visando atender os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, artigos 7º, "a" e "i", 9º e 11, "1" do PIDESEC e artigos 9º e 29 do Estatuto do Idoso, a partir de 2003.

Citado o INSS, apresentou contestação, arguindo preliminares e requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

Refuto ainda, a prejudicial de mérito de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessor, mais sim dos índices de reajustamento, o qual se renova anualmente.

Por seu turno, acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Da equivalência pelo número de salários mínimos:

Inicialmente, a apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equivalência àquele número de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão.

Todavia, não assiste razão à parte autora, pois que o artigo 7º da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários.

Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores, eis que, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213, de 24.07.91.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, em especial o IPC/3i, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

A Lei nº. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011).

Nesse sentido, inclusive, trago à colação jurisprudência sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).
2. "1. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

3. Recurso improvido.

(Processo RESP 490746 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.2003 p. 418

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014763-03.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301067974
AUTOR: LIVONI MIGUEL DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001731-28.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068551
AUTOR: REINALDO YUKIO AKIKUBO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do período básico de cálculo, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0047912-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068594
AUTOR: DOMINGOS CARDOSO MARES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada (art. 487, I, do NCPC).

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando vistas da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007909-90.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301047151
AUTOR: SANDRA MARIA LOMBARDI BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por SANDARA MARIA LOMBARDI BARBOSA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 08/03/2017.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos. Passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, ReL. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente esgotamento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposestação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposestação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente,

qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063068-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068637
AUTOR: ISABEL CRISTINA BARROS DE MENEZES MENDES VIEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0051432-89.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301055102
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GERMANO LOPES (SP349260 - GLENDA SIMÕES RAMALHO, SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/614.121.684-0, cujo requerimento ocorreu em 25/04/2016 e ajuizou a presente ação em 13/10/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 07/03/2017: “Autora com 60 anos, passadeira, atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológico e de ressonância magnética. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Joelhos. A autora encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro. I. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 01 ano (12 meses), a partir da data desta perícia para reavaliação, com data do início da incapacidade em 15/01/2014, conforme exame de fls. 10”.

Entretanto, denoto que quando do início da incapacidade da parte autora (DII 15/01/2014), está não se encontrava filiada ao sistema da Previdência Social, já que, conforme o extrato do CNIS (arq.mov. 26-CNIS-SABI.pdf-08/03/2017), seu último vínculo com a Previdência antes do início da incapacidade foi através do vínculo perante a empresa ACQUASERV LAVANDERIA E SERVIÇOS LTDA – ME, no período de 01/09/2010, sem data de demissão, tendo sido sua última remuneração em 04/2012, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 5512404535, no período de 28/04/2012 a 06/09/2012, não retornando mais ao sistema RGPS.

Assim, na data fixada para o início da incapacidade (15/01/2014), a parte autora não mais ostentava qualidade de segurado, não preenchendo um dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado, já que após seu vínculo perante a empresa ACQUASERV LAVANDERIA E SERVIÇOS LTDA – ME, (01/09/2010 a 04/2012) e o gozo do benefício de auxílio-doença, somente manteve a qualidade de segurado até 15/11/2013.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo

recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063684-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301066916
AUTOR: SERGIO NOVELLI SILVA ROMAN (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0066107-57.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069515
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Malgrado tenha sido informado em depoimento que há inquérito em tramitação, abra-se vista ao Ministério público Federal para conhecimento dos fatos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0000057-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301048660
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA FREITAS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE OLIVEIRA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, embora regularmente citado, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do mérito.

A Lei nº 8.213/91 dispunha na redação original do artigo 29 que "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." Por sua vez, com o advento da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, a Lei de Benefícios foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício.

Assim, na época da concessão do benefício da parte autora, a redação do art. 29 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.876/99 passou a ser a seguinte: "Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Editou-se na sequência a Lei nº 10.877, de 2004 e a Lei Complementar nº 128/2008 que acrescentaram os artigos 29, A e B, à Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)". E "Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)"

Assim, para a apuração do salário de benefício, serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do art. 29 da Lei 8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nas hipóteses de incidência da Lei 9.876/99. Consequentemente, o cálculo do benefício com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição só é possível se todos os requisitos para concessão do benefício foram implementados ANTES da Lei 9.876/99, ou seja, até 28/11/99.

No presente caso, como a DIB do benefício da parte autora se deu em 02/01/2014, ou seja, APÓS da Lei 9.876/99, o mesmo tem direito ao cálculo nos termos da redação alterada do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, ou seja, o salário de benefício será calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

O demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora (arq.mov.-2-DOC03840120170103115816.pdf-10/01/2017-fls. 05/07) demonstra o cumprimento pela Administração dos preceitos contidos nos artigos 29, I da Lei 8.213/91 (com redação da Lei 9.876/99), ou seja, o salário de benefício do autor foi calculado levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e multiplicada pelo fator previdenciário.

Também verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – B da Lei 8.213/91, pois o salário de contribuição foi corrigido monetariamente mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (nos termos da Lei nº 10.877, de 2004).

Ainda, verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – A da Lei 8.213/91, visto que o INSS utilizou as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações da parte autora, para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Desta feita, não assiste razão quanto ao seu pleito de revisão, já que o INSS procedeu corretamente ao cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo por base o disposto na redação do artigo 29, I, bem como, do art. 29 A e B da Lei 8.213/91, legislação em vigor à época da concessão do benefício. Além disso, denota-se que a contadoria judicial promoveu o recálculo do benefício em testilha, estando a renda mensal inicial e atual consistente com a paga pelo INSS.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033452-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068778
AUTOR: ERICK GUSTAVO SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) LAYS RODRIGUES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEDSON BRYAN SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ADRYAN GUILHERME SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) AGATHA SOFYA SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) BARBARA NYCOLLE SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033084-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065548
AUTOR: ROSIVANIA FERNANDES PINTO (SP381399 - FÁTIMA DA SILVA ALÂNTARA) KAREN CRISTINE DOS SANTOS KAIQUE KAIKO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de auxílio acidente de qualquer natureza.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, nos termos dos artigos art. 86 da Lei nº 8.213/91: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Assim, o benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que "será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria". Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o "recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente".

Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender "(...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa".

A princípio, analiso o requisito da comprovação da redução de capacidade para o labor que habitualmente exercia, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades para o exercício da função habitual pela parte autora. Tampouco foi consignada redução, limitação ou alteração na capacidade de labor da parte autora.

Neste sentido, a ementa de julgamento a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de esteatose hepática, tendinopatia do supraespinhoso crônica e estável, depressão e ansiedade, não está incapacitada para o trabalho.

II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890272 - Processo nº 0012914-75.2012.4.03.6105 - Décima Turma - Relator: Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:11/12/2013)

Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, com base na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, quais sejam, sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou alteração na capacidade de labor da parte autora.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por IVANIR MARTINS FUNAGOSHI em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Citado o INSS, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, embora regularmente citado, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062646-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069244
AUTOR: IRLETE BANQUERI RODRIGUES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001787-61.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068626
AUTOR: JOANA ALVES DA CRUZ (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0066363-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069408
AUTOR: EDNA ALVES RUIZ (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.

0002798-62.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301049669
AUTOR: MANOEL DE JESUS PEREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MANOEL DE JESUS PEREIRA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 10/02/2017.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontre impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de

aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposeção é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023557-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301057647
AUTOR: GISANIA MAURINO DE ALMEIDA SAMPAIO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por GISANIA MAURINO DE ALMEIDA SAMPAIO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para obter o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge, Danilson Moacir Massoleni Sampaio, em 08/08/2012.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/160.800.245-1, na esfera administrativa em 22/08/2012, sendo indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido.

Aduz ainda que o falecido possuía incapacidade antes de falecimento, já que teria sofrido um acidente em 10/09/2004, ficando incapaz até seu óbito.

Citado o INSS contestou o presente feito, arguindo preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica.

Instadas as partes acerca do laudo perícia médico, somente a parte autora se manifestou, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Quanto às preliminares, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 22/08/2012 e ajuizou a presente ação em 28/05/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No caso dos autos

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 06 – pet.provas.pdf), constando o óbito do segurado em 08/08/2012.

Da qualidade de segurado

Após análise dos autos e apuração feita pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, observo que o falecido, quando do óbito, não mais contava com a qualidade de segurado.

Conforme análise dos documentos apresentados e do CNIS, o falecido teve seu ao penúltimo vínculo empregatício do perante a empresa WORKTIME ASS EMPR – RJ, no período de 06/12/1999 cessado em 25/02/00, o que manteve qualidade de segurado até 15/04/01 (12 meses), retornando ao sistema previdenciário RGPS, com contribuições de: 05/2004 a 10/2004, assim, o Falecido manteve qualidade de segurado até 15/12/05.

Como o óbito ocorreu aos 08/08/2012 e a perda da qualidade de segurado se deu em 15/12/2005, conforme art. 15, II, da Lei 8.213/91, não há o direito da parte autora à pensão por morte. Quando do falecimento, Danilson Moacir Massolleni Sampaio, já não mais ostentava a qualidade de segurado, requisito indispensável para a concessão do benefício.

Cumprido esclarecer que, ainda que fosse considerado para o cálculo do período de graça o limite máximo previsto em lei de 36 meses (conforme art. 15, II, § 1º e 2º da Lei 8.213/91), de todo modo, o de cujus, na data do óbito, já não mais possuiria qualquer vínculo com a Previdência Social.

Além disso, denoto que foi realizada perícia médica indireta, a fim de verificar a existência de alguma incapacidade no segurado falecido, cujo expert concluiu pela existência de incapacidade total e permanente do falecido, consoante principais considerações a seguir transcritas:“(…) Analisando a história, o exame físico e a documentação apresentada pode-se concluir que se tratava de periciando com quadro de doença renal crônica em hemodiálise. O quadro renal pode ser caracterizado como nefropatia grave, é irreversível e o periciando necessitou de alguma modalidade de terapia substitutiva renal até a data de seu falecimento e não foi submetido a transplante renal, o que poderia ter recuperado sua capacidade laborativa. Além disso, periciando poderia ter apresentado quadros de anemia, doença óssea, risco elevado de doenças cardiovasculares, desnutrição e sintomas após as sessões de hemodiálise (hipotensão, câimbras, mal estar geral, náuseas e vômitos), que levariam a restrições ao trabalho. Ou seja, a análise dos dados objetivos acima nos permite afirmar que a doença em questão o incapacitou ao labor de forma total e permanente, desde o início de 2004 até a data de seu falecimento. VII. Conclusão: Portanto, concluo baseado no exame médico pericial, na atividade exercida pela autora, no prontuário médico e na legislação vigente, que: 1)É possível afirmar que o periciando possuía doença renal crônica em hemodiálise. 2)Periciando apresentava incapacidade parcial e permanente”.

O expert informou que somente seria possível determinar o início de incapacidade com sendo no início de 2004, quando se iniciou a hemodiálise.

Em esclarecimentos o perito informou que “não é possível afirmar data exata da incapacidade porque não existem provas nos autos e autora não soube informar quando o periciando iniciou a diálise peritoneal”.

Como não foi possível a fixação do início da incapacidade do segurado falecido, dou por fixada o início da incapacidade em janeiro de 2004, pois que, o expert afirmou que seria no início de 2004, lembrando que a parte autora foi intimada a carrear ao processo cópia integral do prontuário médico do falecido e nada apresentou, quedando-se inerte, portanto, dou por preclusão a produção de prova acerca da data do início da incapacidade do falecido.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento. Este o caso.

De outra parte, segundo o art. 102 da Lei 8.213/91, poderiam os dependentes ter direito à pensão por morte tendo como instituidor o segurado falecido, caso este tivesse, à época do óbito, preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Porém, verifica-se que o “de cujus” não havia adquirido direito a nenhuma espécie de aposentadoria, posto que faleceu aos 47 (quarenta e sete) anos de idade, não tinha contribuições suficientes e não há qualquer elemento que revele que poderia ter se aposentado por invalidez.

Observo, ainda, que nem mesmo se colocaria aqui o debate sobre a interpretação da redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, posto que, tanto no que tange à redação original, quanto no que toca à atual (em decorrência do parágrafo acrescentado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997), necessária se faz a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Consoante trecho do Voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no julgamento do RESP nº 652.937:

“Assim sendo, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a previdência social somente faz jus à percepção da aposentadoria, como também ao de transmiti-la aos seus dependentes - pensão por morte -, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, preencheu os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso. É importante ressaltar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, como após a alteração dada pela Lei 9.528/97. Isso porque, como os dependentes não possuem direito próprio junto à previdência social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes.” (REsp nº 652937/PE, Rel. Laurita Vaz, 5ª T., um., DJ de 20/06/2005, p. 354.) (Grifos meus)

Desta sorte, não estando presente o requisito da qualidade de segurado do de cujus, torna-se despicieinda a análise dos demais pressupostos para a concessão do benefício postulado. Tudo considerado, portanto, a improcedência do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059851-98.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069004
AUTOR: GABRIEL DE SOUZA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013352-90.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068560
AUTOR: ELIANE BERNARDES MONTEIRO SAVARESE (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042721-95.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069541
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019639-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069044
AUTOR: LUCIANA GONCALVES ROSA (SP170220 - THAIS JUREMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0046636-55.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301057008

AUTOR: JAIME DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JAIME DOS SANTOS em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela procedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastas-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 12.06.1950, possuindo 66 (sessenta e seis) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 03 (MERGED 92.COMPRESSED.pdf).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 10/01/2017, verifico que o autor reside em um cômodo situado em uma pensão. O imóvel em que o autor mora há dois anos é alugado e encontra-se em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém da atividade informal que exerce como vendedor de panos, sendo informada a percepção do montante mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pelo autor, haja vista que a renda que percebe pelo seu ofício informal já afasta, de per si, a subsunção ao critério legalmente estabelecido para a concessão do benefício assistencial almejado.

Ademais, dos dados obtidos através do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), tem-se que o autor laborou desde seu ingresso no mercado de trabalho até março de 1999, quando se vê o encerramento de seu último vínculo empregatício formal. Após este registro nada mais consta até os dias atuais, quando postulou o recebimento do benefício assistencial.

Ora, não é crível e nada indica neste sentido que o autor simplesmente tenha decidido parar de laborar a partir de 1999, para então passar a sobreviver sem qualquer renda até a atualidade. Longe disto, o que se afere é que passou a laborar na informalidade, deixando de contribuir com a previdência social. Aliás, em resposta ao quesito n. 03 do laudo socioeconômico, o autor corrobora esta conclusão, ao informar que trabalha como vendedor ambulante para propiciar sua subsistência.

Assim, resta claro que o autor optou por manter-se na informalidade. Voltou-se então à assistência social, pleiteando pela concessão do LOAS. Ocorre que sua situação ESTÁ MUITO DISTANTE da hipótese legal a gerar-lhe o direito pretendido em concreto. A uma, o autor optou por não ser segurado da previdência geral, apesar de sua condição laboral e pelo exercício laboral. A duas, assim o fazendo não há que ser privilegiado agora por benefício que preencheria o vácuo resultante de sua quebra de vínculo com a previdência. Terceiro, o autor não se encontra desamparado, haja vista que labora e, desta forma, possui meios para prover sua própria subsistência.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda na hipótese legal para a concessão do benefício requerido, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060264-14.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068832

REQUERENTE: VICTOR HUGO SANTOS DA SILVA (SP308088 - JOSÉ CHAGAS DE OLIVEIRA) HENRIQUE SANTOS DA SILVA (SP308088 - JOSÉ CHAGAS DE OLIVEIRA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o M.P.F.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0062557-54.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068515
AUTOR: MANOEL CAETANO TORRES FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063309-26.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068414
AUTOR: FRANCISCO OSORIO NETO (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062670-08.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301055900
AUTOR: ALBERTO LIMA REBELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente INDEFIRO o postulado no dia 13/03/2017, haja vista que os argumentos acerca de outra enfermidade em diversa especialidade, vale dizer, em clínica médica, entretanto, não informa qual seria a enfermidade nem em sua manifestação, nem em sua inicial, bem como não apresentou qualquer documento que sustentasse seu argumento. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/616.181.169-7, cujo requerimento ocorreu em 17/10/2016 e ajuizou a presente ação em 06/12/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta af os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 17/02/2017: “O periciando com 59 anos de idade, mecânico montador, referiu ter sofrido mordida de cachorro em fevereiro de 2014, acarretando lesões em membros superiores, tendo sido tratado conservadoramente naquela época. Posteriormente, em 2015, sofreu queda de escada ao parafusar armário em parede de sua casa, acarretando fratura de punho e joelho esquerdos, atendido e tratado conservadoramente no Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha. Atualmente as fraturas de punho e joelho à esquerda se encontram completamente consolidadas após o tratamento conservador, mantendo boa posição, com bom arco de movimento dessas articulações, sem desvios importantes e sem apresentar hipotrofia na musculatura que pudesse indicar sinais de desuso destes membros. Com relação à mordida de cachorro, não encontrei fatores ou elementos objetivos no exame físico pericial e nos exames de imagem, que pudessem indicar um quadro de incapacidade laborativa relacionada. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005856-39.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301048882
AUTOR: AUREA TAMIE OKURA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por AUREA TAMIE OKURA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em padrão.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - intelecção do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, ReL. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente esgotamento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposestação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposestação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente,

qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I. Cumpra-se.

0007851-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069092
AUTOR: MANOEL INACIO VIANA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021511-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069564
AUTOR: MARIA OLIVEIRA SILVA CUNHA (SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000101-46.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301058742
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO (SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTONIO DE ARAUJO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 23/03/2017.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições

para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006642-83.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301055893
AUTOR: HILDA GUARRIEIRO DE MOURA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por HILDA GUARRIEIRO DE MOURA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício, bem como a indenização em danos morais.

Apresentada contestação em 13/03/2017.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastou-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, ReL. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente esgotamento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desapensação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime,

e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexos de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissiva do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexos entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

Vê-se aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se perquirir sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão-somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexos causal, sendo aquela a causa deste. Agora, tratando-se de conduta omissiva certo é que se rege a atuação administrativa, em termos de responsabilidade pela teoria da falta do serviço, segundo a qual se aplica a responsabilidade subjetiva, pois se apura se a Administração deixou de atuar, atuou em atraso ou em desconformidade com o devido. Veja-se, ao importar do direito estrangeiro, para casos omissivos do comportamento da Administração, a Teoria da “Faute de service”, entendeu a doutrina que seria responsabilidade objetiva também para estes casos, porque traduziu ‘faute’ como ausência, falta, contudo ‘faute’ indica em francês ‘culpa’. Assim, versa a hipótese, e desde a origem da teoria, de análise de culpa, daí porque responsabilidade subjetiva. De outro modo não se poderia ter, posto que, falar-se em omissão é falar-se em não execução de algo, portanto tem-se de analisar em que medida veio a não execução, o que nos leva à análise da culpa do Poder Público quanto a sua omissão, pois se tem de verificar em que medida o Poder Público não atuou, se por negligência, imperícia ou imprudência; quer dizer, tendo ciência da situação e do dever, simplesmente se quedou inerte, deixando de agir ou se, ao contrário, agiu e com a necessária diligência, sendo a consequência advinda de culpa exclusiva da vítima ou de caso fortuito. Como se vê, haverá a análise imprescindivelmente do elemento subjetivo identificado na conduta da administração, por meio de seu agente. Perquirindo-se sobre tal elemento, caracterizada está a responsabilidade na seara subjetiva.

Registrando-se que ao abordar este tema, falta do serviço, abrange-se tanto a hipótese de omissão do Estado, pelo não funcionamento do serviço público, como as hipóteses de mau funcionamento ou mesmo funcionamento tardio. Consolidando-se o pleito na demora da administração na concessão de benefício previdenciário ou mesmo assistencial, tem-se o funcionamento tardio do serviço, e, assim, responsabilidade subjetiva.

Contudo, isto não traz qualquer prejuízo para a vítima e benefícios para a Administração, como poderia parecer em um primeiro momento, principalmente no que se referiria às questões probatórias. Cabe desde logo apreciar que não se estará, ao falar em culpa, perquirindo sobre a conduta do funcionário público, isto é, se no procedimento que deveria ter sido desempenhado o funcionário agiu culposamente, não se trata disto. O que se verifica é a denominada culpa anônima do serviço público, a culpa administrativa que é atribuível ao serviço, o qual devendo funcionar de certo modo, funcionou mal, funcionou extemporaneamente ou simplesmente não funcionou. Trata-se, portanto, de falta objetiva do serviço, pelo seu mau funcionamento, pelo defeito do serviço, sendo o funcionário inidentificável, para tanto, quanto mais sua atuação, isto é, o procedimento que efetivou. Faltar-se-á em termos de serviço e sua corresponde prestação em cotejo com o que deveria ter sido feito. Em outros termos o que se exigirá é a culpa administrativa, subjetiva porque, a Administração poderá comprovar que agiu com a diligência, prudência e perícia necessária, isentando-se da obrigação.

Segundo ponto que demonstra que o fato da responsabilidade aqui ser subjetiva não prejudica em nada a parte interessada, a vítima, é porque há presunção de culpa da administração. Ora, esta tem o dever legal de prestar o serviço a contento, havendo danos como tal, parte-se da consideração que agiu sem a devida atenção que lhe cabia, portanto, tem-se a como culpada. O que ocorrerá é que ela terá a possibilidade de provar que agiu com a diligência necessária para desincumbir-se de seu dever, não o provando, resta responsável pela obrigação extracontratual decorrente do acontecimento.

Assim, para a apuração desta responsabilidade, nos moldes alhures bem delineados, requerer-se imprescindivelmente o exame da culpa da Administração; tanto que, em se comprovando que atuou nos termos devidos, com a necessária diligência, não haverá sua responsabilização. Exatamente este o cenário em que se localiza a presente demanda.

Constatado que o fato narrado pela autora, por si só, não enseja qualquer dano, tendo de demonstrar que em virtude dos fatos os seus desdobramentos ocasionaram algum abalo significativo, o que não se denota do conjunto probatório.

Desta sorte, não restou demonstrado o direito da parte autora em obter a indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002912-64.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068896
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0014874-84.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068896
AUTOR: LUPERCIO LOPES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055927-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069326
AUTOR: ALICE SEZENANDO TEIXEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052792-59.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069263
AUTOR: GERALDO DONIZETTI CALLO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051707-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069278
AUTOR: MARIO PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059081-08.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301046257
AUTOR: JAZON SANTANA MARQUES (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JAZON SANTANA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente como a prejudicial de decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e de decadência, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora percebe o benefício de aposentadoria desde 10/09/2012 e ajuizou a presente ação em 18/11/2016.

No mérito.

A parte autora teve seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/161.167.392-2 concedido com data de início fixada em 10/09/2012, com renda mensal de R\$ 622,45, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 dispunha na redação original do artigo 29 que "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." Por sua vez, com o advento da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, a Lei de Benefícios foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício.

Assim, na época da concessão do benefício da parte autora, a redação do art. 29 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.876/99 passou a ser a seguinte: "Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Editou-se na sequência a Lei nº 10.877, de 2004 e a Lei Complementar nº 128/2008 que acresceram os artigos 29, A e B, à Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)". E "Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)"

Assim, para a apuração do salário de benefício, serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do art. 29 da Lei 8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nas hipóteses de incidência da Lei 9.876/99. Consequentemente, o cálculo do benefício com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição só é possível se todos os requisitos para concessão do benefício foram implementados ANTES da Lei 9.876/99, ou seja, até 28/11/99.

No presente caso, como a DIB do benefício da parte autora se deu em 10/09/2012, ou seja, APÓS da Lei 9.876/99, o mesmo tem direito ao cálculo nos termos da redação alterada do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, ou seja, o salário de benefício será calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

O demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora (arq.mov. -2- JAZON SANTANA1.pdf-18/11/2016-fls.07/08) demonstra o cumprimento pela Administração dos preceitos contidos nos artigos 29, I da Lei 8213/91 (com redação da Lei 9.876/99), ou seja, o salário de benefício do autor foi calculado levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e multiplicada pelo fator previdenciário.

Também verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – B da Lei 8.213/91, pois o salário de contribuição foi corrigido monetariamente mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (nos termos da Lei nº 10.877, de 2004).

Ainda, verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – A da Lei 8.213/91, visto que o INSS utilizou as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações da parte autora, para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Desta feita, não assiste razão quanto ao seu pleito de revisão, já que o INSS procedeu corretamente ao cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo por base o disposto na redação do artigo 29, I, bem como, do art. 29 A e B da Lei 8.213/91, legislação em vigor à época da concessão do benefício. Além disso, denota-se que a contadoria judicial promoveu o recálculo do benefício em testilha, estando a renda mensal inicial e atual consistente com a paga pelo INSS.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065959-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069512
AUTOR: TEREZA VIEIRA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

P.R.I.

0057992-47.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069211
AUTOR: ELVIS DA SILVA LIMA (SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por Elvis da Silva Lima em face da Caixa Econômica Federal visando à concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da cobrança do valor constante no extrato do SERASA e condene a ré em danos morais, na importância de R\$ 40.820,00.

Inicialmente, no caso “sub judice”, verifica-se, da análise dos documentos acostados à contestação, que a Caixa Econômica Federal constatou a existência de indícios de fraude em movimentações do cartão nº 5488.XXXX.XXXX.9877. Assim, de acordo com as telas anexadas aos autos, procedeu à quitação da dívida, inexistindo cobrança remanescente.

Trata-se de fato jurídico superveniente, hipótese típica de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito, tão somente em relação ao pedido de danos morais.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido” (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).

Narra o autor, em síntese, que, em junho de 2015, ao receber a fatura de maio de seu cartão de crédito, identificou saques realizados fora do Brasil, que alcançaram

a importância de US\$ 1.541,00. Aduz, ainda, que a fraude era evidente, pois efetuou compra no Brasil na mesma data, e que, não obstante a ré CEF ter reconhecido o ilícito, deixou de excluir da fatura os débitos indevidos. Expõe, por fim, que descobriu a inclusão do seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito, em razão de dívida originada da fraude.

Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível depreender que a CEF reconheceu a existência de fraude na movimentação do cartão nº 5488.XXXX.XXXX.9877, bem como efetuou o cancelamento de cobrança dela derivadas, com a quitação dos débitos nele existentes. Todavia, é possível verificar que, apesar do protocolo de contestação noticiado pelo autor em junho de 2015 (nº 1506007811545 – ocorrência nº 781273), a CEF procedeu à inclusão do nome de Elvis Silva da Lima nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito em 29 de outubro de 2015, excluindo-o, apenas, em 09 de janeiro de 2017.

O dano moral prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetido o autor. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: “O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa. (...) Se cuida de *damnum ex facto* ou in re ipsa.” (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, 2ª Edição, Editora Legis, grifos do subscritor).

Também, assim, Carlos Alberto Bittar: “De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua consequência inelutável, pois natural (*damnum re ipsa*). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado.” (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor).

Enfim, a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o entendimento da jurisprudência conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIROS. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, manteve a sentença de primeiro grau, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas por incidir o instituto da inversão do ônus da prova. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fornecimento de crédito, mediante fraude praticada por terceiro-falsário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos. 3. Ao contrário do alegado pelo recorrente, é de se ressaltar que, em hipóteses como a dos autos, é prescindível a comprovação do dano moral, o qual decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. Depreende-se que o fato por si só é capaz de ofender a honra subjetiva do autor, por afetar o seu bem-estar, em razão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, de forma que o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua efetiva demonstração. 4. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, 4ª T, AGARESP nº 201202656210, Rel. Min. Raul Araújo, DJE: 11.06.2013)

Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória.

Destarte, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em vista das circunstâncias fáticas.

Frise-se, ainda, que não é aplicável ao caso a Súmula 385 do STJ, posto que, antes da inclusão do nome do autor pela CEF, inexistia preexistente inscrição legítima.

Diante do exposto,

- JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do objeto, em relação ao pedido de cancelamento da dívida relativa à fraude ocorrida com o cartão de crédito nº 5488.XXXX.XXXX.9877.

- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como forma de reparação aos danos morais por ele suportados. Atualização monetária a partir desta data, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0048058-65.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068775
AUTOR: MARIA LUCIA DEMICHELI PINHEIRO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/615.100.463-2, a partir de 15.07.2016; e pagar a prestação em atraso, acrescidas dos consectários legais, até 13.08.2016.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DCB, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036191-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069577

AUTOR: SARA SILVA OLIVEIRA (SP354251 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, e condeno o INSS a:

A. averbar o período de 01.12.1970 a 12.05.1972 e de 27.12.1990 a 12.05.1992, os reconhecer os recolhimentos de agosto/2007 à março/2008, maio/2008 e agosto/2013 à janeiro/2015;

B. implantar, desde a data do requerimento administrativo (30/01/2015), o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial RMI de R\$ 788,00 no mês de 03/2017 e renda mensal atual RMA de R\$ 937,00, para competência de 02/2017; e

C. pagar os valores devidos em atraso desde a data do requerimento administrativo, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 24.749,11 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e onze centavos) para 03/217, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 300 e ss do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

P.R.I.O.

0015684-93.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068835

AUTOR: ANA ADOLFA DOS SANTOS REIZ (SP344874 - WALTER DE LACERDA AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Ana Adolfa dos Santos Reiz, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a computar como carência, os períodos em que recebeu o benefício de auxílio doença (27/10/2005 a 27/02/2006, 23/10/2006 a 25/12/2006, e de 20/03/2007 a 02/10/2007), intercalados entre vínculos, e que somados às contribuições já computadas pelo INSS, totaliza no benefício NB 41/ 172.502.291-2, 176 meses de contribuição a título de carência.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência e idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que compute como carência os períodos em gozo de auxílio doença, e intercalados entre vínculos, totalizando no benefício de Aposentadoria por Idade NB 42/ 172.502.291-2, 176 meses de contribuição, a título de carência., no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Oficie-se ao INSS para que cumpra, o quanto decidido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037546-91.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069001

AUTOR: NATALIA MALKO (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para declarar o tempo de serviço rural exercido pela autora nos períodos de 01/06/1969 à 22/06/1974, nos termos da fundamentação supra,

ressalvando-se que, por se tratar de períodos anteriores a 24/07/1991, serão considerados como tempo de contribuição independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Fica o INSS condenado a proceder à averbação de tais períodos nos cadastros pertinentes à autora.

2 - Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, porquanto do provimento jurisdicional aqui veiculado não decorrem efeitos de fruição imediata, afastando-se, assim, o periculum in mora a justificar a medida.

3 - Não havendo condenação em atrasados, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da sentença. Com o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao arquivo.

4 - Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

5 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0057732-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301067338
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DA SILVA (SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o período comum de trabalho do autor na empresa Constran S.A. Construções e Comércio, de 13/12/1977 a 04/09/1978, determinando ao INSS sua averbação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0000442-60.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068721
AUTOR: LETICIA ALVES DE SOUZA SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder em favor da parte autora, o benefício previdenciário de salário maternidade, NB n. 178.837.366-6, desde a data do nascimento de seu filho Lorenzo de Souza Aguiar (24/05/2016) por 120 dias (24/05/2016 a 20/09/2016).

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 3.509,95, atualizados até março de 2017, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012281-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301250752
AUTOR: OSMAR DE JESUS SOUZA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos trabalhados para MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO de 11.03.1985 a 06.07.1985, DALMIRO DE OLIVEIRA SILVA de 17.09.1985 a 31.01.1986, DATA BANK de 01.02.1999 a 11.03.1999, VIG BANK de 12.03.1999 a 10.09.2000, SOUZA LIMA de 02.07.2003 a 18.03.2004 e PACES de 01.09.2006 a 21.05.2007 como tempo comum, DETERMINANDO ao INSS que proceda a tais averbações.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047640-30.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069594
AUTOR: ILHAM SAAD MONAYARI (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ante todo o exposto:

A) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes que justifique os débitos em questão, declarando a nulidade das dívidas discutidas nos presentes autos.

B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo aos danos morais e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar aos autores a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, valores estes que deverão ser atualizados monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução no 267/13, do E. CJF;

Sem custas e despesas processuais.

P.R.I.

0056811-11.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068527
AUTOR: JOSE GAMA DE NOVAES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) averbar o período de atividade comum de 16/04/1975 a 01/03/1976, laborado na empresa Ardonplast SA Produtos Hospitalares e Plásticos
- 2) reconhecer como especial e converter em comum os períodos de de 17/06/1980 a 04/05/1986, 17/07/1986 a 16/05/1991 e 01/11/1994 a 28/04/1995, laborados na empresa Donati Enfeites e Embalagens Ltda., os quais devem ser somados aos demais períodos incontroversos já reconhecidos administrativamente;
- 3) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 08/08/2016, fazendo cessar o auxílio-suplementar acidente do trabalho NB 95/102.703.613-6, com DIB em 01/06/1995.

Em consequência, resolvo o mérito da controvérsia, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, passando o autor a fazer jus à renda mensal inicial - RMI de R\$2.353,50 e renda mensal atual - RMA de R\$ 2.371,62 em março/2017.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a tutela de urgência, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (08/08/2016), que totalizam R\$ 17.961,95 atualizado até março de 2017, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031140-83.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068347
AUTOR: GOAL SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP (SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por GOAL SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. - EPP em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o cancelamento dos gravames sobre os veículos de sua propriedade. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos danos morais sofridos, estimados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem preliminares, passo ao mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Depreende-se da análise dos autos que a requerente é proprietária de 03 (três) veículos: a) FIAT/FIORINO FLEX, PLACA EZK0607, ano 2011/2012, cor BRANCA, Renavam 00352119454, chassi 9BD255049C8927791 (fl. 9 – evento 2); b) CHEVROLET/CELTA 1.0L LS, PLACA EZB0095, ano 2011/2012, cor Preta, Renavam 00332551334, chassi 9BGRG48F0CG187279 (fl. 12 – evento 2); c) GM/CELTA 4P SPIRIT, PLACA HMI5649, ano 2009/2010, cor Prata, Renavam 00178683744, chassi 9BGRX4810AG243490 (fl. 15 – evento 2).

Sustenta que, na segunda quinzena de junho de 2016, descobriu que os referidos veículos foram incluídos no sistema do DETRAN, com gravame ou intenção de gravame da Caixa Econômica Federal (inclusão em 06.10.2015 e 07.10.2015). Aduz, em síntese, que não foi celebrado contrato com a instituição financeira nem os veículos foram oferecidos como garantia, razão pela qual requer a procedência da ação.

Observe-se, inicialmente, do exame das consultas ao sistema eletrônico do DETRAN, que, de fato, os automóveis em questão figuram como objeto de gravame, em virtude de “restrição financeira” (fls. 10/11, 13/14 e 16/17). Em sua peça defensiva, a Caixa Econômica Federal alega que houve contratação de crédito pela autora e que os veículos em questão foram oferecidos como garantia. Contudo, em virtude de inundação da agência da CEF de Embu das Artes, os contratos foram danificados, o que demonstra por meio de boletim de ocorrência nº 111/2016 (evento nº 27).

Enfatize-se que o ônus da prova era da Caixa Econômica Federal, consoante o disposto no art. 373, II, do CPC, porquanto deveria ter demonstrado, por meio de outros documentos, que a autora firmou contratos de crédito e que os gravames decorreram de exercício regular de direito, em razão de inadimplemento. A responsabilidade da ré, no caso, unicamente poderia ser afastada se houvesse ausência denexo causal, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, sendo

que nenhuma circunstância excludente foi comprovada.

Tendo em vista que a ré não demonstrou a existência de contratos de financiamento que ensejassem os lançamentos dos gravames, sendo inviável impor ao demandante a produção de prova negativa, deve-se declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que resultou nos lançamentos no sistema do DETRAN, com a consequente baixa das anotações.

Resta apreciar a questão relativa aos danos morais. Verifica-se, no caso em testilha, que não existiram consequências diversas das concernentes ao aborrecimento de ter de solicitar o cancelamento dos gravames sobre seus veículos.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

Ressalte-se, por fim, que a autora não comprovou que houve efetivos danos à sua honra objetiva ou qualquer tipo de repercussão prejudicial em relação ao seu nome. A existência de gravame em documentos de veículos não foi capaz de produzir qualquer abalo substancial, não caracterizando, pois, dano moral passível de indenização.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica a ensejar as anotações no sistema do DETRAN em relação aos veículos: (a) FIAT/FIORINO FLEX, PLACA EZK0607, (b) CHEVROLET/CELTA 1.0L LS, PLACA EZB0095 e (c) GM/CELTA 4P SPIRIT, PLACA HMI5649; com o consequente cancelamento dos gravames.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000069-29.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069514
AUTOR: ANA LUCIA PIOTO (SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO, SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo aos danos morais e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar aos autores a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, valores estes que deverão ser atualizados monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução no 267/13, do E. CJF;

Sem custas e despesas processuais.

P.R.I.

0056933-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068266
AUTOR: MARCOS ANTONIO HERTS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1. Considerar na contagem de tempo do autor períodos de trabalho comuns na Secretaria Municipal de Saúde (São Paulo) (11/10/1984 a 03/05/1987) e no Laboratório de Medicina Diagnóstica Estados Unidos Ltda. (08/07/2003 a 30/03/2004), procedendo às suas averbações;
2. Revisar a Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.624.349-0, DIB em 27/07/2010, majorando a RMI para R\$ 1.537,97 e a RMA para R\$ 2.372,96, em março de 2017;
3. Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 4.630,50, atualizados até março de 2017.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os pedidos de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0056765-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069281
AUTOR: GILBERTO JOAQUIM MENDES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença 31/609.540.774-9 em prol de GILBERTO JOAQUIM MENDES com DIB em 04.10.2016, observado o prazo mínimo de reavaliação de 06 meses contados da realização da perícia médico-judicial, em 14.12.2016, ou seja com DCB em 14.06.2017.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Ao fixar desde já a data de cessação do benefício, revejo o meu entendimento anterior. É que atribuir ao INSS o dever de convocar a parte autora para reavaliação após o prazo fixado no laudo pericial pode resultar em prejuízo ao próprio segurado. Afinal, o segurado que entenda estar apto às atividades laborativas deverá aguardar uma convocação do INSS para cessação de seu benefício.

Em sentido diverso, fixada desde já uma data de cessação, o segurado que se sentir apto poderá aguardar a data prevista, ao passo que o segurado inapto poderá requerer ao INSS a prorrogação do benefício. E, efetuado tal requerimento antes da data prevista, o benefício não será cessado até que haja a perícia administrativa. Se já passada a data de cessação, o segurado poderá formular novo requerimento de benefício.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 04.10.2016 e 01/04/2017, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0021403-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068911
AUTOR: JOSE NOBERTO FILHO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos trabalhados para EDIFÍCIO ARMONI de 11.03.1983 a 10.01.1983, e SERRANO CONSTRUÇÕES E COM. de 01.01.1993 a 01.05.1993 como tempo comum, DETERMINANDO ao INSS que proceda a tais averbações.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058438-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069227
AUTOR: ANTONIO MARCELO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a:

1- Revisar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor, NB 157.586.481-6, DIB em 10/08/2011, considerando os salários de contribuição

reconhecidos nesta sentença (evento 15), relativos às competências de 11/1996 a 01/1997, 04/1997 a 08/1997, 10/1997 a 03/2004 e 11/2005 a 04/2007, majorando a RMI para R\$ 1.783,71 e renda mensal atual - RMA para R\$ 2.577,00, para o mês de fevereiro de 2017;

2- Pagar ao autor os valores devidos em atraso a partir da citação, os quais, de acordo com cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 479,96, atualizados até o mês de abril de 2017.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0033031-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069518

AUTOR: FAZ CONVITES LTDA - ME (SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA, para o fim de condenar a ECT ao pagamento de danos materiais no montante de R\$ 5.134,08 (cinco mil, cento e trinta e quatro reais e oito centavos) e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Os valores serão corrigidos monetariamente desde a citação nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0020903-11.2016.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068831

AUTOR: BEGE COMERCIAL DE ELETROFERRAGENS LTDA (SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de Ação Declaratória tendente ao reconhecimento do direito à exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária, da verba referente aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, bem como das verbas relativas a adicional de hora extra, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, décimo terceiro salário, férias gozadas e férias indenizadas. No mais, requer a parte autora a restituição dos valores recolhidos nos último cinco anos, com reconhecimento do direito à compensação.

Inicialmente, mister verificar o arquétipo constitucional da contribuição incidente sobre a folha de salários e seu tratamento legislativo.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito.

Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, § 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta.

Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, § 4º da Constituição Federal, em sua redação original.

Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen:

“O § 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo ‘os ganhos habituais do empregado a qualquer título’. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então § 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia.” (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506).

Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social.

E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no § 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal.

Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

I - AUXÍLIO-DOENÇA (VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO)

No caso em testilha, a parte autora pretende excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, entre outras verbas, os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença.

A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. A parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente teriam, em tese, natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento.

No entanto, deve-se compreender que mesmo nesse período, cujo pagamento é efetuado pelo empregador ao empregado, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, não se enquadrando, por conseguinte, em hipótese de incidência da contribuição previdenciária que, frise-se, exige que a verba seja remuneratória.

Nesse sentido, seguem os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AGRESP 201402561206, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador

a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, § 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2016)

Conclui-se pela impossibilidade da incidência contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.

II - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 previa, em seu art. 214, § 9º, V, alínea “f”, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009.

Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei.

O art. 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelece que “a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.”

O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT HYPERLINK

"[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&txtValor=9604199935&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=e93cd1e08c82b81df59c8fadfd81996b&txtPalavraGerada=JURI)

selForma=NU&txtValor=9604199935&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=e93cd1e08c82b81df59c8fadfd81996b&txtPalavraGerada=JURI" 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, § 9º, 'e', da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC HYPERLINK "[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&txtValor=200304010580701&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=a8daab03a4525a22ceaa80b86c0b4867&txtPalavraGerada=JURI)

selForma=NU&txtValor=200304010580701&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=a8daab03a4525a22ceaa80b86c0b4867&txtPalavraGerada=JURI" 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501).

III - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

O terço constitucional de férias encontra-se previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias.

Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, § 11, da Constituição Federal, prevê que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

No mesmo sentido, confira-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (AIRES 201500721744, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016).

Acrescente-se, ainda, que o próprio art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 (redação pela Lei 9.528/97) estabelece que não integram o salário de contribuição "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT". Logo, na hipótese, a não incidência decorre de expressa previsão legal.

Em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias em situações ordinárias, em que há gozo do direito, conclui-se, igualmente, que a exação deve ser afastada. Não obstante o entendimento de que a verba se reveste de caráter salarial, fundado no art. 7º, XVII, da CF/88, prevalece a exegese do citado dispositivo de que o adicional de férias tem, por finalidade, ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante o seu período de férias. Assim, a verba possui natureza indenizatória.

Nesse diapasão, com base no estabelecido no art. 201, § 11, da CF/88, sedimentou-se posicionamento no sentido de somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado sofreriam a incidência da contribuição previdenciária. Logo, por não se tratar a importância paga a título de terço constitucional de férias de ganho habitual – destinado a retribuir serviços prestados -, não é possível a incidência tributária em questão.

Nesse sentido, observe-se o teor do julgamento (em 18/03/2014) do Recurso Especial Repetitivo nº 1.230.957-RS, Relator Mauro Campbell Marques, pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (Vide também: AgRg no REsp 1461917/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014; AIRES 1524039, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/05/2016).

IV – HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, 13º SALÁRIO E FÉRIAS GOZADAS

As verbas em testilha possuem natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Anote-se, a propósito, o entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201102951163, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 30/06/2016).

Quanto ao 13º salário, note-se que a Lei nº 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga a título de 13º salário tem natureza salarial, tal como reconheceu a Súmula nº 207, do Supremo Tribunal Federal: “As

gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.”

Ademais, a controvérsia já restou dirimida pela Súmula nº 688, também do Supremo Tribunal Federal: “É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. “

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à obrigatoriedade de recolhimento das contribuições com a inclusão, na base de cálculo, das verbas de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicional de férias (terço constitucional).

Por conseguinte, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, com aplicação da SELIC desde a data de cada recolhimento indevido, observada a prescrição quinquenal. Sem prejuízo, reconheço o direito da parte autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com aplicação exclusiva da Taxa Selic.

DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de autorizar o recolhimento das contribuições previdenciárias sem a inclusão, na base de cálculo, das verbas de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicional de férias (terço constitucional). Oficie-se, com urgência.

Deverá, ainda, a ré, por possuir os dados necessários à elaboração do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado, providenciar a juntada de planilha detalhada dos valores a serem restituídos em favor da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0031715-28.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069367
AUTOR: FABIO EDUARDO NICOLELLIS DELBONI (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados na inicial a fim de condenar a União Federal a retificar o ato administrativo de lançamento fiscal objeto desta lide a fim de que sejam considerados os seguintes fatos, que foram objeto de erro por parte da administração fazendária:

- a) Dependência de Natália de Oliveira Nicolellis Delboni em relação à parte autora no valor de R\$ 1.655,88 (mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos);
- b) Despesas com a instrução de Natália de Oliveira Nicolellis Delboni no Colégio Cidade de São Paulo em R\$ 2.595,29 (dois mil, quinhentos noventa e cinco reais e vinte e nove centavos); e
- c) Despesa com saúde de Natália de Oliveira Nicolellis Delboni no valor de R\$ 6,00 (seis reais).

Julgo improcedentes os pedidos formulados no bojo da inicial em relação às demais glosas.

O processamento das deduções do tributo deverá ser efetuado pela própria ré, que deverá retificar a certidão de dívida ativa correspondente.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

0032619-14.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301056925
AUTOR: ADILSON AMADOR DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de rito especial, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a autora a condenação do réu na concessão de benefício por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.

Adotadas essas premissas, primeiro se faz necessário verificar se a parte autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho, e, em seguida, se no momento em que ela se viu impossibilitada de trabalhar devido a suas condições de saúde, possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em 05/08/2016, o perito médico de confiança deste juízo na especialidade de clínica geral concluiu que (laudo acostado aos autos em 12/08/2016):

“Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que está sendo acometido pela polineuropatia diabética e com provável seqüela no membro superior esquerdo, por isso para dirimir qualquer dúvida é prudente uma avaliação pericial na especialidade Neurológica deste Juizado.

A respeito do diabetes mellitus está bem controlada com as medicações que vem fazendo uso regularmente sem causar nenhuma incapacidade nem limitação funcional.

Em relação à hipertensão arterial está bem controlada com as medicações que vem fazendo uso regularmente sem causar nenhuma lesão nos órgãos alvos (cérebro, olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade.

A respeito da Hepatite C nada posso informar, pois na perícia médica nenhuma anormalidade foi detectada e não há nenhum exame recente que possa evidenciar algum comprometimento.

VI Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Não foi constatada incapacidade para exercer sua atividade profissional habitual do ponto de vista da Clínica Médica.

Não há incapacidade para a vida independente.

Não há incapacidade para os atos da vida civil.

Há necessidade de se fazer perícia na especialidade Neurológica.”

Já no âmbito da perícia realizada pelo especialista em neurologia em 03/11/2016, concluiu este que (laudo acostado aos autos em 04/11/2016):

“O autor apresenta uma distrofia muscular localizada em membro superior esquerdo.

As alterações na eletroneuromiografia corroboram este diagnóstico, porém o autor não está sendo atualmente tratado para tal doença.

O autor também é portador de Polineuropatia periférica leve, padrão axonal, sem comprometimento clínico.

Conclusão:

O periciando apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho.”

Ao responder ao quesito do Juízo de nº 14, o perito em neurologia afirmou que a incapacidade da parte autora é de natureza total e temporária, e no quesito de nº 08 informa que a data do início da incapacidade deve ser fixada em 15/12/2016, data do exame de eletroneuromiografia que comprova a doença. Também indicou o prazo de 12 (doze) meses para sua reavaliação a contar da data da perícia (quesito do Juízo nº 15).

O expert prestou esclarecimento, informando que a data do início da incapacidade na verdade seria em 15/02/2016, já que houve erro de digitação da data do exame. A qualidade de segurado e a carência são certas, uma vez que, conforme se verifica no extrato do CNIS anexado aos autos (arq.mov. 30), a parte autora laborou na empresa Mult Service Prestação de Serviços Ltda., de 21/11/2013 a 15/04/2014 e na Fabio Rodrigues Prata EPP, no período de 12/09/2014 a 24/02/2015 (arq.mov.-02-fl. 23), o que lhe garante a manutenção da qualidade de segurado até 17/04/2016, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

Além disso, o INSS apresentou proposta de acordo, entretanto, a parte autora não aceitou.

Assim, considerando que o perito fixou a DII em 15/02/2016 e como o último requerimento administrativo se deu em 22/02/2016 – NB 31/613.998.339-0, mostra-se devido a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/613.998.339-0, desde a data de seu requerimento administrativo, ou seja, em 22/02/2016, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da data da realização da perícia. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento com até 15 dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

Dessa forma, estando presente a probabilidade do direito da parte autora à concessão de auxílio-doença, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o perigo de dano, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADILSON AMADOR DE ARAUJO, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/613.398.339-0, desde a data da DER 22/02/2016, mantendo o benefício pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia (03/11/2016). Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.O.

0043205-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301066149

AUTOR: ISAAC EMERSON ALVES DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 27/01/2017; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041552-73.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069053
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos, em favor da parte autora, referente ao benefício de auxílio-doença NB 613.666.040-0, com data de início em 16/03/2016 (DIB) e DCB em 30/05/2016, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos aos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo na qualidade de facultativo, já que estas indicam que houve exercício de atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 16/03/2016, até a data de cessação do benefício, em 30/05/2016, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0026000-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068786
AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA (SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por Pêrsia Almeida Vieira em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito, relativo ao cartão de crédito nº 4007.7005.1487.6465, bem como condene a instituição financeira em danos morais, por todos os aborrecimentos sofridos.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido" (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).

Narra a autora, em síntese, que, em 19.10.2015, recebeu fatura de cartão de crédito (4007.7005.1487.6465), com vencimento em 20.10.2015, na qual constaram compras por ela não realizadas. Aduz que pagou todas as despesas que reconhecia e solicitou o cancelamento dos débitos de aquisições que não efetuou, todas realizadas entre 15.09.2015 e 29.09.2015. Expõe, contudo, que, em 30.04.2016, recebeu cartas de cobrança do SERASA e SCPC, devido à dívida no valor de R\$ 1.843,36,

Enfatize-se que o ônus da prova era da Caixa Econômica Federal, consoante o disposto no art. 373, II, do CPC, uma vez que deveria ter demonstrado de que houve culpa da autora, ressaltando-se que, em sua peça defensiva, nem mesmo pleiteou a produção de provas, como depoimento pessoal da requerente ou a expedição de ofício às lojas constantes na fatura, visando à obtenção das gravações de circuito interno. Saliente-se que a sua responsabilidade unicamente poderia ser afastada se houvesse ausência denexo causal, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, sendo que nenhuma circunstância excludente foi comprovada.

É evidente que houve falha no serviço, uma vez que é de incumbência da CEF a manutenção de um sistema efetivo de proteção de contas, com fornecimento de segurança ao cliente, frisando-se que eventual fraude ou clonagem do cartão decorre de risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela ré e por ela deve ser

assumido. Enfatize-se que a autora, dentro de um prazo razoável, tomou todas as precauções cabíveis de modo apurar o ocorrido, com a lavratura do Boletim de Ocorrência em 19.10.2015 (nº 5014/2015 – 93º D.P. Jaguaré).

As alegações da Caixa Econômica Federal tendentes a excluir o nexo causal, imputando a culpa exclusiva do evento à autora, não merecem guarida. Uma vez mais, cabia à ré a comprovação de que a parte autora forneceu sua senha ou seu cartão a terceiros para que efetuassem os débitos, mas ficou-se inerte. Assim, observadas as provas apresentadas nos autos virtuais, deve ser acolhida a pretensão da requerente no tocante à declaração de inexigibilidade de débito.

Resta apreciar a questão relativa aos danos morais.

O dano moral prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetido o autor. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: “O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa. (...) Se cuida de *damnum ex facto* ou in re ipsa.” (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, 2ª Edição, Editora Legis, grifos do subscritor).

Também, assim, Carlos Alberto Bittar: “De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua consequência inelutável, pois natural (*damnum re ipsa*). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado.” (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor).

Enfim, a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o entendimento da jurisprudência conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIROS. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, manteve a sentença de primeiro grau, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas por incidir o instituto da inversão do ônus da prova. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fornecimento de crédito, mediante fraude praticada por terceiro-falsário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos. 3. Ao contrário do alegado pelo recorrente, é de se ressaltar que, em hipóteses como a dos autos, é prescindível a comprovação do dano moral, o qual decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. Depreende-se que o fato por si só é capaz de ofender a honra subjetiva do autor, por afetar o seu bem-estar, em razão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, de forma que o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua efetiva demonstração. 4. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, 4ª T, AGARESP nº 201202656210, Rel. Min. Raul Araújo, DJE: 11.06.2013).

No caso em testilha, no entanto, não restou demonstrada a efetiva inclusão do nome da autora no banco de dados de órgãos de proteção ao crédito, porquanto foram apresentados, no evento nº 2, apenas avisos de cobrança. Ademais, da análise do documento juntado pela ré, em 30.06.2016, é possível constatar que, na tela do SIPES, o nome da autora não constava nos cadastros restritivos, quanto às operações de cartão de crédito com a CEF.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inexigibilidade da dívida correspondente às compras efetuadas com o cartão de crédito nº 4007.7005.1487.6465, entre 15.09.2015 e 29.09.2015. Condeno, ainda, a parte ré Caixa Econômica Federal que se abstenha de proceder à inclusão do nome da requerente em cadastro de órgão de proteção ao crédito, desde que a dívida seja originada de compras objeto da presente ação.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo à parte requerente os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se.

0006858-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069332
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE LIMA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 – JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia-ré proceda a averbação dos períodos de 09/01/1963 a 16/07/1964, de 02/10/1964 a 05/02/1965 e de 02/03/1966 a 07/05/1967 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado BENEDITO CARLOS DE LIMA

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício Nb 41/174.224.883-4

RMI R\$ 788,00

RMA R\$ 880,00 (março de 2017)

DER 18.08.2015

DIP 01.04.2017

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo em 25/02/2014, no montante de R\$ 19.352,39 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado até março de 2017, apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório. Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Promova a parte autora a retirada dos documentos originais deixados sob custódia da secretaria deste juízo.

7 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0060636-60.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063272

AUTOR: NATHALIA VIEIRA LEITE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) NICOLAS VIEIRA LEITE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito e nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil:

1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de retroação de DIP do NB 25/150.665.816-1 para a data do encarceramento do instituidor do benefício e pagamento das parcelas atrasadas.

2) JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício NB 25/150.665.816-1 para renda mensal inicial de R\$ 937,87 e o pagamento das diferenças devidas referente à revisão no montante de R\$ 6.108,86 atualizado até março de 2017, nos termos do Provimento CJF 267/13.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055982-30.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301066786

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.052.773-3, incorporando os valores recebidos a título de auxílio-acidente NB 94/176.222.999-1, mediante inclusão dos salários de contribuição apresentados nos autos, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$ 1.283,45, e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$1.846,46, atualizada até março de 2017;

(ii) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das diferenças atrasadas, alcançando-se o montante total de R\$ 7.227,27, atualizado até março de 2017, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051554-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069089
AUTOR: CONDOMINIO MORADA DO PARQUE (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento das cotas condominiais à parte autora, apontadas neste processo, referentes ao imóvel identificado na inicial (unidade autônoma nº 54, Bloco C, situada no Condomínio Morada do Parque, localizada na Rua Floresto Bandecchi, 479, Jaguaré, São Paulo / SP, adquirido mediante adjudicação, averbada em 02/04/2013, com prenotação 598.894, de 06/03/2013, junto ao 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), vencidas entre 08/02/2015 a 08/10/2016, bem como das que se vencerem no curso deste processo, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito. Sobre o resultado dessa soma, corrigida nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002563-61.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069266
AUTOR: JAIR BISPO (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto julgo procedente a demanda (art. 487, I, NCPC) e condeno o INSS a averbar, como especiais, os períodos de 06.12.1976 a 05.08.1982 (Prímicia S/A Industria e Comercio) e de 26.05.1983 a 04.04.1994 (Empresa Voith S.A. Máquinas e equipamentos) que, somados aos demais administrativamente computados até 29.08.2016 (DER/NB 177.883.437-7), conferem ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral com os seguinte parâmetros:

- 1) DIB em 29.08.2016;
- 2) Total de tempo de contribuição de 35 anos e 18 dias;
- 3) Renda mensal inicial de R\$ 1.460,95;
- 4) Renda mensal atual de R\$ 1.472,19 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), para março de 2017;
- 5) Atrasados no montante de R\$ 10.966,62 (DEZ MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualização de março de 2017.

Considerando a evidência do direito, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS proceda à averbação do período especial nos termos dessa sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. A medida não inclui pagamento de atrasados. Oficie-se para comprovação da medida no prazo assinado.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0061255-87.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068811
AUTOR: LAZARA CANCELLAR (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- 1) conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte vitalícia, com DIB em 02/06/2015 (DO), com RMI fixada no valor de R\$ R\$ 1.020,96 (UM MIL VINTE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.210,86 (UM MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para fevereiro de 2017;
- 2) a pagar os valores devidos em atraso, a partir da DER (08/07/2015), os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 24.896,35 (VINTE E QUATRO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), para março de 2017.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I. O.

0040176-52.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069269
AUTOR: TOMAZ ARROYO DE LA MORENA (SP172919 - JULIO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora à progressão funcional a cada 12 meses de efetivo exercício da atividade até que seja editado o regulamento do artigo 7º da Lei n. 10.855/2004, por ato do Presidente da República, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como para condenar o INSS a pagar a parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional, até dezembro de 2016 (Lei n. 13.324/2016) com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Lei n. 11.960/2009, limitadas referidas diferenças, porém, aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061487-02.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301066990
AUTOR: GEOVANICE MARIA DA SILVA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:

- 1) averbar os períodos urbanos de 15/03/1977 a 01/06/1977 (Azecar S/A Indústria e Comércio), de 06/08/1979 a 06/01/1980 (Ah Kin Estética Feminina SC Ltda) e de 02/01/1997 a 20/04/2001 (APBT Organização Contábil);
- 2) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174143666-1, com uma contagem de 32 anos, 4 meses e 29 dias em 06/07/2016, com renda mensal inicial de R\$ 1.265,03 e renda mensal atual de R\$ 1.282,99 para fevereiro/2017;
- 3) pagar os atrasados no montante de R\$ 10.824,12 (dez mil, oitocentos e vinte e quatro reais e doze centavos) atualizados até março/2017.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

P.R.I.O.

0051835-58.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301066155
AUTOR: EUNICE GOES DOS SANTOS MAZZONE (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir de 01/04/2016; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054085-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069118
AUTOR: KATIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI, SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25/07/2013.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de auxílio-doença NB 610.055.419-8, entre 25/07/2013 e 05/09/2016, ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante, salvo na qualidade de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 25/07/2013, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de auxílio-doença NB 610.055.419-8, entre 25/07/2013 e 05/09/2019, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade no trâmite do feito. Anote-se.

P.R.I.O.

0061258-42.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063279
AUTOR: DENIR MENEZES SOARES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto julgo, resolvo o mérito e nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil PROCEDENTE o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial, desde a DER (05/08/2016), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.765,58, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.802,27, para março de 2017.

Estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, parágrafo 1º ambos do Código de Processo Civil. O

valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período desde a DER (05/08/2016) com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 12.949,07, atualizados até o mês de março de 2017.

Sem custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que os rendimentos do autor são superiores ao limite de isenção do imposto de renda, demonstrando sua capacidade econômica de arcar com os custos do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055372-62.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301065545
AUTOR: EDNALDO PINTO DIAS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual em relação aos vínculos a seguir descritos: a) 23/04/80 a 07/10/80, na empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A; b) 04/01/82 a 22/02/83 na empresa ALANTA S/A IN. E COM.; c) 01/03/84 a 23/10/84, na empresa COMÉRCIO DE VIDROS CRISLEX LTDA.; d) 21/02/85 a 07/05/86 na empresa ALL LATEX DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.; e) 03/06/88 a 03/01/91 na empresa CARLOS GONÇALVES IND. E COM. DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA; f) 14/10/91 a 26/10/92 na empresa FLOAT LIE IND. E COM. E CRISTAIS DE SEGURANÇA LTDA.; g) 02/05/96 a 19/06/96 na empresa SAFETY IND. E COM. DE VIDROS TEMPERADOS LTDA.; h) 01/02/11 a 26/01/12 na empresa COSER IND. E COM. VID. TEMPERADOS LTDA.; i) 31/01/12 a 28/07/12 na empresa HRX RECURSOS HUMANOS LTDA.; e j) 02/07/16 a 03/08/16 na empresa FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.; já averbados pelo INSS; bem como em relação aos períodos já enquadrados como tempo de serviço especial: 1) 16/05/86 a 09/06/87, na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS; e 2) 01/06/96 a 10/04/00, 01/08/12 a 30/06/16, na empresa FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA;

b) JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) reconhecer como especial e converter em comum os períodos de 14/04/1993 a 09/01/1995, na empresa TEMPERA IND. E COM. DE VIDROS TEMPERADOS LTDA. e de 01/02/2001 a 24/02/2008, na empresa DUARTE MATEUS FIGUEIRA DE ABREU, os quais devem ser somados aos demais períodos incontroversos já reconhecidos administrativamente;

3) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, desde a DER de 03/08/2016.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, passando o autor a fazer jus à renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.736,53 e renda mensal atual - RMA de R\$ 1.749,90 em fevereiro/2017.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a tutela de urgência, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (03/08/2016), que totalizam R\$ 12.901,81 atualizado até março de 2017, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065622-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301067994
AUTOR: GIOVANNI DE LIMA CABRAL ROMERO CONTURBIA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de

a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR,

b) bem como para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre a GEPR, nos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda;

Reconhecido o direito invocado, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica, previstos no artigo 497 do Código de Processo Civil.

Sobre tais valores deverão incidir juros e correção monetária, desde o recolhimento indevido, segundo Manual de Cálculo da Justiça Federal então vigente.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, desde cinco anos antes da propositura da demanda, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058131-96.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069018
AUTOR: GEVANDIR FRANCISCO DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A princípio, analiso o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo, concluiu que o autor apresenta dor no quadril esquerdo aos esforços braçais e marcha claudicante devido à disjunção pélvica; como seqüela permaneceu com disjunção na região da sínfise pública e elevação da hérnia pélvica esquerda; o membro inferior esquerdo ficou encurtado, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde 09/12/2013, data do acidente motociclístico. E ainda, relatou que há limitação para atividades braçais ou que exijam deambulação e ortostatismo constante, como habitualmente fazia. Ademais, sugeriu, considerando a baixa idade do autor (39 anos, trabalhava como vigia), reabilitação profissional para atividade de baixa demanda funcional e de preferência na posição sentada (ex.: ascensorista, porteiro, funções administrativas, etc).

Deste modo, passo a analisar os demais requisitos do conjunto probatório, especialmente o CNIS anexado aos autos. Infere-se que o autor esteve com vínculo empregatício no período de 05/12/2006 a 02/03/2007 e, após isso, só veio a verter contribuições para os cofres da Autarquia Federal com o vínculo na empresa NW Engenharia Ltda no período de 12/08/2013 a 12/04/2016.

No caso em testilha, o Autor er segurado da Previdência Social na data fixada pela perícia como início da incapacidade (9.12.2013) e, como a incapacidade se originou de acidente automobilístico, não há necessidade do cumprimento da carência, nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/91.

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 17), em relação à qual o Autor não apresentou concordância.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do auxílio-doença (14.1.2014), com DIP no prazo de 30 dias a contar da data da sentença. Conseqüentemente, condeno o Réu ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores relativos ao NB 604.999.273-1, monetariamente atualizadas e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033879-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068818
AUTOR: LUIZ ALVES DE MACEDO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de 02.06.1980 a 03.04.1995;
- b) Conceder o benefício de aposentadoria do autor (NB 174.784.082-0), considerando o reconhecimento dos períodos supra, com DIB na DER em 06.08.2015, RMI de R\$ 788,00 e RMA de R\$ 937,00 (ref. fevereiro/17);
- c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$18.571,34, atualizados até fevereiro de 2017, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício para implantação do benefício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062972-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068338
AUTOR: DIOGO PEREIRA DOS SANTOS (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência NB 701.963.572-6, em favor do autor DIOGO PEREIRA DOS SANTOS, com data de início (DIB) em 16/10/2015, com renda mensal de um salário mínimo atual.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Oficie-se o INSS para que implante, de imediato, o benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 16/10/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.O.

0008454-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301066799
AUTOR: AKIMITSU KAMIKATAHIRA (SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AKIMITSU KAMIKATAHIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS para determinar à Autarquia Previdenciária que restabeleça em favor da parte Autora o benefício previdenciário de pensão pela morte de sua esposa, Sra. Keiko Hatano Kamikatahira, desde a data do óbito 26/05/2015, sendo sua renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual – RMA de um salário mínimo R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), de forma vitalícia.

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no montante de R\$ 20.989,92 (VINTE MIL NOVECIENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até 03/2017, nos termos do parecer da Contadoria desde Juízo, que fica fazendo parte desta sentença.

Diante da probabilidade do direito vindicado pela parte autora, à vista do início de prova material existente e das declarações das testemunhas, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se apresenta in casu, eis que se trata de benefício cuja prestação possui caráter alimentar, não se podendo, pois, esperar, entendo cumpridos os requisitos previstos nos arts. 300 e ss do CPC e, por conseguinte, concedo a tutela de urgência. Oficie-se com brevidade para cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

Oficie-se, com urgência.

Publicada e registrada nesta data, intimem-se.

0061930-50.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068595
AUTOR: GERALDO BEZERRA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido postulado na exordial para condenar o INSS a:

1 - averbar o tempo de atividade especial correspondentes aos períodos de 22/12/1988 a 02/03/1995, 28/03/1995 a 08/01/1997 e de 15/01/1997 a 10/05/2013, convertendo-os em comum;

2 - implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com RMI de R\$

2.275,81 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) e RMA de R\$ 2.318,82 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS – março de 2017); e

3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, estimadas em R\$ 22.285,33 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS – março de 2017).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0062994-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068895

AUTOR: GECILEIDE FELIX BARBOZA GONCALVES (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio maternidade 80/176.761.693-4 a contar da data do nascimento do filho da autora em 08/02/16 até 06/06/16, ou seja, pelo seu período legal, qual seja, 120 dias (art. 70 da Lei 8.213/91), bem como o pagamento do montante atrasado no valor de R\$ 3.665,18, atualizado até 03/17, com correção monetária e atualizações nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto à referida autarquia a possibilidade de compensar eventual pagamento de benefícios relativos à causa de pedir do presente feito.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055601-22.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069223

AUTOR: LETICIA LEAL DE OLIVEIRA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 602.367.070-2 em favor da parte autora, mantendo-o até 07/06/2017. Caso a parte autora entenda pela persistência de sua incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício até a data de cessação fixada nesta sentença, cabendo ao INSS designar nova perícia médica para apurar a eventual persistência da incapacidade.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 30/09/2016 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0048171-19.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301056191

AUTOR: MARIA MARGARIDA ALVES ESCALDIN DA SILVA (SP345454 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MARIA MARGARIDA ALVES ESCALDIN DA SILVA move ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra a parte autora que requereu em 24/03/2016 o benefício de Aposentadoria por Idade NB 174.714.598-7, o qual foi indeferido pelo INSS por falta de período de carência.

Requer o reconhecimento do tempo de contribuição decorrente do vínculo junto aos seguintes empregadores:

- Antônio José Fernandes, de 04/02/1977 a 05/05/1979;
- Paulo Cesar Barbosa, de 02/01/1980 a 10/05/1985;
- Recreação Infantil Faz de Conta, de 01/04/1987 a 01/10/1987;

· Avil Associação Volunt Integr Brasil, de 10/03/2009 a 24/03/2016;

bem como das contribuições vertidas na qualidade de contribuinte facultativo de 08/2001 a 05/2002; de 06/2002 a 05/2003 e de 06/2003 a 04/2004.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares e requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de incompetência, uma vez que conforme apuração da contadoria a soma das parcelas vencidas no ajuizamento e das doze vincendas não supera o limite previsto pelo art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01.

Afasto também a prejudicial de mérito, já que o requerimento administrativo ocorreu em 24/03/2016 e a presente ação foi ajuizada em 27/09/2016, não transcorrendo o prazo prescricional.

Passo à análise do mérito.

Do período de atividade comum.

Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmente, não sendo necessária produção de prova em audiência.

A comprovação do tempo de serviço vem tratada pela Lei 8.213/91 em seu art. 55, que se remete ao regulamento. O Decreto 3048/99 trata do tema em seus arts. 62 e 63, dispondo que os documentos devem ser contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar.

Para comprovar os vínculos, a parte autora juntou cópia da CTPS com anotações em ordem cronológica legível, sem emendas ou rasuras, bem como juntou cópias de recolhimentos efetuados como contribuinte individual/doméstico.

Para prova dos períodos de labor, a parte autora apresentou com a inicial cópia da CTPS em que constam as anotações (arq.mov.-2-DOCUMENTOS.COMPRESSED.pdf-27/09/2016 - fls.06/25). Verifico que os vínculos encontram-se devidamente registrados em CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras, com várias anotações de praxe (tendo inclusive o próprio INSS reconhecido parcialmente os períodos em sua contagem de fls. 20 – arq. mov.-15-CóPIA PA - MARIA MARGARIDA.COMPRESSED.pdf-14/10/2016), ou seja, os períodos de 02/01/1980 a 10/05/1985; 01/07/2001 a 30/04/2004 e de 10/03/2009 a 30/06/2016, já foram reconhecidos administrativamente.

Assim, resta a análise dos períodos de 04/02/1977 a 05/05/1979, laborado para Antonio José Fernandes, e de 01/04/1987 a 01/10/1987, na empresa Recriação Infantil Faz Com.

Analisando o conjunto probatório, verifico que a parte autora carrou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 15 (arq.mov. 2), onde consta a anotação do vínculo com o empregador Antonio José Fernandes. Constato, também, das cópias do processo administrativo (arq.mov.15) que há lançamento de contribuições nas microfichas da parte autora do período mencionado: de 01/1974 a 12/1984.

Já com relação ao período laborado na empresa Recriação Infantil, observo que o vínculo está anotado em sua CTPS à fl. 16 (arq.mov.2), bem como à fl. 20 as alterações de salário e à fl. 22 a inscrição no FGTS.

Além disso, observo que a parte autora carrou aos autos cópia do CNIS (fl. 14 do processo administrativo - arq.mov. 15), onde verifico o lançamento das contribuições constantes das microfichas.

Destaco que a mera ausência no CNIS de vínculos antigos, ou lançamento extemporâneo como no presente caso, não é suficiente para a exclusão da contagem, visto que a base CNIS existe desde 1994 e é natural a ausência e desorganização do INSS quanto ao lançamento de vínculos mais antigos, isso sem contar a notória inadimplência e desorganização das empresas. Além disso, a CTPS é documento e não pode ser simplesmente desconsiderado.

Conforme reiterada jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGISTRO EM CTPS. AVERBAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Os contratos de trabalhos registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A autarquia previdenciária não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de desconstituir os registros constantes CTPS do autor, se limitando a alegar que referidos registros gozam da presunção juris tantum. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Recurso desprovido. Processo AC 00002256520094036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1450531 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:24/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.”

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Contrato de trabalho registrado em CTPS representa prova plena do vínculo empregatício, sendo que as anotações ali constantes gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para efeito de contagem recíproca. III - Comprovado o tempo de serviço rural do autor, é de rigor a averbação e a expedição da respectiva certidão, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. IV - Honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. V - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. VI - Apelação do autor provida. Processo AC 200161110023814 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822995 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU

Desta forma, entendo possível o reconhecimento dos períodos de atividade comum pleiteados pela autora, qual sejam períodos de 04/02/1977 a 05/05/1979, laborado para Antonio José Fernandes e de 01/04/1987 a 01/10/1987, na empresa Recriação Infantil Faz Com..

Passo à análise da aposentadoria.

Para a concessão de aposentadoria por idade se faz necessário, inicialmente, a análise do momento da filiação ao RGPS, ou seja, se esta se deu antes ou depois do advento da Lei 8.213/91. Caso o início tenha se dado antes da referida lei, as regras para a concessão do benefício serão distintas da filiação posterior à mesma.

No caso em tela, a autora era filiada ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, podendo usar a regra de transição do artigo 142 do mesmo diploma, que estabelece para cada ano, a partir de 1991, um número de carência necessária para a concessão de aposentadoria por idade.

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a parte autora completou 60 anos em 10/05/2014, quando necessitava de 180 contribuições.

Destarte, conforme a contagem do INSS e da contadoria judicial, na DER (24/03/2016) a parte autora já dispunha de 222 contribuições.

Registre-se que a carência necessária deve ser aferida em função da data do cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não a data da entrada do requerimento. Isso porque o número de contribuições exigidas é proporcional à idade que o segurado possui, não podendo ser exigido um número maior de contribuições de quem possui maior idade ou se encontra em situação de maior risco social.

Desta sorte, como a autora na data do requerimento administrativo (24/03/2016) possuía, de acordo com o ano em que implementou o requisito etário (2014), carência necessária para a concessão do benefício (possuía 222 contribuições, quando o exigido eram 180 contribuições), é de rigor a procedência de seu pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, e condeno o INSS a:

- 1) averbar os períodos de 04/02/1977 a 05/05/1979, laborado para Antonio José Fernandes e de 01/04/1987 a 01/10/1987, na empresa Recriação Infantil Faz Com.); e
- 2) implantar, desde a data do requerimento administrativo (24/03/2016), o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial e uma renda mensal atual RMA de um salário mínimo de R\$ 800,00, para competência de 12/2016.
- 3) pagar os valores devidos em atraso desde a data do requerimento administrativo (24/03/2016), os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 9.011,12 para janeiro de 2017, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 300 e ss do Código de Processo Civil, determinando a autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

P.R.I.O.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0035385-40.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301059806
AUTOR: LEOPOLDINA PEREIRA DOS SANTOS (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 20/03/2017 contra a sentença proferida em 10/03/2017, insurgindo-se contra os fundamentos da r.sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0037567-96.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301060545
AUTOR: RITA TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA GIANSANTE (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 17/03/2017 contra a sentença proferida em 10/03/2017, insurgindo-se contra os fundamentos da sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Int.

0060576-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301052908
AUTOR: LUCIANO DE ALMEIDA MONTEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059194-59.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301052913
AUTOR: CEZARIO DENIZETE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058137-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301052906
AUTOR: BELENICE TEIXEIRA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 10/03/2017 contra a sentença proferida em 07/03/2017, insurgindo-se contra os fundamentos da r.sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0055817-80.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301068904
AUTOR: JOSE ROGERIO DE FREITAS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS e ACOLHO-OS PARCIALMENTE apenas para aclarar os parâmetros de juros e correção monetária nos termos aqui expostos.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

0054571-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301068914
AUTOR: PAULA CORREGIARI CARDOSO FIGUEIREDO (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS e ACOLHO-OS para aclarar a incidência de juros e correção monetária nos termos aqui expostos.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

0052735-41.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301052989
AUTOR: HERMOGENES SANTOS SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida em 21/02/2017, alegando que a r.sentença é ultrapetita pois a parte autora pleiteou expressamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 611634822-3, com DIB em 25/08/2015 e cessação em 16/09/2015. Logo, a sentença deveria determinar o restabelecimento deste benefício, com efeitos financeiros a partir de 17/09/2015.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Assiste razão o INSS, considerando que o objeto do presente feito refere-se especificamente ao benefício nº611634822-3, verificando-se a existência de erro material e configurando sentença ultra petita.

Dessa forma, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, tornando nula a sentença proferida em 21/02/2017.

Passo a prolação da sentença.

“Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez com adicional de 25%. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

Prolatada sentença em 21/02/2017 julgando parcialmente procedente a ação.

Oposto embargos de declaração pelo INSS, o qual foi acolhido com anulação da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico Social no período de 15/07/2013 a 12/2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora

foi fixado através de perícia médica em 10/12/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora esteve incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, no período de 10/12/2014 a 13/09/2016, conforme laudo pericial anexado em 05/12/2016 “VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas substâncias psicoativas, síndrome de dependência. (...) O autor começou a usar álcool e drogas com quinze anos de idade e nos últimos quatro anos se tornou dependente do crack. Das dependências químicas a dependência do crack é a mais difícil de largar visto que a falta da droga gera muito mal-estar. No caso em tela, o autor alega não pretender mais passar por tudo que já passou porque deixar de usar crack é muito sofrido. Ele foi internado em 10/12/2014 e teve alta em 13/09/2015, retornando ao trabalho em 16/09/2015. Obviamente ele não tinha condições de trabalhar estando internado. Ele não apresenta incapacidade laborativa no momento do exame. O autor esteve incapacitado por doença mental entre 10/12/2014 (data da internação a 13/09/2016 (data da alta). COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA. O AUTOR ESTEVE INCAPACITADO ENTRE 10/12/2014 A 13/09/2016.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Verifica-se que o primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade (10/12/2014) tenha ocorrido em 07/01/2015, quando foi concedido o benefício NB 31/609.125.883-8, cessado em 09/03/2015, e que o pedido de prorrogação feito pela parte autora antes da alta programada foi indeferido (fl. 4, arquivo 17), seria devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida 10/03/2015, até 13/09/2016, conforme data estabelecida pelo perito. Entretanto, atendo-se aos exatos termos do pedido formulado na petição inicial requerendo o restabelecimento do benefício nº611.634.822-3, com DIB aos 25/08/2015 e DCB aos 16/09/2015, cabe o reconhecimento do direito da parte autora atentando-se ao pedido da parte autora, assim é devido o restabelecimento a partir de 17/09/2015 até 13/09/2016, caracterizando-se atrasados, devendo ser descontados os valores já recebidos de outros benefícios de incapacidade.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando que se trata de pagamento de atrasados, fica prejudicado o pedido de antecipação de tutela para implantação do benefício.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

- I) CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença NB 611.634.822-3, a partir de 17/09/2015 (data posterior a cessação do benefício) até 13/09/2016;
- II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 10/03/2015. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo;
- III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0028581-56.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301067192
AUTOR: JOAO CANDIDO ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim,

A - Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, pois de fato consta omissão no tocante ao tempo de contribuição da parte autora:

“2. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Considerando o reconhecimento dos períodos pleiteado pela parte autora, a contadoria judicial elaborou nova contagem de tempo de contribuição, somando os períodos ora reconhecidos aos já reconhecidos administrativamente, tendo apurado um novo tempo de 15 anos, 04 meses e 30 dias de tempo de contribuição, com 190 contribuições para fins de carência, até a DER, e 26/10/2015.

Assim, considerando que a parte autora implementou o requisito etário em 26/05/2015, época em que eram necessárias 180 contribuições, pela regra de transição do art. 142 da Lei. 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

Observo que, para o cálculo da RMI, considerando a DIB na DER, em 23/01/2015, aplicando-se a sistemática da lei nº9.876/1999, utilizando 85% do coeficiente de cálculo (70% + 15%), sem a aplicação do fator previdenciário, sendo esta mais vantajosa à parte autora, apuramos o valor R\$ 412,43, aumentado artificialmente para R\$ 788,00 (salário-mínimo). Para o cálculo da RMI, utilizamos os salários-de-contribuição constantes do Sistema DATAPREV-CNIS.”

B - No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

C - Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0012469-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069494
AUTOR: GUILHERME DE MEIRA LEITE (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051679-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069426
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o termo retro, tendo em vista o lançamento indevido.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Iniciada a audiência, verificou-se a ausência da parte autora, bem como de seu advogado.

Nos termos do art. 362, §1º do CPC/2015, a audiência pode ser adiada por motivo justificado, mas o impedimento deve ser comprovado nos autos até a abertura da audiência.

Destarte, não tendo sido apresentada qualquer justificativa até o presente momento, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. I da Lei 9.099/95:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95.

Em que pese se estar em primeiro grau de jurisdição, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista o disposto no art. 51, §2º da mesma Lei, condenação esta que fica suspensa por 5 (cinco) anos nos termos do art. 98, §2º e 3º do CPC/2015, em razão das benesses da Justiça Gratuita.

Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0006790-94.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069602
AUTOR: JULIA GONCALVES PEREIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 17/03/2017.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015942-69.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068954
AUTOR: MARIA APARECIDA WENCESLAU (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a expedição de alvará para que lhe seja autorizada a retirada de extratos e de cópia da RAIS de empresas concernentes ao falecido João da Cruz Machado da Costa, bem como para que seja permitido o levantamento de eventuais valores constantes na conta fundiária.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, embora o eventual interesse da CEF e da União Federal, competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, somente transferida para a Justiça Federal no caso de pretensão resistida dos entes federais. Devem, pois, figurar como destinatários de eventuais ordens judiciais proferidas em processo de inventário ou de reconhecimento de união estável, inexistindo, por ora, interesse jurídico a justificar a presença de ambos no polo passivo.

Não cabe ao Poder Judiciário, outrossim, substituir-se à atuação administrativa, mas, apenas e tão somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, o que impõe a extinção do feito por ser a parte autora carecedora da ação. Inexiste documento que demonstre a apresentação de requerimento pela demandante e a efetiva recusa da CEF e da União em lhe fornecer os documentos pleiteados, sendo nítida a falta de interesse processual.

Por fim, em relação ao pedido de levantamento dos valores de FGTS, aplica-se, no caso em testilha, a Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". Nesse sentido, seguem os julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 200702794187, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2008 ..DTPB:.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia." (CC 200900171226, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.)

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhe os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055851-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068438
AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA (SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA) CARLOS EDUARDO CRISTILLO (SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei n. 9.099/1995, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso sub examine, os autores deixaram de trazer aos autos cópias de seus documentos de identidade e de instrumento de mandato firmado por Carlos Eduardo Cristillo, conforme determinado no bojo do arquivo n. 8 destes autos.

A inicial não foi instruída, pois, com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Diante desse fato, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0062260-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301066800
AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI CASAGRANDE (SP266675 - JANIO DAVANZO FARIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CLAUDEMIR DONIZETI CASAGRANDE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, provimento jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em face do falecimento de seu pai Santo Casagrande, aos 16.08.2013.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/173.069.427-3 na esfera administrativa em 17.06.2015, o qual foi indeferido por falta da comprovação de sua qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante à competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, §1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, §1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade

prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”
(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, §1º do NCPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$52.800,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivos 27 a 28). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 92.490,73 (noventa e dois mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e três centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043320-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069599
AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA BARROS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu às perícias médicas de 09/01 e 20/03/2017.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059762-75.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069579
AUTOR: SANDRA MORAIS DE OLIVEIRA (SP342359 - FABIO RAMON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, e, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 51, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011438-20.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069373
AUTOR: ALEXANDRE WANDERLEY DE CERDEIRA DAVINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, em razão da incompetência absoluta do juízo, JULGO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0064827-51.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069456
AUTOR: GENILDO LOPES DE ABREU (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 54.127,05 (CINQUENTA E QUATRO MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS) e ante a incompetência absoluta deste Juizado, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0007174-91.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069420
AUTOR: JENECI MELO DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

4. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007598-02.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069601
AUTOR: RAPHAEL FAVARO PIMENTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 14/03/2017.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o desinteresse no prosseguimento do feito.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95 e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-31.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068768
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES (SP312540 - LAILA BUENO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por OSMAR PEREIRA CARVALHO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento dos períodos comum de 01/04/2005 a 21/02/2007, na Exemont Engenharia Ltda. e especiais de 01/10/1978 a 05/06/1985, na Valvugás Indústria Metalúrgica Ltda. e de 31/05/1988 a 08/01/2001, na Companhia Melhoramentos de São Paulo (atual Melhoramentos CMPC Ltda.), e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, NB 42/173.470.222-0, administrativamente em 11/09/2015, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos comum de 01/04/2005 a 21/02/2007, na Exemont Engenharia Ltda. e especiais de 01/10/1978 a 05/06/1985, na Valvugás Indústria Metalúrgica Ltda. e de 31/05/1988 a 08/01/2001, na Companhia Melhoramentos de São Paulo (atual Melhoramentos CMPC Ltda.).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante à competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, §1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, §1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”
(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, §1º do NCPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas

controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$52.800,00), conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo 30). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$59.309,40 (cinquenta e nove mil, trezentos e nove reais e quarenta centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066109-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068925
AUTOR: VANIA VAZ PASSARINHO (SP097913 - MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0037734-16.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068415
AUTOR: ELZA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005324-65.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069328
AUTOR: KIHITHIRO OKURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00354731520154036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada. Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis". Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0006772-73.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068990
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003295-42.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069002
AUTOR: FRANCINALDO LEITE DA SILVA (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0002015-36.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301067785
AUTOR: SOLANGE DE FREITAS RAMALHO PESCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada para 08/03/2017 sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037228-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069043
AUTOR: FELIPE ARAUJO DA SILVA (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Iniciada a audiência, verificou-se a ausência da parte autora, bem como de seu advogado.

Nos termos do art. 362, §1º do CPC/2015, a audiência pode ser adiada por motivo justificado, mas o impedimento deve ser comprovado nos autos até a abertura da audiência.

Destarte, não tendo sido apresentada qualquer justificativa até o presente momento, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. I da Lei 9.099/95:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95.

Em que pese se estar em primeiro grau de jurisdição, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista o disposto no art. 51, §2º da mesma Lei, condenação esta que fica suspensa por 5 (cinco) anos nos termos do art. 98, §§2º e 3º do CPC/2015, em razão das benesses da Justiça Gratuita.

Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0005955-09.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068065
AUTOR: JOAO BISPO DE SOUZA FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-66.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301051933
AUTOR: ADERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ausente o interesse processual da parte autora na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004477-63.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301067780
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada para 07/03/2017 sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007430-97.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068881
AUTOR: ANTONIO NOVAIS DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000183-65.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301067786
AUTOR: GILVAN FRAGOSO DE CARVALHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada para 06/03/2017 sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063073-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301066582
AUTOR: REGINA DE FATIMA AVELAR ARAUJO (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por REGINA DE FATIMA AVELAR ARAUJO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, provimento jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em face do falecimento João Alves de Araujo, aos 17.08.2013.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/166.212.080-7 na esfera administrativa em 21.10.2013, o qual foi indeferido por falta da comprovação de sua qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante à competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, §1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, §1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”
(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, §1º do NCPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$52.800,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivos 29). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 93.576,58 (noventa e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar

disso, não deu completo cumprimento à determinação judicial. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006694-79.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068387
AUTOR: EURIDES TOREZAN SANTOS (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003692-04.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301067716
AUTOR: PRISCILA DE MOURA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 16/03/2017. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juízo para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004118-16.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069604
AUTOR: APARECIDA ROSA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054822-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069598
AUTOR: ISABEL CRISTINA BARBEIRO PINTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007445-66.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069553
AUTOR: MARCOS ANTONIO FREIRE (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00066713620174036301). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010649-21.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068878
AUTOR: CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA (SP330542 - RAUL DOLABELA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, CPF, RG, PIS/PASEP, procuração e CTPS. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5000450-49.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068997
AUTOR: INGRID DA SILVA SOUZA (RJ197529 - SUELY MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS COSTA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada de comprovante de residência em nome da menor ou de sua genitora, a causídica deixou transcorrer o prazo “in albis”. Ademais, não prestou esclarecimentos, no mesmo prazo, acerca do fato de já existir ação ajuizada perante a Subseção Judiciária de Osasco/SP, sob o nº 5000382-64.2016.4.03.6130, em nome da mãe da autora, visando, igualmente, à concessão de benefício assistencial.

De fato, o interesse processual (ou interesse de agir) consubstancia-se no trinômio “utilidade-necessidade-adequação”, devendo a parte que invoca a tutela jurisdicional demonstrar que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse de agir é condição cuja presença se faz obrigatória desde a propositura da ação e no curso da relação jurídica processual. A ausência de qualquer dos elementos (utilidade, necessidade ou adequação) implica a extinção obrigatória do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008079-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068885
AUTOR: SEVERINO JOAO DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada. Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0058912-21.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069513
AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA (SP231595 - GILBERTO JOSE DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a apresentação dos documentos essenciais apontados na decisão proferida em 30/03/2017.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016296-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068985
AUTOR: CARLA NASCIMENTO AUGUSTO (SP275883 - JOAO FERNANDO PAULIN QUATRUCUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Do confronto entre a petição inicial desta e a da ação indicada pelo termo de prevenção, de nº 00050299-80.2014.4.03.6301 (que tramita neste mesmo Juizado Especial Federal Cível e encontra-se sobrestada, aguardando julgamento do RESP nº 1.381.683/PE pelo Superior Tribunal de Justiça), verifica-se a identidade de partes, pedidos e causas de pedir.

Observe-se que eventual invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da ‘causa petendi’ se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal” (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual “As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações.” (AC 199939000046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5ª T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0050299-80.2014.4.03.6301 constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013371-28.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069016
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS DA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, afasto a renúncia apresentada pela parte autora e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A petição inicial não atendeu aos requisitos legais imprescindíveis para seu prosseguimento, nos termos do artigo 319, 320 e 321 do NCPC. A parte autora intimada para a correção de elementos essenciais para o recebimento da exordial e prosseguimento do feito, limitou-se a requerer prorrogação do prazo para atendimento da determinação judicial anterior, sem qualquer justificativa e muito menos sem prova adequada do eventualmente alegado. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, a falta de nova dilação, para atendimento do que já deveria desde o início constar nos autos, evita a inadvertida e incabível extensão do processo presente. Demonstrando o benefício da presente decisão. Até porque a extinção dar-se-á sem resolução do mérito, de modo que a parte autora quando tiver em mãos as provas imprescindíveis para seu pleito bastará ingressar com o processo novamente, o qual, aliás, virá para este mesmo Juízo, nos termos do artigo 286 do NCPC. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, até o momento somente houve petição no sentido de estar a parte autora tentando atender o devido, para o regular processamento do feito. Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. De firo os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. P.R.I.

0001123-30.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069040
AUTOR: PEDRO ADALBERTO DE SOUZA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064547-80.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069038
AUTOR: LOURDES APARECIDA GOES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0008854-77.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301051277
AUTOR: VALERIA PRISCILA DA COSTA (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014352-57.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301068809
AUTOR: ROSANA BATISTA ALVES (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010160-81.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301054186
AUTOR: EDVALDO GOMES DA SILVA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054894-54.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301066241
AUTOR: VANESSA LUCIA DA SILVA (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por VANESSA LUCIA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter a conversão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Jefferson do Nascimento, em 01.04.2015.

Narra em sua inicial que apenas os filhos havidos em comum obtiveram o benefício NB 172.956.194-0, requerido administrativamente em 22.05.2015.

Citado o INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos artigo 18 do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.” Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda, há falta do interesse de agir para a parte autora.

Compulsando os autos, verifico que a autora, quando do requerimento na via administrativa para a concessão do benefício de pensão por morte, o fez apenas em nome de seus filhos Pietro Nascimento da Silva e Miguel do Nascimento da Silva, tendo em conta que os documentos apresentados no bojo do processo administrativo não fazem qualquer menção a qualquer sorte de requerimento em nome próprio e na qualidade de companheira, consoante se extrai dos documentos anexados no evento n. 20 (JEFFERSON DO NASCIMENTO PA.pdf). Demais disso, os extratos previdenciários juntados no evento n. 23 (cnis autora.pdf) corroboram tal ilação, vez que nada foi requerido para a obtenção do benefício de pensão por morte em seu nome.

Consequentemente para esta causa de pedir e pedido de concessão do benefício, não houve o prévio e indispensável requerimento administrativo.

Neste cenário, como acima explicitado, diante da falta de requerimento administrativo com os contornos dados para esta demanda, resta presente a carência por falta de interesse de agir da autora; já que não foi demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto ao reconhecimento da atividade pleiteada, com vistas à concessão do benefício mencionado na petição inicial.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Por

fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Por tudo o que descrito em termos de fundamentação, incidindo a legislação processual vigente, não encontra amparo o prosseguimento desta demanda.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0060730-08.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301066420
AUTOR: ALBERTO MORELLI CUNHA (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ALBERTO MORELLI CUNHA em face da União Federal (PFN), o qual postula a tutela jurisdicional para obter a repetição dos valores recolhidos a título de FGTS relativamente ao processo de execução fiscal nº 0508942-19.1983.4.03.6182.

Narra em sua inicial que foi incluído no polo passivo na ação de Execução Fiscal n.º 0508942-19.1983.4.03.6182, ajuizada em junho de 1982 para a cobrança de supostos débitos de FGTS em nome de Provideo Publicidade Ltda., única devedora que consta na Inscrição em Dívida Ativa.

Ocorre que, após tentarem citar a empresa ré por diversas vezes, sem êxito em localizá-la, foi realizada citação por edital em dezembro de 2004.

Entretanto, mesmo após a citação por edital, a União não encontrou bens da empresa sobre os quais fosse possível recair eventual penhora, e em face desse insucesso requereu, em fevereiro de 2007, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Inicialmente, o juízo de primeiro grau proferiu decisão em dezembro de 2010 negando a pretensão da exequente de incluir os sócios como corréus na Execução Fiscal, pois não verificou a ocorrência de atuação dos sócios com excesso de poder ou infração legal. Contudo, mencionada decisão foi modificada em fevereiro de 2011 por decisão monocrática proferida em sede de Agravo de Instrumento, e os sócios Eduardo Cunha, Eduardo Cunha Júnior e o Autor – Alberto Morelli Cunha – foram inseridos como corresponsáveis pelo débito.

Tal fato foi conhecido pelo Autor quando verificava sua regularidade fiscal para realizar a aquisição de um imóvel e se deparou com mencionado débito de FGTS em seu nome.

Desta feita, apesar de não concordar com a cobrança do aludido débito, o Autor optou por realizar seu recolhimento e noticiá-lo na Execução Fiscal, tão somente pela celeridade que refletiria na obtenção de regularidade fiscal, tendo em vista o risco de perder a proposta de venda e compra do imóvel. Via de consequência foi declarada extinta a Execução Fiscal nº 0508942-19.1983.4.03.6182, com sentença publicada em 26 de agosto de 2013.

Aduz que, ao analisar com a devida cautela o objeto de mencionada Execução Fiscal, verificou que o débito cobrado em seu nome não lhe era devido, pois o débito de FGTS se tratava única e exclusivamente de responsabilidade da empresa Provideo Publicidade Ltda., não devendo os sócios serem incluídos no polo passivo da demanda.

Citado a União Federal (PFN), contestou o presente feito arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da coisa julgada, já que o débito em testilha já foi julgado pelo Juízo da Execução Fiscal. No mérito requer a improcedência do pedido.

A corré Caixa Econômica Federal – CEF contestou o presente feito arguindo preliminarmente a ilegitimidade, haja vista que o tributo cobrado é de competência da União Federal. No mérito requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que, se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da

relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.". E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.".

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de "possibilidade jurídica do pedido", traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

No caso dos autos, pretende a parte autora a repetição dos valores recolhidos na ação de execução fiscal n.º 0508942-19.1983.4.03.6182, a título de FGTS, o qual já se encontra arquivada desde 25/03/2014, eis que foi sentenciada em 13/08/2013, onde foi declarado extinto o processo em face da quitação do débito pelo executado. Assim, a pretensão da parte autora na presente ação deveria ter sido requerida naquele processo, já que a questão ventilada no presente feito é atinente a fase de execução fiscal, sendo que a parte autora, ao invés de ter efetuado o pagamento da dívida, concordando com a extinção da execução fiscal, deveria ter realizado o depósito judicial e apresentado suas alegações em sede de Embargos à Execução, não sendo possível o ajuizamento de uma nova ação para rediscutir a matéria em um novo Juízo, o que inclusive afronta também o Princípio do Juiz Natural e a coisa julgada.

Portanto, entendo que o objeto do presente feito se encontra atingido pela coisa julgada.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, do código de processo civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0009109-35.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069033

AUTOR: ELIZABETH SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0008132-43.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069034

AUTOR: JOELMA SILVA NETO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0025353-94.2016.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069031
AUTOR: JOSE MAURILIO DE LIMA ALBUQUERQUE (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0051679-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301069036
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95).

No caso em tela, houve ausência da parte autora à perícia, ato processual de curial importância, sendo equiparável a uma das audiências do processo para fins de chamar à incidência a hipótese de extinção que se vê no art. 51, inc. I da Lei 9.099/95, por analogia:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Ademais, ainda por analogia, verifico que o art. 362, § 1º do CPC/2015 prevê que a audiência pode ser adiada por motivo justificado, mas o impedimento deve ser comprovado nos autos até a abertura da audiência. Destarte, não tendo sido apresentada qualquer justificativa até o presente momento, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. I da Lei 9.099/95, supracitado.

Ressalte-se que nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inc. I e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, já que a isenção legal existente no primeiro grau de jurisdição não se aplica quando há ausência injustificada na audiência (art. 51, §2º da Lei 9.099/95).

Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0024190-05.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069049
AUTOR: ROBERTO CARLOS GALDINO ALVES (SP276908 - MARCOS PAULO MATIAS, SP279847 - KLAUS WAGNER BALZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais (sequência 63): nada a decidir.

A natureza transitória dos benefícios por incapacidade permite ao Réu cessar tais benefícios sempre que constatada a recuperação da capacidade laborativa do segurado (autor), por meio de perícia médica, que possa avaliar a evolução da doença.

Dessa forma, a realização de perícia médica – pelo INSS, não afronta a coisa julgada.

Eventual irrisignação poderá ser questionada administrativamente ou, se for o caso, judicialmente através de nova ação.

Em vista disso, entregue a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0015922-78.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069240
AUTOR: LUIS CARLOS MARANHO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o aditamento à inicial. Tornem os autos à Divisão de Atendimento para alterar o cadastro da parte autora. Após, à Divisão de Perícia

Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0013947-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301067726
AUTOR: SIDNEI PAULO FRAGA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013676-12.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301067729
AUTOR: LUIS GUSTAVO ANTONELLI DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013454-44.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301067730
AUTOR: VALTER ORZANQUI (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039427-35.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068988
AUTOR: CRISTIANE FRANCO (SP104102 - ROBERTO TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Do que se depreende dos autos, apesar da parte autora ter alegado a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da cobrança indevida pela CEF, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório.

Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documento comprobatório da referida inscrição, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se.

0061831-80.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068229
AUTOR: AVERALDO SOARES ANDRADE (SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA, SP277033 - DANIELA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo anexado aos autos, no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado.

Observo, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0055081-62.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069076
AUTOR: ANTONIO ALOISIO (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial, Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora em sua manifestação de 02/02/2017 (evento n.º 15).

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

0013714-24.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068675
AUTOR: NEUZA ROSA DE BRITO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao sistema TERA (anexo 11), verifico que não constam valores atrasados a serem pagos em decorrência da revisão do benefício NB 517847940-4.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, apresentar cópia legível da carta de revisão do benefício NB 517847940-4 enviada pelo INSS.

Cumpra-se.

0063883-83.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069066
AUTOR: LAURA ALVES VIANA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão retro:

1 - Considerando o teor da certidão anexo 46, redesigno a reapreciação do feito para dia 17/05/2017, permanecendo DISPENSADO o comparecimento das partes.

2 - Com a juntada da carta precatória, vista às partes e tornem conclusos para sentença.

3- Int.

0000624-27.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069052
AUTOR: AILTON DA COSTA SILVA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a condenação diz respeito apenas ao pagamento de indenização por danos morais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor devido, nos termos do despacho anterior.

Intimem-se.

0036910-57.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069196
AUTOR: RENATA GOMES DE OLIVEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios
Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.
Por fim, intime-se pessoalmente a parte autora, para que
Intime-se. Cumpra-se.

0009785-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068901
AUTOR: NILZA SILVA (SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para comprovar a inexistência do título judicial, junte a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sentença transitada em julgado e comprovação do crédito na conta fundiária da parte autora, referente ao processo no qual a ré alega já ter aplicado os expurgos inflacionários.
Intimem-se.

0014414-97.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069540
REQUERENTE: NATALINA MARIA JOSE (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Considerando o aditamento promovido pela parte autora, verifico restar, para saneamento dos autos, a juntada da Certidão de Dependentes Habilitados, conforme determinado no R. despacho anterior.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido anteriormente, na hipótese de silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.
Intime-se.

0063577-80.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069506DANILO DE MELO FONSECA MIRANDA (SP314851 - MARIA CRISTINA EGIDO PINTO)
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Ciência ao autor dos documentos anexados pelos réus às respectivas contestações, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Após, voltem conclusos para sentença.
Intime-se.

0047875-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068886
AUTOR: ERNESTO PINTO RODRIGUES (SP209744 - FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.
Converto o julgamento em diligência.
Em razão do que sustenta a ré em sede de contestação, necessária a conversão do julgamento para esclarecimentos a fim de viabilizar o correto deslinde do feito.
Ante a impugnação dos benefícios da Justiça Gratuita pela ré, junte a parte autora declaração de I.R do ano de 2016. Verifico, analisando os extratos anexados que os saques supostamente fraudulentos não respeitam o padrão comumente aplicado pelos bandidos. Tratam-se de saques espaçados, razão pela qual, necessário que o autor informe se alguém de sua família ou qualquer outra pessoa tinha acesso ao referido cartão.
Prazo de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0037486-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068795
AUTOR: MARCELO TEIXEIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030224-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069411
AUTOR: VIVIANE SILVA DOS SANTOS (SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050029-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069380
AUTOR: PAMELA SPINELLI DA SILVA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044308-55.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069410
AUTOR: PEDRO HENRIQUE GAMA MARINHEIRO (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014432-31.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069272
AUTOR: EMILY DE ARAUJO FREIRE VIEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) FLAVIA DE ARAUJO FREIRE (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) EVELYN DE ARAUJO FREIRE VIEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) STEPHANY DE ARAUJO FREIRE VIEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente assinada pela autora FLAVIA DE ARAUJO FREIRE, outorgando poderes ao advogado cadastrado no presente feito, por si e representando seus filhos.
Intime-se.

0000508-40.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068890
AUTOR: EDILSON OLIVEIRA GAMA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o réu, com urgência.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e após, voltem conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000630-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068511
AUTOR: FABIO PERNAMBUCO NICODEMO (SP317316 - FABIO PERNAMBUCO NICODEMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, a contestação poderá ser apresentada até a data designada para audiência, caso já não a tenha sido.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0047110-60.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069190
AUTOR: FABIO DOS SANTOS SILVA (SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 30/03/2017: observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela, porém não foi apresentada procuração em nome do autor representado pelo curador.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0014861-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069611
AUTOR: MOACIR SAES LOPES (SP361136 - LEANDRO MOREIRA ALVES)

Tendo em vista o equívoco no cadastramento do feito, tendo sido cadastrado como réu o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL quando deveria ser o INSS, tornem os autos à Divisão de Atendimento para retificar o cadastro e anexar a contestação padrão.

Int.

0018303-30.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069418INAH CLEUSA MODESTO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: DEBORA MODESTO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora comprovou o ajuizamento da ação de interdição da corrê, em prosseguimento, designo data de audiência de instrução e julgamento, para o dia 08 de junho de 2017, às 16:00 horas com o necessário comparecimento das partes e testemunhas, devendo a corrê ser representada no ato por sua curadora.

Intime-se o MPF.

Intimem-se.

0029233-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069071
AUTOR: MARIA DA PENHA MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 17/04/2017: parte autora requer prosseguimento da ação para apurar eventuais atrasados e dilação para juntada do processo administrativo.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo de aposentadoria por idade NB 41/ 177.710.077-9. Decorrido, voltem conclusos.

Int.

0034317-89.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069070
AUTOR: MARIA ROSINEIDE COUTO RENNO (MG110410 - PAULO MURILO ALVES DE FREITAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em resposta ao ofício da CEF, esclareço que deve ser liberado o valor total do depósito judicial autenticado em 30/06/2015, conforme cópia da guia já encaminhada. Trata-se de depósito voluntário facultativo cuja finalidade era obter decisão judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, questão esta já superada ante a prolação de sentença.

Eventuais valores a serem pagos oriundos da condenação serão processados através de RPV - requisição de pequeno valor.

Ante os documentos juntados pela Receita Federal, remetam os autos à contadoria para cálculo dos valores a serem restituídos à parte autora.

Oficie-se ao PAB da CEF localizado neste juizado para ciência desta decisão.

Intimem-se.

0018977-71.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068871
AUTOR: BERNARDINO DE VARGAS SOBRINHO (PR055665 - EDUARDO DE VARGAS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação de 30 (trinta) dias no prazo para cumprimento, requerida pela ré.

Intimem-se.

0016227-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069241
AUTOR: BENEDITO VIEIRA DE ASSIS (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0009510-34.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069349
REQUERENTE: MITSURU TAMAYOSE (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a informação constante do Extrato da CEF acostado aos autos em 17/04/2017 (evento 09), demonstrando que os valores requisitados nos autos do processo 0065883-42.2004.4.06.6301 foram levantados em 01/10/2004, bem como a Consulta ao TERA (anexo 10) comprovando a concessão/revisão do benefício em 05/2004, intime-se a parte autora para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação, tornem conclusos. Decorrido o prazo em silêncio determino o ARQUIVAMENTO do feito com baixa definitiva.

Cumpra-se.

0028175-69.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068853FERNANDA MARTINS DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 20.02.2017 tendo em vista que os valores referentes à requisição de pagamento já se encontram disponíveis para saque.

Outrossim, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la.

Assim, remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção da execução.

No mais, exclua-se o advogado destituído dos poderes de representação conforme manifestação apresentada em 15.02.2016.

Intime-se. Cumpra-se.

0004268-86.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068882

AUTOR: VITORIO CARACCILO (SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O documento juntado pela ré não demonstra o cumprimento do despacho retro quanto ao cancelamento do cartão.

Ante o exposto, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a ré junte comprovação da obrigação de fazer.

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados em 13/03/2017.

Intimem-se.

0004250-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069072

AUTOR: OTAVIO POTASIO LOPES (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que o valor referente às parcelas vencidas será pago judicialmente.

Assim, diante do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho anterior

Intimem-se.

0031732-74.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069025

AUTOR: PAULO MARCHIOTO (SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO, SP276670 - DIEGO ROUCO VARELA, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte ré da guia de depósito juntada pela parte autora para comprovação do pagamento da verba sucumbencial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

0066191-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069416

AUTOR: AMILTON BARBOZA DE SOUZA (SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 22/02/2017: Chamo o feito à ordem. Considerando que o objeto da demanda é [Benefício Assistencial ao Deficiente, previsto no Art. 20 da Lei nº. 12.435/2011 - Lei Orgânica da Assistência Social] proceda a Divisão de Atendimento a retificação do assunto.

Após a correção, cite-se novamente o réu.

Intimem-se.

0011044-13.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069696

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o que foi decidido no bojo dos autos do processo n

º 0045200-61.2016.4.03.6301, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que emende a inicial, mediante a apresentação de documentos médicos recentes informando o agravamento da doença incapacitante informado na petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0038123-45.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069526

AUTOR: JOSE LUIZ DE JESUS (SP211518 - Nanci Maria Rowlands Beraldo do Amaral)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o CPF é essencial para a expedição dos ofícios requisitórios, junte o(a) advogado(a) da parte autora cópia atualizada de seu documento de CPF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição relativa aos honorários sucumbenciais.

Com a juntada do documento, se em termos, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, para evitar prejuízos à parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos valores devidos sem contemplar os honorários sucumbenciais.

Intime-se. Cumpra-se.

0050078-68.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069008
AUTOR: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (SP306579 - ANDRESA BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 10.03.2017: não assiste razão à parte autora.

Quanto ao pedido de juros, o valor referente às parcelas em atraso foi pago pela via administrativa, e eventual discussão quanto a apuração de juros somente diz respeito às prestações em atraso pagas judicialmente, sob o regime previsto no art. 100 da Constituição Federal.

Já no que tange à impugnação do período de 01.01.2017 em diante, verifico que houve pagamento administrativo do benefício (anexo nº 86).

Assim, defiro ainda à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual impugnação, nada sendo comprovado ao contrário, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0055390-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069574
AUTOR: SYDNEI MORAES CARVALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0014256-42.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068416
AUTOR: CECILIA MIWAKO TAKASE (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo juntar aos autos:

- cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

- comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deiro a dilação do prazo por 15 dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência legível e recente. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0018794-24.2016.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069098
AUTOR: ADRIANA DO NASCIMENTO SILVA SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0022017-82.2016.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069112
AUTOR: CATHERINE FERREIRA SANTOS DE PIETRO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0013862-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069638
AUTOR: AMALIO NASCIMENTO (SP331574 - RAFAEL VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se da documentação anexada aos autos que a parte autora outorgou procuração por instrumento público a Sra. Solange de Fátima Nascimento Sempel. No entanto, foi anexado aos autos procuração em nome de Eva Pereira Nascimento outorgando poderes aos procuradores Christiane Machado Santos, Thiago Machado Santos e Rafael Vinicius Silva sem cláusula "ad judicium".

Desta forma, concedo o prazo suplementar de 05 dias para a parte autora proceder à regularização da representação processual.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0065283-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069163
AUTOR: MARIA JOSE DE PAULA BARBOSA (SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS, SP229166 - PATRICIA HARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 17/04/2017: autor comprova agendamento no INSS para 24/04/2017.

Concedo o prazo suplementar até o dia 02/05/2017 para atender integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido, voltem conclusos

Int.

0054542-96.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069542

AUTOR: ALBERTINA MARIA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), para o cumprimento do despacho de 20/03/2017, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0007489-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069460

AUTOR: DIEGO CORTIZO JUSTINO (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal. A parte autora pretende a revisão de contrato de financiamento, mediante exclusão de juros capitalizados e de diversos outros encargos (vide pedidos à fl. 9 da petição inicial).

Como se sabe, a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas com valor de até sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001).

Por sua vez, o artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, [corresponde a]o valor do ato ou de sua parte controvertida”.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para (i) apresentar cópia do contrato de financiamento em discussão neste processo e de eventuais documentos de cobrança; bem como (ii) ajustar o valor da causa, de modo que ele passe a corresponder ao montante controvertido do contrato em discussão.

Quanto a esta segunda providência, a parte autora deverá demonstrar analiticamente (com cálculo pormenorizado) o valor controvertido, ou seja, o montante que entende indevido em relação à totalidade do contrato em discussão (parcelas vencidas e vincendas).

Não cumpridas as determinações acima pela parte autora no prazo de 15 dias, venham conclusos para extinção do processo sem análise do mérito.

Intime-se.

0003020-16.2016.4.03.6338 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069000

AUTOR: MARILENE BARROS DA SILVA (SP162721 - VANDERLÚCIA DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor em 11/04/2017:

Em consulta aos dados do Sistema DATAPREV - Plenus verificamos que o benefício fora reimplantado, porém posteriormente fora cessado pelo motivo de “não comparecimento” do segurado para levantamento dos valores.

Assim, esclareço à parte autora que a mesma deverá dirigir-se a uma agência do INSS para regularizar sua situação junto à autarquia.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0010525-48.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069449

AUTOR: ANTONIO LISBOA MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação de que já houve revisão da Renda Mensal do Benefício, bem como pagamento de atrasados.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0006605-56.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068556

AUTOR: JESSICA APARECIDA GONCALVES BATISTA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Esclareço que o comprovante de endereço deverá ter sido enviado por meio postal, pois há necessidade de verificação da data.

0020718-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068915

AUTOR: ANDREA MORAES INOUE (SP305538 - ALINE MARJORYE COSTA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 51/52, 54/55 e 57: tendo em vista que os documentos anexados demonstram que não houve a realização de perícia antes da cessação do benefício da parte autora, oficie-se o INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença objeto desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, e cumpra devidamente os termos do julgado, quais sejam:

“O benefício somente poderá ser cessado administrativamente depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, a partir do prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial (noventa dias após 06/06/2016), caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.”

Deverá o INSS, ainda, no mesmo prazo, efetuar o pagamento administrativo das parcelas desde a cessação indevida.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para eventual impugnação em dez dias, e, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição de requisição de pagamento.

Int.

0022978-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069587

AUTOR: PATRICIA REGINA DE LIMA SOUSA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados em 21/02/2017. Remeta-se os autos ao setor de RPV e Precatórios para a expedição das requisições de pagamento devidas.

Outrossim, considerando tratar-se de documento estranho ao feito, defiro o pedido da parte ré datado em 10/04/2017, determino o cancelamento do protocolo de nº 6301124398.

Intime-se. Cumpra-se.

0015671-94.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068736

AUTOR: WANDA BAUMGARTNER (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 07/04/2017: parte autora apresenta uma série de documentos e requer dilação para juntar o restante.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para atendimento integral da decisão anterior.

Decorrido, voltem conclusos.

Int.

0060941-44.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301066613

AUTOR: NOE PEREIRA MIRANDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o laudo pericial juntado aos autos em 01.03.2017 não fixou o início da incapacidade, em razão de ausência de documentos suficientes, intime-se a parte autora para que faça anexar prontuários médicos referidos pelo INSS na manifestação de 30/03/2017. Prazo: 10 dias.

Após, com os documentos juntados, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito Fábio Boucault Tranchitella, CRM nº 66289, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, fundamentadamente, acerca da data de início da incapacidade da parte autora, devendo indicar o dia, mês e ano.

Caso o perito entenda necessário, poderá requerer exame clínico complementar, devendo, no prazo acima, solicitar exames laboratoriais ou outros documentos, para análise.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vistas às partes, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Oficia-se. Cumpra-se.

0020863-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069010

AUTOR: CLOVIS JOSE BEVILACQUA (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO, SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0007782-55.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069255

AUTOR: LORENA MARIA DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 72 horas para cumprimento do despacho anterior.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0010164-21.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301067952
REQUERENTE: PETRICIA DAO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

Considerando a informação de levantamento de valores (RPV) pelo requerente nos autos nº. 0402225-76.2004.4.03.6301 em 09.03.2005 esclareça seu pedido nestes autos.

Observe desde já não ser admissível o simples requerimento de desarmamento, mormente por ser possível a consulta virtual dos autos.

Prazo: 10 dias.

Com a justificativa e formulação de eventual requerimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0057211-59.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069041IVONE DOS SANTOS (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o comprovante de depósito judicial juntado pela Caixa Econômica Federal referente à diferença apurada pela contadoria. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado pelo beneficiário preferencialmente no posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, sem necessidade de Alvará Judicial.

Intimem-se.

0019604-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068855
AUTOR: ANA MARIA MARQUES BATISTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 05/04/2017: O advogado da parte autora requer reconsideração do despacho de 28/03/2017, que indeferiu o destacamento de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados Lacerda Advogados Associados.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais.

O instrumento de mandato acostado aos autos não possui a indicação da referida sociedade de advogados.

No mais, o pedido de cessão de crédito do valor referente aos honorários sucumbenciais não atende ao seu requisito formal essencial, a instrumentalização por escritura pública (STJ, EREsp 1178915/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 02/12/2015, p. em DJe 14/12/2015).

Assim, indefiro o pedido de destacamento de honorários em nome da sociedade de advogados.

Quanto ao pedido de destacamento em nome do causídico, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada. Ainda, a contestação poderá ser apresentada até a data designada para audiência, caso já não a tenha sido. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

0061878-88.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068425
AUTOR: MARIA JOSE CORREIA DE LIMA QUEIROZ (SP388299 - CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008542-04.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068483
AUTOR: ROSYANE FERREIRA AGUIAR DA COSTA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) GABRIEL AGUIAR DA COSTA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059647-54.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068430
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054312-54.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068440
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA COSTA DOMINGOS (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061220-30.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068427
AUTOR: UGO OSWALDO FRUGOLI (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP065487 - NORBERTO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008695-37.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068482
AUTOR: WILTON MARCELO CARDOSO DOS SANTOS (SP371490 - ALDERINA LOPES LETIERI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008209-52.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068484
AUTOR: SEVERINA CRISTINA ALVES DA SILVA SANTOS (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011700-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068475
AUTOR: CAROLINA FRANCO DUTRA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036536-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068464
AUTOR: AFONSO DOS SANTOS BATISTA (SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059759-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068429
AUTOR: RITA PEREIRA DA SILVA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026978-45.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068469
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050199-04.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068452
AUTOR: HELENA ROSA VIEIRA LIMA (SP070567 - OSVALDO DIAS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010036-98.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068477
AUTOR: BRUNA KATHLEEN OLIVEIRA TORRES (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) VALERIA KEITH OLIVEIRA DOS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) MIKHAEL RICHARD OLIVEIRA TORRES (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) SAMYLLA LORAYNNI OLIVEIRA TORRES (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011514-02.2016.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068476
AUTOR: LAERCIO DE ALMEIDA BELLARDI FILHO - ME (SP366470 - FLAVIO CUNHA GALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057660-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068434
AUTOR: MUNDIAL SERVICE STEEL INDUSTRIALIZACAO CORTE E APLAINAMENTO DE METAIS LTDA - EPP (SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES) ALEXANDRE GEROMEL RIBEIRO (SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050964-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068448
AUTOR: JOSE GOMES SAMPAIO (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004351-13.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068505
AUTOR: EDNA LOPES DA SILVA (SP302279 - OTÁVIO SOUZA THOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027326-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068468
AUTOR: AGNALDO JOSE DA SILVA (SP073925 - EUNICE ELIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0050414-33.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068450
AUTOR: GISLAINE CANELLA PINTO (SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO) MARCELO ANTONIO BUENO PINTO (SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006593-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068491
AUTOR: MARCO ANTONIO ROSSATTO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012133-71.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068472
AUTOR: SUELI DA CONCEICAO SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004757-34.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068501
AUTOR: ROSANGELA ORLANDO DA SILVA SANTOS (SP317992 - MAIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001452-42.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068510
AUTOR: EMILIA JUNG PERINA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056112-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068437
AUTOR: LIGIA CARRARA DA SILVA (SP266745 - LOW SIDNEY PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009677-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068478
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000621-09.2016.4.03.6182 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069032
AUTOR: SUZANA MERUSSE (SP338456 - MARIANA AMORIM MARINHO BRAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Para análise da pretensão da parte autora, imprescindível a juntada, aos presentes, de cópia integral e legível dos processos administrativos nº 2011/207927576561322 e 11610727718/2014-99.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da cópia integral e legível dos processos administrativos nº 2011/207927576561322 e 11610727718/2014-99.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Intime-se.

0060368-06.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069658
AUTOR: MATHEUS AUGUSTO RODRIGUES (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antes de apreciar o mérito da demanda e tendo em vista a menção de que a família recebe ajuda do avô materno Arismar da Rocha Rodrigues, determino a juntada de cópia de identidade do supramencionado avô, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intime-se.

0048086-33.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068876
AUTOR: DANIELA NEGRI MARTINEZ (SP306174 - VINICIUS MARCH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Regularize a parte autora o pólo passivo do presente feito, anexando aos autos a documentação necessária (procuração, e demais documentos), no prazo de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

0022179-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068873
AUTOR: DJALMA MENDES DE OLIVEIRA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/02/2017: Tendo em vista que o despacho proferido em 10/10/2016 determinou o cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, sem gerar valores administrativos para o pagamento do chamado complemento positivo, tornem os autos à contadoria judicial para que efetue o cálculo de atrasados até a data da revisão da RMI do benefício, conforme ofício de cumprimento anexado aos autos em 23/12/2016 (anexo 52).

Intimem-se.

0006682-23.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069233
AUTOR: AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO (SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora aditou a inicial, citada a ré, aguarde-se data agendada para julgamento.

Petição anexada pela ré: Observo que dificuldades na digitalização e anexação dos documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual disponível no endereço:

<http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/oc/manuais/manual-de-pdf.pdf>.

E ainda, poderá contatar a Coordenadoria dos Juizados a fim de obter informações sobre o formato da digitalização, o que pode solucionar a questão, anexando documentos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo. Intimem-se.

0058557-11.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069617
AUTOR: SARA FABIANA DA COSTA PEREIRA (SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003049-46.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069567
AUTOR: SANTOLINA DE OLIVEIRA AUGUSTO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002095-97.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069532
AUTOR: MAX MARIM BOTIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003253-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069572
AUTOR: BENEDITO DE SANTANA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003217-48.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069523

AUTOR: MARCIA FIRMINO BOMFIM

RÉU: OFICION SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO IMOBILIARIA LTDA ME (SP333757 - INES STUCHI CRUZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) OFICION SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO IMOBILIARIA LTDA ME (SP279373 - NATANAÉL MARCOS LÉPORE)

FIM.

0019736-90.2015.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068995

AUTOR: EDUARDO LUIS LEAO DE SOUSA (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Intime-se o autor de que seu pedido de desarquivamento dos autos físicos deve ser formulado no juízo de origem, uma vez que, conforme certificado em 17/04/2017, os autos foram encaminhados de forma digitalizada para este Juizado.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

0047841-66.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069096

AUTOR: HOMERO MARTINIANO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que efetuou depósito na conta fundiária da parte autora referente à diferença apurada pela contadoria.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

0022285-18.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069341

AUTOR: CINYRA BALLASSINI (SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) ESTADO DE SAO PAULO

Diante dos documentos acostados, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo réu com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0020705-50.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069717

AUTOR: ROGELIO MARQUES NUNES (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0051776-70.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069715

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA CAMPOS (SP108225 - MARCO ANTONIO DE SOUZA CAMPOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0058453-19.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068917

AUTOR: JULIMAR ISIDORO DE ALMEIDA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu em 10/04/2017, para manifestação em cinco dias.

Intime-se.

0060249-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068376

AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, reputo desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis: “Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, a autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifesta??o sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifesta??o, tornem os autos conclusos para extin??o. Com a manifesta??o, venham conclusos para julgamento. Intimem-se as partes. Inclua-se o Minist?rio P?blico Federal no feito.

0034207-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301066360
AUTOR: ANTONIO ALVES DO REGO (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação cuja condenação imposta ao INSS, em sede recursal, consiste no reconhecimento e averbação/conversão de período laborado para apuração de tempo para eventual concessão de benefício previdenciário postulado pela parte autora.

Assim, e ante o trânsito em julgado, determino que se expeça ofício ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a averbação/conversão do período reconhecido, nos termos do v. aresto, e, após, e verifique se a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria, já que a autarquia ré, com vistas a garantir maior efetividade executiva, possui maior aparato administrativo e detém a guarda dos dados necessários para tanto, em prestígio aos princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual que norteiam os processos que tramitam perante Juizado Especial Federal.

Em caso positivo, deverá o INSS implantar o respectivo benefício, comprovando-se nos autos, dentro do prazo suprafixado.

Intimem-se.

0060099-69.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068800
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) STEFFANE RODRIGUES FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0032581-07.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068351
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MATOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias.

No silêncio, expeça-se a requisição de pagamento sem o destacamento pretendido.

Intime-se. Cumpra-se.

0036691-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069188
AUTOR: DURVAL DUQUE FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0027714-63.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069045
AUTOR: WELSON BANDEIRA MENDES (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA)
RÉU: JOSE ANTONIO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a proximidade da data da audiência e a necessidade de citação do corréu José Antônio da Silva, redesigno a audiência para o dia 24.07.2017, às 15:20 horas, no 6º andar deste Juizado Especial Federal, podendo a parte autora apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Considerando o relatado na petição inicial, oficie-se à CEF para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo do titular da conta 0260/013/00.098.145-8 – Sr. José Antonio da Silva, CPF 073.458.568-36.

Ressalto que, sem prejuízo da determinação acima, a parte autora também pode fornecer ao Juízo eventual novo endereço do corréu de que tenha conhecimento. Vinda a informação, cite-se o corréu.

Int. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios. Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0016863-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068953
AUTOR: MARIA CERQUEIRA LIMA (SP328468 - DANILO UCIDA, SP234881 - EDNALDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035249-43.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069168
AUTOR: JOSE DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019470-53.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069202
AUTOR: RENATO AKIRA KOBASHIGAWA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para comprovação de inexecuibilidade do título executivo judicial, junte a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta fundiária da parte autora comprovando o crédito nos termos da Lei Complementar 110/01.

Intimem-se.

0007949-72.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069448
AUTOR: VIVIANE RAMOS PEREIRA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00576417420164036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0053174-57.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068406
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA VARGAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0006155-35.2016.4.03.6306 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068494
AUTOR: CARINA MACIEL DA SILVA (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, a contestação poderá ser apresentada até a data designada para audiência, caso já não a tenha sido.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0063136-02.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069619
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GUEDES DE OLIVEIRA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 04/04/2017: aguarde-se a realização da perícia com o especialista em Oftalmologista para verificar se há necessidade de avaliação em outra especialidade.

Intimem-se.

0062961-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068868
AUTOR: ALAOR DE ROSSI JUNIOR (SP372577 - WILSON PINHEIRO ROSSI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Petições do réu e documentos (anexos 17-21) - cadastre-se o patrono indicado. Vistas ao autor da documentação anexada por 5 (cinco) dias.

Petições do autor e documentos (anexos 22-25) - o autor confessou o pagamento dos danos materiais pelo conserto do veículo, mas prossegue na lide pelo pagamento de danos morais no mesmo valor já pago pelo conserto, visto que este foi efetuado após a propositura da ação. Também prossegue pelo pagamento no valor de R\$ 4.200,00 "referente a 20% do valor de mercado, conforme tabela FIPE, a qual requeremos a juntada;"

Quanto ao alegado e postulado, vistas à ECT pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno em controle interno.

0048959-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069191
AUTOR: WALTER RIBEIRO DA ROSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado pelo INSS no qual informa que a já ter sido a obrigação satisfeita em processo de ação civil pública.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0061767-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069069
AUTOR: CILMARA CABRAL TINOS PINHEIRO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 11/04/2017, ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento da perita médica a clínicas ou hospitais, não sendo possível o deferimento deste pedido.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo nesse prazo, de cópia do prontuário médico da autora.

Com a juntada, e estando, ainda, a autora internada, mediante comprovante de internação, intime-se a perita a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se os documentos médicos juntados são suficientes para realização de perícia indireta. Caso haja essa possibilidade, ou a autora tenha recebido alta, à Divisão Médico-Assistencial para o devido agendamento.

Intimem-se e cumpra-se.

0061754-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069197
AUTOR: ANTONIO TERTO PEREIRA (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 11/04/2017: defiro à parte autora o prazo suplementar de 40 (quarenta) dias para atendimento da decisão anterior, sob pena de preclusão ou extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido, voltem conclusos.

Int.

0053040-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069219
AUTOR: ANA LUISA MENDONCA (SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2017/6301102216 protocolado em 23/03/2017.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a exclusão e cancelamento desse protocolo eletrônico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico anexado em 23/03/2017. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0047241-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069012
AUTOR: RICARDO GONCALVES TENORIO (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se a curadora provisória do autor (ev. 21).

Após, tendo em vista a solicitação da perita em psiquiatria (ev. 12), expeça-se ofício ao Hospital João de Deus e à UBS Jardim Helena solicitando cópia integral do prontuário médico da parte autora, no prazo de 15 dias.

Com a apresentação dos documentos, intime-se a perita para fixar a data de início da incapacidade do autor, no prazo de 10 dias.

Em seguida, dê-se vista às partes e ao MPF pelo prazo comum de 5 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento do feito.

0000272-30.2012.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069374
AUTOR: JAIME BIAGGI (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da informação prestada pelo INSS no ofício retroanexado, o fato de a DIB do benefício da parte autora se situar no período conhecido por Buraco Negro não significa, necessariamente, que não tenha direito à revisão das EC's 20/98 e 41/03, já que é possível que haja limitação aos tetos por meio da evolução aritmética.

Assim, ad cautelam, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo concessório do benefício objeto deste feito contendo memória de cálculo da RMI e posteriores revisões processadas.

Com a juntada do documento acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0012181-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069267
AUTOR: ANA CRISTINA DE SOUZA (SP150903 - JOSE RAIMUNDO LOPES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a divergência existente entre os documentos anexados e o banco de dados da Receita Federal, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora proceder à regularização, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para a retificação do nome da autora e oficie-se ao INSS para que apresente a cópia integral e legível do processo administrativo referente ao requerimento de pensão por morte NB 179.506.594-7 e cite-se.

0010367-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068828
AUTOR: ALTINO PEREIRA DE CASTRO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 0118842-53.2005.4.03.6301:

Referido processo não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a objeto e causa de pedir diversos.

b) processo nº 0004873-50.2011.4.03.6301:

Embora ambas as ações apresentem o mesmo objeto, a causa de pedir e os pedidos contidos nesta ação são diversos daqueles contidos na ação atual.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0039732-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069424
AUTOR: ANDRE LUIZ DE CASTRO GREGORIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043327-60.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069423
AUTOR: AUREA DA SILVA GIRALDI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025941-17.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069425
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037290-85.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068453
AUTOR: JOAO TARGINO DE ARAUJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048051-49.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068447
AUTOR: RAMON NICOLA VENANCIO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013221-57.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069403
AUTOR: VITOR JOSE MIGUEL (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação de que já houve revisão da Renda Mensal do Benefício, bem como pagamento de atrasados, sendo o título inexequível.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0065065-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069243
AUTOR: ENZO MACEDO MARQUES (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0050520-68.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069536
AUTOR: MARCIA RUTE BRAGA NASCIMENTO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela Contadoria Judicial (sequência 87), a saber: cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, contendo a memória de cálculo da RMI e de todas as revisões efetuadas pelo INSS, sob pena de arquivamento do processo.

Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, se devidos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014307-53.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068573
AUTOR: ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA BATISTA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

II - No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista o processo nº 00089415220164036306, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, esclareça a propositura da presente demanda.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0054635-64.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069419
AUTOR: GENECI LUIZ DE QUEIROZ (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

A sentença proferida em 19/09/2016 (sequência 46) julgou extinta a execução pelo cumprimento integral do julgado, tendo o feito sido arquivado.

Petição da parte autora de 20/02/2017 (sequência 50): a decisão monocrática terminativa (sequência 36) negou provimento ao recurso e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, mantendo no mais a sentença como prolatada.

Tendo em vista que o julgado se trata – tão somente, de averbação, não assiste razão ao autor, uma vez que não existe valor da condenação sobre o qual possa ser fixado os referidos honorários de sucumbência.

Dessa forma, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002970-43.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069524
AUTOR: MICHELE PIRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta extra, bem como a determinação contida no acórdão proferido pela E. Turma Recursal, redesigno a audiência de instrução do dia 27.04.2017 para o dia 04.05.2017, às 14h00, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Nesta oportunidade, deverá a parte autora, comparecer com até três testemunhas aptas a comprovar a situação de desemprego após o último vínculo.
Int.

0008244-12.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069570
AUTOR: NILSON DE SOUZA SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00560256420164036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intime m-se.

0028414-39.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068810
AUTOR: NEUSA MARIA DE SANTANA SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029557-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068821
AUTOR: ARIVALDO GOMES AMORIM (SP095952 - ALCIDIO BOANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007112-77.2013.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069192
AUTOR: JOSE ZITO DE MEDEIROS LUCENA (SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)
RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP321775 - PAULO RAFAEL DE SOUZA FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) BANCO BRADESCO S/A (SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD)

O corréu Bradesco S/A junta aos autos comprovante do depósito complementar ao valor da condenação, conforme determinado em despacho retro.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, para efetuar o levantamento dos valores depositados o autor deverá dirigir-se preferencialmente ao Posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste juizado, sem necessidade de ordem ou alvará judicial.

Sem prejuízo, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a corré CEF demonstrar o cumprimento determinado no despacho anterior, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo perito ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 29/03/2017. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intime m-se as partes. Cumpra-se.

0052422-80.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068899
AUTOR: MOYZES NAPOLITANO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000613-17.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069205
AUTOR: CREUZA HUMBERTO SA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000179-28.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068894
AUTOR: MARILENE APARECIDA DINIZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000358-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069183
AUTOR: MARTA BARROS ROCHA (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000217-40.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068931
AUTOR: DIRCE SOARES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011406-15.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069493
AUTOR: TEREZINO PEREIRA DA SILVA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processos nº 0005421-49.2005.4.03.6119:

Referido processo não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a objeto e causa de pedir diversos.

b) processo nº 0002485-48.2008.4.03.6183:

Embora ambas as ações apresentem a mesma causa de pedir, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO", datado de 17.03.2017 (evento nº 4), anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045006-61.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069639
AUTOR: JOSE BASTOS DA SILVA (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos ofícios de cumprimento da obrigação de fazer anexado aos autos em 06 e 12/04/2017.

Outrossim, remeta-se os autos ao setor de RPV e Precatórios para a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0058364-93.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068989
AUTOR: LUANA FERREIRA TRINDADE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido de recálculo da RMI formulado na petição inicial, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos do INSS no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0015014-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069480
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015788-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069311
AUTOR: NECI GOMES (SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014725-88.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068964
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015213-43.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069147
AUTOR: MARIA GENILDE DA SILVA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014376-85.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069482
AUTOR: GILBERTO BARROS FERNANDES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014814-14.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069152
AUTOR: GEMA ELIZABETH NAVEROS SOBERO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015101-74.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069154
AUTOR: YASMIN FERREIRA OLIVEIRA (SP337160 - ODIRLEI EUSTAQUIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014846-19.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069477
AUTOR: EDISON CIRILO MUNOZ (SP122464 - MARCUS MACHADO) DAIANE FERREIRA MUNOZ (SP122464 - MARCUS MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013703-92.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069145
AUTOR: JOSE ANTONIO PURGATO (SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA, SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015842-17.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068970
AUTOR: JOSEFINA GUASSI RUSSO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015860-38.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068972
AUTOR: EUNICE TEOFILO FERRAZ (SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013829-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069467
AUTOR: ROBSON LUIS SGAÍ (SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA, SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014612-37.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069142
AUTOR: VANESSA MITTER RIBEIRO CAMPIOLI (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016030-10.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069143
AUTOR: MIRIAN SOARES MOURA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015271-46.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069151
AUTOR: JAIME LOREMCO DE LIMA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014076-26.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069303
AUTOR: UTRAX MATERIAIS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME (SP276549 - FABIO INACIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010101-93.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069474
AUTOR: JANISCLEIDE MARIA DA SILVA (SP368249 - LUÍS ALBERTO DUARTE LUÍS) CAIO SILVA DE MORAES (SP368249 - LUÍS ALBERTO DUARTE LUÍS) DAVID SILVA DE MORAES (SP368249 - LUÍS ALBERTO DUARTE LUÍS) DANDARA DAYANE SILVA DE MORAES (SP368249 - LUÍS ALBERTO DUARTE LUÍS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013601-70.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068962
AUTOR: SIRLEI APARECIDA TEIXEIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014855-78.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069308
AUTOR: GISLEIDE DE SOUZA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015220-35.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068975
AUTOR: MARIA CASSIMIRA SOUSA DA SILVA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015199-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069397
AUTOR: SONIA MIRIAN NASCIMENTO CAMARGO (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012971-14.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069941
AUTOR: NATHALIA CAROLINE BONIFACIO DA SILVA (SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014544-87.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069398
AUTOR: MANOEL MESSIAS GOMES SILVA (SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012673-22.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069475
AUTOR: SILVIA GOMES DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015311-28.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069302
AUTOR: MOYSES GARCIA RODRIGO (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG, SP306713 - AUDREY MICHELLE GARCIA ARZUA STRASBURG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014014-83.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068966
AUTOR: ROBERTO LUIS ALVES DE MELLO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052520-65.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069562
AUTOR: BARBARA SALVADOR GOMES JAHIA MATIAS (SP343582 - RODRIGO RASO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CEF apresentou contestação padrão, destituída de elementos mínimos que possibilitem os esclarecimentos dos fatos relevantes para o julgamento do feito. Considerando que a jurisprudência amplamente dominante vem entendendo que a regra referente à inversão do ônus da prova refere-se à fase de instrução e não de julgamento do processo, de modo a se evitar surpresas processuais em franca violação à garantia do contraditório e ampla defesa, intime-se a CEF para que providencie a juntada aos autos de extrato informativo das inclusões e exclusões do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, bem como extrato demonstrativo da evolução da dívida concernente ao contrato de financiamento estudantil nº. 21.1231.185.0003555-02. Concedo o prazo de dez dias para o fornecimento da documentação pertinente. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008553-33.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068790
AUTOR: SARA RODRIGUES CARNEIRO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, indicando, pormenorizadamente, quais períodos e respectivos empregadores, pretende reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais. Com a manifestação, vista ao INSS por cinco dias e tornem os autos conclusos. Int.

0007749-65.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301067867
REQUERENTE: EUGENIA COSTA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Trata de espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente. Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário. Assim, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada dos extratos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada sendo requerido, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio. Intime-se.

0009199-77.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068916OSMIRA DE SOUZA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a comprovação do ajuizamento da interdição da parte autora, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias e após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0051629-78.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069249
AUTOR: MAURICIO LOPES SALES ROCHA (SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001385-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069060
AUTOR: JULLIETT ALENCAR RODRIGUES (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081240-13.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069248
AUTOR: MIGUEL ARCANJO MACIEL (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020538-14.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301067175
AUTOR: VERA LUZIA DE MELO PEREIRA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0061059-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068624
AUTOR: LUCAS DE JESUS SANTOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 07/04/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá apresentar telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Marlete Morais Mello Buson, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se as partes.

0053769-22.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068763
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS (SP234871 - JOSE CARLOS SANTIAGO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora, anexa aos autos em 02.12.2016, relativamente ao pagamento de verbas de sucumbência:

Verifico que o acórdão datado em 12.05.2016 deu provimento parcial ao recurso da parte autora, reformando a decisão datada em 12.06.2015.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, que só prevê a condenação do recorrente vencido, esclareço que os honorários sucumbenciais fixados pela decisão anterior não são devidos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juiz da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0042616-55.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069827
AUTOR: NILCEIA RODRIGUES GUEDES - FALECIDA (SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) JOSE MARIA GUEDES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) NILCEIA RODRIGUES GUEDES - FALECIDA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039913-20.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069833
AUTOR: SIVALDO SANTANA DE OLIVEIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060710-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069806
AUTOR: ROBINSON SUSART DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041570-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069830
AUTOR: RAILSON SOARES DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015762-87.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069848
AUTOR: MARIO CRUZ DOS SANTOS (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042450-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069828
AUTOR: FRANCISCO NAZARENO SOARES NAZAZENO (SP206733 - FLAVIO FAIBISCHEW PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055010-60.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069815
AUTOR: VALDEMAR BORGES FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057638-22.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069809
AUTOR: WASHINGTON DOS SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060435-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069868
AUTOR: MILTON COTULIO (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que não há documentos médicos nos autos, o que inviabiliza o agendamento da perícia, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte relatórios médicos, datados e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0016221-55.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069569
AUTOR: EDVALDO CARRILHO GOMES (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0004588-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069017
AUTOR: GEORGES MIKHAIL MALOUF (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prazo transcorrido desde a apresentação da petição de 03.04.2017, concedo a dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0013740-22.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301067260
AUTOR: EDSON DA SILVA BRASIL (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível do prévio requerimento administrativo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000527-46.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068607
REQUERENTE: HELENA MONTEIRO BATISTA DA MATA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente. Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.º 642592 e n.º 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário. Concedo prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que a parte autora regularize a representação processual, com a apresentação de procuração pública, ou, alternativamente, instrumento particular nos moldes previstos nos artigos 595 e 692 do Código Civil. Regularizado o feito, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada do extrato, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000558-66.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069588CARMELINDA APARECIDA ALVES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que até o momento não houve a citação do réu. Desta forma, cancelo a audiência designada, redesignando-a para 27.06.2017, às 15h. Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014500-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068928
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA FILHO (SP323813 - RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA, SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014139-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068667
AUTOR: NAILTON FERNANDES NUNES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014396-76.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068934
AUTOR: IVONETE DA SILVA ARAUJO (SP261384 - MARCIO MATEUS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014450-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068930
AUTOR: MARIA NELZA DE ARAUJO RODRIGUES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011162-86.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068678
AUTOR: GRACIETE CONCEICAO BRASIL (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) THAIS CONCEICAO DE ANDRADE (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014363-86.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068935
AUTOR: JOSE JOAO DE MELO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013109-78.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068939
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA COSTA LEAL (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014287-62.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068650
AUTOR: DEONIRA DOS SANTOS MOURA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014146-43.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068938
AUTOR: ANA MARIA DE FATIMA MONTEIRO (SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014315-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068648
AUTOR: MARIA LUCIA CACAPAVA RAMOS (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011798-52.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301067964
REQUERENTE: OTAVIO LOPES (SP327461 - JOAO MARCOS LANCE BOSCOLO)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente. Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 dias, para juntada de dos seguintes documentos em nome do requerente:

- 1 – Cédula de identidade (RG);
- 2 – CPF ou documento que contenha o seu número;
- 3 – Instrumento de procuração atual em favor do subscritor da inicial.

Após a regularização dos autos, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento.

Com a juntada dos extratos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Intime-se.

0012256-40.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069005RAFAEL DOS SANTOS CAMPOS (SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a implantar aposentadoria por invalidez, DIB 24/05/2013 e DIP 01/06/2015, conforme anexo 82. Contudo, verifico que o benefício foi bloqueado por ausência de saque tendo sido restabelecido somente em 08/2016.

Em janeiro de 2017, o INSS efetuou pagamento administrativo do período compreendido entre 06/2015 a 10/15, mas não realizou o pagamento entre 11/2015 a 07/2016.

Isto posto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos que deverá excluir os valores já pagos entre 06/2015 a 10/15 e incluir o de 11/2015 a 07/2016.

Intimem-se.

0047359-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069099
AUTOR: MIRALDIR MENDES SOUZA (SP153851 - WAGNER DONEGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante os argumentos trazidos pelo réu, defiro o pedido formulado e determino a expedição de ofício à APS de São Bernardo do Campo para que forneça cópia integral e legível dos autos do Processo Administrativo, referente ao benefício NB 31/614.034.487-9. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível.

Oficie-se. Intimem-se.

0014319-67.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068726
REQUERENTE: HILDA INES MASSARETTO SCHIAVINATO (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Assim, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada dos extratos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Int.

0065725-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068891MARIA GERALDA DA COSTA MARTINS (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de reconsideração - mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, encontrando-se encerrada a jurisdição em primeira instância.

0014259-94.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068293
AUTOR: WILSON EDUARDO DIAZ SANTOS (SP090394 - JANETE BALEKI BORRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 702.298.772-7, bem como para alterar o endereço da parte autora. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0007951-42.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069335

AUTOR: SUELEN OLIVEIRA DE SOUSA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Vistos.

Certidão e documento anexados em 17/04/2017:

Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Int.

0009415-04.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069554

AUTOR: ANTONIO CARLOS MESA (SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0009505-12.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068268

AUTOR: ELISABETE MACIEL DAVANSO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o processo administrativo completo que deferiu/indeferiu o benefício, visto que o número informado não consta da base de dados do INSS, bem como o comprovante do agendamento do atendimento no INSS.

Ficam as partes desde já dispensadas de comparecerem a audiência designada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato consoante o disposto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0046607-10.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068370

AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035379-33.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069177

AUTOR: FERNANDO EDGAR KIYOTO BRANEZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062825-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068875

AUTOR: ANTONIO ALMEIDA AMORIM (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066111-31.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068887

AUTOR: ADALTO GOMES DE OLIVEIRA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031136-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069114

AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE ALVES FEITOSA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012378-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069021

AUTOR: ALCIONE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00001541520174036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0043071-54.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068724

AUTOR: CLAUDETE MARIA DA SILVA DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 84: indefiro o pedido do réu, uma vez que não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais (Súmula 17, TNU), e não houve nos autos renúncia expressa acerca dos valores que excederam a alçada na data do ajuizamento da ação.

Assim, afasto a impugnação do réu e ACOELHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado (anexo 81).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0016213-78.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068856

AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DE LIMA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a decidir por ora. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Após a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação.

0055040-03.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301052484

AUTOR: MARIA JOSE DOS REIS (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TEREZA DOS REIS (falecida), tendo como sucessores por estirpe, seus irmãos e sobrinhos: VANESSA CRISTINA HENRIQUE E ALESSANDRA CRISTINA HENRIQUE; ELIZABETE DOS REIS; ETELVINA SIMONIC E ROSA MARIA DOS REIS SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 09/08/2014.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, suas sucessoras na ordem civil, a saber:

ELIZABETE DOS REIS, irmã, CPF nº 031.968.598-51, a quem caberá a cota-parte de 2/7 dos valores devidos;

ROSA MARIA DOS REIS SANTOS, irmã, CPF nº 089.093.688-96, a quem caberá a cota-parte de 2/7 dos valores devidos;

ETELVINA SIMONIC, irmã unilateral de Elizabete, Rosa Maria e Tereza, CPF nº 274.790.738-44, que, conforme dicção do artigo 1841 do Código Civil, herdará metade do que cada uma daquelas herdar, fazendo jus, portanto, a cota-parte de 2/14 dos valores devidos;

FILHA PRÉ-MORTA: TEREZA DOS REIS

VANESSA CRISTINA HENRIQUE, neta e sucessor por estirpe, CPF nº 279.983.278-47, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos à filha pré-morta Tereza dos Reis (2/14);

ALESSANDRA CRISTINA HENRIQUE, neta e sucessora por estirpe, CPF nº 153.780.178-31, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos à filha pré-morta Tereza dos Reis (2/14);

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo dos valores devidos elaborado pela Contadoria deste Juizado e anexado aos autos em 03/02/2015 (anexo nº 31).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- os requerentes devem apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição do pagamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada herdeira habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0014528-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068850

AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE SOUZA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/02/2017: indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que o valor referente aos honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão serão corrigidos nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0052639-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068851

AUTOR: REGINA CELIA VANELLA RODRIGUES (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a autora adite seu pedido nos seguintes termos:

a) indicar quais períodos pretende sejam considerados para a contagem de tempo da aposentadoria buscada (indicando nome da empresa, data e início e término, períodos de contribuição – comprovando documentalmente as respectivas alegações);

b) juntar aos autos cópia completa e legível do PA do benefício ora pleiteado, contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento (observe que tanto o arquivo constante do evento 2 quanto o do evento 13 – estão incompletos);

Prazo de 30 (trinta) dias corridos para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Int.

0005490-97.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069583
AUTOR: SEBASTIAO BRAZ DE MELO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00548908520144036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.
Intimem-se.

0066054-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068394
AUTOR: LUCIANA APARECIDA COELHO DE MIRANDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa em seu laudo de 16/03/2017, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Clínica Médica, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0033965-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068456
AUTOR: MARIA CLEIDE CASTORI (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e que não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0013421-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069956
AUTOR: GERALDO FERNANDES (SP101195 - JUCIMARA SCOTON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento.

Intimem-se.

0013669-25.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068739

AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA - FALECIDO (SP176499 - RENATO KOZYRSKI) ADALTO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA (SP176499 - RENATO KOZYRSKI) AMANDA CRISTINA RODRIGUES DE JORGE (SP176499 - RENATO KOZYRSKI) ALISSON CESAR RODRIGUES PEREIRA (SP176499 - RENATO KOZYRSKI) ALBERT LUIZ RODRIGUES PEREIRA (SP176499 - RENATO KOZYRSKI) ADELTON AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA (SP176499 - RENATO KOZYRSKI) LUIZ ANTONIO PEREIRA - FALECIDO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora datada em 27/03/2017:

Para atender às formalidades que o procedimento requer, retifico o despacho anterior, datado em 13/01/2017, no que tange à forma da declaração a ser apresentada, nos seguintes termos:

Para comprovar que os autores habilitados estão cientes do valor a ser destacado a título de honorários contratuais e que não houve antecipação total ou parcial de tal pagamento, faz-se necessária apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias) com firma reconhecida ou o comparecimento pessoal dos sucessores a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

No mais mantenho, na íntegra, os termos daquela decisão.

Assim, estendo o prazo por 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a referida declaração. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se as requisições de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho..

Intime-se. Cumpra-se.

0027900-23.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068737

AUTOR: ANISIA MARIA NOBERTO - FALECIDA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) LUIZ NOBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada nova procuração em nome do autor Luiz Norberto.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0007723-67.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069087

REQUERENTE: ARCHIMEDES RENOVATO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos observo que não se trata de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos e sim de pedido de apresentação da planilha de cálculo, que deu origem ao valor do ofício precatório expedido nos autos do processo 0084085-04.2003.03.6301.

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado no processo 0084085-04.2003.03.6301, constante da sequência "16" das "Fases do Processo".

Comprovado o cumprimento, dê-se ciência a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0060066-79.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068443

AUTOR: MARISA CIPRIANO ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários, apontando a sociedade a que pertence o advogado, pessoa jurídica que consta também de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 09.641.502/0001-76.

Intimem-se.

0035023-38.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069533

AUTOR: DANIEL ANTUNES (SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), para o cumprimento do despacho de 23/02/2017, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0061043-66.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069019

AUTOR: MARLY GONCALVES DA SILVA (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista pedido formulado na inicial e o pedido de desdobramento formulado, cite-se a córré, Maria do Carmo Mariano, no endereço: Rua Altaneira, nº 61, CEP 03819-000, Vila Cisper, São Paulo/SP, eis que é a atual beneficiária da pensão por morte pretendida nestes autos (benefício nº B21/175.064.078-0), conforme tela dataprev-plenus anexada em (evento 18) e parecer da Contadoria Judicial (evento 19), a fim de figurar na presente lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Desde já redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2017, às 14:00 horas, devendo as partes trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Publique-se.

0011755-18.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069225

AUTOR: HERMES ZANONA (SP191357 - GISCILENE APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que os documentos anexados encontram-se ilegíveis, concedo o prazo suplementar de 72 horas para a parte autora apresentar RG e CPF, sob pena de extinção do feito.

Int.

0065678-90.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069496

AUTOR: MARIO TETSUO TOKU (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo, inclusive do pedido de revisão formulado.

Prazo: 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Cumprido o item anterior, vista à parte contrária.

Int.

0044372-07.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068274

AUTOR: LEONOR KROLL (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0003765-73.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069504

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0000562-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069754

AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o objeto deste feito e o registro dos filhos menores do falecido na Certidão de óbito, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à juntada da Certidão de Nascimento, bem como informe o endereço de Pamela, Maria Aparecida e Emile (fl. 08) para que seja possível a intimação e manifestação sobre o interesse na composição em um dos polos da presente ação.

Assim sendo, CANCELO a audiência de instrução e julgamento agendada para a data de hoje. Oportunamente, uma nova data será agendada.

Int.

0021882-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068909

AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA (SP370847 - AILTON ÁRLEY DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 53: inicialmente, esclareço à parte autora que os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

No entanto, em que pese a r. sentença prolatada ter sido líquida, verifico a ocorrência de erro material nos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado, uma vez que, de fato, não consta o mês de junho/2015 (DIB: 26.05.2015).

Assim, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novos cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo perito ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 29/03/2017.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu “Parte sem Advogado”). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000168-96.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068902
AUTOR: ELZA MARIA DA COSTA SILVA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000616-69.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069200
AUTOR: MARIA INES MOREIRA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040253-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069007
AUTOR: CAIO RIMKUS (SP166568 - LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Ciência ao autor dos documentos anexados com a contestação do corrêu Instituto Metodista de Ensino Superior, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.

0057722-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069046
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP347689 - ARACELIS CORREIA DE CASTRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do não cumprimento por parte do réu do despacho proferido em 21/03/2017, oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações nele contidas.
Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias e, após, voltem conclusos para sentença.
Intime-se. Oficie-se.

0057072-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069545
AUTOR: ANGELA SIMOES DE OLIVEIRA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), para o cumprimento do despacho de 13/03/2017, no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

0025920-62.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068796
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE PONTES DE OLIVEIRA PENTEADO (SP355333 - FERNANDO ALUIZIO PONTES DE OLIVEIRA PENTEADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0032959-89.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068840
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA LIMEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas de poderes acostado aos autos em 03/04/2017, determino:
Cadastre-se a nova patrona Lígia Aparecida Sigiane Pascote, OAB/SP 115.661, excluindo o advogado anterior do cadastro destes autos.
Intimem-se.

0026207-04.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068897
AUTOR: RODRIGO SHIBUYA KANEGAE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 81/82: assiste razão à parte autora.

Assim, officie-se ao INSS para que cumpra devidamente a obrigação de fazer nestes autos, nos exatos termos do julgado, o qual determinou que o benefício da parte autora “somente poderá ser cessado (DCB) a partir de 25/05/2017 (12 meses a contar do laudo pericial realizado em 25/05/2016) mediante constatação da capacidade em perícia administrativa a cargo do INSS (...)”.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora por (10) dias, e, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0059399-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069678
AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUZA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0002042-19.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069067
AUTOR: RAFAEL RENAUX MENDES DE MORAES (SP320373 - MARCO ANDRE KATZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da matéria discutida nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Int.

0013384-27.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068684
REQUERENTE: SYLVIO JOSE TICIANELLI (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Tendo em vista que consta na fase (11) do processo original n.º 0249576-29.2004.403.6301, que o RPV foi levantado pelo requerente, em 16/02/2006, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, o pleito contido no arquivo 01, destes autos.

Após, tornem os autos conclusos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

0042857-92.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068731FRANCISCA DAVINA VIEIRA SOUZA (SP192195 - CLELIA PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o laudo pericial, anexado aos autos em 01.02.2017, indicou duas datas para início de incapacidade, quais sejam 05.11.2006 e 17.03.2016, conforme resposta aos quesitos de nºs 05 e 13, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, Dr. Jaime Degenszajn, CRM nº 18347, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, fundamentadamente, acerca da data de início da incapacidade da parte autora, devendo indicar o dia, mês e ano.

Caso o perito entenda necessário, poderá requerer exame clínico complementar, devendo, no prazo acima, solicitar exames laboratoriais ou outros documentos, para análise.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vistas às partes, por 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Oficia-se. Cumpra-se.

0052905-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069050
AUTOR: LUZIMAR LUIZ PEREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 06.03.2017.

Ante aditamento, determino prosseguimento (revisão PBC + período especial).

Não obstante a contestação tenha sido anexada, é necessária a anexação dos cálculos da contadoria à vista do pedido de revisão e documentos de fls. 7/13 pdf.docs.inicial (pedido de revisão e relação de salários respectivas) e, ainda, anotação de acerto/INSS constante da pesquisa cnis/extrato anexada sob andamento 23.

O autor deve anexar cópias legíveis dos holerites de fls. 14 e ss. no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Ao controle interno para anexação dos cálculos e análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularizada a inicial. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0061808-37.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301067748
AUTOR: CAROLINA ROLIM DO NASCIMENTO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008970-20.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301067753
AUTOR: MARIA DO CARMO MATIAS DO NASCIMENTO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048217-76.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069369
AUTOR: JURANDYR FREIRE PINTO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar das informações prestadas pelo INSS no ofício retroanexo, o fato de a data de início do benefício - DIB da parte autora se situar no período conhecido por Buraco Negro, portanto sem previsão para aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/1994, não significa, necessariamente, que não tenha direito à revisão das EC's 20/98 e 41/03, já que é possível que haja limitação aos tetos por meio da evolução aritmética.

Assim, considerando que há nos autos memória de cálculo da renda mensal inicial - RMI (anexo 16) do benefício objeto do julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

0004358-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068946
AUTOR: JOAO VICTOR FABIANO BEZERRA (SP339215A - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desse modo, INDEFIRO o destacamento de honorários advocatícios contratuais em favor da sociedade de advogados.

Ao Setor de RPV e Precatórios para expedição do necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007564-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068924
AUTOR: EDNA BARBOSA DE ARAUJO (SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA, SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Defiro a dilação de prazo por mais 10 dias para manifestação da CEF, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada. Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0002299-44.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301067425
AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE MENESES (SP228083 - IVONE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003891-26.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301067426
AUTOR: MARINA LUMA DA SILVA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009825-67.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069298
AUTOR: MARISA SANTANA DE SOUZA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre a manifestação do Banco do Brasil, facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0019773-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069613

AUTOR: MARCOS CONTE (SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) ROSANA BORSARI CONTE (SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA, SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) MARCOS CONTE (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA, SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) ROSANA BORSARI CONTE (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reitere-se o ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito judicial dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes em dez dias e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0065616-50.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069452

AUTOR: MARLENE CORTES FERREIRA (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo. Reagende-se o feito em pauta de julgamento para organização dos trabalhos do Juízo.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0037982-79.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069276

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037314-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069264

AUTOR: EUDORO DE ANDRADE LESSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042083-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069351

AUTOR: MARIA PENHA DOS REIS SERAFIM (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045876-09.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069372

AUTOR: LUIZ CESAR GARCIA LEAL (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032971-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069133

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056053-32.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069405

AUTOR: CASSIO DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora sobre a manifestação do Banco do Brasil, facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-m-se.

0044726-27.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069292

AUTOR: THIAGO DE SOUZA E SILVA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034856-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069295

AUTOR: EDIVALDO CORDEIRO (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037393-58.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069293

AUTOR: MARCOS FABIO LION - FALECIDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) REGINA PEREIRA DE SOUSA LION (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049992-92.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069291

AUTOR: MARIA EDNA PESSOA VIEGA SILVA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA, SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055395-47.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069290

AUTOR: JORDAO JOSE CRISTINO DA PENHA (SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0094986-89.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069499

AUTOR: PAULO ROBERTO DALMAZZO (SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0000515-32.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069224
REQUERENTE: LUCIANO CARRARO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

De acordo com a Lei 8988/1995 e Lei 9.505/97, estão dispensados da substituição da Cédula de Identidade de Estrangeiro os estrangeiros registrados como PERMANENTES, que tenham participado de recadastramento anterior e que: I - tenham completado sessenta (60) anos de idade, até a data do vencimento da CIE ou; II - sejam deficientes físicos (Decreto-Lei 2.236/85).

Assim, tomo sem efeito a determinação de apresentação de documento de identidade válido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio dos valores requisitados nos autos do processo 0248270-25.2004.4.03.6301, em nome de Luciano Carraro, Conta nº 2766 / 005 / 01207608-4. Com a informação de liberação dos valores pela CEF, dê-se ciência ao autor e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003477-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069009JOSE MACEDO (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0013759-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068819
REQUERENTE: MAURA SANDOVAL DI MASE (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.º 642592 e n.º 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Verifico que nas ações previdenciárias a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte.

Após a regularização acima, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento.

Com a juntada do extrato, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0054304-82.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069371JOSE LOPES DE BARROS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora datada em 17/04/2017:

Ressalto que o advogado da parte poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto, outorgados pela parte na procuração. Outrossim, que certidões do processo devem ser requeridas diretamente na Central de Cópias localizada no 1º subsolo do prédio deste Juizado.

Assim, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se.

0015851-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069485
AUTOR: JOSE JOAQUIM SANTANA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) Sem embargo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0012684-51.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069155

AUTOR: ROGERIO PAULO PINTO (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Sem embargo, proceda a Secretaria, imediatamente, da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0008165-33.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301067640

AUTOR: MARCOS VINICIUS DA COSTA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0015706-20.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069471

AUTOR: FILIPE PEREIRA BONFIM (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS) MARILU PEREIRA SANTOS (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS)

FILIPE PEREIRA BONFIM (SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ) MARILU PEREIRA SANTOS (SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014875-69.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069317

AUTOR: JOSE OMILDO COSTA MACHADO (SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014730-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069479

AUTOR: THEREZA PANICO (SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014881-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069159

AUTOR: WAGNER PEREIRA DE ARAUJO (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015254-10.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068979

AUTOR: VALDIVINO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014638-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069319

AUTOR: VALERIA VIEIRA THEODORO (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014343-95.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068967

AUTOR: ANDREA FERREIRA BITTENCOURT (SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014683-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069140
AUTOR: SONIA MENDES DE CARVALHO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014799-45.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069316
AUTOR: JEREMIAS RODRIGUES AROEIRA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014501-53.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069318
AUTOR: KAREN KARINE DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015861-23.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069312
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015553-84.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069384
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015740-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069138
AUTOR: RUBENS DIAS (SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015479-30.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069299
AUTOR: MONIC MOREIRA NASCIMENTO (SP330583 - WENDY LINDSEY CRISTOFFERSEN LIPOVSKY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013724-68.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069306
AUTOR: EDSON DA SILVA DOMICIANO (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014096-17.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069304
AUTOR: ELZA SANTOS RIBEIRO SILVA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014284-10.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068961
AUTOR: LEANDRO DA SILVA TEIXEIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000648-86.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069320
AUTOR: ANA CRISTINA GROTTI DE FIGUEIREDO (SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA, SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE, SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA)

0015026-35.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068999
AUTOR: JOSE SILVEIRA BEZERRA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014639-20.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069160
AUTOR: CECILIA MANOEL DE MOURA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015245-48.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068959
AUTOR: ARIEL LAU DA SILVA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014078-93.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069148
AUTOR: MARLY SANTOS FERNANDES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) LUCAS FERNANDES DE SOUZA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) KAUA FERNANDES DE SOUZA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015308-73.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069394
AUTOR: ANTONIO AURELIO RODRIGUES POMPILIO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015856-98.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068973
AUTOR: LORENZO MARTINS DELPOIO (SP392699 - PALOMA ALMEIDA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015356-32.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068980
AUTOR: MAYARA DOS SANTOS MOREIRA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015778-07.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069388
AUTOR: MARCOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000007-56.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069305
AUTOR: ALEX CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP188189 - RICARDO SIKLER) RENATA RAMOS BRUNO DA SILVA (SP188189 - RICARDO SIKLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014280-70.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068978
AUTOR: FELIPE SANTOS OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014153-35.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069382
AUTOR: ANDREA SIRIANNI ARAUJO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013056-97.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069297
AUTOR: DAMIANA DE SOUSA LIMA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015323-42.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069296
AUTOR: ADEVALDO FERNANDES DE SOUSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013287-27.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069395
AUTOR: GISELIA ARACELIA BARBOSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014912-96.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069313
AUTOR: OTAVIANO PEREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015251-55.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069387
AUTOR: RAPHAEL GIORDANO DE CARVALHO (SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015457-69.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069134
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA (SP245026 - SILVANIA DA COSTA EUGENIO, SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014596-83.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068974
AUTOR: MACIEL COELHO PEREIRA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014013-98.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069307
AUTOR: ALEXANDRE SILVA COSTA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014641-87.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068971
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES DA SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015028-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069381
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015564-16.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069139
AUTOR: LEDIR MARIA DOS SANTOS (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014656-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068960
AUTOR: JOAO BATISTA LOURENCO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014827-13.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069146
AUTOR: MARIA JANETE ALEXANDRE (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015986-88.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069309
AUTOR: EVALDO SIMEAO RIBEIRO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015675-97.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069137
AUTOR: WALDEMIR TRINDADE SOUSA DA SILVA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015760-83.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069310
AUTOR: SABATHA PATRICIA VIEIRA SANTOS (SP278968 - MARCOS NUNES LUZ)
RÉU: AUTO NIVEL MULTIMARCAS, COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME (- AUTO NIVEL MULTIMARCAS, COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

0015215-13.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069158
AUTOR: VALDOMIRO MOREIRA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015284-45.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069386
AUTOR: ALAIDE SANTOS OLIVEIRA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013293-34.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068958
AUTOR: ARLINDA BATISTA DE CARVALHO (SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012997-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068965
AUTOR: TIAGO SALIM DE ALENCAR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012734-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069476
AUTOR: LETICIA DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014581-17.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069156
AUTOR: MARA REGINA BARSANETTI (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015862-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068977
AUTOR: PAULO SERGIO FELICIANO DE CARVALHO (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015605-80.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069470
AUTOR: EMERSON MARCELINO RAMOS (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES, SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015390-07.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068998
AUTOR: JAMISON FELIPE VANDERLEI ALEXANDRE (SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014803-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069149
AUTOR: ANTONIO CELESTINO DE CARVALHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014796-90.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069478
AUTOR: JOSE LUIZ SANTOS DE ANDRADE (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015689-81.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069472
AUTOR: MARIA JOVENITA PACHECO DE JESUS MOREIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015306-06.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069144
AUTOR: SILVIA WASEL ROMERO SMITH (SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015330-34.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069393
AUTOR: CONCEICAO RODRIGUES CAVALCANTE (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014794-23.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069314
AUTOR: MARIA NEIDE DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014477-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068929
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014341-28.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068936
AUTOR: LOURDES COSTA DE CARVALHO LEAO (SP129767 - WILSON JOSE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014435-73.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068932
AUTOR: ALYSSON RIOSUKI SUZUKI (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014222-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068658
AUTOR: ANA LUCIA FONSECA CABANAS (SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013938-59.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068674
AUTOR: GABRIEL TAVARES COSTA CHAVES (SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014306-68.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068649
AUTOR: EDUARDO BATISTA DE SALES (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014151-65.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068937
AUTOR: ADEVALDO JOSE RIBEIRO (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS, SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014505-90.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068927
AUTOR: VANI TERESA CASALI (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014608-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068926
AUTOR: MELANIE SWIDRAK (SP346641 - CAIO TADEU SOUZA DE BRITO)
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FIM.

0016171-29.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069236
AUTOR: JUDIVAN PRAXEDES DE SOUSA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0030702-57.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069404
AUTOR: CLAUDIO JUSTINO DA SILVA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Otorrinolaringologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/05/2017, às 15h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada em consultório sito à Rua Peixoto Gomide, 515 – Conj. 145 – Jardim Paulista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009046-10.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068994
AUTOR: SANDRO MARCIO NADOLSKIS (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO, SP333627 - ELLEN DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado médico de 10/04/2017, designo perícia médica, para o dia 01/06/2017, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se.

0036117-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068068
AUTOR: LEILA APARECIDA JUCA RODRIGUES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que já houve o decurso do prazo de 4 (quatro) meses fixado pela perícia judicial, realizada em 23.08.2016, entendo necessária a realização de nova perícia médica na especialidade de Psiquiatria.

Designo o dia 06.06.2017, às 14h00min., para a realização de perícia médica, aos cuidados do perito Dr. Rubens Hirscl Bergel.

A parte autora deverá comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP, na data e hora acima designadas, munida de documento original de identificação com foto (RG., CNH, CTPS) e de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0009996-19.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068545
AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA BISPO DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora.

Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA, para o dia 23/05/2017 às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – conj. – 26 – Vila Clementino – São Paulo-SP..

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0058216-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069110
AUTOR: IRACEMA VIEIRA SANTANA (SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA, SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em ortopedia para o dia 30/05/2017, às 15h30, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1.345 – Bela Vista - São Paulo-SP CEP 01311-200.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004026-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069664
AUTOR: JUAN MANUEL RAMIREZ CANDIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 25/05/2017, às 10h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Erika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005029-28.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069232
AUTOR: MAFALDA ALDE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/05/2017, às 13:00, aos cuidados do(a) Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0064049-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068984
AUTOR: JOSE FRANCISCO BARRETO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 07.04.2017, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA no dia 05.06.2017, às 14:00h, sob os cuidados do Dr. Orlando Batich.

Deverá a parte autora comparecer ao consultório localizado à Rua Domingos de Moraes, 249, Ana Rosa, São Paulo-SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0046468-53.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069624
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA MARCOLINO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta da perita judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de Ortopedia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 31/05/2017, às 10h30, aos cuidados do Dr. MAURO ZYMAN, médico perito especialista em Ortopedia.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos, a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014532-73.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069656
AUTOR: RAFAEL SOUSA DA SILVA (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI, SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/05/2017, às 11h00min, aos cuidados da perita assistente social Livia Ribeiro Viana, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 05/06/2017, às 16h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0047811-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069239
AUTOR: EDSON MAURICIO DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/06/2017, às 13h30min, aos cuidados do perito oftalmologista, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0004549-50.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068272
AUTOR: JOAO CARLOS CRIST (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Juliana Surjan Schroeder, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/05/2017, às 16h30min., aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, diante da petição de 10/04/2017, determino que se aguarde a realização da perícia em clínica médica para se verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade. No mais, informo que não consta o profissional médico urologista no rol de especialidades deste Juizado.

Intimem-se as partes.

0002423-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069346

AUTOR: JOSE INOCENCIO GOMES FILHO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otávio De Felice Júnior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/05/2017, às 10h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0003469-51.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069573

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 30/05/2017 às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045193-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068913

AUTOR: ELIEZER LINO DE JESUS (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 29/03/2017.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/05/2017, às 16h00min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0001568-48.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069173

AUTOR: JOAO SERGIO FAELIS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/05/2017, às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008234-65.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069615
AUTOR: ROSALIA LEITE ANTUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA, para o dia 01/06/2017, às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, a ser realizada na Rua Augusta. 2529 – conj. 22 – Cerqueira César – São Paulo – CEP 01413-100 .

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044596-03.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068521
AUTOR: NEIDIVAN SILVA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro pedido da parte autora.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, para o dia 22/05/2017 às 9h30, aos cuidados do perito médico Dr. RUBENS KENJI AISAWA , a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0041136-08.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062001
AUTOR: MARIA NATALINA LEAL NORMANDIA DO VALE (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Para melhor análise do caso concreto entendo necessária a realização de nova perícia médica na especialidade de Neurologia.

Designo o dia 15.05.2017, às 13:30h, para a realização de perícia médica na especialidade de neurologia, aos cuidados da Dra. Carla Cristina Guariglia

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Adivirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006910-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069073
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela considerando que a parte autora a requer a partir da juntada do laudo pericial aos autos.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/05/2017, às 08:00h, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 22/05/2017, às 14h30min., aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000339-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068918
AUTOR: ANITA MARTINS PEREIRA CUSTODIO (SP365830 - TATIANA BRAZ DE BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 29/03/2017.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/05/2017, às 13h00min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0002046-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069221
AUTOR: EDUARDO TADEU TAVERNA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/05/2017, às 13h30min, aos cuidados do(a) Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0063286-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069525
AUTOR: CLOVIS ZANELLI (SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES, SP350102 - GEISON SARTORE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 19/05/2017 às 17h00, aos cuidados do perito médico especialista em Clínica Geral e Cardiologia - Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001729-58.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069212
AUTOR: MARIA CELIA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/05/2017, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0005718-72.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069550
AUTOR: FREDERICO FRANCISCO RAMOS RESTINE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 24/05/2017, às 14h00, aos cuidados da perita Assistente Social Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Determino agendamento de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 05/06/2017, às 11h30min., aos cuidados do perito médico psiquiatra Dr.

Sérgio Rachman, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. A parte autora deve esclarecer e sanar todas as dúvidas e irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexando todos os comprovantes legíveis aos autos. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0064989-46.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068493

AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064901-08.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068498

AUTOR: JANDIRA DE JESUS PROTASIO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007359-95.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069271

AUTOR: GUILHERME ALVES (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) LUCIA DA SILVA GUIEIRO (SP162612 -

HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Esclareço que o comprovante de endereço deverá ter sido enviado por meio postal, pois há necessidade de verificação da data.

0008732-64.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069609

AUTOR: ELMIRO JOSE DE SOUSA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora junte aos autos certidão de casamento recente.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0007535-74.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301067805

AUTOR: RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, SP385310 - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documento fornecido pelo INSS que contenha, NB, DIB e demais informações referentes ao benefício de número 025.445.772-0, apontado pela parte autora como correspondente ao objeto desta ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0063262-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069261

AUTOR: LIDIANE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias, para que a parte autora junte aos autos cópia legível e integral do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0006141-32.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069585

AUTOR: FERNANDA FRANCA DOS SANTOS (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na inicial e o que consta do comprovante de residência juntados aos autos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0010074-13.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069465
AUTOR: DEGNALVA PEREIRA AMORIM (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0058992-87.2013.4.03.6301 e 0024036-40.2016.4.03.6301), as quais tramitaram perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0007850-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069641
AUTOR: PAULO ALEXANDRE BASTOS DE QUEIROZ (MG160127 - ISABELA MEGALI DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00504455320164036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0010857-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068826
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CORDOVA DOBELLI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0021088-33.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a objeto e causa de pedir diversos.

Intimem-se.

0014866-10.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301067951
AUTOR: WILLIAM RAMOS DA COSTA (SP310010 - FABIANA VILAS BOAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00065622220174036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção trata-se de incidente de conciliação, tendo sido determinado o arquivamento, posto que a tentativa de conciliação foi infrutífera.

Intimem-se.

0012325-04.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069015
AUTOR: ZULEIKA RAUCCI (SC041163 - JEFERSON AURÉLIO BECKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00095432420174036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0011905-96.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069228
AUTOR: FERNANDO VALIENTE (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA, SP235172 - ROBERTA SEVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0053445-61.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0010739-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069454
AUTOR: ANTONIO GERALDO PEREIRA GALINDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0053366-82.2016.4.03.6301), a qual tramitou

perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que os outros processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a objetos e causas de pedir diversos.

Intinem-se.

0007000-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069543
AUTOR: ZULEIDE SOARES DA CRUZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00588796520154036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Intinem-se.

0008124-66.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069649
AUTOR: VANIA LUCIA PATRIOTA DE SOUSA BARBOZA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00580245220164036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intinem-se.

0006207-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069422
AUTOR: MARIA EDNA DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00580634920164036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Intinem-se.

0013395-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068817
AUTOR: ROSE MARY REIS DUARTE (SP370749 - IDECIR JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00055653920164036183), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014329-14.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068691
AUTOR: FILIPE ANDRADE FIGUEIREDO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014009-61.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068696
AUTOR: MARIA CLAUDIA APPA OKUMURA (SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI, SP172919 - JULIO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0008915-35.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068698
AUTOR: JOSE FERNANDES DE SANTANA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057922-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069530
AUTOR: ZILDA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0009762-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069443
AUTOR: MARCELO BRAZ MACHADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009984-05.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069204
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA DE ASSIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

Intimem-se.

0009651-53.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069618
AUTOR: MARTA LOPES DO NASCIMENTO (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0057561-13.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069286
AUTOR: ALMIR JORGE DE LIMA (SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos o cerne da controvérsia é o pedido administrativo nº. 615.570.095-1, indeferido em 24.08.2016, aduzindo aos autos provas médicas contemporâneas, noticiando ainda agravamento de suas moléstias de natureza ortopédicas, assim, considerando ainda os esclarecimentos prestados na última petição, verifico inexistir identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0006146-88.2016.4.03.6301, listado no termo em anexo.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0014242-58.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068693
AUTOR: MARILENE APARECIDA DINIZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de

Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0009640-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069580
AUTOR: ADALGISA DE ARAUJO NOGUEIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.
Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.
Dê-se baixa na prevenção.
Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício objeto da lide, conforme indicado na última petição juntada aos autos, após, ao setor de perícias para o competente agendamento, em seguida venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Intimem-se.

0011692-90.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069262
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA NUNES (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.
As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.
Dê-se baixa na prevenção.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5001985-34.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069242
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO (SP234792 - MARIA BLANDINA TAVARES SILVA) MARCOS DE CARVALHO SILVA (SP234792 - MARIA BLANDINA TAVARES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0063479-95.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068383
AUTOR: SISLEIDE VIEIRA BRITO (SP369127 - JOSIVANIO DO AMARAL NICÁCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.
Dê-se baixa na prevenção.
Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0010169-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068823
AUTOR: EDUARDO NUNES FERNANDES BELO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que referidos processos não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a objetos e causas de pedir diversas.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011254-64.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068829
AUTOR: MARILYN ALICE FONSECA DE OLIVEIRA SEIXAS (SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processos nº 0063385-65.2007.4.03.6301 e 0013807-31.2010.4.03.6301:

Referidos processos não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a objetos e causas de pedir diversos.

b) processo nº 0062208-32.2008.4.03.6301:

Embora ambas as ações apresentem o mesmo objeto, a causa de pedir e os pedidos contidos nesta ação são diversos daqueles contidos na ação atual.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017265-17.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069006
AUTOR: LELIA NOVAES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0006541-04.2016.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068991
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficam desde logo acolhidos os cálculos, deverá a ré comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0051363-57.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301067582

AUTOR: VANDERLICE TEOTONIO DA SILVA KESSELRING (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056601-67.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301067534

AUTOR: JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO (SP261128 - PAULO ROBERTO DE JESUS SOUSA, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP264225 - LISANDRA MARIA BATISTA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, SP261457 - ROGÉRIO SACRAMENTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0049073-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301067839

AUTOR: EURIDICE FREITAS DE SOUZA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001433-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068239

AUTOR: ERNESINA DE SOUZA PADILHA (SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016215-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069683

AUTOR: JOSE ALMEIDA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044398-34.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069250

AUTOR: ADAILDE DA COSTA MACEDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016385-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069059

AUTOR: JOSE SASAMI NAKATANI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025937-58.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068815

AUTOR: MARIA DE JESUS MOREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050939-49.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068812

AUTOR: JOSE LOPES DE FREITAS (PR020830 - KARLA NEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051047-54.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069057

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LUIZ (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040442-44.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069251

AUTOR: MARIA IRIVAN CARLOS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0025824-89.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069843

AUTOR: MARIA VERONICA ALBINO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064404-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069804

AUTOR: CRISTIANE ARCA DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0031433-87.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069889

AUTOR: CESAR LUIS DOS REIS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015661-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069896

AUTOR: NILZA APARECIDA DE LUCA CALAZANS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060357-55.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069881

AUTOR: DARCY DE ALCANTARA PEREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014428-81.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068941

AUTOR: ANTONIA BENEDITA BIAZZI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0016215-48.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068791
AUTOR: JOAQUIM GOMES MIRANDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0016210-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068893
AUTOR: JOAO ULISSES CERULLO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0016165-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301068870
AUTOR: OSWALDO ALONSO GOMEZ SERRUDO (SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA, SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE, SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0011551-71.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301069220
AUTOR: EDNO ARCARI (SP306860 - LUCAS FERRAZZA CORREA LEITE, SP308516 - JOSEFA MARLEIDE DUARTE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0015770-30.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301067971
AUTOR: RENE DIAS DE OLIVEIRA SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

DECISÃO JEF - 7

0017154-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068245

AUTOR: JUSSINEIA ALMEIDA BRITO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) MILENA ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JUSSINEIA ALMEIDA BRITO e MILENA ALMEIDA DO NASCIMENTO, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de MARCOS DO NASCIMENTO, ocorrido em 23/08/2010 (certidão de óbito à fl. 7 do ev. 01), na condição de companheira e filha, respectivamente.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e propugna pela improcedência do pedido.

Realizou-se audiência de instrução, estando os depoimentos arquivados em MP3 nos autos eletrônicos.

É o relatório do necessário.

Preliminares

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe nos §§1º e 2º do seu artigo 292 que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

§1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.

§2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

“Enunciado nº. 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.” (Enunciado nº. 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292 (antigo artigo 260) do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial realizou, em 09/03/2017, simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 234.346,64, ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 47.280,00).

Intimada, a parte autora informou que não renuncia ao valor excedente (ev. 110).

Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 64, §3º do CPC.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0057215-62.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068907

AUTOR: ANTONIO SOUSA GOMES (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$57.983,71 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Tendo em vista o longo período de tramitação do feito, determino excepcionalmente a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0055218-44.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068625

AUTOR: LUCIANE DE CAMPOS CASTELO (SP281017 - ANTONIO CARLOS MORAD)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Tendo restado infrutífera a tentativa de citação de Eduardo Martins Domingues e tendo em vista a necessidade de citação por edital, providência incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, conforme se depreende do disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95, DECLINO da competência em favor da Justiça Federal Comum.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser declinado ao juízo competente, para o seu regular processamento.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se as partes.

Chamo o feito à ordem.

No caso sub judice, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Cumpra esclarecer que prescreve o inciso I do art. 109 da Constituição Federal que compete aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

Carece legitimidade à Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito.

Inicialmente, verifica-se, no tocante ao Programa “Minha Casa Minha Vida”, que atua a instituição financeira Caixa Econômica Federal como gestora operacional e financeira dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU (art. 9º da Lei nº 11.977, de 07.07.2009).

Pretende a parte autora, em síntese, o cancelamento de dívida decorrente de seguro “Vida da Gente Antecipado” contratado, em 15.07.2011, com a Caixa Seguradora S/A (apólice nº 0109300001679). Sustenta, em síntese, que este seguro foi pactuado sem o seu conhecimento e renovado automaticamente, sem a sua autorização, o que resultou em parcelas regularmente debitadas em conta que, supostamente, nunca movimentou.

A relação jurídica em questão não pode ser estendida à CEF, que figura, tão somente, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento. Inexiste, por conseguinte, responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação a questões concernentes à contratação de seguro, tanto que o próprio autor formalizou reclamação na ouvidoria da Caixa Seguradora (fls. 16/20 do evento nº 8).

Nesse sentido, seguem os julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA CELEBRADO COM A CAIXA SEGURADORA S/A. PAGAMENTO DO PRÊMIO. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A jurisprudência deste Tribunal pacificou entendimento de que a Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade pelo pagamento do prêmio previsto em apólice de seguro de vida firmado entre o segurado e a Caixa Seguradora S/A, por não ser parte integrante do ajuste. 2. O fato de a proposta do contrato de seguro de vida ter sido celebrada dentro das dependências da Caixa Econômica Federal não implica a existência de nenhum vínculo entre as partes, por se tratar de pessoas jurídicas distintas, com obrigações próprias que não se confundem. 3. Apelação a que se nega provimento.” (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2015 PAGINA:191.)

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PRIVADA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS. 1. O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em seguida, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide. 2. A partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88, e depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do SFH, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH -ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH. 3. Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional. 4. Se o contrato de mútuo foi firmado no ano de 1983, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, o que, aliado ao fato de inexistir nos autos prova cabal de que houve migração para a apólice privada quando da renovação anual do seguro pelo agente financeiro (COHAB da Baixada Santista), forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário. 5. Agravo legal não provido.” (AI 00318287220124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, depreende-se que a Caixa Econômica Federal deve ser excluída do polo passivo do feito.

Dispõe o Enunciado da Súmula n.º 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.”

Deste modo, sendo decidido pela inexistência de interesse do ente federal (CEF), não há como perdurar a competência deste Juízo Federal, uma vez que se estaria contrariando o dispositivo constitucional.

Diante, portanto, do cenário narrado, há de ser aplicada a Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo:

“Súmula 224 – Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito.”

Destarte, excludo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

Após a devida impressão dos arquivos, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico, remetam-se os autos eletronicamente.

Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 20.04.2017 (pauta extra) e revogo a tutela deferida.

Intimem-se as partes por meio de mandado, o qual deverá ser cumprido, com urgência, pela Central de Mandados, em virtude da proximidade da data.

Após, cumpra-se o determinado na decisão

0053776-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068751
AUTOR: MITSURU OKAWA (SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA, SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CONFECÇOES J. L. VARELA LTDA - EPP (- CONFECÇOES J. L. VARELA LTDA - EPP)

Visto.

Petição 04/04/2017: indefiro a exclusão da corrê CONFECÇÕES J. L. VARELA LTDA – EPP, por entender ser necessária a sua integração no feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, pois necessária a citação por edital da corrê.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remeta-se o processo, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0013359-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068636
AUTOR: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES LIMA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ANTONIO ROBERTO RODRIGUES LIMA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega ser portador de enfermidades ortopédicas que ainda o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, insurgindo contra as decisões administrativas de cessação do auxílio-doença que vinha recebendo (NB 31/613.625.098-9) até 06/08/2016.

Afirma que tais atos administrativos do INSS são arbitrários e não condizem com a realidade. No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, se o caso, o restabelecimento do auxílio-doença.

DECIDO.

1 - Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 30/05/2017, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Publique-se.

0006414-11.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301066994
AUTOR: IRIS MARINHO DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para manifestação a respeito do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.
Int.

0050365-89.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069421
AUTOR: KAIQUE LUCAS GABRIEL GODINHO (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) RHAIANY GABRIEL GODINHO (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) SAMARA GABRIEL GODINHO (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segundo estatui o parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/91 c/c o artigo 62, do Decreto 3.048/99, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

As informações constantes destes autos demonstram que o autor foi admitido na empresa Potencial Services Portaria e Limpeza Ltda-ME em 21/08/14 e essa é também a data que consta no seu CNIS. Entretanto, nenhuma contribuição foi vertida em seu favor. Consta, também, que a sua demissão deu-se em 18/06/2015 mediante acordo realizado na Justiça Trabalhista.

Ocorre que, nos termos da legislação supra, o acordo trabalhista, por si só, não implica no reconhecimento tácito do período laboral, havendo necessidade de outras provas que possam corroborá-lo. Intimado, o autor limitou-se a apresentar holerites relativos ao ano de 2014, porém, nada apresentou quanto ao ano de 2015.

Assim, visando elidir eventuais prejuízos à referida parte, determino a expedição de ofício à empresa Potencial Services Portaria e Limpeza Ltda-ME, CNPJ 15.060.813/0001-44, para que a mesma remeta a estes autos cópia da ficha de empregado, relação dos salários pagos ao detento, comprovantes dos recolhimentos previdenciários e do FGTS, ou quaisquer outros documentos aptos a comprovarem a efetividade do vínculo aqui apontado.

Prazo de 20 dias.

No caso de descumprimento da diligência supra, determino ao INSS a realização de pesquisa externa junto à mesma para aferir a veracidade do registro do vínculo trabalhista aqui apontado, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 61, c/c os artigos 103 e 104 da IN 77/15 do INSS.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0015806-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068106
AUTOR: ROBERT GRAHAM DUNFORD (SP335397 - WELLINGTON THEODORO AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o nome da parte autora seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, há verossimilhança das alegações, na medida em que pelas faturas anexadas (docs. apresentados na inicial) verifica-se que foram realizadas compras em diversas cidades.

Ademais, parte das compras foram realizadas no mesmo estabelecimento e na mesma data e mesmo valores.

Por outro lado, há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante dos efeitos deletérios da manutenção do nome do autor nos SCPC/SERASA, que inviabiliza a obtenção de crédito, realização de negócios na praça, entre outros.

Por fim, a medida é reversível.

Assim, defiro a antecipação de tutela pleiteada, determinando à ré que providencie a exclusão do nome do autor do SCPC/SERASA em relação aos fatos relatados na inicial, desde que esse seja o único motivo pelo qual o nome da autora se encontra negativado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intimem-se.

À CECON, para tentativa de conciliação.

0034077-66.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068845
AUTOR: EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS NETO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de cumprimento de título judicial em que se condenou o INSS a desconstituir benefício de aposentadoria anterior e constituir novo benefício.

A parte ré requer a inexigibilidade da obrigação de fazer tendo em vista a decisão prolatada pelo STF em 27/10/2016 no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 381.367/RS, 661.256/SC, e 827.833/SC (vide informativo 845), aplicando-se, desse modo, o disposto no artigo 525, parágrafo 12, do novo Código de Processo Civil.

Contudo, para a declaração da inexigibilidade da obrigação, a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, sob pena de violação ao artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal.

É inclusive o que dispõe expressamente o artigo 525, parágrafo 14, do novo CPC.

Tal parágrafo positivou entendimento que já era adotado pelo egrégio STF em relação ao art. 475-L, parágrafo 1º, do revogado CPC, conforme esclarece o paradigma a seguir:

CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECIDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15).

1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública.
2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32.
3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.
4. Ação julgada improcedente.

(STF, ADI 2418 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento em 04/05/2016, Tribunal Pleno, DJe-243 divulgação em 16-11-2016 e publicação em 17-11-2016)

Constata-se que o trânsito em julgado ocorrido nestes autos é anterior à data de prolação da decisão do egrégio STF.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de declaração de inexigibilidade da obrigação de fazer.

Petição de 01/02/2017: trata-se de ação cuja condenação foi para desconstituir o benefício anterior e conceder novo benefício, sem devolução de valores, e com DIB em 29/09/2016. No entanto, conforme anexo 29 p. 1 a 3, verifico que o INSS tem realizado consignação no novo benefício do autor no valor total de R\$ 11.930,00 (anexo 29 p. 3).

Ainda, conforme anexo 29, é possível verificar que o réu realizou o pagamento do benefício anterior até dezembro de 2016 (p. 4), e em seguida gerou pagamento alternativo do novo benefício desde de 29/09/2016, já com consignação no valor de 3.097,89 (p. 1).

Assim, considerando que o pagamento da nova aposentadoria pago a partir de 29/09/2016(DIB) já foi realizado com consignação, e que o benefício anterior tem renda menor que o benefício atual expeça-se ofício à autarquia ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o motivo das consignações no novo benefício do autor.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0042852-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068740

AUTOR: LAERCIO RIBEIRO DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em atenção à contestação apresentada (arquivo 12), oficie-se a CEF para que, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão, apresente:

- a) a cópia do contrato de abertura da conta bancária (013 79.997-3), perante a agência Guaianazes (4031);
- b) a cópia de todos os documentos que foram utilizados para a abertura da referida conta bancária (RG, CPF, comprovante de endereço, comprovante de renda, etc.);
- c) a cópia dos extratos da referida conta bancária desde a abertura até o seu encerramento; e
- d) os documentos comprobatórios de que a parte autora autorizou os descontos em seu benefício, em razão de formalização de empréstimo consignado.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos a cópia integral, legível e em ordem de todos os processos que ajuizou, em decorrência de fraudes relacionadas a movimentações de valores não autorizadas em contas bancárias abertas em seu nome, em especial, aqueles mencionados na inicial (Processos nº 1035031-05.2016.8.26.0002 e 1035035-42.2016.8.26.0002).

Para melhor organização dos trabalhos desta vara, incluo o presente feito na pauta do dia 24/07/2017, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0014317-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068864

AUTOR: MARIA ANGELICA FRANCISCO (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015106-96.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069003
AUTOR: FABIANA APARECIDA MAGLIO (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que FABIANA APARECIDA MAGLIO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB 611.256.804-0.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Designo perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, para o dia 10/05/2017, às 09h30, aos cuidados do perito Dr. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, clínico geral especialidade em neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de cumprimento de título judicial em que se condenou o INSS a desconstituir benefício de aposentadoria anterior e constituir novo benefício. A parte ré requer a inexigibilidade da obrigação de fazer tendo em vista a decisão prolatada pelo STF em 27/10/2016 no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 381.367/RS, 661.256/SC, e 827.833/SC (vide informativo 845), aplicando-se, desse modo, o disposto no artigo 525, parágrafo 12, do novo Código de Processo Civil. Contudo, para a declaração da inexigibilidade da obrigação, a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, sob pena de violação ao artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal. É inclusive o que dispõe expressamente o artigo 525, parágrafo 14, do novo CPC. Tal parágrafo positivou entendimento que já era adotado pelo egrégio STF em relação ao art. 475-L, parágrafo 1º, do revogado CPC, conforme esclarece o paradigma a seguir: CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECEENDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 4. Ação julgada improcedente. (STF, ADI 2418 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento em 04/05/2016, Tribunal Pleno, DJe-243 divulgação em 16-11-2016 e publicação em 17-11-2016) Constata-se que o trânsito em julgado ocorrido nestes autos é anterior à data de prolação da decisão do egrégio STF. Do exposto, INDEFIRO o pedido de declaração de inexigibilidade da obrigação de fazer. Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Por fim, expeça-se ofício à autarquia ré para que regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da condenação contida no julgado, adequando a data de início de pagamento do benefício (DIP) à data de início do benefício (DIB), com o respectivo pagamento administrativo das parcelas devidas. Intimem-se.

0042156-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068762
AUTOR: LOURIMAR CARDOSO NUNES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039080-02.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068767
AUTOR: ANTONIO MARIO DIAS MENDONÇA (SP320359 - VIVIANE DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015823-11.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068103
AUTOR: TERESA CRISTINA DE ABREU E SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

III- Cite-se.

Int.

0005933-48.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068520
AUTOR: ADAO THOME DE SOUSA (SP255118 - ELIANA AGUADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora corretamente o contido na informação de irregularidade na inicial, apresentando, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, cópia de documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc), bem como documentos médicos legíveis, contendo CRM do médico e descrição da enfermidade dentro do período apontado na inicial.

Intime-se.

0014650-49.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068154
AUTOR: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE (SP351311 - RODRIGO XAVIER DE ANDRADE) SIMONE TSUYAKO ITO (SP351311 - RODRIGO XAVIER DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente à apreciação da tutela, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia legível do documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc), bem como documento com o número do CPF da parte autora.

No mesmo prazo acima, apresente cópia legível dos documentos, tendo em vista que alguns documentos anexados estão com as laterais cortadas.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0061045-36.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069198
AUTOR: BELMIRA LOPES MACEDO ARANTES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência legível e recente.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0080818-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069109
AUTOR: MARIA DA GLORIA FIGUEIREDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de cumprimento de título judicial em que se condenou o INSS a desconstituir benefício de aposentadoria anterior e constituir novo benefício. A parte ré junta petição informando o ajuizamento de ação rescisória nº 2016.03.00.002978-0. No entanto, o ajuizamento da referida ação, a princípio, não obsta o cumprimento da decisão rescindenda, conforme art. 969 NCPC.

Ademais, constata-se que o trânsito em julgado neste feito é anterior a decisão prolatada pelo STF em 27/10/2016 no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 381.367/RS, 661.256/SC, e 827.833/SC (vide informativo 845).

Do exposto, determino o regular prosseguimento do feito com a remessa dos autos à seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016026-70.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068860
AUTOR: EDUARDO LUIS MESQUITA PINTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intimem-se.

0016051-41.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069030
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS (SP187090 - CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR, SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Visa a parte autora a declaração da prescrição e inexigibilidade dos créditos tributários relativos às GFIP's das competências 13/2009 e 03/2011 para que seja possível a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.
Analisando os documentos juntados com a sua exordial, especialmente o relatório complementar de situação fiscal, nele constata-se a existência de treze débitos já ajuizados; um "AG REG APÓS EXP PRAZO LDCG/DCG", além de valores relativos a divergências de GFIP x GPS das competências alegadas (fl.57 do arquivo 02).
O documento de fl. 56 do mesmo arquivo aponta que as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB sobre o contribuinte 62.463.849/0001-59 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da internet. Não há notícia de que a mesma não pudesse ser emitida diretamente pela RFB, conforme orientação do mencionado documento.
Consta no site da Justiça Federal a existência do processo n. 0069206.77.2011.403.6182, distribuído para a 4ª Vara de Execuções Fiscais em 25/06/12 e ainda em tramitação, no qual são executadas treze CDA's, porém, não há como identificar se entre elas existe alguma relacionada ao débito apontado pelo autor neste feito. A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao pedido da parte autora sem a manifestação da RFB requerida no Ofício n. 240/2017/PRFN-3/DIDE-1/MASF – JEF (arq. 25).
Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.
Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Aguarde-se a resposta do mencionado ofício e, após, tornem conclusos.

0060549-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068906
AUTOR: AURINO PEREIRA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 5(cinco) dias.
Int.-se.

0012186-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301067186
AUTOR: ADALTO SANTANA (SP166467 - JOSÉ EDVAN DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria deste Juizado, em parecer técnico emitido em 16/03/2017 (evento nº 72), apurou que, ante a reforma parcial da sentença em sede recursal (evento nº 53), apesar de o autor contar com 34 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de serviço, que seria suficiente para obtenção de aposentadoria proporcional, o demandante não possui a idade mínima para tanto.
A esse respeito, o autor não se opôs à informação prestada pela Contadoria Judicial, todavia se queixou de o INSS não haver comprovado a averbação do período laborado entre 13/04/1994 e 04/03/1997, bem como entre 19/11/2003 a 10/09/2007 como atividade especial, para posterior conversão em tempo comum (evento nº 73).
Assiste razão ao demandante.
Não há comprovação nos autos de que o INSS tenha procedido à averbação dos períodos remanescentes mantidos pela instância superior.
Assim, oficie-se à autarquia ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente a obrigação de fazer, lançando a averbação dos períodos reclamados pelo autor, nos moldes acima delineados.
Sem prejuízo da determinação acima, embora não mais subsistam os efeitos da tutela antecipada concedida em sentença (evento nº 33), em razão da reforma parcial pela Turma Recursal (arquivo nº 53), entendo incabível a restituição das diferenças dos valores recebidos a tal título, uma vez que foram deferidos à parte autora por força de decisão judicial e auferidos de absoluta boa-fé, devendo o INSS abster-se de qualquer cobrança nesse sentido, nos termos da Súmula nº 51 da TNU.
Intimem-se.

0011184-47.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069285
AUTOR: NICOLLAS ELDER CRUZ DE FREITAS (SP370381 - EVANDRO VIEIRA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência

Social à pessoa com deficiência.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa com deficiência (“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”) ou a pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (“cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”). Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

As provas existentes nos autos, até o momento, são frágeis e não demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que somente poderá ser comprovado após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Designo perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 24/05/2017, às 09h30, aos cuidados do perito Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/05/2017, às 14h00, aos cuidados da perita assistente social, ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016109-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068859

AUTOR: NIVALDO SEVERINO DA SILVA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 09/05/2017, às 15:00 h, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0003756-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069363

AUTOR: NOVA VILA OLÍMPIA ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA - ME (SP377006 - TAMARA CASTAGNA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por NOVA VILA OLÍMPIA ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA-ME em face da União Federal, na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para autorizar a autora, em caso de demissões de trabalhadores até o trânsito em julgado dessa demanda, a não recolher a Contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, determinando-se que a União se abstenha de adotar quaisquer medidas, diretas ou indiretas, para a cobrança desses montantes, ou de restringir a emissão de certificado de regularidade fiscal.

Aduz que a finalidade para a qual foi instituída a contribuição social do adicional de 10% (dez por cento) do FGTS, de arcar com as despesas dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos “Verão” e “Collor” já foi atendida, não existindo mais a necessidade de recursos para suprir o passivo provocado nas contas dos correntistas do fundo por tais expurgos.

A parte autora comprovou sua condição de microempresa, atendendo aos requisitos do art. do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001 para figurar no polo ativo neste Juizado.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294 e 300 e seguintes, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

E, “Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Dentre as hipóteses supra mencionadas, vê-se a ora arguida para o caso, tutela de urgência. Esta nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente.

Agora, não se pode olvidar do restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela em comento, tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

A tutela de urgência apresenta a necessidade da configuração fática da probabilidade do direito, o que se denomina de fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, ou mais especificamente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, isto é, o direito material, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da discussão a decisão seja efetiva, vale dizer, com efetiva possibilidade de sua concretização. Sendo que desde a análise liminar já deverá encontrar estes mesmos requisitos presentes, uma vez que, se para a procedência da cautelar estes elementos devem fazer-se atual, logicamente para a concessão liminar devem expressar-se, sob pena de faltar requisitos imprescindíveis e qualificadores desta medida. E mais a sua reversibilidade em sendo o caso.

A fumaça do bom direito, ou *fumus boni iuris*, pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e lembre-se, sua liminar, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Já, o perigo na demora da decisão, denominado de *periculum in mora*, representa a constatação da irreparabilidade ou difícil reparação do direito alegado, em não se atendendo *in limine* o pleito.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, posto que tenho por indispensável para a verificação das alegações da parte autora e assim para a probabilidade da existência de seu direito, a oitiva da parte contrária. E assim é porque segundo o entendimento desta Magistrada, NÃO SE TEM A FUMAÇA DO BOM DIREITO com os documentos acostados.

Como os requisitos são cumuláveis, e aquele nem mesmo se faz presente, o perigo na demora já resta até mesmo prejudicado em sua análise. Agora, ainda que assim não o fosse, não se pode perder de vista que além de não verificar-se o perigo na demora, também não goza o pedido caso atendido de reversibilidade, conforme exigência do artigo 300, parágrafo terceiro do novo CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, aduzida na inicial.

Cite-se a União Federal (P.F.N.).

Intimem-se as partes.

0008180-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068996
AUTOR: DOUGLAS ALVES PERAL (SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que DOUGLAS ALVES PERAL ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB 616.632.645-2.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de

dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Designo perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 01/06/2017, às 15h30, aos cuidados da perita Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER, clínico geral especialidade em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0029724-80.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068756

AUTOR: SEVERINO FELIPE FERREIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de cumprimento de título judicial em que se condenou o INSS a desconstituir benefício de aposentadoria anterior e constituir novo benefício.

A parte ré requer a inexigibilidade da obrigação de fazer tendo em vista a decisão prolatada pelo STF em 27/10/2016 no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 381.367/RS, 661.256/SC, e 827.833/SC (vide informativo 845), aplicando-se, desse modo, o disposto no artigo 525, parágrafo 12, do novo Código de Processo Civil.

Para a declaração da inexigibilidade da obrigação, a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, sob pena de violação ao artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal.

É inclusive o que dispõe expressamente o artigo 525, parágrafo 14, do novo CPC.

Tal parágrafo positiva entendimento que já era adotado pelo egrégio STF em relação ao art. 475-L, parágrafo 1º, do revogado CPC, conforme esclarece o paradigma a seguir:

CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECIDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15).

1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

4. Ação julgada improcedente.

(STF, ADI 2418 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento em 04/05/2016, Tribunal Pleno, DJe-243 divulgação em 16-11-2016 e publicação em 17-11-2016)

O trânsito foi certificado em 04/11/2016.

Contudo, constata-se que o réu foi intimado da sentença em 10/10/2016 (arquivo n. 11), com escoamento do prazo para interposição do recurso nominado em 25/10/2016.

Assim, verifica-se que o trânsito em julgado ocorrido nestes autos (26/10/2016) é anterior à data de prolação da decisão do egrégio STF (27/10/2016).

Do exposto, INDEFIRO o pedido de declaração de inexigibilidade da obrigação de fazer.

Prossiga-se com o cumprimento do julgado conforme prazo e procedimento anteriormente determinados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0059002-29.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069538

AUTOR: RUBENS SOUZA DA SILVA (SP106771 - ZITA MINIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Baixo os autos em diligências.

Junte a CEF, no prazo de 10 dias, documentação extraída de seu sistema acerca da dívida objeto da presente ação, em especial quando foi realizado seu encelamento administrativo e providenciada a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de preclusão.

Após, abra-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0039154-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068957

AUTOR: CLEMILDES ALVES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de manifestação do Hospital das Clínicas no prazo assinalado, é plenamente possível a fixação de multa diária diretamente contra o agente público responsável pelo (des)cumprimento da decisão; nesse sentido colaciono doutrina e jurisprudência:

“De qualquer sorte, para evitar a renitência dos maus gestores, nada impede que o magistrado, no exercício do seu poder geral de efetivação, imponha as astreintes diretamente ao agente público (pessoa física) responsável por tomar a providencia necessária ao cumprimento da prestação. Tendo em vista o objetivo da cominação (viabilizar a efetivação da decisão judicial), decerto que aí a ameaça vai mostrar-se bem mais séria e, por isso mesmo, a satisfação do credor poderá ser mais facilmente alcançada” (DIDIER JR., Fredie; et al. Curso de Direito Processual Civil. 5 ed. rev. amp.e atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2013, v. 5., p. 466).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LISTA NOMINAL DOS BENEFICIÁRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E DOS AGENTES PÚBLICOS DESTINATÁRIOS DA ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - O cumprimento do julgado proferido no bojo de ação coletiva, em que se determinou à União Federal e ao Estado da Bahia o fornecimento de medicamento a todos os portadores da síndrome de Hurler (Mucopolissacaridose do tipo I), como no caso, prescinde da prévia apresentação de qualquer lista nominal, na medida em que o título judicial tem por beneficiários todo o universo de pacientes assim enquadrados, afigurando-se suficiente, para fazer usufruir do comando mandamental em referência, a simples comprovação dessa condição, mediante prescrição médica. II - Em casos que tais, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, adotar todas as medidas coercitivas necessárias à eficácia plena do julgado, inclusive, mediante a imposição de multa pecuniária ao eventual recalcitrante (no caso concreto, os agentes públicos diretamente responsáveis pelo fornecimento do medicamento), nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º do CPC, impondo-se, assim, a sua identificação, para essa finalidade. III - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. (TRF1, AG 0020608-97.2013.4.01.0000, e-DJF1 p.111 de 13/11/2013)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO JUDICIAL. MORA NO CUMPRIMENTO. ASTREINTES. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR FALTOSO. RESPONSABILIZAÇÃO. PRAZO E VALOR. PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. (...) 3. O acórdão embargado consignou expressamente que deve ser excluída a responsabilidade da UNIÃO, vinculando diretamente, o Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT da 1ª Região, ou quem suas vezes fizer, a ser intimado por mandado do juízo de 1º grau, com prazo de 30 (trinta) dias a decisão judicial, sob pena de responder pessoalmente pelo pagamento da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da aplicação de outras sanções penais e administrativas cabíveis, inclusive com apoio no art. 14, V e parágrafo único do CPC, ressalvada a demonstração, no prazo, da impossibilidade pessoal no atendimento da providência. (...). (TRF2. Agravo interno em AI nº 2012.02.01.014187-8. Decisão em 12/11/2012. Publicação em 04/12/2012).

Nessa toada, fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) cominada pessoalmente ao diretor do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, a fim de que cumpra a determinação outrora proferida (apresente a cópia integral do prontuário médico da autora, no prazo de 15 dias); deverá o servidor ser intimado pessoalmente, por meio de oficial de justiça, colhendo seus dados pessoais (RG e CPF) para fins de futura execução das astreintes, sem prejuízo da responsabilização criminal pela desobediência.

0014318-82.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068863

AUTOR: SERGIO MOREIRA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0003767-43.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069450

AUTOR: SHINE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA - ME (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência, determinando à União Federal que suspenda os atos de cobrança atinentes ao débito aqui discutido até o julgamento final desta lide.

Oficie-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0059414-57.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063826
AUTOR: FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O art. 6º da Lei n. 10.259/2001, dispõe: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;"

O que pretende a legislação especial regente dos Juizados Federais é estabelecer a legitimidade para ser parte no JEF às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos termos da legislação própria delas, regentes destas específicas pessoas jurídicas; posto que diferenciadas no sistema jurídico.

Tendo isto em mente, com a revogação da lei nº. 9.317, substituída pela Lei Complementar nº. 123 de 2006, esta passou então a estabelecer a identificação necessária para aquelas pessoas jurídicas atuarem no JEF. Diploma legal no qual se observa:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).”

E, ainda:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.”

Observe-se que, para as definições legais de empresa pública e empresa de pequeno porte, importa a receita bruta anual da empresa. Compulsando os autos, observo que não há documentos no processo que comprovem que autora da demanda preenche os requisitos do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual determino que se intime a parte autora para juntar documentos hábeis a comprovar que é empresa de pequeno porte ou microempresa, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao Setor de Atendimento para retificação do polo passivo, para que passar a consta União Federal, representada pela Fazenda Nacional.

Após, voltem-se conclusos.

Int.-se.

0013047-38.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069186
AUTOR: THIAGO AMARO DE MENEZES (SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ademais, no presente caso, os fatos expostos pela parte Autora, ocorreram em 24 de dezembro de 2016 e a presente demanda foi interposta somente em 24/03/17, o que termina por afastar a extrema urgência no deferimento da tutela pleiteada.

Assim sendo, ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela de urgência. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

0055461-85.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301067792
AUTOR: THAUAN HENRIQUE SILVA (SP289210 - PAULO MAURÍCIO DE MELO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos deste Juízo.

Apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, atestado atualizado de permanência carcerária, firmado pela autoridade competente.

Tendo em vista o interesse de absolutamente incapaz, inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

Intimem-se. Cite-se.

0014268-56.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068865
AUTOR: JULIETE SILVA SAMPAIO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 19/05/2017, às 12:30 h, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0061758-11.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069215
AUTOR: ALAISA APARECIDA RAMOS MARTINS (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Intimem-se.

0012921-14.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068841
AUTOR: FELIX BONA JUNIOR - ME (SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em decisão.

O art. 6º da Lei n. 10.259/2001, dispõe: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;"

O que pretende a legislação especial regente dos Juizados Federais é estabelecer a legitimidade para ser parte no JEF às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos termos da legislação própria delas, regentes destas específicas pessoas jurídicas; posto que diferenciadas no sistema jurídico.

Tendo isto em mente, com a revogação da lei nº. 9.317, substituída pela Lei Complementar nº. 123 de 2006, esta passou então a estabelecer a identificação necessária para aquelas pessoas jurídicas atuarem no JEF. Diploma legal no qual se observa:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do HYPERLINK

"https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" \\\| "art46" art. 146, in fine, da Constituição Federal. HYPERLINK

"https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp147.htm" \\\| "art1" (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).”

E, ainda:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm" \\\| "art966" art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.”

Observe-se que, para as definições legais de empresa pública e empresa de pequeno porte, importa a receita bruta anual da empresa. Compulsando os autos, observo que não há documentos no processo que comprovem que autora da demanda preenche os requisitos do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual

determino que se intime a parte autora para juntar documentos hábeis a comprovar que é empresa de pequeno porte ou microempresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-se conclusos.

Int.-se.

0014374-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068862
AUTOR: HELENO DA COSTA ALVES SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 08/05/2017, às 11:30 h, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP). Faça constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de cumprimento de título judicial em que se condenou o INSS a desconstituir benefício de aposentadoria anterior e constituir novo benefício. A parte ré requer a inexigibilidade da obrigação de fazer tendo em vista a decisão prolatada pelo STF em 27/10/2016 no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 381.367/RS, 661.256/SC, e 827.833/SC (vide informativo 845), aplicando-se, desse modo, o disposto no artigo 525, parágrafo 12, do novo Código de Processo Civil. Contudo, para a declaração da inexigibilidade da obrigação, a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, sob pena de violação ao artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal. É inclusive o que dispõe expressamente o artigo 525, parágrafo 14, do novo CPC. Tal parágrafo positivou entendimento que já era adotado pelo egrégio STF em relação ao art. 475-L, parágrafo 1º, do revogado CPC, conforme esclarece o paradigma a seguir: **CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECEMDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 4. Ação julgada improcedente. (STF, ADI 2418 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento em 04/05/2016, Tribunal Pleno, DJe-243 divulgação em 16-11-2016 e publicação em 17-11-2016) Constata-se que o trânsito em julgado ocorrido nestes autos é anterior à data de prolação da decisão do egrégio STF. Do exposto, INDEFIRO o pedido de declaração de inexigibilidade da obrigação de fazer. Prossiga-se com o cumprimento do julgado conforme prazo e procedimento anteriormente determinados. Intimem-se. Cumpra-se.**

0044574-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068723
AUTOR: MARCIA APARECIDA CATARINO (SP282416 - ESTELA BELAPETRAVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041197-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068635
AUTOR: EDSON GIL ADRIANO (SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038650-50.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068750
AUTOR: MISSAKO KICHISE TSUDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043715-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068757
AUTOR: ROBERTO NOGUEIRA DE SA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015360-69.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069333
AUTOR: MARIA ROSA EUGENIO (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela

alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE.

Intimem-se.

0042347-79.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069350
AUTOR: ANA MARTONI PEREIRA DE JESUS (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente:

a) Processo administrativo do benefício concedido NB 41/ 140.220.776-7, na íntegra, legível, e em ordem, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

b) sob pena de preclusão:

b.1- comprove que apresentou ao INSS, o pedido de revisão dos salários de contribuição ao INSS.

b.2- relação dos salários de contribuição, emitida pela empresa Panificadora Maia Ltda., em papel timbrado, e assinada pelo representante legal da empresa, do período de julho de 1994 a dezembro de 2005

Com a juntada de documentos pela parte autora, intime-se o INSS para conhecimento e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Para fins de organização dos trabalhos deste Juízo, inclua-se o feito em pauta, dispensando-se a presença das partes (pauta extra: 04/07/2007 - 15:00 hs).

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0014092-77.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068718
AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016208-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068857
AUTOR: NEUZA DE JESUS SOUZA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023386-90.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301046506
AUTOR: DAVID SANCHES MOTOLLO (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

1 - Considerando a falta de previsão legal ou interpretação jurisprudencial que fundamente o reconhecimento do tempo de serviço sem o recolhimento das respectivas contribuições no caso tratado nestes autos, ad cautelam, adite o autor a petição inicial para requerer o reconhecimento do tempo de serviço com o recolhimento da indenização pertinente, indicando a fórmula de cálculo que considerar correta.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei processual civil.

2 - Com o aditamento, intime-se o INSS para ciência e manifestação, se desejar. Prazo: 05 (cinco) dias.

3 - No silêncio ou diante de manifestação da parte no sentido de não ter interesse em aditar a inicial, voltem conclusos imediatamente.

4 - Intimem-se.

0059249-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068381
AUTOR: JOSE FLORENTINO DA CONCEICAO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o formulário PPP apresentado se encontra incompleto, sem a página com as assinaturas dos responsáveis, data de emissão e carimbo da empresa (fl. 19, arquivo 10), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da página faltante, devendo observar o disposto nos artigos 319 a 321 e 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0055743-26.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069451
AUTOR: FLAVIO DE PAULA SALLES (SP053418 - NANCY DE PAULA SALLES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Baixo os autos em diligências.

O feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Com efeito, consta da documentação juntada pela ré que houve ajuizamento de execução fiscal contra a empresa WTA CONSULTORIA E NEGOCIOS S/C LTDA., redirecionada a corresponsável, no caso o autor, sendo este o motivo da cobrança em questão.

Assim, faz-se necessária a juntada de cópia integral de referido processo para a análise do direito acclamado pelo autor.

Concedo, assim, o prazo de 20 dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral da execução fiscal em questão, que tramita na Vara de Embu/SP, de número 00058869820048260176, sob pena de preclusão.

Após, abra-se vista à UNIÃO pelo preazo de 5 dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0009487-88.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069193
AUTOR: LUCIANA ALMEIDA DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013803-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069185
AUTOR: FELIPE CORREIA DA SILVA (SP327797 - VERONICA STEFANY GENADOPOULOS LOPOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de efetuar descontos / consignações em folha de pagamento das parcelas do contrato em discussão nestes autos (vide fls. 2 e 28 do arquivo 2), cuja quitação foi demonstrada. A Caixa deverá dar cumprimento a esta decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0010419-76.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068640
AUTOR: ADELIA CARVALHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

III- Cite-se, devendo o INSS proceder à juntada da cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 0755169271 (fl. 17 dos documentos que acompanham a inicial).

Int.

0014160-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068866
AUTOR: JOZEANE MARIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0038242-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068883
AUTOR: IVANILDO DO NASCIMENTO (SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visa a parte autora a averbação do período de atividade urbana apontados em sua exordial, qual seja de 07/07/86 a 01/09/96. Segundo estatui o parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/91 c/c o artigo 62, do Decreto 3.048/99, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. Assim, visando elidir eventuais prejuízos à referida parte, determino a sua intimação para que, no prazo de 20 dias, improrrogável e sob pena de preclusão, promova a juntada da cópia dos extratos do FGTS juntadas no processo administrativo do TEM n. 46736.002624/16-33, conforme termo de audiência de 04/07/16 (fl.30 do arq. 02), bem como de outras guias de recolhimentos, holerites ou quaisquer outros documentos aptos a comprovarem a efetividade dos seus vínculos.

Intime-se.

0014334-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068836
AUTOR: EMERSON ROCHA SILVA (SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

- a) Comprove o pagamento da mercadoria, apresentando o boleto, no valor de US\$ 35,99 norte-americanos.
- b) Se a mercadoria foi devolvida para o remetente, na China, apresente o comprovante do retorno do valor pago.
- c) Se a mercadoria foi retirada, antes da devolução ao remetente, apresente o comprovante do valor pago de R\$ 92,15.

Apresentados os comprovantes solicitados, intimem-se as partes réis (UNIÃO e EBCT) para conhecimento, e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo concedido ao autor, voltem-me conclusos para deliberação.
Intimem-se. Cumpra-se.

0016270-96.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069184
AUTOR: ANDERSON DE SOUZA BROGIO (SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que suspenda a cobrança da dívida e retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão exclusivamente da dívida contestada apontada no contrato n. 5405 9300 7418 3920 (Cartão Caixa MasterCard).

Determino à CAIXA que noticie cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0064216-98.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301067758
AUTOR: LUCIANA DA PENHA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- a) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, devendo constar no polo passivo Dulce Almeida Ferreira, bem como informe seu endereço;
- b) após a emenda e a apresentação do endereço, cite-se a Sra. Dulce Almeida Ferreira.
- c) Determino, outrossim, que se oficie ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o processo administrativo NB. 21/ 177.439.483-6, sob pena de busca e apreensão.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18.07.2017, às 14:45 horas.

Int. Oficie-se.

0023323-86.2016.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068337
AUTOR: ANNA CLAUDIA D ELIA (SP309286 - CAIO AUGUSTO TAKANO, SP381274 - NATHALIA HILD DE JESUS, SP356979 - MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 10/04/2017: Requer a parte autora a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para os fins de "suspender o crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, possibilitando que a autora possa fruir do benefício concedido pela Lei 8.989/1995 e adquirir veículo com isenção do IPI tal qual previsto na legislação pátria, desde que obedecidos os critérios previstos em lei";

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão citada, eis que, não há nos autos a comprovação do "periculum in mora". Com a inicial não foi juntada prova da pretensa compra de veículo automotor, tampouco da existência de deficiência da parte autora que justifique o benefício pretendido. No mais, há necessidade de apresentação de cálculo pela Contadoria do Juízo a fim de possibilitar a análise do mérito e apuração de eventual crédito a ser restituído à parte autora, conforme pedido inicial.
Intime-se.

0007023-91.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063821
AUTOR: MARISE EMY KASSAWARA (SP268525 - EMERSON BAPTISTA DA SILVA, SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID, SP355633 - MARCIANO BAGATINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Analisando o presente feito verifico que não foi carreado aos autos cópia integral do processo administrativo fiscal, que originou as cobranças em análise no presente feito, também não foi apresentada cópia integral das declarações de ajuste anual dos calendários 2007 a 2009.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que parte autora apresente cópia integral dos processos administrativos fiscais referente as cobranças objeto da lide, bem como cópia integral das Declarações de Imposto de Renda 2007 a 2009, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, dê-se vista à ré (PFN), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da parte autora referentes ao ano-calendário de 2011 a 2015, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Adotem-se as providências necessárias à estipulação da marca de sigilo.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

5000829-11.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069442
AUTOR: MANUELA DE PAULA LIMA (SP261204 - WILLIAN ANBAR) GUSTAVO DE PAULA LIMA (SP261204 - WILLIAN ANBAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida em 06/04/2017 no tocante a designação de perícia na especialidade psiquiatria, considerando que o autismo não é questão litigiosa nos autos, pois a pretensão da parte autora refere-se à cobertura completa e integral das sessões do tratamento prescrito para os autores, declarando a abusividade das limitações ao número de sessões, bem como o ressarcimento de todo valor gasto com o tratamento da parte autora acrescentando-se os gastos dos meses subsequentes até efetiva cobertura total do tratamento pela ré.

Tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0015723-56.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068178
AUTOR: QUITERIA CLEMENTINO DE MELO (SP140973 - JOSEFA ROSANGELA PEREIRA DE CARVALHO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que proceda a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no tocante ao débito nº 08000000002288004, até decisão final.

Oficie-se para cumprimento em 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento, nos termos do artigo 537, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

No concernente ao ônus da prova, considerando o contido no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e parágrafo primeiro do artigo 373 do novo CPC, que cogitam de sua inversão, com o objetivo de igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, necessária a análise das circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa de direitos.

Na hipótese vertente, a autora alega que não firmou o contrato nº 08000000002288004 junto à ré. Dessa forma, considerando a dificuldade para a parte autora comprovar as suas alegações, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

Deverá, portanto, a CEF apresentar o contrato nº 08000000002288004, juntamente com a contestação. Poderá, ainda, anexar outros documentos que entender necessários ao julgamento feito.

Remetam-se os autos à CECON, para tentativa de conciliação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Oficiem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011501-45.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068304
AUTOR: ROQUE DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, devendo esclarecer os fatos, o número do benefício e juntar o processo administrativo completo, em ordem e legível que indeferiu o benefício.

A descrição dos fatos na inicial não está condizente com os documentos apresentados e com o pedido. No mais, o processo administrativo juntado (arquivo 12) não tem relação com a parte autora.

Intime-se.

0016092-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068706
AUTOR: WILLIAM MARQUES DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de auxílio à pessoa portadora de deficiência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícias médica e social para fins de comprovação da deficiência e da hipossuficiência econômica da parte.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0039668-09.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068948
AUTOR: SEBASTIAO MEDINA LAZARO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados na Instrução Normativa de n. 77/2015, sobretudo procuração assinada por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados.

Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se

0043594-95.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069265
AUTOR: SERGIO LUIZ JANIKIAN (SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Adite o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar quais valores foram lançados em sua fatura que não reconhece.

Aduz o autor, ainda, que foi vítima de fraude reconhecida pela ré, porém não há nenhum documento que indique a fraude e seu estorno, além da alteração do endereço.

Desta forma, intime-se a ré para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as faturas do cartão de crédito do autor desde o mês 08/2015 até a presente data.

Com a regularização da inicial, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Caso não haja acordo, inclua-se o feito em pauta, ficando as partes desde já dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

0016261-92.2016.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069132
AUTOR: JOSE AIRTON FERREIRA NUNES (SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE AIRTON FERREIRA NUNES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se objetiva, em sede de tutela provisória, para que a parte ré seja impelida a proceder à exclusão dos apontamentos da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA). Postula, ao final, pela procedência do pedido, para o fim de ser declarada a inexigibilidade do débito indevidamente lançado pela parte ré, no valor de R\$ 3.329,16 (três mil, trezentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), bem como a exclusão da negativação existente em nome do autor junto aos órgãos de Proteção ao Crédito SCPC/SERASA. Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento da indenização por danos materiais e morais no valor de 30 salários mínimos.

Aduz que ao tentar efetuar uma compra em supermercado, teve seu cartão recusado, ao que solicitou novo cartão, que apresentou o mesmo problema. Alega ter feito nova solicitação, porém não recebeu o cartão enviado, e em seguida recebeu fatura com compras não reconhecidas, no valor de R\$3.329,16, referente ao cartão final 7120, que nunca recebeu.

Alega, ainda, ter realizado contestação junto à Caixa Econômica Federal, sem obter resposta, tendo inclusive realizado reclamação no Procon e lavrado boletim de ocorrência em 02/06/2015, sem que o problema fosse solucionado. Afirmo que em 26/05/2015 recebeu comunicado para pagamento da fatura sob pena de inscrição no cadastro de inadimplentes.

Sustenta que houve erro da ré, que sequer tomou medidas para solução do problema, e requer, em sede de tutela provisória, a exclusão de seu nome junto a mencionados órgãos de proteção ao crédito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para reconhecer a inexigibilidade do débito lançado pela parte ré, com a consequente exclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, são necessários mais elementos para se ter o direito como evidente, não restando outra solução senão o indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências de conciliação da CECON – SP.

Intime-se.

0013745-44.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068720
AUTOR: ALVINO FERREIRA VAZ (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0002550-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069561
AUTOR: MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS (SP211689 - SERGIO CAMPILONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 04.04.2017 (evento 16): Recebo como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para inclusão dos beneficiários da pensão por morte, INGRID VIEIRA OLIVEIRA, ISAQUIEL VIEIRA DE OLIVEIRA e ISABELA VIEIRA OLIVEIRA, no pólo passivo do feito.

Após, cite-se.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2017 às 14:00 horas.

Intimem-se as partes e o MPF.

0008741-26.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068822
AUTOR: BRINDES BRESSER LTDA. - ME (SP350444 - JEANCARLA MATEUS JACOMIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a instrução do feito.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se a CEF.

Int.

0014075-41.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068719
AUTOR: DORACI DOS SANTOS CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 18/05/2017, às 15:30 hs, aos cuidados do Dr. Juliana S. Schroeder, especialidade Psiquiatria), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0007758-27.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301067899
AUTOR: ARLETE SACRAMENTO DOS SANTOS DE SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 20/05/2017, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0063036-47.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069466
AUTOR: LUIZ BATISTA FERNANDES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0058296-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069338
AUTOR: GEORGINA VIEIRA DE ALMEIDA CASAS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 19/05/2017 às 16h30, aos cuidados do perito médico especialista em Clínica Geral e Cardiologia - Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0061694-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069447
AUTOR: LENI APARECIDA FONSECA BERNARDES (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IANAINA GALVAO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 30/05/2017 às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0050996-33.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068574
AUTOR: SANDRA REGINA CARDOSO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 25/04/2017 às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0060405-33.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069347
AUTOR: IVETE DE GOES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 30/05/2017 às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007656-05.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069581
AUTOR: MARIA LUCIENE FIGUEREDO LEANDRO DOS SANTOS (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA, para o dia 05/06/2017, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. SERGIO RACHAMAN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01413-100.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0064949-64.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069399
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA, para o dia 25/05/2017 às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – conj. – 26 – Vila Clementino – São Paulo-SP..

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012948-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069037
AUTOR: MARIA DE LOURDES FORTES VALADAO (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 24/05/2017, às 08:00h, aos cuidados da perita Assistente Social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001440-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069556
AUTOR: MARIA DALVA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 30/05/2017 às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007605-91.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069279
AUTOR: VILMAR CANDIDO NUNES (SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA, SP144975 - WALMIR DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nos autos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 10/05/2017 às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. PAULO EDUARDO RIFF a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada da parte autora.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0009644-61.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068682
AUTOR: DJALMA LUCHTEMBERG (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 26/04/2017, às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará preclusão da prova.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0062766-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068557
AUTOR: APARECIDA LOPES DE MORAIS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 18/05/2017 às 14h30, aos cuidados do perito médico Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011589-83.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069592
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA MATA (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 31/05/2017 às 9h30, aos cuidados do perito médico Dr. MAURO ZYMAN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009286-96.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068050
AUTOR: AURACY SANTANA RODRIGUES MOREIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 23/05/2017, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP – CEP 01413-100.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005793-14.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069589
AUTOR: ANA COSTA AGUIAR (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 25/05/2017, às 08h00, aos cuidados do perita Assistente Social Erika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0014244-28.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068713
AUTOR: ANAÍLDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), bem como informe se houve pedido de prorrogação ou recurso, comprovando documentalmente, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 17/05/2017, às 16:15 hs, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, especialidade Oftalmologia), a ser realizado na Rua Augusta, 2529 – conj. 22, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº

10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0014011-31.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069622
AUTOR: ROSELI ANDRADE RIBEIRO DA SILVA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 31/05/2017 às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. MAURO ZYMAN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016052-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068094
AUTOR: ZULEICA ALVES RIBEIRO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 16/05/2017, às 15:00 hs, aos cuidados do Dr. José Otávio de Felice Júnior, especialidade Clínica Geral), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0014223-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068716
AUTOR: JOSE WELTON DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 08/05/2017, às 10h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005721-27.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069576
AUTOR: MARIA QUITERIA DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 31/05/2017 às 9h30, aos cuidados do perito médico Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0063193-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069510
AUTOR: RONALDO PERES ORTEGA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA, para o dia 05/06/2017, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. SERGIO RACHAMAN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01413-100.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0003302-34.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301068060
AUTOR: MARCOS VERISSIMO DA COSTA ROSA (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA, para o dia 31/05/2017 às 15h00, aos cuidados da perita médica Dra. JULIANA SERJAN SCHROEDER, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0006516-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069534
AUTOR: MATILDES MARIA DE JESUS (SP379925 - FLÁVIA REGINA PEREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 19/05/2017 às 17h30, aos cuidados do perito médico especialista em Clínica Geral e Cardiologia - Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0061604-90.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069366
AUTOR: ODAIR MARQUES CIRQUEIRA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 19/05/2017 às 15h30, aos cuidados do perito médico especialista em Clínica Geral e Cardiologia - Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0011287-54.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069568

AUTOR: GERALDO HENRIQUE BATISTA (SP379724 - RONALDO DA SILVA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 24/05/2017, às 14:00h, aos cuidados da perita Assistente Social, Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016348-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301069357

AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA HORA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 30/05/2017, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0057340-30.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301069549

AUTOR: ANTONIETTA MARZIONNA SORBO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora promoveu ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Verifico que os documentos anexados ao arquivo 2 não correspondem à cópia integral do processo administrativo.

Desta forma, determino a expedição de ofício ao INSS para que apresente a cópia integral do processo administrativo do NB 41/174.540.867-0 com a contagem administrativa legível, inclusive com os acertos dos vínculos e recolhimentos promovidos pela parte autora.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Analisando as guias de recolhimento anexadas ao arquivo 2, verifico que a parte autora não juntou todas as guias correspondentes aos períodos controversos.

Observo que as competências de 01/01/2010 a 31/01/2011 já foram computadas pelo INSS.

Ademais, confrontando os períodos controversos mencionados na inicial com o CNIS (arquivo 18), verifico que têm como origem o vínculo com a empresa SORBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – ME, de 01/08/2003 a 31/12/2009.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para apresentar o contrato social e as guias de recolhimento das competências cujo reconhecimento pretende. Ressalto que o recolhimento a cargo da empresa não se confunde com aquele atribuído ao segurado contribuinte individual.

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se. Intime-se.

0063625-39.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301069560
AUTOR: MARIA DO ROSARIO AOKI (SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/171.107.848-1, em 26/02/2015, tendo sido o pedido indeferido em 09/03/2015, por falta de período de carência, pois foram computadas 136 contribuições mensais, número inferior à carência mínima exigida de 162 meses de contribuição.

Requer nestes autos, conforme as alegações de fato e de direito articuladas, concessão do benefício de aposentadoria por idade, e para tanto seja averbado judicialmente o período controverso laborado de 02/05/1972 a 11/03/1975 (RAFFAELE MINELLI), somando-o aos demais períodos computados pelo INSS totalizando tempo de carência suficiente para o benefício requerido.

Para tanto, juntou apenas um documento, de fls. 91 do anexo 02. Entretanto, entendendo necessária a juntada de mais provas do vínculo, tais como cópia integral da CTPS, Fichas de Registro de Empregados, Extrato de FGTS relativo ao vínculo, já que no documento mencionado, consta opção ao FGTS.

Concedo, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de preclusão.

A parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de quaisquer documentos oficiais, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS em 5 dias.

Após, com o decurso venham conclusos para sentença.

Int.

0054254-51.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301064912
AUTOR: SEVERINO DO RAMO CAMPOS (SP361973 - ABRAAO ISRAEL MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

O Autor requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade, com DER em 25/11/2014, indeferido pela Autarquia, razão pela qual ingressou com a presente ação.

Em 05/08/2016 o autor entrou como novo requerimento administrativo B41/179.884.485-8, que foi deferido pelo INSS em 24/03/2017, cuja RMI é de R\$880,00.

Intime-se a parte autora para apresentar a cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/179.884.485-5, no prazo de 20 (vinte) dias, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso de prazo voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Inclua-se o feito em Pauta de Controle Interno.

Intimem-se as partes.

0037261-30.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301069487
AUTOR: JOSE ISNA RODRIGUES SILVA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

As partes não deram cumprimento correto às decisões anteriores.

Assim, intime-se o INSS por Oficial de Justiça para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível dos PPPs (frente e verso) apresentados no processo administrativo do NB 42/174.543.850-2, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis, inclusive a apuração de ilícito penal ou administrativo.

ATENÇÃO: o INSS deverá apresentar os VERSOS das folhas dos PPPs anexados no processo administrativo referente ao NB 42/174.543.850-2 - VERSOS das folhas 43, 46, 50 e 51 do processo administrativo).

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo, cientificando-o de que se trata de reiteração de ordem judicial.

Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar as cópias integrais dos PPPs acima referidos, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se, devendo o INSS ser intimado por Oficial de Justiça.

0063395-94.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301068536
AUTOR: PABLO DIEGO PARENTE (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência

A parte autora pede o levantamento do saldo de conta vinculada de FGTS inativa e cotas de PIS, com saldo incorporado ao patrimônio, conforme extratos anexados aos autos.

Considerando que com relação ao PIS, o autor não possui saldo de cotas, nem direito ao abono, nos termos da resposta da CEF e documento de fls. 29 do anexo 02 juntado pelo próprio autor, e diante da edição da MP 763/2016, que prevê a liberação das contas inativas de FGTS com depósitos efetuados até 31/12/2015, uma vez que o levantamento administrativo se mostra mais vantajoso ao interessado, esclareça a parte autora se persiste seu interesse no julgamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

O decurso do prazo acima, sem manifestação do autor, será entendido como desinteresse da parte, devendo os autos tornar conclusos para extinção sem exame de mérito.

Int.

0018404-33.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301066085
AUTOR: SAMIA ABDO ASMAR (SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

A autora requer o reconhecimento e inclusão do período de 03/05/2000 a 02/03/2009 reconhecido em processo trabalhista (Processo Trabalhista 0000817-12.2012.5.02.0051 da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP) para fins de revisão da aposentadoria por idade NB 41/154.965.629-2.

Assim, pela derradeira vez, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias contendo a homologação e o detalhamento do cálculo de liquidação do Processo Trabalhista nº 0000817-12.2012.5.02.0051 da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, contendo os valores mês a mês dos salários de contribuição do período reconhecido em sentença trabalhista de 03/05/2000 a 02/03/2009, sob pena de ser considerado o valor de 1(um) salário mínima revisão pretendida.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso de prazo voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

0057410-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301069093
AUTOR: ANA MARY SANTOS CARVALHO (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inclua-se no polo ativo os menos Pedro Henrique Guimarães Cabral, Giulia Guimarães Vieira Cabral, Phelipe Antonio Guimarães Cabral, representados por sua genitora Perpétua Socorro Guimarães Vieira, e Beatriz Moreira Calixto.

Após, voltem-me os autos conclusos.

0045324-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301069095
AUTOR: MARINA LUIS DE FRANCA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultada, a parte autora reitera os termos da inicial.

Encerrada a instrução, venham conclusos. Saem intimados os presentes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0047052-23.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021289
AUTOR: LUCIANO JOSE DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico (s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0006338-84.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021109
AUTOR: ELIANE DE JESUS GONCALVES (SP306240 - DIOGO RODRIGUES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0055074-70.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021111
AUTOR: ROCIO DURAN RENFIJO (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para manifestação partes sobre laudo médico LD:<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").
Intimem-se. Cumpra-se.>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0066114-49.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021285
AUTOR: ALEXANDRINA MARIA DA CONCEICAO (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047745-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021211
AUTOR: VALDIRA ALVES DA SILVA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043109-95.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021196
AUTOR: MARIA MADALENA GONCALVES DA SILVA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041400-25.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021188
AUTOR: MANIR NISSAN (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001636-95.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021135
AUTOR: PAULO HIDEKAZU HORI (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052349-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021222
AUTOR: WALTER TEIXEIRA REIS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000604-55.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021132
AUTOR: ZILDA DA SILVA LIMA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056803-34.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021247
AUTOR: SAMUEL RICARDO DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052532-79.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021226
AUTOR: LUIZ EDUARDO BRITO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059970-59.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021261
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041681-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021192
AUTOR: DAMIANA CRUZ DOS SANTOS TEIXEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033805-72.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021176
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041890-47.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021193
AUTOR: GERSON ALVES FIGUEIREDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000439-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021131
AUTOR: ERONITA DE LUCENA BORTOLETTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060808-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021270
AUTOR: ELENILDO JOSE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032140-21.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021173
AUTOR: MIRIAN BENICIO DE MENEZES (SP183353 - EDNA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060837-52.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021271
AUTOR: ROSANE DE JESUS SILVA DE PAULA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035496-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021178
AUTOR: JORGE HIDAKA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041615-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021191
AUTOR: EUZA ALVES DA SILVA (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009270-79.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021151
AUTOR: ANTONIO DIAS DA MOTA SOBRINHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006539-76.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021148
AUTOR: MARIA APARECIDA SATIKO MATSUKI MOREIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040834-76.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021186
AUTOR: EDMILSON DE JESUS GOMES DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053051-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021229
AUTOR: IVO JOSE DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003814-17.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021141
AUTOR: MANOEL AUGUSTO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052108-37.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021218
AUTOR: ROBERTO SATO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057653-88.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021250
AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052121-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021219
AUTOR: MARCIA DE SOUZA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025668-04.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021162
AUTOR: MARIA IZAIL SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058022-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021252
AUTOR: VALDIR SANTANA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062058-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021280
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061753-86.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021279
AUTOR: LUIZ CARLOS CASTOR GONÇALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001754-71.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021136
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA PAULA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061294-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021275
AUTOR: MARGARIDA DE LOURDES COSTA BARBOZA (SP243714 - GILMAR CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047583-12.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021210
AUTOR: ANGELA MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015835-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021350
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP057096 - JOEL BARBOSA)

0056428-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021242PROMOPRESS IMPRESSAO DIGITAL - EIRELI - EPP
(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009736-39.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021153
AUTOR: SERGIO FARACO (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005217-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021145
AUTOR: VIVIANE GALVAO DE ALMEIDA SANTOS (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049410-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021214
AUTOR: JOSE REINAN DOS SANTOS (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053486-28.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021231
AUTOR: RACHEL OMOTO GABRIEL (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055727-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021238
AUTOR: ELIZABETH TIBURCIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046842-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021207
AUTOR: HIDALZINA MARTIN REYNALDO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058092-02.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021253
AUTOR: YVONEYDE CANCIAN SILVINO EMILIANO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060599-33.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021267
AUTOR: RENATO ROBERTO ROSA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036071-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021180
AUTOR: JOSE MARTINS NETO (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046382-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021205
AUTOR: MARIA BARBOSA MENESES (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026434-57.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021163
AUTOR: NELSON FERREIRA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053560-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021232
AUTOR: ARMANDO FERNANDES LEITE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056414-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021241
AUTOR: YUKOKU NAKAMURA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036640-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021352
AUTOR: MARIA DO SOCORRO COELHO ARAUJO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0059157-32.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021258CRISTIANE DIAS HIGA DA SILVA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON, SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI, SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036030-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021179
AUTOR: CLEUSA GOMES DA CUNHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056496-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021243
AUTOR: NELSON USZKO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060242-87.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021264
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060168-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021263
AUTOR: SEVERINO DO RAMO PEREIRA DE SOUZA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042598-97.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021195
AUTOR: ROGERIO LOPES MENDES (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS, SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058733-87.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021255
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO LEOCADIO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052065-03.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021217
AUTOR: JOSEPHINE ZAYAT (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055710-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021237
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055787-45.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021239
AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040633-84.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021185
AUTOR: MAURICIO DI PIETRO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056771-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021246
AUTOR: VITORIO ADALBERTO ALVES SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046565-53.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021206
AUTOR: RODRIGO BLAZQUEZ PEREIRA MARTINS (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES, SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060582-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021266
AUTOR: GICELIA RIBEIRO DE JESUS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053090-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021230
AUTOR: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061086-03.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021273
AUTOR: ANTONIO JOSE DE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031296-08.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021171
AUTOR: RUTE MIRANDA DA SILVA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033837-77.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021177
AUTOR: IARA CRISTINA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063800-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021284
AUTOR: ALINE MARQUES SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059722-93.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021260
AUTOR: GERUSA INACIO DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056724-55.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021245
AUTOR: JOSE ANTONIO TAVARES DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029555-93.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021167
AUTOR: ANA BARBOSA NOVAIS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030262-61.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021170
AUTOR: VIOLETA AZEVEDO BRANCO (SP252388 - GILMAR DE PAULA, SP379583 - REGINALDO MANOEL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055836-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021240
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP371600 - AUDREY RAMIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052479-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021223
AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS ANGELICA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041399-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021187
AUTOR: MARIA ONEIDE DIAS PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057380-12.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021248
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038991-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021184
AUTOR: VERA CARLA LOBO BIANCHIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001302-61.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021134
AUTOR: RUTE SIQUEIRA DE MATTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061666-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021278
AUTOR: NILVA CAMARGO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP282292 - CAMILA FERNANDA CARDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013103-71.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021158
AUTOR: JONAS DE JESUS REIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007772-11.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021149
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041925-07.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021194
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002612-05.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021138
AUTOR: SALVIANO GOMES MORAIS (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, SP352679 - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052337-94.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021221
AUTOR: MARIA BENEDITA BORGES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051737-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021216
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052228-80.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021220
AUTOR: SONIA MARIA CALACHE KALTNER (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059120-05.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021257
AUTOR: GILSON PEREIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041474-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021189
AUTOR: JOSE SIMOES JUNIOR (SP379038 - DANIEL LOURENÇO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

0060804-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021269
AUTOR: LUCIVANO FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057392-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021249
AUTOR: ANTONIO LISBOA ROSA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043971-66.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021198
AUTOR: PEDRO DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060308-33.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021265
AUTOR: ZULEIDE APARECIDA LUCENA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036699-21.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021181
AUTOR: RUTH MARIA DE ALMEIDA (SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0044614-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021201
AUTOR: IVANETH PEREIRA DAS FLORES (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031631-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021172
AUTOR: LUIZ IVAN BATISTA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044288-64.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021354
AUTOR: NEUZA ALMEIDA DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

0009563-15.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021152SARITA COSTA XAVIER DE OLIVEIRA (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004657-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021143
AUTOR: DAVID MAGNO DA SILVA (SP386250 - DAVID MAGNO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005828-71.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021146
AUTOR: MARLY HELENA GUIMARAES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006311-04.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021147
AUTOR: MARLENE FERES RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032390-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021174
AUTOR: CINTIA MARIANO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029313-37.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021166
AUTOR: CRISTIANO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041530-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021190
AUTOR: BEATRIZ DE QUEIROZ MATIOLI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050437-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021215
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS DINIZ (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044763-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021202
AUTOR: PAULO ROBERTO CHACON DE OLIVEIRA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000143-83.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021128
AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047290-42.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021208
AUTOR: LUCIENE NUNES DOS SANTOS (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049373-31.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021213
AUTOR: ALZITA BOREGO PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052527-57.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021225
AUTOR: MARIA NEUMA MOREIRA (SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000361-96.2017.4.03.6306 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021129
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043093-20.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021353
AUTOR: LEONEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP129302 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA)

0055143-05.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021234CLAUDIA FERRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063035-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021282
AUTOR: MARIANGELA GENTIL SAVOIA (SP021453 - FRANCISCO GARCIA CAMACHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063643-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021283
AUTOR: CASSIA SANTOS BARRA NOVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) CECILIA SANTOS BARRA NOVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) MARY ELLEN SANTOS BARRA NOVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012215-05.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021155
AUTOR: PEDRO CAMELO DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007845-80.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021150
AUTOR: MAURO CAVALheiro DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017100-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021351
AUTOR: MARA DIAS DE LIMA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0021427-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021160 MARIA LINDA DOS SANTOS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012777-14.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021157

AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028080-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021165

AUTOR: ARLETE SANTANA CAVALCANTE (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030011-43.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021168

AUTOR: VALTER MARCATI (SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002175-61.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021137

AUTOR: TANIA PEREIRA MARTINS DE ARAUJO (SP173118 - DANIEL IRANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052810-80.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021227

AUTOR: LEDA GUBEISSI SALLUM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011833-12.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021154

AUTOR: ETELVINA FREIRE TAVARES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012374-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021156

AUTOR: ORLANDO SESARIO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021618-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021161

AUTOR: SIMONI GOLMIA (SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013408-55.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021159

AUTOR: MOISES ALVES FAUSTINO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047564-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021209

AUTOR: TANIA NEUMAN VENANCIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056512-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021244

AUTOR: JOSE CARLOS DOS REIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038649-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021183

AUTOR: EDILEUZA MARIA DA CONCEICAO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045179-85.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021203

AUTOR: HENRIQUE SANTOS DE CAMPOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058839-49.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021256

AUTOR: GILBERTO LUIZ IGNACIO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060066-74.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021262

AUTOR: CHARLENE MARJORIE BEZERRA MURAKAMI (SP091968 - REGINA SOMEI CHENG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027428-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021164

AUTOR: NEDINA DA SILVA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058325-96.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021254

AUTOR: VANILDES NOVAES DE SANTANA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052482-53.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021224

AUTOR: JOSEFA ROSA PIRES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação

Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu " Parte sem Advogado").

0057762-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021107
AUTOR: MARIA LUIZA SANTOS CABRAL (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058214-15.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021110
AUTOR: JOSE AIRON CALADO DOS SANTOS (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu " Parte sem Advogado").

0016275-21.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021113
AUTOR: PAULO COSTA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0008848-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021112FRANCISCO CABRAL DE OLIVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

0016371-36.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021114UMBERTO FERREIRA E SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

0016478-80.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021288RENATO TOZI (SP175223B - ANTONIO SPINELLI)

0008606-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021116IVIS CARLOS RICCIARDI (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA)

0014301-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021117MARIA SUELI BABO (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

0016107-19.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021118LEILA DENISE DIAS CAVALHEIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0016564-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021298MANOEL GENIVAL DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

0016557-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021297ANGELICA LUIZA DOS REIS (SP372386 - RAULINO CÉSAR DA SILVA FREIRE)

0016309-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021293MARIA CRISTINA DOMINGUES LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0016393-94.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021115ELIDINALVA PEREIRA SILVA FAGUNDES (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

0016345-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021296ALEX JOSE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0016549-82.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021295JESUS PAULO DE MACEDO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

0016443-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021294NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

FIM.

0052217-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021097ISABEL APARECIDA NALIN (SP268525 - EMERSON BAPTISTA DA SILVA)
RÉU: CAROLINA ALBUQUERQUE NALIN (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAROLINA ALBUQUERQUE NALIN (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)

Ciência às partes para manifestação, nos termos da r.decisão de 27/03/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/je/"](http://www.jfsp.jus.br/je/) (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0065117-66.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021061
AUTOR: MARIA JUVENTINA FERNANDES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053278-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021060
AUTOR: MARIA SALETE ENEAS FRANCISCO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 01/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/je/f/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu "Parte sem Advogado"). #>

0062519-42.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021080
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064319-08.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021082
AUTOR: OLIVAR SCHMIDT FILHO (SP284045 - ABRAAO RODRIGUES LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061850-86.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021079
AUTOR: ROBSON VIDA LEAL (SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030012-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021075
AUTOR: MARIA CARDOSO SAMPAIO BISPO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Ciência dos cálculos da contabilidade. Prazo para manifestação: 5 (cinco) dias. #>

0047981-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021084
AUTOR: WELLINGTON SILVA ALMEIDA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048657-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021085
AUTOR: EDUARDO LIRA DOS SANTOS (SP382280 - NADJA CIRNE LACERDA DE OLIVEIRA, SP378184 - LARISSA LIRA FIGUEIREDO PULCINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 01/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/je/f/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu "Parte sem Advogado"). #>

0059721-11.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021327
AUTOR: ZEILLY ARRAIS ARAUJO (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)

0051519-45.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021321VALKIRIA COSTA DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0042032-51.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021315DEMerval CARNEIRO DE MIRANDA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

0001528-66.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021301IZABEL PEIXOTO DE CARVALHO DOS SANTOS (SP275964 - JULIA SERODIO)

0013115-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021307MIRANDA FERREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

0046389-74.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021317MARIA JOSE SOUZA FURTADO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

0028917-60.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021310JANICE MARIA GUIMARAES - FALECIDA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) GEORGIA GUIMARAES PAIXAO COSTA (SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI, SP313341 - MARCELO CASTELO FERRARESI, SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS) JANICE MARIA GUIMARAES - FALECIDA (SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS)

0061959-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021330RITA DE CASSIA MARCELO ALVES AGUENA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

0064877-77.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021346DIEGO ERNANDES DOS REIS ALVES (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)

0042236-95.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021316JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)

0063778-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021340TATIANA CURIA NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

0048102-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021319VANDERLEIA FELIPE (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA, SP365450 - GUILHERME ANDRE SILVA SOUZA)

0047086-95.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021318TATIANA APARECIDA HEUWALD (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

0026374-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021309MARIA DE FATIMA SILVA CARDOSO (SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA)

0059336-63.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021325JUNHO FRAUSINO DA COSTA (SP267785 - ORLANDO ALEXANDRE DA CUNHA LIMA)

0030354-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021312MAURO LELLI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0030095-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021311MARCOS ANTONIO MALERBA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)

0063957-06.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021342JOSEFA ELMA DA CONCEICAO SILVA (SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

0063358-67.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021336EDUARDO JOSE DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0051150-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021320JAIRA CRISTINE MAGALHAES RODRIGUES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0063051-16.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021333MARIA DAS GRACAS BARROS PINTO (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0065748-10.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021348ARISTON BERNARDO (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)

0061784-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021329LIZIARIO RODRIGUES DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0002147-93.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021302PEDRO CAMELO DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0030852-38.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021313DELMA RIGOTTI CORDEIRO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0064451-65.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021345LUANA NATALIA SANTOS OLIVEIRA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)

0031697-70.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021314MARIA DO CARMO DA SILVA SOARES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0063449-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021337NATALINA BORGES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0063685-12.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021339LUIS CARLOS RAMOS DOS SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0004613-94.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021305MARIA LUCIA DELFINO (SP376323 - ALLAN GONÇALVES FERREIRA DE CASTRO)

0063022-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021332IEDA APARECIDA SOARES LIMA (SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO)

0064029-90.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021343JOSE ODARIO DOS SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)

0063591-64.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021338JOABE PEREIRA LUZIA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)

0062684-89.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021331ROBERTA GOMES DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

0054811-38.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021323SEBASTIAO JOAQUIM DA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0052271-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021322MARCOS ROBERTO DE LIMA COIMBRA (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA)

0063830-68.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021341SALETE FLORENTINO CAETANO NEVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

0063300-64.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021335CLAILTON PEREIRA MAIA (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)

0013970-98.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021308JOZEMERES ALVES MACHADO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

0063274-66.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021334RAPHAEL DANIEL CAMPELLO (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0060054-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021126ROMILDO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051563-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021105

AUTOR: IVANILCE RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0042582-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021087

AUTOR: GIUSEPPE CARBONE (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007066-28.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021088

AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0001151-95.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021090

AUTOR: REINALDO DA ROCHA FARIA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055793-52.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021099

AUTOR: LUCINEIDE EURIDES VIEIRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001968-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021092

AUTOR: MARLENÉ MARIA DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000593-26.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021290

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA EUGENIO (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005674-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021101

AUTOR: EDUARDO DE MELO ALMEIDA (SP247303 - LIGIA DE PAULA RÓVIRA MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001357-12.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021091

AUTOR: ANTONIO DO AMARAL SOBRINHO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054395-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301021098

AUTOR: ROSANGELA MARIA VIOLA (SP253317 - JOAO PEREIRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2017/6303000140

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004893-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007779
AUTOR: FERNANDA LEITE CAMELO (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial concluiu que a autora tem incapacidade laboral parcial e temporária. Para tal condição, não há previsão legal, mormente na Lei 8.213/1991, de concessão de qualquer benefício por incapacidade.

Ademais, na petição de 29/09/2016 (evento 28), o INSS relatou que durante a realização das perícias médicas administrativas, a parte autora teria informado que foi readaptada em funções internas/administrativas que estaria exercendo há mais de nove anos. Tais informações constam nos laudos médicos periciais apresentados pelo INSS às fls. 25, 26, 29, 32 e 33 (evento 17).

Assim, conclui que não faz jus à concessão do benefício pretendido. Reputo prejudicada a análise dos seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001457-58.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007552
AUTOR: ADRIANA LOPES DOS SANTOS (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência fixada constitucionalmente (CF, 109, I). Neste sentido: STJ, Súmula 15.

No caso dos autos, a lide trata de ação de concessão / restabelecimento de benefício concedido em decorrência de acidente do trabalho.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pela Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º, combinado com a Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Ressalto que se a norma legal determina a extinção no caso de competência territorial (relativa), com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e EXTINGO O

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, IV.

Caso seja de interesse da parte autora, a ação deverá ser reproposta perante a Justiça Estadual competente.

Cancele-se eventual audiência e/ou perícia médica agendada.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002584-70.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007795
AUTOR: EUJACIO SOUSA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Eujácio Sousa, para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Em face das objeções do INSS apresentadas em Contestação (fls. 09 do evento 6) e das informações do Ficha Cadastral da JUCESP (evento 54), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a legitimidade do subscritor Rogério de Moraes Marcondes, CPF 158.443.718-95, para a assinatura do formulário PPP em nome da empresa Rovi Madeiras Ltda -ME.

Findo o prazo assinalado, com ou sem a juntada do documento acima indicado, retornem os autos à conclusão para sentença, ciente o requerente de que, em caso de inércia, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0003196-08.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007806
AUTOR: CELSO APARECIDO CALEFO (SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária pleiteando o restabelecimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que era titular, cessado pelo INSS. Alternativamente, requer a concessão do benefício pleiteado em 07/08/2012, que foi indeferido (extratos do Plenus, eventos 29 e 30).

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que, após a segunda reiteração das determinações do juízo, houve a apresentação, pelo requerido, de cópia do processo administrativo concessório (evento 25).

Não obstante, embora tenha havido apuração de irregularidades, o processo administrativo foi apresentado sem as peças referentes ao procedimento apuratório noticiado e às decisões que levaram à cessação da aposentadoria.

Sequer há nos autos a informação sobre os vínculos e/ou atividades especiais que foram glosadas pela Autarquia e quais os períodos de atividade laborativa do autor que permanecem validamente reconhecidos.

Destarte, determino a apresentação, pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos coletados que se refiram:

- i) a irregularidades verificadas na concessão do benefício do autor;
- ii) a decisões sobre a validade/invalidade dos vínculos e/ou atividades especiais desenvolvidas; e
- iii) a elementos de prova de conduta ilícita eventualmente praticada.

Com a anexação dos mencionados documentos aos autos, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0002812-79.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007750
AUTOR: ELENICE DE MIRANDA MONTORO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte ré, eis que a parte autora já se manifestou, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intime-se.

0008339-12.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007783
AUTOR: APARECIDO RAMALHO SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0008507-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007780
AUTOR: ADAYR PINHEIRO DE FARIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0000673-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007793
AUTOR: ALFREDO AGNALDO DIONISIO (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada no evento 16: a declaração de internação de fl. 08 (evento 02) indica previsão de alta para o dia 16/03/2017.
Concedo, pois, o prazo de 10 dias para que seja apresentada nova declaração em que seja esclarecido se a parte autora permanece internada na Comunidade Terapêutica Projeto Liberdade.
Intime-se.

0008629-27.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007797
AUTOR: HELVECIO JOSE DA SILVEIRA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Chamo o feito à ordem.
Quanto à impugnação apresentada pela parte autora (arquivo 25), cumpre ressaltar que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Precedente: STJ, REsp 1.227.133/RS.
Da mesma forma, são isentos de IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
Portanto, oficie-se a Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reveja os cálculos apresentados considerando as referidas isenções.
Intimem-se.

0000040-70.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007788
AUTOR: JAIR OLIVEIRA DOS SANTOS (PR014816 - HELIO HENRIQUE DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a necessidade de a prova testemunhal ser realizada por precatória, cancele-se a audiência previamente agendada, aguardando o retorno das cartas precatórias para nova designação de data para audiência neste Juízo, se necessário.
Solicite-se ao Juízo deprecado a realização do ato em data o mais breve possível, com as homenagens de estilo.
Intimem-se.

0022059-75.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007828
AUTOR: RENATO GOMES ELIOTERIO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 18/05/2017 às 10h30 minutos, com o perito médico Dr. Rafael Martin Benavides, na especialidade de otorrinolaringologia, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP. Considerando que o profissional ora nomeado reside fora da localidade desta Subseção, o que envolve maior complexidade - em razão da dificuldade de deslocamento e maior tempo para a realização da perícia - fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor definido na Tabela V - Honorários dos Peritos nos Juizados Especiais Federais e na Jurisdição Federal Delegada, insere no anexo da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, bem como em seus artigos 25, I e V, e 28.
A requerente deverá comparecer à perícia munida de Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
Após, atente-se a secretaria às determinações constantes no despacho proferido anteriormente.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002317-35.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007776
AUTOR: LAERCIO POSSANCINI JUSTINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos, bem como, às partes dos cálculos dos honorários sucumbenciais elaborados pela Contadoria.
Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0010111-22.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007781
AUTOR: ANGELIN APARECIDO COSTENARO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos, bem como, às partes dos cálculos dos honorários sucumbenciais elaborados pela Contadoria.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0004684-95.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007821
AUTOR: IRACEMA ALVES CABRAL (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005319-13.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007819
AUTOR: JOAO FRANCISCO DIONISIO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009829-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007800
AUTOR: LAZARO GONZAGA GARCIA DE SOUZA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0016428-53.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007794
AUTOR: JOANA MOTA SIGOLI (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009176-62.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007803
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA NORA BRANDINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000627-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007814
AUTOR: JEIEL CALAZANS MARTINS (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003350-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007812
AUTOR: VERA LUCIA STAFFOCKER GRITTI (SP152359 - RAQUEL DO NASCIMENTO PESTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012754-45.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007811
AUTOR: PEDRO APARECIDO TRUCOLO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010875-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007805
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005759-72.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007790
AUTOR: SILVANEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009528-59.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007785
AUTOR: RONALDO LUIZ BENVINDO DE OLIVEIRA (SP075897 - DIRCEU ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos dos honorários sucumbenciais elaborados pela Contadoria.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0008010-68.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007771
AUTOR: ADALBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado em 07/10/2016, bem como, às partes do cálculo dos honorários sucumbenciais elaborados pela Contadoria.
Petição anexada em 05/07/2016: providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, a juntada do substabelecimento mencionado, bem como especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento em nome da única advogada constituída nos autos.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0018114-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007499
AUTOR: CELIA SERTORI NOGUEIRA (SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Da preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (arquivo 12).
Com razão a corrê Caixa Seguradora.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao pagamento de valores relativos a contrato de seguro de vida, oriundo do falecimento de seu titular. Não há discussão sobre as cláusulas do contrato de mútuo habitacional propriamente dito.

Embora o contrato de mútuo tenha sido contratado com a CEF, a pessoa jurídica que detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda é a Caixa Seguros S/A, pois cabe a ela a cobertura securitária na eventualidade dos sinistros constantes do contrato. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, circunstância esta que exclui a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Em casos semelhantes, assim decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SEGURO - CAIXA SEGUROS - SUB-ROGAÇÃO EM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO (SASSE). 1- A Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, e por ser pessoa jurídica de direito privado, consoante entendimento desta Corte, não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal, nem mesmo quando está subrogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. 2- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.
(CC 64.168, Rel. Min. Massami Ueda, STJ – Segunda Seção, Dje 16/04/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.

(CC 200401290263, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:09/03/2005 PG:00184)

Diante da fundamentação exposta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição a uma das varas cíveis da e. Justiça Estadual competente.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa dos autos ao juízo competente, com urgência.

Antes, porém, ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo do feito.

Oportunamente, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0021659-61.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007820
AUTOR: ROBSON MARIANO DE GODOY (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, estabelece que "... compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, conclusão essa confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "... quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Precedente: TRF-3, AI 0030442-70.2013.403.0000.

Apenas para eliminar quaisquer dúvidas, ainda na mesma lei, artigo 17, § 4º, a previsão de pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão somente à hipótese em que o valor da causa não ultrapasse a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, vem a excedê-lo; desta forma, haveria salvaguarda à parte autora quanto aos efeitos da demora processual, que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 66.850,37 (SESENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 2º, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022490-12.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007366
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, devendo esclarecer de forma clara e inequívoca os períodos que pretende o reconhecimento, mormente tendo em vista a divergência das conclusões nos pedidos administrativos noticiada nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte assumir os ônus processuais de sua omissão.

Considerando-se as circunstâncias em que se deu o julgamento na Justiça do Trabalho, manifestem-se as partes no mesmo prazo acerca do interesse na produção de prova oral em audiência.

Não obstante, oficie-se a AADJ para que traga aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 153.425.264-6, no mesmo prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0001128-46.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007349
AUTOR: SEBASTIAO COELHO DE MACEDO (SP281197 - ISRAEL HUMBERTO RODRIGUES AZENHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

0007832-92.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007773
AUTOR: MARCIA RENATA FERRARO GRANDINI (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) GERALDO DONIZETE GRANDINI (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIA S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIA S/A (SP350606 - BRUNA MOURA EMILIANO, SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

A hipoteca constituiu-se em direito real de garantia sujeito a registro na matrícula do imóvel, conforme o comando legal do item 2 do inciso I do artigo 167 da Lei nº 6.015/73. Observo que a matrícula do imóvel, com o registro da hipoteca, não consta do processo.

Por outro lado, verifico que o instrumento particular de compromisso de compra e venda formulado pelo credor originário (p.47/54 do arquivo 1) encontra-se incompleto. Constato também que o instrumento particular de cessão entre o adquirente original e parte autora (p. 45/46 do arquivo 1) não conta com assinatura de preposto da CEF.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a anexação aos autos de certidão de matrícula completa do imóvel, notadamente o registro da hipoteca, bem como cópia integral do instrumento particular de compromisso de compra e venda original e cópia do instrumento de cessão onde conste assinatura de preposto da CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.

A parte autora assumirá os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial.

Com a vinda dos documentos e esclarecimentos, concedo aos réus comuns 5 (cinco) dias para suas considerações. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0001438-52.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007546
AUTOR: JOAO BRUSCHI JUNIOR (SP044886 - ELISABETH GIOMETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001258-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007412
AUTOR: IRENE DE JESUS ANDRADE ALVES (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001468-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007654
AUTOR: RONALDO BARBOSA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0012016-91.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007784
AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES NOGUEIRA (SP148323 - ARIÓVALDO PAULO DE FARIA)
RÉU: BANCO CETELEM S.A. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Em 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo banco corréu (arquivo 16), notadamente sobre os documentos de páginas 48/49 e 60/61 (fichas cadastrais simplificadas), 50/54 e 62/66 (contratos de crédito consignado e autorizações para débito), devendo manifestar-se ainda de forma clara e inequívoca sobre as assinaturas ali apostas.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0001376-12.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007686
AUTOR: ANTONIO ENCARNACAO HORA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: verifico estar a 2ª Vara Gabinete preventiva para análise e julgamento do presente feito. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0021174-61.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007363
AUTOR: MARIA DE NAZARE CABRAL BARROS (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível de todas as suas carteiras de trabalho no prazo de 10 (dez) dias. Assumirá a autora os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial.

Após, acaso anexados os documentos, abra-se vista para a manifestação do INSS por sucessivos 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000982-39.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303006982
AUTOR: JOSE WALMIR SPOSITO JUNIOR (SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Converto o julgamento em diligência.

Haja vista as alegações trazidas pelo INMETRO em sede de contestação, e visando à melhor elucidação dos fatos, determino à parte ré que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos processos administrativos nº 20090.79700000-7381 e nº 20091.515000000-1159, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para eventual reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

0001411-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007551
AUTOR: JOAO BARBOSA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido de tutela provisória. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Dê-se prosseguimento ao feito.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, no que se refere ao valor da causa, deverá a parte autora apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. Intime-se.

0001170-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007352
AUTOR: BENEDITA CRISTINA SILVA MIRANDA (SP296409 - DAVIS ANDERSON MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1) Indefero o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré. Após a apresentação de defesa pela ré, voltem-me conclusos.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora providenciar o necessário no prazo acima estipulado.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

0001330-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007547
AUTOR: JOSE CARDOSO FERNANDES (SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, no que se refere ao valor da causa, deverá a parte autora apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006607-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004664
AUTOR: DIVA LIMA DOS SANTOS (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)

<# Vista à parte autora acerca da nova proposta de acordo oferecida pelo INSS, manifestando-se no prazo de cinco dias se concorda ou rejeita aos termos ofertados (evento 23).#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre proposta de acordo feita pelo réu.

0007935-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004651FLAVIA DE SOUZA RIBEIRO (SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)

0007770-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004649EDMILSON TEIXEIRA GRAIA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

0008125-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004653LUCIANO BARBOSA DA FONSECA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

0008688-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004654FLAVIO RODRIGUES COELHO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)

0008028-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004652ODETE MARIA DE FIGUEIREDO MARTINS (SP379439 - JAILSON DA SILVA FIGUEIREDO)

0007903-14.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004650MIRIAM MARQUES FARIAS (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)

0000673-18.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004648JOSE MOREIRA DE BRITO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

FIM.

0000820-10.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004671LUZIA MARIA DE JESUS PEREIRA (SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- Ausência de procuração e/ou substabelecimento;- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

0002492-89.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004669ANTONIO BUENO DA CRUZ FILHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 58: Ficam as partes cientes que foi designada audiência para oitiva da testemunha arrolada, perante o juízo deprecado (Juizado Especial de Extrema - MG), a ser realizada no dia 02/05/2017, às 14h40min.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos.#>

0006638-79.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004657
AUTOR: JAIR ROBERTO BISCOLO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0007005-18.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004659GERALDO JOSE LEITE (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

0003217-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004655JUAREZ DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0001939-79.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004661ILSON PACHECO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)

0010489-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004663ISMAEL PEREIRA NEVES (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)

0000644-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004660LEILA DOS REIS PEREIRA (SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO)

0006722-85.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004658NEUSA BENTO MATEUS DE AVIS (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)

0008342-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004662JOSE NATANAILSON PASSOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0004874-29.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004656NELSON LUCAS BEZERRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

FIM.

0001159-66.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004670JOSE ROBERTO DE ALENCAR (SP123095 - SORAYA TINEU)

Ciência à parte autora:O despacho proferido contém comando para apresentar procuração completamente preenchida, documento ainda não apresentado.

0001411-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004668JOAO BARBOSA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000394

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005719-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009603
AUTOR: EDIVALDO CERIBELI (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes acerca da designação do dia 20/04/2017, às 09:30-10:00 horas para realização da perícia técnica a ser realizada na empresa CURTIDORA SÃO JOAQUIM LTDA, com endereço no Sítio Graminha, Zona Rural, São Joaquim da Barra - SP, conforme comunicado anexado aos autos em 17.04.2017.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000395

DESPACHO JEF - 5

0001975-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012918
AUTOR: SANDRA HELENA FELIPE (SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO, SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar a petição protocolizada pela parte autora sob o n.º 6302033115/2017 em 31.03.2017 e os documentos que acompanharam a petição inicial constatei o seguinte:

- a) páginas 18 a 23 dos documentos que acompanharam a petição inicial: laudo pericial elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista 02022-2003-058-15-00-0 RT emitido pelo perito judicial DR. Aldaécio Pereira da Silva – CRM 71.109, datado em 21.10.2004;
- b) páginas 24 a 44 dos documentos que acompanharam a petição inicial: laudo pericial emitido pelo assistente técnico da autora, Dr. Ciro de Souza Gonçalves – CRM 44045, nos autos da reclamação trabalhista acima mencionada, datado em 13.12.2004;

c) página 63 dos documentos que acompanharam a petição inicial: relatório médico emitido pelo DR. Márcio HENRIQUE EITI IQUEGAMI, datado em 16.04.2004;
d) páginas 84 a 89 dos documentos que acompanharam a petição inicial: laudo judicial elaborado nos autos do processo que tramitou perante este JEF sob o n.º 2009.63.02.008676-0, datado em 04.09.2009.

Assim sendo, diante da ausência de documentação médica comprovando a incapacidade laborativa da autora após a cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido pelo INSS (02.03.2017), renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 23.03.2017, apresentando cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho após a data acima mencionada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0003160-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012956
AUTOR: MARIA FRANCIMAR ALVES DO NASCIMENTO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

0011938-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012984
AUTOR: JOSE BENICIO DOS SANTOS (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

1. Cite-se a União Federal (PFN) para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto à Ré, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0012224-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012968
AUTOR: CRISTIANE DE PAULA PARREIRA MARTINS (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0001266-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012985
AUTOR: ABRAHAO MIGUEL NETO (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0003192-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013005
AUTOR: DOUGLAS AFFONSO DIAS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do CPF, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se e intime-se.

0011149-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012990
AUTOR: COSME JOSE DE SOUSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o decurso do prazo anteriormente concedido sem qualquer manifestação, renovo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho de 01.02.2017, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0001371-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012937
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DE CAMPOS (SP245503 - RENATA SCARPINI DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que os períodos de labor elencados em inicial constam regularmente do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição pelo INSS às fls. 06/07 do evneot 02, cancelo a audiência outrora designada para o dia 20/04/2017. Sem prejuízo, tornem conclusos incontinenti. Int.

0003182-85.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013020
AUTOR: MONICA APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS DIAS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

0002523-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012974
AUTOR: IEDA MARIA ALVES DE CARVALHO (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0003199-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012954
AUTOR: CLEMENCIA GONCALVES DE ABREU (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0009750-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012909
AUTOR: MARINALVA SAMPAIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91 ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

2. No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte conforme consulta plenus anexada aos autos em 17.04.2017, a habilitação se pautará na Lei Civil.

3. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação das herdeiras da autora falecida, MARIANA VALQUIRIA SAMPAIO RIBEIRO MALTA (filha) e MAYARA CRISTINA SAMPAIO TEIXEIRA (filha) porquanto em conformidade com o artigo 689 do Novo CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda MARINALVA SAMPAIO - Espólio, dividida em 02 cotas, conforme abaixo discriminado:

1ª cota – MARIANA VALQUIRIA SAMPAIO RIBEIRO MALTA - CPF: 443.013.958-06;

2ª cota – MAYARA CRISTINA SAMPAIO TEIXEIRA - CPF: 384.629.698-83.

4. Ciência às partes.

5. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010405-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012905
AUTOR: MARCELO REYME DE OLIVEIRA FREITAS (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da manifestação do autor anexada aos presentes autos em 31.03.2017, DETERMINO a alteração do cadastro da parte autora, para dele constar como seu patrono, o Dr. JOSÉ EDUARDO QUEIROZ DA SILVA, OAB/SP 362.238.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de dez dias para manifestação sobre o(s) laudo(s). Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra-se.

0003031-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012947
AUTOR: JOAO GONCALVES DIAS (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0009525-34.2016.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0000706-50.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012901
AUTOR: AMARO CANDIDO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora protocolizada em 06.03.2017: defiro o pedido de habilitação do herdeiro do autor falecido, Sr. SÉRGIO ADRIANO DE OLIVEIRA, porquanto em conformidade com o artigo 689 do Novo CPC.

Diante do acima exposto retifico o termo proferido nos presentes em 21.02.2017, para que eventual crédito em favor do autor falecido seja dividido em 02 cotas, a saber: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA – CPF: 229.565.608-75 e SÉRGIO ADRIANO DE OLIVEIRA – CPF: 385.927.138-54.

Ciência ao requerido para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0006151-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012944
AUTOR: LUZIA RODRIGUES FIGUEIREDO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para esclarecimentos acerca do estado civil da autora, em virtude de alguns fatos narrados terem causado certa estranheza.

Num primeiro momento, a autora na petição inicial declarou estar em união estável, não informando quem seria o companheiro, passando a alegar em petições posteriores que vive apenas em companhia da filha. Em seguida, a vizinha que participou da perícia social apresentou-se como sendo sua sogra, mudando a versão no mesmo ato, alegando ter se tratado de um equívoco.

Aliado a isso, temos o fato de que a autora vive em imóvel de propriedade da vizinha, guardado por móveis cedidos pelo filho desta, sem explicação quanto a quaisquer circunstâncias que levaram a autora a viver nessa situação e sob os cuidados dessas pessoas.

Sendo assim, visando a esclarecer as controvérsias ainda existentes, designo o dia 22 de junho de 2017, às 15h00, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Expeçam-se mandados, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, para intimação dos vizinhos da autora, Sr. MARCELO GERENA e Sra. TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GERENA, bem como dos seus filhos, KLEBERSON RODRIGUES FIGUEIREDO LIMA, sendo este o curador da autora nos autos, que pode ser encontrado no endereço de fls. 05, doc. 29, e KARLA IEDA TEIXEIRA FIGUEIREDO, que vive no mesmo endereço da autora, para que compareçam à audiência designada, a fim de prestar esclarecimentos sobre as controvérsias encontradas nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

0006084-97.2015.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012958
AUTOR: MARIA APARECIDA VILAS BOAS NASCIMENTO (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Dê-se ciência da redistribuição.
3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Cumpra-se.

0003194-02.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012963
AUTOR: WAGNER VIGILATO DE SA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, conforme mencionado na exordial, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0003163-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012949
AUTOR: MARCELA GHIROTTI MORANDI (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 07 de JUNHO de 2017, às 11h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na

forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002563-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012972

AUTOR: ELISEU ABDENAGO OLIVEIRA CORDEIRO (SP335311 - CARLA CORREIA) ESTER VITORIA OLIVEIRA CORDEIRO (SP335311 - CARLA CORREIA) ELIEL SADRAK OLIVEIRA CORDEIRO (SP335311 - CARLA CORREIA) RAQUEL VITORIA OLIVEIRA CORDEIRO (SP335311 - CARLA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002529-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012983

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BENETTI DINARDI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002090-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012911

AUTOR: ELIZABETE DE OLINDA DA SILVA (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO, SP355660 - VANILDE APARECIDA DA PAIXAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o termo proferido nos autos em 23.03.2017, apresentando cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0007583-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012782

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o termo proferido nos presentes autos em 07.04.2017.

Providencie a secretaria o cancelamento do protocolo n.º 6302036219/2017, bem como a exclusão dos depoimentos anexados em 07.04.2017 (eventos n.º 43 e 44).

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 006/2016, devidamente cumprida (eventos n.º 46, 47 e 48). Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002559-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012995

AUTOR: ALEXANDRA MARTINS (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo ao patrono da parte autora novo prazo de cinco dias, para que regularize sua representação processual, juntando aos presentes autos o instrumento de mandato sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0008603-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012942

AUTOR: ANTONIO JUNIO BARBOSA VALADAO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requer o autor a averbação do período de 10/04/1989 a 24/08/1990, em que trabalhou como office boy para Fábio Miranda Reis.

Observo que a CTPS não possui informações, quanto ao vínculo em questão, relativas à contribuição sindical, alterações salariais e opção pelo FGTS, conforme fls. 43/47 do processo administrativo anexado aos autos em 07/04/2017.

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca do vínculo supramencionado, razão por que designo audiência para o dia 22 de junho de 2017, às 15:40 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, bem como de que deverá trazer a CTPS original na audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0003183-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013006

AUTOR: JOAO MARCOS PINHO VIEIRA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003197-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013003

AUTOR: ADRIANO LORENCON (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002406-85.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012980
AUTOR: AMARILDO FARIA DE CASTRO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

0010461-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012848
AUTOR: ADAIL PINHEIRO (SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0008360-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013002
AUTOR: GERALDO FLORENCIO DE ALMEIDA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o decurso do prazo anteriormente concedido sem qualquer manifestação, renovo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra integralmente a determinação contida no termo proferido nos presentes autos em 28.06.2016, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0002057-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012973
AUTOR: MYRIAM MARTINS MITLETON (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002765-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012850
AUTOR: JOSE IRINEU MOURA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2017, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003010-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012999
AUTOR: REGINALDO PIRES DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0006907-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012955
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE CASTRO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Verifica-se, pela análise do laudo médico pericial, que a parte autora é portadora de graves moléstias, que configuram quadro de doença mental crônica e deteriorante e, inclusive, demandam que o autor tenha auxílio de terceiros para diversos atos da vida diária, estando com seu juízo crítico prejudicado.

Dessa forma, a fim de evitar possível nulidade no feito, determino a intimação de seu advogado para que informe se o autor é judicialmente interdito, trazendo aos autos a nomeação de curador, que também deverá funcionar como curador à lide nestes autos.

Caso o autor não seja oficialmente interdito, deverá seu patrono indicar nos autos a irmã do autor, ou outra pessoa da família, para que possa ser nomeada como curadora à lide.

Em quaisquer das hipóteses (curatela judicial anterior ou curatela para essa lide), o curador indicado deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste

despacho, juntar aos autos procuração e demais documentos pessoais a fim de regularizar o polo ativo.

2. Cumprida tal determinação, providencie a secretaria o cadastramento da representante e, ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0002487-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012969
AUTOR: ISMAR ANTUNES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 05.04.2017, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 07 de junho de 2017, às 15:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001515-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012831
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 05.04.2017, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 07 de junho de 2017, às 10:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001211-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012986
AUTOR: RENILSON APARECIDO BARBETTA (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de Clínica Médica. Assim, DESIGNO o dia 02 de maio de 2017, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias alegadas.

0002459-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302012921
AUTOR: JULIANO MIRANDA MOREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição protocolizada pela parte autora em 04.04.2017, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 28 de julho de 2017, às 10:30 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 02.05.2017. Intime-se e cumpra-se.

0009674-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302013023
AUTOR: CLAUDIANA BRIGAGAO GOUVEIA OLIVATO (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora em 05.04.2017, REDESIGNO o dia 07 de junho de 2017, às 16:30 horas para realização de perícia médica COMPLEMENTAR com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, exames médicos que comprovem o agravamento do seu quadro clínico, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO

COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0008847-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302012914
AUTOR: MARIA DE FARIA DA COSTA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Chamo o feito à ordem.

Retifico parcialmente a parte inicial da decisão de 11.04.17 apenas para fazer constar que será ouvida na qualidade de testemunha deste Juízo, em audiência a ser realizada no dia 11.07.2017, às 15h40m, a Sra. Sueli Pereira Defina, que assina a declaração como subscritora de Aparecida Valente Pereira (informada como absolutamente incapaz desde agosto de 2014), devendo a mesma portar o documento legal que a nomeia como representante da Sra. Aparecida Valente.

No mais, remanescem os termos da referida decisão.

Cumpra-se. Int.

0002933-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302012936
AUTOR: DEVANIR DE ARAUJO CERVI (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pretende o reconhecimento e a conversão do período compreendido entre 02/09/1985 a 12/06/2012, laborado, em tese, de forma especial em comum.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado (0009643-54.2009.4.03.6302) foi proposto em face do INSS possuindo o mesmo objeto e similar causa de pedir do feito em epígrafe, sendo que a Turma Recursal sedimentou como especiais os períodos compreendidos entre 05/03/1997 a 06/04/2009 (objeto de recurso da parte autora), além dos períodos incontroversos descritos na sentença, sendo eles: de 1º/05/1979 a 30/06/1981 e de 1º/06/1987 a 05/03/1997.

A hipótese é de coisa julgada parcial, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de propor ação em face do INSS perante o Poder Judiciário em relação aos períodos acima citados.

Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo de desenvolvimento válido e regular da demanda, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com relação ao período compreendido entre 02/09/1985 a 06/04/2009, já analisados nos autos supramencionados.

Dê-se prosseguimento ao feito em relação ao período compreendido entre 07/04/2009 a 12/06/2012, que visa seu reconhecimento e conversão, de especial para comum.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia recente (inferior a seis meses da presente data) de seu comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

Após a regularização, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

0002509-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302012840
AUTOR: ISABEL CRISTINA CASTRO RIBEIRO (SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU, SP173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

É o relatório.

Passo a decidir.

O autor, entretanto, não comprovou seu requerimento prévio do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, apenas o fez em 30.03.2017 (evento 14).

Trata-se, neste caso, de evidente ausência de interesse em agir, diante da inexistência de lide (resistência à pretensão da autora), não se podendo falar em lesão a direito.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),
ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário(RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, firmou-se o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação em relação ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Prossiga-se o processo no que se refere ao pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Intime-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0001600-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009684

AUTOR: APARECIDA DONIZETI BELMIRA DO ROSARIO DE JESUS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001177-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009672

AUTOR: ADEMILSON SILVA REIS (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002208-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009685

AUTOR: NEUSA MARIA VENTURA GARCIA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007801-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009649

AUTOR: GLEIDA CASTRO SILVA DE BRITO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010959-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009650

AUTOR: FERNANDO BARBOSA DE JESUS (SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000071-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009660

AUTOR: ORILDO MARTINS DE PAULA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001149-25.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009671

AUTOR: RITA CRISTINA DE OLIVEIRA PETRI (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001138-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009640

AUTOR: PAULO HENRIQUE MOREIRA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000826-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009663

AUTOR: ANDREA BERGAMO COLETA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001109-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009636
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001108-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009667
AUTOR: JOSE CARLOS SILVERIO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001372-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009682
AUTOR: FRANCISCO NETO DO NASCIMENTO (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001410-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009683
AUTOR: KEILA MARIA ESTEVES FELICIANO (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002279-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009687
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011756-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009656
AUTOR: RICARDO ANDRE PALHANO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001103-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009666
AUTOR: ARAILDE DE LOURDES PESSUTI DE OLIVEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001265-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009644
AUTOR: MURILO TORLINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001355-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009681
AUTOR: JOSCEMEIRE NOGUEIRA LOPES (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011023-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009651
AUTOR: LIDIA MATHEUS ALVES (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007235-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009688
AUTOR: NEUSA APARECIDA AMANCIO FERREIRA (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001131-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009639
AUTOR: FABIANO RIBEIRO SOARES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012112-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009659
AUTOR: EDUARDO MAXIMO DE LIMA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000889-45.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009607
AUTOR: ELIANA PEREIRA DA SILVA SERAFIM (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001129-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009638
AUTOR: PAULO DONIZETI APARECIDO ALVES (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011181-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009653
AUTOR: ROSA MARIA BONJOLO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001228-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009643
AUTOR: VANESSA TINOCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000824-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009606
AUTOR: MARLENE BARBOSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011610-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009690
AUTOR: ANGELA CRISTINA QUIRINO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011668-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009691
AUTOR: QUITERIA LAURENTINO DA SILVA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001132-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009670
AUTOR: SERGIO ROBERTO GOMES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001255-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009675
AUTOR: SANDRA BRAGIL AVILA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002238-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009686
AUTOR: ISAUARA CAROLINA THOMITAO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001309-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009645
AUTOR: MARIA SIRLEY PORTO DA SILVA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001342-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009646
AUTOR: CLEIDE MARCIA DE ARAUJO BARROS COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001096-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009665
AUTOR: ZILDA HELENA ROQUE (SP335311 - CARLA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001098-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009610
AUTOR: MIRTES PEREIRA DOS SANTOS (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ, SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011375-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009654
AUTOR: ROGERIO CEZAR SIQUEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000966-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009608
AUTOR: LEONARDO SOUZA DE OLIVEIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001344-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009680
AUTOR: GILSON ALVES ESTEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001284-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009677
AUTOR: ADRIANA APARECIDA NOGUEIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001257-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009676
AUTOR: MARIA LUCIA ESTEVES CIRILO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001087-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009609
AUTOR: ANGELICA FERREIRA VENTURA DE MELO (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001123-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009637
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DE SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001241-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009674
AUTOR: CLAUDEMIR MARANGONI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000932-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009664
AUTOR: JOAO SILVA DE SOUZA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012074-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009658
AUTOR: VALQUIRIA CILENE LOBO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001106-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009611
AUTOR: VALDECIR DA ROCHA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001240-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009673
AUTOR: LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001298-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009678
AUTOR: LEILA DE FATIMA GRANDI CASTILHO (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011050-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009652
AUTOR: SUELY SUTERO LOPES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011442-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009655
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011962-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009657
AUTOR: DANIELA CRISTINA ELOI GONCALVES RIGUEIRO (SP339067 - GRAZIELA ELOI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007318-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009648
AUTOR: MANOEL SOARES DE JESUS (SP323719 - IVAN INÁCIO BOTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000111-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009661
AUTOR: MARGARIDA GERMANO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007623-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009689
AUTOR: MARLI KOVALSKI BELLINAZZI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001112-95.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009669
AUTOR: HILDA FRANCISCA DE JESUS SANTOS BUENO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001160-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009641
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001317-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009679
AUTOR: ADELIA APARECIDA COVAS DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002241-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009647
AUTOR: EDVALDO STEFANI (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0011834-28.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009706
AUTOR: ANDERSON LUIZ RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011693-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009701
AUTOR: MARIA DAMACENA DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011958-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009707
AUTOR: SANTA ISABEL OIAM ALVES (SP201746 - ROBERTA GALVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011814-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009705
AUTOR: ELIZETE ALVES SOUZA DE AGUILAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011812-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009704
AUTOR: FRANCISCA DA ROCHA DANTAS SOARES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012128-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009709
AUTOR: VALDENIR JOAO DE CASTRO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011810-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009703
AUTOR: VERA LIDIA ANDRADE GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012032-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009708
AUTOR: ANDRE LUIZ COLUCCI (SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011766-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009702
AUTOR: DORIEDSON ANGELONI JUNIOR (SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006364-16.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009710
AUTOR: JOSE OSORIO FILHO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre laudo pericial e relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar. Após, retornar conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2017/6305000112

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000693-03.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305001154

AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA ROSA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

1) O laudo médico demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

5. O periciando está, por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

R: Sim, apresenta sequela de epifisiolistese em quadril direito e deformidade em valgo de joelho direito, causando dificuldade de movimentos e dor para deambular.

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

R: Sim.

7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?

R: Não.

8. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

R: Não está sendo atualmente tratado. Faz uso de diacereina. Apresenta sequela de patologia em quadril direito, com má evolução.

9. Admitindo-se que o periciando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:

9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho?

R: Sim.

9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil?

R: Não.

9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

R: Não.

9.4. Caso seja menor de 16 anos, o periciando necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

R: Não é o caso.

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

R: Total e permanente.

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.

R: É uma patologia de causa idiopática, de início na adolescência.

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

R: 19/09/2016, data que ocorreu a perícia médica.

Então, conforme aponta o laudo médico, possui a autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pela expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

Resumo da situação sócio-econômica:

Maria Rosa de Oliveira Rosa, 45 anos, mora com o companheiro, Srº Israel Pontes de 45 anos, a filha Jaqueline de Oliveira Pontes, 20 anos, filho Raí Oliveira Pontes, 12 anos e a neta Gabriela Fernandes de Oliveira, 3 anos. A casa é própria e a construção é de alvenaria, possuindo cinco cômodos sendo uma sala, dois quartos, cozinha, e banheiro. Murada, recebe coleta de lixo, possui rede de esgoto e seu abastecimento de água é através da concessionária. Em relação à mobília possui sofá, estante, mesa, cadeiras, cômoda, cama e guarda roupas. Quanto aos eletrodomésticos possui liquidificador, geladeira, fogão, ventilador, aparelho de som e televisão.

Em conversa com Srª Maria, a mesma relatou que sobrevive com a renda obtida pelo trabalho do seu esposo, que exerce a função de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo. Segundo a autora, essa renda é insuficiente para arcar com todas as despesas da residência.

A Srª Maria estudou até a quarta série do primário e sempre desempenhou a função de dona de casa. Sua filha encontra-se desempregada e não pode contar com a ajuda do pai de sua filha, pois também encontra-se desempregado.

No que diz respeito à saúde a autora relatou que é atendida na UBS, Unidade Básica de Saúde, próxima de sua residência para consultas e exames de rotina e Hospital São João no município de Registro para tratamento do seu joelho. Queixou-se de muitas dores no joelho e muita dificuldade para caminhar. Segundo a autora, quando criança fraturou a perna e não tendo condições de tratá-la adequadamente, ficou com sequelas. Srª Maria não dobra um joelho e por estar acima do peso prejudica ainda mais seus movimentos.

Em relação aos medicamentos, a autora necessita de uso constante de medicamentos para fortalecer os ossos, porém, devido à falta de recurso financeiro não faz uso dos mesmos. Eventualmente faz uso de medicamentos para controlar a dor e segundo a autora nem sempre encontra disponível no UBS.

A autora citou também a condição do companheiro, Srº Israel necessita de medicação para tratamento de pele (Psoríase). No entanto, esse medicamento teria um custo de cento e vinte reais mensal e, em virtude da falta de recurso não faz uso. Em relação aos gastos mensais, a autora relatou: energia a cada dois meses, sessenta reais; água, quarenta e sete reais; alimentação em torno de seiscentos reais e dízimo, trinta reais.

Durante a visita, a autora em questão expressou o desejo em receber o benefício com intuito de melhorar as condições de vida da família, efetuar o tratamento de saúde dela e de seu esposo.

Parecer Técnico Conclusivo:

Parecer conclusivo com base no exposto no estudo social através de instrumento de escuta e visita domiciliar.

A autora em questão mora em casa própria com o companheiro, filhos e neta. A única renda familiar é adquirida através do trabalho do companheiro no valor de um salário mínimo, segundo a autora não supre todas as necessidades da família.

Devido ao problema de saúde a autora não se encontra apta ao mercado de trabalho. Sua filha não encontra espaço no mercado de trabalho.

Verifica-se que a Srª Maria e o Srº Israel necessita de acompanhamento médico e uso de medicação adequada para o tratamento de saúde, porém a renda familiar não é suficiente para o mesmo.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com o companheiro Israel de Pontes, uma filha de 20 anos, desempregada, um filho de 12 anos e uma neta de 3 anos. A renda da família provém do salário recebido pelo companheiro da autora, declarado como sendo de valor mínimo.

O extrato do CNIS em anexo confirma a situação de desemprego da filha da autora. Quanto ao salário do companheiro, observe que foi de R\$ 1.126,25 em setembro de 2016 (data da perícia).

Sendo assim, a renda per capita – R\$ 1.126,25/5 = R\$ 225,25 – é inferior ao parâmetro objetivo de ½ do salário mínimo (em 09/2016 – R\$ 880,00/2 = R\$ 440,00). Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da data da perícia – 19.09.2016, quando foi considerada incapaz para o trabalho de forma total e permanente, o que, somado com o implemento do requisito socioeconômico, acarreta procedência do pedido inicial.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a data da perícia judicial - DIB: 19.09.2016, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01.04.2017;

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0000838-59.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305001155

AUTOR: LAURICY GONCALVES DA VEIGA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De início, afasto a prevenção apontada nos autos virtuais. Digo isso, pois não há relação de coisa julgada material entre o presente feito e o processo nº

00008424320094036305, extinto sem resolução do mérito, tampouco em relação ao processo nº 00031938620094036305, haja vista que esta demanda refere-se a fato novo (possível agravamento da doença/deficiência), sendo objeto de novo requerimento administrativo perante o INSS.

No mérito o pedido procede.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

1) O laudo médico demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

5. O periciando está, por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

R: Possui limitação secundária a sintomas psicóticos, iniciados em 2013, ou seja alterações da sensopercepção, como alucinações aditivas e prejuízo em crítica e julgamento.

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

R: Sim, é portadora de esquizofrenia, iniciada de forma incomum, após os 53 anos.

7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?

R: Não.

8. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

R: Sim, está sendo tratada em ambulatório regional, por médico psiquiatra, fazendo uso de antipsicóticos (haldol), antidepressivo (sertralina), anticolinérgico (biperideno), estabilizador de humor (carbolitium). Houve remissão parcial de sintomas, com melhor organização global.

9. Admitindo-se que o periciando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:

9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho?

R: Sim, considerando a refratariedade dos sintomas ao uso das medicações, com relato de manutenção de sintomas ao longo dos atestados sucessivos apresentados e considerando a idade e grau de instrução.

9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil?

R: Sim, conforme confirmado em laudo de interdição judicial. Há alteração da sensopercepção e prejuízo em capacidade de crítica.

9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

R: Para a vida independente, mas não para atividades pessoais diárias citadas.

9.4. Caso seja menor de 16 anos, o periciando necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

R: Não é o caso.

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

R: É total e permanente, devido ao prognóstico ruim.

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.

R: Próximo a outubro de 2013, conforme relatado, quando foi internada em hospital psiquiátrico.

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

R: Mesma data de início do transtorno, outubro de 2013.

Conforme aponta o laudo médico, possui a autora, portanto, impedimentos de longo prazo – psiquiátricos, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pela expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

A autora reside em casa própria, em boas condições de habitabilidade, casa de alvenaria, com seis cômodos sendo (02 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro). Em relação à mobília da casa é boa. Segundo a autora a casa e os móveis foram adquiridos, em uma época que o ex marido estava trabalhando e a situação financeira da família era melhor. Com a separação o marido deixou a casa para a autora e filha residir.

A requerente faz uso de medicamento contínuo e realiza acompanhamento na Saúde Mental no município de Registro com psiquiatra.

Segundo informações colhidas com a filha da autora Liliane, a senhora Lauricy vivia uma vida normal, interagia e realizava serviços esporádicos, com a separação e a morte de uma filha ela se tornou retraída e pouco fala, existem momentos que se torna agressiva, não podendo deixar a mesma sozinha.

Atualmente a única fonte de renda da família é do Bolsa Família no valor de R\$80,00 e ajudas eventuais do pai de Ryan, que leva mantimentos e arca com despesas de água e luz.

Parecer Técnico Conclusivo:

Evidencia-se no presente caso que a mesma não possui condições para o trabalho e vivendo em condições mínimas de sobrevivência, necessitando de ajuda da Assistência Social do município e de familiares.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora é separada e reside com uma filha, desempregada, e um neto menor de idade. Apesar de viver em casa com boas condições de habitabilidade e conservação, construída quando era casada e o ex-marido da trabalhava, a única renda da família provém dos valores recebidos do programa Bolsa Família, no total de R\$ 80,00.

Os extratos do CNIS em anexo confirmam a situação de desemprego da autora e da filha.

Anoto que, nos termos do artigo 4º, §2º, II do Decreto nº 6214/2007, não serão computados como renda mensal bruta familiar os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. Por esse motivo, devem ser excluídos do computo da renda familiar os valores recebidos através do Programa Bolsa Família e do Programa Renda Cidadã.

Sendo assim, verifica-se que a renda per capita é nula e forçosamente inferior a 1/2 do salário mínimo.

Tendo em vista as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 06.10.2015, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01.04.2017;

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

DESPACHO JEF - 5

0001001-73.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001156

AUTOR: JOSE ANDRADE DE SANTANA (SP265858 - JÚLIA MILENE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos enviados pelo e. TRF3 acerca do cancelamento de PRC (eventos 46 a 49), comprovando nos autos virtuais que não há duplicidade de pagamento, no tocante a RPV expedida por este Juízo e aquela expedida pela 1ª Vara de Jacupiranga/SP.

Prazo: 05 dias, sob pena de cancelamento definitivo da requisição de pagamento.

2. Com as informações, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Conforme determinado no tópico final da sentença proferida, intimo a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos à Turma Recursal para análise do processamento do recurso interposto.”

0001069-86.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001283

AUTOR: FERNANDO DOMINGUES LEAL (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000694-85.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001254

AUTOR: ISABEL CRISTINA MARQUES SILVERIO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000886-18.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001257 MARIA DIAS VITOR DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0000988-40.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001288MARIA AUXILIADORA GAMA DOS SANTOS (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

0000956-35.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001258MARIA VALDEREZ MENEZES DA SILVA (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE)

0000186-42.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001250JESUEL SEBASTIAO CARDOSO (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)

0000899-17.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001286NATALIA DE SOUZA LIBORIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0001012-05.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001259PEDRO DA COSTA (SP348691 - ROBERTO TEOFILO DE CARVALHO JUNIOR)

0000605-62.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001253CAIQUE APARECIDO DE ALMEIDA CARVALHO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000775-34.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001256JOSE AMILTON MAGGI JUSTO (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)

0000955-50.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001287BENTO DE PONTES (SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE)

0000453-14.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001252EVANDRO OLIVEIRA SEBASTIAO (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

0000739-89.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001255LEOZITA MACEDO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0001259-49.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001289VALDIVIO ROCHA PEREIRA (SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES, SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES)

0000139-68.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001249JANICE FREITAS DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000315-47.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001251MARIA NEUZA DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2017/6305000113

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. 2.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. 3.Intimem-se.”

0000063-10.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001290

AUTOR: MARTA LEME (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001302-83.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001291

AUTOR: BENEDITA MARINA PACHECO BARBOZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. 3. Intimem-se.”

0000155-85.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001293
AUTOR: JOSEILTON DE SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000046-71.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001292
AUTOR: JOSE CARLOS BUENO DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação do réu juntada aos autos. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

0001138-21.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001295
AUTOR: CARLA PEREIRA DE BARROS (SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN)

0001080-18.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001294 JAIR GOMES PEREIRA (SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS)

0001350-42.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001296 ANISIA RICARDO LOURENCO (SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS)

0001390-24.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001297 DELIS APARECIDA GOMES BRANDAO (SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2017/6306000076

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Acolho a prejudicial suscitada pelo INSS, declarando a decadência do direito da parte autora rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Intime-se. Osasco, data supra.

0001947-71.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009872
AUTOR: ANTONIO INACIO DA SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001173-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009875
AUTOR: ALZIRA MARIA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002544-40.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009880
AUTOR: LUIS CLAUDIO PASETTO DE ALMEIDA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002312-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009881
AUTOR: LUZIA MEGIATO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008438-31.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306004446
AUTOR: DERCY GOMES LISBOA MARTINS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001914-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009874
AUTOR: MARIA DA PENHA MALTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001915-66.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009873
AUTOR: JORGE GOMES DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002314-95.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009879
AUTOR: PAULO BEZERRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006981-66.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009808
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DA COSTA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em ofício acostado aos autos em 12/04/2017, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0002134-16.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009515
AUTOR: JOSE MARIANO DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007470-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009500
AUTOR: JONATAS AMORIM TENORIO ALVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003545-94.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009507
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA VIEIRA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006930-50.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009502
AUTOR: JOSE CARLOS DE MOURA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007387-87.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009501
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002559-43.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009512
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009547-17.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009498
AUTOR: FRANCISCO SABINO DE SOUSA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000471-37.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009518
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009299-51.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009499
AUTOR: MONICA SANTOS RODRIGUES OLIVEIRA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003055-09.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009510
AUTOR: XISTO LOPES FIALHO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001085-71.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009517
AUTOR: RONIVALDO DE JESUS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA, SP340778 - PAULO COSTA FREIRE, SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004521-38.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009504
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS RIBEIRO (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003304-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009509
AUTOR: JOSE PAULO PEREIRA GONCALVES (SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004444-92.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009505
AUTOR: RAILDA DELFINA COSTA DE ASSIS (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008088-77.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009804
AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA (SP266968 - MARIA HELENA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado pela parte autora, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0004288-41.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009673
AUTOR: ANDRE DA SILVA COSTA (SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:
Rejeito os pedidos formulados por André da Silva Costa, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.
Int.
Osasco, data supra.

0011277-97.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009669
AUTOR: RAQUEL SOUZA DE OLIVEIRA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:
Rejeito os pedidos formulados por RAQUEL SOUZA DE OLIVEIRA em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).
Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal comunicando-se-lhe do teor deste “decisum”, para a verificação da ocorrência de hipótese de atuação funcional.
Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial e documentos que lhe acompanham, termo de audiência e com os arquivos eletrônicos da prova oral produzida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Osasco, data supra.

0005483-27.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009680
AUTOR: MARIA CECILIA DOS SANTOS (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0007702-13.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009679
AUTOR: MARIA EUNICE FERNANDES DOS SANTOS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.
Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009783-66.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009858
AUTOR: IDALINA MARIA DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por IDALINA MARIA DOS SANTOS em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

0010061-04.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009670
AUTOR: ELISABETE ANTONIO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) GABRIELLE ANTONIO DA SILVA VIEIRA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por ELISABETE ANTONIO e GABRIELLE ANTONIO DA SILVA VIEIRA (menor absolutamente incapaz) em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Osasco, data supra.

0004733-25.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009677
AUTOR: GERALDO ALVES DE ARAUJO (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO, SP084090 - JOSE ANGELO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer os vínculos urbanos com PANCOSTURA S/A IND. E COMÉRCIO (de 09/03/1994 a 08/06/1994) e com FACTOR WORK TRABALHO TEMPORÁRIO (de 08/02/1999 a 26/03/1999), bem como os recolhimentos para o período de 22/01/2015 a 08/12/2015, e, como especial, o período de trabalho laborado na empresa SOEMEG TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. (de 01/07/2003 a 21/01/2015), determinando sejam os referidos períodos averbados.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005602-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009674
AUTOR: JOSE MARIA ALVES VALENTIM (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar como tempo de contribuição o vínculo com Ismael Carnaúba Brandão, de 31/07/1971 a 14/08/1986, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 09/05/2016 e renda mensal inicial de R\$ 880,00 em maio/2016, e renda mensal atual de R\$ 937,00, para março/2017, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno-o, ainda, a pagar as prestações vencidas desde 09/05/2016 até 31/03/2017, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, no valor de R\$ 10.530,37, atualizado até março/2017, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/04/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, observando que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal. Como se verifica, a questão é de inconformismo com a análise da matéria dos autos, pretendendo-se um caráter infringente aos embargos de declaração, devendo o autor buscar o recurso apropriado. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007915-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6306009836
AUTOR: JOAO FERREIRA DE BRITO (SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010609-92.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6306009837
AUTOR: PAULO DIAS GUIMARAES (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0006880-24.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6306009570
AUTOR: DAMIANA PRECILIA AVELINO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, observando que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Como se verifica, a questão é de inconformismo com a análise da matéria dos autos, pretendendo-se um caráter infringente aos embargos de declaração, devendo o autor buscar o recurso apropriado.

Cumpra observar que a sentença prolatada foi expressa no sentido de que: "O Perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia."

Em relação ao pedido de concessão de LOAS (extinto sem exame do mérito), anoto que eventual erro de julgamento não é corrigível por esta via processual, devendo a parte valer-se do meio adequado.

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004274-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6306009827
AUTOR: PAULA CRISTINA MARCELINO DA SILVA LUNA DE CAMPOS (SP308164 - KATIA MARQUES DO COUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

A questão apontada pela parte embargante é nova, observando que os embargos declaratórios não se prestam a tanto.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

0006471-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6306009237
AUTOR: IEDA SOARES DOS SANTOS (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).

O INSS opôs tempestivamente embargos de declaração sustentando que houve omissão no julgado no tocante ao tempo de união estável reconhecido, o que teria impacto sobre a duração do benefício de acordo com a idade do dependente, nos termos da Lei 13.135/2015.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ademais, o falecimento ocorreu em 05/02/2015, conforme certidão de óbito (arquivo 25).

Destaco que na vigência da MP 664/2014 se iniciou em 01/03/2015 para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu artigo 5º, III, à exceção da redação conferida aos §§1º e 2º do artigo 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor na data e quinze dias após a publicação, respectivamente. A medida provisória em questão foi convertida na Lei 13.135/2015, após alterações, tendo esta lei disposto que “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Em resumo, conclui-se que, por expressa disposição legal, para os óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 16/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei 13.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando sem aplicabilidade os dispositivos da MP 664/2014 não incorporados na Lei 13.135/2015.

Obviamente, para aqueles óbitos posteriores a 16/06/2015, aplica-se igualmente a Lei 13.135/15.

Dessa forma, sendo o óbito anterior a 01/03/2015, não há a necessidade expressa de se determinar o tempo de união estável.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000502-18.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009690
AUTOR: SONIA REGINA SOARES DE CAMPOS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito, como prescreve o artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95.

Em face do exposto, extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se a parte autora. Sai o INSS intimado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime m-se.

0008549-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009884
AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001945-38.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306009885
AUTOR: SILVAI ALVES FERREIRA PEREIRA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0009539-40.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008709
AUTOR: SARAH VITORIA ALVES DE SOUZA (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA) MARIA APARECIDA DIANA (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA) LUIZ MIGUEL ALVES SOUZA (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA) SAMIRA DIANA ALVES DE SOUZA (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA) GABRIEL LUIZ ALVES DE SOUZA (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV (reconhecimento de petição inicial inepta, após encerramento da fase postulatória) do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0006725-21.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009495

AUTOR: JOSE CARLOS GUEDES DOS SANTOS

RÉU: BANCO DO BRASIL BRASÍLIA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral pela ré da decisão de 03/03/2017.

Intime-se.

0006124-98.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009797

AUTOR: EDNILSON NUNES DE LIMA SOBRINHO (SP321113 - LUCIANI MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 17/04/2017: Anote-se o nome da advogada, Dra. Luciani Marcondes – OAB: 321.113/SP, no sistema informatizado do Juizado. Ciência de que os valores se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 10 (dez) dias, os referidos valores serão bloqueados e devolvidos ao erário, conforme despacho anteriormente proferido.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0001305-74.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009645

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da consulta efetuada à Receita Federal anexada aos autos, a parte autora deverá, em 15 (quinze) dias, esclarecer qual seu correto apelido de família.

Deverá regularizar seu nome, na Receita Federal, comprovando nos autos; ou juntando aos autos os documentos e procuração ad judicium com o nome correto.

Esclareço que com a divergência apontada não é possível proceder à requisição da quantia.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade); b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0002662-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009578

AUTOR: LINDOVAL SOUZA DAMASCENO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002669-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009581

AUTOR: ALEXANDRA AUXILIADORA QUINTILIANO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008512-22.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009818

AUTOR: MARIA ODILIA DALMAZ (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 17/04/2017: Sem razão a parte autora, eis que o montante acordado entre partes foi de R\$ 6.039,23, conforme cálculo retificador apresentado aos autos em 19/08/2016; no qual a parte autora manifestou sua concordância em petição apresentada aos autos em 08/09/2016.

Com o levantamento dos valores da condenação, conclusos para extinção da execução.

0005715-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009830

AUTOR: LUISA BARBOSA DA PAZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Do ofício acostado aos autos em 28/03/2017, bem como dos documentos apresentados aos autos em 17/04/2017, constata-se o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução.

0005180-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009640
AUTOR: SHEILA BARBOSA CORREA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando os argumentos da autarquia previdenciária em sede de contestação (arquivo 18), há necessidade de se apurar se a dispensa da trabalhadora gestante foi por justa causa ou a pedido, ou sem justa causa (arbitrária).

Dessa forma, apresente a parte autora o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho entre a autora e a empresa Supermercado Boa Compra de Cajamar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, vista à parte contrária dos documentos apresentados.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0002441-38.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009851
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO MARTINS (SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição acostada aos autos em 17/04/2017: Diante do trânsito em julgado, apresente a parte autora os cálculos de liquidação do que entenda devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012132-76.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009597
AUTOR: NEIDE FRANCA MACIEL (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)
RÉU: PALOMA SOUZA MACIEL (SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO) MONIQUE SOUZA MACIEL (SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da Certidão de Registro de Interdição, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação dos valores depositados nos presentes autos, em nome do (a) Curador (a) da parte autora, Senhor (a), NEUSA FRANÇA MACIEL – CPF:064.926.848-26.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro – Osasco.

Deverá o(a) curador(a) da parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0008326-62.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009630
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a atual contagem de tempo de contribuição do NB 1370344322, que perfaz 31 anos e 19 dias, nem a cópia integral do processo administrativo, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora. A cópia já anexada encerra-se na página 167 dos autos do processo administrativo, mas conforme se depreende do documento apresentado à fls. 5, arq. 3, houve movimentações posteriores às documentadas.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0005691-11.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009807
AUTOR: RUTH PRESTES FERREIRA (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 17/04/2017: desnecessária a curatela definitiva para o prosseguimento deste feito.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do instrumento de procuração outorgado pela curadora provisória, de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço.

No mesmo prazo, a curadora deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Com a regularização, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Intimem-se.

0008588-12.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009655
AUTOR: MARIANA HELOISA DE ALMEIDA LARA (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Diante da recomendação do perito médico, designo o dia 09/06/2017, às 10 horas, para a realização de perícia com o neurologista Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0008225-06.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009547
AUTOR: MARIO ALVES DOS SANTOS (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Recebo as petições acostadas aos autos em 27.03.2017 como emenda à inicial.

A cópia da declaração de imposto de renda apresentada demonstra que, ao contrário do alegado, o autor pode arcar com eventuais custas e honorários advocatícios, uma vez que tem salários acima da média nacional e patrimônio incompatível com alegada hipossuficiência financeira.

Assim, nos termos do art. 99, §2º, do Novo CPC, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Anote-se o sigilo referente às informações fiscais.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0002658-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009601
AUTOR: MOACIR LIRA DO NASCIMENTO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

0000259-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009047
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A parte autora, novamente, requer prorrogação de prazo para adequação do valor da causa, providência esta determinada em Janeiro de 2017, estando os autos, desde então, aguardando correto cumprimento da determinação.

Destaco que o valor da causa é requisito da petição inicial, não havendo justificativa plausível para tamanho retardo na adequação de seu valor.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 72 horas para a parte autora adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o correto cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, venham imediatamente conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int. Cumpra-se.

0008384-65.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009657
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Diante da recomendação do perito médico, designo o dia 09/06/2017, às 10:30 horas para a realização de perícia com o neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0000014-63.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009459
AUTOR: NYDIA NERES PEREIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Quanto à manifestação da parte autora sobre laudo pericial, que foi anexada em 04/04/2017, intime-se perito judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer e analisar os pontos levantados, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial, informando, ainda, se houve período pretérito de incapacidade.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0001575-25.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009844
AUTOR: CRISTINA APARECIDA MANOEL (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 17/04/2017: condiciona a designação de nova perícia médica à alta médica. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora informar se a parte autora já obteve a alta médica.

Int.

0000888-48.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009546
AUTOR: IZABEL FERRAZ DOS SANTOS (SP214193 - CLAUDIA GAMOSA, SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de julho de 2017, às 15 horas e 20 minutos, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.
3. Cite-se e intime-se.

0009088-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009800
AUTOR: MARCOS ROGERIO SILVEIRA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA, SP301813 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da não aceitação da proposta de acordo, deixo de encaminhar os autos à Contadoria Judicial.
Conclusos para oportuno julgamento.

0003843-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009542
AUTOR: JAILMA SIMAO FERREIRA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O patrono da autora pleiteia o destacamento dos honorários advocatícios contratuais (petição inicial), contudo, não apresenta contrato de prestação de serviços advocatícios.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado apresente cópia do mencionado contrato.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Com o cumprimento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora.

Intime-se.

0000952-83.2010.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009444
AUTOR: JOAO BATISTA LUPE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados, por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos), conforme já determinado na decisão supra. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento e a fim de racionalizar os trabalhos neste juízo, determino a inclusão deste feito na pauta extra, observando-se, se possível, a ordem de distribuição em relação aos demais processos pautados. As partes ficam dispensadas de comparecimento na data agendada. Cumpra-se.

0008618-47.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009468
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DAMAS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007435-41.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009470
AUTOR: MARIA DOS ANJOS BEZERRA LEITE (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008251-23.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009469
AUTOR: FERNANDO ARAKI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002620-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009449
AUTOR: COSMO JORGE DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC, uma vez que ausente a profissão, devendo, inclusive, fornecer a cópia de sua carteira de trabalho com o registro do último emprego, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, voltem-me; do contrário, a petição inicial será indeferida.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de quinze dias, requisite-se como determinado. Intime-se.

0003535-50.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009650
AUTOR: FABIO ARAUJO MOURA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009323-02.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009646
AUTOR: ADEMIR TIMOTEO DE ARRUDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0009092-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009551
AUTOR: JOAO BENTO DE ALMEIDA (SP148127 - MARCELO SILVA, SP141244 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Vistos.

Petição acostada aos autos em 27.03.2017:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002641-40.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009493
AUTOR: MARLENE NUNES SILVEIRA (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia legível do CPF fornecido;
 - b) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
 - d) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
3. Em igual prazo, deverá esclarecer a razão de manutenção de conta em outro Estado da Federação, trazendo, ainda, certidão do distribuidor da Seção Judiciária de Minas Gerais, demonstrando que não ajuizou ação na localidade onde mantém conta.
4. Após, cumprido, encaminhe-se o processo à CECON para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, caso positivo; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004833-77.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306005513
AUTOR: EVERALDO APARECIDO XAVIER (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP289177 - FERNANDA MARTINS VILHAHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Manifestação da autarquia ré (arquivo 26): intime-se a Sra. Perita Judicial Dra. Thatiane Fernandes para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados, de forma a ratificar ou retificar o seu laudo pericial, especialmente no que toca à data de início da incapacidade (total e permanente).

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0006829-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009598
AUTOR: MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA (SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requisite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima. Cumpra-se.

0000273-58.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009476
AUTOR: CARLOS ROBERTO TRINDADE (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000660-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009639
AUTOR: WILLIAN CUNHA DE JESUS (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009008-17.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009563
AUTOR: CLAUDESSI NERES DOS REIS (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008985-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009864
AUTOR: LUANA DOMINGOS LOPES (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES, SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009055-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009863
AUTOR: ANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008758-81.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009474
AUTOR: ANTONIA ALVES DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000123-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009869
AUTOR: DJALMA GOMES DE ARAGAO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006910-59.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009668
AUTOR: ROSANA MARCIA TORRES ALVES (SP261605 - ELIANA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para 28/06/2017, às 14h00, a ser realizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP.

Na ocasião, a parte autora deverá apresentar documentos que comprovem a atividade empregada doméstica desempenhada no período de 14/09/2011 a 03/02/2014, considerando que os recolhimentos das competências de 09/2011 a 08/2013 foram todos efetuados no dia 17/09/2013, sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ainda, a parte autora poderá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Caso seja necessária a intimação pessoal de alguma testemunha, a parte autora deverá peticionar neste sentido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o ex empregador, Sr. Eduardo Alberto de Angelis, Rua Jerico, 39, apto 131, Sumarezinho, São Paulo/SP, para que seja intimado como testemunha do Juízo, devendo apresentar na audiência designada os recolhimentos previdenciários realizados e demais documentos existentes que comprovem o vínculo empregatício, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

OFICIE-SE com URGÊNCIA à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA, conforme Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. Com os valores da RMI e RMA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima. Cumpra-se.

0001286-92.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009599
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009081-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009473
AUTOR: SOLANGE FERREIRA NOBREGA (SP358267 - MANOEL S DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000627-83.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009475
AUTOR: DJALMA MIGUEL DA SILVA (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP109342 - APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

0010703-40.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009691
AUTOR: RENATA LUISA DE LIMA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007958-53.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009713
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE PAIVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007735-03.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009719
AUTOR: ALIPIO DE JESUS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007503-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009726
AUTOR: CRISTIANE DOS REIS DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007305-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009729
AUTOR: MARINALVA ALMEIDA RIBEIRO ACELINO (SP164443 - ELIANA FELIZARDO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008154-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009704
AUTOR: SEBASTIANA NORBERTA DA SILVA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008120-48.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009706
AUTOR: LUCIENE GOMES DE CERQUEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000352-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009792
AUTOR: MARIA DE LOURDES FREIRE SIQUEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007368-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009727
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001873-85.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009781
AUTOR: ADEMAR DA SILVA PORTO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003823-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009772
AUTOR: WANDERLEY MARTINS DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004168-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009770
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA BRITO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003807-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009773
AUTOR: CLAUDENIR VINCI (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000351-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009793
AUTOR: ISRAEL ALVES DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003446-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009775
AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUZA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004611-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009766
AUTOR: REGILANDO ELESBAO DE OLIVEIRA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005470-28.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009760
AUTOR: WALTER APARECIDO PEREIRA DA COSTA (SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007794-88.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009716
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE MORAIS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008141-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009705
AUTOR: ISMAEL TADEU ALVES (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002743-96.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009777
AUTOR: RICARDO PEREIRA DOS REIS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001060-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009790
AUTOR: LUIZ GONCALVES DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003024-67.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009776
AUTOR: VALTANIR PEREIRA ALVES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000438-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009791
AUTOR: JURACI XAVIER DE OLIVEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009968-07.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009694
AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005908-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009756
AUTOR: SANDRA RODRIGUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001569-52.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009784
AUTOR: EMINAE BERNARDINO CEZAR (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006470-63.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009742
AUTOR: RITA VALENTE DA SILVA MARTINS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005767-35.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009758
AUTOR: MARIA CEZAR NASCIMENTO GAMA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004464-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009767
AUTOR: FILOMENA APARECIDA MACHADO (SP319415 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005984-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009755
AUTOR: MANOEL PEREIRA MUNIZ (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006990-23.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009733
AUTOR: TERESA DE JESUS PAZIANO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008538-83.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009700
AUTOR: DIOGENES SILVA DE FREITAS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005782-04.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009757
AUTOR: SHIRLEI DIAS DOS SANTOS (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004287-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009769
AUTOR: CLEMENCIA MARIA BRITO (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES, SP101799 - MARISTELA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006149-28.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009748
AUTOR: CLAUDIO SAMPAIO LIMA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003478-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009774
AUTOR: ADRIANA DA SILVA SANTOS ALLANA VITORIA DA SILVA SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001317-15.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009787
AUTOR: ANTONIO NASCIMBEN FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006453-27.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009743
AUTOR: LUIS DOROTHEU DA CRUZ (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001574-40.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009783
AUTOR: ARLETE APARECIDA GOBATO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002706-06.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009778
AUTOR: AURINO TIGRE BERTOLDO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001672-59.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009782
AUTOR: SEVERINO CORDEIRO DE SOUSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008020-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009709
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA MADALENA (SP365504 - MARCIA APARECIDA FAVELLI GARCIA, SP274718 - RENE JORGE GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007601-10.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009724
AUTOR: MARCIA REGINA PEREIRA (SP361188 - MARIA HILDA FERNANDES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0007157-40.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009730
AUTOR: DIVINA RAMOS CORREIA (SP264369 - WALFRIDO CORRÊA ALVES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007675-30.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009720
AUTOR: HILDA APARECIDA PIRES (SP368383 - SILVANA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007736-85.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009718
AUTOR: SIMONE PEREIRA DE ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006204-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009746
AUTOR: BEATRIZ DE JESUS MOTTA ARAUJO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005447-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009763
AUTOR: JOENILDE CABRAL (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002195-52.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009780
AUTOR: GENIVALDO DOMINGUES VIEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008497-53.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009701
AUTOR: MILTON DE SOUZA CUSTODIO (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009444-10.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009695
AUTOR: FRANCISCO JOSE ARAUJO DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010167-29.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009692
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP338963 - VANIE DIAS PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008665-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009698
AUTOR: OVIDIA DE LIMA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005534-72.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009759
AUTOR: MARIA WANDA SOUZA DO NASCIMENTO (SP337993 - ANA MARIA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008997-85.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009696
AUTOR: MOISES CORREIA DE ARAUJO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001282-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009788
AUTOR: ANANIAS BEICHOR REIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008101-76.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009707
AUTOR: MARIA JOSE LUCIANO DE SOUZA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007891-88.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009714
AUTOR: JOSE LUIZ BORTOLETO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008014-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009710
AUTOR: JOAO MARTINS TOSTA FILHO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001137-33.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009789
AUTOR: IGOR LOIOLA SAMPAIO (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) EZIO LOIOLA SAMPAIO (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) IGOR LOIOLA SAMPAIO (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES) EZIO LOIOLA SAMPAIO (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005011-26.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009764
AUTOR: SILVANA CERRUCCI (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO, SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000113-33.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009794
AUTOR: CLEUSA NOEMI OCURA ALVES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002610-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009779
AUTOR: ANDRE LIMA MONTAGNOLA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004031-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009771
AUTOR: YONE HISAKO WADA ISERI (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000070-04.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009795
AUTOR: CLEUZA MARIA TENORIO (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006655-04.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009739
AUTOR: MARIA NEUZA RAMALHO (SP320359 - VIVIANE DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001402-35.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009785
AUTOR: LUIZ AUGUSTO XAVIER RAMOS (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES, SP296745 - ESTEVÃO ANDRÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006971-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009734
AUTOR: JOANA LESSOS FERREIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007643-59.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009722
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007755-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009717
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA DA COSTA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008252-08.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009703
AUTOR: MAGDA AUXILIADORA DE CASTRO SA (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008912-02.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009697
AUTOR: ISABEL ALVES DA SILVA (SP096983 - WILLIAM GURZONI, SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006082-63.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009750
AUTOR: DECIO JOAQUIM DE SENA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010102-34.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009693
AUTOR: SERGIO APARECIDO VAZ (SP260407 - MARCOS ANTONIO PICOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0006878-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009737
AUTOR: MARIA JOVINA DA SILVA BRITO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008594-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009699
AUTOR: DOUGLAS ALVES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006966-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009735
AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008263-71.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009702
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DE JESUS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006612-67.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009740
AUTOR: FRANCISCO WILSON TEIXEIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008005-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009711
AUTOR: MARIA CREUZA DE JESUS RODRIGUES SOUZA (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007310-73.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009728
AUTOR: PAULO DONISETI PEREIRA (SP249117 - JULIO CESAR SZILLER, SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004971-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009765
AUTOR: MARIA APARECIDA ANANIAN (SP360882 - BRUNO ARAUJO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007140-04.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009731
AUTOR: WEVERTON DE PAULA MARTINS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006337-21.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009744
AUTOR: MARIA TEIXEIRA DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006918-36.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009736
AUTOR: ARQUIMEDES DA SILVA (SP274779 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001347-50.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009786
AUTOR: ADELIA DE FRANCA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006072-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009752
AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO MERLUGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006504-38.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009741
AUTOR: JOAO DARC DE PAULA ASSIS (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007642-40.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009723
AUTOR: ELIAS SIQUEIRA DA SILVA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: LEONARDO FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007670-08.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009721
AUTOR: CLodomir ASSUNÇÃO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006301-76.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009745
AUTOR: VANDA SANTANA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007983-66.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009712
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007848-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009715
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS (SP153513 - MARIA LUCIA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005456-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009761
AUTOR: FRANCISCA SUELI ARAUJO DO NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP355543 - LUANA BRITTO CURCIO, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006043-03.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009753
AUTOR: ISABEL FRANCO (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006080-93.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009751
AUTOR: ELIANA SOUZA ORTEGA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008457-37.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009076
AUTOR: TANIA RAMIRO SEVERO (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da autora em 28/03/2017: concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de indeferimento, especialmente no que tange ao item “c”, pois, ao compulsar a numeração das folhas da cópia do processo administrativo, verifica-se que não foi apresentada a íntegra do processo, notadamente a parte final, uma vez que a numeração termina em 100, havendo a indicação de que o processo possui 120 folhas (fl. 06).
Havendo cumprimento, torne o feito concluso, para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Int.

0003865-86.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009801
AUTOR: GILSON GOMES DOS SANTOS (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO, SP281941 - SILENE FERREIRA DE MATOS, SP081978A - EDIVALDO SOUZA ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Do extrato acostado aos autos em 17/04/2017, constata-se que há um saldo remanescente no valor de R\$ 2.569,77, em favor da parte autora.
Sendo assim, intime-se o exequente para que providencie e informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento do saldo residual depositado em seu favor, sob pena de cancelamento da requisição.

Decorrido o prazo, com o não levantamento, officie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao bloqueio dos valores depositados neste processo e, após confirmação do bloqueio, officie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que promova o estorno do saldo remanescente (R\$ 2.569,77), e consequente devolução dos valores ao Erário.

Com a informação do estorno pelo TRF3, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0003072-45.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009799
AUTOR: WILSON PEREIRA DE CARVALHO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do questionamento acerca da RMI calculadaa pelo INSS, em 12/04/2017, à Contadoria Judicial para manifestação e elaboração dos cálculos de liquidação, conforme determinado no julgado.

0000966-42.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009633
AUTOR: ANA ALINE DIAS AZEVEDO STELLA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da não aceitação da proposta de acordo ofertada pelo INSS, deixo de encaminhar os autos à CECON.
Conclusos para oportuno julgamento.

0002555-16.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009835
AUTOR: ENILDA DA SILVA MELO (SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) LUIZA APARECIDA DA SILVA (SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da petição apresentada aos autos em 17/04/2017, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sob pena de extinção do feito.

0000629-53.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009815
AUTOR: MENILDES DUDA VIEIRA (SP373006 - LILIAN MARIA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 17/04/2017: nada a deliberar, considerando que o INSS apresentou a contestação tempestivamente, pois, diante das regras do NCPC/2015 a contagem do prazo ocorre em dias úteis.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se quanto à contestação.
Intimem-se.

0002337-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009683
AUTOR: WANDERLEY ROBERTO RAIMUNDO (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 17/04/2017: diante da manifestação do perito, intimem-se, com urgência, a parte autora e a empresa VIAÇÃO OSASCO da redesignação da perícia para o dia 11/05/2017, às 21 horas.

Altere-se a data no SISJEF.

Oficie-se à empresa que será periciada, informando-lhe da redesignação, devendo o representante legal autorizar o perito a realizar os trabalhos, bem como liberar o estacionamento do seu carro (Uno preto, placa FYW 3232 ou Ágile prata, placa EMD 8728).

Instrua-se o ofício com cópias da decisão de 24/02/2017, dos comunicados do perito de 16/03/2017 e 17/04/2017, da decisão de 16/03/2017 e desta decisão.

Encaminhem-se cópias desta decisão e do ofício ao senhor perito.

Intimem-se.

0001525-33.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009573
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SILVA (SP362422 - RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. - TECBAN

Diante da petição apresentada aos autos em 10/04/2017, OFICIE-SE à TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. – TECBAN, para que cumpra a obrigação a que foi condenada, depositando em juízo os valores referentes à condenação, nos termos do artigo 523 do NCPC .

Prazo: 15 (quinze) dias.

0006326-31.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009637
AUTOR: MARIANA PARAISO SEQUITO FERREIRA (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Em petição apresentada aos autos em 11/04/2017, informa a ré que não há valores a serem executados em favor da parte autora, eis que os rendimentos reconhecidos judicialmente como isentos não sofreram retenção de IR na fonte.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução.

0001069-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009471
AUTOR: PAULO GONCALVES TORRES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições acostadas aos autos em 31.03.2017:

Assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação proferida em 03.03.2017, termo n.º 6306005446/2017,

sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002702-95.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009882

AUTOR: ANALDO APARECIDO SOLANDI (SP348838 - ELIANE FLORENCIO BARBOSA BRUFATO, SP355593 - THIAGO THADEU LANDA MARINHO)

RÉU: VIACAO OSASCO LTDA (- VIACAO OSASCO LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, inclua-se o processo em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002220-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009098

AUTOR: SILVANA D EORIO DA SILVA (SP351574 - JAQUELINE RODRIGUES VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da autora anexada em 27/03/2017: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja juntada procuração com cláusula expressa conferindo poderes à causídica para formular pedido de desistência da ação, nos termos do art. 105 do Novo CPC.

Cumprido, voltem conclusos para apreciação do pedido de desistência.

Int.

0001934-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009641

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a designação anterior de perícia médica na especialidade de ortopedia, cancele-se a perícia médica designada para o dia 12 de maio de 2017, às 9 horas, a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur.

Intimem-se.

0001365-71.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009569

AUTOR: JOELMA MARIA DOS SANTOS (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) MARIA CLARA DOS SANTOS (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Comunicado Social anexado em 07/04/2017: esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de endereços apontada no referido ato.

Intimem-se.

0002694-21.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009857

AUTOR: JOSE GERALDO DE ASSIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestados e laudos médicos legíveis, contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006843-94.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009591

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DARROS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora propôs a presente demanda, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido esposo, que foi indeferido administrativamente por perda de qualidade de segurado.

Depreendo da análise dos autos que, em contestação, o INSS sustenta que "A autora alega na exordial que seu marido falecido possuía qualidade de segurado.

Ocorre que os vínculos como contribuintes individuais estão com remunerações com indicadores de pendências e vínculos com informações extemporâneas, ainda passíveis de comprovação, e a cessação da última contribuição deu-se em 10/2011, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 30/10/2012, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição. Sendo assim o pedido de pensão por morte improcede."

Dessa forma, para melhor deslinde do feito, concedo o prazo de 20 dias para a parte autora juntar aos autos cópia da ficha de registro de empregado e da declaração da empresa, sob pena de preclusão.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0001349-20.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009283
AUTOR: HELENO JOSE DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

O pedido do autor não é DE revisão com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, mas sim, que o cálculo do benefício seja realizado com base em todo o período contributivo do segurado.

Assim, altere-se o cadastro do processo, excluindo a contestação padrão anexada aos autos, promovendo-se a citação do réu.

Decorrido o prazo para resposta, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0000357-98.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009634
AUTOR: SILVANIA MARINHO DA SILVA SALIM (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.6. OFICIE-SE ao INSS para implantação do benefício, conforme determinado no V. Acórdão. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002083-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009567
AUTOR: MARIA AURORA CORREIA NUNES FALCAO OLIVEIRA (SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.
5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Com a informação, expeça-se o ofício competente; do contrário, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003495-39.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306009798
AUTOR: ANTONIO ALVES TIBURCIO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculo retificador de liquidação: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções

individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000227-69.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009825
AUTOR: NIVALDO ALMEIDA DE AGUIAR (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 1º do CPC/2015, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0007484-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009656
AUTOR: JEFFERSON MENDONCA SANTOS (SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Assim, nítida a incompetência absoluta deste juízo em razão da matéria, motivo pelo qual, DECLINO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos para distribuição perante a Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça do Estado da Comarca de Osasco.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Pague-se a perícia realizada.

Intimem-se.

0007911-16.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009802
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA NETO (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 1º do CPC/2015, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade. Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016: DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Considerando a

adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0002672-60.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009577
AUTOR: ALUIZIO FRANCISCO DE ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002659-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009576
AUTOR: EVALDO ANTONIO FOLHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002683-89.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009580
AUTOR: GILDETE PEREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008357-82.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009681
AUTOR: FRANCISCO ZACARIAS DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação da parte autora anexada em 21/03/2017: Defiro em parte o requerido, uma vez que a perita judicial é especializada em oncologia e já emitiu suas conclusões.

Defiro a designação de novo exame pericial na especialidade ortopedia, que será realizada nas dependências deste juízo, na data de 17/05/2017, horário 10h20min, pelo perito Marco Antônio Leite Pereira Pinto.

A parte deverá apresentar na ocasião toda a documentação médica de que disponha em relação à especialidade médica objeto da perícia.

Após a realização do exame, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, ciência às partes para as manifestações pertinentes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0006793-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009588
AUTOR: LAUDELINA BENEDICTA MIGUEL XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante das alegações da parte autora de que o falecido segurado encontrava-se incapacitado na data do óbito, designo o dia 12/05/2017 às 09:20 horas para a realização de perícia indireta com o Clínico Geral Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Deverá, ainda, a parte autora apresentar, cópia da certidão de casamento atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Dos documentos juntados, dê-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos.

Intime-se.

0006543-35.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009603
AUTOR: FRANCISCA EUDA RODRIGUES NASCIMENTO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugnação da parte autora anexada em 26/01/2017: intime-se a Sra. Perita judicial, para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora em 26/01/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita Judicial desta decisão.

0009031-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009592
AUTOR: MARIA LUCIA MONTES (SP237208 - REGINA CELIA BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quadro probatório instalado e, principalmente, o teor da perícia realizada nestes autos, medida de rigor a designação de novo exame pericial na especialidade oftalmologia, que será realizada no endereço Rua Augusta 2529, cj 22, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, na data de 11/05/2017, horário 13h30min, pelo perito Oswaldo Pinto Mariano Junior.

A parte deverá apresentar na ocasião toda a documentação médica de que disponha em relação à especialidade médica objeto da perícia.

Após a realização do exame, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, ciência às partes para as manifestações pertinentes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0002670-90.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009602
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS NETO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a ocorrência de prevenção.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

Após, cumprido, providencie a designação de perícias médica e social; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005783-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009649

AUTOR: MARILENE DOS SANTOS REIS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) CRISTIANE LARISSA DOS SANTOS REIS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) IGOR RAFAEL SANTOS REIS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se os autores, IGOR RAFAEL DOS SANTOS REIS (maior) e CRISTIANE LARISSA DOS SANTOS REIS (menor relativamente incapaz), para que regularizem a sua representação processual nestes autos e, também, apresentem declaração informando sobre a renúncia, ou não, ao eventual recebimento de valores que excedam ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, condição para a manutenção da competência deste Juízo.

Prazo: 15 dias, sob pena da extinção do feito sem exame do mérito em relação aos dois autores supramencionados.

Após, conclusos com urgência para julgamento do feito.

Int.

Osasco, data supra.

0002693-36.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306009853

AUTOR: MARCOS JANUARIO PESSOA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0007996-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306009443
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos de 01/02/1979 a 11/12/1990, 17/06/1991 a 22/02/1994, 30/08/1994 a 16/02/1996, 01/10/1998 a 30/01/2012 e de 01/02/2012 a 30/08/2016, como laborados em condições especiais. Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de 01/02/2012 a 30/08/2016.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que o PPP de fls.103/105 do arquivo 02, não possui o carimbo da empresa.

Assim, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo PPP devidamente carimbado ou declaração da empresa MRV Logística Ltda (atual Mallory Ltda) informando que o Sr. José Gomes Saraiva está autorizado a assinar o PPP de fls. 103/105 do arquivo 02, ou ainda junte aos autos documentos que comprovem sua nomeação como procurador da referida empresa.

Sem prejuízo, considerando que não há nenhuma anotação na CTPS da parte autora posterior a 01/2012, no mesmo prazo, poderá a parte autora juntar aos autos outros documentos comprobatórios do período comum de 01/02/2012 a 30/08/2016 que pretende reconhecer, tais como, declaração da empresa, ficha de registro de empregado, etc.

Tudo sob pena de preclusão da prova.

Caso haja juntada de novos documentos, ciência ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para as manifestações pertinentes.

Inclua-se o feito em pauta extra de julgamento.

Intime-se.

0002048-45.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306008912
AUTOR: ALMERINDO JOSE DA CRUZ (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por ALMERINDO JOSE DA CRUZ em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.667.625-2 com DER em 23/04/2014, com reconhecimento e averbação dos períodos laborados em condições especiais – de 16/11/1976 a 21/08/1978, 01/12/1983 a 31/01/1997, 14/07/1997 a 20/06/2000, 10/06/2000 a 18/11/2010 e de 01/09/2011 a 14/03/2014.

Compulsando os autos, observo que o PPP acostado nas fls. 52 dos documentos que acompanham a petição inicial (arquivo 02), está incompleto. Não há a parte final do PPP, com assinatura, data de emissão, CNPJ da empresa.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte a estes autos o PPP completo relativo a empresa “Ford Motor Company Brasil Ltda” (16/11/1976 a 30/04/1977 e de 01/05/1977 a 21/08/1978), sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

Inclua-se, novamente, o feito em pauta extra de julgamento.

Int.

0005516-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306009486
AUTOR: ZACARIAS DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por ZACARIAS DE ALMEIDA em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.953.125-6, desde a DER em 24/03/2015, com o reconhecimento período de 09/10/1985 a 27/01/1987, como laborados em condições especiais, além de períodos de contribuição individual.

Compulsando os autos, verifica-se que o PPP de fls. 68/69 do arquivo 02, foi preenchido pelo síndica da falência, bem como contém no campo observação a seguinte anotação: “todas as informações deste PPP foram fornecidas pelo trabalhador, com base nas anotações da CTPS nº 33622/562 – emitida 06/08/1977 – e do conhecimento que tem pelas atividades exercidas na empresa”.

Impende salientar que para comprovação do agente nocivo necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91, ou seja, com informações baseadas em laudo técnico.

Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos o laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT, referente ao período laborado na empresa Perticamps (09/10/1985 a 27/01/1987), ou caso se refira a período diverso, seja acompanhado de declaração informando se houve alterações nas condições de trabalho em que o autor laborava, sob pena de preclusão da prova.

Instrua-se o ofício com os dados completos da parte autora.

Inclua-se o feito em pauta extra de julgamento.

Int. Cumpra-se.

0005428-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306009139

AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO, SP322844 - MARIANNE FRANCISCO DO NASCIMENTO, SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade, NB 41/176.235.652-7, com o reconhecimento dos períodos comuns de 21/04/1997 a 14/09/2000, 20/08/2006 a 21/09/2006 e de 17/11/2006 a 19/12/2006, além dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (31/05/2005 a 19/08/2006 e de 22/09/2006 a 16/11/2006.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que as fls.08 e 47 não estão totalmente legíveis, especialmente na data de saída dos vínculos.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora anexe aos autos cópia legível da CTPS.

Sem prejuízo, considerando que no tocante ao vínculo com a empresa CCR Serviços S/C Ltda (atual Colorado Serviços Ltda) não há anotações posteriores a 02/2006 anotadas na CTPS, bem como constou no CNIS como última remuneração a competência de 01/2005, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar declaração da empresa informando o último dia trabalhado.

Tudo sob pena de preclusão da prova.

Caso haja juntada de novos documentos, ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Inclua-se o presente feito em pauta extra de julgamento.

Intime-se.

0005405-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306009263

AUTOR: LOURISVALDO ALVES CARDOSO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS por LOURISVALDO ALVES CARDOSO (nascido em 05/12/1952), na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos comuns e especiais.

Compulsando os autos, verifica-se que a CTPS de fls. 19/22 do arquivo 02, não está completa, bem como há partes da CTPS que não estão totalmente legíveis (fls. 35 do arquivo 02).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s) ou, na impossibilidade, deposite na Secretaria deste juízo, os respectivos originais, sob pena de preclusão da prova.

Poderá, ainda, no mesmo prazo anexar aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos comuns que pretende reconhecer, tais como, declaração da empresa, recibos de pagamento, holerites, ficha de registro de empregado, crachá etc.

Caso haja juntada de novos documentos, ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Inclua-se o feito em pauta extra de julgamento.

Intimem-se.

0003034-96.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306009548

AUTOR: QUITERIA PEREIRA LEITE (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS por QUITERIA PEREIRA LEITE (nascida em 14/03/1952), na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos comuns.

Compulsando os autos, verifica-se que a cópia da CTPS anexada está parcialmente ilegível, notadamente, a data de saída do vínculo de 16/09/1975 a 02/10/1975 que pretende reconhecer (fls. 15, 95 e 118 do arquivo 02).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s) ou, na impossibilidade, deposite na Secretaria deste Juízo, os respectivos originais, sob pena de preclusão da prova.

Poderá, ainda, no mesmo prazo anexar aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos comuns que pretende reconhecer, tais como, declaração da empresa, recibos de pagamento, holerites, ficha de registro de empregado, crachá etc.

Caso haja juntada de novos documentos, ciência ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, inclua-se, novamente, o feito em pauta extra de julgamento.

Intimem-se.

0002968-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306008926

AUTOR: JOSE ROBERTO JORGE (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.340.070-2, com DER em 02/09/2015, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, além dos períodos comuns de 15/03/1974 a 14/01/1975, 28/05/2004 a 03/04/2008 e de 01/09/2010 a 31/08/2013.

Compulsando os autos, verifico que às fls. 25 do arquivo 02 consta a anotação extemporânea do vínculo de 28/05/2004 a 03/04/2008. Ademais às fls.79 do mesmo

arquivo, consta a anotação de que as férias referentes ao período de 01/09/2010 a 31/08/2013 foram indenizadas em virtude de acordo. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte esclareça se algum dos períodos mencionados foi reconhecido por ação trabalhista, e, em caso positivo, anexar cópia das principais peças da ação reclusória.

Poderá, ainda, no mesmo prazo anexar aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos comuns que pretende reconhecer (28/05/2004 a 03/04/2008 e de 01/09/2010 a 31/08/2013), tais como, declaração da empresa, recibos de pagamento, holerites, ficha de registro de empregado, crachá, etc.

Tudo sob pena de preclusão da prova.

Inclua-se, novamente, o presente feito em pauta extra de julgamento.

Int.

0004315-87.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306008855
AUTOR: ANTONIA MARIA OLIVEIRA CAMARA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos comuns de 01/12/1992 a 01/09/1996, 02/09/1996 a 26/12/2001, 27/12/2001 a 19/02/2015, além do período de 27/12/2001 a 19/02/2015, como laborado em condições especiais.

Verifica-se, pela pesquisa aos dados do CNIS anexada aos autos, que todos os pretendidos constam como sendo vinculado ao regime próprio.

Assim, no tocante ao período de 01/12/1992 a 01/09/1996 e de 27/12/2001 a 19/02/2015, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar declaração do respectivo órgão, no caso, a Secretaria de Estado da Saúde, onde conste o tipo de vínculo da parte autora, se celetista ou estatutário, para onde eram vertidas as contribuições previdenciárias (Regime Próprio ou RGPS) devendo, ainda, informar se referido período foi utilizado pela parte autora na concessão de eventual benefício no Regime Próprio.

Já para o período laborado para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (02/09/1996 a 26/12/2001), além da declaração contendo as mesmas informações supramencionadas, deverá, ainda, apresentar a respectiva certidão de tempo de contribuição.

Tudo sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos.

Inclua-se o presente feito em pauta extra de julgamento.

Intime-se.

0003448-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306009676
AUTOR: CLAUDIO FELINTO LUSTOZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Necessário, aguardar o cumprimento do determinado em 23/03/2017.

Por isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia legível do PPP da empresa MERITOR (de 09/04/1986 a 14/02/1987), já que os que foram apresentados nos arquivos 33 e 38 estão ilegíveis, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, sob pena de preclusão, a parte autora deverá ainda apresentar cópia legível e completa do PPP da empresa AMSTED-MAXION FUND EQUIP FERROV S/A (de 03/05/2004 a 23/05/2007), pois o conteúdo do arquivo nº 48 está com legibilidade ruim e difere do informado no PPP de fls. 52/53 do arquivo nº 02. O PPP apresentado no arquivo nº 48 também está incompleto, sem o verso.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes e proceda-se à reinclusão do processo em pauta-extra.

Intimem-se.

0001659-60.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306009675
AUTOR: DENES COLARES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência para produção da prova abaixo especificada.

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão daquela, mediante o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados nas empresas RAPHY INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., de 11/04/1988 a 31/01/1990, e DINI TEXTIL IND. E COMÉRCIO LTDA., de 10/05/1999 a 08/01/2009.

Compulsando os documentos apresentados no processo administrativo, verifico que aqueles referentes ao labor em condições especiais na empresa DINI TEXTIL IND. E COMÉRCIO LTDA. (de 10/05/1999 a 08/01/2009) indicam a intensidade diversa do agente ruído para o mesmo período (fls. 15/16, fls. 88 e 89/90, fls. 93/94 e fls. 95/96 do arquivo nº 2).

Ademais, quantos aos documentos apresentados em 29/09/2016, observo que, no laudo técnico, não há informações de que as condições ambientais permaneceram as mesmas desde a época em que a parte autora prestou serviços.

Assim, oficie-se a empresa DINI TEXTIL IND. E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 65.538.209/0001-59, na Rua Masato Sakai, nº 323, Jardim Triângulo, Ferraz de Vasconcelos-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação correta quanto ao labor em condições especiais da parte autora, indicando a intensidade correta do agente ruído para o período trabalhado e justificando a divergência das informações. O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 15/16, fls. 88 e 89/90, fls. 93/94 e fls. 95/96 do arquivo nº 2.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar laudo técnico em relação ao período em que prestou serviços na empresa RAPHY INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. (de 11/04/1988 a 31/01/1990), sob pena de preclusão.

Com a vinda do documento, dê-se vista às partes e proceda-se à reinclusão do processo em pauta-extra.

Intimem-se.

0002642-59.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306009225
AUTOR: ALCEU ANTUNES MACIEL (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por ALCEU ANTUNES MACIEL em face do INSS visando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.072.371-4, DER em 01/06/2005, com o reconhecimento de períodos especiais, além do período de atividade rural de 01/01/1958 a 30/12/1967.

Assim, considerando o pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se pretende produzir prova testemunhal neste Juízo ou por Carta Precatória.

Sobrevindo a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0000571-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002187
AUTOR: RINALDO DA CONCEICAO GUILHOTO (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000729-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002189
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GONCALVES ROCHA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008791-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002233
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO GOMES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000230-24.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002213
AUTOR: DIOGO OSWALDO REIS DE JESUS (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001370-93.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002194
AUTOR: JOSE APARECIDO TOSTA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001307-68.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002223
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA MATOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008283-28.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002211
AUTOR: SILVIA PEDROSO GREGORIO (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000168-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002237
AUTOR: ISAAC BERTOLLI KITAGAWA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000287-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002178
AUTOR: JOSE ANTONIO LISBOA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001228-89.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002222
AUTOR: FABIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001796-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002228
AUTOR: FERNANDO CEZAR BORDINO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000138-46.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002236
AUTOR: OSVALDO ROCHA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000347-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002180
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001308-53.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002192
AUTOR: JOSE PEREIRA DA ROCHA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002543-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002229
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001169-04.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002191
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE PAULO (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO, SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000379-20.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002183
AUTOR: MARTA MARIA DOS SANTOS UNGER SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000508-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002184
AUTOR: ROSANA FRANCISCO DE MACEDO (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001725-06.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002226
AUTOR: MARIA LAURA PEREIRA DA CRUZ ARAUJO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001596-98.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002225
AUTOR: SUELI NUNES (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000232-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002174
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO CORREIA (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006970-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002230
AUTOR: CARMEM APARECIDA GARCAS (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000305-63.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002179
AUTOR: MARIA HELENA FORTUNATO MORAIS INACIO (SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001772-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002200
AUTOR: ELIAS TEODORIO DOS SANTOS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001573-55.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002224
AUTOR: APARECIDA MARIA DE SOUZA LIMA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001328-44.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002193
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000728-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002188
AUTOR: RAUL BARROS DE LIMA (SP037628 - AYLTON CESAR GRIZI OLIVA, SP270269 - MARCELA D ALESSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007185-08.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002231
AUTOR: VERA ALICE GERMANO DIAS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004789-58.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002208
AUTOR: MARIA GUINAURA FRANCISCA DOS SANTOS (SP317059 - CAROLINE SGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003899-03.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002201
AUTOR: CENISIA MARCELINO MENDES (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000229-39.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002173
AUTOR: ARLETE PEREIRA DE OLIVEIRA FLORENCIO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007100-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002210
AUTOR: RONALDO ANTONIO DA CRUZ (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009053-21.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002239
AUTOR: LAUDELINO FRANCISCO DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000222-47.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002172
AUTOR: THIAGO JOSE DE SOUZA BORGES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000241-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002175
AUTOR: NATANAEL PORTO XAVIER (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001579-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002197
AUTOR: CARLITO NASCIMENTO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000363-66.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002218
AUTOR: JOSE TADEU GOMES DA SILVA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000314-25.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002216
AUTOR: CAROLINE APARECIDA DOS SANTOS LOZANO (SP364900 - ALESSANDRA MARIA MOMI JORENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005877-34.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002209
AUTOR: EDVALDO FELIX DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001512-97.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002195
AUTOR: HONORINA BORGES BONFIM (SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004438-85.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002202
AUTOR: LINDINALVA FRANCISCO AGOSTINHO (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000265-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002177
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000357-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002182
AUTOR: MARLUCE MARIA DA GAMA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000556-81.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002186
AUTOR: JUSSELINO MARTINS DE SOUZA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000326-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002217
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000243-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002176
AUTOR: ANTONIO ADRIANO DE LANA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009026-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002238
AUTOR: JOAO PEDRO SILVA COSTA (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES, SP236401 - KARINA DOS SANTOS BERTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008939-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002234
AUTOR: ANDREIA SILVA NUNES DE BRITO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001550-12.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002196
AUTOR: MARCIA DE MORAES (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000238-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002214
AUTOR: HELIO DIAS FERREIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000645-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002221
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS CARVALHO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008187-13.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002240
AUTOR: MARIA INEZ BARBOZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 17/04/2017 (Manifestação de Terceiros) . Prazo: 15 (quinze) dias.

0010428-91.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002161
AUTOR: ROSANGELA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) ALINE SILVA CANDIDO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) GABRIEL SILVA CANDIDO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes ao MPF quanto ao teor dos documentos anexados em 11/04/2017 (Processo Administrativo) . Prazo: 15 (quinze) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos cálculos judiciais do acordo anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS”

0001094-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002171
AUTOR: LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA (SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000952-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002169
AUTOR: GILSON EVANGELISTA ASSIS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000660-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002170
AUTOR: WILLIAN CUNHA DE JESUS (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008725-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002105
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000077-88.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002167
AUTOR: ETELVINA SOUZA FIGUEREDO BATISTA (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000302-11.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002168
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE VASCONCELOS (SP214281 - DANIELLE MORAES DE AZEVEDO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005890-13.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002153
AUTOR: MARIA DA PAZ CHICONI (SP221748 - RICARDO DIAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de todo o processado, nos termos dos artigo 178 do CPC/2015. Prazo: 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001508-60.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002118 ENZO BISPO DE SOUZA (SP164035 - JOSINEI MARCOS DA SILVA) ITALO BISPO DE SOUZA (SP164035 - JOSINEI MARCOS DA SILVA)

0002518-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002078 LAURINDA BRAGA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002534-93.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002134 MAURICIO CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS (SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE, SP240769 - ANA ISABEL VIANNA PEREIRA VIGNATI, SP207201 - MARCELO NOVO E TRIGUEIROS)

0009025-53.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002082 ALBERITO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0006738-20.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002080 TAMIRES MOREIRA NASCIMENTO (SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS)

0001366-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002113 ALESSANDRA APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA (SP287922 - TABIANE FERREIRA DE SOUSA ANDRADE)

0002660-46.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002139 EXPEDITO NORBERTO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0008926-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002148 EDMAR PEREIRA NUNES (SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA)

0001336-21.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002106 FLORIZA TELES CAMPOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

0000536-90.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002069 LAUDELINO JOSE PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0005056-73.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002143 MARILENE GUEDES DA SILVA (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0002010-96.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002076 ALESSANDRO SILVA SANTOS (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) EDNALEIDE HONORIO DA SILVA (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

0002523-64.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002132 GILDETE NUNES LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002524-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002133MARIETA NEVES DE OLIVEIRA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA, SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO)

0002508-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002130JOSE CARLOS FAUSTINO (SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS, SP364969 - DONIZETH PEREIRA DA COSTA)

0002546-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002135JOAO VIEIRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002676-97.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002142JOSE TADEU DIAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002022-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002122RAIMUNDA EVANILDA DE ARAUJO (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)

0002621-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002137SOLANGE DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002607-65.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002079JUVENAL FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0007463-09.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002145SONIA MARIA RICCI (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA)

0002667-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002141MARIA ARLETE DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0001835-05.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002119MARTA APARECIDA DAS GRACAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0000723-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002109JOSIAS GALDINO DA COSTA (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS)

0002031-72.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002123JOEL SERAFIM DE SA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0001261-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002112NAILDE MANGUEIRA DA CRUZ ALMEIDA (SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES)

0001931-20.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002121JAIR MANHENTI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0000521-24.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002108ALAIR ALVES MORIOKA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)

0008831-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002081ADELMO DIAS TOLENTINO (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA)

0008396-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002146ANTONIO NINO DE MESQUITA (SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO)

0008621-02.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002147JOSE PETRUCIO ALVES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0006996-30.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002144CATIA LOPES OLIVIO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0000024-10.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002107CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0001397-76.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002115GILBERTO MACEDO DOS SANTOS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

0002424-94.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002127MARIA JOSE VITORETTI (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO, SP322844 - MARIANNE FRANCISCO DO NASCIMENTO)

0002122-65.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002124TEREZINHA SILVA (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI)

0001804-82.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002075IRANI ESGOBE COUTINHO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

0001221-97.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002070PERSEU JESUS DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)

0001170-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002111JOSE CARLOS DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)

0001127-52.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002110MARIA JOSE ENEDINA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

0002561-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002136MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

0002663-98.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002140JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002407-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002077SILVANA AUTO DA SILVA DOS SANTOS (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES)

0002358-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002126ANA FERREIRA MACHADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0001922-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002120ROSA MARIA LÍCIA AMÉRICO (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)

0002521-94.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002131MARIA ZILDA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002196-22.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002125ASAKO SADAIKE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)

0001581-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002073ANA LUCIA DA ROCHA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

0002631-93.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002138JOAO DAS NEVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0002434-41.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002129SANTOS RODRIGUES DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

0002433-56.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002128PAULO VICENTE DE SOUZA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

0001439-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002117STEFAN ANDROVICS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0001605-60.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002074MARIA DE LOURDES MARIANO (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0008386-35.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002099ROSIVANIA DE OLIVEIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006736-50.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002098
AUTOR: MICHELE MARIA DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009033-30.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002100
AUTOR: ZEFERINO SILVEIRA NETO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009000-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002096
AUTOR: LEANDRO AMARO DE ANDRADE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009005-62.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002102
AUTOR: VITAL ALVES INHUMA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009055-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002101
AUTOR: ANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000035-39.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002089
AUTOR: SONALE MARIA DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP315954 - LUCIANA SANGUINI PARMA, SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008090-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002093
AUTOR: RAQUEL PEREIRA NUNES (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001632-43.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002090
AUTOR: MIRIAN IGNACIO DE OLIVEIRA (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS, SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001810-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002091
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUSA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008974-42.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002095
AUTOR: ARNALDO FRAGA DIAS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009056-73.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002097
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007339-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002092
AUTOR: AGUINALDO DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008474-73.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002094
AUTOR: MARIA ZELIA DA SILVA ARAUJO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0009698-80.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002088
AUTOR: RITA DE CASSIA SOBREIRA DOS SANTOS (SP330747 - IAN LIBARDI PEREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora dos documentos anexados aos autos em 10/04/2017 pela parte ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000520-44.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306002166SEBASTIAO FILHO DE AZEVEDO (SP335157 - NILTON CESAR SCOPIM, SP309225 - CARLOS ELI SCOPIM)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora dos documentos anexados aos autos em 17/04/2017 pela parte ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6308000072

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006938-31.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308001962
AUTOR: NEISA DE JESUS ROQUE ALVES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, ante o levantamento do depósito realizado pela parte autora, conforme fase eletronicamente lançada nos autos no dia 10/04/2017, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0002100-74.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308001963
AUTOR: ADILSON OLIVEIRA DE QUADROS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, ante o levantamento do depósito realizado pela parte autora, conforme fase eletronicamente lançada nos autos no dia 05/04/2017, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000737-13.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308002023
AUTOR: MARIA MADALENA CAMARGO SANTOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por MARIA MADALENA CAMARGO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 08/08/2016.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 21/03/2017, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 05/04/2017.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000737-13.2016.4.03.6308

AUTOR: MARIA MADALENA CAMARGO SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 06268367863

NOME DA MÃE: LAZARA PEDROSO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS SEME JUBRAN, 1050 - - PARAISO

AVARE/SP - CEP 18702588

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/08/2016

DATA DA CITAÇÃO: 05/08/2016

ESPÉCIE DO NB: 32 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.283,86 (100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (fevereiro/2017): R\$ 1.302,09

DIB: 05/07/2016 (DER referente ao NB 614.969.693-0, conforme o acordo)

DIP: 01/03/2017 (conforme o acordo)

ATRASADOS: R\$ 11.144,80 (100% do valor apurado no período de 05/07/2016 a 28/02/2017, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até abril/2017

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra.

0000931-13.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308001977
AUTOR: LIDIA BANIS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I, do texto original, atual artigo 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98.

Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano.

Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei,

considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) grifei

Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

omissis

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

omissis

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Não alcançando carência necessária à aposentadoria por idade urbana ou o tempo de serviço rural para a aquisição do direito à aposentadoria por idade rural, pode o segurado somar tempo de serviço urbano e rural pelo tempo mínimo equivalente à carência para a chamada aposentadoria por idade híbrida, de que tratam os referidos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei de Benefícios, "ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

Não obstante a confusa redação do § 3º, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, a amparar os segurados em uma situação de meio termo entre carência urbana e o trabalho rural que não tenham requisitos mínimos para uma espécie de aposentadoria ou outra, mas sim tempo de serviço compatível com a carência do benefício suficiente somando-se o labor urbano e rural, a "condição a ser satisfeita" a que se refere o dispositivo é meramente o tempo de serviço equivalente à carência, não o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. TUTELA ESPECÍFICA REVOGADA.- (...)

No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Consoante se verifica da redação dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, a Lei n. 11.718/2008 introduziu nova modalidade de aposentadoria por idade, a qual permite ao segurado somar períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. É a denominada aposentadoria por idade híbrida.- A concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento. Precedentes do STJ.- À prova do exercício da atividade rural, certo é que o legislador exigiu o início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 2013 quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade.- Período de atividade rural comprovado, por documentos e testemunhas.- Cumprido o requisito etário, mas a carência exigida pela lei não foi cumprida.- Reexame não conhecido.- Apelação do INSS provida.- Revogação da tutela antecipatória de urgência concedida.

(APELREEX 00339188720164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, "CAPUT", E § 3º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL E URBANA PARCIALMENTE COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONCOMITANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL COM O IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias. 3. A Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, ao introduzir o § 3, do art. 48, do mencionado diploma legal, permitiu a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade. 4. Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não se exige a simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Comprovadas as atividades rurais e urbanas pela carência exigida, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(AC 00368497320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3o. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial.

Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1472235/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensandose, portanto, o recolhimento das contribuições.

15. Recurso Especial não provido.

(REsp 1605254/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 06/09/2016)

No caso em tela, a parte autora nasceu em 24/10/1951, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24/10/2006 e 60 (sessenta) anos de idade em 24/10/2011., de forma que a carência, em qualquer dos casos, implementa-se com 180 meses de de carência efetiva/contribuição + carência ficta/atividade rural. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior à edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado.

A autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade mista ou híbrida desde a data do requerimento administrativo indeferido (DER) referente ao

NB 173.681.774-1 (07/04/2016), somando-se à carência efetiva/contribuição a carência ficta/atividade rural, através do reconhecimento do seguinte período de atividade rural sem registro em CTPS nem no CNIS: de 1973 a 1981.

O pedido administrativo foi negado uma vez que não foi comprovado o efetivo exercício da atividade rural como segurada especial.

Os outros períodos foram reconhecidos como atividade urbana, inclusive o período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Por sua vez, a autora afirma que exerceu atividade rural em regime de economia familiar no sítio do sogro.

Como início de prova material, a autora, para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar apresentou os seguintes documentos anexados à inicial:

- - Certidão de nascimento da filha ROSANA BANIS NEGRÃO, NASCIDA EM 1974, constando como residência o Bairro Ezequiel Ramos, na Fazenda Barra Grande, em Avaré/SP (fls. 15 do PA).
- - Histórico Escolar da filha Rosana Banis Negrão, comprovando que nos anos de 1980 e 1981 frequentou a escola estadual no Bairro Ezequiel Ramos, em Avaré/SP (fls. 16 do PA).
- - Prontuário Médico em nome da Requerente, emitido pelo Hospital da Unesp de Botucatu, comprovando que residia no Sítio Ezequiel Ramos, em Avaré/SP, na propriedade rural pertencente ao sogro, conforme fichas datadas de 1976, 1979, 1980 e 1981 (fls. 17/21 do PA).
- - Matrícula do CRI, comprovando a existência da propriedade rural em nome do sogro da Requerente – Sr. Benedito Negrão, localizada na Fazenda Barra Grande, em Avaré/SP (fls. 22 do PA).
- - Cópias extraídas do processo n. 0001547-61.2011.4.03.6308, onde foi homologado acordo judicial, reconhecendo o labor rural do companheiro da requerente, Sr. Elídio Negrão, no período de 15.01.56 a 31.12.63, em regime de economia familiar, no Sítio Ezequiel Ramos, em Avaré/SP (fls. 23/31 do PA).

O INSS em contestação alega que:

Quando a filha da parte autora nasceu, em 23/03/1974, o companheiro dela foi qualificado como operador de máquinas (fl. 31, anexo 8), e ao ser ouvida no processo administrativo a parte autora confirmou que entre essa data e 1978 ele permaneceu trabalhando como tal em São Paulo (fl. 41, anexo 10). Como neste caso não há prova documental em nome dela própria a utilização dos documentos em nome do companheiro e de seu sogro resta inviabilizada pela constatação de que ele exerceu atividade urbana no período.

Ademais, o período de labor rural reconhecido em favor do Sr. Elídio Negrão foi de 15/01/1956 a 31/12/1963, totalmente diverso do reivindicado pela parte autora (1973 a 1981).

Com plena razão o INSS, não há um único elemento de início de prova material idôneo de labor rural da autora, pois documentos que atestem que residia em sítio no período alegado, alguns deles inclusive apontando como atividade doméstica ou do lar, por si sós, nada dizem acerca de labor rural dela ou de sua família, sendo que quanto a seu companheiro há início de prova material apenas de labor urbano no período, ressaltando-se que o tempo rural reconhecido em favor dele é cerca de uma década anterior.

A própria autora afirmou ao INSS, na esfera administrativa, que seu companheiro foi para o sítio de seus pais apenas para se recuperar de lesão na perna, logo voltando para a Capital, e que algum tempo depois voltou para Avaré e comprou um caminhão para o trabalho, não havendo relato firme de atividade rural dele no período.

Assim, o que se tem é completa carência de início de prova material a favor da alegação da autora e alguns indícios de prova material contrários, circunstância que, a rigor, justificaria a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de documentos essenciais à propositura da ação, dispensada a instrução processual, conforme REsp 1352721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

A despeito disso, a prova oral foi colhida e do depoimento pessoal da autora, que implica confissão, se extrai que, de fato, não exercia atividade rural em regime de economia familiar propriamente dita, mas sim atividade doméstica em meio rural.

Isso porque a configuração de segurado especial demanda que a atividade seja de produtor ou pescador e familiares que com ele trabalhem e o labor dos membros da família seja em regime de economia familiar, isto é, indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 11, VII, e § 1º, da Lei n. 8.213/91, além de o § 8º do art. 195 da Constituição expressamente vincular atividades em regime de economia familiar a resultado da comercialização da produção, com o que não se confunde o mero cultivo de pequena horta e trato de poucos animais para alimentação própria, aquém de assegurar subsistência e economia familiar para as mínimas necessidades socioeconômicas, mais se assemelhando à atividade do lar no meio rural, típica de segurado facultativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

(...)

2. Entretanto, in casu, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não restando satisfeitos os pressupostos atinentes à qualidade de segurado na condição de rurícola. 3. Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos, cópia da sua certidão de casamento, lavrado em 13/10/1973, onde ela aparece qualificada como "doméstica" e seu cônjuge como "lavrador"; cópia de escritura de imóvel em nome de seu cônjuge, datado de 01/10/1980, e documentos de fls. 21/32. 4. Com efeito, descabe considerar os documentos supracitados como início de prova material do exercício de atividade rural pelo período de carência exigido para a concessão do benefício, haja vista que a autora não comprovou o labor rural do cônjuge, quando do início da sua incapacidade. 5. Assim, a tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural ou caracterizar o regime de economia familiar, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental. 6. Dessa forma, inexistindo prova do labor rural da autora, considerando o labor urbano exercido por seu marido, não restando comprovado seu trabalho em regime de economia familiar, como também não restou demonstrado o labor rural do seu cônjuge nas lides campesinas como forma de suas subsistências. 7. Desse modo, o conjunto probatório mostrou-se suficiente para comprovar a ausência do exercício da atividade no meio rural da parte autora, devendo ser mantida a r. sentença. 8. Apelação da parte autora improvida. (AC HYPERLINK "tel:00361723820134039999" 00361723820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301147794/2016PROCESSO Nr: 0001763-84.2014.4.03.6318 AUTUADO EM 14/04/2014ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: MARGARIDA DA GLORIA MIRANDA BERNARDES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A):

(...)

II VOTO Ressalte-se, de início, que os vínculos de trabalho constantes na CTPS do marido da autora não podem ser aproveitados como início de prova material por ela. O vínculo de emprego é relação personalíssima e seus efeitos se restringem às partes do contrato de trabalho. Além disso, cuidar de horta e criar galinhas na residência não caracterizam trabalho rural de segurado especial, nos termos da lei, como bem colocado na sentença impugnada.

(...)

(16 HYPERLINK "tel:00017638420144036318" 00017638420144036318, JUIZ(A) FEDERAL LIN PEI JENG - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 14/10/2016.)

Com efeito, relatou a autora que a produção era de pequena escala, para consumo próprio, com venda de excedente que só sobrava às vezes, mas ainda assim era muito pouco, que a produção era voltada mesmo para o consumo da casa, sequer sabendo referir pra quem era vendido este excedente. Além disso, afirmou que o dono do sítio, seu sogro, era aposentado e que o marido mandava dinheiro de sua atividade urbana.

Fica evidente, portanto, que a subsistência era extraída da aposentadoria do sogro e das atividades urbanas de seu companheiro, não da lavoura, portanto a autora não era segurada da previdência social de qualquer categoria.

Assim, para o período em questão é inequívoca a ausência de labor rural para fins previdenciários e, conseqüentemente, a autora não faz jus à pretendida aposentadoria.

DISPOTITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000852-68.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308001976

AUTOR: PLACIDIO ROCHEL (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por PLACÍDIO ROCHEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por idade.

A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos artigos 201, I e § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, § 7º:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. "Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada" (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02).

3. Recurso especial provido.

(REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)

Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a Lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:

"Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado."

Ademais, há que se ponderar que em relação à revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, §§ 2º, 3º e 4º da Carta:

"§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm" \\\\l "art201" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm" \\\\l "art201" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm" \\\\l "art201" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.

Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.

Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:

"A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício."(Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30)

Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458)

Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicável a retroação do novo comando constitucional.

Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

"Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição.

As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito."(Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423)

Posto isso, passo ao exame dos pleitos específicos do autor.

No caso em pauta, o autor aduz que cumpriu os requisitos legais necessários à concessão de aposentadoria por idade urbana, na data do requerimento administrativo (DER), em 10/04/2015 (NB 169.396.751-8).

O autor nasceu em 03/04/1949, assim completou 65 anos de idade em 03/04/2014. Portanto, o requisito etário estava cumprido na data da DER.

O INSS controverteu o período compreendido entre 01/03/1980 a 31/10/1981, em virtude das inconsistências encontradas na CTPS da parte autora (fl. 12), ou seja, a referida anotação apresenta rasuras; não consta a data de saída do empregado; não há registros de férias; alteração salarial, e cadastro de FGTS.

Pretende a autora computar no seu benefício de aposentadoria por idade, o período acima referido, de forma a revisar positivamente a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade, incluindo-se, para tanto, no cômputo, o período de contribuições de 01/03/1980 a 31/10/1981.

Nesse sentido, a contagem constante das fl. 24, dos documentos anexos à inicial, apontam que foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, o tempo de serviço, na DER (10/04/2015), de 13 anos, 13 meses e 20 dias, além de uma carência de 156 contribuições.

Assim, tem-se que:

Por sua vez, constam do CNIS (evento34), em relação ao autor, os seguintes registros:

Portanto, em relação ao referido período controvertido, foi juntado como início de prova material, a referida CTPS do autor, constando-se, nesse sentido, à sua fl. 12, rasura no registro de trabalho respectivo.

Foi produzida a prova oral, tendo sido colhidos em audiência o depoimento pessoal do autor.

A testemunha Horácio Chagas, ouvido como informante, disse que conhece o autor há 40 anos. Trabalharam juntos. Trabalhava no corte de madeira, e o autor era encarregado. Afirmou que não foi registrado. Asseverou que a empresa ficava no município de Angatuba. O dono da empresa era o Sr. Júlio. Trabalhou mais de um ano, e no tempo que lá estava, sabe dizer que o autor encontrava-se na empresa trabalhando.

A testemunha Benedito Messias conhece o autor da cidade de Paranapanema. Trabalhou na Empresa Reflorestadora OK na mesma época em que o autor lá trabalhou, ou seja, de 1980 a 1981. Afirmou que trabalhava no corte de madeira e o autor era fiscal. O dono da empresa era o senhor Júlio. Ainda, que empresa ficava na cidade de Angatuba, nas Fazendas "Correntinha" e "Correntão". Finalmente, reiterou que fazia serviço de corte de madeira (eucalipto).

A testemunha Benedito Sales, ouvido como informante, afirmou que trabalhou na Empresa Reflorestadora OK, entre 1980 e 1981, como apontador, no corte de madeira, juntamente com autor. Atestou que o autor trabalhava como fiscal. A empresa fazia corte de madeira. Cortavam madeira em Angatuba e Buri. O dono da empresa "era um japonês e outro português", Júlio e Moreira. Diz que é aposentado. Trabalhou 6 ou 7 anos na empresa. Finalmente, disse que o autor trabalhou na empresa em 1980 ou em 1981.

Por sua vez, a testemunha Kisaku Takoi aduziu que não conhece o autor, apesar de ter exercido o cargo de diretor na Empresa em São Paulo, até 1982.

Já a testemunha Mario Mori, diretor da empresa, mas lotado em São Paulo, asseverou que o nome do autor consta do livro de registro empregados, e que o autor foi funcionário da Empresa Reflorestadora OK, constando como data de admissão 15/03/1980 e como data de demissão 31/10/1981, confirmando que o autor trabalhou na cidade de Angatuba.

A cópia do livro de registro de empregado do autor foi anexada aos autos (evento 52), constando como data de admissão 15/03/1980 e como data de demissão 31/10/1981.

Portanto, o período de 15/03/1980 a 31/10/1981 deve ser incluído no computo do tempo de serviço do autor.

Desse modo, nos termos da contagem efetuada pela contadoria desse juizado (evento 37), ao se considerar o período acima referido e demais períodos lá mencionados, uma vez que se mostram incontroversos, o autor possui um tempo de serviço de 15 anos, 07 meses e 20 dias, e cumpriu uma carência de 183 contribuições.

Assim, nos termos do laudo contábil anexado aos autos (evento 40), é devido ao autor o benefício da aposentadoria por idade vindicado.

Tutela Antecipada

Tendo em vista a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos", que adoto sob ressalva de meu entendimento pessoal em atenção à segurança jurídica e isonomia, entendo temerária a concessão de ofício da medida urgente, sem que a parte autora tenha formulado pedido expresso nesse sentido, portanto assumindo o risco.

Sem prejuízo, tendo em vista que a concessão de antecipação de tutela é questão de ordem pública no âmbito dos Juizados, poderá a parte autora formular o requerimento, se for o caso, por simples petição a qualquer tempo.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo

índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.” (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 10/04/2015 (data da DER do NB 169.396.751-8).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0000281-10.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001917

AUTOR: HORACE ZEFERINA DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo defensor contituído em sua petição anexada aos autos em 20/02/2017.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, aguardem os autos em arquivo.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do requerido pela parte autora em 07/03/2017. Após, conclusos.

0004666-64.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001799

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001150-75.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001796

AUTOR: EDINALDO CORREA SOARES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004931-71.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001797

AUTOR: VALTER BORGES DE MORAES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000332-26.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001758

AUTOR: MARCIO ROGERIO CAPPELLO (SP313257 - BARBARA CRISTINA RIBEIRO, SP336505 - LUCIANO CESAR DA COSTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Manifeste-se o réu no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do autor.
Após o prazo, no silêncio ou havendo concordância, expeça-se o competente RPV/Precatório.
Cumpra-se.

0000294-28.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001987
AUTOR: DORI EDSON PINTO (SP381557 - FERNANDO DIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito.

Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”.

Não desconheço que foi expressamente ressalvada a possibilidade de “autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo” singular. Porém, esclareço que, no presente caso, não comparece nenhuma das propaladas exceções.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000723-10.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001823
AUTOR: ELIKA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido constante da petição anexada aos autos em 03/03/2017, junte a defensora constituída cópia do contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

0000436-66.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001756
AUTOR: JOCELIA RIBEIRO GONCALVES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência à parte autora do ofício do INSS anexado ao feito em 07/03/2017.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000303-87.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002025
AUTOR: GABRIELE CRISTINA NOBRE DE CAMPOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de demanda proposta pelos menores impúberes ANA CLARA NOBRE DOS SANTOS e PEDRO HENRIQUE NOBRE DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, representados por Gabriele Cristina Nobre de Campos, genitora, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado Bruno dos Santos Oliveira.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que o ato administrativo indeferitório da cobertura previdenciária reveste-se de ilegalidade, na medida em que, ao tempo da prisão, o segurado instituidor estava em período de graça e desempregado, devendo ser considerado segurado de baixa renda, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

A petição inicial (evento nº 1 dos autos virtuais) veio instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos, dentre os quais avultam certidões de recolhimento prisional e cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência social de Avaré (evento nº 2 dos autos virtuais).

Há requerimentos de gratuidade judiciária e de tutela provisória de urgência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), subsidiariamente aplicável aos processos de competência dos Juizados Especiais Federais, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaquei).

Por sua vez, o art. 9º, parágrafo único, I, do mesmo diploma legal excepciona a tutela provisória de urgência do dever de estabelecimento de contraditório prévio, este erigido ao status de norma fundamental do direito processual civil, preordenada a evitar a prolação de decisões surpresa.

Assentadas tais premissas de ordem processual, cumpre perquirir a presença dos requisitos legais acima referidos.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que assim dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)

Em nível infraconstitucional, sua regulamentação repousa no art. 80 da Lei nº 8.213/1991, assim redigido:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Da análise dos preceitos normativos acima referidos e transcritos, depreende-se que o auxílio-reclusão constitui benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado de baixa renda que tenha sido recolhido ao cárcere (cautelarmente ou em virtude de sentença penal condenatória transitada em julgado) e que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (o abono de permanência em serviço foi extinto pela Lei nº 8.870/1994).

Didaticamente, são indispensáveis à fruição da prestação previdenciária ora em pauta:

- a) a qualidade de segurado do instituidor;
- b) que se trate de segurado de baixa renda, conforme exigência instituída pela Emenda nº 20/1998;
- c) o recolhimento do segurado à prisão, pouco importando se em caráter provisório (prisão processual) ou definitivo (prisão penal);
- d) o não recebimento, pelo segurado, de remuneração do empregador ou de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria;
- e) qualidade de dependente do beneficiário.

Frise-se que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 587.365), o requisito econômico atinente à "baixa renda" deve ser aferido em relação ao segurado instituidor do auxílio-reclusão, e não aos seus dependentes.

Lembre-se, também, que, por absoluta falta de previsão legal (art. 37, caput, da Constituição Federal), a percepção de auxílio-acidente ou pensão por morte pelo segurado não obsta o pagamento de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Por fim, vale uma advertência no tocante ao requisito econômico (qualificação do instituidor do benefício como "segurado de baixa renda").

A percepção de remuneração superior ao limite de enquadramento no conceito de "baixa renda" somente obstaculizará a concessão de auxílio-reclusão caso o segurado estivesse no exercício de atividade econômica no momento da segregação (art. 116, caput, do Decreto nº 3.048/1999).

Na hipótese de segurado desempregado ou em período de graça na data da prisão - sem renda que lhe garanta a subsistência -, o benefício deverá ser concedido, pouco importando o valor de seu último salário de contribuição. Isto porque em matéria previdenciária vige o princípio *tempus regit actum*, devendo o critério econômico ser aferido no momento da prisão (que, em casos de desemprego ou período de graça, é igual a zero). É o que se depreende do art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, assim redigido:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (destaquei)

Nem se invoque o disposto nas portarias interministeriais que, ao definirem o valor para enquadramento do segurado como de baixa renda, estabelecem ser de rigor a consideração do último salário de contribuição do segurado desempregado ou em período de graça (p. ex. art. 5º, § 1º, da Portaria MPS/MF 19/2014 [em vigor na data da prisão do genitor do demandante] e art. 5º, § 1º, da Portaria MTPS/MF 1/2016 [atualmente em vigor]).

Por inovarem no ordenamento e estabelecerem restrições a direitos subjetivos dos cidadãos sem o necessário respaldo em ato normativo primário, tais atos administrativos são ilegais, esbarrando no quanto positivado nos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade).

Referida orientação vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.480.461/SP, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, decidiu o seguinte: a) o critério econômico deve ser aferido no momento da prisão; b) subsistente a filiação à Previdência Social, a ausência de renda indica o enquadramento do segurado como de baixa renda, pois se deve entender que seu rendimento é igual a "zero".

O acórdão ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.
2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.
3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".
4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.
5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".
6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).
7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.
8. Recursos Especiais providos.
(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014 - destaquei).

Outrora dissonante da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais a ela se alinhou por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000221-27.2012.4.04.7016, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão à autora, menor impúbere.
2. Defende o INSS que a apuração da "baixa renda" deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de "baixa renda" de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão.
3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: Na espécie, o art. 80, da LBPS, dispõe que o benefício de auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte. Bem por isso ressaltou ser pacífico o entendimento de que a legislação aplicável aos casos de pensão por morte decorre do princípio do *tempus regit actum*. Significa que o fato determinante para que se saiba qual o direito aplicável é justamente o óbito do segurado. Assim, aplicando tal princípio ao benefício de auxílio-reclusão, é certo que a remuneração a ser auferida para fins de enquadramento como segurado de baixa renda é a do momento em que ocorre a prisão. Em outras palavras, não há como considerar remunerações de meses anteriores à prisão para aferimento da baixa renda. [...] No caso concreto, a partir da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntado aos autos (PROCADM9 - evento 1, fl. 9), o segurado instituidor esteve empregado até o mês de março de 2010, sendo que na data da prisão, em 6.7.2010, não há renda constante no CNIS. Portanto, há que se considerar que a sua renda no momento da prisão era igual a zero, preenchendo, assim, o requisito da baixa renda.
4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei)
5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da "baixa renda".
6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. [...] (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em decisão recente, o Ministro Herman Benjamin, deu provimento ao REsp 1474537 (DJe: 18/09/2014), assentando o que segue: [...] A jurisprudência do STJ é no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício em comento, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento ensejador do benefício, ou seja, a data do recolhimento à prisão. [...] Desta forma, no presente caso, verifica-se que o requisito da renda mensal do recluso foi devidamente preenchido, visto que o segurado estava desempregado. Neste sentido, dispõe o art. 116, § 1º, do Decreto n. 3.048/99: "É devido auxílio-

reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado." Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. (grifei)

8. Os Tribunais Regionais Federais, majoritariamente, aplicam tal entendimento: [...].

9. Meu voto, portanto, propõe o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado. 10. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS.

(PEDILEF 50002212720124047016, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160 – destaqui)

Fincadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto submetido à apreciação judicial.

Os extratos do CNIS revelam que o instituidor Bruno dos Santos Oliveira exerceu atividade remunerada no período compreendido entre 03/09/2014 e 01/10/2015, na condição de empregado da sociedade empresária C. G. Construções Ltda.

Consequentemente, deve ser-lhe atribuída a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social até 15/11/2016, dada a extensão da relação de filiação previdenciária resultante do período de graça a que alude o art. 15, I, da Lei nº 8.213/1991.

Subsistente, pois, a qualidade de segurado ao tempo da contingência deflagrada da cobertura previdenciária (rectius, prisão).

O fato de os salários de contribuição suplantarem o limite de renda para fins de enquadramento como segurado de baixa renda na data da prisão (R\$ 1.212,64 – cf. art. 5º da Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1, de 08/01/2016) não é obstáculo intransponível nesta sede processual, pois, pelo princípio do tempus regit actum, deve ser considerada a situação do segurado ao tempo da prisão, e não o último salário de contribuição averbado no CNIS. E, no caso concreto, a situação essa que era de desemprego.

O recolhimento prisional do segurado instituidor está revelado nas Certidões de Recolhimento Prisional nºs 338/2016 e 14/2017, expedidas pelo Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César em 24/05/2016 e 10/01/2017 (fls. 19, 23 e 59 do evento nº 2 dos autos virtuais)

A qualidade de dependentes de primeira classe dos autores está comprovada pelas cópias dos documentos pessoais, notadamente as certidões de nascimento e as cédulas de identidade (evento nº 2).

Por fim, não ignoro que o nascimento do autor PEDRO HENRIQUE NOBRE DOS SANTOS é superveniente à prisão do segurado instituidor. Sucede que a legislação civil põe a salvo os direitos do nascituro, sendo-lhe devida a cobertura previdenciária ora vindicada.

Evidenciada a probabilidade do direito vindicado, é mister perscrutar a existência do periculum in mora. E, no ponto, a resposta é desenganadamente afirmativa, dada a natureza alimentar do auxílio-reclusão, substitutivo da remuneração do segurado privado da liberdade ambulatoria, sendo absolutamente desinfluyente o tempo que medeia a cessação do vínculo empregatício garantidor da filiação previdenciária (outubro de 2015) e a data da entrada do requerimento administrativo na Agência da Previdência Social de Avaré (02/01/2017).

A pretensão à retroação da data de início do benefício ao instante da prisão, tal como requerida na petição inicial, deverá ser enfrentada em sentença meritória. Por ora, basta a implantação da prestação com DIP em 01/04/2017.

A subsistência da obrigação previdenciária ora reconhecida ficará condicionada à apresentação semestral, ao INSS e ao Juizado Especial Federal de Avaré, de certidão de recolhimento prisional, o que deverá ser fiscalizado pela autarquia previdenciária.

Em face do exposto, defiro a tutela provisória de urgência requerida na petição inicial para o fim de determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concessão de auxílio-reclusão aos autores ANA CLARA NOBRE DOS SANTOS e PEDRO HENRIQUE NOBRE DOS SANTOS, menores impúberes, representados por Gabriele Cristina Nobre de Campos, genitora de ambos, a quem competirá o recebimento e a administração dos recursos. Fixo a DIP em 01/04/2017.

A subsistência da obrigação previdenciária ora reconhecida ficará condicionada à apresentação semestral, ao INSS e ao Juizado Especial Federal de Avaré, de certidão de recolhimento prisional, o que deverá ser fiscalizado pela autarquia previdenciária.

Oficie-se à APSADJ de Bauru para cumprimento da presente deliberação em impostergáveis 15 dias.

Em prosseguimento, defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se o réu.

Após a juntada da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

0000284-81.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001997
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTUNES PAES TRINDADE (SP381557 - FERNANDO DIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso

Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito.

Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”.

Não desconheço que foi expressamente ressalvada a possibilidade de “autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo” singular. Porém, esclareço que, no presente caso, não comparece nenhuma das propaladas exceções.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002263-88.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001928
AUTOR: TEREZINHA MARCONDES PEREIRA (SP254692 - MARIA DIRCE PADREDI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a interposição de recurso por parte do INSS da decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos apresentados pelo INSS, dando-se ciência às partes.

Intime-se a parte autora para apresentação da contrarrazões, no prazo legal.

0000041-74.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001885
AUTOR: VALDEMIR VICENTE DE OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em complemento à decisão anterior, bem como tendo em vista o requerimento e comprovação por parte do autor de sua hipossuficiência econômica, conforme portaria nº. 04, de 24/03/2017 deste juízo, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, o Dr. EMANUEL ZANDONÁ GONÇALVES, OAB/SP nº. 314.994, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo.

Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se.

0000313-34.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001998
AUTOR: ADRIANA BEZERRA SOARES (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da lei nº 10259/2001, emendar a inicial com a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor apontado na inicial ou que renuncie expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sem prejuízo, junto aos autos, no mesmo prazo acima, os documentos que comprovem que foi reavaliada administrativamente pelo INSS, conforme consta na inicial. Cumpra-se.

0001312-94.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001974
AUTOR: JUDITH CANDIDO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, anexada aos autos em 31/03/2017, intime-se a parte autora para efetuar novo depósito a fim de completar o valor a ser depositado utilizando-se dos dados disponíveis no documento de sequência 69, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000320-26.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002011
AUTOR: LAURI DE PAULA VALIM (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do (s) laudo (s) pericial (ais) , sendo a sua conclusão favorável, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após a decisão, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento.

0002751-19.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001954
AUTOR: OSVALDO PEDROSO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do requerido pelo INSS em sua petição anexada aos autos em 30/03/2017.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000245-84.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001890
AUTOR: GETULIO AUGUSTO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000315-04.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001999
AUTOR: LINCOLN PLENS ALVES (SP168984 - HÉLDER MASQUETE CALIXTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000322-93.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002021
AUTOR: PAULO HENRIQUE FOGACA GAZETA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000234-55.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002022
AUTOR: APARECIDO DA SILVA (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES, SP364261 - MONICA JAVARA SALES, SP348479 - PATRICIA LUCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001325-30.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001825
AUTOR: BERNADETE DAS GRACAS ALIANO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A fim possibilitar a apreciação do pedido constante da petição anexada aos autos em 03/03/2017, junte a defensora constituída cópia do contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

0000306-42.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002012

AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça se procurou o INSS após a data de 15/03/2017, requerendo a prorrogação do benefício.

Após o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

0000176-28.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001946

AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Indefiro o quanto requerido pelo INSS por absoluta falta de amparo legal e jurídico, vez que os cálculos elaborados pela seção de cálculos judiciais, anexados aos autos em 20/02/2017, estão em perfeita consonância com o disposto nas letras "A" e "B" e nas notas 4 e 8 do item 5.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e o entendimento deste Juízo já explanado na decisão proferida em 22/02/2017 nos autos do processo nº 0000250-77.2015.4.03.6308.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos efetuados pela contadoria do juízo. Expeça-se o competente RPV nos valores apontados e prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

0000117-40.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001940

AUTOR: DIRCE APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

O INSS impugna os cálculos da contadoria do Juízo (manifestação de 24/02/2017).

Não assiste razão ao réu.

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as

quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”
(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que “os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período” (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”
(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o acima exposto, não acolho as alegações do INSS e HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado efetuados pela Seção de Cálculos Judiciais, anexados aos autos em 04/02/2017.

Expeça-se o competente RPV/Precatório e prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia de ferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito. Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, consequentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”. Não desconheço que foi expressamente ressalvada a possibilidade de “autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo” singular. Porém, esclareço que, no presente caso, não comparece nenhuma das propaladas exceções. Em face do exposto, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000300-35.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001981
AUTOR: JOSE CARLOS AMERICO (SP381557 - FERNANDO DIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000302-05.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001979
AUTOR: IVAIR PEDROSO (SP381557 - FERNANDO DIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000314-19.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001978
AUTOR: EVANDRO BATISTA JOB (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000299-50.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001982
AUTOR: JOELMA PINTO SOARES (SP381557 - FERNANDO DIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000298-65.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001983
AUTOR: HILDA DE MORAES (SP381557 - FERNANDO DIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000287-36.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001994
AUTOR: FRANCISCA ELIZIANE GOMES ROSA (SP381557 - FERNANDO DIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000285-66.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001996
AUTOR: AMADOR PEDROSO (SP381557 - FERNANDO DIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000296-95.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001985
AUTOR: ALDIERES TANCREDO DOS SANTOS (SP381557 - FERNANDO DIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000297-80.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001984
AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA MENDES (SP381557 - FERNANDO DIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000288-21.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001993
AUTOR: REINALDO MATIAS GARCIA (SP381557 - FERNANDO DIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000289-06.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001992
AUTOR: ALEX SANDRO ANTUNES PAES (SP381557 - FERNANDO DIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000301-20.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001980
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DA MOTA (SP381557 - FERNANDO DIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000290-88.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001991
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ARAUJO (SP381557 - FERNANDO DIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000293-43.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001988
AUTOR: JOSELAINE CAMILA DE ALMEIDA (SP381557 - FERNANDO DIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000292-58.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001989
AUTOR: LUIZ CARLOS AMERICO (SP381557 - FERNANDO DIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000291-73.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001990
AUTOR: SILVIO DE ALMEIDA PLENS (SP381557 - FERNANDO DIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000295-13.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001986
AUTOR: DIOGO APARECIDO DA MOTA (SP381557 - FERNANDO DIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000286-51.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001995
AUTOR: ELTON DE OLIVEIRA MARCIANO (SP381557 - FERNANDO DIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0001611-71.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001975
AUTOR: CONCEICAO DAS GRACAS DE JESUS DE SOUZA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, SP141647 - VERA LUCIA MAFINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

O INSS impugna os cálculos da contadoria do Juízo (manifestação de 26/06/2015).

Não assiste razão ao réu.

Insurge-se o INSS, contra os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, uma vez que foram incluídos pelo perito valores em atraso no período de 23/11/2010 a 31/03/2011, período este em que a autora promoveu recolhimento como contribuinte empregado, requerendo sejam aceitos os cálculos apresentados pela contadoria do INSS.

Ora, não se mostraria sequer razoável exigir que a parte autora, mesmo incapacitada para o trabalho, se mantivesse inerte em todo esse tempo, aguardando a solução da demanda, sem tentar, ao menos, manter-se economicamente.

O recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, no período em que a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho e aguardando decisão judicial, não impede, por si só, o pagamento das parcelas do benefício no mesmo período, consoante o disposto na súmula n.º 72 da TNU, in verbis: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

A despeito desta súmula, quanto ao não pagamento do benefício nos meses em que ocorra contribuição a questão ainda é controvertida, mas entendo que sendo o caso de boa-fé do segurado este tem direito tanto à remuneração do trabalho quando ao benefício, aplicando-se o verbete sem ressalvas.

Ante o acima exposto, não acolho as alegações do INSS e HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado efetuados pela Seção de Cálculos Judiciais, anexados aos autos em 13/05/2015.

Expeça-se o competente RPV/Precatório e prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

0003191-10.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001812
AUTOR: RENATA MONTEIRO CRISTIANO LOPES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) VANESSA MONTEIRO CRISTIANO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a informação retro, Oficie-se à 3ª Vara Cível Estadual da Comarca de Ourinhos-SP, a fim de comunicá-la do teor das informações (sequências 143 e 145), anexando no presente Ofício os documentos das sequências:

- a) 107 (petição do defensor juntando contrato de honorários e solicitação o destaque dos honorários);
- b) 111 (requisição de pagamento sucumbencial);
- c) 112 (requisição de pagamento Vanessa Monteiro Cristiano);
- d) 113 (requisição de pagamento Renata Monteiro Cristiano Lopes);
- e) 119 (Ofício Processo Digital nº 1001978-76.2016.8.26.0408 - 3ª Vara Justiça Estadual de Ourinhos-SP);
- f) 120 (informação da Secretaria do Juizado);
- g) 121 (decisão nº 6308003617/20116);
- h) 122 (informação da Secretaria do Juizado);

- i) 123 (decisão nº 6308003675/2016);
- j) 126 e 127 (Ofício resposta do Banco do Brasil);
- k) 129 (sentença extintiva de execução);
- l) 140 (certidão de trânsito em julgado);
- m) 143 (informação da Secretaria do Juizado); e
- n) 145 (informação complementar da Secretaria do Juízo);

Servirá esta, também, como Ofício.

Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000657-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001894
AUTOR: APARECIDA GOTARDO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

O INSS impugna novamente os cálculos da perita contadora externa (manifestação de 05/11/2013).

Não assiste razão ao réu.

Insurge-se novamente o INSS, contra os cálculos apresentados pela perita contadora nomeada pelo Juízo, uma vez que foram incluídos pela Sra. expert valores em atraso no período de 01/06/2012 a 30/11/2012, período este em que a autora promoveu recolhimentos como contribuinte individual-empregada doméstica, requerendo sejam aceitos os cálculos apresentados pela contadoria do INSS.

Ora, não se mostraria sequer razoável exigir que a parte autora, mesmo incapacitada para o trabalho, se mantivesse inerte em todo esse tempo, aguardando a solução da demanda, sem tentar, ao menos, manter-se economicamente.

O recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, no período em que a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho e aguardando decisão judicial, não impede, por si só, o pagamento das parcelas do benefício no mesmo período, consoante o disposto na súmula n.º 72 da TNU, in verbis: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

A despeito desta súmula, quanto ao não pagamento do benefício nos meses em que ocorra contribuição a questão ainda é controvertida, mas entendo que sendo o caso de boa-fé do segurado este tem direito tanto à remuneração do trabalho quando ao benefício, aplicando-se o verbete sem ressalvas.

Ante o acima exposto, não acolho as alegações do INSS e HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado atualizados pela Seção de Cálculos Judiciais, anexados aos autos em 31/03/2017.

Expeça-se o competente RPV/Precatório e prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

0002101-06.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001819
AUTOR: ESPÓLIO DE MÁRIO FERNANDES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação apresentado nos autos (seqüência 52).

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0001030-80.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001808
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a declaração do autor que desiste do recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0002510-11.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001961
AUTOR: EVERTON CORREIA DE MELO GONÇALVES OLINDINA CORREIA DE MELO (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) MAIARA CORREIA DE MELO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo sido efetuado o depósito, dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora manifestar-se sobre a satisfação dos

seus créditos. Na ausência de manifestação ou crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Intimem-se.

0000307-27.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002013
AUTOR: EDMILSON DOMINGUES PAES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça se procurou o INSS após 28/04/2014.
Após o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Publique-se.

0025699-68.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001965
AUTOR: JOAO ALBANO (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC/2015 e 52, IV, da Lei n. 9.099/95), para que efetue o pagamento do montante da condenação, constante do demonstrativo anexado aos 17/01/2017, devidamente atualizado até a data do pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do NCP.

Inadimplida a obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente embargos, nos próprios autos da execução, nos termos do art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.

Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

0001192-12.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001924
AUTOR: WALTER GENTINI (SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em que pese a concordância do INSS com a habilitação pleiteada (sequência 56), suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

- a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;
 - b) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e
 - d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos e, em especial das do sobrinho Valter Gentini e do cônjuge da sobrinha Eulina, o Sr. Francisco Aladino Moreira, tendo em vista o regime de bens adotado. Se falecidos estiverem, as certidões de óbito.
- Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.
Intimem-se as partes.

0001189-96.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001827
AUTOR: CLAUDIONIR ANTONIETE (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em atendimento ao subscritor da petição anexada em 16/03/2017, informo que os RPVs foram expedidos em 27/05/2015, com levantamento pela parte autora em 03/07/2015.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Publique-se.

0000579-94.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001941
AUTOR: LUZIA DE ARRUDA RODRIGUES (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a impugnação ao cálculo contábil apresentada pelo INSS (sequência 88), encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

0003447-16.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001831
AUTOR: ROQUE ALBANO (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do provimento meritório, proceda a Secretaria à devolução dos dois livros originais, decritos no termo de Busca, Apreensão e Depósito, anexado aos autos em 05/06/2014, quais sejam: livros nº 1 e nº 2 de Registro de Empregados da Firma Tafa Preparação de Solo e Terraplanagem Ltda

EPP.

Os livros deverão ser entregues no escritório de advocacia, localizado na Rua Santa Catarina, nº 533, Centro, Avaré -SP, pelo Sr. Oficial de Justiça. Servirá esta, também, como Ofício de entrega.
Cumpra-se.

0001654-71.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001942
AUTOR: DJALMA DIAS GONCALVES (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES, SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da petição do INSS, anexada aos autos em 06/03/2017.
Havendo concordância, ficam os cálculos relativos a condenação sucumbencial, desde já HOMOLOGADOS.
Tenham os autos seu normal prosseguimento.

0000255-31.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001813
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO JOSE DO RIO PRETO NAZARENO RICCI (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AVARE

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, Sra. Janaina Gavioli Rocha Figueiredo da Silva para o dia 27/07/2017, às 16h00, servindo esta decisão como mandado para comparecimento.
Comunique-se o juízo deprecante.
Intimem-se as partes.

0002116-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001921
AUTOR: ORLANDO CORREA DE MORAES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pelo defensor da parte autora em sua petição anexada aos autos em 20/02/2017.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguardem os autos em arquivo.
Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da lei nº 10259/2001, emendar a inicial com a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor apontado na inicial ou que renuncie expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpra-se.

0000317-71.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002018
AUTOR: JACINTO SANTOYO NETO (SP186911 - ODETE DE SOUZA FERREIRA DORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000311-64.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002019
AUTOR: RAMIRO COUTINHO (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES, SP348479 - PATRICIA LUCH, SP366372 - MONIKE CRUZ POMPIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000323-78.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002017
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000318-56.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002000
AUTOR: MARCELO MACHADO PALHAU (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000327-18.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002015
AUTOR: NEIDE NATAL (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000326-33.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002016
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA SILVA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000304-72.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002004
AUTOR: ANDRE ALVES DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de

assistente técnico.

HYPERLINK "file:///D:\Users\edesouza\Desktop\Intimem.doc" \\\\ "PericiaAdvertencia" Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do laudo pericial médico, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

0004325-38.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001907

AUTOR: JOSE GOMES MACHADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro nos termos do requerido pelo INSS, em sua petição anexada aos autos em 31/03/2017.

Cumpra a parte autora, juntando aos autos as peças requeridas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a junta, dê-se vista ao INSS para manifestação, com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

0000283-96.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002005

AUTOR: AULINDA ALBINO LEONEL (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO

FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do (s) laudo (s) pericial (ais) , sendo a sua conclusão favorável, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após a decisão, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao

advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento.

0001106-17.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001909

AUTOR: ELZA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos,

Impugna a autora-exequente os cálculos de liquidação do julgado anexados aos autos em 06/05/2013 e a Informação anexada em 19/08/2013 (manifestações juntadas aos autos em 28/05/2013 e 17/09/2013 respectivamente), alegando que apesar de o acórdão determinar o pagamento do benefício de LOAS – Deficiente “desde a data do requerimento administrativo”, não há DER anterior ao ajuizamento e como pedido da inicial consistia no restabelecimento do LOAS NB 121.587.468-2, cujo pagamento cessou em 31/10/2008, a correta DIB e, conseqüentemente, correta data do início dos atrasados judiciais deveria ser 01/11/2008 e não 24/01/2011 como considerado pela autarquia quando da implantação administrativa do benefício (NB 551.617.171-3).

INTEGRAL RAZÃO LHE ASSISTE.

A expressão “desde a data do requerimento administrativo” constante no acórdão consiste em mera inexistência material, a qual pode ser corrigida a qualquer tempo de ofício, não sendo alcançada pela força preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 494, I, in fine do CPC e no art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01.

A causa de pedir foi a cessação do NB 121.587.468-2 em 31/10/2008, portanto, o v. acórdão ao dar provimento ao recurso inominado interposto pelo autor, determinando a implantação do benefício assistencial nada mais fez do que julgar procedente o pedido da inicial. A DER em 24/01/2011, referente ao NB 544.494.913-6, é posterior ao ajuizamento do feito e, desta forma, não foi apreciada pela superior instância, não podendo ter sido adotada pela autarquia como DIB do NB 551.617.171-3, benefício implantado administrativamente em cumprimento ao título executivo judicial.

Ante o acima exposto, acolho a impugnação da autora-exequente e HOMOLOGO a simulação 1 dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais anexados aos autos em 31/03/2017.

Expeça-se o competente RPV/Precatório nos valores apontados pela Contadoria do Juízo, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Sem prejuízo das determinações supra, expeça-se ofício à APSADJ para alteração da DIB do NB 551.617.171-3 para 01/11/2008.

Intimem-se.

0000305-57.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002009

AUTOR: JURANDIR RAMOS (SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o disposto nos arts. 319 a 321 do NCPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, o autor deverá emendar a inicial com a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor apontado na inicial, ficando-lhe facultado renunciar expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cumpra-se.

0000558-16.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001828

AUTOR: IZABEL RODRIGUES CORDEIRO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze), sobre os termos da petição da parte autora, anexada aos autos em 01/02/2017.

Após, tornem os autos conclusos.

0000325-48.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002001

AUTOR: ERMITA FERREIRA DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

HYPERLINK "file:///D:/Users/edesouza/Desktop/Intimem.doc" \\\\| "PericiaAdvertencia" Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre todos os documentos do processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida intime-se o INSS, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSADJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da petição anexada aos autos pela parte autora em 14/02/2017.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

O INSS impugna os cálculos da contadoria do Juízo (manifestação de 13/02/2017).

Não assiste razão ao réu.

Insurge-se o INSS, contra os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, uma vez que foram incluídos pelo perito valores em atraso no período de 03/2012 a 06/2012, período este em que a autora promoveu recolhimento como contribuinte individual, requerendo sejam aceitos os cálculos apresentados pela contadoria do INSS.

Ora, não se mostraria sequer razoável exigir que a parte autora, mesmo incapacitada para o trabalho, se mantivesse inerte em todo esse tempo, aguardando a solução da demanda, sem tentar, ao menos, manter-se economicamente.

O recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, no período em que a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho e aguardando decisão judicial, não impede, por si só, o pagamento das parcelas do benefício no mesmo período, consoante o disposto na súmula n.º 72 da TNU, in verbis: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

A despeito desta súmula, quanto ao não pagamento do benefício nos meses em que ocorra contribuição a questão ainda é controvertida, mas entendo que sendo o caso de boa-fé do segurado este tem direito tanto à remuneração do trabalho quando ao benefício, aplicando-se o verbete sem ressalvas.

Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

Insurge-se, ainda, quanto aos índices a serem aplicados nas condenações contra a Fazenda Pública.

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência

no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.” (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que “os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período” (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.” (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Este é o atual entendimento deste Juízo, entretanto, os cálculos ora impugnados foram realizados sobre outro entendimento, aplicando-se a (TR) até 25/03/2015 e a utilização do INPC somente a partir de 26/03/2015.

Ante o acima exposto, em que pese não ser o atual entendimento deste Juízo, não acolho as alegações do INSS e HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado efetuados pela Seção de Cálculos Judiciais, anexados aos autos em 11/01/2017.

Expeça-se o competente RPV/Precatório e prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

0000324-63.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002020

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA PANAZIO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da lei nº 10259/2001, emendar a inicial com a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor apontado na inicial ou que renuncie expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Deverá autora no mesmo prazo acima, manifestar-se em termos de prosseguimento, esclarecendo a diferença entre esta nova demanda e a ação

0002108.80.2014.4.03.6308, constante do termo de prevenção, ante a possível ocorrência de coisa julgada.

Cumpra-se.

0002375-62.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001922

AUTOR: SUELI TROMBINI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos,

Petição da autora anexada aos autos em 02/09/2013: integral razão lhe assiste.

Conforme demonstrado nos pareceres da Seção de Cálculos Judiciais anexados aos autos em 20/08/2013 e em 04/04/2017, o cálculo da RMI original do Auxílio-Doença Previdenciário NB 530.054.878-9 foi elaborado em erro material ao desconsiderar diversos salários de contribuição constantes no CNIS, descumprindo a autarquia do disposto no art. 19 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

É certo que a revisão de benefício não é objeto da lide, mas não é disso que se trata, não se está tocando no benefício pago administrativamente, sem prejuízo de que possa o autor discuti-lo em ação própria, se assim entender.

O que se tem nestes autos é coisa diversa, a aplicação da correta RMI para o período de benefício deferido judicialmente, ou seja, o cálculo do valor exato pela contadoria para liquidação apenas dos valores vencidos e vencidos pagos por determinação judicial, como em qualquer caso dos Juizados Especiais Federais, não estando o juízo vinculado a erros do INSS na esfera administrativa.

Tampouco se configura como ofensa à coisa julgada, muito pelo contrário, o autor, e apenas ele, recorreu para ampliar o período de benefício para uma DIB mais remota, o que foi inteiramente acolhido pela Turma Recursal, que determinou o restabelecimento do NB 530.054.878-9 a partir de 21/05/2008, o que, nesse contexto, deve ser entendido como a ampliação do período de atrasados com a RMI correta.

Com efeito, a Turma Recursal em momento algum afirmou a manutenção dos valores do benefício cessado pago administrativamente em detrimento do valor correto para o restabelecimento judicial, o que iria contra o procedimento em qualquer caso de procedência do JEF e demandaria que a questão tivesse sido discutida por recurso do INSS, já que na sentença de primeiro grau já foi implantado benefício em valor maior.

Entender de forma diversa implicaria verdadeira reformatio in pejus em relação à sentença de primeiro grau, em face da qual, repito, apenas o autor recorreu, bem como compromisso do Judiciário, mesmo em benefício judicialmente restabelecido, com erro material de cálculo da autarquia, cometido no período de pagamento do benefício administrativo.

Ante o acima exposto, acolho a manifestação da parte autora e determino que seja revisada a RMI do Auxílio-Doença NB 530.054.878-9 conforme salários de contribuição atualmente constantes no CNIS e nos meses em que não há salário de contribuição no CNIS, mas há vínculo anotado em CTPS e/ou no próprio CNIS, seja considerado como salário de contribuição o valor do salário-mínimo vigente à época, nos termos do art. 36, § 2º, do RPS, calculando-se os atrasados judiciais no período de 21/05/2008 (dia seguinte à cessação do NB 530.054.878-9, conforme determinado no acórdão) até a última competência de pagamento, descontando-se todos os pagamentos administrativos no período, tanto os do próprio NB 530.054.878-9 quanto do NB 146.824.738-4, conforme Simulação 3 dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial anexados em 04/04/2017.

pelo presente ficam cientes as partes dos novos cálculos e do novo parecer da Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo supra ou concordando expressamente as partes, fica desde já homologada a Simulação 3 dos cálculos, a qual é congruente com o

entendimento deste Juízo explanado supra, retornando os autos à Seção de Cálculos Judiciais apenas para atualização dos valores quando da expedição do RPV/Precatório.

Havendo nova impugnação aos cálculos tornem conclusos.

Anexados os cálculos de atualização expeça-se incontineti:

- a) O competente RPV/Precatório para pagamento nos valores apontados nos cálculos;
- b) Ofício à APSADJ para correção do valor da RMI e da RMA do NB 530.054.878-9 para os valores apurados pela Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000217-19.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308001822

AUTOR: NELSON MARIANO DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

HYPERLINK "file:///D:\Users\edesouza\Desktop\Intimem.doc" \\\\ "PericiaAdvertencia" Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do laudo pericial médico, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSADJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000319-41.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308002010

AUTOR: MARIA DA SAUDE IMBELONI ROCHA DE CAMPOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do (s) laudo (s) pericial (ais), sendo a sua conclusão favorável, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após a decisão, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSADJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao

advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento.

ATO ORDINATÓRIO - 29

000076-73.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000690
AUTOR: JOAO JOVENIL PEDRO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciência a parte autora do texto a seguir transcrito: "...Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório..."

0001255-86.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000689
AUTOR: ANTONIO JULIÃO DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciências às partes do texto a seguir transcrito: "...Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se o competente RPV/Precatório e prossiga-se o feito em seus ulteriores termos..."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciência às partes do texto a seguir transcrito: "...Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias..."

0002216-12.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000701
AUTOR: VIRGINIA FARIA MARTINS (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000036-86.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000703
AUTOR: CELSO MESSIAS CAMARGO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002364-23.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000702
AUTOR: RENATO CAVALLINI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000979-11.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000698
AUTOR: IVONE APARECIDA ARMANDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000696-51.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000699
AUTOR: MARIA APARECIDA VANTINI MODENEZI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001601-22.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000700
AUTOR: JOSE CESARIO VIEIRA (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2017/6309000088

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000171-27.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002740
AUTOR: FABIULA PAULA BISPO TOMAZ (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: (“Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”)

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Ademais, nos termos do enunciado FONAJEF 165: “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido. Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: (“Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”) Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora. Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF: “O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.” Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000138-37.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002752
AUTOR: DULCINEIA PEREIRA DE SIQUEIRA DIAS (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000166-05.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002733
AUTOR: DOMINGOS COSME DE JESUS (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000076-94.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002754
AUTOR: SAO FRANCISCO CENTRO OPTICO LTDA - ME (SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000084-71.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002734
AUTOR: VALDIR LEITE DE OLIVEIRA (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000109-84.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002744
AUTOR: NEUZA DA SILVA REIS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000118-46.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002743
AUTOR: JOSE CARLOS BONNO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003588-22.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002727
AUTOR: TERTULIANO PASIN (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000156-58.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002741
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MORAIS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000217-16.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002748
AUTOR: MARIA SUELI DE ANDRADE SILVA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000182-56.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002750
AUTOR: PEDRO GALVAO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000193-85.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002749
AUTOR: JANE CRISTINA CAMARGO (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000214-61.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002739
AUTOR: MARIA DO CARMO MENDES GUIMARAES PAULO (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003619-42.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002738
AUTOR: JOSE MILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP126439 - HUMBERTO FRANCISCO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003621-12.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002737
AUTOR: MARILI DA SILVA GONCALVES (SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003816-94.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002726
AUTOR: AURECI DE OLIVEIRA (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000042-22.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002745
AUTOR: TEREZINHA DE ABREU GONCALVES (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001678-57.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002747
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX (SP269499 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

0003659-24.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002736
AUTOR: ISABELLE CAMARGO DE MACENA (SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003584-82.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002728
AUTOR: LAZARO CARDOSO DE SIQUEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003610-80.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002746
AUTOR: DULCELINA CAMPOS NEVES (SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003428-94.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002732
AUTOR: HERLI AMANCIO DA SILVA (SP274623 - GLAUCIA NOGUEIRA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003445-33.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002731
AUTOR: JOSE DA CRUZ RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003483-45.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002730
AUTOR: SEBASTIAO SOUZA DA SILVA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003578-75.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002729
AUTOR: ROSANA APARECIDA AMARAL DE JESUS SANTOS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001617-02.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002662
AUTOR: JOSE GERALDO RAMOS (SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA)

0003190-75.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002657ANIZIO DE PAULA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0001385-87.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002655TANIA DE JESUS ROBERTO (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)

0001315-70.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002663IVANI CATANO DE ANDRADE (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

FIM.

0005534-68.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002652GABRIEL HENRIQUE SOUZA RICARDO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) HELOIZA SOUZA RICARDO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de perícia médica INDIRETA de CLINICA GERAL para o dia 13 JUNHO de 2017 às 12h00 a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, nos documentos médicos de Leticia Teodoro Souza.Fica a parte autora intimada para comparecer neste Juizado no dia, horário e local , ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia que acometia o falecido, e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000296-10.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002665JANDERSON CAIQUE BATISTA DE SOUZA (SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República,do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIMO o autor, por meio de sua representante legal para que, no prazo de 05 dias apresente Termo de Curatela Provisório (atualizado) ou Definitivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0005363-43.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002653
AUTOR: ELIZEU TAVARES (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002648-57.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002667
AUTOR: SALETE MARLENE DE QUADROS FABRICIO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001822-31.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002654
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM, SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000298-96.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002668
AUTOR: BERNABE GAMEZ FUSALBA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0005705-88.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002650
AUTOR: ROSELI MOUTINHO LLAMAZALEZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do relatório médico de esclarecimentos em 20/02/17, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6311000135

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001881-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005529
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRAZ CAROLINO (SP373452 - LUIZ RICARDO DANIEL AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: MARIA HELENA BATISTA

- benefício: auxílio-doença

- DIB: 19.06.2016

- valor dos atrasados: R\$ 19.925,74 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0004844-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005533
AUTOR: ELIEL JOSE MIRANDA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA, SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: ELIEL JOSÉ MIRANDA

- benefício: auxílio-doença

- DIB: 08.02.2017

- valor dos atrasados: R\$ 993,33 (NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0006152-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005641
AUTOR: ELIZANGELA PATRICIA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003455-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005655
AUTOR: PAULO RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005405-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005647
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003163-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005656
AUTOR: MARIA LIMA GRACA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004505-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005653
AUTOR: APARECIDA VIEIRA DE PAULA (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005106-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005650
AUTOR: WALTER FRANCISCO DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000012-78.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005659
AUTOR: EDIGAR DE SOUSA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004477-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005654
AUTOR: NILSON ALMEIDA SILVA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005416-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005646
AUTOR: DANIELA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006070-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005642
AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVÂNIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005633-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005644
AUTOR: MARIA DE FATIMA BENEDITO DA SILVA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA, SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005019-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005651
AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005216-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005649
AUTOR: CLEIDE LEAL DA SILVA (SP336817 - RENATO DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004923-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005652
AUTOR: LUCIVANE CARNEIRO DA SILVA PIMENTEL (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005475-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005645
AUTOR: ELINALDO TORRES PEREIRA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006233-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005640
AUTOR: FABIANA NEVES ROCHA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000101-04.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005668
AUTOR: ELAINE SILVA (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006036-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005662
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005595-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005664
AUTOR: CAROLINA DE ARAUJO MARTINHO (SP382365 - RONALD LUIS POMAR MONDELO JUNIOR, SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004518-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005665
AUTOR: MARIA LETICIA DIAS SILVA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004181-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005666
AUTOR: GIVALDA SOUZA DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004943-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005675
AUTOR: IVOEL BARBOSA PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005971-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005663
AUTOR: ADAO FRANCISCO DE SOUZA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000300-26.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005525
AUTOR: MARIA JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000257-89.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005526
AUTOR: WAGNER DE PAULO LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 485, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006287-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005511
AUTOR: CELSO EXPEDITO MATTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0005411-59.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005531
AUTOR: MARCELO NASCIMENTO BERNARDO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0004929-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005513
AUTOR: DAMIAO PAIVA COELHO (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001520-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005601
AUTOR: MARCIO HEITOR RIBEIRO (SP253348 - LUCAS RÊNIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0002940-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005604
AUTOR: ROSENI CARVALHO DOS SANTOS BUENO (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004754-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005516
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001871-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005521
AUTOR: ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005029-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005610
AUTOR: IZABEL LOPES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004832-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005609
AUTOR: ITAMAR GOMES GUIMARAES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0004770-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005567
AUTOR: NORMA DA SILVA MORAES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001673-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005599
AUTOR: GENY ALVES SANTANA (SP353558 - EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO, SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) SANDRA APARECIDA DA SILVA

0001821-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005602
AUTOR: WALDYR DA SILVA CORREA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003508-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005606
AUTOR: JOSE DA FONSECA SOBRINHO (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000425-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005530
AUTOR: JOSE MANOEL FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004041-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005607
AUTOR: EDMARA TAVARES DA SILVA SANTOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004960-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005504
AUTOR: GILBERTO PIRES GUIMARAES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004917-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005503
AUTOR: MARIA DAS DORES GOMES DO NASCIMENTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004446-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005608
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS FACCIO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000277-80.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005520
AUTOR: TAMIRES ANDRADE SANTOS (SP273005 - STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT, SP282108 - FRANCISCO MOZART CIARLINI SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004576-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005600
AUTOR: LUCILIA APARECIDA GONZALEZ DE MELLO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006173-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005496
AUTOR: ROSANE DA SILVA AGOSTO FERNANDES PIMENTA (SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005762-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005528
AUTOR: CASSIO DIAS DOS SANTOS (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS, SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005247-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005612
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004758-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005514
AUTOR: MARLENE EGREJA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003530-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005515
AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003149-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005502
AUTOR: ISABELA LOPES FREITAS (SP339034 - DIVINO DO PRADO GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005297-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005506
AUTOR: TANIA MARA BORGES DE JESUS (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) RAQUEL ELLEN BORGES DE JESUS (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002961-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005569
AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA AMARAL (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu.
Intimem-se as partes para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.

0004819-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005575
AUTOR: LEANDRO CESAR DE SOUZA (SP364511 - JESSIKA FRAGA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu.
Considerando que a parte autora já apresentou as suas contrarrazões, intime-se o réu para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004630-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005456
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação foi cadastrada de forma equivocada.
Desta forma, determino seja procedida a reclassificação da presente demanda para o assunto n. 040105 e complemento do assunto 000. Proceda a serventia a anexação da contestação padronizada depositada neste Juizado.
2. Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora.
Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

5000499-36.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005596
AUTOR: RAQUEL PEDROSA DE SOUZA (SP366319 - ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR, SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005179-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005589
AUTOR: FRANCINALDO FLORENCIO NUNES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005248-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005592
AUTOR: LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS D ANDRADE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004142-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005588
AUTOR: ANDERSON CLAYTON BAHIA DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002808-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005595
AUTOR: SYLVIO PEIXOTO GUIMARAES FILHO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004069-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005570
AUTOR: JOAO SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0007947-48.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005495

AUTOR: IVANILDO ARAUJO DE SANTANA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0001343-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311005518

AUTOR: MARIA ADRIANA DA SILVA (SP117662 - ANA CLAUDIA PACHECO LESSA) YARA MARIA DA SILVA SANTOS (SP117662 - ANA CLAUDIA PACHECO LESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelos autores.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Considerando a implantação de Processo Judicial Eletrônico - PJe nesta Subseção Judiciária, bem como os termos do Ofício-Circular nº 29/2016 DFJEF/GACO, providencie a Secretaria a extração de cópia integral deste processo em arquivo no formato .pdf, o qual deverá ser encaminhado por e-mail à Seção de Distribuição desta Subseção. Decisão registrada eletronicamente. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se.

0006204-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005541

AUTOR: EDUARDO PINTO DA SILVA (SP238745 - SÉRGIO DALMAZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006169-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005540

AUTOR: LUIZ GONZAGA LOPES DO CARMO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000784-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005562

AUTOR: GUILHERME AIRES JORGE LOPES (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004652-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005539

AUTOR: JOSE GERALDO NASCIMENTO CLEMENTINO (SP352008 - RAPHAEL ABREU DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005016-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005537

AUTOR: JOAO EDISON FERREIRA VASCONCELOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000763-65.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005681

AUTOR: IHAGO ALESSANDRO RAMOS (SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Considerando a implantação de Processo Judicial Eletrônico - PJe nesta Subseção Judiciária, bem como os termos do Ofício-Circular nº 29/2016 DFJEF/GACO, providencie a Secretaria a extração de cópia integral deste processo em arquivo no formato .pdf, o qual deverá ser encaminhado por e-mail à Seção de Distribuição desta Subseção.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0007615-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005573

AUTOR: ADALBERTO DE MOURA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora de 01/03/2017: considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos requisitados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intime-se.

0001110-40.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005446

AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA (SP152115 - OMAR DELDUQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001827-52.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005445

AUTOR: JEFFERSON HENSCHER (SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO, SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001833-93.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005444

AUTOR: JOSE HIPOLITO DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003215-82.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005443

AUTOR: GIOVANNA MELISSA SILVA SANTOS (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) GABRIELLY YORRANA SILVA SANTOS (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004157-56.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005441

AUTOR: RITA ALVES DE SOUZA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004500-47.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005636

AUTOR: JOSE DA SILVA MENDONCA (SP299167 - IRALDE RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada em 11/04/2017: Ciência à parte autora do documento anexado em 17/04/2017, referente ao crédito da revisão administrativa do benefício previdenciário.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora. Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas. Intime-se.

0000737-67.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005437

AUTOR: MARCO AURELIO FURTIN (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000751-51.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005579

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005634-46.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005527

AUTOR: CRISTIANO JOSE DA SILVA (SP343223 - ANDRÉ SANT ANA DA SILVA, SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a sentença proferida em 26/08/2015 condenou o INSS “a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/542.066.812-9 a partir de 03/11/2011 (data da cessação administrativa), mantendo-o até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.”, expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se a parte autora foi reabilitada para outra atividade. Em caso positivo deverá apresentar cópia do processo de reabilitação.

Caso a parte autora não tenha sido devidamente reabilitada, a autarquia ré deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 31/542.066.812-9, pagando os atrasados gerados em decorrência da cessação desse benefício através de complemento positivo.

Intime-se. Oficie-se.

0002406-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005591
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: WEMBERTH DAS GRAÇAS OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em que pese o teor da decisão proferida em 25/11/2016 pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, em consulta aos autos, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte deste a data do requerimento administrativo, qual seja, 17/09/2014, época em que o filho do segurado instituidor WEMBERTH DAS GRAÇAS OLIVEIRA, ora corréu, recebia o benefício.

Há notícia nos autos da cessação do benefício de pensão por morte de WEMBERTH DAS GRAÇAS OLIVEIRA (NB 21/161.558.722-2) em 07/09/2016, face a sua maioridade.

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento dos benefícios já usufruído pelo filho menor, e, portanto, em redução do valor concedido a ele, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Desta forma, determino seja intimada a parte autora para que, em virtude do término do benefício em nome de WEMBERTH DAS GRAÇAS OLIVEIRA, esclareça se pretende manter o pedido do benefício de pensão por morte da data do requerimento administrativo ou a partir da cessação do benefício de WEMBERTH DAS GRAÇAS OLIVEIRA (07/09/2016).

No caso da parte autora manter o pedido feito na exordial, deverá informar o correto endereço para citação do corréu.

No caso da parte autora alterar o pedido inicial, para que tenha início a partir da cessação do benefício de WEMBERTH DAS GRAÇAS OLIVEIRA (07/09/2016), deverá providenciar a emenda à petição inicial quanto ao pedido e polo passivo da presente demanda, para exclusão de WEMBERTH DAS GRAÇAS OLIVEIRA.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0000742-89.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005436
AUTOR: IOLANDA NASCIMENTO DA SILVA (SP340130 - MARCOS DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008761-60.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005435
AUTOR: SIDNEY REIS ANDRADE (SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001156-87.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005621
AUTOR: JORGE HENRIQUE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001151-65.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005622
AUTOR: ANDERSON DE AMOREIRA OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença. Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0001102-24.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005534
AUTOR: LEANDRA ALVES ROSETE (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001132-59.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005547
AUTOR: HELIO MUNIZ FILHO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0009770-67.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005505
AUTOR: MARIA EDITH DO AMARAL BOTURAO (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, intime-se a parte autora a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir.

Intimem-se.

0005173-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005678
AUTOR: ALEXANDRE SILVA CHAGAS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vindo os autos à conclusão, constato que não está em termos para julgamento, assim, considerando as conclusões da perícia médica judicial neurológica, determino: 1 - Considerando que o autor sofre de epilepsia e os reflexos de tal moléstia para a condição de motorista profissional, oficie-se ao DETRAN dando conhecimento do laudo pericial para as providências cabíveis.

O ofício endereçado ao Detran deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de cópia do laudo médico em neurologia juntado aos autos, e de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo.

2 – No mais, a parte autora informou ao perito judicial que foi encaminhada ao Centro de Reabilitação Profissional, sendo reabilitada para a atividade de "limpeza de ônibus", não apresentando, porém, o certificado respectivo; questão esta que reputo indispensável ao melhor e mais justo deslinde do feito.

Sendo assim, determino a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS, para que apresente a cópia integral do procedimento administrativo de encaminhamento da parte autora à reabilitação profissional - CRP até a última conclusão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

3 - Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de complementação da perícia médica judicial.

Oficiem-se. Intimem-se.

0000843-29.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005633
AUTOR: GUSTAVO GARCEZ SOBRAL DOS SANTOS (SP177385 - ROBERTA FRANCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo esclarecer sua representação processual, uma vez que ingressou com a presente demanda representado por seu genitor, no entanto juntou nova procuração outorgada diretamente ao advogado, bem como apresentar documento médico atual.

Intime-se.

0004918-53.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005616
AUTOR: NANCY PEREIRA MARQUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação, conforme ofício do INSS juntado aos autos. Prazo de 5 dias.

Após, nada requerido, dê-se baixa findo.

0002912-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005615
AUTOR: SANDRA REGINA MARQUES ARRUDA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação, conforme ofício do INSS juntado aos autos. Prazo de 5 dias.

Após, EXPEÇA-SE o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002033-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005453
AUTOR: WENCESLINA FEITOSA DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Em petição protocolada em 19/01/2017, WENCESLINA FEITOSA DE SOUZA, PAULO ROGERIO FEITOSA DE SOUZA e DALTON FEITOSA DE SOUZA requereram as suas habilitações na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação.

Entretanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.858/80, o valor não recebido em vida pelo titular do crédito tributário será pago, em quotas iguais, aos dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social.

Desta forma considerando os documentos apresentados, defiro apenas o pedido de habilitação da viúva WENCESLINA FEITOSA DE SOUZA (CPF 971.116.948-72), visto que a viúva é a única habilitada à pensão NB 21/173.789.105-8, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.858/80.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da habilitanda no pólo ativo da ação.

Intimem-se as partes. Dê-se prosseguimento ao feito e remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0004235-45.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005620

AUTOR: LENILSO ABILIO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

epitã da parte autora de 07/04/2017: Defiro a expedição de certidão para levantamento de valores com base na nova interpretação dada pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal Ministro Humberto Martins ao art. 47, §1º da Resolução 168/2011.

Compareça o(a) advogado(a) constituído(a) a Secretaria deste Juizado para requerer, em formulário próprio, a expedição da certidão para levantamento de valores. Intimem-se.

0000343-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005572

AUTOR: MARIA ROSA BESSA SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: SARA SILVA BATISTA DE SOUZA (SP378983 - ANDREW VENTURA DE AZEVEDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) SARA SILVA BATISTA DE SOUZA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2017 às 16h.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

0001116-08.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005559

AUTOR: KARLA CRISTINA BRAZ (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000757-58.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005625

AUTOR: PATRICIA GADELHA DA SILVA (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES, SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora a divergência do seu nome constante na petição inicial e nos documentos pessoais apresentados, devendo providenciar a sua regularização.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se.

0000804-32.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005630

AUTOR: LADIMIR JOSE FERREIRA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, tendo em vista que o documento de identidade apresentado não contém assinatura legível, bem como o documento médico apresentado não contém o CRM do médico legível.

Intime-se.

0003795-54.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005523

AUTOR: ANTONIO ROBERTO PAGOTTO (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR, SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência às partes do parecer contábil, anexado aos autos em 10.04.2017.

No mais, aguarde-se o cumprimento da providência determinada na sentença pela União Federal, consoante informado em petição de 30/03/2017; bem como a comprovação da transação pela CEF, conforme determinado na decisão de 05.04.2017.

Após, expeça-se ofício requisitório do valor apurado pela Contadoria Judicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem

resolução do mérito. Intime-se.

000112-68.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005563
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA LOPES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001133-44.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005558
AUTOR: MARIA NILDIVAN BARRETO MAJOR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001117-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005574
AUTOR: LEILTON SANTOS DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001149-95.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005576
AUTOR: WANDA ROSA DE NOVAES SILVA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000815-61.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005629
AUTOR: GERALDO DA CONCEICAO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar documento médico legível que comprove a enfermidade do autor dentro do período apontado na exordial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos. Intimem-se. Oficie-se.

0002235-43.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005585
AUTOR: ALDINA ANDRADE DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005170-90.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005583
AUTOR: JOSE NUNES TENORIO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000759-28.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005524
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS, SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, tendo em vista que o documento apresentado encontra-se ilegível.

Intime-se.

0005972-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005508
AUTOR: JOÃO MARIA DOS SANTOS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista a informação da contadoria judicial remetam-se os autos ao arquivo, uma vez prejudicada a elaboração do cálculo por falta de elementos necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005783-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005498
AUTOR: MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL) MICHELL VIEIRA RAMOS (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002219-26.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005452
AUTOR: LAERTE CARLOS MARIN (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela ré em 10.03.2017, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, concedo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para que a União efetue a conferência do valor dos tributos a serem restituídos. Com a apresentação dos cálculos pela União, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

0005852-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005550
AUTOR: EMBARE CORRETORA DE SEGUROS S. S. LTDA - EPP (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO, SP311474 - GUSTAVO RIBEIRO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005858-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005549
AUTOR: REGIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO, SP311474 - GUSTAVO RIBEIRO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0003085-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005626
AUTOR: BENEDITO EDSON DINIZ MARQUES (SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2017 às 15h.
2. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.
3. Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000768-87.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005519
AUTOR: MARCO AURELIO COSTA MENDONCA (SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0003561-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005564
AUTOR: JOSE JADIR DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora de 24/03/2017: considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0006101-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005627
AUTOR: JOSE NILSON DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2017 às 16h.
 2. Petição da parte autora anexada aos autos em 25/01/2017: Considerando que o art. 34 da Lei nº 9.099/95 limita em três o número de testemunhas a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, defiro apenas a oitiva de até 03 (três) testemunhas dentre aquelas arroladas pelo autor, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.
- Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.
- Intimem-se.

0001321-08.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005532
AUTOR: HILDA NUNES DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, apresentando o cálculo dos valores devidos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas e em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício. Intimem-se. Oficie-se.

0005351-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005639
AUTOR: JOSE CARLOS DE SENA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002775-91.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005584
AUTOR: JULIO CARLOS RODRIGUES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002448-49.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005587
AUTOR: JOSE HELIO SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001337-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005522
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com o julgado.

Expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0005092-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005538
AUTOR: DILMA MARQUES SARMENTO (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

No intuito de preservar os interesses do jurisdicionado e como forma de prestigiar os princípios da celeridade e economia processuais, uma vez que o patrono da parte autora não deu cumprimento à decisão deste Juízo determinando que apresentasse cópia integral do processo administrativo, determino, excepcionalmente, a expedição de ofício ao INSS com essa finalidade.

Assim, expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se. Oficie-se.

0006054-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005597

AUTOR: ALEX SANDRO DE SOUZA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolada em 17/03/2017. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0001058-05.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005566

AUTOR: ROSANA LOPES NOGUEIRA (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

1 – Cite-se a União Federal (PFN) para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Esclareça e comprove a parte autora se requereu administrativamente perante o INSS a isenção do imposto que ora pleiteia.

3 - Designo perícia médica na especialidade de neurologia, a ser realizada nas dependências deste juizado, no dia 22 de maio de 2017 às 15:00 hs.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como de todos os documentos médicos (históricos e prontuários) que possuir.

Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência à perícia implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0001138-66.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005556

AUTOR: ELISABETH CORREA MOURAO DA COSTA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001137-81.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005551

AUTOR: ANTONIA MATIAS FERREIRA DA SILVA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001150-80.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005554

AUTOR: STELLA MARYS OLCHOVSKI VEIGA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001134-29.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005552

AUTOR: AMANDIA DE ARAUJO SILVA PERES ALONSO (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001139-51.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005553

AUTOR: HELENI SILVA DE ARAUJO (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001124-82.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005557

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS PONTES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001127-37.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005555

AUTOR: ELIDIMAR CARLOS DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000749-81.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005433

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0006848-77.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005449

AUTOR: NELIO CESAR BORGOMONI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com o julgado.
Expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.
Intimem-se.

0005876-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005578
AUTOR: ARLETE FORDELONE ALIPIO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré, notadamente quanto à preliminar arguida.
Prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se.

0007670-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005448
AUTOR: VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001723-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005454
AUTOR: MARIA AURELIANO DA SILVA FREITAS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) JUSTA BEATRIZ DA CONCEICAO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) FRANCISCO AURELIANO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) CRISTIANE AURELIANO DA SILVA MAIA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000065-59.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005543
AUTOR: SILVIO LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 16/03/2017: defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).
Intime-se.

0006705-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005661
AUTOR: MOISES LUIZ RAGO MENDES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DE ANTONA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição do réu anexada em 07/04/2017: Tendo em vista que no cálculo anexado em 13/03/2017 não foi observado o critério de correção monetária estabelecido na decisão proferida em 25/10/2016, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos juntados pelo réu em 07/04/2017, no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria para verificação ou elaboração de novos cálculos, se necessário.
No silêncio, expeça-se requisitório conforme cálculo apresentado pelo réu em 07/04/2017.
Int.

0001140-36.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005624
AUTOR: EDITE MARIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos
I - A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:
Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da

competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página:119.)

Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judicium outorgada pela parte autora ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

d) emende a petição inicial e/ou;

e) esclareça a divergência apontada e/ou;

f) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0001121-30.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005500

AUTOR: LUIS ERAMAR ASSIS DE BEM (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001110-98.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005499

AUTOR: GAETANO CIACCIA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004704-67.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005618

AUTOR: MARIO PEREIRA COUTO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e que nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS,

c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).

d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).

e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0003261-13.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005670
AUTOR: JOSE RICARDO GOMES DE ALCANTARA (SP135971 - VICENTE BIBIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista a parte autora da manifestação da ré, anexada em 17.04.2017, de sobremaneira em relação à ausência de valores a receber.
No silêncio, após 10 dias, remetam os autos ao arquivo.
Int.

0007842-47.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005637
AUTOR: FRANCISCO DONADON (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Reitere-se o ofício encaminhado a instituição de previdência privada, com o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de responsabilização e demais cominações aplicadas ao descumprimento de ordem judicial.
Cumpra-se

0004995-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005594
AUTOR: MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA (SP379533 - STHEPHANY SANTANA DA SILVA, SP310133 - CLÁUDIO LUIS DA SILVA)
RÉU: EDINALVA FERREIRA DE SOUZA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.
 2. Considerando a juntada da certidão negativa da citação da corré, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o correto endereço para citação do corréu.
- Decorrido o prazo sem indicação de novo endereço para citação, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da corré nos sistemas Plenus, da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e no CNIS, devendo anexar aos autos as informações encontradas.
- Cumprida a providência acima, expeça-se mandado de citação para a corréu, devendo o oficial de justiça diligenciar em todos os endereços encontrados pela Secretaria deste Juizado.
- Intime-se. Cumpra-se.

5000671-75.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005455
AUTOR: EL VIRA FERNANDES GARCIA (SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA, SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto às contestações apresentadas pela ré e corré, notadamente quanto às preliminares arguidas.
Prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0004930-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005450
AUTOR: MARCIO EIVAZIAN VIANNA NOGUEIRA (SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO, SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos,

Vindo os autos à conclusão, verifico que o feito demanda saneamento.

Desta forma, passo a decidir:

1. Considerando o pedido da parte autora de declaração de inexigibilidade dos débitos questionados das faturas do cartão de crédito, intime-se a parte autora para que retifique e esclareça o valor atribuído à causa, apontando os valores a que pretende a condenação da ré a título de danos materiais (valores das compras não reconhecidas), e a título de danos morais, ressaltando-se a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).
2. Considerando o teor dos ofícios do SPC e Serasa, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que indique qual o valor que está sendo cobrado pela instituição bancária.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

3. Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem os autos conclusos para retificação do valor da causa bem como intimação da CEF para que:

- a) Considerando o informado pelo autor, de que procedeu a contestação administrativa das referidas compras, bem como o informado pela CEF em sede de contestação, que a "a unidade responsável (CECOP) informou que cancelou os débitos impugnados", apresente cópia do processo de contestação das compras apontadas pelo autor na petição inicial;
- b) Informar se o cartão de crédito e eventual cartão adicional foram emitidos com CHIP ou não, e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das compras ora contestadas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0005333-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005451

AUTOR: CARLA SANTANA VEIGA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE MONTE SERRAT - UNIMONTE (SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE, SP317715 - CARLOS EDURADO RIGUEIRAL SILVA)

Primeiramente, verifico que a representação processual da corrê Instituto de Educação e Cultura Unimonte S.A. encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato atual, bem como documentos comprobatórios da capacidade dos outorgantes da procuração apresentada também atuais, (ata de reunião do Conselho de Administração, Termo de Posse, ou equivalente), uma vez que os documentos apresentados se referem à eleição de membros da Diretoria realizada no ano de 2012, com validade de 2 (dois) anos.

Fica autorizado, portanto, o cadastramento provisório dos advogados Clara Elizabeth Tavares Monforte e Carlos Eduardo Rigueiral Silva, sob pena de exclusão dos patronos do cadastro de partes do processo caso não seja regularizada sua representação processual.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes da contestação e documentos protocolados pelo réu FNDE, e pelos corrêus Banco do Brasil e Instituto de Educação e Cultura Unimonte S/A, notadamente quanto às preliminares arguidas. Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizada a representação e decorrido o prazo para manifestação, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0005343-46.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005635

AUTOR: DJANIRA COUTO MAIA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista a parte autora da manifestação da ré, anexada em 29.03.2017, de sobremaneira em relação à ausência de valores a receber.

No silêncio, após 10 dias, remetam os autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos: Proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se.

0001053-80.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005568

AUTOR: JOAO LOPES SOARES (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES, SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001069-34.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005580

AUTOR: AGUINALDO DOS SANTOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0006596-16.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005632

AUTOR: MARIA BELLA RUEDA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora de 10/04/2017: Nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora, uma vez que nos termos da Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que "deferiu medidas cautelares no curso do processo" e a sentença são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10259/2001.

Intime-se.

0006767-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005611

AUTOR: CARLOS ROBERTO LEITE MEDEIROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 10.04.2017: Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a União Federal junte aos autos os cálculos elaborados pela RFB, uma vez que os mesmos não acompanharam a petição protocolada.

Int.

0004273-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005439

AUTOR: GUILHERME TRESLER (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Dê-se ciência às partes do laudo social complementar, anexado em 20/03/2017.

2. Considerando que, conforme informado pelo autor a perita social, o proprietário do imóvel em que reside chama-se JOSE DEOCLECIO B. FIORENTINI; Considerando que, conforme documentos apresentados pelo autor em petição anexada aos autos em 13/03/2017, o IPTU aparece em nome de GUMERCINDO RUBIO;

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência do nome do proprietário do imóvel.

3. Após, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de audiência.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. 1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo:30 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam os autos à Contadoria Judicial. Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0001046-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005546
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001084-03.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005545
AUTOR: RUTH MARTINS NETTO (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as conclusões do laudo médico pericial, retornem os autos ao Processamento para instrução do feito com as pesquisas aos sistemas CNIS e PLENUS.

0005682-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005679
AUTOR: IVANILDO TENORIO DA SILVA (SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005670-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005680
AUTOR: RITA DI MAIO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000284-72.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005628
AUTOR: GENILDES ALVES DOS SANTOS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2017 às 16h.
2. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.
3. Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos I - A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atua como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atua em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processo Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 60., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página:119.) Diante de tais

considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judícia outorgada pela parte autora ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). Intime-se.

0001047-73.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005510

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS CUNHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001126-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005509

AUTOR: ELIANA SANTOS DE AZEVEDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005773-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005497

AUTOR: CELIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO (SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi expedido ofício ao INSS, requisitando cópia do processo administrativo relacionado ao benefício objeto da presente ação.

Expeça-se, portanto, ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a vinda da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oficie-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000410-25.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002252

AUTOR: RICARDO BASTIDES SALES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005844-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002257

AUTOR: MARINEIDE MOURA BARBOSA SOARES OLIVEIRA (SP382365 - RONALD LUIS POMAR MONDELO JUNIOR, SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006142-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002250

AUTOR: EDMILSON EDSON RODRIGUES GOMES (SP233472 - MARIANE MAROTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004158-70.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002256

AUTOR: DEISE MORAES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006286-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002259

AUTOR: TAMIRES DA SILVA FARINHA DE OLIVEIRA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000888-33.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002243

AUTOR: WALDEMIR DOS REIS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000499-48.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002249

AUTOR: CELESTE MATIAS RODRIGUES (SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES, SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000433-68.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002253

AUTOR: EDNA BUENO DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000537-60.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002255

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000727-23.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002242

AUTOR: VANDINEIDE GOMES DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000481-27.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002251
AUTOR: EDSON DOS SANTOS IDALINO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006016-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002258
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DA CRUZ (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000284

DECISÃO JEF - 7

0001264-50.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003321
AUTOR: REGINALDO MELO MARQUES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista ao autor para se manifestar no prazo de cinco dias, acerca dos documentos anexados em 28.03.2017 e tornem conclusos.

Int.

0001819-67.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003332
AUTOR: ROSANGELA BIFFI MENDES DO CARMO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias, acerca do laudo complementar de 17.04.2017 e tornem conclusos.

Int.

0001039-30.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003317
AUTOR: OSVALDO LUIS SILVESTRE (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando as alegações do perito, anexadas aos autos virtuais em 17.04.2017, determino a realização de perícia médica no dia 08/05/2017, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000503-82.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003325
AUTOR: DANIEL HENRIQUE BERTOCCO (SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Vistos.

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do

Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em seu nome, datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora.

0000224-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003324
AUTOR: SEBASTIANA BASSO ZUCOLOTTI (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).
Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade); ou b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias.
No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.
Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.
Int.

0000760-44.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003326
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE FREITAS (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo de cento e oitenta dias para que o autor cumpra integralmente a decisão de 25.10.2016, apresentando os exames médicos solicitados.
Int.

0001938-28.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003336
AUTOR: ROSANJELA APARECIDA TEODORO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.
Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.
Decido.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.
Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia do processo administrativo.
Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.
Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.
A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (companheira) da parte autora, motivos do indeferimento administrativo.
No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo.
Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.
Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.
Publique-se. Int.

0002109-82.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003322
AUTOR: LORENZO DIAS GAUDENCIO SANTOS (SP379924 - FLAVIA BIGGI MATTIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo o recurso da sentença interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social somente no efeito devolutivo, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

No mais, considerando as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0000732-76.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003323
AUTOR: ANTONIO MARCOS DAMETO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo de cento e oitenta dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de 21.07.2016, apresentando o relatório do médico Neurologista conforme solicitado.

Int.

0001657-72.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003330
AUTOR: TERESA MANOEL DOS SANTOS CANDIDO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Cumpra integralmente a parte autora a decisão de 13.01.2017, no prazo de noventa dias, apresentando o seu endereço atual e telefone para viabilizar a perícia social.

Int.

0001676-78.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003311
AUTOR: MAURI BELTRAN (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido (petição anexada em 13/02/2017) de realização de prova testemunhal para comprovação do labor especial, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 443, inciso II, CPC). De fato, conforme estabelece a Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa ou seu preposto (art. 58, § 1º), formulário SB-40 e/ou laudo pericial. Sendo assim, não obstante o prazo já concedido na decisão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os laudos periciais e/ou formulários da empresa na qual trabalhou e cujo reconhecimento da especialidade pleiteia ou comprove a recusa da empresa em fornecê-los, sob pena de preclusão.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001050-59.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003319
AUTOR: CLAUDIA REGINA FRANCISCO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do relatório médico complementar anexado em 11.04.2017, pelo prazo comum de cinco dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000971-80.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003316
AUTOR: DOUGLAS APARECIDO MATTOSO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista ao MPF pelo prazo de dez dias e tornem conclusos.

Int.

0000390-70.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003318
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMANELLI (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0002193-83.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003335
AUTOR: ADRIANO PEDRO DE OLIVEIRA (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS, SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo de noventa dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de 14.02.2017, juntando nos autos a cópia integral do processo 1007063-882015.8.26.0566.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Diante da petição anexada em 11.04.2017, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 20(vinte) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.

0002742-30.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003315

AUTOR: SILVIA HELENA ROCHA RODRIGUES BIDINOTTO (SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

0002740-60.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003314

AUTOR: MARCIA MARIA FARIA - ME (SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

RÉU: FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

FIM.

0001830-96.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003333

AUTOR: MARCOS FERREIRA (SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU, SP204284 - FABIANA VANSAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Preende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja reconhecido e implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

0000814-15.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003328

AUTOR: DOMINGOS JOSE TERCOLA (SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES, SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM) IRON SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA (SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS)

Vistos em decisão.

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 01/06/2017, às 16h00.

Int.

0002760-61.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003327

AUTOR: VAGNER MARTINS MICHILINI (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em decisão.

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 01/06/2017, às 15h00.

Int.

0002371-37.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003329

AUTOR: VERA LUCIA VITORIO (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 08/06/2017, às 15h00.

Int.

0001084-34.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003310
AUTOR: DENISE CESTARO CASSAMASSO (SP345173 - THAIS PEREIRA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Dê-se vistas à Caixa Economica Federal-CEF, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

0000512-44.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003337

AUTOR: ANTONIO SANTOS TRINDADE (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar.

Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002752-74.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003312

AUTOR: THIAGO DE SOUZA LIMA COBRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se novamente a empresa L. F. Prestação de Serviços Ltda, para que no prazo de dez dias, encaminhe aos autos a ficha de registro de empregado do autor, bem como os demais documentos que comprovem a efetiva atividade laboral exercida pelo mesmo.

Advirto, que no silêncio, será determinado ao Oficial de Justiça que proceda a busca e apreensão dos referidos documentos.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000285

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002187-76.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003309

AUTOR: LUCAS RODRIGO ELESBAO (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUCAS RODRIGO ELESBAO, representado por Daiane Cristina Pinheiro Elesbao, ambos com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 09/02/2017), concluiu que: “O menor Lucas Rodrigo Elesbão é portador de Retardo Mental Profundo, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.” Em respostas aos quesitos do juízo, o médico informou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanentemente para o labor (respostas aos quesitos – laudo pericial).

Da perícia social.

Já a perícia social realizada, conforme laudo anexado em 20/02/2017, constatou que o núcleo familiar é composto por 03 (três) pessoas, quais sejam: pela parte autora, Lucas Rodrigo Elesbão, 17 anos de idade, deficiente mental, sem renda; por sua mãe, Daiane Cristina Pinheiro Elesbão, 42 anos de idade, sem renda; e, pelo pai, Carlos Henrique Uchelli Elesbão, 51 anos de idade, motorista, renda aproximada de R\$ 2.500,00.

Portanto, o grupo familiar vive com uma renda mensal de R\$ 2.500,00 (conforme apurado pela assistente social no laudo socioeconômico). Assim, dividindo-se referido valor por três pessoas, chegamos a R\$ 833,33 per capita. Referido valor ultrapassa os parâmetros estabelecidos pela Lei de Assistência Social e está acima, até mesmo, da renda de 1/2 salário mínimo, que atualmente é de R\$ 468,50.

Tal situação fática afasta a possibilidade de concessão do benefício pretendido, pois o valor é superior ao valor estipulado na legislação. Ademais, o estudo social ainda constatou que a moradia da parte autora, apesar de necessitar de reformas é própria, possui boa infraestrutura, o que, somado à mencionada renda per capita, não indica a existência de estado de miserabilidade, conforme se observa pelos registros fotográficos e informações trazidas anexadas ao relatório social.

Destaco que, conforme relatado no estudo social, a renda mensal auferida, qual seja, R\$ 2.500,00, supera as despesas da família, R\$ 2.124,31.

Desse modo, a parte autora não preenche o requisito socioeconômico para fins de percepção do benefício almejado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000375-38.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003302

AUTOR: MANOEL ALCIDES JESUS SOUZA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MANOEL ALCIDES JESUS SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Também, requereu o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Da decadência

No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente.

Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si.

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 28/02/2012, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03.

Estabelecido isso, passo ao exame do pedido.

Trata-se de ação proposta pelo autor pleiteando precipuamente a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos narrados acima. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)

Como pode ser observado, no julgamento do RE n.º 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.

Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal.

No presente caso, entretanto, observando o parecer da contadoria judicial anexado aos autos em 28/03/2017, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor restou limitada ao teto na época da concessão e gerou direito à revisão sobre o excedente a ser aplicado somente em relação à Emenda Constitucional n. 20. Entretanto, conforme já devidamente fundamentado acima, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98. Por outro lado, considerando que não houve limitação a ponto de gerar direito à revisão de acordo com a EC 41/2003, concluo que não merece ser acolhido o pedido de revisão do benefício da parte autora.

Desse modo, não obstante as alegações da parte autora, destaco que os cálculos apresentados pela contadoria judicial foram elaborados em consonância com a legislação de vigência. Ademais, a referida contadoria, na condição de órgão auxiliar da atividade jurisdicional, possui conhecimentos técnicos especializados hábeis para a elaboração de parecer de forma imparcial, presumindo-se, por conseguinte, que os parâmetros e a metodologia utilizados na apuração dos mesmos gozam de legitimidade e veracidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002257-39.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003307
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE PAIVA DOMINGOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DA GLORIA DE PAIVA DOMINGOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Foram realizadas duas perícias nestes autos, quais sejam, a primeira com clínico geral e perito em medicina do trabalho e a segunda perícia na especialidade psiquiatria.

No que toca à incapacidade, na primeira perícia médica realizada em 05/04/2016 (laudo anexado em 25/04/2016) por médico especialista em medicina do trabalho, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanentemente. No primeiro laudo, fixou a data do início da incapacidade em 04/08/2012, data do início do auxílio-doença (respostas aos quesitos 03, 07, 08 e 10 – fl. 02 do laudo pericial).

Em complementação ao referido laudo pericial, em relatório médico de perícia complementar (laudo anexado em 25/05/2016), o perito ratificou a data do início da incapacidade da parte autora, considerando o seu início em 05/04/2016, esclarecendo que “...Não há documentos na presente ação que relatam a deformidade da mão direita da pericianda. A única declaração fisioterápica (25/11/2011) relata a dor e diminuição da força muscular no antebraço direito e não relata a deformidade da mão direita constatada na perícia medica. Portanto, como o auxílio doença não foi devido a deformidade da mão direita, a única confirmação de incapacidade laboral é a data da perícia medica realizada em 05/04/2016”.

Portanto, a parte autora, segundo a perícia realizada pelo clínico geral, está incapacitada para o labor, de forma total e permanentemente, desde 05/04/2016 (data da primeira perícia médica).

Destaco, com relação à segunda perícia realizada nos autos em 10/11/2016 (laudo anexado em 11/11/2016), que o médico especialista em psiquiatria, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante ao requisito qualidade de segurado, o extrato do CNIS (anexado em 16/11/2016) demonstra que a parte autora verteu contribuições previdenciárias como facultativo e contribuinte individual pelos períodos 01/12/2003 até 31/07/2004 (facultativo), 01/08/2004 até 30/11/2004 (contribuinte individual) e 01/11/2010 até 31/01/2012 (facultativo) e recebeu auxílio-doença pelo período de 04/08/2012 até 16/11/2012 (NB 552.616.012-9). Ainda, verifico que a parte autora não contribuiu por mais de 10 (dez) anos sem perder a qualidade de segurado.

A parte autora também não comprovou habilitação para recebimento do seguro desemprego.

Assim, seu período de graça foi de apenas 12 (doze) meses.

No laudo pericial (realizado com clínico geral), o médico fixou a data do início da incapacidade no dia da perícia, ou seja, em 05/04/2016. Assim, é certo que, na data do início da incapacidade (05/04/2016), a parte autora já não mantinha qualidade de segurado, uma vez que esta se estendeu até novembro de 2013 (01 ano após a cessação do benefício de auxílio-doença).

Dessa forma, é certo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício.

Analisando as alegações da parte autora, destaco que não há que se falar em uma nova perícia com cardiologista, pois o médico do trabalho – clínico geral, deixou claro que não havia a necessidade de realização de nova perícia em outra especialidade (resposta ao quesito 17 - fl. 02 do laudo pericial).

Ademais, não há nos autos qualquer relatório médico elaborado por cardiologista, justificando, assim, a perícia requerida.

No mais, o nível de especialização apresentado pelos peritos é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Portanto, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000167-78.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003300

AUTOR: CLOVIS APARECIDO VIGATTI (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLOVIS APARECIDO VIGATTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 24/03/2017 (laudo anexado em 27/03/2017), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente. Entretanto, deixou claro que, sob o ponto de vista médico, “trata-se de uma incapacidade parcial e o ideal seria um processo de reabilitação profissional” (resposta aos quesitos 3, 5, 7, 8, 10 do laudo).

Nesse contexto, considerando que se faz necessária a reabilitação profissional para o exercício de atividade laboral e que há restrições ao labor, tenho que se trata de incapacidade total e temporária para o labor, haja vista que não pode no momento exercer sua atividade habitual, mas pode ser reabilitado para outra atividade. Analisando o laudo pericial, constato que o perito judicial não fixou precisamente a data do início da incapacidade, limitando-se a relatar que: “não tenho como definir os períodos em que houve repercussão clínica incapacitante. Observa-se atualmente uma necessidade de reabilitação profissional.” (resposta ao quesito 10 do laudo pericial).

Desta forma, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 24/03/2017.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 07/04/2017, demonstra que a parte autora contribuiu como segurado empregado no período de 01/11/2010, datando a última remuneração em jan/2017, bem como recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 18/11/2015 a 12/04/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data do início da incapacidade, em 24/03/2017.

Analizando as alegações do INSS (petição anexada em 31/03/2017), constato a intenção de se desincumbir de um ônus legal que é exclusivamente seu, nos termos dos art. 89 a 92 da Lei 8.213/91. Dessa forma, ficam afastadas as alegações do INSS.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 24/03/2017 (data do início da incapacidade), até que seja reabilitada em outra função, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 24/03/2017 (data do início da incapacidade), até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda a concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante

da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002460-89.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003301

AUTOR: SIMONE CRISTINA DE GODOY (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SIMONE CRISTINA DE GODOY, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria especial de professor para que o mesmo seja recalculado sem a incidência do fator previdenciário.

A atividade de professor não se enquadra na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei 8.213/91, estando sujeita às disposições do inciso I do art. 29 do mesmo diploma, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Tal entendimento é corroborado pelo parágrafo 9º, acrescido pela Lei 9.897/99, no supracitado artigo 29, que dispõe expressamente sobre o cálculo do fator previdenciário na aposentadoria do professor:

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Daí resulta que a não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei 9.897/99 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor).

Confira-se o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DEBENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (STJ - PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.423.286 / RS, Segunda Turma, Relator Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS, Números Origem: 200871100015582 201303986586, JULGADO: 20/08/2015)

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - O v. acórdão ora embargado consignou expressamente que conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. IV - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. V - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, a embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. VI - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VII - Embargos de declaração da autora rejeitados. (AC00038633720134036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa

condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo. IV – Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, verifico que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido após a vigência da Lei 9.876/99. Tendo implementado os requisitos da aposentadoria na vigência da referida lei, descabe qualquer cogitação de ilegalidade na prática do ato administrativo.

Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que o mesmo seja revisado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001632-59.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003320
AUTOR: MARIA DELMIRA SANTOS BEZERRA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DELMIRA SANTOS BEZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

A parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (conforme documento anexado em 05/08/2016 - fl. 03), restando tão somente a análise da sua situação socioeconômica.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 13/02/2017), informou que a família da parte autora é composta por ela, Maria Delmira Santos Bezerra (autora), 69 anos de idade, sem renda; por seu marido, Geraldo José Bezerra, 72 anos de idade, aposentado, renda de um salário mínimo, atualmente R\$ 937,00; e, pelo filho, Fábio José Bezerra, 37 anos de idade, desempregado, sem renda.

Em recente pesquisa ao sistema DATAPREV-PLENUS, extratos anexados em 17/04/2017, verificou-se que o marido da parte autora, Geraldo Jose Bezerra, recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, atualmente R\$ 937,00, e que Fábio Jose Bezerra, filho da parte autora, recebeu, desde o ano de 2006 até 09/02/2017, um benefício de auxílio-doença previdenciário, e, atualmente recebe aposentadoria por invalidez previdenciária no valor R\$ 1.191,36 (competência 04/2017).

De acordo com o requisito objetivo legal, a parte autora não faz jus à concessão do benefício. Entretanto, o art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda “per capita” do benefício de prestação continuada, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Assim, considerando referido artigo, bem como em respeito aos princípios da isonomia e da igualdade, não pode o benefício no valor de um salário ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A não extensão da regra para a hipótese de idoso que receba um salário mínimo em decorrência de qualquer outra situação que não o benefício assistencial redundará em tornar mais gravosa a situação daquele idoso que contribuiu para a seguridade social, quando comparada com a situação do beneficiário da assistência social.

Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEF, processo 200543009040184, decisão de 13/08/07, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel: “Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ASSISTENCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20. DA LEI 8.742/93 - AUTOR IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1) O Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, tem ressaltado que sua jurisprudência tem caminhado no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição. Esta Turma Nacional de Uniformização, da mesma forma, tem manifestado entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando que além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial, o que demonstra a existência de divergência e, conseqüentemente, acarreta a admissibilidade do presente incidente de uniformização.

2) Quanto ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Com efeito, prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor de benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), teríamos uma situação absolutamente paradoxal, ou seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro idoso da família, mas aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Tal situação, além de violar o princípio constitucional da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme já decidi em precedentes semelhantes ao presente.

3)...

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.”

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido por Geraldo Jose Bezerra (marido da parte autora), conclui-se que a renda mensal familiar se resume ao benefício previdenciário recebido pelo filho da parte autora, Fábio Jose Bezerra, ou seja, R\$ 1.191,36.

Pois bem, dividindo-se a renda mensal (R\$ 1.191,36) por três pessoas chegamos a R\$ 397,12, esse valor ultrapassa os parâmetros estabelecidos pela Lei de Assistência Social.

Tal situação fática afasta a possibilidade de concessão do benefício pretendido, pois o valor é superior ao valor estipulado na legislação. Ademais, o estudo social ainda constatou que a moradia da parte autora é própria e que o imóvel possui boa infraestrutura, o que, somado à mencionada renda per capita, não indica a existência de estado de miserabilidade, conforme se observa pelos registros fotográficos e informações trazidas anexadas ao relatório social.

Destaco ainda que, a renda auferida pelo filho da parte autora, qual seja, R\$ 1.191,36, é superior aos gastos do núcleo familiar, que giram em torno de R\$ 1.067,00.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 08/03/2017), destaco que a assistente social deixou claro que o filho da parte autora faz parte do núcleo familiar, pois durante a entrevista social relatou: “O filho Fábio José Bezerra, mora com o casal, pois há nove meses foi diagnosticado com esquizofrenia (sem comprovante de diagnóstico)”. Também, constato que não há informação de que exista uma casa no quintal, nem mesmo que Fabio resida na casa dos fundos.

Portanto, não há se falar em nova diligência, conforme requerido pela parte autora.

Desse modo, a parte autora não preenche o requisito socioeconômico para fins de percepção do benefício almejado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000691-51.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003303

AUTOR: FABIO DORIA FAVARO DO PINHO (SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

FABIO DORIA FAVARO DO PINHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Aduziu o autor que em maio de 2011 efetuou contrato particular de compromisso de compra e venda de terreno de propriedade de Thiago Vanella e Bruna Vanella, ocasião em que restou acordado que o pagamento seria efetuado através de financiamento bancário obtido junto à ré. Passados alguns meses após apresentação dos documentos solicitados pela CEF e, considerando a demora na aprovação do financiamento, dirigiu-se à agência bancária, onde foi informado que a demora para aprovação do financiamento se deu em virtude da falta de emissão de laudo por empresa contratada decorrente do extravio da documentação do autor ocasionado pela CEF. Por fim, considerando a demora na liberação do financiamento, os promitentes vendedores desistiram do negócio. Alega que teve prejuízo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão do pagamento de comissão imobiliária, bem como pede a condenação no pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo. Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, em decisão de 17/03/2015 foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, foi determinado à CEF que juntasse aos autos, entre outras provas, os documentos que comprovem que a parte autora não apresentou os documentos/ relatórios/laudos dentro dos prazos devidos.

Assim sendo, foi concedido prazo à ré para demonstrar a regularidade de sua conduta, entretanto deixou transcorrer in albis o prazo, não apresentando qualquer manifestação.

Ora, da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora se insurge quanto a não realização de financiamento, o que ocasionou a desistência dos promitentes vendedores em realizar o negócio pela demora para liberação do dinheiro. Alegam que o atraso se deu por culpa exclusiva da CEF, que extraviou a documentação apresentada pelos autores.

Veja-se, a respeito, que a CEF não apresentou nenhuma prova de que os procedimentos para obtenção do financiamento pretendido pelo autor não tenham se iniciado na época em que foi afirmado por este, com a entrega da documentação necessária.

Por outro lado, de acordo com a documentação anexada às fls. 17 da inicial, é possível verificar que a Caixa, de fato, extraviou documentos necessários à realização do financiamento, o que certamente ocasionou atraso na concretização do financiamento e, conseqüentemente, no distrato do compromisso de compra e venda (fls. 22-23).

Nesse sentido, é de se concluir que a verossimilhança milita em favor das alegações da parte autora, de modo que a CEF não se desincumbiu do ônus probatório de que lhe cabia, nos termos inversão probatória aplicada.

Fixadas essas premissas, a existência de dano moral é evidente, sendo desnecessária qualquer outra prova da sua ocorrência, hipótese que a doutrina denomina de dano in re ipsa.

Nesse contexto, considerando a inversão do ônus da prova e as demais provas constantes dos autos, tenho que houve falha na prestação do serviço da ré. Por isso, parece-nos que estamos diante de serviço defeituoso.

Por outro lado, também é necessário considerar que a ré não conseguiu afastar sua responsabilidade por meio de prova de que não ocorreu o defeito no serviço prestado ou de que houve culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º da Lei 9.078/90).

Por conseguinte, diante do constrangimento causado ao autor, devido à não realização do negócio em virtude da não liberação de financiamento por culpa exclusiva da CEF ao extraviar documentos pertencentes ao autor, caracterizado está o dano de ordem moral, suscetível de reparação.

Resta agora quantificar o dano moral sofrido, para tanto, devem ser considerados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. Ora, todos os elementos são favoráveis à parte autora, em particular a questão da culpa da ré ao não proceder com o devido zelo em relação à documentação do autor, extraviando-a. Destarte, considerando os valores gastos, tenho como razoável o pagamento pela ré de R\$ 5.000,00 a título de danos morais e materiais.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) a título de indenização por danos morais e materiais, o qual deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007807-40.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003305

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DA FONSECA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SEBASTIAO LUIZ DA FONSECA (sucessor processual de Romilda Lapercia da Fonseca), com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade rural. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

É o relatório. Decido.

É admissível o reconhecimento da de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 31/10/2013 e a presente ação foi ajuizada em 07/03/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural.

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural.

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

- CTPS da autora com inúmeros vínculos como trabalhadora rural entre 1972 e 2013;

Inicialmente, ressalto que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91".

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e duas testemunhas. A testemunha Aparecido Pires afirmou que a falecida trabalhava em fazenda desde a infância. Por outro lado, a testemunha Paulo Pozzi (áudio anexado em 10/03/2015), afirmou que a autora foi sua empregada por aproximadamente dois anos, nos termos da anotação em sua CTPS.

A documentação carreada aos autos é extremamente escassa. O único documento a ser aproveitado é a CTPS da autora, onde constam alguns vínculos de natureza rural.

Deste modo, tenho que os documentos carreados aos autos, exclusivamente a CTPS da autora onde constam inúmeros vínculos, essencialmente de trabalho rural, são suficientes para caracterizar a prova material quanto ao exercício de atividade rural.

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 31/07/2009, quando a parte autora completou 55 anos de idade.

Para a concessão da aposentadoria por idade rural, a segurada deveria comprovar o exercício da atividade rural por um período mínimo de 168 meses (2009), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, levando-se em consideração os períodos existentes em sua CTPS, verifico que a parte autora contava, até a DER, com 140 meses de contribuição, período insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme a tabela de tempo de atividade rural abaixo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 11 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de serviço até a DER (31/10/2013) pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000822-21.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003298

AUTOR: LUIZ ANTONIO BRUNHEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZ ANTONIO BRUNHEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria desde a DER de 12/02/2014.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.
Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martínez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS.

Inicialmente, ressalto que, conforme se verifica à fl. 82 dos documentos que acompanham a petição inicial, houve o reconhecimento, pelo réu de 33 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (08/09/2014).

Passo a verificar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

Quanto aos períodos de 02/01/1979 a 02/01/1980 e de 01/07/1994 a 15/07/2000, não podem ser enquadrados como especial, uma vez que a descrição da atividade do autor de motorista (CTPS fl. 27 e 46 dos documentos que acompanham a petição inicial), sem a especificação de ser motorista de caminhão ou de ônibus, não se enquadra no item 2.4.4 do anexo. Ademais, a partir de 29/04/1995, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da especialidade, nos termos da fundamentação acima.

Por outro lado, o período de 26/05/1980 a 16/01/1981, motorista, pode ser enquadrado como especial, com base no item 2.4.4 do Decreto 53831/64, pois há anotação na CTPS (fl. 28 da petição inicial), que a parte autora trabalhava como motorista, inclusive com anotação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), com o número 9.85.80 (condutor de caminhão - basculante), e a atividade foi desenvolvida antes do advento da Lei 9.032 de 28/04/1995, sendo possível o enquadramento da atividade como especial apenas pela categoria profissional.

Relativamente aos períodos de 20/07/1982 a 09/09/1983, de 19/09/1983 a 01/06/1984 e de 01/04/1986 a 22/04/1986, podem ser enquadrados como especiais pela categoria profissional, haja vista que a atividade exercida pelo autor, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigilante) está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64 e as atividades foram desenvolvidas antes do advento da Lei 9.032 de 28/04/1995, sendo possível o enquadramento da atividade como especial apenas pela categoria profissional (CTPS de fl. 28-30 da petição inicial). Note-se que não há no referido diploma menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

No mais, quanto às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, ressalto que é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”.

Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, I do Decreto 3048/99 expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Não há razão para o INSS não reconhecer o período anotado em CTPS, uma vez que não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade. Assim, será reconhecido e homologado o período anotado em CTPS de 26/01/2009 a 04/05/2009.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos (CNIS e CTPS), concluo que o segurado, até a DER em 08/09/2014, soma, conforme tabela abaixo, 34 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que, no período de 16/12/98 a 08/09/2014, o autor possui 13 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, cumpriu o período adicional que era de 12 anos, 08 meses e 07 dias, além de ter cumprido o requisito etário na DER, uma vez que nasceu em 26/03/1958.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com reconhecimento dos períodos especiais de 26/05/1980 a 16/01/1981, de 20/07/1982 a 09/09/1983, de 19/09/1983 a 01/06/1984 e de 01/04/1986 a 22/04/1986, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 08/09/2014, num total de 34 anos, 05 meses e 23 dias até a DER, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a parte autora já está recebendo uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 07/09/2016 (conforme CNIS anexado em 05/04/2017).

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 08/09/2014.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000713-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003299

AUTOR: NANCY DE OLIVEIRA SOUSA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NANCY DE OLIVEIRA SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem

sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 23/05/2016 (laudo anexado em 25/07/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

No entanto, a pedido da parte autora foi realizada nova perícia com especialista em clínica geral.

Realizada a perícia com médico especialista em clínica geral (perícia médica realizada em 29/11/2016 - laudo anexado em 09/12/2016), o perito concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde novembro de 2015 (resposta aos quesitos 3, 4, 7, 8 e 10 do laudo pericial anexado aos autos).

Entretanto, analisando a resposta ao quesito 3, 5, 7 (laudo pericial), constato que o perito afirmou que a parte autora pode ser reabilitado para atividade laboral que não exija esforços físicos, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.

Ressalto que, considerando que a parte autora pode apresentar incapacidade laboral em razão de doenças ou lesões ligadas a diversas especialidades, não vislumbro contradição nos laudos periciais realizados nos autos, razão pela qual acolho o laudo realizado pelo perito especialista em clínica geral (anexo de 09/12/2016). Dessa forma, afasto as alegações do INSS (petição anexada em 16/01/2017, item 38).

No mais, analisando as alegações do INSS, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 10/04/2017, demonstra que a parte autora recebeu benefício previdenciário no período de 05/11/2015 a 16/03/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data do início da incapacidade, em novembro de 2015.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6124774597), desde 16/03/2016 (data da cessação do benefício), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, até que seja reabilitada em outra função.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6124774597), desde 16/03/2016 (data da cessação do benefício), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A

TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001809-23.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003297

AUTOR: NELSINA BORGES DA COSTA (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NELSINA BORGES DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 28/10/2016 (laudo anexado em 03/11/2016), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente e deverá ser reavaliada 01 (um) ano após a realização da perícia (respostas aos quesitos do laudo pericial).

Analisando o laudo pericial, constato que o perito judicial não fixou precisamente a data do início da incapacidade, limitando-se a relatar que: “pelas informações colhidas na anamnese e nos documentos apresentados, a pericianda iniciou com períodos de melhora e piora do seu quadro desde o ano de outubro de 2003.” (resposta ao quesito 10 do laudo pericial).

Desta forma, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 28/10/2016.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: “I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado em 10/04/2017, demonstra que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 08/08/2014 a 08/08/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, ou seja, em 28/10/2016. Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 28/10/2016 (data do início da incapacidade), até, pelo menos, o dia 28/10/2017, ou seja, 01 (um) ano após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.

Por fim, destaco que, deixo de homologar a proposta de acordo anexada aos autos (anexo de 17/11/2016), tendo em vista que a parte autora não aceitou integralmente os termos propostos pelo INSS.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 28/10/2016 até, pelo menos, 28/10/2017, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002045-72.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003306
AUTOR: ANDRE MIRANDA GOMES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANDRE MIRANDA GOMES, representado por Cleuza Miranda Gomes, ambos com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 09/02/2017), concluiu que: “O Sr. André Miranda Gomes é portador de Transtorno Mental Decorrente de Lesão Cerebral, com inúmeros déficits cognitivos, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.”

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (laudo anexado em 12/12/2016) informou que a família da parte autora é composta por três pessoas, quais sejam, por ela, Andre Miranda Gomes, 34 anos de idade, sem renda; pela mãe, Cleuza Miranda Gomes, 55 anos de idade, sem renda; e, pelo irmão, Alexandri Miranda Gomes, 34 anos de idade, recebe um benefício (LOAS).

Através do estudo social e do extrato do PLENUS (anexados aos autos em 17/04/2017) podemos constatar que a única renda fixa da família é benefício de amparo assistencial (deficiente) recebido pelo irmão da parte autora, no valor atual de R\$ 937,00.

Portanto, o grupo familiar vive com uma renda mensal de R\$ 937,00. Assim, dividindo-se referido valor por três pessoas, chegamos a R\$ 312,33 per capita.

A renda para cada um dos integrantes que compõem o núcleo familiar é superior ao critério estabelecido na Lei 8.792/93, fixado em ¼ (um quarto) do salário-mínimo, que atualmente é de R\$ 234,25 per capita. Entretanto, referido valor é menor que ½ (meio) salário mínimo, que importa em R\$ 468,50.

Assim, não se pode considerar puramente o critério objetivo, devendo ser procedida interpretação sistemática do dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei 8.792/93.

Posteriormente se pronunciou relativizando o critério remuneratório objetivamente considerado para concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização não pode perder de vista a adoção de um critério seguro e objetivamente considerado. A partir do art. 203, da Constituição Federal, deve ser ponderado o critério objetivo de um quarto do salário mínimo sopesando os demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em suma, deve ser adotado critério econômico objetivo, porém sem desconsiderar as peculiaridades do caso concreto.

A ampliação do critério econômico, especialmente consideradas as despesas do núcleo familiar, não deve, todavia, ser elasticidade de forma exagerada. No caso dos autos, de acordo com as fotos e conclusões do laudo social, verificou-se que o núcleo familiar não possui condições de manter o sustento digno dos seus integrantes.

Ademais, a TRU editou a súmula nº 21, nos seguintes termos:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Portanto, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir de 17/06/2016 (DER).

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos a título de amparo assistencial, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001945-20.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003334

AUTOR: MARIALICE PENHA FAION TALAMONI (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIALICE PENHA FAION TALAMONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

A parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (cf. docs. anexados em 28/09/2016 – fl. 02), restando tão somente a análise de sua situação socioeconômica.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (laudo anexado em 25/11/2016), informou que a família da parte autora é composta pela requerente, Marialice Penha Faion Talamoni, 65 anos de idade, sem renda, e por seu marido, Antonio Aparecido Talamoni, 66 anos de idade, aposentado com renda de um salário mínimo.

Em pesquisa ao Sistema DATAPREV-PLenus, anexada aos autos em 17/04/2017, restou corroborada a informação de que Antonio Aparecido Talamoni (marido da parte autora) recebe benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

Portanto, a única renda fixa da família é o benefício de aposentadoria, recebido pelo marido da parte autora, no valor de um salário mínimo, que atualmente é de R\$ 937,00.

De acordo com o requisito objetivo legal, a parte autora não faria jus à concessão do benefício. Entretanto, o art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda “per capita” do benefício de prestação continuada, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Assim, considerando referido artigo, bem como em respeito aos princípios da isonomia e da igualdade, não pode o benefício no valor de um salário ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A não extensão da regra para a hipótese de idoso que receba um salário mínimo em decorrência de qualquer outra situação que não o benefício assistencial redundará em tornar mais gravosa a situação daquele idoso que contribuiu para a seguridade social, quando comparada com a situação do beneficiário da assistência social.

Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEF, processo 200543009040184, decisão de 13/08/07, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ASSISTENCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20. DA LEI 8.742/93 - AUTOR IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1) O Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, tem ressaltado que sua jurisprudência tem caminhado no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição. Esta Turma Nacional de Uniformização, da mesma forma, tem manifestado entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando que além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial, o que demonstra a existência de divergência e, conseqüentemente, acarreta a admissibilidade do presente incidente de uniformização.

2) Quanto ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Com efeito, prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor de benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), teríamos uma situação absolutamente paradoxal, ou seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro idoso da família, mas aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Tal situação, além de violar o princípio constitucional da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme já decidi em precedentes semelhantes ao presente.

3)...

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido."

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido pelo marido da parte autora, conclui-se que a renda per capita familiar é inferior ao patamar previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Assim sendo, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pelo artigo 20 "caput" (65 anos) e seu § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir de 24/08/2016 (DER).

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000286

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000866-45.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312001042

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES MOREIRA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO, SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6314000141

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000589-81.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001933
AUTOR: JULIA BANHADO DE MORAIS (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Deixo de oferecer relatório, com fulcro no artigo 38, da lei nº 9.099/95.

JÚLIA BANHADO DE MORAIS move a presente ação de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em virtude do óbito do Sr. OSVALDO MORAIS, ocorrido em 04/02/2016, na condição de companheira.

Informa a autora, em síntese, que requereu a pensão por morte em nome próprio em 22/02/2016 (DER), NB nº 21/176.243.508-7, a qual foi indeferida pela não comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

O INSS apresentou contestação em que requer a improcedência do pleito, em razão da ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho, tendo em vista que já beneficiária de pensão por morte em que seu instituidor é seu marido.

Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram colhidas as declarações da autora e o depoimento de duas testemunhas por si arroladas.

Decido.

Como notório, conforme decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 416.827, publicado no Informativo do C. Supremo Tribunal Federal de nº 455, que ora se aplica por analogia; em matéria previdenciária deve-se respeito ao princípio "tempus regit actum". Assim sendo, como o passamento ocorreu em 04/02/2016, devo observar a disciplina das Leis nº 13.135 e 13.183/2015.

De início, contextualizo a sucessão normativa no tempo desde a Medida Provisória nº 66/2014, passando pela Lei nº 13.135/2015; bem como os reflexos quanto aos diferentes marcos inaugurais de vigências dos seus dispositivos da seguinte forma:

Até 13/01/2015 a pensão vitalícia depende da comprovação: i)- da qualidade de segurado do instituidor; ii)- da condição de dependente econômico do pretendo beneficiário e; iii)- da união estável para a companheira (o).

Entre 14/01/2015 a 28/02/2015, além daqueles requisitos, tempo mínimo de dois (02) anos de união estável ou casamento para a concessão do benefício vitalício.

De 01/03/2015 a 17/06/2015, para a pensão vitalícia, o cúmulo dos itens discriminados nos parágrafos anteriores; mas também a carência de vinte e quatro (24) contribuições do instituidor. Há regras para concessão do benefício por tempo determinado, conforme a expectativa de sobrevida do beneficiário.

Por fim, já a partir de 18/06/2015, para que concessão do benefício previdenciário de pensão por morte seja concedido de forma vitalícia é preciso: i)- a qualidade de segurado do instituidor; ii)- a condição de dependente econômico do pretendo beneficiário; iii)- existência da união estável para a companheira (o) e; que o candidato tenha ao menos quarenta e quatro (44) anos de idade à época do passamento.

Sob a égide da Lei nº 13.135/2015, caso não se demonstre o recolhimento de ao menos dezoito (18) contribuições previdenciárias em favor do "de cujus" ou; não se comprove o casamento ou união estável de no mínimo dois (02) anos, o benefício perdurará por apenas quatro (04) meses. Todavia, o tempo de duração do benefício variará de acordo com a idade do beneficiário à data do óbito até quarenta e três (43) anos de idade, caso implemente estas duas exigências, aliadas àquelas do parágrafo anterior (Art. 77, da Lei nº 8.213/91).

Pois bem.

Dispõe o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste, ou do requerimento administrativo, quando requerida após aquele prazo (redação original).

No caso concreto, a parte autora pleiteia o benefício na condição de mãe de Osvaldo Moraes, situação que exige a comprovação da efetiva dependência econômica, nos termos do art. 16, inciso II e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

O óbito do instituidor da pensão e sua qualidade de segurado (fls. 07 e 15 do procedimento administrativo, anexado a estes autos eletrônicos aos 12/08/2016), são fatos absolutamente comprovados nos autos e incontroversos.

Toda a celeuma limita-se à efetiva existência da dependência econômica entre mãe e filho falecido. A respeito desse ponto específico, entendo que as provas dos

autos não são suficientes para a comprovação do requisito legal.

A Sra. JÚLIA percebe o benefício de pensão por morte em razão do passamento de seu marido desde 04/11/1988. O imóvel onde reside é próprio, conforme escritura de fls. 06/09, dos documentos que acompanham a inaugural. A demandante vive neste endereço com ao menos uma filha e respectiva neta, sendo certo que à época em que o Sr. Osvaldo compartilhava a mesma residência, outra filha de nome Fátima também morava ali.

Com isso quero dizer que em um imóvel com pelo menos quatro (04) adultos em idade produtiva (exceção à Sra. JÚLIA), todos estavam aptos a contribuírem para a manutenção mútua, sem que nenhum deles, de per se, tivesse o condão de sustentar toda a casa exclusivamente.

Veja que se por um lado o adimplemento da conta de água do imóvel em comento ser de responsabilidade do “de cujus”, por outro ele também auxiliava diversos membros da família, a exemplo do Sr. Ozório Aparecido Morais, o qual tinha autorização para receber a cesta básica fornecida pelo município de Catanduva/SP a seus servidores, no caso, o Sr. Osvaldo.

Ademais, o falecido passava por tratamento especializado no Hospital do Câncer de Barretos/SP, local onde veio a óbito; o que por certo gerava gastos específicos, mesmo que a maior parte dos cuidados seja gratuito. Além disso, há notícia de que mantinha relacionamento amoroso (namorada) que se manteve até seu passamento, fonte extra de dispêndio de numerário com presentes, passeios e assistência material.

Tais circunstâncias demonstram que a Sra. JÚLIA não dependia econômica e exclusivamente de seu filho para o seu sustento.

Tenho que o ônus da parte autora em comprovar a existência de dependência econômica em relação ao filho; nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, não foi atendido, motivo pelo qual o resultado deve ser pelo indeferimento do pleito.

Dispositivo

Diante do exposto, com resolução do mérito do processo nos moldes do Art. 487, I, do código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Sra. JÚLIA BANHADO DE MORAIS, para que lhe fosse concedido o benefício de pensão por morte, NB 21/176.243.508-7.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0000597-58.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001903
AUTOR: MARIA GORETI ESMERO DE OLIVEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95, fica dispensado o relatório.

Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA GORETI ESMERO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), igualmente qualificado, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de JOÃO PAULO ESMERO DE OLIVEIRA, seu filho, ocorrida em 20/10/2015. Pretende ver fixado o início do referido benefício a partir de 14/02/2016, data da entrada do pedido administrativo indeferido de concessão da prestação.

Aduz a autora, em síntese, que, preenchendo e comprovando todos os requisitos legais necessários, requereu ao INSS a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhe foi equivocadamente negado sob o fundamento de falta de comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, agira com acerto na via administrativa, já que indeferida a prestação em razão de não ter a autora além de não ter logrado êxito em comprovar sua condição de dependente econômica; tampouco demonstrou o enquadramento do segurado recluso na categoria dos segurados de baixa renda.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não tendo sido alegadas preliminares, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Prevê o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço” (grifei). O requerimento deve ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

O benefício, por sua vez, será devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 90 dias depois do fato, ou, caso contrário, a partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.183/15. No ponto, esclareço que para as prisões efetuadas até o início da vigência da mencionada Lei, ocorrida em 05/11/2015, permanece válida a regra anterior, da redação original do inciso I do art. 74, da Lei n.º 8.213/91, que previa ser devido o benefício a contar da data do encarceramento, quando requerido até 30 dias depois do evento). Não se exige carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99).

No caso concreto, a prestação, acaso procedente o pedido, deverá ser implantada a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 14/02/2016, já que assim foi expressamente requerido.

Superado esse ponto, saliento que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), e que, até que a lei discipline o acesso ao benefício (v. art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13/2015: a partir de 1.º/01/2015, R\$ 1.089,72, já que o fato gerador do benefício, isto é, a prisão, ocorreu em 20/10/2015, como comprovam os documentos de fls. 06/07, do requerimento administrativo).

De acordo com o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes.

Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13, da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há

como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles.

Este, aliás, é o entendimento firmado pelo E. STF (v. RE n.º 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe-084, em 08/05/2009, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (grifei)).

Portanto, para ter direito ao benefício, a autora, no caso, deverá fazer prova cabal e inconteste (v. art. 373, inciso I, do CPC) (1) da qualidade de segurado do recluso instituidor quando da prisão; (2) de que ele não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (3) da existência de dependência econômica em relação a ele; (4) da manutenção da condição de presidiário; e, ainda, (5) de que ele pode ser considerado segurado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos estabelecidos foram preenchidos no caso em testilha.

Assim, (1) quanto à qualidade de segurado do recluso instituidor quando da sua prisão, verifico, analisando o seu registro constante no CNIS, que seu último vínculo laboral formal anterior ao seu encarceramento encontrava-se vigente naquela ocasião, iniciado em 09/03/2015. Dessa forma, tendo em vista o disposto no caput, inciso I, alínea “a”, do art. 11, da Lei n.º 8.213/91, resta evidente que o recluso, enquanto empregado, era segurado obrigatório do RGPS em 20/10/2015 (data do aprisionamento).

(2) No que diz respeito ao não recebimento de remuneração de empresa, a não percepção de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço por parte do segurado, durante a reclusão, também a análise dos registros constantes em seu CNIS permite perceber que não se beneficia ele com nenhum dos tipos de prestações retro mencionadas.

(3) No que se refere à situação de dependência econômica da autora relativamente ao segurado recluso, vejo que, o requisito não foi atendido.

Pelo teor das declarações prestadas pela Sra. MARIA GORETI, bem como do depoimento do informante do juízo, Sr. Guilherme, já que genro da autora, constatou-se que ela exerce atividade profissional remunerada de diarista (passadeira/empregada) e auferir cinquenta Reais (R\$ 50,00) por dia de trabalho; ao passo que seu marido, Sr. Geraldo de Oliveira, tem como profissão a de mecânico autônomo, cuja oficina é no próprio imóvel residencial do casal. Por conseguinte, ficou demonstrado que a demandante tem fonte de renda autônoma e própria a lhe garantir a subsistência. Mas não é só.

Ficou apurado também que o Sr. JOÃO PAULO é usuário de drogas e chegou a morar nas ruas da cidade por cerca de três (03) anos, além do fato de já ter sido encarcerado em outra oportunidade (03 e 09/2011). Ora, impensável que a manutenção da sobrevivência da Sra. MARIA tenha como fonte se não exclusiva, ao menos principal, os ganhos do filho que por circunstâncias diversas, não manteve como sede de suas relações jurídicas a casa da mãe.

Outrossim, as declarações colacionadas que informam que os pais do Sr. JOÃO PAULO seriam seus dependentes carecem de credibilidade, já que não expostas ao contraditório de uma audiência judicial.

(4) No que tange à comprovação da manutenção da condição de presidiário do segurado, entendo que os já mencionados documentos de fls. 06/07 do requerimento administrativo datados de 04/11/2015 e 29/03/2016, se prestam a fazê-lo por ocasião da propositura da ação, ocorrida em 17/06/2016. Além do mais, caso assim não fosse, por expressa disposição legal (v. inciso II, do art. 373, do CPC), caberia ao INSS o ônus da prova, sob pena de, em não o fazendo, suportar a prestação caso as demais condições sejam preenchidas. Assim, como nos autos não há qualquer notícia acerca da libertação do encarcerado, entendendo que o mesmo permanece detido, dou por preenchido o requisito ora em comento.

(5) Por fim, com relação à caracterização da baixa renda do recluso no momento da prisão, na minha visão, não existe nos autos comprovação deste fato.

Deveras, para a verificação do preenchimento do requisito sob análise, deve-se levar em conta o valor do último salário-de-contribuição registrado em favor do preso antes da detenção. Isto porque os dispositivos de regência deste tipo de benefício previdenciário, o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, e o art. 116, caput, do Decreto n.º 3.048/99, quando combinados, determinam que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Dessa forma, entender o que seja salário-de-contribuição é condição indispensável para que se possa efetivar a aplicação da legislação própria. Nessa esteira, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, incisos I a IV, com redações dadas pelas Leis n.os 9.528/97 e 9.876/99, traz o conceito que deve ser adotado: “entende-se por salário-de-contribuição: I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º; e IV – para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º” (destaquei).

À vista disso, evidente está que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho; logo, se ele não auferir renda em um determinado período, não há que se falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”.

Assim, nas situações em que a prisão do segurado ocorre em momento para o qual não existe salário-de-contribuição registrado, urge que se leve em conta o valor correspondente àquele imediatamente anterior à ocorrência do fato gerador do benefício para efeito de verificação do seu enquadramento na categoria dos de “baixa renda”, a única eleita pela Constituição da República, a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, como apta a gerar aos seus dependentes o direito ao benefício em comento. Nessa linha, regra geral que se extrai, portanto, é a de que, independentemente da condição empregatícia do preso na ocasião da reclusão, estando ele empregado ou desempregado, deve-se sempre levar em consideração a sua última remuneração auferida antes do encarceramento que corresponda ao valor recebido (ou ao que teria direito a receber) pelo mês integralmente trabalhado, pois somente se considerando a sua remuneração integral mensal é que se está a corretamente utilizar o parâmetro estabelecido pelo art. 13, da EC n.º 20/98, que disciplina a matéria (“... renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)...” – destaquei).

Nesse sentido, evidentemente que renda bruta mensal, isto é, salário-de-contribuição integral, não pode ser confundida com renda bruta horária, diária ou semanal, o mesmo que salário-de-contribuição proporcional. À vista do exposto, no caso destes autos, a análise dos dados constantes no CNIS do segurado permite verificar que, sendo a sua última remuneração integral efetivamente recebida antes do encarceramento correspondente ao valor de R\$ 1.029,60 (Um mil e vinte e nove Reais e, sessenta centavos), relativa à competência de SETEMBRO/2015 (já que a seguinte, relativa à competência de outubro do mesmo ano, caracteriza salário-de-

contribuição proporcional, vez que o mês a que se refere não foi inteiramente trabalhado).

Assim, evidentemente que resta caracterizada a sua condição de segurado de “baixa renda”, na medida em que tal valor se mostra inferior ao limite máximo vigente à época do aprisionamento, de R\$ 1.089,72, a partir do qual o encarcerado se enquadra nessa categoria (v. Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13/2015, vigente a partir de 1.º/01/2015); apesar de todos os demais salários integrais anteriores serem muito superiores ao limite regulamentar e bem assim o próprio mês de outubro, caso se aferisse na proporcionalidade.

Dispositivo.

Posto nestes termos, resolvo o mérito do processo e julgo improcedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC), pela falta de comprovação da dependência econômica da Sra. MARIA GORETI ESMERO DE OLIVEIRA em relação ao seu filho João Paulo Esmero de Oliveira.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001014-79.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001934
AUTOR: MARIA HELENA ROSA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta a autora, Maria Helena Rosa, em apertada síntese, que tem 50 anos de idade, e que possui, devidamente anotado em CTPS, o tempo de serviço de 7 anos, e 2 meses, além de ostentar contribuições sociais vertidas ao RGPS por 16 anos e 2 meses, num total de 23 anos e 4 meses. Diz, também, que, por haver trabalhado de forma intermitente entre os períodos constantes da CTPS, contaria, ainda, mais 5 anos e 10 meses de atividades. Explica, em acréscimo, que trabalhou, sem registro, a partir dos 12 anos de idade, o que lhe assegura o direito de computar, para fins de aposentadoria, nesta específica condição, o tempo de 4 anos, e 10 meses. Desta forma, entende que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do entendimento do INSS. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Manifestou-se a Contadoria pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada estabelecido para o JEF. Peticionou a autora explicando que, em 30 dias, providenciaria a juntada do rol de testemunhas. Houve a juntada de cópia do requerimento administrativo de benefício. Deferiu-se a dilação do prazo para a apresentação do rol de testemunhas. Cancelei a audiência de instrução designada, haja vista que a autora, em que pese concedido prazo para que assim procedesse, deixou de depositar o rol de testemunhas. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documento (extrato do CNIS), em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu, ainda, tese contrária à pretensão. Em suma, a autora não teria feito prova suficiente à contagem dos períodos rurais pretendidos.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que tem 50 anos de idade, e que possui, devidamente anotado em CTPS, o tempo de serviço de 7 anos, e 2 meses, além de ostentar contribuições sociais vertidas ao RGPS por 16 anos e 2 meses, num total contributivo de 23 anos e 4 meses. Diz, também, que, por haver trabalhado de forma intermitente entre os períodos constantes da CTPS, contaria, ainda, mais 5 anos e 10 meses de atividades. Explica, em acréscimo, que trabalhou, sem registro, a partir dos 12 anos de idade, o que lhe assegura o direito de computar, para fins de aposentadoria, nesta específica condição, o tempo de 4 anos, e 10 meses. Desta forma, entende que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do entendimento administrativo. O INSS, por sua vez, defende que não haveria nos autos provas suficientes ao reconhecimento do direito à contagem dos períodos rurais pretendidos.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Vejo, a partir da análise das provas dos autos, que a autora deu entrada, junto ao INSS, em seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (v. espécie 42), em 27 de abril de 2013, e que, após ter ciência de que não faria jus à mencionada prestação previdenciária, ajuizou, visando a tutela do interesse, a presente ação, distribuída em 2 de julho de 2014. Assim, não houve a superação, na hipótese dos autos, de tempo necessário à verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas do benefício cuja concessão é aqui pleiteada.

Por outro lado, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se estão ou não presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo.

Vale ressaltar que, estando a segurada, Maria Helena Rosa, no caso concreto, realmente vinculada ao RGPS (v. resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição – cópia dos autos administrativos), não se trata de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Além disso, pela leitura dos autos, vejo que os intervalos cuja contagem é pretendida não fazem parte do montante apurado pelo INSS quando da análise do pedido de aposentadoria.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social – nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No

entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, pará. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substituído por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” – grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Pede a autora a contagem, para fins de justificar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do período em que trabalhou no campo, sem registro, a partir dos 12 anos, bem como dos intervalos intermitentes em que também alega haver desempenhado atividades rurais entre os registros lançados em sua CTPS.

Na minha visão, o tempo de contribuição que pode ser aqui considerado para efeito de aposentadoria é apenas e tão somente aquele reconhecimento administrativamente pelo INSS, 22 anos, 8 meses e 1 dia, até a DER, sendo o mesmo manifestamente insuficiente para o acolhimento do pedido veiculado na presente ação.

Isto se dá porque a autora, ao contrário do que fora alegado na petição inicial, não produziu prova do exercício do trabalho rural nos intervalos relativos aos registros lançados em CTPS, tampou demonstrou, como deveria, ter trabalhado no campo a partir dos 12 anos de idade.

Observo que, durante a instrução, teve a oportunidade de produzir prova testemunhal em audiência, mas não se desincumbiu do ônus de apresentar, para tanto, o rol respectivo. Ressalto, no ponto, que, por diversas vezes, requereu, e assim foi deferido, prazo para tanto, não se podendo consequentemente alegar cerceamento do direito ao devido processo legal.

Assim, nada mais resta ao juiz senão julgar improcedente o pedido, na medida em que não amparado em provas.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo à autora a gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001290-13.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001927
AUTOR: JESUS JOSE FERREIRA (SP324932 - JULIANA SAYURI YAMANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial. Salienta o autor, Jesus José Ferreira, em apertada síntese, que, em 27 de novembro de 2013, requereu, ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, e que a prestação foi injustamente indeferida. Explica que sempre se dedicou ao exercício da profissão de torneiro revólver, sujeitando-se, assim, em suas atividades, a fatores de risco considerados prejudiciais. Pede, portanto, a correção da falha administrativa, e a concessão da aposentadoria. Junta documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. Sustentou que, no caso concreto, os períodos indicados na petição inicial não poderiam ser caracterizados como especiais. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo de benefício. Os autos vieram conclusos para sentença. Requereu o autor o julgamento do processo.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 27 de novembro de 2013, requereu, ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, e que a prestação acabou sendo injustamente indeferida. Explica que sempre se dedicou ao exercício da profissão de torneiro revólver, sujeitando-se, assim, em suas atividades, a fatores de risco considerados prejudiciais. Pede, portanto, a correção da falha administrativa, e a concessão da aposentadoria. O INSS, por sua vez, sustenta que os períodos indicados na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.

Na medida em que data o requerimento administrativo indeferido de 27 de novembro de 2013 (DER), e a ação judicial é de 7 de agosto de 2014, não ocorre, na hipótese, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício previdenciário em questão (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991).

Por outro lado, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido veiculado na ação, e visando solucionar adequadamente a presente causa, devo verificar se os interregnos trabalhados pelo autor, discriminados na inicial, podem ou não ser reconhecidos, como pretende o segurado, como especiais.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISSES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A ex. Tercera Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e § 8º, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Pede o autor, para fins de fundamentar o direito à aposentadoria especial, o enquadramento especial do trabalho por ele desempenhado nos períodos de 1.º de dezembro de 1979 a 17 de outubro de 1980, de 20 de novembro de 1980 a 14 de dezembro de 1982, de 2 de abril de 1984 a 28 de junho de 1985, de 1.º de agosto de 1985 a 20 de setembro de 1995, de 1.º de outubro de 1996 a 13 de março de 1998, de 1.º de março de 2000 a 31 de janeiro de 2001, de 2 de janeiro a 13 de março de 2003, e de 2 de janeiro de 2004 a 15 de julho de 2014.

Colho dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 27 de novembro de 2013 (DER), a aposentadoria por tempo de contribuição (v. espécie 42), mais precisamente das informações constantes do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (“contagem”), que já houve o enquadramento especial do intervalo de 20 de novembro de 1980 a 14 de dezembro de 1982. Desta forma, quanto a este período, resta prejudicada a análise da pretensão veiculada no pedido.

Vejo, também, que, sem exceção, todos os demais intervalos apontados acima, em que pese tenham sido computados administrativamente no montante total apurado pelo INSS, deixaram de ser reconhecidos como especiais.

Por outro lado, de acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa Relus Peças e Serviços Catanduva Ltda, nos períodos de 1.º de março de 2000 a 31 de janeiro de 2001, e de 2 de janeiro a 13 de março de 2003, o autor ocupou o cargo de torneiro, no setor de produção da empregadora. Prova o formulário, no que se refere à exposição do trabalhador a fatores de risco, que não esteve submetido a agentes nocivos ou prejudiciais em suas atividades laborais (v. nada consta do documento previdenciário analisado).

Se assim é, não há como reconhecer o viés especial dos mencionados intervalos trabalhados pelo autor.

Constatado, por outro lado, que, de 2 de janeiro de 2004 até a DER, o autor esteve a serviço da Jomax Indústria e Comércio de Peças para Tratores Ltda, havendo ocupado o cargo de torneiro revólver, no setor de produção da empregadora.

Dá conta o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo segurado, preenchido pela empresa contratante, de que, em suas atividades, ficou exposto aos agentes nocivos ruído e graxos e lubrificantes.

Contudo, indica o documento previdenciário que a adoção de medidas de proteção individual adotadas no âmbito da empresa se mostraram eficazes no controle dos agentes químicos, e que, em relação aos ruídos, variaram de 84 a 92 dB, no ambiente.

Desta forma, o período não pode ser aceito como especial, isto porque, de um lado, as medidas de proteção foram capazes de neutralizar os efeitos deletérios dos agentes químicos, e, de outro, a exposição do segurado a ruídos nocivos não foi permanente (v. neste intervalo, o limite de tolerância está fixado em 85 dB).

Quanto aos demais intervalos, de 1.º de dezembro de 1979 a 17 de outubro de 1980, de 2 de abril de 1984 a 28 de junho de 1985, de 1.º de agosto de 1985 a 20 de setembro de 1995, e de 1.º de outubro de 1996 a 13 de março de 1998, na medida em que o autor não apresentou os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pelas empregadoras, tampouco justificou adequadamente a negativa, não há como proceder ao enquadramento especial das atividades desempenhadas nos respectivos períodos, por total ausência de dados concretos acerca das características do trabalho. Lembre-se de que, no caso, respeitado o marco temporal de 5 de março de 1997, inexistia também a possibilidade de se caracterizar como especial o trabalho por subsunção ao grupo profissional.

Diante desse quadro, o pedido improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001638-31.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001938
AUTOR: VALCIMAR FRANCO SOBRINHO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, Valcimar Franco Sobrinho, em apertada síntese, que, em 16 de maio de 2014 (DER), requereu, ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por haver apenas somado 34 anos, 3 meses e 18 dias, o requerimento foi indeferido. Contudo, aduz que o INSS, ao analisar o pedido de benefício, deixou de reconhecer como especiais os períodos trabalhados de 2 de janeiro de 1980 a 19 de setembro de 1989, de 18 de outubro de 1989 a 31 de janeiro de 1991, de 1.º de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 2003, de 1.º de janeiro de 2004 a 31 de outubro de 2010, e de 1.º de novembro de 2010 a 16 de maio de 2014, privando-o, com isso, consequentemente, do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Explica que durante suas atividades, nos intervalos, ficou exposto a fatores de risco nocivos que permitem o enquadramento previdenciário apontado. Pede, assim, a correção da falha, e a concessão da aposentadoria. Junta documentos. A Contadoria, por parecer, manifestou-se no sentido da adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada do JEF. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. No caso, os níveis de ruídos encontrados no ambiente de trabalho estariam abaixo do limite de tolerância estabelecido normativamente, e o frio devidamente controlado por medidas de proteção consideradas eficazes. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento de benefício. A empresa empregadora, Laticínios Matinal Ltda, em resposta a ofício, forneceu informações complementares sobre as condições laborais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo

legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a colheita de outras provas, em especial a pericial, na medida em que manifestamente inútil e protelatória, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 16 de maio de 2014 (DER), requereu, ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por haver apenas somado 34 anos, 3 meses e 18 dias, o requerimento foi indeferido. Contudo, aduz que o INSS, ao analisar o pedido de benefício, deixou de reconhecer como especiais os períodos trabalhados de 2 de janeiro de 1980 a 19 de setembro de 1989, de 18 de outubro de 1989 a 31 de janeiro de 1991, de 1.º de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 2003, de 1.º de janeiro de 2004 a 31 de outubro de 2010, e de 1.º de novembro de 2010 a 16 de maio de 2014, privando-o, com isso, consequentemente, do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Explica que durante suas atividades, nos intervalos, ficou exposto a fatores de risco nocivos que permitem o enquadramento previdenciário apontado. Pede, assim, a correção da falha, e a concessão da aposentadoria. O INSS, por sua vez, alega que, no caso, os níveis de ruídos encontrados no ambiente de trabalho estariam abaixo do limite de tolerância estabelecido normativamente, e o frio devidamente controlado por medidas de proteção consideradas eficazes. Daí, sustenta ser improcedente o pedido veiculado.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991).

Vejo que o autor, em 16 de maio de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (v. espécie 42), e que, após ter ciência de que não faria jus ao benefício, visando justamente tutelar o interesse, ajuizou a presente ação, distribuída em 5 de novembro de 2014.

Desta forma, não se verifica a ocorrência da prescrição de eventuais parcelas devidas da prestação em questão.

Por outro lado, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido veiculado na ação, e visando solucionar adequadamente a presente causa, devo verificar se os interregnos trabalhados pelo autor, discriminados na inicial, podem ou não ser reconhecidos, como pretende o segurado, como especiais.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira

Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Pede o autor o enquadramento especial do trabalho desempenhado nos períodos de 2 de janeiro de 1980 a 19 de setembro de 1989, de 18 de outubro de 1989 a 31 de janeiro de 1991, de 1.º de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 2003, de 1.º de janeiro de 2004 a 31 de outubro de 2010, e de 1.º de novembro de 2010 a 16 de maio de 2014.

Colho dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 16 de maio de 2014 (DER), a aposentadoria por tempo de contribuição (v. espécie 42), mais precisamente das informações constantes do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (“contagem”), que os períodos acima, em que pese computados no montante total contributivo apurado, não foram reconhecidos como especiais.

Por outro lado, vejo que o autor, de 18 de outubro de 1989 a 16 de maio de 2014, esteve a serviço da empresa Laticínios Matinal Ltda. Ocupou, até 31 de janeiro de 1991, o cargo de operário (na Usina de Leite), passando, em seguida, até 31 de dezembro de 2003, a trabalhar como auxiliar de pasteurização (no Pasteurizador), apontador (na Usina de Leite), até 31 de outubro de 2010, e, por fim, encarregado de produção (na Usina de Leite).

Tais informações estão consignadas em formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora com base em seus PPRA’s - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais datados de 2001, 2009, e 2011/2012 (v. os mesmos foram devidamente juntados aos autos pela empresa).

Prova o formulário previdenciário, no que se refere à exposição a fatores de risco durante as atividades, que esteve o segurado sujeito a agentes prejudiciais físico e químico (v. cloro, iodo, detergentes neutros, ruídos e frio), mas também categoricamente atesta que as medidas de proteção adotadas no âmbito da empresa se mostraram eficazes para fins de controlar os efeitos deletérios decorrentes da sujeição (de acordo com o PPRA os funcionários apenas permaneceriam submetidos ao frio – dentro da câmara fria - por uma hora diária, todos contudo devidamente equipados com blusão térmico com capuz, luva de látex, meião de lã, e bota de

PVC).

Pela leitura do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, percebo que apenas nos intervalos de 18 de outubro de 1989 a 5 de março de 1997 (v. 82 dB), e de 18 de novembro a 31 de janeiro de 2003 (v. 88 dB), os níveis de ruído encontrados no ambiente de trabalho se mostraram superiores à tolerância prevista normativamente (v. no primeiro caso, 80 dB, e, no segundo, 85 dB).

Assim, em tese, haveria, quanto aos citados períodos, direito ao enquadramento especial das atividades.

Contudo, tem-se, na verdade, a partir das conclusões técnicas constantes dos PPRA's juntados aos autos, que a exposição do segurado a níveis realmente nocivos de ruídos, consideradas as diversas atividades laborais por ele desempenhadas (v. descritas na profissiografia estampada no formulário), ocorreu, comprovadamente, de maneira intermitente.

Assim, resta impedido o enquadramento especial dos interregnos indicados anteriormente, seja em razão da intermitência da sujeição ao agente realmente nocivo, ou mesmo pela adoção de medidas protetivas eficazes pela empresa empregadora.

Por outro lado, constato que, de 1.º de janeiro de 1980 a 19 de setembro de 1989, o autor trabalhou, como empregado rural, para a J. Marino Agrícola Ltda. Esteve vinculado às fazendas pertencentes à empregadora, e coube-lhe, assim, segundo o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, arrancar colônia, consertar cercas, transportar materiais de um local a outro, pulverizar e adubar.

Observe-se que os fatores de risco que estão indicados no formulário em questão, “acidente e postura inadequada”, na medida em que não previstos normativamente como aptos a autorizar o enquadramento especial do trabalho, não podem ser levados em consideração para o mencionado fim de direito.

Ademais, concordo integralmente com o INSS quando, administrativamente, recusou a caracterização aqui pretendida, já que o trabalho rural exercido até 24 de julho de 1991, por ausência de recolhimentos previdenciários e consequente fonte de custeio, não poderia mesmo ser computado como tempo especial. Além disso, assinalo, pautando-me pelo entendimento do INSS, que somente a atividade na agropecuária (prática de agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas) exercida por trabalhadores amparados pela Previdência Social Urbana, ou pelo RGPS, permitiria o enquadramento no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, não sendo o caso daquela exercida apenas na lavoura (como seguramente ocorre no caso concreto).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000629-63.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001936
AUTOR: GILDA APARECIDA STABILE GIMENES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO, SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

GILDA APARECIDA STABILE GIMENES propõe a presente ação sob o rito comum, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a parte autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 10/07/2012, NB n.º 41/160.944.011-8, o qual foi indeferido por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício.

O INSS contestou a ação.

Foi anexada cópia integral do procedimento administrativo.

A audiência foi realizada para oitiva além da autora, de três testemunhas por si arroladas.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

Fundamento e Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito “carência” deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos “idade” e “carência”, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados.

Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confiram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. ‘Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado’. (EResp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados”.

(EResp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo ‘período de graça’ previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da “idade” com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da “carência” mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.

Sucedo, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da “idade” e do “tempo de carência” devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a “qualidade de segurado” não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade.

Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

O conteúdo da solidariedade é o de que “a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva”. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.

Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (“Pay as you go”) e Sistema de Capitalização (“Funding”).

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passo à análise do caso dos autos.

Pretende a autora o reconhecimento da atividade rural, na condição de segurado especial, entre 01/05/1971 a 10/07/2012.

As provas materiais colacionadas no bojo do requerimento administrativo autos têm início já a partir do marco vindicado, em razão da cópia da Certidão de

Casamento da demandante que aponta seu marido, Sr. João Batista Gimenes, era lavrador.

Ficha de Inscrição de Produtor Rural, Declaração Cadastral de Produtor Rural e Pedido de Talonário em nome de seu cônjuge indicam o sítio Boa Vista do Cubatão, localizado no município de Ibirá/SP, como o local do exercício de parceria agrícola nos anos de 1986, 1988, 1989, 1991. Notas fiscais de produtor rural e de comercialização de produtos agrícolas acrescem os anos de 1990, 1992.

Acompanham a peça vestibular Carteiras de Inscrição de Registro de pescador profissional do Sr. João Batista Gimenes de 10/08/1987 e 07/11/1991, revalidada até 1990 e 1995; novas notas fiscais que refletem os anos de 1992; recibos expedidos por João Batista Seixas em favor da Sra. GILDA por serviços campestinos prestados em DEZ/1999, JAN e DEZ/2000, JAN/2002, NOV/2002, JAN e FEV/2004; declaração firmada pelo Sr. João em que confirma o período exposto; Certidão de Casamento do filho da autora expedida em 15/08/2008, em que é qualificado como lavrador; novos recibos de mesma natureza de JAN e DEZ/2008, FEV e DEZ/2009, JAN e DEZ/2011; JAN/2012, JAN e FEV/2013 e, nova declaração que cobre o período de DEZ/2007 a FEV/2013.

Em sede judicial, a Sra. GILDA explicou que já morava no centro urbano de Ibirá/SP quando casou com o Sr. João Batista e, após dois (02) anos, mudaram para a propriedade do Sr. José Osvaldo Monteiro Colombo. Acresceu que no local foi mãe de quatro (04) filhos, os quais levava para o campo desde pequenos. Relatou que seu marido foi pescador profissional, mas não soube declinar o nome do rio, a cidade para onde se dirigia, nem o período em que se dedicou à atividade. Narrou que apesar de não possuir rancho ou barco, saía aos sábados e retornava aos domingos com barco de terceiros e para estes vendia o pescado. Disse também que retornaram para a cidade em 1997, onde fixaram endereço em imóvel próprio. A partir de então, continua a declarante, não trabalhava mais todos os dias, por não conseguir realizar todas as tarefas. Afirmou que enquanto registrado, nunca trabalhou ao lado de seu marido; situação que mudou após sua aposentadoria, quando laboraram lado a lado para o Sr. João Seixas na colheita de manga há até cinco ou seis anos atrás.

O Sr. Aurélio comprou um sítio em 1979/1980 ao lado do imóvel rural do Sr. José Osvaldo Colombo, local onde a Sra. GILDA já morava, era casada e com filhos; ao lado da família da irmã desta. Nesta época a autora era parreira no cultivo de café; sendo certo que por volta de 1991, mudaram para sua propriedade e continuaram com a mesma atividade até 1994, com contrato formal de parceria agrícola. A seguir, disse o depoente, foram para a cidade de Ibirá/SP. Assegurou que ainda manteve contato com a demandante, mas não soube precisar se trabalharam para José Colombo e João Seixas, com ou sem registro formal em Carteira de Trabalho. Respondeu que o Sr. João Batista Gimenes foi pescador, contudo não tem conhecimento se possuía rancho, barco ou mesmo em que rio pescava. A testemunha Rosalina afirmou que apesar de morar na cidade, trabalhou na fazenda do Sr. Sérgio Colombo, que era vizinha da do Sr. José Colombo; todavia, nunca foi até esta. Não soube responder se a Sra. GILDA trabalhava como diarista, empregada ou parceira agrícola, uma vez que não tinha tanto contato. Esclareceu que após a autora fixar residência na cidade de Ibirá/SP, ambas trabalharam juntas para o Sr. João Seixas, ao lado do marido daquela, na colheita de mangas, todos sem anotação em CTPS. Finalizou para dizer que parou de trabalhar há cerca de sete (07) anos, ao passo que a Sra. GILDA há cinco (05).

De pronto devo consignar que não há um único documento sequer em nome da Sra. GILDA que ateste seu labor campestino até DEZEMBRO/1999. Friso que a mera fixação de residência no meio rural, não traz, a seu turno, a comprovação do trabalho em atividades rurais; a exemplo dos cuidados exclusivos do lar, ou mesmo do trabalho de empregada doméstica e/ou cozinheira na casa sede da propriedade.

Aponto que o expressivo lapso temporal entre 1971 a 1986 sem qualquer prova material de exercício de atividade rural por parte inclusive de seu marido, Sr. João Batista Gimenes afasta a pretensão autoral do reconhecimento do período; ainda mais por constatar que o primeiro vínculo empregatício formal anotado na CTPS deste é de natureza urbana entre AGO/1977 a JAN/1978; o que pode remeter a prestação de serviços na cidade também na informalidade.

Por conseguinte, face a ausência de qualquer elemento material referente a referido lapso temporal, em que pese os depoimentos colhidos, não há como reconhecer o labor campestino em razão do teor do § 3º, do Art. 55, da Lei nº 8.213/91, corroborado pela súmula de jurisprudência dominante nº 149, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os documentos que qualificam o Sr. João Batista como parceiro rural entre os anos de 1986 a 1992 foram corroborados pelo teor do depoimento do Sr. Aurélio, razão porque devem ser estendidos à Sra. GILDA.

Deste marco em diante o cônjuge da autora passou a ostentar diversos vínculos formais em sua CTPS, a maioria deles com o empregador JOSÉ OSVALDO COLOMBO E OUTROS (1993 a 2005); situação incompatível com a profissão de pescador profissional, mormente pelas versões colhidas em audiência que remetem muito mais a uma prática de lazer, do que a finalidade de sustento familiar.

Chama a atenção o fato de que a família da Sra. GILDA ter mudado para a cidade de Ibirá/SP por volta de 1997; ocasião em que confessou não mais ter laborado no campo diariamente por limitações físicas; daí porque se justifica a ausência de qualquer anotação em sua CTPS; ao passo que seu marido se manteve na formalidade.

Por fim, os recibos expedidos pelo Sr. João Seixas em favor da Sra. GILDA para a colheita de manga, ao contrário do que pretende fazer entender, na verdade indica que o labor se deu exclusivamente naqueles meses; os quais, como notório, correspondem à safra deste fruto (final de outubro/começo de novembro à final de janeiro) nesta região do Estado de São Paulo. Não há indícios de que se dedicou inclusive ao cultivo da manga durante todos os dias daqueles anos.

Assim, não é possível o reconhecimento do labor campestino, sem interrupção, por todos os períodos de 1999 a 2004 e de 2008 a 2013, ainda mais pelas declarações da autora, no sentido de que não mais trabalhou diariamente desde 1997.

Quanto ao mais, saliento, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Sra. GILDA APARECIDA STABILE GIMENES apenas e tão somente para AVERBAR o período de atividade rural compreendido entre 01/01/1986 a 31/12/1992, o qual não deve ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, do da Lei nº 8.213/91 e; com duplo efeito especificamente os intervalos de DEZ/1999, JAN e DEZ/2000, JAN/2002, NOV/2002, JAN e FEV/2004, JAN e DEZ/2008, FEV e DEZ/2009, JAN e DEZ/2011; JAN/2012, JAN e FEV/2013.

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0001086-66.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001901
AUTOR: GERALDO MULLER (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, Geraldo Muller, em apertada síntese, que, em 20 de novembro de 2013, requereu, ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria, e que, nada obstante houvesse trabalhado por mais de 28 anos sujeito a condições prejudiciais, a prestação acabou injustamente indeferida. Explica, no ponto, que esteve a serviço da Cocam Cia de Café Solúvel, como ajudante geral, e da Usina São Domingos, como auxiliar de usina, e que, em suas atividades laborais, ficou exposto a ruídos e diversos agentes nocivos. Pede, assim, a correção da falha administrativa, e a concessão do benefício. Junta documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Sustentou que, no caso concreto, a exposição aos agentes nocivos teria ocorrido de maneira não permanente, daí decorrendo a impossibilidade de reconhecimento do caráter especial do trabalho. Com a juntada de cópia do requerimento administrativo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido, ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 20 de novembro de 2013, requereu, ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria, e que, nada obstante houvesse trabalhado por mais de 28 anos sujeito a condições prejudiciais, a prestação acabou injustamente indeferida. Explica, no ponto, que esteve a serviço da Cocam Cia de Café Solúvel, como ajudante geral, e da Usina São Domingos, como auxiliar de usina, e que, em suas atividades laborais, ficou exposto a ruídos e diversos agentes nocivos. Pede, assim, a correção da falha administrativa, e a concessão da aposentadoria. O INSS, por sua vez, alega que, no caso, a exposição possuiria caráter intermitente, implicando a impossibilidade de reconhecimento do direito ao benefício pretendido pelo autor.

Assim, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido veiculado na ação, e visando solucionar adequadamente a presente causa, devo verificar se os interregns trabalhados pelo autor, discriminados na inicial, podem ou não ser reconhecidos, como pretende o segurado, como especiais.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável

àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensinava a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Pede o autor o enquadramento especial do trabalho desempenhado nos períodos de 1.º de abril de 1985 a 19 de dezembro de 1986, de 18 de maio de 1987 a 22 de dezembro de 1987, e de 3 de fevereiro de 1988 a 20 de novembro de 2013.

Colho dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 20 de novembro de 2013 (DER), a aposentadoria por tempo de contribuição (v. espécie 42), mais precisamente das informações constantes do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (“contagem”), que já foram aceitos como especiais os períodos de 18 de maio a 22 de dezembro de 1987, de 9 de maio a 26 de novembro de 1988, de 3 de junho a 23 de dezembro de 1989, de 15 de maio a 13 de dezembro de 1990, de 20 de maio a 10 de novembro de 1991, de 25 de maio a 24 de novembro de 1992, de 21 de maio a 27 de novembro de 1993, de 14 de maio a 10 de novembro de 1994, de 5 de junho a 31 de julho de 1995, de 1.º de agosto a 12 de dezembro de 1995, e de 16 de maio a 20 de dezembro de 1996.

Desta forma, ao menos parcialmente, prejudicada a análise da pretensão veiculada no pedido.

Por outro lado, vejo que o autor, de 1.º de abril de 1985 a 19 de dezembro de 1986, esteve a serviço da Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados. De acordo com o teor do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário por ele apresentado, trabalhou no setor de empacotamento, como ajudante geral. Auxiliava no processo de envase e expedição do produto acabado, atuando de acordo com os parâmetros, normas e metas específicas definidos em procedimento, instruções e políticas claramente definidas, com supervisão constante e treinamento contínuo na função. No que se refere à existência de agentes nocivos no ambiente de

trabalho, ficou exposto a ruídos, medidos em 87 dB, e também a agentes químicos, pó de café.

Na minha visão, seguindo o entendimento jurisprudencial que acabou se firmando sobre o tema aqui discutido, apontado expressamente acima, em tese, o intervalo pode ser aceito como especial, isto porque, nada obstante também prove o formulário previdenciário que, no âmbito da empresa empregadora, medidas de proteção individual tenham sido adotadas, e que elas se mostrassem eficazes no controle dos agentes nocivos, o nível relativo a ruído 87 dB foi superior à tolerância admitida para o período, 80 dB.

Entretanto, seguindo demonstração ambiental devidamente arquivada junto ao setor técnico do INSS, em relação à empregadora, haveria divergência no que se refere à intensidade do ruído, além de conclusão no sentido de se mostrar intermitente a exposição prejudicial (“O obreiro não esteve exposto permanentemente ao agente nocivo, de forma indissociável na produção do bem ou da prestação do serviço (...). Demonstração ambiental arquivada neste SST, pasta 19, registra em documento de 30.07.1997 exposição ao ruído em intensidade diversa da registrada no PPP e cuja análise conclui por exposição intermitente. Não há demonstração ambiental que contemple o referido setor anterior a data de citada, arquivada nesta SST”).

Assim, afasto o enquadramento pretendido (cabia ao autor o ônus de se insurgir especificamente quanto à conclusão do setor técnico do INSS, e dele não se desincumbiu).

Quanto ao intervalo de 18 de maio a 22 de dezembro de 1987, falece ao autor interesse em submetê-lo à análise judicial, sendo certo já enquadrado como especial pelo INSS.

Vale mencionar que, em relação aos demais períodos ainda controvertidos, todos, sem exceção, referem-se a atividades em que o segurado esteve a serviço da Usina São Domingos Açúcar e Álcool S.A.

Prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora que o autor ficou exposto, no ambiente de trabalho, a ruídos, hidrocarbonetos, e calor.

Entretanto, medidas protetivas se mostraram eficazes no controle dos mencionados agentes nocivos (“Pelo exposto conclui-se que, durante o(s) período(s) de safra e entressafra considerado(s), o segurado esteve exposto a agente(s) nocivo(s) previsto(s) no Anexo IV do RBPS (Regulamento de Benefícios da Previdência Social), de acordo com o quadro abaixo, sendo que a proteção promovida ao segurado pelo uso do(s) equipamento(s) de proteção individual a ele fornecido(s) não eliminou, mas atenuou o(s) risco(s) a sua saúde”).

Neste caso, com exceção do ruído, os demais agentes prejudiciais não podem ser considerados para fins de justificar o enquadramento especial do trabalho.

Lembre-se, também, de que, de acordo com o laudo técnico das condições ambientais do trabalho, a exposição do segurado a níveis de ruído considerados nocivos pela legislação previdenciária, posto acima da tolerância, nas funções de auxiliar de operador de aquecedor e operador de aquecedor, sempre se verificava nos períodos de safra, e estes já foram enquadrados administrativamente, até dezembro de 1996.

Aliás, até 18 de novembro de 2003, a exposição ao ruído, para que pudesse ser reputada prejudicial, teria de ser superior a 90 dB, e, no caso dos autos, a partir de julho de 2000, o nível encontrado no ambiente passou a ser de 86 dB, somente nas safras (nas entressafras 81 dB).

Nesse passo, conclui-se que os períodos de safra (v. laudo técnico das condições ambientais) de 4 de maio a 5 de novembro de 2004, de 4 de maio a 12 de novembro de 2005, de 4 de maio a 28 de novembro de 2006, de 3 de maio a 17 de novembro de 2007, de 29 de abril a 4 de dezembro de 2008, de 28 de abril a 20 de dezembro de 2009, de 14 de abril a 19 de dezembro de 2010, de 10 de maio a 22 de novembro de 2011, de 11 de maio a 15 de dezembro de 2012, e de 23 de abril a 20 de novembro de 2013, podem ser aceitos como especiais, na medida em que a sujeição demonstrada esteve em patamar superior ao limite máximo permitido pela lei (v. 86 dB).

Evidente, por outro lado, que a soma dos períodos em que o autor trabalhou em condições especiais (tanto na esfera administrativa quanto na via judicial) se mostra inferior àquela legalmente exigida para a concessão da aposentadoria desta natureza, implicando a impossibilidade de concessão da mencionada prestação.

Nada obstante, convertidos, em tempo comum, os períodos considerados especiais nesta sentença, apura-se o acréscimo de 2 anos, 3 meses e 20 dias, que, somado ao já apurado administrativamente até a DER, 33 anos, 8 meses e 11 dias, leva ao total, no mesmo marco, de 36 anos e 1 dia. Há, assim, direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço como especiais os períodos laborais indicados acima, e condeno o INSS a conceder ao autor, Geraldo Muller, a partir da DER (DIB – 20.11.2013), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (v. com o total de 36 anos e 1 dia). A renda mensal inicial da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo. Os valores em atraso, devidos da DIB até a DIP (v. 1.º.04.2017), serão corrigidos monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, observados para tanto os critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Deverão ser descontados eventuais pagamentos considerados não cumuláveis pela legislação previdenciária. Acaso o autor já seja titular de aposentadoria da mesma espécie concedida administrativamente em momento posterior ao requerimento que motivou a propositura da ação, deverá optar por um ou outro benefícios, ficando vedada a execução parcial do título executivo judicial tão somente para o recebimento dos atrasados. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 60 dias, implante, em favor do autor, a prestação, e apresente o cálculo de liquidação. Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000296-77.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001892
AUTOR: VANDERLEI VITOR DE SOUZA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, VI do CPC), em razão da falta de interesse de agir. Explico.

No caso concreto, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, e requer o seu restabelecimento ou concessão de aposentadoria por invalidez a partir da sua cessação. Contudo, não se incumbiu de apresentar o pedido de prorrogação do benefício indeferido pelo INSS, mesmo após ser intimado especificamente para que o fizesse, tendo juntado apenas cópia do comprovante de deferimento do benefício, o qual também não é suficiente, por ser anterior ao período de 1 ano que antecedeu a propositura da ação.

Nesse sentido, o pedido de prorrogação do benefício é um direito do segurado, que lhe permite solicitar uma nova perícia médica, caso não se sinta apto a retornar ao trabalho na data definida na última avaliação médica realizada pelo INSS. O prazo para requerer a perícia de prorrogação se inicia 15 dias antes e se estende até a data da cessação do benefício. (v. art. 304, § 2º, inciso I da IN 77/2015 do INSS).

Dessa forma, o entendimento adotado por este Juízo da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, estende-se aos casos de restabelecimento de benefícios por incapacidade, em que necessária a apresentação do pedido de prorrogação indeferido, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

No que diz respeito à data de entrada do requerimento, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande – tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade –, quanto mais no período anterior a esse ano.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

Por fim, anoto que o entendimento adotado por este Juízo mostra-se em consonância com o Enunciado nº 04 aprovado no XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) que prevê: “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”. (negritei)

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, VI do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao

Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000377-26.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001932
AUTOR: ANTONIO PASTEGA (SP345435 - FERNANDO HENRIQUE BELMONTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, após cessação no âmbito administrativo.

Ocorre que, analisando a documentação que instrui a peça preambular, noto que a data de entrada do último requerimento administrativo indeferido (16/12/2013) é anterior ao período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação.

Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande – tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade –, quanto mais no período anterior a esse ano.

É muito provável, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), que tenha ocorrido alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade.

Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa, não apenas sobre incapacidade para o trabalho, mas também situação socioeconômica da parte, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante e de hipossuficiência –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada, pois não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

A respeito da ausência de postulação administrativa, devo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

DISPOSITIVO

Dessa forma, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do

pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000308-91.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001886
AUTOR: MARILDA COLOMBO RIGHETTO (SP171791 - GIULIANA FUJINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2017, às 15:00h na sede deste Juízo.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0001079-40.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001897
AUTOR: VERA LUCIA REQUENA VACCARI (SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR, SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR, SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES, SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, com a qual se busca a redução dos valores de desconto de empréstimo consignado contraído pela autora junto à ré.

Diante das várias propostas e contrapropostas de acordo, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não se manifestou sobre a última proposta, reitere-se o despacho de 16/02/2017, para que a CEF se manifeste, em 10 dias, apresentando a nova proposta de acordo nestes autos, se for o caso.

Intimem-se.

0000448-28.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001891
AUTOR: UBIRACY WILLIANS DA CUNHA (SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando a disponibilidade dos direitos envolvidos nesta demanda (direitos de natureza patrimonial), bem como que, nos termos do art. 139, incisos II e V, do CPC, compete ao juiz velar pela duração razoável do processo, e, também, promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, entendo por bem designar para a data de 24/04/2017, às 14h00min, audiência de tentativa de conciliação neste feito.

Anoto que a realização da referida audiência não trará qualquer prejuízo ao prazo da instituição ré para o oferecimento de eventual contestação, caso não haja acordo, salientando que tal prazo será computado normalmente, nos termos da legislação processual.

Por fim, quanto ao pedido de concessão de tutela provisória formulado pelo autor, esclareço que, caso reste infrutífera a conciliação, será ele apreciado imediatamente.

Cite-se a ré com a máxima urgência.

Intimem-se.

0001469-73.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001896
AUTOR: REMAVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Tendo em vista que a Fazenda Nacional alegou matéria enumerada no art. 337 do CPC em sua contestação, intime-se o autor, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da referida alegação, nos termos do art. 351 do CPC.

Intimem-se.

0001189-39.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001900
AUTOR: KAYLLA EDUARDA MARASSATTI DE LIMA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) GRACIELE ANGELICA MARASSATTI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) KAYSLLAN DANIEL MARASSATTI DE LIMA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) KARYELLE MARASSATTI DE LIMA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que há controvérsia sobre a real data da demissão do segurado instituidor, informação esta que é importante para a comprovação do preenchimento dos requisitos do auxílio-reclusão (limite de rendimentos).

Assim, defiro o pedido das autoras, determinando a expedição de Ofício à empresa Maplan, Indústria e Comércio de Móveis LTDA - EPP, que deverá apresentar, no prazo de 15 dias, a documentação referente à demissão de Daniel de Lima, CPF: 393700398-30, para que seja sanada a dúvida sobre a data desta.

Cópia deste Despacho servirá como o Ofício 214/17, a ser enviado à Maplan, Indústria e Comércio de Móveis LTDA - EPP.

Intimem-se.

0000443-06.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001924
AUTOR: ISILDINHA APARECIDA MILAN (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de débito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a ré seja compelida a suspender os valores descontados em sua aposentadoria, originários de financiamento bancário, pois alega que o referido empréstimo não se concretizou, uma vez que apesar de contratado não recebeu a quantia acordada (R\$ 2.000,00) em sua conta bancária, todavia, apesar disso, as parcelas foram descontadas em sua aposentadoria a partir de junho/2016. Requer ainda que as parcelas cobradas indevidamente sejam restituídas com a aplicação de juros, correção monetária, e em dobro, por força do artigo 42 do CDC.

Alega que esgotou as tentativas de resolver a situação no âmbito administrativo, perante a instituição financeira, e que obteve apenas a informação de que o contrato estava sendo analisado.

Assim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, requer a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, enquanto não for reconhecida a nulidade da cobrança.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a " ... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Nesse sentido, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.

Dessa forma, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0001638-65.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001894
AUTOR: ADAUTO FERNANDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO DE FELICE, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos...

Considerando o acervo existente perante este Juízo, referente à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, na fase de execução, concedo, excepcionalmente, prazo de 60 (sessenta) dias, para que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) cumpra o julgado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001293-94.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001877
AUTOR: REGINA MARTIRES AMARAL (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando o impedimento do perito do Juízo (ortopedista), conforme comunicado anexado em 05/04/2017, bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, nomeio o Dr. Richard Martins de Andrade, para o ato, bem como designo o dia 15/05/2017, às 11:30 para realização da prova pericial, na área médica (ortopedia), que será realizada junto à Clínica Médica do referido perito, localizada à rua Aracaju, 798, centro, nesta cidade, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais (foto atual) no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Int.

0001323-32.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001919
AUTOR: FABIO ROBERTO DA SILVA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Consta da inicial pedido no sentido de que, anexados no processo os laudos periciais, fosse concedida a tutela de urgência de natureza antecipada, determinando a imediata implantação do benefício almejado.

Contudo, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, e o fato de que o prazo para manifestação sobre os laudos encontrar-se em curso, o pedido será apreciado quando da prolação da sentença, evitando-se dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.

Aguarde-se o decurso do prazo e, após, nada sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

0001511-25.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001898
AUTOR: MAXWELL NEUMAN TESSARI (SP345195 - NATALIE MONTANI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Verifico que houve agendamento de perícia para 02/06/2017, e que o autor requereu que o exame fosse feito em sua residência, em razão de enfermidade comprovada com a juntada de atestado médico em 06/04/2017.

Defiro o pedido. Determino à Secretaria que tome as medidas necessárias para o reagendamento da perícia, a ser realizada no seguinte endereço: Rua Dourado, 528, Residencial Cidade Jardim, CEP 15810-479, nesta cidade de Catanduva, SP.

Intimem-se.

0000493-71.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001895
AUTOR: MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Intime-se a CEF para que, nos prazos determinados no v. acórdão proferido em 15/02/2017 (anexado em 16/02/2017), cumpra o julgado.

Intimem-se.

0000359-05.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001928
AUTOR: DIRCE PARRA TORRES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 04/08/2017, às 10:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000393-77.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001889
AUTOR: ROSANGELA SILVERIO DA SILVA (SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI, SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLINICA GERAL para 12/06/2017, às 11:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos

procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

000047-63.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001935

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O presente feito retornou da E. Turma Recursal, em 17/04/2017, em virtude de sentença anulada, e, consequentemente, determinou a instrução probatória e julgamento do mérito.

Assim, sem prejuízo da perícia já designada na especialidade CLÍNICA/ORTOPEDIA/NEUROLOGIA (03/07/17, às 12:30hs), designo ainda, realização de perícia médica na especialidade "PSIQUIATRIA", a ser realizada em 24/08/17, às 13:30hs, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ambas serão realizadas nas dependências deste Juizado Especial Federal Adjunto à 1ª Vara Federal de Catanduva-SP.

Oportunamente, com a apresentação dos laudos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

0000191-03.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001921

AUTOR: SANTO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 03/07/2017, às 12:00h, que será realizada na sede deste Juízo.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000303-69.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001882

AUTOR: APARECIDA DA PENHA DE SOUSA DOS REIS (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade PSIQUIATRIA para 24/08/2017, às 13:00h, que será realizada na sede deste Juízo.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000347-88.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001888

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA PRADO (SP326200 - FLAVIANI LOPES AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade SERVIÇO SOCIAL para 14/06/2017, às 10:00h, que será realizada na residência da parte

autora. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000304-54.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001884

AUTOR: ANTONIA GOMES DE FREITAS PEREIRA (SP326200 - FLAVIANI LOPES AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade SERVIÇO SOCIAL para 13/06/2017, às 09:00h, que será realizada na residência da parte autora. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000187-63.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001925

AUTOR: ANA MARIA FERREIRA FRANCO (SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000471-71.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001910

AUTOR: GILBERTO APARECIDO BAESSO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000447-43.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6314001880

AUTOR: OLGA ROSA CORTELUSSE (SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI, SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), requerida em caráter incidental, por meio da qual a autora, OLGA ROSA CORTELUSSE, qualificada nos autos, no bojo da ação que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, busca a imediata suspensão dos descontos realizados no benefício de pensão por morte de que é titular, descontos estes realizados com vistas a quitar o débito apontado pela autarquia previdenciária como decorrente da indevida realização de revisão em referido benefício com base no acordo celebrado no bojo da ação civil pública de autos n.º 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, vez que o direito de revisão do ato de concessão da prestação recebida pela autora já estaria destruído pela decadência.

Decido.

De início, consigno que com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da “tutela provisória”, então subdividido entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu parágrafo único, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, em seu art. 300, caput, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, em seu § 1.º, que “para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”, e, em seu § 2.º, que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (no caso de tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (no caso de tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar aos elementos evidenciadores (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

À vista disto, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora de obter a suspensão dos descontos realizados pelo INSS, já que, na minha visão, não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento da autarquia ré, pois amparado pela legislação própria. Como é cediço, o art. 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, autoriza o desconto, dos benefícios, dos valores que tenham sido pagos além do devido, previsão esta que afasta a alegação de que as parcelas recebidas a título de benefícios previdenciários teriam a natureza jurídica de verbas alimentares, evidentemente que um entrave à sua restituição. Como se não bastasse, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 154, inciso II, e § 3.º, prevê e regulamenta a hipótese de devolução da quantia recebida a maior por beneficiário da Previdência Social que esteja de boa-fé, a título de qualquer benefício, limitando que cada parcela a ser devolvida deve corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, e ser descontada em número de meses necessários à liquidação do débito.

Por esta razão, por não observar, de plano, a provável existência de elementos evidenciadores da probabilidade do direito da autora, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), requerida em caráter incidental, por meio do qual a autora, FABÍOLA CORREIA DE MELLO, qualificada nos autos, no bojo da ação de revisão contratual que move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), também qualificada, busca a imediata determinação judicial que impeça a instituição ré de proceder à inclusão de seu nome no rol dos negativados mantidos pelos serviços de proteção ao crédito, bem como autorização judicial para que possa efetuar os pagamentos das prestações vincendas, no valor que entende devido. Decido. Inicialmente, quanto ao pedido de autorização judicial para depósito em juízo da quantia que a autora entende como devida, esclareço que, na minha visão, falece o seu interesse de agir, na medida em que o depósito da quantia em litígio é ato voluntário do sujeito, e, por isto mesmo, não depende de autorização do juiz nem de qualquer outra autoridade. Trata-se, por certo, de um direito que não pode ficar a depender de decisão de autoridade, até porque seu exercício a ninguém prejudica, além de ser a efetivação do depósito circunstância que atende, indiscutivelmente, ao interesse *ex adverso*, posto que garante a satisfação, senão integral, pelo menos de parte da quantia que, a final, venha a ser considerada devida. No mais, com relação ao pedido remanescente, registro que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da “tutela provisória”, então subdividido entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu parágrafo único, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, em seu art. 300, caput, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, em seu § 1.º, que “para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”, e, em seu § 2.º, que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar). Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar aos elementos evidenciadores (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos. À vista disto, em sede de cognição sumária,

não entrevejo a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da autora de ter seu nome excluído das listas dos inadimplentes do comércio, já que, pelo que pude apurar, até agora, nem mesmo a suscitada inclusão restou minimamente comprovada. Além disso, penso que a análise perfunctória dos fatos alegados não permite uma conclusão minimamente segura acerca da regularidade daquilo que efetivamente vem sendo cobrado pela CEF e pago pela autora em decorrência do contrato que celebraram, de modo que, sem um exame técnico e mais acurado, por certo, se mostra temerária a concessão da tutela pleiteada em sede de liminar. Dessa forma, não estando, no meu entendimento, minimamente comprovado o *fumus boni iuris* da autora, não há justificativa bastante para o deferimento da providência requerida. Por todo o exposto, à luz do espectro cognitivo possível nesta sede preambular, como não existem nos autos elementos de evidência mínimos em favor da autora da probabilidade da existência de seu direito, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidente. Por fim, considerando que a instituição financeira ré é ente público, adstrita, portanto, ao princípio da legalidade, somente podendo fazer aquilo que a legislação expressamente autoriza ou determina que faça, e, que, com base na regra do inciso V, do art. 139, do CPC, incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, determino que se intime a empresa ré para, no prazo da contestação, se manifestar expressamente se tem a possibilidade e o interesse de tentar a transação. Intimem-se.

0000286-33.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6314001887
AUTOR: FABIOLA CORREIA DE MELLO (SP319339 - MAURISIA DA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000288-03.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6314001885
AUTOR: FABIOLA CORREIA DE MELLO (SP319339 - MAURISIA DA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0000253-43.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6314001926
AUTOR: MARISTELA CANDIDO RIBEIRO (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha sustentado na inicial o preenchimento dos requisitos para recebimento da pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, os documentos que instruem a inicial, além de não bastarem para comprovar a relação de dependência, não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, e deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício in *litis*.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir do óbito ou da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0001067-02.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6314001890
AUTOR: SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em face do pedido de desistência formulado pelo embargante por meio da petição anexada em 27/03/2017, é de ser declarada a extinção do procedimento recursal dos embargos de declaração, nos termos do art. 998, caput, do Código de Processo Civil. Esclareço que a desistência do recurso não se confunde com a desistência da demanda ou da execução, razão porque independe de homologação judicial (v. art. 200, caput, do CPC).

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000141-74.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001799
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES SUENSON (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

Declaração de hipossuficiência Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, e reiterando despacho anterior, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos declaração de hipossuficiência recente e datada do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

0000277-71.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001797SIDNEI CARVALHO PAVAN (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que, face à petição anexada em 17/04/2017, providencie novo comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0001379-65.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001798GISELI CAROLAINÉ DOS SANTOS CARDOSO (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que, face à petição anexada em 10/04/2017, providencie novo comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprovante de residência+CPF + RG + decl. hipossuficiência+procuraçãoNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópias legíveis do CPF e do RG; 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3), 3) declaração de hipossuficiência recente do autor e 4) procuração recente. Prazo: 10 (dez) dias.

0000472-56.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001762MARIA ISABEL DA CONCEICAO VIEIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

0000478-63.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001794DORACY ANTIGNANE (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

FIM.

0000199-77.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001803GRACIA MARIA PEZARIN (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2017, às 16:30 horas.

0000187-63.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001802

AUTOR: ANA MARIA FERREIRA FRANCO (SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2017, às 16:00 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000815-86.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001763

AUTOR: FERNANDA ALVES SANTANA OLIVEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001221-10.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001771

AUTOR: CILMARIA SOARES BIANCONI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001219-40.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001770

AUTOR: MAURICIO FIRMINO DOS SANTOS (SP364096 - FERNANDA ZAMPIERI THEODORO CASTELANE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000978-18.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001780

AUTOR: EDISON APARECIDO PIMENTEL (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000976-48.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001778

AUTOR: MARCELO LOPES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000980-85.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001781

AUTOR: WESLEY RICARDO COSTA RODRIGUES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001209-93.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001769

AUTOR: ELIANE APARECIDA NARCISO (SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI, SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001248-90.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001785
AUTOR: JOSE EDIVAL NUNES DA SILVA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001279-13.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001790
AUTOR: CELIA MARIA VAROLLO DA SILVA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001362-29.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001792
AUTOR: ANDREZA MENDONCA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001276-58.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001789
AUTOR: MARCIA REGINA LIMIRO DE ARAUJO (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001208-11.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001784
AUTOR: JULIA MOURA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001098-12.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001783
AUTOR: ANDREA APARECIDA PEDRAZZI DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000977-33.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001779
AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000903-76.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001764
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA PANTAGLIONE (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001059-15.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001782
AUTOR: SAMUEL CASTELO BRANCO NAVARRO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001065-22.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001767
AUTOR: MARGARIDA PENHA DA SILVA MOURA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP356715 - JÉSSICA DOS SANTOS ANASTÁCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001232-88.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001772
AUTOR: VLADEMIR ROBERTO LOPES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001262-74.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001787
AUTOR: JOAO MANOEL TOSSI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000904-61.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001776
AUTOR: JONATHAS SILVA AMARAL (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001101-64.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001768
AUTOR: FATIMA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001263-59.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001773
AUTOR: DIONILA DA SILVA VICENTE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001261-89.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001786
AUTOR: FELICIO MOLINARI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001270-51.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001788
AUTOR: NEUSA APARECIDA FERREIRA PEREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001063-52.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001766
AUTOR: JORGE ALVES SANTOS (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001001-12.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001765
AUTOR: DENISE MARCELINO MATIAS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001365-81.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001793
AUTOR: ODILIA COTRIN DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001328-54.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001774
AUTOR: IRENE APARECIDA MAFEI NARANJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000905-46.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001777
AUTOR: DARCI APARECIDA DORTA SONEMBERGH (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001297-34.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001791
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000290-70.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001804
AUTOR: JOAO BENEDITO DOMINGOS (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

Rol de testemunhas Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias.

0000106-17.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001801EMILY ROCHA (SP264643 - TUPÃ MONTE MOR PEREIRA)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, fica intimada a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, por mais um período de 30 (trinta) dias.

0000482-03.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001775ADRIANA REGINA TROVO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Comprovante de residência+ decl. hipossuficiência+procuração Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3), 2) declaração de hipossuficiência recente do autor e 3) procuração recente. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000162-50.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001807ELISABETE APARECIDA PIASSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000222-23.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001809CLEIDE APPARECIDA FAVARO BRAGANTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000124-38.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001806SILVIA ELENA CONSTANCIO DO ESPIRITO SANTO (SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES)

0000082-86.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001805JOAO PEROSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000212-76.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001808JESUS DECARIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

0000259-50.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001800SEBASTIANA VEDOVELLI VEN TEU (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2017, às 15:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) – anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0000953-53.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001796
AUTOR: FABIANO DE SOUZA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001032-32.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001795
AUTOR: SUELEN CRISTINA BOSCHNAC (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6315000107

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008932-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008280

REQUERENTE: EMERSON RODRIGUES DA SILVA (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 6082992559, nos seguintes termos: - DIB (data de início do benefício) em 29/03/2016 (dia seguinte à cessação); - DIP (data de início do pagamento) em 01/03/2017; - RMI (renda mensal inicial) conforme apurado pelo INSS. - Manutenção do benefício até 01/02/2018 (DCB).

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011384-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315007702

AUTOR: WAGNER JUAMPAULO LOZANO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0016845-67.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008499

AUTOR: JESSIKA MILENA BITTENCOURT BEZERRA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0012222-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315007300

AUTOR: JANDIRA DE FATIMA DIAS CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença com início em 01.02.2017 – dia seguinte à data do último dia trabalhado. DIP em 01.04.2017.

Nos termos do artigo 60, § 12, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 767/2017, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 01.02.2017, até a data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0008640-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315007490

AUTOR: NATALI ALVES LEAO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença com início em 27.08.2015 – data da citação. DIP em 01.04.2017.

Nos termos do artigo 60, §12, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 767/2017, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 27.08.2015, até a data de início de pagamento – DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0014091-55.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008479

AUTOR: ELETRIC SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME (SP277284 - MARCELO FIGUEIREDO)

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida:

I - a restituir a autora o valor de R\$ 2.827,46 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), à título de caução contratual, com juros moratórios incidentes a partir de 07/07/2011 e correção monetária a partir de 09/07/2010, na forma do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de:

I – pagamento das parcelas;

II – pagamento das diferenças da repactuação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008897-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315007317

AUTOR: LEONEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que averbe, como tempo de serviço rural, o período de 01/01/1986 a 31/12/1990, exceto para fins de carência.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecidos no prazo de até 30 dias úteis.

P. R. I.

0011544-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315007733
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 30.09.2015 - DER.

Ressalto que a parte autora tem mais de 60 anos, sendo-lhe aplicável a isenção de realização de exame médico e reabilitação prevista no § 1º do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

Ratifico a tutela concedida. Oficie-se novamente o INSS tendo em vista que foi implantado o benefício de auxílio doença, ao invés de aposentadoria por invalidez. Os atrasados serão devidos desde 30.09.2015 (DER), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0010516-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315005514
AUTOR: HILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) Averbem o tempo rural de 26.06.1976 a 03.07.1985, exceto para efeito de carência, que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 30 e 04 dias em 06.06.2013 (DER);

(ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial – RMI de R\$ 678,00 e renda mensal atual – RMA de R\$ 937,00 para a competência de 02.2017. DIP em 01.04.2017.

Os atrasados serão devidos desde a DER (06.06.2013) até a data de início de pagamento – DIP (01.03.2017) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0011962-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008233
AUTOR: JESUS SOARES (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença com início em 18.08.2015 - DER.

Considerando que a tutela foi concedida antes da vigência da MP 767/17, nos termos do artigo 60, §12, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 767/2017, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias (06.05.2017), contados da data de publicação da MP 767/2017 (06.01.17), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Os atrasados serão devidos desde 18.08.2015 (DER), até a data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259

de 12/07/2001.

P.R.I.

0013446-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315007303
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que:

- (i) averbe o período trabalhado pelo autor de labor urbano comum de 22/10/1963 a 01/03/1965, 16/07/1965 a 01/03/1966, 01/03/1970 a 20/08/1971 e 01/05/1972 a 05/02/1974;
- (ii) converta o tempo especial de 01/03/1970 a 20/08/1971, 01/05/1972 a 05/02/1974, 01/03/1974 a 31/01/1978, 01/04/1978 a 19/09/1983, 01/01/1985 a 21/01/1986, 01/04/1986 a 20/10/1987, 01/02/1988 a 13/08/1988 e 01/12/1991 a 01/02/1993 que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, totalizam 38 anos, 11 meses e 02 dias de contribuição;
- (iii) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/12/2013 (DER), com renda mensal inicial de R\$ 678,00 e renda mensal atual de R\$ 937,00, para a competência 02/2017, com DIP em 01/04/2017.

Os atrasados serão devidos desde o requerimento administrativo (02/12/2013) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0008603-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008495
AUTOR: JESSIELLY BEZERRA SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto Julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS à implantação do benefício de Auxílio-Reclusão à autora Jessielly Bezerra Souza decorrente da prisão do segurado Wanbastter Wagner da Silva Ferreira, desde a DER (31/07/2015), até a soltura do segurado, ocorrida em 19/01/2017, descontados os valores recebidos por força de antecipação de tutela.

Tendo em vista a informação da soltura, revogo a decisão de tutela antecipada.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0005129-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008497
AUTOR: MIQUEIAS GOMES DOS SANTOS (SP313924 - PATRICIA GONÇALVES BICALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte (NB 21 -168.644.227-8), instituída por AMARILIO OLIVEIRA DOS SANTOS ao autor, MIQUEIAS GOMES DOS SANTOS, com início a partir da data do requerimento administrativo, em 02.04.2015, e data de cessação em 28.09.2016 (DCB).

Condono, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, descontados os valores recebidos por meio da tutela anteriormente concedida (NB 21 – 171.126.855-8).

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0010358-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315007602
AUTOR: MARILUCIA MARQUES SABOIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 10.09.2015 - DER.

Considerando que a tutela foi concedida antes da vigência da MP 767/17, nos termos do artigo 60, §12, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 767/2017, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias (06.05.2017), contados da data de publicação da MP 767/2017 (06.01.17), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Os atrasados serão devidos desde 10.09.2015 (DER), até a data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0011542-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315007722

AUTOR: PEDRO VIEIRA DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença com início em 21.07.2015 – DER. DIP em 01.04.2017.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 12º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 767/2017, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação, comparecendo pessoalmente junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 21.07.2015 (DER), até a data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0000998-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315007695

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

(i) implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (26/11/2014), com Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 837,68 (OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.004,93 (UM MIL QUATRO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de 03/2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 26.11.2014 (DER) até a data de início do pagamento administrativo, que serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010690-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315007489
AUTOR: PAULO FABRICIO RODRIGUES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-acidente ao autor, a partir de 19/05/2015. DIP 01/04/2017.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-acidente à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 19/05/2015 até a data de início de pagamento.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0010732-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6315007665
AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, acolhendo-os para anular a sentença proferida, determinando seja dado regular andamento ao feito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2018.

Intime-se a parte autora para que junte cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias após a data do agendamento administrativo, ou seja até 17/06/2017, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cite-se. Cumpra-se.

0000658-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6315007647
AUTOR: INALDO LIMA DE QUEIROZ (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, acolhendo-os para anular a sentença proferida, determinando o regular processamento do feito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2018.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0003642-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6315007849
AUTOR: ELZA VECCHIO DE ALMEIDA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0006249-24.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6315008502
AUTOR: CARLOS DA ROCHA FALCAO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Fundamento e decido.

A lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

O embargante alega a ocorrência de erro material no tocante ao nome do autor lançado no dispositivo da sentença

Assiste razão ao embargante na medida em que na sentença constou nome diverso da parte autora.

Nesses termos, retifico para constar:

“Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS DA ROCHA FALCAO para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial do período de 24/03/1986 a 13/01/1987 e de 06/03/1997 a 24/05/2011 que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 25, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço especial até a DER; (ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição PARA CONVERTER EM APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB em 10/06/2011, com renda mensal inicial revisada (RMI) de R\$ R\$ 3.282,44 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal

atual revisada até 03/2017 (RMA) no valor de R\$ 4.752,97 (QUATRO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)".

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017761-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6315007770

AUTOR: APARECIDO LOPES DA SILVA (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Fundamento e decido.

A Lei Federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

O embargante alega contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, o dispositivo da sentença incidiu em erro material quanto ao reconhecimento da atividade rural e como aluno-aprendiz, o que deve ser sanado.

Assim, acolho os presentes embargos para que passe a constar no dispositivo:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por

Aparecido Lopes da Silva, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

(i) averbe, como tempo de serviço rural, o período de 01/01/1975 a 06/02/1979 e de 19/12/1981 a 31/12/1982, exceto para fins de carência;

(ii) averbe, como tempo de serviço comum, o período de 07/02/1979 a 18/12/1981;

(iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial de R\$ 1.684,26 e renda mensal atual de R\$ 2.148,75 para a competência de 01/2017, com DIP em 01/02/2017.

Os atrasados serão devidos desde a DER (21/11/2013) até a data de início de pagamento (DIP – 01/02/2017) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 dias úteis.

Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I. "

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018633-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6315007772

AUTOR: AURENI ROSA DE OLIVEIRA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Fundamento e decido.

A Lei Federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

O embargante alega contradição na fundamentação da sentença.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, apesar de ser reconhecida a atividade rural somente de 18/01/1981 a 01/02/1986, no parágrafo seguinte, por erro material, destacou-se o reconhecimento de 1986 a 24/07/1991.

Assim, acolho os presentes embargos para excluir da fundamentação o parágrafo que reconheceu a atividade rural até 1991, reconhecendo apenas o período de 18/01/1981 a 01/02/1986, como já corretamente constante no dispositivo.

Mantida, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007605-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6315004419

AUTOR: CICERO GERMANO DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora, para determinar ao INSS a averbação do período de tempo comum de 25.12.1977 a 30.12.1977.

Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se o INSS a fim de que proceda as anotações necessárias quanto ao período reconhecido nesta ação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e intímese as partes.

0008446-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6315007304
AUTOR: MARCIA NUNES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intímese.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009480-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315007360
AUTOR: HEVERTON MATOS DE ALMEIDA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

A comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

A parte autora, intimada a esclarecer referida ausência, alegou impossibilidade de locomoção no dia da realização da perícia, sem apresentar maiores justificativas ou comprovar suas alegações, o que caracteriza sua desídia em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c. art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intímese.

0001946-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315005551
AUTOR: ROSANA FERREIRA DE CAMARGO COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, nos autos do processo nº 00011154520164036315 o qual se encontra pendente de julgamento, inclusive com deferimento de tutela antecipada em 25/04/2016.

O requerimento administrativo formulado quando em curso processo judicial iniciado em razão de requerimento anterior, também fica abrangido pelo processo, uma vez que a sentença analisará a existência de incapacidade até a data de sua prolação, sendo possível, inclusive, que o benefício seja concedido em razão de requerimento posterior ao objeto do pedido, caso a incapacidade não se configure no primeiro.

Trata-se de litispendência, no que extingue o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

0002687-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008455
AUTOR: MARIA MIRCA NARCISO (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Esclareço que houve a determinação para que a parte autora juntasse aos autos cópia do contagem de tempo de serviço/contribuição elaborada pelo INSS, no entanto a autora juntou tão somente o comunicado de indeferimento do pedido de Aposentadoria Por Idade.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005413-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008506
AUTOR: CATARINA DE SOUZA DOS REIS (SP037914 - LUIZ AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0001737-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008224
AUTOR: RAIMUNDO SALES DE ALENCAR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.
Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, nos autos do processo nº 00079158920164036315 o qual se encontra pendente de julgamento.
O requerimento administrativo formulado quando em curso processo judicial iniciado em razão de requerimento anterior, também fica abrangido pelo processo, uma vez que a sentença analisará a existência de incapacidade até a data de sua prolação, sendo possível, inclusive, que o benefício seja concedido em razão de requerimento posterior ao objeto do pedido, caso a incapacidade não se configure no primeiro.
Trata-se de litispendência, no que extingo o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.
Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do benefício assistencial ao deficiente exige a comprovação da deficiência da parte autora. Essa comprovação da deficiência da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida. Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da deficiência da parte autora. De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada. A parte autora foi intimada a esclarecer referida ausência, mas não apresentou documentos que comprovassem e justificassem a ausência na data e hora designadas para a perícia judicial, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0009003-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008470
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009491-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008472
AUTOR: MAYARA MUNIZ FERREIRA (SP367239 - LUMA GRAZINA BANKS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010764-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315007361
AUTOR: GILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.
A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.
A comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida.
Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.
De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.
A parte autora, intimada a esclarecer referida ausência, alegou ter errado a data/local de realização da perícia, caracterizando, portanto, sua desídia em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário ora pleiteado.
O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº

13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002275-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008287
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES COELHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, nos autos do processo nº 00036894120164036315 o qual se encontra pendente de julgamento, inclusive com deferimento de tutela antecipada, porém, com o benefício cessado, por força da MP 767, de 06/01/2017.

Não obstante, tal fato não legitima a parte autor a ajuizar nova ação.

O requerimento administrativo formulado quando em curso processo judicial iniciado em razão de requerimento anterior, também fica abrangido pelo processo, uma vez que a sentença analisará a existência de incapacidade até a data de sua prolação, sendo possível, inclusive, que o benefício seja concedido em razão de requerimento posterior ao objeto do pedido, caso a incapacidade não se configure no primeiro.

Ademais, mesmo que se entenda que as questões envolvendo eventual nova perícia administrativa suplantem o objeto da primeira lide, considerando-se a possibilidade de concessão do benefício até mesmo em sede recursal, a mera coexistência dos processos resulta em listispêndência, salvo se o primeiro já estiver com trânsito em julgado previamente ao novo ajuizamento.

Trata-se de litispêndência, no que extingue o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispêndência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002055-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008276
AUTOR: EVERARDO RODRIGUES ALVES (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00103287520164036315.

A hipótese é de litispêndência, dando ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispêndência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002474-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315007237
AUTOR: ADOLFO SATO (SP153646 - WAGNER AFFONSO) WAGNER AFFONSO (SP153646 - WAGNER AFFONSO)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação ajuizada em 28.03.2017 por ADOLFO SATO e WAGNER AFFONSO em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, na qual pretendem que seja determinado às "requeridas [que] dêem cumprimento, até o final da demanda, das sentenças arbitrais, proferidas com base na Lei n.º 9.307/96, relativamente ao levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e concessão do seguro-desemprego".

Verifico, conforme informação juntada pela Secretaria deste Juízo, a existência de processo distribuído em 17.03.2017 à 12ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária da Capital (processo nº 5003138-05.2017.4.03.6100), no qual os autores formularam idêntico pedido, que pende de julgamento (arquivos 005 e 006).

A hipótese é de litispêndência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que os autores já exerceram o seu direito de ação para discutir a matéria em face da corrês perante o Poder Judiciário.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002088-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315005988
AUTOR: JOÃO BATISTA SANTANA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00014901220174036315 o qual se encontra pendente de julgamento.

A hipótese é de litispêndência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispêndência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código

de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000899-32.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008462
AUTOR: WAGNER DRUMOND (SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES, SP263063 - JOICE DE LIMA E SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010765-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008459
AUTOR: EDNA BENEDITA VARGAS MARTINS (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

5000805-84.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008461
AUTOR: MARIA NILZA DA SILVA DE JESUS (SP339794 - TASHIMIN JORGE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002531-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008291
AUTOR: MARIA AMERES PINTO OLIVEIRA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, nos autos do processo nº 00106604220164036315, o qual se encontra pendente de julgamento.

O requerimento administrativo formulado quando em curso processo judicial iniciado em razão de requerimento anterior, também fica abrangido pelo processo, uma vez que a sentença analisará a existência de incapacidade até a data de sua prolação, sendo possível, inclusive, que o benefício seja concedido em razão de requerimento posterior ao objeto do pedido, caso a incapacidade não se configure no primeiro.

Trata-se de litispendência, no que extingue o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002472-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315007043
AUTOR: FRANCISCO NAUN RODRIGUES DE ALMEIDA (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO NAUN RODRIGUES DE ALMEIDA em face do INSS para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, que tramita na 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Insta registrar que houve decisão daquele juízo declinando da competência para este Juizado, de modo que os autos serão redistribuídos pela 2ª Vara Federal oportunamente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001744-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315005235
AUTOR: MARIA APARECIDA CORNELIO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00026917320164036315 o qual se encontra pendente de julgamento.

A hipótese é de litispendência, no que extingue o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010859-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315007581
AUTOR: ROQUE DIAS MOREIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em face da informação prestada em 03.04.2017 pelo advogado, quanto ao falecimento da parte autora e que esta não deixou dependentes ou sucessores, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente

0001782-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315005234
AUTOR: ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.
Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00023349320164036315 o qual se encontra pendente de julgamento.
A hipótese é de litispendência, no que extingo do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.
Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001463-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315008221
AUTOR: NEUSA MARIA RAMALHO (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.
Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, nos autos do processo nº 00026596820164036315 o qual já foi sentenciado em 20/03/2017, porém, sem trânsito em julgado.
O requerimento administrativo formulado quando em curso processo judicial iniciado em razão de requerimento anterior, também fica abrangido pelo processo, uma vez que a sentença analisará a existência de incapacidade até a data de sua prolação, sendo possível, inclusive, que o benefício seja concedido em razão de requerimento posterior ao objeto do pedido, caso a incapacidade não se configure no primeiro.
Ademais, mesmo que se entenda que o questionamento de eventual nova perícia administrativa sobressaia aos limites da lide, considerando-se a possibilidade de concessão do benefício no momento do julgamento de eventual recurso, verifica-se a hipótese de litispendência pela mera existência de mais de um processo, desde que não haja trânsito em julgado previamente ao ajuizamento desta demanda.
Trata-se de litispendência, no que extingo o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.
Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000975-50.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008485
AUTOR: TEREZA SALETE NOTARI DE MORAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o valor da condenação destes autos na ocasião dos cálculos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, da época dos cálculos.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim.

Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, também deverá ser observado o valor do salário mínimo da época dos cálculos.

Intime-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda à DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2017 518/1121

revisão/implantação do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado. 3. Após encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/reificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

0012602-80.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008489
AUTOR: FERNANDO MARCOS RODRIGUES ALVES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007661-24.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008490
AUTOR: WELIO BARBOSA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007853-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008517
AUTOR: MAURO FLORENCIO MACHADO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Oficie-se ao INSS para CUMPRIR O JULGADO e, sob pena da cessação do benefício ser considerada ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar a este Juízo se o autor:

2.1. Apresentou pedido de prorrogação do benefício;

2.2. Passou por reavaliação, comparecendo perante o INSS, devendo a autarquia informar o resultado da reavaliação.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares fixando a data final para realização o dia 30/05/2017. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada. Intime-se.

0009302-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008446
AUTOR: ANGELICA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010204-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008444
AUTOR: JOCIARA PONCE DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009182-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008447
AUTOR: MISAEL LEITE DE OLIVEIRA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010241-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008443
AUTOR: NICOLAS DE ALMEIDA MOREIRA (SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0011171-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008469
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o embargado (autor), a fim de que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do artigo 1023 § 2º, CPC. Após retorne o feito concluso para julgamento.

0008149-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008424
AUTOR: ARLINDO GONCALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010192-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008279
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

0007599-18.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008496
AUTOR: CICERO DEMBIESQUE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Ciência à partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2.Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda à averbação no sistema da DATAPREV, os períodos reconhecidos ao autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

3.Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, tendo em vista que o Acórdão determina a atualização do valor da causa, bem como o pagamento de 10 % de honorários advocatícios.

Intime-se.

0000740-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008429

AUTOR: ELVIRA DAS NEVES FONSECA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o(a) perito(a) clínico(a) geral recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade ortopedia.

Considerando, assim, a recomendação do(a) perito(a) judicial, designo perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 27/07/2017, às 17h30min, com o médico perito Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até o dia anterior à perícia.

Intimem-se.

0002853-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008451

AUTOR: APARICIO MOTA MIRANDA (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Outrossim, informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Intime-se.

0002509-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008477

AUTOR: ELEN CAROLINE TOLEDO ZOTARELLI DE OLIVEIRA (SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANÇA, SP356832 - RICARDO ANTUNES RAMOS, SP368513 - ALEX MORENO ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Anexo 21: os peticionários são os mesmos para os quais a parte autora firmou procuração desde o início da demanda, nada havendo a ser regularizado.

Como derradeira oportunidade, intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão carcerária atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0010651-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008360

AUTOR: EDIVALDO TORRES DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Comarca de Nova Londrina/PR informando a designação de audiência para 12/07/2017, às 13:15 horas, perante aquele Juízo deprecado.

Intimem-se.

0007257-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008427

AUTOR: CAMILA ABASTO XISTO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS [documento 74], informando que o pagamento das diferenças deu-se na via administrativa, no exercício 02/2012 [documento 74, páginas 07 e 09].

Após, arquivem-se.

0002830-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008466

AUTOR: LUIZ ROSARIO DEL POCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a proceder a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, da cópia da inicial e sentença ou certidão de objeto e pé do processo nº0020068-91.2014.403.6100, que tramita na justiça estadual paulista, a fim de se certificar, este juízo, de não se tratar de demanda igual à ajuizada nesta seara.

Outrossim, informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Em havendo cumprimento do quanto determinado, retornem os autos conclusos para análise do pedido de prioridade na tramitação.

Intime-se.

0008691-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008428

AUTOR: ABDALLAH HASSAN (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se ao INSS para, sob pena da cessação do benefício ser considerada ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar a este Juízo se o autor:

1. Apresentou pedido de prorrogação do benefício;

2. Passou por reavaliação, comparecendo perante o INSS, devendo a autarquia informar o resultado da reavaliação.

Intimem-se.

0009415-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008430

AUTOR: JORGINA GOMES DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o(a) perito(a) clínico(a) geral recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade ortopedia.

Considerando, assim, a recomendação do(a) perito(a) judicial, designo perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 27/07/2017, às 16h30min, com o médico perito Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até o dia anterior à perícia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. De firo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0002813-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008441

AUTOR: RUBENS MESSIAS CAVALHEIRO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002822-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008440

AUTOR: DAMIAO PAIVA SOUSA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0011365-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008425

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a audiência designada para o dia 26/04/2017 às 15:15hs.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, se for o caso, o Ministério Público Federal. Ressalte-se que as contrarrazões de recurso devem ser apresentadas por advogado, nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC. Intimem-se.

0013599-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008365

AUTOR: ROBERTO OSVALDO ANDRADE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010372-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008375

AUTOR: JUSSANDRO AGUIAR DE CARVALHO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010301-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008376

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007752-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008395

AUTOR: PAULO ROBERTO DE MORAES (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005438-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008403
AUTOR: YSAMU NAKATU (SP363076 - ROBERTA CASTANHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001744-58.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008414
AUTOR: DARCI APARECIDO BALDUINO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004610-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008405
AUTOR: SILVANO APARECIDO DE SIQUEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008176-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008391
AUTOR: CICERA MACENA DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010428-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008374
AUTOR: GERALDO ANTONIO FIGUEIREDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009637-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008381
AUTOR: MARIA ADELAIDE DA SILVA LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) VICTOR SILVA LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) VANESSA DA SILVA LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008420-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008388
AUTOR: MAMEDIO ALVES FILHO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003716-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008409
AUTOR: DEBORA APARECIDA GARCIA (SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012534-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008366
AUTOR: ARISTIDES PERILLO BANZATO JUNIOR (SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)
RÉU: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A (RJ135817 - CLÁUDIA CID VARELA MADEIRA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0010880-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008372
AUTOR: DONIZETE PEREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000737-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008417
AUTOR: LUCAS DIEGO MARIANO DA SILVA (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA) DAVI MARIANO DA SILVA (SP364128 - INGRID GONÇALVES RIBERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017124-53.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008364
AUTOR: RICARDO TANUCCI CASEMIRO (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009642-54.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008380
AUTOR: MARIA SOLANGE NUNES FELIX CORAZZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010088-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008378
AUTOR: JOSE CLAUDIO OCON (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008541-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008386
AUTOR: DONATO FERREIRA PIO (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008114-24.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008393
AUTOR: JULIO LEITE PEDROSO NETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010967-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008371
AUTOR: GILDA FERNANDES VERGINIO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008211-48.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008390
AUTOR: FLORES DINIZ DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009817-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008379
AUTOR: EDNA MARIA PEREIRA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007720-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008396
AUTOR: ANTONIO DIAS DE MORAES (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007544-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008397
AUTOR: REINALDO DONIZETI SEVERINO DE BARROS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007950-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008394
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS FERNANDES (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008155-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008392
AUTOR: JOSE LUIZ CALDERON (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010090-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008377
AUTOR: OSEIAS ALVES DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009565-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008382
AUTOR: MARCOS LUIZ GONCALVES (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009188-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008383
AUTOR: KEVLYN BARBARA VASCONCELOS DO NASCIMENTO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009173-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008384
AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008367-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008389
AUTOR: MAURICIO JORDAO (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011445-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008370
AUTOR: MOACYR GONCALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000047-30.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008419
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LOPES (SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES)
RÉU: ANA LAURA DA SILVA LOPES (SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011819-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008368
AUTOR: NATANIEL UCHOA MENDES (SP301561 - ANA CAROLINA DE ARRUDA LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010500-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008373
AUTOR: CLEBER JUNIOR DAVI (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008485-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008387
AUTOR: LOURDES GUEDES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003200-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008411
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011911-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008367
AUTOR: GIOVANNA MARQUES DA SILVA CARRIEL (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003201-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008410
AUTOR: JOANA HISAKO KOZUKI (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001523-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008415
AUTOR: BENEDITO MARCELINO ROSA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006134-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008400
AUTOR: RONALDO ANTERO DE LARA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005846-88.2014.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008401
AUTOR: IDELFONSO FELIX DOS SANTOS (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004856-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008404
AUTOR: JOAO BUENO DE OLIVEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004108-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008408
AUTOR: MARCELO PORTO DE SOUZA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003119-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008412
AUTOR: GABRIEL LUCAS ALVES DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001813-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008413
AUTOR: GILMARA CRISTIANE DA SILVA VIEIRA (SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN)
RÉU: FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN (SP115255 - MARIA INES MONTEIRO OZI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP275279 - CAMILLA SOBRINHO DA SILVA)

0000656-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008418
AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO RAMOS (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008829-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008385
AUTOR: EDNALVA PEREIRA PAULO (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004477-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008406
AUTOR: FRANCFINI DA SILVA ALVES MOREIRA (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004209-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008407
AUTOR: GUMERCINDO ANTONIO DE SOUZA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007435-48.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008510
AUTOR: IVONE DE SOUZA DINIZ (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, apresentando todos os documentos lá mencionados. Falta(m) cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido ao INSS.

0000890-30.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008346
AUTOR: ANA PAULA ALVES CEZAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000023-03.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008353
AUTOR: DEIZE FURQUIM OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003218-30.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008332
AUTOR: MARINA RODRIGUES MACHADO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000841-86.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008347
AUTOR: RIVELINO COSTA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000571-33.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008349
AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018998-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008303
AUTOR: GERALDO COUTO NUNES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008519-55.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008315
AUTOR: NATALIN PEDROSO DE MORAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018041-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008304
AUTOR: EDMUR PAVANELLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017662-34.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008305
AUTOR: IVAN OLIVEIRA RAPHANELLI (SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016832-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008306
AUTOR: MARIA JOSE TERCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002338-38.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008338
AUTOR: ALMIR SIDNEI DEROZZI (SP016168 - JOAO LYRA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010348-76.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008313
AUTOR: MARIO NISHIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006014-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008321
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005351-50.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008325
AUTOR: ADELSON RENATO DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003233-96.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008331
AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001070-75.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008345
AUTOR: GUIOSMEIRI MARTINS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000085-14.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008352
AUTOR: LAUANY ANDRELLY DUARTE CASSU (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005654-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008324
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DIAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012300-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008312
AUTOR: AUREO JOAQUIM LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006854-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008318
AUTOR: ANTONIO PAULO DA CRUZ (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013660-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008309
AUTOR: JOAO BOSCO ALVES DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002891-85.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008336
AUTOR: KAIQUE ALEXANDRE PEDROSO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000772-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008348
AUTOR: AMAURI DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000546-49.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008351
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003031-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008334
AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007636-45.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008317
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002992-59.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008335
AUTOR: SEBASTIANA MENDES PEREIRA (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019011-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008302
AUTOR: FRANCISCO CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016659-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008308
AUTOR: JOSE APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003581-22.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008330
AUTOR: JOSE LAZARO RODRIGUES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004332-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008328
AUTOR: ANTONIO LAERCIO EVANGELISTA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005683-46.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008323
AUTOR: ANTONIO LUIZ LEITE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001482-45.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008343
AUTOR: MAGNALDA SIMOES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) OSCAR FERNANDO SIMOES DE LELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003040-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008333
AUTOR: ANTONIO ALVES FEITOSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013655-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008310
AUTOR: MARY DALVA DE JESUS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012370-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008311
AUTOR: ARY FERREIRA (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002131-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008339
AUTOR: HERCULES HUMBERTO GILBERTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005694-75.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008322
AUTOR: JANUARIO CORREIA DE ATTAIDE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005159-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008327
AUTOR: ANTONIO AMADEU OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006661-86.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008319
AUTOR: ANTONIO NICOLETI (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003958-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008329
AUTOR: TEREZINHA AUGUSTA DA COSTA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016770-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008307
AUTOR: LEONTINA CARDOSO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001135-41.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008344
AUTOR: FLORISA DE ALMEIDA BERTUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008496-80.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008316
AUTOR: LUCIDIO JOSE DE CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001809-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008471
AUTOR: FLORISIA DA CRUZ RIBEIRO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005229-32.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008326
AUTOR: MARIA APARECIDA NETO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000556-30.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008350
AUTOR: CELIO ANTONIO SEGATO (SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006018-65.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008320
AUTOR: JOSE CARLOS FERRAZ (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008610-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008314
AUTOR: AMAZILIA OLIVEIRA MACIEL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001667-20.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008341
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS BUENO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001614-68.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008342
AUTOR: BERNADETE APARECIDA PERICO LEITE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002881-41.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008337
AUTOR: JOICE DOS SANTOS VITALINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos. Outrossim, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários

mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. **CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.** A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. **Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.**

0002841-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008432

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SANT ANNA MENDES (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002811-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008434

AUTOR: JOSE VANDERSOM GONCALVES DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002840-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008433

AUTOR: NILZA VASQUES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001432-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008505

AUTOR: JOAO QUINTINO (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma da legislação civil, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos das seguintes cópias legíveis: RG, CPF, certidão de óbito da parte autora integral (frente e verso), e, se o caso, procuração ad judícia.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda à averbação no sistema da DATAPREV, os períodos reconhecidos, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado. Publique-se. Cumpra-se. Após, archive-se.

0004719-53.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008481

AUTOR: MOACIR GOMES DA SILVA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001649-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008483

AUTOR: CELSO RICARDO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007529-06.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008482

AUTOR: JOSE PAULO CARNEIRO LEAL (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0017122-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008515

AUTOR: SUELI XAVIER DE CAMARGO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão, para que se manifeste informando se o destaque dos honorários será feito em favor da pessoa jurídica, neste caso deverá informar o CNPJ da sociedade de advogados; ou se a expedição será em favor de advogado da parte.

No silêncio, expeça-se a requisição sem destaque da verba honorária.

2. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Intime-se.

0009905-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008518

REQUERENTE: JOELMA FERRAZ MEIRA (SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/reificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

0009193-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008493
AUTOR: ANA ROSA VIEIRA FERNANDES (SP113931 - ABIMAELEITE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000605-42.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008491
AUTOR: JOVINIANO DOS SANTOS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007492-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008492
AUTOR: DECIO APARECIDO EVARISTO DE OLIVEIRA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001623-64.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008494
AUTOR: CELIA PEREIRA MATURANO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. De firo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0002793-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008437
AUTOR: EDGAR GOMES FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002810-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008436
AUTOR: ADEMIR NASCIMENTO TONIOTE (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002823-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008435
AUTOR: SERGIO LUIS TEIXEIRA BERNIGOZZI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005722-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008504
AUTOR: EMILY NICOLLI ALVES DE GOES (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício a presídio em que o genitor da ora autora esteve recluso, uma vez que a requerente não demonstrou que o pedido dirigido àquela entidade foi indeferido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0018735-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008478
AUTOR: JAQUELINE ARAUJO DOS SANTOS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retifico o item 1 da determinação anterior, termo nº 6315002837/2017, para dele constar: "1. Tendo em vista o acórdão proferido anulando a sentença de extinção sem resolução do mérito [documento 52] e o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste o(a) requerente(s) como autor(a): JAQUELINE ARAUJO DOS SANTOS [documento 33]. Proceda a Secretaria às anotações necessárias."

Aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

0000922-09.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315008486
AUTOR: ROBERTO BUENO DE CAMPOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, tendo em vista que o Acórdão determina a atualização, somente dos honorários advocatícios.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002827-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315008362

AUTOR: PEDRO DE SOUZA SOBRINHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e instrução probatória, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a comprovação do efetivo tempo de trabalho rural.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

4. Cientifique-se a parte autora da data designada para realização de audiência de instrução, que consta da página inicial da consulta do processo.

0002829-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315008422

AUTOR: SOLANGE CRISTINA SOUZA CAMPOS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001439-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315008480

AUTOR: CHRISTIAN LACERDA VIEIRA (SP362079 - CHISTIAN LACERDA VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Em tempo, a parte autora peticiona para apontar contradição na decisão que declinou da competência. Esclareceu que, embora, por equívoco, tenha constado da exordial domicílio na cidade de São Paulo, há na documentação comprovação de endereço em Sorocaba.

Assiste razão, ao autor, porquanto, restou demonstrado documentalmente que possui domicílio em Sorocaba.

Com efeito torna sem efeito a decisão declinatória (anexo 08), no que determino a remessa dos autos à ordem cronológica de distribuição para oportuno julgamento do feito.

Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002847-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315008423
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002833-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315008452
AUTOR: JOSE ANTONIO BORGES NETO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

- (i) Com idade igual ou superior a 60 anos;
- (ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois (tem mais de 60 anos), no que procede o pedido de prioridade.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua revisão sem a acurada análise documental e formação do contraditório.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005915-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315008511
AUTOR: LAZARO PINTO DO AMARAL (SP182906 - FATIMA REGINA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste o(a) requerente como autor(a): FRANCISCA MARIA DO AMARAL [documento 27]. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

0002765-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315008514
AUTOR: DAVINA JUSTO DE ARAUJO (SP330597 - RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES, SP360313 - LAURA DEL CISTIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data final para realização o dia 16/05/2017.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém, em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se e intime-se.

0002785-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315008516
AUTOR: LUCIMAR DE ARAUJO FIGUEIREDO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) VICTOR ANGELO CRUZ (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a(o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Quanto ao filho Victor Angelo Cruz, ressalto que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0002807-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315008355
AUTOR: LUIZ OTAVIO DOS SANTOS (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002817-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315008357
AUTOR: JOSE MARCOS MARRONI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002839-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315008361
AUTOR: SIDNEI MOTA DOS SANTOS CARNAUBA (SP390078 - WLADIMIR ANATOLE ALAIN LEON SANTOS PELICHEK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de conhecimento promovida SIDNEI MOTA DOS SANTOS CARNAUBA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pretende a declaração de inexigibilidade de débito, com pedido de concessão de liminar para que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Numa análise inicial, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida quanto à exclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, com relação à existência de débito referente ao cartão de crédito nº 5405.9300.9097.8733, haja vista que: (i) apresentou, já em 26.06.2015, reclamação à CEF contestando a mudança de seu endereço de correspondência, o cancelamento de seu cartão de crédito e o envio de outro para o endereço alterado; (ii) que a dívida inscrita nos órgãos de proteção ao crédito se refere ao cartão de crédito contestado e ; (iii) que buscou encaminhar, junto à CEF, a retirada da restrição cadastral em seu nome em razão da utilização do cartão de crédito que alega não ter recebido e nem solicitado (arquivo 002 – fls. 09, 10 e 13 a 16). Assim, enquanto não houver certeza sobre a existência do débito apontado, a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Assim, defiro a tutela de urgência requerida e determino que a CEF, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, no que se refere ao cartão de crédito nº 5405.9300.9097.8733, até a prolação de sentença em 1ª Instância. Oficie-se.

Citem-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. #>

0009775-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004340
AUTOR: NILCEIA DUARTE AZEVEDO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010721-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004319
AUTOR: PAULO MIRANDA FILHO (SP280753 - ALEX DOS SANTOS THAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010717-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004318
AUTOR: LUCAS POCIDONIO DA SILVA (SP100434 - ONILDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009485-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004297
AUTOR: ANTONIA SANTINA DE MORAES MAZARO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010207-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004342
AUTOR: MARIA CARMELINA GUIMARAES DE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009489-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004298
AUTOR: ALEXANDRE NEVES PINTO DE OLIVEIRA (SP381054 - MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009678-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004305
AUTOR: LUCILIA RAMOS DA SILVA (SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010824-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004320
AUTOR: DOUGLAS LEITE MEDEIROS (SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010238-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004343
AUTOR: ANA PAULA DE CASTRO PRADO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006709-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004286
AUTOR: ANA MARIA SANTOS COSTA BEDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009534-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004299
AUTOR: MARIA AUGUSTA DURANTE (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009095-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004288
AUTOR: HEITOR ADRIANO MIRANDA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009238-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004292
AUTOR: WANDERLAINI APARECIDA RODRIGUES (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009605-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004300
AUTOR: MARIA LUIZA SOARES ALVES (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009627-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004339
AUTOR: EDJALMIRA LINS DOS SANTOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009844-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004308
AUTOR: LOURDES INÊS MARCOLINA (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009639-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004303
AUTOR: DIEGO LEONARDO SANCHES COLETTI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000179-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004278
AUTOR: MARCELO ALESSANDRO FURLANES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009290-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004293
AUTOR: MARIA FLAVIA DIAS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009430-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004295
AUTOR: LIVIA FREITAS LIMA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009387-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004338
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO FERREIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009611-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004301
AUTOR: FERNANDO PAES PAULINO MARIA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009392-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004294
AUTOR: APARECIDA FERREIRA FERRO (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009657-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004304
AUTOR: ORLANDO BARBOSA DE NOVAIS (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010777-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004347
AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010722-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004346
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010718-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004345
AUTOR: ISMENI MARQUES DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009624-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004302
AUTOR: EDIMUNDO FELIX (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010581-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004315
AUTOR: NATALINA GOMES DE OLIVEIRA (SP372681 - CIBELE ANTONIA DOS SANTOS MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009697-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004306
AUTOR: CACILDA CANDIDA DE MOURA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009478-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004296
AUTOR: JHONATAN JUNIOR GOMES DE MELO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007375-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004287
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009142-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004289
AUTOR: ROGERIO HENRIQUE GARCIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010708-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004317
AUTOR: WILLIAN DE ALMEIDA SIMOES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009875-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004309
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009891-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004310
AUTOR: SANDRO MARCOS BIANCHINI (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010235-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004312
AUTOR: ALICE BORGES DA LUZ NOGUEIRA CARNEIRO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010277-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004313
AUTOR: LUCAS EDUARDO BRAZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010528-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004344
AUTOR: ROSANGELA GERMINIANI (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016 e 25/2016, publicadas no DJE/Administrativo, em 22/06/2016 e em 30/09/2016, intimo as partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário.#>

0002865-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004358
AUTOR: CLEIDE FERREIRA VAZ DOS SANTOS (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002864-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004357
AUTOR: MANASSES BRANDAO DOS SANTOS (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000626-19.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004360
AUTOR: ADAHIL DE AZEVEDO ALVES (SP241913 - REGIANE FERREIRA DOURADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002883-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004359
AUTOR: JOSE MARIO LINS PEREIRA - ESPÓLIO (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0009622-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004349
AUTOR: LORI SEBASTIAO TEIXEIRA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para eventual manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. #>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.#>

0002894-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004353
AUTOR: VALMIR FIGUEIROA (SP356811 - PEDRO IVO DE OLIVEIRA GOMES)

0002895-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004354RICARDO LOPES SANCHEZ (SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS)

0002898-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004355ELIZEU HESSEL (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM)

0002881-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004352MILTON ANTONIO LEITE FILHO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

0002869-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315004351ANTONIO JOSE VIGILATO (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2017/6316000090

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000029-36.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001670
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA (SP358454 - RAMON DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença cumulada com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSS.

Citada, a autarquia ré apresentou Contestação previamente depositada em secretaria.

Houve produção de prova documental e perícia médica.

Intimadas, as partes se manifestaram acerca das conclusões do laudo pericial e do complemento deste. O INSS argumentou que a incapacidade da parte autora é

pré-existente à sua refiliação do RGPS razão pela qual seria indevida a concessão do benefício pleiteado. A parte autora, por seu turno, aduziu que muito embora seja a doença anterior à refiliação não se pode dizer o mesmo da incapacidade, tanto que, a seu ver, a autora teria se recuperado e voltado a trabalhar, vertendo contribuições na condição de contribuinte individual desde 2012.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Considerações Gerais

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

2.2 Da Incapacidade

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Espondilartrose de coluna cervical e lombar, crônicas” e “Miocardiopatia Isquêmica” da qual resulta, “cansaço e dor torácica a pequenos esforços” tendo o perito concluído que a autora está incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive para aquele que alegava desempenhar.

São desnecessários novos esclarecimentos do perito ou mesmo a repetição do ato uma vez que as informações prestadas não divergem dos achados médicos previamente documentados e são suficientes ao julgamento do pedido.

2.3 Data do Início da Incapacidade

Houve por bem ao segundo perito fixar a DII em maio de 2005, ou seja, quando da ocorrência do infarto agudo do miocárdio de que resultou a realização de uma angioplastia com colocação de stent.

Muito embora tenha dito o perito no laudo original (evento 17) que a incapacidade iniciou-se com o infarto em maio de 2015, em evidente erro de digitação, visto que o mesmo Laudo traz em sua introdução a informação de que tal evento ocorreu em maio de 2005.

A complementação ao Laudo apresentada pelo perito (evento 33) torna incontestável esta informação ao reiterar, peremptoriamente, que a incapacidade da autora iniciou-se com infarto sofrido em 2005 (evento 37).

2.4 Da Qualidade de Segurado e da Carência

Do acima exposto verifica-se que na DER (19.11.2015) a autora já estava incapaz (desde 2005). Verifica-se que nesta data, contudo, a demandante não possuía qualidade de segurada.

Esta é a conclusão quando se observa o extrato do CNIS juntado pela ré no evento 22 o qual nos dá conta a parte autora verteu 30.12.1984 sua última contribuição antes da DII, voltando a contribuir apenas em 01.07.2012 de sorte que na DII não perfazia a qualidade de segurada na forma do disposto no Art. 15, inciso II da Lei nº 8.213/91 c.c. o parágrafo 4º do mesmo artigo e parágrafo único do artigo 59.

Assim, não satisfeito um dos requisitos de cujo atendimento depende a concessão da benesse, o indeferimento é de rigor.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 3º XLVI Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.

0001445-39.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000788

AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001447-09.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000789

AUTOR: MILTON APARECIDO BRAZ (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/6316000093

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001253-09.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001694
AUTOR: LEANDRO BOTELHO GELLI (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida (evento 14).

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria (evento 04).

Houve produção de prova documental e pericial médica (eventos 02, 19, 20 e 23).

Manifestaram-se as partes acerca do laudo pericial, a ré para expressar sua concordância com as conclusões deste e a parte autora para dele dissentir e pugnar pela concessão dos benefícios pretendidos (eventos 22 e 26).

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que o autor está capaz para o exercício de qualquer trabalho, tendo em vista a consolidação da fratura e a conclusão do processo de readaptação do autor (quesitos nº 07, 19, 21 e 23 do laudo – evento 20).

No mais, revelam-se desnecessários outros esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

Diga-se ainda que a perícia médica não precisa ser necessariamente realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis a qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 424, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000995-04.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001750
AUTOR: LUZIA ARCANGELO DOS SANTOS AUGUSTO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

RELATÓRIO

LUZIA ARCANGELO DOS SANTOS AUGUSTO promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando compeli-lo a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.450.179-7) em aposentadoria especial, a partir da DER (20/08/2012), depois de ter reconhecido judicialmente a especialidade dos períodos que alega ter laborado sob condições. Eis o necessário relatório. DECIDO.

1. FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Naõ se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

No que se refere ao tempo de serviço prestado em condições especiais, a Lei n.º 8.213/91, com posteriores modificações pela Lei n.º 9.032/94, dispõe no artigo 57 ao tratar da aposentadoria especial, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela [HYPERLINK ".../MODELOS/04 - ABRIL 2015/Juizado/GABINETE/DRA. LIN/MODELOS/42/1995/9032.htm">HYPERLINK ".../MODELOS/04 - ABRIL 2015/Juizado/GABINETE/DRA. LIN/MODELOS/42/1995/9032.htm](#)" Lei n.º 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no Art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela [HYPERLINK ".../MODELOS/04 - ABRIL 2015/Juizado/GABINETE/DRA. LIN/MODELOS/42/1995/9032.htm">HYPERLINK ".../MODELOS/04 - ABRIL 2015/Juizado/GABINETE/DRA. LIN/MODELOS/42/1995/9032.htm](#)" Lei n.º 9.032, de 28.4.95)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no Art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela [HYPERLINK ".../MODELOS/04 - ABRIL 2015/Juizado/GABINETE/DRA. LIN/MODELOS/42/1995/9032.htm">HYPERLINK ".../MODELOS/04 - ABRIL 2015/Juizado/GABINETE/DRA. LIN/MODELOS/42/1995/9032.htm](#)" Lei n.º 9.032, de 28.4.95)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela [HYPERLINK ".../MODELOS/04 - ABRIL 2015/Juizado/GABINETE/DRA. LIN/MODELOS/42/1995/9032.htm">HYPERLINK ".../MODELOS/04 - ABRIL 2015/Juizado/GABINETE/DRA. LIN/MODELOS/42/1995/9032.htm](#)" Lei n.º 9.032, de 28.4.95)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Parágrafo acrescentado pela [HYPERLINK ".../MODELOS/04 - ABRIL 2015/Juizado/GABINETE/DRA. LIN/MODELOS/42/1995/9032.htm">HYPERLINK ".../MODELOS/04 - ABRIL 2015/Juizado/GABINETE/DRA. LIN/MODELOS/42/1995/9032.htm](#)" Lei n.º 9.032, de 28.4.95).

Nestes termos, são requisitos para a concessão da aposentadoria especial: I. a qualidade de segurado do requerente, considerando inclusive o período de carência; II. o tempo de trabalho, em condições especiais, durante 15, 20 ou 25 anos; III. a exposição da pessoa aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física pelo tempo de trabalho necessário à concessão do benefício. Possibilita ainda a contagem de tempo especial para a concessão de tempo de serviço comum, já que nem sempre o trabalhador exerce, por toda a vida, a atividade sujeito a agentes nocivos.

No artigo 58 da mesma lei, vincula-se o reconhecimento dos agentes nocivos a normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo, bem como estabelece a forma de comprovação da existência destes pela empresa junto ao INSS.

O art. 1.º, § 1.º do Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade em condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. No mesmo sentido é o Enunciado n.º 17 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, publicado aos 16 de maio de 2003, ao dispor que em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.

DO TEMPO ESPECIAL

PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio

jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).

III. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RUÍDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm" \\\\ "art2" (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 3.a.iv acima.

V. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), estando o julgamento atualmente suspenso com pedido de vista do Min. Luís Roberto Barroso.

Até o presente momento há apenas o voto favorável à tese autárquica proferido pelo Ministro Relator Luis Fux.

Não obstante, o fato é que não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...)

(AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, §1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido.

(AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

VI. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir:

Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

(APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

VII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

DO CASO CONCRETO

1. PERÍODO LABORADO JUNTO À EMPRESA INDÚSTRIAS MOURAN LTDA – 04/12/1979 A 10/03/1993

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 20/21 dos documentos que acompanham a inicial (evento 2) demonstra que a segurada exerceu durante o período 04/12/1979 a 11/03/1993 a função de trabalhador braçal no setor de Enlatados.

A seção de registros ambientais aponta a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 dB.

Oficiada, a empresa BRF S.A, sucessora da empresa Indústrias Mouran, apresentou LTCAT contemporâneo ao período em que a autora trabalhou (evento 28). No entanto, o documento apresentado (fls. 9/12 do evento 28) não diz respeito ao Setor de Enlatados, onde a autora desempenhou suas atividades, mas sim aos setores de Bucharia Limpa, Sala de Visceras e Triparia Suja.

Assim sendo, o documento apresentado pela empresa BRF S.A não serve de prova da exposição ao agente nocivo ruído, no caso concreto.

Merece destaque que a parte autora manifestou-se nos autos após a juntada de referido LTCAT (evento 38), sem requerer qualquer nova diligência, tampouco questionar o laudo apresentado pela empresa, limitando-se a requerer a juntada de um novo laudo, elaborado a interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araçatuba (evento 39), razão pela qual o processo será julgado no estado em que se encontra.

O laudo apresentado pela parte autora (evento 39) indica a exposição, no setor de enlatados, a “ruídos elevados que obrigam o uso de EPI”. Não indica, contudo, a intensidade desses ruídos e nem a técnica de aferição, razão pela qual não serve de prova da especialidade da atividade.

Assim, os laudos constantes dos autos não servem de prova. Não obstante, conforme já tratado, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feita de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

No PPP analisado (fls. 20/21), há indicação de ruído de intensidade de 90dB, superior ao nível permitido para a época, e indicação do uso da técnica de decibélmetro, admitida à época (antes de 19/11/2003), desde que demonstrada a utilização da média preconizada pela NR-15.

No entanto, não consta do PPP qualquer indicação ao uso de média ponderada ou da aplicação da NR 15, razão pela qual não há como se presumir a ocorrência de exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 90 dB.

Sendo assim, não é devido o reconhecimento da especialidade do período de 04/12/1979 a 10/03/1993.

2. PERÍODO LABORADO JUNTO À IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA – 17/06/1993 A 30/03/2005

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 24/25 dos documentos que acompanham a inicial (evento 2) demonstra que a segurada exerceu durante o período de 17/06/1993 a 31/10/1995 a função de atendente de enfermagem, e de 01/11/1995 a 30/03/2005 a função de auxiliar de enfermagem, sempre no setor de Enfermagem.

É de se observar, contudo, que, conforme declarado pela autora, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período trabalhado de 17/06/1993 a 05/03/1997, conforme contagem de tempo apresentada às fls. 72/73 dos documentos que acompanham a inicial (evento 2).

Sendo assim, somente há interesse no reconhecimento judicial do período laborado de 06/03/1997 a 30/03/2005, laborado na função de auxiliar de enfermagem no setor de Enfermagem.

Como visto, trata-se de período para o qual não se afigura mais possível o enquadramento por mera categoria profissional, eis que posterior a 28.04.1995.

Ressalte-se que, conforme abordado acima, a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, § 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica e, a partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Compulsando-se ambos os decretos, colhe-se a seguinte previsão, em ambos, no item 3.0.1:

Decreto 2172/97: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

Decreto 3048/99: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

Posto isso, a fim de comprovar a nocividade do período, a parte autora apresentou PPP (fls. 24/25) e laudo de insalubridade elaborado à época em que a autora laborava no local, com indicação expressa de seu nome no rol de funcionários do setor de enfermagem (fls. 26/42).

O laudo limita-se a concluir pela exposição dos funcionários do departamento de enfermagem à insalubridade de grau médio, sem nada delinear a respeito da efetiva exposição a agentes nocivos.

Por brevidade, remeto à fundamentação já delineada acima a respeito do enquadramento da situação do enfermeiro após 05.03.1997; sendo imprescindível a demonstração de que havia exposição habitual e permanente a materiais contaminados ou portadores de doenças infecto-contagiosas.

Compulsando a profissiografia consignada no PPP, verifica-se que a parte autora administrava medicamentos via oral, endovenosa e intramuscular, realizando curativos e sondagens, preparava pacientes para cirurgia e tricotomia, etc.

Como se vê da profissiografia, é inegável que havia, sim, o contato habitual e permanente com materiais contaminados, tendo em vista que manuseava instrumentos e objetos que entravam em contato com o sangue e secreções dos pacientes.

Ressalte-se que embora o PPP não substitua, para todos os efeitos, o LTCAT, entendo que o documento em questão atende satisfatoriamente a exigência da legislação (art. 68, §8º do Decreto 3048/99), à medida que traz a profissiografia e o nome do profissional responsável pela avaliação.

Ante o exposto, é devido o enquadramento do período em questão.

3. PERÍODO LABORADO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA – 09/06/1999 A 20/08/2012

O PPP apresentado às fls. 43/44 dos documentos que acompanham a inicial (evento 2) demonstra que a segurada exerceu a partir de 09/06/1999 a função de auxiliar de enfermagem no Setor de Saúde.

É de pontuar que embora o PPP tenha sido emitido em 01/08/2013, a autora requereu o reconhecimento da especialidade somente até 20/08/2012, razão pela qual, atento ao princípio da adstrição ao pedido, esse será o termo final considerado para fins de reconhecimento de especialidade.

A parte autora apresentou, ainda, um trecho do LTCAT da Prefeitura Municipal de Andradina (fls. 45/46 do evento 2), o qual descreve as atividades do auxiliar de

enfermagem como sendo “desempenhar atividades técnicas de enfermagem em estabelecimentos de assistência médica, prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organizar ambiente de trabalho, trabalhando em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança”.

Com base em referida descrição de atividades, o LTCAT indica exposição habitual e permanente a agentes biológicos, considerando “trabalhos e operações em contato permanente com pacientes – hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana”.

O PPP, por sua vez, descreve as atividades executadas pela autora como sendo: “desempenhar atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuar em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas; prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; organizar ambiente de trabalho, dar continuidade aos plantões; trabalhar em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança; realizar registros e elaborar relatórios técnicos; comunicar-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde”.

Como se vê, tais informações são absolutamente genéricas, sendo impossível aferir sequer em que local a autora desempenhava suas atividades. Com base nisso, foi proferida decisão (evento 12) que determinou à Prefeitura Municipal de Andradina especificar precisamente o local onde a autora laborou e as atividades por ela desempenhadas.

Em resposta, a Prefeitura apresentou novo PPP (evento 19), o qual indica que de 09/06/1999 a 30/06/2001 a autora laborou na central de vacinação, realizando aplicação de vacinas no setor, sob supervisão do enfermeiro, e que de 01/07/2001 até o termo final (20/08/2012) a autora trabalhou no Pronto Socorro, realizando todos os procedimentos de cuidados com a saúde humana, prestando atendimentos emergenciais, realizando curativos, ministrando vias orais e/ou injetáveis, realizando aplicação de vacinas, soros, medindo pressão sob supervisão do enfermeiro entre outros serviços da enfermagem”.

Diante de tal profissiografia, essa sim pormenorizando as atividades desempenhadas pela autora, é inegável que havia contato habitual e permanente com materiais contaminados, tendo em vista o manuseio de instrumentos e objetos que entram em contato com o sangue e secreções dos pacientes.

Ressalte-se que embora o PPP não substitua, para todos os efeitos, o LTCAT, entendo que o documento em questão atende satisfatoriamente a exigência da legislação (art. 68, §8º do Decreto 3048/99), à medida que traz a profissiografia e o nome do profissional responsável pela avaliação.

Ante o exposto, é devido o enquadramento do período de 09/06/1999 a 20/08/2012.

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA AUTORA

Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente ação, a parte autora conta, excluídos os períodos concomitantes, com o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações Data inicial Data Final Fator Carência Tempo

Irmandade da Santa Casa 17/06/1993 30/03/2005 1,00 Sim 11 anos, 9 meses e 14 dias

Prefeitura Andradina 01/04/2005 20/08/2012 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 20 dias

Marco temporal Tempo total

Até 20/08/2012 19 anos, 2 meses e 4 dias

Como se vê, na DER em 20/08/2012 a parte autora não contava com 25 anos de tempo de serviço diferenciado, requisito essencial para a concessão de aposentadoria especial. Assim, a improcedência deste pedido é medida impositiva.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial para:

- DECLARAR a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/03/2005 e de 09/06/1999 a 20/08/2012, o qual deve ser convertido em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,20;
 - CONDENAR o INSS a revisar o benefício atualmente implantado em favor da parte autora, mediante o acréscimo do período especial ora reconhecido, pagando as diferenças devidas desde a DIB do benefício, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação;
- De outro lado, IMPROCEDENTE o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000794-07.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001741
AUTOR: DERMEVAL ZATE DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

O INSS apresentou contestação previamente depositada em secretaria por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Produziu-se prova documental e pericial médica.

Houve manifestação das partes acerca do laudo, ocasião em que a parte autora pugnou pela concessão da aposentadoria por invalidez e o INSS requereu a improcedência dos pedidos ante a alegada inconsistência do laudo pericial produzido em juízo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

1. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade e equidistância dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (manicure) de forma parcial e definitiva, tendo sugerido a reabilitação da autora.

De acordo com o perito, o demandante acha-se acometido de “colelitíase e hérnia umbilical” apresentando como sintomas desta ou de outras comorbidades “dor e aumento de volume do hipocôndrio direito e ventre em avental” de acordo com os exames apresentados pela parte autora juntamente com a inicial e com os achados do próprio perito nos exames físico/clínicos que conduziu.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacredita a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, dada a sua parcialidade, ainda que definitiva, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente). Noto, porém, que embora o expert tenha sugerido o submetimento da autora a processo de reabilitação, verifico que a medida, no presente caso, revela-se desnecessária. Isto por que o demandante exerce, como autônomo, o ofício de pedreiro. Inicialmente, não se vislumbra que outra ocupação poderia lhe ser mais adequada dada a escolaridade e a experiência pregressa do autor a ponto de tornar útil o processo de reabilitação. Acrescente-se o fato de que o autor é autônomo, e como tal, tem liberdade para escolher o exercício de qualquer atividade para a qual se julgue apto e que seja capaz de lhe garantir o sustento. Dito isto, reputo desnecessária a medida.

Ainda que a ré tenha alegado ser o Laudo inidôneo à apuração da incapacidade do autor por se tratar de relato inespecífico, verifico que o Laudo minudenciou suficientemente os quesitos apresentados pelo juízo.

Passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

2. DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo perito, em 19.02.2015, ainda que não tenha declinado qual o achado ou documento o tenha levado a chegar a esta data.

Compulsando o CNIS do demandante, constato que o segurado esteve em benefício por incapacidade deferido administrativamente entre 09.09.2015 e 30.08.2016 (NB 611.919.213-5) sendo que em perícia realizada junto à ré em 19.07.2016 (fl. 23 do evento 11) o médico perito daquela autarquia concluiu pela permanência da incapacidade do autor. Naquela oportunidade a médica que o atendeu relatou que o autor recuperava-se de cirurgia recente e que apresentava dor na incisão bem como “tumoração de grande porte em Hipocôndrio D”.

Disto de depreende que o autor, em verdade, nunca readquiriu a capacidade desde que se afastou pela primeira vez, razão pela qual concluo que foi indevida a cessação do benefício.

A própria demandante solicita na inicial o reestabelecimento do benefício desde a sua cessação, devendo se mantida a DII na DER, com prorrogação desde da cessação.

Ressalto, porém, que o Regulamento da Previdência Social dispõe em seu art. 75, §3º, que “Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso”.

3. DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Extrato do CNIS do autor juntado pela ré no evento 11, às fls. 02 e 03 revela que na DER (DCD do benefício indevidamente cessado) o autor implementava ambos os requisitos, tanto que se achava em gozo de benefício (NB 611.919.213-5), consoante disposto no artigo 15, inciso I da Lei nº 8.213/91.

4. DO BENEFÍCIO

Por todo o expandido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser mantido é o auxílio-doença.

Registro, ademais, que a parte autora conta com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, podendo readquirir capacidade laboral para desenvolver suas funções após se submeter ao tratamento adequado.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

5. DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 – TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da “alta programada”, não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto.

Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprouver e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho; assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

À respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa: Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)

7. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a REESTABELECER em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 611.919.213-5), desde 31.08.2016 (DIB na DCB), com DIP em 01.05.2017 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho de suas funções ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, REcl 2576, REcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, nas parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000377-20.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001764

AUTOR: JOANA ROSA DOS SANTOS (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação pela qual a parte autora pede a concessão de auxílio doença.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão arquivada em secretaria.

Posteriormente, veio a autora aos autos requerer a desistência do processo (evento 19).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil estipula, em seu artigo 485, VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando o autor desistir da ação. Porém, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do CPC).

No entanto, segundo a interpretação jurisprudencial dominante sobre a legislação de regência dos Juizados Especiais, a desistência da ação, mesmo sem a anuência

do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito (Enunciado n. 90 do FONAJE).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000311-40.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001762

AUTOR: WALMIRA ROSA DE OLIVEIRA (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi designada perícia médica para que fosse realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato em 16/03/2017, através de decisão proferida nos autos em 01/03/2017.

A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado (evento 11).

Contudo, nos termos do comunicado médico do perito nomeado, ela não compareceu na data e horário designados (evento n. 16).

A parte autora somente justificou a ausência na perícia vários dias depois - em 05/04/2017 (evento 20) – alegando ausência de meio de locomoção.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, no âmbito dos Juizados Especiais, extingue-se o processo quando a parte autora deixar de comparecer a quaisquer das audiências designadas no feito.

Referido dispositivo deve ser analogicamente aplicado à hipótese acima descrita, diante as peculiaridades dos Juizados Especiais, quais sejam, a celeridade e o dinamismo.

Ademais, a falta de comparecimento à perícia designada nos autos eletrônicos conduz à interpretação de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, configurando-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV).

Sendo assim, não resta outra medida senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000669-39.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001770

AUTOR: GENY DA SILVA BONONI (SP077201 - DIRCEU CALIXTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora promoveu a presente ação condenatória à obrigação de fazer em face do INSS.

Após análise preliminar dos documentos juntados pela parte autora, publicou-se ato ordinatório intimando a parte autora para que apresentasse, no prazo de 10 dias, documentos essenciais à propositura da ação.

Não obstante a intimação tenha sido publicada no Diário Eletrônico da Justiça (em 01/07/2016), a parte demandante manifestou-se simplesmente prestando esclarecimentos sobre o conteúdo da ação (eventos 10 a 13), sem apresentar nenhum documento pessoal, e nem mesmo a procuração.

Em vista disso, foi proferido despacho conferindo novo prazo (de 15 dias) para que a autora apresentasse tais documentos, bem como esclarecesse os pontos em que a ação se difere de processo já julgado pela Justiça Estadual (evento 14).

Referido despacho foi publicado Diário Eletrônico da Justiça em 14/03/2017 (evento 15).

Novamente manifestou-se a parte autora limitando-se a esclarecer que pretende, com a ação, a condenação do INSS a cessar os descontos feitos sobre o benefício previdenciário da parte autora em decorrência da cassação da antecipação de tutela concedida pela Justiça Estadual e reformada pelo E. STJ, sem apresentar nenhum documento essencial à propositura da ação (eventos 16/17 e 50/51), sendo certo que o processo não conta nem mesmo com documento pessoal da autora.

Em razão do exposto, o processo encontra-se sem tramitação desde então.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Tendo em vista que o feito encontra-se parado desde então, e isso se deve ao fato de que a parte autora não emendou a inicial quando instada para tanto; sendo dever da parte cumprir os atos que lhe são determinados pelo Magistrado, é devida a extinção da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, I e III do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000318-32.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001763
AUTOR: DANIEL BARBOZA DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente proposta pela parte autora em face do INSS.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi designada perícia médica para que fosse realizada pelo Dr. Diogo Domingues Severino em 21/03/2017, através de decisão proferida nos autos em 09/02/2017.

A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado (evento 8).

Contudo, nos termos do comunicado médico do perito nomeado, ela não compareceu na data e horário designados (evento n. 15).

A parte autora somente justificou a ausência na perícia vários dias depois - em 07/04/2017 (evento 18) – alegando ter confundido a data.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, no âmbito dos Juizados Especiais, extingue-se o processo quando a parte autora deixar de comparecer a quaisquer das audiências designadas no feito.

Referido dispositivo deve ser analogicamente aplicado à hipótese acima descrita, diante as peculiaridades dos Juizados Especiais, quais sejam, a celeridade e o dinamismo.

Ademais, a falta de comparecimento à perícia designada nos autos eletrônicos conduz à interpretação de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, configurando-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV).

Sendo assim, não resta outra medida senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001102-87.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316001730
AUTOR: AUGUSTO ALIPIO DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte ré recorreu da sentença PROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, dar PROVIMENTO AO RECURSO.

Tendo transitado em julgado a decisão de acórdão e atendido pelo réu os ofícios expedidos pela Turma Recursal para revogação da tutela e demais cumprimentos, proceda a secretaria a remessa dos autos ao arquivo,

Publique-se. Cumpra-se.

0000096-70.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316001739
AUTOR: JAIR DOS SANTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte ré recorreu da sentença PROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Proceda a secretaria a expedição de ofício e remessa dos autos a contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno dos cálculos, abra-se vistas as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância, justifique apresentando a planilha do que vier a ser alegado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000097-25.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316001736
AUTOR: MARIA APARECIDA MOLINA VACARE (SP133196 - MAURO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte ré recorreu da sentença PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, dar NEGAR O RECURSO.

Tendo transitado em julgado a decisão de acórdão, proceda a secretaria a expedição de ofício a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento as Demandas Judiciais do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a fim de que cumpra conforme decisão proferida nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vistas as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. A parte ré recorreu da sentença PROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, MANTER A DECISÃO recorrida. Tendo transitado em julgado a decisão de acórdão, proceda a secretaria a expedição de ofício e remessa dos autos a contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o

retorno dos cálculos, abra-se vistas as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, justifique apresentando a planilha do que vier a ser alegado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000867-13.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316001726
AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS DUARTE (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000178-37.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316001728
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000564-33.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316001732
AUTOR: SONIA MARIA PETRONI MACHADO (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000149-50.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316001727
AUTOR: NELMA LINO DOS SANTOS CHAGAS (SP281701 - PAULO HENRIQUE DE BRITO PEREIRA, SP319024 - LUDMILLA GOMES FABIANO ALVES, SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000600-75.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316001669
AUTOR: AMAURI BORGES DA SILVA (SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão de acórdão que NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença IMPROCEDENTE, proceda a secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000571-25.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316001733
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte autora recorreu da sentença PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, dar PROVIMENTO AO RECURSO. Tendo transitado em julgado a decisão de acórdão, proceda a secretaria a expedição de ofício a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento as Demandas Judiciais do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a fim de que cumpra conforme decisão proferida nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vistas as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após a implementação do benefício, proceda a secretaria a expedição de ofício e remessa dos autos a contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno dos cálculos, abra-se vistas as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância, justifique apresentando a planilha do que vier a ser alegado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001115-57.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316001696
AUTOR: EDZANEIDE RIBEIRO DE LIMA (SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

A sentença proferida nos presentes autos virtuais julgou PROCEDENTE o pedido da parte autora. Determinou a ré que apresente os extratos das cadernetas de poupança, mantidas junto à referida instituição bancária nos períodos de junho e julho de 1987.

Na execução do julgado, a ré juntou documentos que comprovam (eventos 37 e 38) não haver o registro do período requerido do extrato da parte autora.

Complementa a pesquisa no mesmo sentido, pela inviabilidade (eventos 39 e 40).

As pesquisas feitas pela ré datam do ano de 2007, ou seja, 20 anos após a data do extrato requerido pela parte autora.

Citando a resolução 2078 do Banco Central, alega ainda, a parte ré, que o período mínimo de guarda de microfilmagens é de 5 anos.

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/43359/Res_2078_v2_P.pdf

Intimada a parte autora acerca das pesquisas infrutíferas dos extratos requeridos, quedou-se inerte.

Proceda, portanto, a secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se

0001653-91.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316001671
AUTOR: HELOIDES CARVALHO SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos presentes autos foi proferida sentença favorável a parte autora, baseada em acordo feito pelas partes, já transitada em julgado.

Do acordo apresentado pelo réu e aceito pela parte autora, restou que:

4 - os atrasados, considerados como as prestações vencidas entre a DIB (16/04/2014) e a data de início de pagamentos administrativos (DIP), serão calculados e pagos, da seguinte forma:

a) 80% do valor apurado, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora;

b) descontos de eventuais valores recebidos a título de benefício não acumulável pela parte autora no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a parte autora tenha contribuído como segurado obrigatório para o RGPS ou trabalho. Após o trânsito em julgado do acordo homologado entre as partes, a parte ré apresentou cálculo dos valores devidos, via execução invertida, compensando-se os valores recebidos em razão dos vínculos constantes no CNIS e também do recebimento de seguro desemprego, conforme abaixo transcrito do próprio documento juntado aos autos pela parte ré.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, representado pela Procuradoria-Geral Federal, nos autos em epígrafe, por sua Procuradora Federal in fine assinada, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar cálculos de liquidação no valor total de R\$ 1.919,76, sendo R\$ 1.919,76 de atrasados da parte autora e R\$ 0,00 de honorários advocatícios, atualizados até a data de 31/10/2015.

Cumprе ressaltar que foram compensados os valores recebidos em razão dos vínculos constantes no CNIS e também do recebimento de seguro desemprego.

Intimada a se manifestar acerca dos cálculos a parte autora discordou alegando “discorda do parecer apresentado, pois foram deduzidos no cálculo os valores referentes aos salários percebidos nos meses de março, abril, junho e julho de 2014, quando a Autora, mesmo doente, foi obrigada a trabalhar para manter a própria subsistência.” (SIC)

Cita ainda, a parte autora, a súmula 72 da TNU, para embasar sua discordância quanto aos cálculos apresentados pelo réu.

Intimado o réu acerca da impugnação, ratificou o que já havia anteriormente manifestado, ou seja, de que os cálculos se baseiam em acordo homologado entre as partes.

Tendo sido alvo de acordo pré-estabelecido entre as partes HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte ré (eventos 27 e 28).

Expeça-se portanto, a secretaria, RPV – Requisitório de Pequeno Valor em favor da parte autora, sem deduções e ainda, RPV em favor da Justiça Federal para pagamento das despesas periciais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000149-84.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316001734

AUTOR: SUELI DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte autora recorreu da sentença PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, MANTER A SENTENÇA.

Tendo transitado em julgado a decisão de acórdão, proceda a secretaria a expedição de ofício a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento as Demandas Judiciais do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a fim de que cumpra conforme decisão proferida nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vistas as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002075-66.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316001735

AUTOR: LUIZ GUSTAVO BELATTO JOSE - MENOR (SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte ré recorreu da sentença PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, dar PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Proceda a secretaria a expedição de ofício e remessa dos autos a contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno dos cálculos, abra-se vistas as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância, justifique apresentando a planilha do que vier a ser alegado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001022-84.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316001737

AUTOR: EMERSON PACE DE MEDEIROS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte ré recorreu da sentença PROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, acolher o recurso e extinguir o feito sem julgamento do mérito.

Tendo transitado em julgado a decisão de acórdão, proceda a secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000056-58.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316001742

AUTOR: MARIA CICERA DE SOUZA TEIXEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte ré recorreu da sentença PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, dar PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Tendo transitado em julgado a decisão de acórdão, proceda a secretaria a expedição de ofício a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento as Demandas Judiciais do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a fim de que cumpra conforme decisão proferida nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vistas as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após a implementação do benefício, proceda a secretaria a expedição de ofício e remessa dos autos a contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno dos cálculos, abra-se vistas as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo discordância, justifique apresentando a planilha do que vier a ser alegado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001351-33.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316001729
AUTOR: JUNEI DOS REIS LULHO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO, SP275296 - ERIC RODRIGO LISBOA MAZONI, SP198222 - KATIA UVIÑA, SP207596 - RENATO BENTEVENHA, SP211287 - FABIANA MARTINS LEITE, SP243109 - ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO, SP297165 - ERICA COZZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
A parte ré (UNIÃO) recorreu da sentença PROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, MANTER A DECISÃO recorrida.
Tendo transitado em julgado a decisão de acórdão, proceda a secretaria a expedição de ofício e remessa dos autos a contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com o retorno dos cálculos, abra-se vistas as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo discordância, justifique apresentando a planilha do que vier a ser alegado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001084-66.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316001738
AUTOR: ABEL JOSE SANTANA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
A parte autora recorreu da sentença IMPROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, MANTER A DECISÃO recorrida.
Tendo transitado em julgado a decisão de acórdão, proceda a secretaria a remessa dos autos ao arquivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000039-85.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316001731
AUTOR: ALDEMI MARTINS DE ARRUDA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
A parte autora recorreu da sentença PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, a sua REFORMA PARCIAL.
Tendo transitado em julgado a decisão de acórdão, proceda a secretaria a expedição de ofício e remessa dos autos a contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com o retorno dos cálculos, abra-se vistas as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo discordância, justifique apresentando a planilha do que vier a ser alegado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001580-95.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316001725
AUTOR: FLAVIO JOSE DO NASCIMENTO (SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
A parte ré recorreu da sentença PROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto dar PROVIMENTO AO RECURSO reconhecendo a prescrição da cobrança, alvo desta lide.
Proceda portanto a secretaria a remessa dos autos ao arquivo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000288-12.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316001698
AUTOR: ALBERTO GUERRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) ADILSON GUERRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) LUIZ EDUARDO GUERRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) CELSO ANTONIO GUERRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) NILSON GUERRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) JOSE ROBERTO GUERRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) ADILSON GUERRA (SP136939 - EDILAIN CRISTINA MORETTI POCO) CELSO ANTONIO GUERRA (SP136939 - EDILAIN CRISTINA MORETTI POCO) NILSON GUERRA (SP136939 - EDILAIN CRISTINA MORETTI POCO) LUIZ EDUARDO GUERRA (SP136939 - EDILAIN CRISTINA MORETTI POCO) ALBERTO GUERRA (SP136939 - EDILAIN CRISTINA MORETTI POCO) JOSE ROBERTO GUERRA (SP136939 - EDILAIN CRISTINA MORETTI POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Da sentença líquida proferida nesses autos virtuais foi apresentado recurso pela parte ré. O acórdão, por sua vez, negou provimento ao recurso condenando o recorrente ao pagamento de 10% de honorários sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Há ainda, no evento 112, uma atualização de cálculos apresentado por este juízo o qual determino que seja excluído dos autos. Reitero que a sentença proferida nos autos é líquida e os valores serão atualizados pelo E. Tribunal a partir da data da conta homologada, o mesmo valendo para o cálculo de sucumbência, não sendo necessária nova atualização de cálculos.
Sendo assim, proceda a secretaria a exclusão dos cálculos atualizados (evento 112).
O patrono do autos juntou o contrato de honorários e requer o destacamento que DEFIRO até o limite de 30% (trinta por cento).
Expeça-se os respectivos RPV, sendo 50% (cinquenta por cento) ao viúvo e 50% (cinquenta por cento) divididos igualmente entre os demais herdeiros habilitados, conforme a liquidação de acórdão apresentada no evento 102.

Publique-se. Cumpra-se.

0000880-80.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316001695

AUTOR: TANIA CHAMILETE DO NASCIMENTO DASNOY MARINHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Diante da decisão que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora reconhecendo o direito aos valores já percebidos em VPNI- Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável até a data da efetiva suspensão determinada pelo Ofício-Circular n.º 2 /2011/SRH/MP -Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em 19 de abril de 2011.

A parte ré foi condenada ao pagamento dos valores eventualmente descontados dos proventos da autora em decorrência do ofício supra referido.

O réu apresentou como devido apenas o pagamento da VPNI de julho de 2009 (evento 14), reiterando esta mesma informação no evento 23 dos presentes autos virtuais.

Abra-se vistas a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca das manifestações da parte ré, nas quais apresenta o valor devido a título de liquidação da sentença.

Havendo concordância da parte autora, expeça-se o RPV – Requisitório de Pequeno Valor, em favor da parte autora.

Discordando, apresente o valor que entende correto, justificando.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001900-14.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316001740

AUTOR: ELIZA DOURADO SOBRINHO (SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte ré recorreu da sentença PROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, dar PROVIMENTO AO RECURSO.

Proceda a secretaria a expedição de ofício e remessa dos autos a contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno dos cálculos, abra-se vistas as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância, justifique apresentando a planilha do que vier a ser alegado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002127-04.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316001673

AUTOR: ALCIDES ESPIRITO SANTO (SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Alega o autor dos presentes autos que não foi aplicado ao FGTS os juros progressivos a que teria direito.

Requeru em sua petição inicial a condenação da Caixa Econômica Federal a recompor todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor aplicando além da correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% por ano, determinando o pagamento das diferenças não creditadas, que em cada data certa o autor era titular, abatendo-se a quantias eventualmente creditadas no período ou mês.

Houve PARCIAL acolhimento do pedido.

A sentença proferida PARCIALMENTE PROCEDENTE condenou a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
- d) depositar os valores devidos.

A Caixa Econômica Federal apresentou o extrato solicitado para viabilizar o cálculo de liquidação (evento 40) no qual demonstra a aplicação do percentual de 6% sobre os valores depositados no FGTS do autor.

Reforça ainda o mesmo entendimento a contadoria deste juízo, no evento 41, alegando que a taxa sobre o FGTS foi aplicada corretamente, 6%. Não sendo devido qualquer outro pagamento ao autor.

Com base nos documentos apresentados, manifestações da parte ré e parecer da contadoria judicial, além da inércia do autor quando intimado acerca dos cálculos da contadoria judicial, dou por cumprida a obrigação do Réu.

Proceda a secretaria a exclusão do documento juntado aos autos no evento 39, o qual alegou o réu se tratar de documento juntado erroneamente.

Ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000407-55.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001773

AUTOR: RAFAEL MARIANO LOPES (SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença c.c aposentadoria por invalidez. Observo, no entanto, que a incapacidade alegada é decorrente de acidente de trabalho, conforme se depreende do CAT apresentado pelo próprio autor às fls. 27 do evento 2.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho [...].

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Conforme se verifica nos documentos apresentados com a inicial, o autor era empregado, não lhe sendo aplicável o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do CC n. 86.797/PE (3ª Seção, Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJ de 03/09/2007).

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF)

Também do Superior Tribunal de Justiça:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ)

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - In casu, verifica-se que a parte autora pleiteia na petição inicial o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/125.267.679-1), consoante extrato da DATAPREV e contestação do INSS. - O Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 638483, em 10.06.2011, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. - Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00167613320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 19/11/2013).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. (CC 124.181/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para a Justiça Estadual, devendo a secretaria proceder à materialização do processo.

Após, remetam-se os autos ao juízo estadual competente, com as devidas anotações.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000465-58.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001775

AUTOR: FERNANDO TEODORO DA SILVA (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Observo, no entanto, que a incapacidade alegada é decorrente de acidente de trabalho, conforme se depreende da leitura da exordial e dos documentos apresentados pelo próprio autor (evento 2).

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho [...].

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Conforme se verifica nos documentos apresentados com a inicial, o autor era empregado, não lhe sendo aplicável o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do CC n. 86.797/PE (3ª Seção, Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJ de 03/09/2007).

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF)

Também do Superior Tribunal de Justiça:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ)

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o

disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - In casu, verifica-se que a parte autora pleiteia na petição inicial o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/125.267.679-1), consoante extrato da DATAPREV e contestação do INSS. - O Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 638483, em 10.06.2011, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. - Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00167613320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 19/11/2013).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. (CC 124.181/SP, ReL. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para a Justiça Estadual, devendo a secretaria proceder à materialização do processo.

Após, remetam-se os autos ao juízo estadual competente, com as devidas anotações.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000344-30.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001765

AUTOR: MARIA GOMES PEDRAO (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Alessandro Orsi Rossi, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/04/2017, às 17hs30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000529-68.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001701
AUTOR: EDNA DE JESUS RODRIGUES MARQUINI (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da

racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/04/2017, às 14hs00 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000498-48.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001706
AUTOR: ROBERTO DA SILVA CALDAS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in *limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in *limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPD.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/05/2017, às 14hs00 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000594-63.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001745

AUTOR: EDINALVA DE SOUZA SILVA MONTEIRO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que os processos apontados na prevenção tratam-se de pedidos diversos destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/05/2017, às 11hs40 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se esqueça ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arpejo da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/04/2017, às 14hs15 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000532-23.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001772

AUTOR: IRIS CONCEICAO DA CUNHA DE PAULA (SP342249 - RENAN HITOSHI SATO, SP341246 - EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, com pedido de liminar, por meio da qual afirma a autora possuir contrato de financiamento imobiliário vigente com a Caixa Econômica Federal (nº 855550073332) e que para a celebração de tal contrato teria sido obrigada a contratar com aquela instituição financeira também a abertura de uma conta corrente (cc nº 001-00019220-3, ag. 0280). Alega que da manutenção desta conta resultaram diversos débitos os quais, somados, perfazem agora um total de R\$ 2.935,37 (Dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) e a inscrição da autora no SERASA.

Pleiteia, no mérito, o cancelamento da conta corrente nº 001-00019220-3 mantida junto à agência 0280 da ré; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e, liminarmente, o cancelamento da inscrição da autora nos organismos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os documentos juntados às folhas 16 e 17 da inicial comprovam que a ré, efetivamente, inscreveu a autora no SERASA e SCPC tendo em vista um detido que em 28.11.2016 perfazia um total de R\$ 2.935,37 (Dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos). Tais documentos apontam como origem de dita dívida um documento com o número 1922003, ou seja, a conta corrente da autora.

Ocorre que os documentos trazidos pela inicial não são suficientes à comprovação da tese descrita na inicial, isto por que não há qualquer documento que ligue a abertura da conta à contratação do financiamento nem tampouco restou esclarecida qual teria sido a irregularidade na constituição do débito de que resultou a inscrição da autora no SCPC/SERASA.

Deste modo resta inverificável a verossimilhança da tese exposta na exordial.

Como é sabido, a tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente ou mediante justificção prévia. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso em apreço, não vislumbro suficientemente evidenciada a probabilidade do direito alegado, razão pela qual despicando avançar na análise da satisfação do outro requisito visto que a ausência de apenas um deles já desautoriza a concessão.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, não se vislumbra situação apta a confirmar os requisitos necessários para a concessão da medida in íntio litis, visto que somente a instrução processual será capaz de determinar se houve de fato situação apta a configurar a venda casada de serviço e mais, se os débitos constantes da conta são de fato indevidos de modo a configurar a abusividade da inscrição da autora nos organismos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, importa negar provimento ao pedido de antecipação de tutela apresentado pelo demandante, visto que não vislumbro, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado.

3. DECISÃO

Isto posto, INDEFIRO a concessão da liminar.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal – CEF para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial no prazo legal.

INTIMEM-SE as partes.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Afasto o instituto da litispendência, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se esqueça ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arpejo da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum *in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/04/2017, às 16h15 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s) (as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000368-58.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001719

AUTOR: ROSELAINE GOMES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/05/2017, às 13hs00 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretária:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000497-63.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001707

AUTOR: APARECIDO SAMPAIO PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Tendo em vista que não foi juntado o comunicado de indeferimento administrativo do INSS, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, o referido documento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000316-62.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001749
AUTOR: MARIA PINA DE CARVALHO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in *limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in *limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/04/2017, às 17hs45 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Por oportuno, analisando os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF).

Assim, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, os documentos supramencionados, legíveis.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000325-24.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001723
AUTOR: JOSE ROBERTO GONDIM RUFINO (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/04/2017, às 15hs15 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000433-53.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001713
AUTOR: IZABEL PEREIRA BATISTA DE MOURA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.
A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.
As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.
Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.
Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Tendo em vista que não foi juntado o comunicado de indeferimento administrativo do INSS, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, o referido documento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000404-03.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001766
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA (SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista que o sistema processual apresentou uma provável prevenção em relação ao pedido do autor.
Proceda a secretaria a expedição de ofício para a 1ª Vara Federal de Jales-SP, para que encaminhe a este juízo cópias do processo nº 0003714-70.2001.4.03.6124, em nome do autor MANOEL GOMES DA SILVA portador do CPF nº 711.486.718-20.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000308-85.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001724
AUTOR: CELSINA AURORA DA SILVA FREITAS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.
A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.
Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.
Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.
Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.
Não se esqueça ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:
PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.
Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPD.
Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/04/2017, às 15hs00 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o

laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000495-93.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001708

AUTOR: TATIANE D VILLA SILVA FERNANDES (SP388331 - GUILHERME ALEXANDRE COSTA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da litispendência, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é

previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se esqueça ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/04/2017, às 14hs30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a

realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.

c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico.

Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000371-13.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001718

AUTOR: DEISE DE FATIMA BOSSOLAN BRITO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/05/2017, às 12hs40 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000373-80.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001746
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP142915 - MARIA LUCIA ESPICASKI PARREN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu actu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de

legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Por oportuno, analisando os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF), comprovante de endereço em nome da parte autora e indeferimento administrativo do INSS.

Assim, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, os documentos supramencionados, legíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000367-73.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001774

AUTOR: ELIZEU MENDES (SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 02/05/2017, às 09hs00 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000546-07.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001699

AUTOR: JAQUELINA VILMA PEDRO SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPD.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/05/2017, às 12hs00 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000365-06.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001720

AUTOR: VAILDO MARQUES DA SILVA (SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA, SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu icu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/05/2017, às 13hs20 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000295-86.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001668

AUTOR: PAULO DE TARSO TELLES FRANCO (SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A pretensão ventilada na exordial - substituição da TR por outro índice na correção monetária das contas do FGTS - foi suspensa por decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp 1614874, em decisão monocrática datada de 16/09/2016:

"No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo."

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determino a SUSPENSÃO do presente feito até ulterior deliberação do e. STJ.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000385-94.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001716

AUTOR: MARLI CATTANIA DA SILVA (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/04/2017, às 16hs00 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos

antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000581-64.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001744

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o

contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/04/2017, às 17h30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000381-57.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001717

AUTOR: SOLANGE DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/04/2017, às 15hs45 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000578-12.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001743
AUTOR: NELLY FERREIRA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de

legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/04/2017, às 17h15 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0000514-02.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001704
AUTOR: ADELINO CORREA NETO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/04/2017, às 13hs45 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas

com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.

c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico.

Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000435-23.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001712

AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/04/2017, às 14hs45 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000330-46.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001722
AUTOR: ISABEL APARECIDA GATTI SACCO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a

Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in *limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in *limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/04/2017, às 15hs30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de

qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.

c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico.

Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000389-34.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001714

AUTOR: BERNARDINO BENEDITO DOS SANTOS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/04/2017, às 16h30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação. Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000527-98.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001703

AUTOR: SONIA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que os processos apontados na prevenção tratam-se de pedidos diversos destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser

leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/04/2017, às 13hs15 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000460-36.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001710
AUTOR: ODILIO DUTRA BARROS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in *limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in *limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Alessandro Orsi Rossi, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/04/2017, às 17hs10 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000449-46.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001771

AUTOR: ELI DOS SANTOS (SP232397 - CAROLINA TUCUNDUVA DA SILVA, SP256109 - GUILHERME GARCIA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que até o presente momento o INSS não trouxe os cálculos, conforme requerido em 10/01/2017, OFICIE-SE novamente ao Setor de Cálculos do INSS em Araçatuba, para que no prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias apresente os cálculos, conforme já decidido.

Apresentados supracitados pareceres, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000518-39.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001751

AUTOR: CICERA XAVIER AUGUSTO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o requerimento do autor, anexado aos presentes autos, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2017 às 17hs30 min, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000439-60.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001767

AUTOR: ANTONIO RUBENS POLIDORO (SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção foi extinto sem julgamento de mérito.

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado o comunicado de indeferimento administrativo do INSS.

Assim, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, o referido documento.

Intime-se. Cumpra-se.

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu icu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se esqueça ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arpejo da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/04/2017, às 13hs30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000358-14.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001769

AUTOR: PATRICIA DE MATTOS LUZ (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPD.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/04/2017, às 18hs00 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo,

qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.

c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico.

Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000351-22.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001747

AUTOR: MARTA MORAES GELLI (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Por oportuno, analisando os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF).

Assim, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, os documentos supramencionados, legíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu actu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se esqueça ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arpejo da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/05/2017, às 12hs20 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000350-37.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001697
AUTOR: EDSON OLIVEIRA GONCALVES (SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a petição do autor, anexada aos presentes autos, DEFIRO excepcionalmente a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial) em seu nome. Estando este em nome de terceiros, justificar.
Publique-se. Cumpra-se.

0000323-54.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001748
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.
A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.
Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu icu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável em caso o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Por oportuno, analisando os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado a procuração da parte autora ao seu patrono.

Assim, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, o referido documento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000468-13.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001709

AUTOR: DELMA CARDOSO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arpejo da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/04/2017, às 16h45 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000474-20.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001672

AUTOR: ROSICLER CAMARA FERRARI MARINHO (SP363559 - HUGO MARTINS, SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS, SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a petição da parte autora, anexada aos presentes autos, DEFIRO a redesignação de perícia médica anteriormente agendada e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/04/2017, às 13hs00 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, ficando mantido todos os demais termos do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000542-67.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001700

AUTOR: CELENE APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/04/2017, às 17hs00 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência

imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000892-89.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001667

AUTOR: NEIDE DE CASTRO SOARES (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) CLAUDIA ALVES (SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB, SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2017 às 16hs30 min., devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Dê-se ciência à co-ré e ao INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000354-74.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316001721

AUTOR: WAGNER GARCIA DE QUEIROZ (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na prevenção trata-se de pedido diverso destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se esqueça ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/05/2017, às 13hs40 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o

laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMO o AUTOR OU COAUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000528-08.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004315

AUTOR: RICARDO TADEU VALERIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)

0001189-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004316SERGIO LUIZ DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) MARCIA APARECIDA BOSCATO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0004438-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004317VERA LUCIA ZANETTI VALVESON (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0004460-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004318CICERO JOSE DE OLIVEIRA COELHO (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO, SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI)

0004581-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004319JAIME PEREIRA DA SILVA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)

0005161-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004320ORLANDA DE ALMEIDA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

0005451-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004321PEDRO JOSE DE SOUSA (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)

0005455-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004322VALDEMIR SIQUEIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

0005461-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004323ZULEIDE MOREIRA RISSI MARCON (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0005479-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004324ANSELMO TORRESAN (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

0005483-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004325MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)

0005486-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004326UILSON MIGUEL DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0005518-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004327JOAO CAVAGLIERI (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0005649-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004328GISELE MARIA MARTINS PAULINO (SP340194 - SOLANGE CIBELE MARTINS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000208

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005188-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004329

AUTOR: JORGE PAULO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

INTIMO o AUTOR OU COAUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.No mais, cientifico a parte autora acerca do cumprimento da tutela/obrigação de fazer informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000209

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMO o AUTOR OU COAUTOR, BEM COMO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005402-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004330

AUTOR: RONALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP374409 - CLISIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005510-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004331

AUTOR: RITA DE CASSIA GALLO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000210

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000337-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004333

AUTOR: TEREZA HARAYASIKI VIEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007118-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004334

AUTOR: KAUANE SECORUN PEDRO (SP341805 - FÁTIMA BORGES LOURENÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000212

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2017 602/1121

julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006405-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004630
AUTOR: JOSE CRISTIANO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003414-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004631
REQUERENTE: CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) CONCEICAO APPARECIDA DE OLIVEIRA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) ANTONIO DE OLIVEIRA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) ELIANE SILVA DE OLIVEIRA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) ANDRE SILVA DE OLIVEIRA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) CRISTIANE DE OLIVEIRA BERTOLLE (SP268965 - LAERCIO PALADINI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0000429-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004646
AUTOR: LUZIA DA SILVA DEMARCHI (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO, SP237531 - FERNANDA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000236-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004658
AUTOR: DALVA CUPERTINO DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005873-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004678
AUTOR: LENIR BIZZI DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006115-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004624
AUTOR: VALERIA PATRICIA LUQUE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005854-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004623
AUTOR: ROSANGELA DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004822-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317003315
AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0006067-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004368
AUTOR: IVANI COUTO RIBEIRO DE MOURA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004462-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004634
AUTOR: RENATO MARCON (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP263060 - JOÃO PAULO SILVA ROCHA, SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000068-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004675
AUTOR: OROZINA FONSECA ANACLETO PEREZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000184-02.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004620
AUTOR: HELIO CAMILLO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000231-73.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004674
AUTOR: MARIA DO CARMO FLORIANO TREVIZAN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000696-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004673
AUTOR: ARMANDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000329-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004619
AUTOR: LUIZ MONTANINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0006089-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004627
AUTOR: KIYOKO KOIKE (SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no que tange à habilitação deferida.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0004120-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004625
AUTOR: HERMINIO AGARBELLA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005497-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004640
AUTOR: GABRIEL ALEX DA SILVA SOUZA (SP378407 - ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO, SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a GABRIEL ALEX DA SILVA SOUZA, DIB em 04/03/2017 (visita social), RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) (março/2017);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 843,30 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), em março/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006244-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004650
AUTOR: CARLOS ALBERTO BIANCHI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à averbação dos períodos comuns de 15.10.76 a 01.12.76 (Distribuidora de Bebidas ABC), 14.04.82 a 15.04.82 (Standard Consultoria Serv Temp) e de

12.03.14 a 09.06.14 (General Motors do Brasil Ltda.), à retificação dos salários-de-contribuição das competências de 04/2008 a 06/2008 (NB 91/529.720.787-4), 11/2008, 02/2009, 04/2009, 02/2010, 04/2010, 05/2010, 07/2010, 07/2011 e 09/2013 (NB 94/608.737-345-8), à conversão dos períodos especiais em comuns, de 25.08.78 a 30.06.79 (Indústrias Reunidas São Jorge), 02.07.79 a 16.06.80 (São Jorge Mecânica Ind Serv), 17.02.88 a 17.06.88 (Cofap Cia Fabricadora de Peças Ltda.) e de 15.10.07 a 11.03.14 (General Motors do Brasil Ltda.), e revisão do benefício do autor CARLOS ALBERTO BIANCHI, NB 42/172.350.604-1, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.551,94, em 10/02/2015 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.150,97 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de março de 2017 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.884,46 (NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , em março de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005640-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004653
AUTOR: RICARDO ISIDORO DOS SANTOS (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS na concessão do benefício de prestação continuada à parte autora, RICARDO ISIDORO DOS SANTOS, com DIB em 04/03/2017 (data da visita domiciliar), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 934,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS), em março/2017.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 843,30 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), em março/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004743-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004654
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Autarquia a não cessação do benefício atualmente percebido pela parte autora (NB 609.499.920-0), até sua reabilitação para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de cessação do benefício. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a não cessação do NB 609.499.920-0, até a reabilitação da parte autora para outra atividade. Prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003700-89.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004676
AUTOR: CLAUDIO MORETTI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (10/04/2012), à ordem de R\$ 7.111,94 (SETE MIL CENTO E ONZE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizado para fevereiro/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006200-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004652
AUTOR: ADEMIR BARBI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (07/07/2009), à ordem de R\$

13.599,49 (TREZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado para março/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005194-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004688
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ROSANGELA DA SILVA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 543.607.108-9, com RMA no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) , em março/2017.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias e ter duração estimada de 06 (meses) meses a contar da perícia (10/11/2016), nos moldes do §11, art. 60 da Lei n.º 8.213/91 (redação da MP 767/2017). Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.639,38 (SETE MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), em março/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006260-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004670
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ABREU (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 19.11.03 a 12.06.07 (Bridgestone Firestone do Brasil), e revisão do benefício do autor CARLOS ALBERTO DE ABREU, NB 42/149.237.229-0, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.867,52, em 12/02/2009 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.209,07 (TRÊS MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS) , para a competência de março de 2017 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, obedecida a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 7.477,34 (SETE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , em março de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005446-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317002920
AUTOR: INES MARIA SEMOLINI (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração opostos tempestivamente, sustentado omissão quanto ao sobrestamento do feito em virtude da decisão proferida pelo Colendo STJ nos autos n.º 0005790.50.2009.4.04.7000.

É o breve relato.

Assiste razão à parte autora.

Considerando o quanto decidido no RECURSO ESPECIAL Nº 1631021 - PR (2016/0264668-4), e em atenção ao art. 1.036 do Código de Processo Civil/2015, DETERMINO o sobrestamento da presente ação eis que o objeto da presente consiste na incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso, até decisão em contrário daquela E. Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, acolho os embargos opostos para determinar o sobrestamento do feito em comento, atentando-se quanto ao prazo previsto no artigo 1037, § 5º.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001199-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317004651
AUTOR: JOSE NILSON DE SANTANA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a extinção da fase executória do feito, alegando que não foi concedido oportunidade para apurar eventuais diferenças de valores.

DECIDO.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que, ao contrário do alegado pelo embargante, o mesmo foi intimado da atualização dos cálculos em 11.7.2016 (anexo nº. 51), bem como apresentou impugnação aos mesmos, a qual foi apreciada conforme r. decisão proferida em 19.9.2016.

Consto, ainda, que a parte autora foi devidamente intimada da expedição da requisição de pequeno valor em 9.2.2017 (anexo nº. 72), momento no qual poderia manifestar-se quanto à eventuais diferenças.

No mais, descabe alegar genericamente eventuais diferenças remanescentes, uma vez que o valor constante do ofício requisitório trata-se a mera atualização do valor da condenação, observados os parâmetros estabelecidos no julgado.

Por fim, saliente-se que questionamentos referentes à atualização monetária após a expedição do requisitório, devem ser dirigidas ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no artigo 33, I da Resolução nº. 405/2016-CJF.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95, motivo pelo qual nego provimento aos embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006353-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317003126
AUTOR: ISAURA APARECIDA MANTOVANI GIRALDELI (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que faz jus ao recebimento de pensão por morte.

DECIDO

Sentença publicada em 09/03/2017 e embargos protocolizados em 14/03/2017, portanto tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0007109-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317003086
AUTOR: ANA COSTA OLIVEIRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Sentença publicada em 06/03/2017, embargos protocolizados em 13/03/2017, no que tempestivos.

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença ao argumento de que houve omissão, no que tange aos fundamentos da sentença proferida.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero

inconformismo em relação à decisão atacada.

No mais, restou consignado que não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida, descabendo postular reajustamento ex vi art. 58 ADCT, passados quase 30 (trinta) anos da promulgação da CF, havendo a edição das Leis 8212/91 e 8213/91, com definição própria de critérios de reajustes.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005848-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317004656
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida sob o argumento de que não houve análise da petição acostada aos autos em 17.07.2017.

DECIDO

Sentença publicada em 07.04.17, embargos protocolizados em 10.04.17, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Sustenta a parte autora que este Juízo não analisou a manifestação de 17.01.17, aduzindo que as provas apresentadas nestes autos não foram objeto de análise na ação indicada no termo de prevenção.

Contudo, consoante claramente destacado na decisão proferida em 18.11.16 (item 09) e na própria sentença embargada, a análise dos períodos de 16.02.87 a 19.11.99 e 02.10.00 a 27.09.10 é objeto dos autos n.º 0002365-74.2011.047403.6126, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção. A inovação de provas ou a existência de novo requerimento, por si só, não afasta a identidade das ações nos períodos destacadas.

Sendo assim, vedada, na hipótese, a rediscussão dos mesmos períodos de trabalho perante dois Juízos distintos.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0006042-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317004660
AUTOR: LUIZ EGIDIO CASAO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP194410 - LÍGIA MARIA AGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença apresenta omissão em relação aos períodos que já haviam sido enquadrados como especiais no âmbito administrativo.

DECIDO

Sentença publicada em 06.04.16, embargos protocolizados em 11.04.16, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Isto porque a parte autor não pediu o enquadramento de outros além daqueles mencionados na parte dispositiva da sentença, não havendo se falar em omissão.

Ademais, o pedido inicial deve ser certo e determinado, sendo vedado ao magistrado a apreciação de pedido não formulado na exordial.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de

embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0005017-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317004655
AUTOR: ESTEVAM GALDINO FERREIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida sob o argumento de que apresenta contradição com entendimetro do E. TRF da 3ª Região.

DECIDO

Sentença publicada em 10.04.17, embargos protocolizados em 10.04.17, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0005431-03.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317003103
AUTOR: DURCELINA APARECIDA GALVAO DACAR (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida sob o argumento de que apresenta omissão em relação ao intervalo de 19.04.95 a 30.01.97.

DECIDO

Sentença publicada em 13.03.17, embargos protocolizados em 14.03.17, no que tempestivos.

Do cotejo dos autos, especialmente petição inicial, extraio que a parte autora não formulou pedido de enquadramento do período de 19.04.95 a 30.01.97 como especial (vide item III, "a", exordial).

Nesse sentido, e estando o magistrado vinculado à pretensão contida na exordial, não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0005300-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317003100
AUTOR: PAULO CELSO DE ALMEIDA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob o argumento de que apresenta omissão quanto ao requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade de motorista.

DECIDO

Sentença publicada em 09.03.17, embargos protocolizados em 14.03.17, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida.

A argumentação do embargante não convence. No que tange ao requerimento de prova testemunhal no trato da atividade de motorista de caminhão, o fato de ser provado na presente ação restringe-se à apresentação de documentação pela parte autora, a comprovar o tipo de veículo conduzido no período de 01.01.88 a 04.10.94. A ausência da documentação, no ponto, implica na possibilidade de, em tese, reconhecimento de atividade urbana com base em prova exclusivamente testemunhal, o que é refutado pelo art 55, par. 3o, Lei 8.213/91.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcI)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0005323-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317003440
AUTOR: JOAO PEDRO LEITE DE CASTRO CAVALCANTE (SP102707B - EDDNEA LEITE DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença, sob o argumento de que apresenta omissão em relação ao pedido de aplicação da Lei nº 9.464/97 no tocante aos juros de mora e correção monetária.

DECIDO

Embargos protocolizados em data anterior à certidão de 22/03/17, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

A sentença foi clara no que tange aos critérios de juros e correção monetária, determinando aplicação da Resolução 267/13-CJF.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcI)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001196-51.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317004707
AUTOR: FATIMA MARIA OMENA DA SILVA (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial.

Intimada a parte autora a esclarecer o ajuizamento da presente demanda em razão do processo indicado no termo de prevenção, manifestou-se o patrono pela existência de demanda idêntica, concordando com a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, recebo a petição de 06.04.2017 como petição de desistência e HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Gratuidade concedida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000213

DESPACHO JEF - 5

0000068-98.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004706
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA AGUIAR (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de requerimento de anulação da CDA nº 80 1 12 07943302 e liberação do pagamento da restituição do imposto de renda retido para compensação.

Decido.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do procedimento administrativo fiscal que deu origem à CDA nº 80 1 15 041040-89 e informe acerca da retenção para compensação do imposto a ser restituído relativo à DIRPF 2016 do autor, para verificação da alegada identidade de objeto com o tributo discutido nos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

0005373-73.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004682
AUTOR: ANA OLIVEIRA CASSOLA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, sob o argumento de não ter sido considerado o valor da renda mensal inicial constante na carta de concessão do benefício.

Decido.

Diante do enquadramento como especiais dos períodos de 28/01/80 a 09/06/81 e 13/06/84 a 10/08/92, determinado na sentença e acórdão, a renda mensal inicial teve que ser recalculada com base no novo coeficiente de cálculo (97%), apurando-se o valor de R\$ 611,45.

Assim, considerando que, no cálculo dos atrasados, deve ser considerada essa nova renda mensal inicial, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0003052-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004694
AUTOR: IVANI MARIA DA CRUZ (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do laudo do perito ortopedista e dos documentos carreados aos autos em 21/03/17, designo nova perícia médica, com especialista em Psiquiatria, no dia 12/06/17, às 12 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 05/10/17, dispensada a presença das partes.

No mais, indefiro a realização de nova perícia na especialidade de Ortopedia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

0002999-50.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004683
AUTOR: WILSON FERNANDES GUIMARAES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Matenho a decisão proferida em 02/12/16, pelos seus próprios fundamentos.

0004776-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004698
AUTOR: LANAY MIGUEL DA SILVA (SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA, SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora de que o levantamento do valor da condenação poderá ser efetuado pelo seu patrono de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária, sem a expedição de alvará.

0015387-09.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004704
AUTOR: FERNANDO NEVES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio-doença desde 13/11/14.

Em petição comum de 07/04/17, requer a parte autora a manutenção de seu benefício concedido judicialmente, que foi cessado administrativamente após realização de perícia médica.

Decido.

Indefiro o requerimento da parte autora uma vez que o benefício concedido nos presentes autos, auxílio-doença, tem caráter precário, podendo ser revisto a qualquer tempo pela Autarquia Previdenciária em caso de recuperação da capacidade laborativa do segurado, salvo se houver prazo judicial para reavaliação ou reabilitação profissional, o que não ocorreu no presente caso.

O auxílio-doença é concedido para os segurados em que constatada a incapacidade temporária, a qual pressupõe a possibilidade de restabelecimento ou cura a qualquer tempo, por este motivo, não há que se falar em coisa julgada.

Caso a parte entenda que houve violação a princípios constitucionais quando da cessação administrativa, faculta-se ajuizamento de nova ação.

Intime-a para que informe sobre o andamento do processo de Interdição, apresentado, se o caso, o Termo de Curatela. Prazo: 10 (dez) dias.

0002876-23.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004672
AUTOR: ARLINDO ALVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para eventual habilitação do herdeiro Sr. José Alves da Silva, filho de Irinéia Alves da Silva.

0001375-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004684
AUTOR: ANA BARDUCI GAGLIOLI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para esclarecer os pedidos formulados na inicial, indicando se pretende, inicialmente, a retroação da DIB do benefício originário para 02.07.1989, para posterior revisão do PBC e, conseqüentemente, revisão do benefício derivado, aditando a petição inicial, se o caso.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com os esclarecimentos, conclusos para deliberação e eventual alteração do cadastro da presente demanda no sistema processual.

0005205-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004699
AUTOR: GILENO SOUZA MATOS (SP371780 - EDICER ROSA MEIRA BURATTINI DE PONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que foi novamente juntada a declaração em que constou a inclusão da permanência da internação, sem a rubrica do declarante, e que não foi apresentado o prontuário médico, não restou demonstrada a alegada internação no período de 24.03.16 a 14.06.16.

Assim, prossiga-se o feito.

0000900-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004703
AUTOR: EDNA MARIA DE SOUSA (SP374409 - CLISIA PEREIRA , SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00067639720164036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade e foi extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado certificado em 15.03.2017.

Portanto, prossiga-se com o processamento do feito.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 07.06.2017, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 05.10.2017, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001363-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004702
AUTOR: EDELICIO AGUIAR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A parte autora requer a revisão da RMI do benefício previdenciário, alegando, em síntese, que a tábua de mortalidade a ser aplicada deve ser diferenciada, de acordo com o sexo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No entanto, indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em outubro de 1957.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00027120420094036183 (mandado de segurança) tratou de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

As ações indicadas na consulta pelo CPF referem-se a assuntos diversos da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0001361-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004697
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Da análise do processo indicado no termo de prevenção, na consulta pelo CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente demanda.

Portanto, prossiga-se o processamento do feito.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0005354-48.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004696
AUTOR: MARIA ZUMILDE RAMOS DE SOUZA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que o processo indicado na consulta pelo CPF refere-se a assunto diverso da presente demanda. Portanto, prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, venham conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF - 7

0005739-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317004700
AUTOR: PAULO PEREIRA RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Paulo Pereira Rodrigues postula o enquadramento dos períodos indicados pela parte autora como especiais e averbação de tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou contestação. Requereu a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§ 1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressa discordância.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão. Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.
Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.
Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.
2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.
3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0001500-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317004708
AUTOR: MARCELO GOUVEIA DOS SANTOS (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001519-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317004710

AUTOR: FLORINEA FELINTO DE ALMEIDA (SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA, SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001556-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317004705

AUTOR: IVANA DA SILVEIRA CEZAR RICARDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação cautelar antecedente ajuizada em face do INSS, em que pretende a autora a cessação imediata dos descontos realizados em seu benefício de pensão por morte (NB 21/118.613.213-0).

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende a autora a cessação dos descontos realizados em seu benefício previdenciário.

Em apertada síntese, consta da causa de pedir a seguinte narrativa:

- 1) Em 02/2013 o INSS revisou o benefício da autora, alterando a renda mensal de sua pensão por morte para R\$ 1334,79, com pagamento de prestações retroativas no valor de R\$ 4555,27, jamais realizado;
- 2) Não obstante, a autarquia está a exigir-lhe a restituição do indébito de modo equivocado. Ademais, não observou o limite de 30% do valor auferido pela segurada, eis que outras consignações estão sendo realizadas no benefício;
- 3) Requer, em sede de cautelar antecedente, a imediata cessação dos descontos.

Da análise da causa de pedir, entendo que o requerimento apresenta nítido caráter antecipatório, a recomendar o rito previsto no artigo 303 do CPC, com indicação do pedido da tutela final.

Também não está comprovado o ato administrativo cuja ilegalidade pretende a autora ver afastada. Há somente relação de créditos desacompanhada de qualquer outro documento a indicar o suposto desconto.

Diante disto, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- regularize a petição inicial, formulando pedido principal, consoante fundamentado;
- apresente comprovante do ato administrativo de cobrança, impugnado pela parte autora.

Com a regularização, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0005231-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317004687
AUTOR: VIRGINIA MARI MARIANO DE SOUSA (SP352335 - WASHINGTON CRISTIANO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Converto o julgamento em diligência.

Colho do laudo pericial que o quesitos do INSS não foi suficientemente respondido, já que não constam do corpo do laudo todas as informações para o adequado julgamento do feito.

Desta forma, retornem os autos para que a r. perita responda aos quesitos formulados pelo INSS, bem como informe o Juízo se a parte autora deverá ser reabilitada para outra atividade. Destaco que a conclusão foi pela incapacidade parcial, e contrariamente informou no quesito 07 do Juízo que a parte é insuscetível de reabilitação. No ponto, deverá ser observado o quesito 08 do Juízo.

No mais, diante da vasta documentação apresentada, informe o Juízo se é possível concluir que a parte autora está incapacitada ao menos desde 08/2016, quando da cessação do benefício que percebeu administrativamente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 28/06/2017, dispensada a presença das partes. Int.

0003802-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317004691
AUTOR: MARIA INES GALHARDO ALONSO (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a conclusão apontada no laudo pericial de que a parte autora apresenta deficiência mental, nomeio como curador especial para a causa a Defensoria Pública da União, em conformidade com o artigo 72, parágrafo único, do CPC.

Trata-se de designação apenas para fins processuais no feito, de modo a suprir a capacidade da parte de estar em Juízo, e não para a prática de outros atos da vida civil, como, por exemplo, dar quitações e levantar valores (TRF, 2ª Região, processo: 199851109730757, 4ª T., j. em 29/09/2004, DJU de 22/10/2004, p. 255, Rel. JUIZ ABEL GOMES).

Sem prejuízo, a autora deverá indicar parente próximo, com a devida qualificação, inclusive endereço e telefone para contato, a fim de acompanhá-lo no curso da ação, em especial para prestar eventual informação à Defensoria aqui nomeada. Prazo: 10 (dez) dias.

Reputo necessária a participação do MPF.

No mais, intime-se a Perita para que esclareça se a autora apresenta, atualmente, agravamento de seu quadro, considerados os inúmeros vínculos de emprego anotados no CNIS, ainda que por pequenos períodos, considerada a conclusão de deficiência congênita. Destaco que esta informação é imprescindível para o adequado julgamento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 04/07/2017, dispensada a presença das partes.

0005558-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317004685
AUTOR: ARCISO FELIZARDO (SP212933 - EDSON FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Converto o julgamento em diligência.

Colho do laudo pericial que os quesitos das partes não foram suficientemente respondidos, já que não constam do corpo do laudo todas as informações para o

adequado julgamento do feito.

Desta forma, retornem os autos para que a r. perita responda aos quesitos formulados pelo INSS e parte autora, bem como informe o Juízo se atualmente o autor está apto a desenvolver alguma atividade ou se a sua incapacidade atual, embora temporária, é total (para qualquer atividade), fundamentando sua conclusão. No ponto, deverá ser observado o quesito 08 do Juízo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 21/06/2017, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000482-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004337
AUTOR: DENISE MARTIN (SP128255 - CELINA MENDONCA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Científico a parte autora acerca do cumprimento da tutela/obrigação de fazer informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001390-51.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004332WESLEY GONCALVES DE LIMA (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:· cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.· cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001348-02.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004253MARCOS DOS SANTOS VASCONCELOS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

Tendo em vista a ausência de comprovante de endereço em nome do autor, bem como o contrato de locação, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.Determino, por ora, o cancelamento da perícia médica agendada.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001173-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004335MARIA DE FATIMA CORDEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/06/17, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000898-59.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004338
AUTOR: LUCIMARA MUNIZ DOS SANTOS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/06/17, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001759-31.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317004336
AUTOR: MARILENE DE CARVALHO (SP230544D - MARCOS FRANCISCO MILANO, SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)

Intimo a parte para requerer o que de direito no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido, os autos serão baixados.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2017/6318000098

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0003792-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006297

AUTOR: JULIANA FERREIRA DE SOUZA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004260-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006234

AUTOR: MARCIA HELENA TOMAZ DE OLIVEIRA (SP167813 - HELENI BERNARDON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003939-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006278

AUTOR: LEIDIANE DE FRANCA BARROZO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003925-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006283

AUTOR: SIRLEIDE APARECIDA DE MIRANDA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003819-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006294

AUTOR: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003944-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006276

AUTOR: SILVIO DOMINGOS DE CAMPOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004292-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006232

AUTOR: MARIA IZABEL FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004187-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006239

AUTOR: RUTE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004037-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006257

AUTOR: TANIA REGINA GOMES BARBOSA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004010-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006263

AUTOR: IVONE ANISIO (SP375981 - DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003964-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006270

AUTOR: GRACIANA PEREIRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003566-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006318

AUTOR: IVANIRA FERREIRA DE RAMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004618-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006223

AUTOR: ROSELENA APARECIDA BRAGA (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003937-95.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006279

AUTOR: DEUSILENE ARAUJO MOREIRA (SP330438 - FLAVIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES, SP382985 - BRUNA FAGGIONI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004164-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006245

AUTOR: VICENTE ASSIS DOS SANTOS (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004027-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006260
AUTOR: MARIA CANDIDA DA SILVA RIOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003987-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006264
AUTOR: ANA CAROLINA NEVES PARREIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003947-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006310
AUTOR: OMAR PAVANI (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003932-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006281
AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO DE MORAES (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003865-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006289
AUTOR: ADAIR APARECIDA DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003956-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006275
AUTOR: THERESA CHRISTINA DE MELLO SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004057-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006253
AUTOR: ADAO MARTINS DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004240-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006235
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SOARES (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004153-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006247
AUTOR: MARCO ANTONIO ELIAS DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004034-95.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006259
AUTOR: ROSIMEIRE LUIZ PINHEIRO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003940-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006277
AUTOR: ROSENIZ ALVES DE SOUZA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003900-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006287
AUTOR: MOACIR GARCIA DE MENESES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003773-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006298
AUTOR: DENILSON ANTONIO DE LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003961-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006272
AUTOR: ILDA FELICIA DA SILVA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA, SP325912 - MARINA PEDIGONI MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004188-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006238
AUTOR: RENILDA APARECIDA VILIONI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004168-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006243
AUTOR: JAQUELINE CRISTIANE GALVAO CAROLINO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004011-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006262
AUTOR: EMILIO DE SOUZA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003977-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006265
AUTOR: ZENILDA PEREIRA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003963-93.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006271
AUTOR: FRANCISCA FRANCILENE LUIS DE FRANCA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003929-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006282
AUTOR: FERNANDO LUIS MOREIRA (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003822-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006293
AUTOR: DARCI MORAIS COUTINHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003844-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006311
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004171-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006242
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004165-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006244
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO (SP379654 - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004076-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006251
AUTOR: VALDIR CLEMENTE (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004054-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006254
AUTOR: LEIR CORREA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003807-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006295
AUTOR: VANESSA CRISTINA CAMPOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003959-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006274
AUTOR: LAZARO CANDIDO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003398-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006303
AUTOR: CARLOS GONCALVES DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003793-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006296
AUTOR: VALERIA ANNARUMMA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003830-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006312
AUTOR: FATIMA MARGARIDA DE OLIVEIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004155-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006246
AUTOR: SONIA MARIA DE AGUIAR (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003261-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006313
AUTOR: ANTONIA DOS REIS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003966-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006268
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELAURO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004026-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006261
AUTOR: JEFFERSON FRANCA DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004053-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006255
AUTOR: JANE APARECIDA BARCELOS CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004106-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006250
AUTOR: ANDRE JESUS BANHARELLI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004239-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006236
AUTOR: ROSINEI DA SILVA BUENO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004148-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006248
AUTOR: ADRIANA CRISTINA BARBOSA (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003850-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006291
AUTOR: NEUZA MARIA DA COSTA RIBEIRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004181-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006241
AUTOR: IZILDA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004235-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006237
AUTOR: ALUISIO RAIMUNDO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004479-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006226
AUTOR: DHENIFER DA SILVA CRUZ SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004617-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006224
AUTOR: NOELI DANIEL DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003933-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006280
AUTOR: CELENIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003965-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006269
AUTOR: KELLY SOUZA MARQUES (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003974-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006266
AUTOR: ILMA APARECIDA TONHATTI MORAIS (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004316-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006231
AUTOR: MARIA DOS REIS DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004319-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006230
AUTOR: JOSE APARECIDO GARCIA SANCHES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004372-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006229
AUTOR: LEANDRO SILVA BERNARDES (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004486-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006225
AUTOR: EDUARDO KENZO TSUCHIYA (SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004412-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006228
AUTOR: LUCIMALIA DA SILVA (SP381570 - GEISIANE PRISCILA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004285-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006233
AUTOR: GIZELI FABIANI TEOFILU (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003543-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006301
AUTOR: MARINA DA CONCEIÇÃO FILA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003914-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006286
AUTOR: ILSO CANDIDO DE FARIAS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004425-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006227
AUTOR: LILIAN MOREIRA MACHADO TRISTÃO (SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004074-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006252
AUTOR: ROGERIO TADEU RAMOS DA CONCEIÇÃO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003836-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006292
AUTOR: MARCELO ADRIANO DA SILVA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003858-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006290
AUTOR: CLODOMIRO DE OLIVEIRA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004185-61.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006240
AUTOR: ANA JANETE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003311-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006198
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS VILAR (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência (evento 13), a ser novamente apreciada ao ensejo da prolação da sentença.

Considerando o atual estágio do feito, presente determinação de remessa dos autos para realização de audiência de tentativa de conciliação, indefiro o pedido de realização de laudo pericial complementar, sendo certo que a dilação probatória terá espaço caso não haja solução consensual.

Remetam-se os autos a CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

0004902-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006374

AUTOR: IVAN COSTA DA SILVA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a decisão de indeferimento do pedido administrativo ou de cessação do benefício, indicado na petição inicial, sob pena de seu indeferimento.

4. Após, se em termos, tornem-me conclusos para designação de perícia.

Int.

0001573-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006355

AUTOR: VANDEIR MARTINS FERREIRA (MG148927 - ALDGIR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O pedido de destaque dos honorários contratuais já foi analisado anteriormente (evento 39), sendo autorizada a expedição na forma contratada (pág. 85, dos documentos anexos à petição inicial) e pleiteada pelo advogado da parte autora: incidente sobre o valor dos atrasados (proveito econômico), além de prestações correspondentes a 4 (quatro) benefícios atrasados, perfazendo, este último, o valor líquido de R\$ 3.616,00, aí já abatido o valor pago pelo autor a seu patrono. A requisição relativa aos honorários contratuais fora expedida no valor de R\$ 3.616,00, contemplando, portanto, apenas o valor correspondente às quatro parcelas. Diante disso, requereu o patrono do autor fosse autorizado a realizar o levantamento total da RPV do autor, a fim de satisfazer seu crédito de 20% em relação ao restante dos honorários.

Por decisão datada de 11/04/2017, fora determinado, por cautela, o bloqueio da RPV do autor, a qual ficou à disposição do juízo.

Decido.

Tendo em vista se tratar de matéria já apreciada, bem assim considerando ter sido a requisição relativa aos honorários contratuais expedida em valor aquém do quanto fixado, defiro, em parte, o pedido, autorizando:

a) o advogado do autor ALDGIR DA SILVA, RG nº M3557848 – SSP/MG, CPF 461.049.336-53, a levantar a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) dos valores atrasados, equivalente a R\$ 3.017,30 (três mil, dezessete reais e trinta centavos), da RPV do autor Vandeir Martins Ferreira, de nº 20170000318R, conta nº 1181005130853487, da Caixa Econômica Federal.

b) o autor VANDEIR MARTINS FERREIRA, RG nº 28.123.529-6, CPF nº 172.237.718-60, a levantar a quantia remanescente, correspondente a 80% (oitenta por cento) da RPV nº 20170000318R, conta nº 1181005130853487, da Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 8.977,43 (oito mil, novecentos, setenta e sete reais, quarenta e três centavos), mais atualização monetária.

Intime-se, com urgência e eletronicamente, o Gerente do PAB/CEF/Franca, servindo esta determinação como ofício.

Intime-se pessoalmente a parte autora.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002234-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006332

AUTOR: ELIANE APARECIDA TAKEDA DE OLIVEIRA BORGES (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003977-14.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006330

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001890-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006333

AUTOR: JONATHAN DIAS GONCALVES (SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001266-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006334

AUTOR: ROSANIA ACOSTA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002741-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006331

AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004315-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006194

AUTOR: OTAVIO DOS SANTOS (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária. Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de maio de 2017, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003419-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006112

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA GILABEL GUIMARAES (SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004002-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006192

AUTOR: DJALMA ALVES CINTRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

À vista do quanto informado pelo sr. perito, redesigno perícia médica para o dia 26 de maio de 2017, às 13h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Conforme já advertida anteriormente, o autor deverá estar munido de documento de identificação, bem assim de toda documentação médica que possuir ainda não constante dos autos.

Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004834-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006358

AUTOR: MARIA APARECIDA NERS DAS NEVES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Redesigno a perícia médica para o dia 24 de abril de 2017, às 11h40min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004824-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006357

AUTOR: LORRAINE BEATRIZ BORGES SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Redesigno a perícia médica para o dia 24 de abril de 2017, às 11h20min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004411-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006166

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária. Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de maio de 2017, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004430-72.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006212

AUTOR: CLEBER VIEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária. Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 25 de maio de 2017, às 16h00min. Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, não disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP. Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003780-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006208

AUTOR: VANDERLEI NEWTON FRANCA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária. Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15

(quinze) dias.

3. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 04 de maio de 2017, às 16h00min. Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, não disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP. Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004104-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006118

AUTOR: JOVIEL TIRADENTES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. À vista da justificativa apresentada, não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória..

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária. Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de maio de 2017, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003843-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006174

AUTOR: ADRIANA CONTINI GOULART (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. À vista do impedimento noticiado pelo sr. perito, redesigno a perícia médica para o dia 10 de maio de 2017, às 17h00min, com perito médico do trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004363-10.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006179

AUTOR: SIDNEY MARIA CARDOSO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária. Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de maio de 2017, às 11h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0003443-41.2013.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003942-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006115

AUTOR: JOAO VICTOR SAFRA QUIRINO (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária. Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de maio de 2017, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Realizada as perícias e apresentado os respectivos laudos, cite-se o INSS.

Int.

0004477-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006190

AUTOR: GUADALAJARA DE FATIMA MONTANHERI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária. Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de maio de 2017, às 18h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 3356-51.2014.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004379-61.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006188

AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária. Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de maio de 2017, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003875-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006169

AUTOR: SONIA APARECIDA CAPARELI SALES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária. Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de maio de 2017, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada as perícias e apresentado os respectivos laudos, cite-se o INSS.

Int.

0004793-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006317

AUTOR: GISELE BERTONI MORAIS DA SILVA (SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA, MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Retifico a decisão anterior (evento 10), a fim designar a perícia médica para o dia 23 de maio de 2017, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Int.

0004157-93.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006203

AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA TOME (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao

processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária. Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de maio de 2017, às 09h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Tendo em vista que a parte autora é paciente do único médico perito com especialidade em oftalmologia cadastrado neste Juizado, a perícia será realizada com médico do trabalho.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004388-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006189

AUTOR: ELISA APARECIDA DA SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária. Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de maio de 2017, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (0003870-09.2011.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003969-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006206

AUTOR: GLEISIANE PARREIRA LUCIANO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária. Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 11 de maio de 2017, às 16h00min.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, não disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP. Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004690-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006305

AUTOR: MARIA APARECIDA BALDUINO MARTINS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de maio de 2017, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01).

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade e a necessidade de assistência permanente de terceiros, da CTPS com todos os registros, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS.

Int.

0003471-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006186

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS.

Int.

Int.

0003896-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006207

AUTOR: LUIS CARLOS PORTO DE ANDRADE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária. Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 04 de maio de 2017, às 16h30min. Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, não disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP. Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003081-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006184
AUTOR: DIEGO HENRIQUE SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de maio de 2017, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004212-44.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318006205
AUTOR: WESLEY ALEXANDRE LOPES DA SILVA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária. Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 11 de maio de 2017, às 16h30min. Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, não disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP. Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0004149-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318006210
AUTOR: ADAIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 18 de maio de 2017, às 16h00min. Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, não disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP. Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004639-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318006222

AUTOR: MARTA AMARAL LOURENCON MACHADO (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber o acréscimo de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez indeferido administrativamente.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento, até porque a aferição da necessidade de assistência permanente de outra pessoa depende de realização de prova pericial.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de maio de 2017, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0003029-72.2015.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr.

Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004246-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318006209

AUTOR: SHEILA KAROLAYNE DO PRADO BORGES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária. Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra

relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 18 de maio de 2017, às 16h30min. Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, não disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP. Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003835-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318006172

AUTOR: ALMIR DE MOURA MONTEIRO DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária. Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de maio de 2017, às 13h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004218-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318006213

AUTOR: CRECIO JOSE GABRIEL (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico e social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária. Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto,

para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 25 de maio de 2017, às 16h30min. Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, não disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP. Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2017/6201000135

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007478-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006943
AUTOR: FERMINA PINTO CUENCA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004925-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006913
AUTOR: ELIANE PINTO DE MIRANDA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 8/4/14, com renda mensal nos termos da lei;

III.2. condenar o réu na obrigação de pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora desde a data do benefício, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, descontando-se os valores pagos a esse título após 8/4/14;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento;

III.4. julgar improcedente o pedido remanescente.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005084-90.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006915
AUTOR: SELMA MARIA CIDADE SEVERO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

- III.1. condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 29/5/14, com renda mensal nos termos da lei;
- III.2. condenar o réu na obrigação de pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora desde a data do benefício, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013;
- III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento;
- III.4. julgar improcedente o pedido remanescente.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006248-90.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006924
AUTOR: GLEIDE RODRIGUES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

- III.1. condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 10/6/14, com renda mensal nos termos da lei;
- III.2. condenar o réu na obrigação de pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora desde a data do benefício, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013;
- III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento;
- III.4. julgar improcedente o pedido remanescente.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006825-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006941
AUTOR: EDITH DE QUEIROZ (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

- III.1. condenar o réu a pagar à autora benefício de auxílio-doença no período de 18/8/14 a 28/4/15, com renda mensal nos termos da lei;
- III.2. condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/4/15, com renda mensal nos termos da lei;
- III.3. condenar o réu na obrigação de pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora desde a data do benefício, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013;
- III.4. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006601-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006936
AUTOR: TIEKO ICHI (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

- III.1. condenar o réu a pagar à autora benefício de auxílio-doença no período de 4/16 a 26/5/16, com renda mensal nos termos da lei;
- III.2. condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/5/16, com renda mensal nos termos da lei;

III.3. condenar o réu na obrigação de pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora desde a data do benefício, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013;

III.4. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006595-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006933
AUTOR: ELI JANUARIO (MS003760 - SILVIO CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 7/2/14, com renda mensal nos termos da lei;

III.2. condenar o réu na obrigação de pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora desde a data do benefício, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005597-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006921
AUTOR: INEZ ALVES DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu a pagar à autora benefício de auxílio-doença no período de 5/4/13 a 10/3/15, com renda mensal nos termos da lei;

III.2. condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/3/2015, com renda mensal nos termos da lei;

III.3. condenar o réu na obrigação de pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora desde a data do benefício, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013;

III.4. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006529-46.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006929
AUTOR: PEDRO ANTONIO PINTO (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu a pagar ao autor benefício de auxílio-doença no período de 12/8/14 a 24/3/15, com renda mensal nos termos da lei;

III.2. condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/3/2015, com renda mensal nos termos da lei;

III.3. condenar o réu na obrigação de pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora desde a data do benefício, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013;

III.4. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0005063-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201006914
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual busca o autor a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS aduz que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 552.160.402-9) desde 4/7/12, reativado por ordem judicial nos autos nº 00502094-98.2015.4.05.8102 (eventos 26 a 28).

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 20 que:

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas e não em outro Estado da Federação.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

II. Intime-se o autor para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar sobre esse fato. Havendo persistência por este pleito, porquanto anterior àquele, o autor deverá juntar cópia de petição de desistência protocolada naqueles autos, antes do julgamento daquela ação.

III – Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF - 7

0001386-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006947
AUTOR: NARCIZA DE QUEIROZ CARVALHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandado a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0001328-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006922
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SOUZA ABDALA (MS020328 - JULIO CESAR DE SOUZA COTTING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandando a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

II- Emende a parte autora a inicial, a fim de cumprir o determinado no art. 319 do NCPC porquanto a petição inicial não contém os requisitos elencados no inciso II do citado artigo.

III- Deverá ainda, juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência é documento imprescindível para fins de fixação de competência.

IV- Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

V- Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0005380-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006938
AUTOR: ISMAEL DA SILVA ANDREIA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A sentença proferida julgou procedente o pedido condenando o réu a a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício na via administrativa (DCB: 31.08.2015), com renda mensal calculada na forma da Lei, devendo manter o benefício até a reabilitação para outra atividade.

Intimado a cumprir a sentença, o INSS informou o restabelecimento do benefício e que o segurado será convocado para submeter-se a perícia médica revisional para verificação da incapacidade laboral atual que justifique a manutenção do benefício (documento 25).

Por sua vez, o autor requer a execução invertida.

Decido

Dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre o ofício anexado pelo INSS (documento 25).

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, nos termos da sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004402-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006939
AUTOR: VERONICA NATIVIDADE RODRIGUES ALVES (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O r. acórdão transitado em julgado negou seguimento ao recurso da parte autora e manteve na íntegra a sentença, condenando a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950 (documento 33).

Decido

Diante do retorno dos autos a este Juízo, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Sem prejuízo, tendo em vista que a contestação anexada em 24/01/2017 não se refere à parte autora destes autos, cancele-se o protocolo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000172-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006942
AUTOR: ANA JOAQUINA BORGES (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O parecer da Contadoria do Juízo informa que, em pesquisa ao sistema CNIS, constatou-se que a autora realizou recolhimentos como contribuinte individual durante todo o período determinado na sentença, ou seja, de outubro de 2013 a janeiro de 2015. Dessa forma, não há diferenças a serem pagas (documentos 43 e 45).

Intimada a se manifestar sobre os cálculos, a parte autora requer a desconsideração do laudo e a homologação dos cálculos apresentados por ela, alegando que não há provas de que a requerente tenha realizado atividades laborais remuneradas no período em que estivera afastada do trabalho por conta da incapacitação física comprovada (documento 50).

Decido

Sem razão a parte autora.

A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido, condenando o réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo em 22/10/2013, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 14/04/2014, deduzindo-se as parcelas recebidas em regime de acúmulo legalmente desautorizado, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Restou claro, portanto, na sentença que o direito foi reconhecido, contudo no pagamento deveriam ser descontadas todas as parcelas referentes aos meses em que a parte autora efetuou recolhimento ao INSS.

Diante do exposto, correta a informação da contadoria.

Como o INSS comprovou o cumprimento da coisa julgada (ofício anexado em 5/02/2015 (documento 28) e não há valores a serem pagos à parte autora, arquivem-

se os autos.
Intimem-se.

0001574-16.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006926
AUTOR: ROBSON MAZIA DOS SANTOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) APARECIDA DOMINGOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) NAIR MAZIA DE MELO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) TEREZA MAZIA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) JAIR MAZIA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) ADELIA MAZIA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) SILVANA MAZIA DOS SANTOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) SIMONE MAZIA DOS SANTOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) ROGERIO MAZIA DOS SANTOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) JOSUE MAZIA DOS SANTOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) CLEIDINEIA MAZIA DOS SANTOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) NEIDE MAZIA DOS SANTOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) EDUARDO MAZIA DOS SANTOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001765/2017/JEF2-SEJF

Informados os cálculos dos valores devidos, foram requisitados os pagamentos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região (documentos 86 e 87). Em seguida, os herdeiros requereram habilitação nos autos (documento 87).

A decisão proferida em 14/06/2016 habilitou os herdeiros e estabeleceu a divisão do valor não recebido pela parte autora.

A Contadoria do Juízo atualizou os valores devidos até a data da morte (documentos 120 e 121).

Contudo, o valor requisitado já está disponibilizado e não houve levantamento, em razão da morte da parte autora.

Decido

Diante do exposto, solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região o estrono total da RPV expedida em nome da parte autora.

Em seguida, como não houve impugnação ao cálculo da Contadoria do Juízo (documento 120), expeçam-se as RPVs com a retenção dos honorários, considerando os termos de anuência dos habilitados, anexados em 26/09/2016.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001414-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006952

AUTOR: PAULO ROGELIO DOS SANTOS DA SILVA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandando a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
2.- Observa-se que a parte autora não juntou o indeferimento administrativo do benefício, juntou apenas os comprovantes de agendamento.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício; Caso não tenha o indeferimento administrativo, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira novamente o benefício ou dê prosseguimento ao processo administrativo já iniciado, para que, somente no caso de indeferimento do benefício, por falta de preenchimento dos requisitos, reste justificado o interesse processual na presente demanda.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0014235-95.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006937

AUTOR: JONAS ALVES DE CARVALHO (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001767/2017/JEF2-SEJF

Em cumprimento à determinação judicial, o Banco do Brasil informa que o número do benefício encontra-se ilegível no documento encaminhado àquela instituição, impossibilitando a localização do levantamento questionado. Solicita, assim, o encaminhamento do número do benefício do autor JONAS ALVES DOS SANTOS para que possa dar seguimento a pesquisa (documento 58)

Decido

Observo, inicialmente, que o nome do autor é JONAS ALVES DE CARVALHO, conforme documentos anexos à inicial e cópia de seu documento de identidade trazido em Secretaria (documento 58).

Observo, ainda, que o número do benefício indicado no documento anexado pelo autor JONAS ALVES DE CARVALHO, em 05/10/2016, é 103.842.147-8.

Diante do exposto, oficie-se novamente ao Banco do Brasil S/A – Agência da Avenida Bandeirantes para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o comprovante do valor de saque do valor disponibilizado referente ao benefício nº. 103.842.147-8, a fim de identificar a pessoa que efetuou o levantamento.

O presente expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos 52 e 60.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001876-40.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006916

AUTOR: CLAYTON APARECIDO COSTA JUNIOR (MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA, MS012511 - IZABEL CHRISTINA MULLER COLPANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor, menor, representado nos autos por sua genitora, informa que não tem interesse em renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos (doc. 80), restando, portanto, satisfeito o pedido do Ministério Público Federal (doc. 81). Sendo assim, e tendo em vista que o INSS não impugnou os cálculos da contadoria do juízo (doc.68), homologo-os. Cadastre-se o precatório, sem bloqueio.

0001301-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006918

AUTOR: DIONICE GALVAO NUNES (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandado a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0005651-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006955

AUTOR: JOAO DOS SANTOS PEREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer nova análise do pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

II – Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que necessária aguardar a dilação probatória consistente na perícia médica. Não havendo prova inequívoca acerca da incapacidade, ausente a probabilidade do direito.

III - Aguarde-se, pois, a realização da perícia médica.

IV – Intimem-se.

0004593-75.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006956

AUTOR: MARIA GORETE TEIXEIRA (MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES, MS019279 - MILENA CUBEL CESAR SALDANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora concordou com o valor apurado pelo INSS (doc. 55), requerendo a expedição do precatório (autora) e da RPV referente à retenção de honorários. O advogado indicou sua conta bancária para recebimento do valor que lhe é devido.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 dias, juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro.

Cumprida a diligência, regularize-se o cadastro do sisjef. Após, cadastrem-se as requisições.

Todavia, indefiro o depósito dos honorários advocatícios em conta bancária do advogado. Isto, porque, nos termos do art. 41, caput, da Resolução 405/2016, do CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Dispõe, ainda, o parágrafo 1º que os saques correspondentes a precatórios e RPs serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado pelo beneficiário, em qualquer agência da instituição bancária em que for efetuado o depósito.

Intime-se.

0001401-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006949

AUTOR: ELZA CASTELAO NASCIMENTO (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandado a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem

como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
 - 2.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.
 - 3.- atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.
- Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0001398-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006935

AUTOR: MARIA SEBASTIANA DE SOUZA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI, MS018014 - ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA, MS017699 - MARCIA JEAN CLEMENTINO DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandado a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandado a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito. Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro; Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0001433-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006958

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DA SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001323-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006919

AUTOR: ANDRE RIBEIRO RALDES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001327-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006920

AUTOR: ADELINO MARTINHO ALEM (MS020307 - POLLYANA XIMENES RENOVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandado a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- 2.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

3.- corrigir o valor dado à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.
Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0001945-04.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006945
AUTOR: NOEMIA SANCHES PRATES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimados a instruir o pedido de habilitação, os herdeiros juntaram documentos nas petições de 27/01/2017 e 2/02/2017.
DECIDO.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era casada com Ademar da Cruz Prates e deixou 07 (sete) filhos: Veronice da Cruz Prates, Venina da Cruz Prates, Ismael Sanches Prates, Orlando Sanches Prates, Ivone Sanches Prates, Reginaldo Sanches Prates e Nereide Sanches Prates.

Em que pesem as petições anexadas aos autos, verifico que, com exceção do viúvo da parte autora, não há comprovante de residência atualizado de todos os habilitandos, não há documento de CPF da habilitada Ivone Sanches Prates e o CPF de Reginaldo Sanches Prates encontra-se ilegível.

Assim, defiro aos habilitandos o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada dos documentos necessários à instrução do pedido:

- a) Comprovante de residência atualizado de todos os herdeiros;
- b) Cópia legível do CPF da habilitada Ivone Sanches Prates;
- c) Cópia legível do CPF de Reginaldo Sanches Prates encontra-se ilegível;

Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido, em 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003645-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006865
AUTOR: RITA LEITE DE SOUZA (MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando a atual condição física da autora, conforme constam dos documentos médicos anexados aos autos, dispensei a audiência de conciliação.
Fica a ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.

0002509-22.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006928
AUTOR: LEONOR ANTONIO VALEJOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) CELI APARECIDA DE OLIVEIRA VALEJO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que não houve impugnação do INSS, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (doc. 78).

Diante da manifestação da parte autora, transmita-se o ofício precatório já cadastrado.

Intimem-se.

0001330-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006923
AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA COSTA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandando a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0001410-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006950
AUTOR: JOAO MEDEIRO DE LIMA (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandando a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem

como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0001376-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006931

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES MORENO ANASTACIO (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA, MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandado a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0001619-44.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006932

AUTOR: KATIA CILENE DE FREITAS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que não houve impugnação do INSS, tampouco da parte autora, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (doc. 73).

Transmita-se o ofício precatório já cadastrado.

Intimem-se.

0001297-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006917

AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA CAVALLARI (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandado a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002252-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006930

AUTOR: CARLOS RIBEIRO DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que não houve impugnação do INSS, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (doc. 43).

Diante da manifestação da parte autora, transmita-se o ofício precatório já cadastrado.

Intimem-se.

0001412-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006951

AUTOR: RICARDO RIBEIRO REESE (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram

integralmente produzidos de forma unilateral, demandado a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0014735-64.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006605
AUTOR: INACIO RAMIRES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. (art. 437, § 1º do CPC). (art. 1º, inc. XIV, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0005232-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006530 SANDRA APARECIDA COLMAN JARA (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005407-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006537

AUTOR: DAMARIS MARTINS DUARTES (MS017571 - PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004444-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006569

AUTOR: ROSENILDA SANCHES DO ROSARIO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006292-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006594

AUTOR: MARISTELA LEANDRO DOS SANTOS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003310-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006511

AUTOR: FERNANDA DOS REIS SOARES DE FREITAS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005449-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006539

AUTOR: VALDIRENE DE ALMEIDA DA SILVA (MS018093 - LUCELENE FONSECA WEILER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003011-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006504

AUTOR: ADRIANA APARECIDA PEREIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003047-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006556

AUTOR: LENIRA BRIZOLA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003267-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006558

AUTOR: GISELE DE ARRUDA MELO COSTA FROEDER (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000807-70.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006551

AUTOR: MARLOS ROGERIO DO AMARAL (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003778-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006523

AUTOR: ELZA LEITE AGUEIRO (MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006280-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006547

AUTOR: AMARANTE DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002752-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006555

AUTOR: GRACIELLY DOS SANTOS REIS (MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003632-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006567
AUTOR: FATIMA TRAJANO DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002063-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006553
AUTOR: ADILSON TEIXEIRA DA ROSA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003503-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006518
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005377-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006536
AUTOR: DIEGO PEREIRA DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004640-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006570
AUTOR: MARIA JORDINA CARDOSO MOREIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005302-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006578
AUTOR: FABIO GONCALVES DOS SANTOS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003654-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006522
AUTOR: TANIA MARA PEDRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003110-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006505
AUTOR: SILVIO MENDONZA JUNIOR (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005218-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006575
AUTOR: JOSE AUGUSTO CONSTANTINO SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006108-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006590
AUTOR: VALDEMIRO DA CONCEICAO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006194-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006546
AUTOR: APARECIDO DE PAULA SOUZA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005312-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006580
AUTOR: JOAO MARIA MOREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003405-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006561
AUTOR: CRISTIANE SILVA DE JESUS (MS018626 - PRÉSLON BARROS MANZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003596-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006520
AUTOR: JEREMIAS ROQUE (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005522-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006586
AUTOR: MARIA TRINDADE SOUZA DE SOUZA (MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006068-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006589
AUTOR: ALCIDES SOARES (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006035-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006588
AUTOR: JOSE BUENO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005794-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006587
AUTOR: ELDER ESPINDOLA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006268-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006592
AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006172-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006545
AUTOR: JEFFERSON ROSA DO AMARAL (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003395-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006560
AUTOR: DEAIR DE ALMEIDA GIMENES (MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001726-83.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006552
AUTOR: ANESIA FERREIRA DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000209-14.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006550
AUTOR: APARECIDA ALVES DA ROCHA (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES, MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE, MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA, MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS, MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003295-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006510
AUTOR: ANGELIM FERNANDES (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO, MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006080-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006542
AUTOR: VALDEVINO DE DEUS COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002804-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006501
AUTOR: ELENIL DE PAULA ALMEIDA (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003408-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006516
AUTOR: ANDRE APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004948-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006573
AUTOR: MARIA IDONEI CUSTODIO FURTADO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003397-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006515
AUTOR: VERONICA DEODORA DA SILVA (MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006089-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006543
AUTOR: CAETANO CARVALHO RIBEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003499-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006517
AUTOR: CLEOMILDA SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003228-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006507
AUTOR: DANIELLI GOMES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003409-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006562
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003282-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006509
AUTOR: MARIA OSENAIDE DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005383-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006585
AUTOR: DEUZUITA FERREIRA FLAVIO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002959-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006502
AUTOR: MARIA ZENAIDE FERREIRA DE ARAUJO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005017-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006574
AUTOR: CLAUDIONOR DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005826-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006540
AUTOR: LOURDES DA SILVA BRITES (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000222-81.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006499
AUTOR: TEODORA ESCOBAR (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005371-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006582
AUTOR: CLEONICE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003332-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006514
AUTOR: EDER AFONSO GONCALVES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006449-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006549
AUTOR: JORGE DA SILVA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003536-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006563
AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA CORDEIRO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004687-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006526
AUTOR: EDILSON OLIVERIA DA SILVA (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004903-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006572
AUTOR: LUCIANA DE PAULO RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003394-36.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006559
AUTOR: AGEU GONCALVES DE SOUZA CAVALCANTE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005251-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006532
AUTOR: RAMAO DA SILVA RODRIGUES (MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004973-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006528
AUTOR: WALTER ESPINDOLA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003577-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006519
AUTOR: NEUMANN FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006242-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006591
AUTOR: JANAINA GOMES GARCIA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003129-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006506
AUTOR: VIVALDO TEODORO DA ROCHA (MS009952 - FABIANA PENRABEL GALHARDO CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003252-51.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006508
AUTOR: LEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000697-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006500
AUTOR: WILSON THOMAS (MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005049-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006529
AUTOR: ESTER ALVES VITAL (MS020336 - ALZIANE DE LIMA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005376-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006535
AUTOR: EDIVANE ROSA DE SOUZA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005343-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006581
AUTOR: GRAZIELA FREITAS ZARACHO DE FARIAS (MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005317-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006534
AUTOR: IRACEMA DE CARVALHO SILVA ROSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005380-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006584
AUTOR: ANDRISON CORREIA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002318-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006554
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003643-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006521
AUTOR: ENZO GABRIEL OLIVEIRA VERCELINO (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002991-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006503
AUTOR: ROSIMAR COSTA DIAS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004836-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006527
AUTOR: ANTONIO CAMARGO RODRIGUES (MS017318 - SILMARA CHER TRINDADE FELIX MATIAZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003325-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006513
AUTOR: LUANE SEREJO BRASIL (MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005259-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006576
AUTOR: NILSA FERNANDES PEREIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004100-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006524
AUTOR: ANDRE LUIZ VIEIRA GOMES (MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004896-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006571
AUTOR: NEUCI FRANCISCA DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003592-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006565
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003317-27.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006512
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES MARTINS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006027-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006541
AUTOR: SILVANDO PIRES CASTRO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005415-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006538
AUTOR: LUIZ ANTONIO BLANCH (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003677-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006568
AUTOR: MARCIA DA SILVA PEREIRA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005300-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006533
AUTOR: ELIANA HENRIQUE DE LIMA (MS017571 - PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005234-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006531
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003547-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006564
AUTOR: PAMELA ROBERTA FERREIRA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006387-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006548
AUTOR: JOAO FERNANDES DE SOUZA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA, MS004510 - JOSEFA APARECIDA MARECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006278-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006593
AUTOR: JOSENILDA BENEDITA SERRA (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005277-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006577
AUTOR: JOSE SOCORRO RODRIGUES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006115-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006544
AUTOR: ELIZABETE SIMOES DE MOURA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003594-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006566
AUTOR: ANADIR DE FREITAS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004669-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006525
AUTOR: INEZ MORAES DA SILVA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005372-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006583
AUTOR: ANGELA MARIA PINHEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0006125-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006609
AUTOR: IVO DA SILVA SANTOS (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA, MS019795 - POLYANA DA CUNHA FLORES, MS007278 - JOSE BERNARDO ACOSTA GUIVITZ, MS018198 - TATIANA CERBINO DA SILVA E SILVA)

0001627-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006606REGIVALDO TAVARES DA SILVA (MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO)

0006026-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006608PRISCILA DOS SANTOS GOMES (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

0005172-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006607LUZINETE FRANCA DA SILVA FRANCO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0006127-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006610IVAR FRANCISCO DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

FIM.

0000053-94.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006603SUZELEI BRAULIO CEBALHO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO)

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0004744-25.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006597EVA TORRES DA GUARDA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6321000133

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001775-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006820
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP256774 - TALITA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a autora não tem direito aos referidos benefícios.

Conforme se nota da leitura dos documentos que instruem a presente ação, em especial da consulta ao CNIS, que a autora verteu contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte individual, no período de 01/10/2013 a 28/02/2014, e de facultativa, de 01/10/2014 a 31/12/2014 e de 01/02/2015 a 31/03/2015. Posteriormente, na mesma condição, verteu contribuições ao RGPS em 01/02/2016 a 31/03/2016, 01/05/2016 a 30/06/2016 e de 01/09/2016 a 31/10/2016. Consoante o laudo pericial, ela se encontra total e temporariamente incapacitada desde 04/02/2016, em virtude de bursite e espondilopatia lombar. Verifica-se, portanto, que ela perdeu a qualidade de segurada em 11/2015, nos termos do art. 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, que prevê a manutenção da qualidade de segurada, para o segurador facultativo, por seis meses após a cessação das contribuições. Os recolhimentos posteriores, por outro lado, não conferem à autora o direito ao benefício, pois a incapacidade é anterior a seu reingresso no RGPS. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000717-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006805
AUTOR: ROMARIO DIAS MARTINS (SP279547 - EVERTON CARLOS CORREIA CASAGRANDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dispensado o relatório, nos termos da parte final do artigo 38 da Lei n. 9.099.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

Do mérito

A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em exame, como preceitua a Súmula 297 do STJ: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A propósito do nexo causal, estabelece o próprio CDC, no referido artigo 14, § 3º, inciso II, as limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade abrange não apenas danos materiais, mas também os de ordem moral, que, atualmente, com base nos princípios fundamentais constantes da Constituição da República (artigos 1º a 4º), correspondem à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana, caracterizando-se pela agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002.

No caso dos autos, narra a parte autora que não contratou o consórcio cujas prestações estão sendo descontadas mensalmente em sua conta mantida junto à ré.

Consta da inicial o seguinte relato:

“(…) em meados do mês de Agosto/2015 o autor observou em seu extrato bancário que havia sido descontado de sua Conta Corrente um valor no importe de R\$ 873,34 (oitocentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) denominado de DB CONSOR.

3 – Assim, sem entender qual a razão do desconto, procurou à instituição bancária, a fim de esclarecer qual a razão do mencionado desconto, quando foi informado por um dos prepostos do Banco Réu que o valor referia-se a um Consórcio de Veículo, e para piorar, foi informado que os valores já vinham sendo descontados desde JUNHO/2015.

4 – Neste ato, tomou conhecimento que o desconto se tratava de um Consórcio de Veículo com o prazo de 70 (SETENTA) MESES.

5 – Indignado com o ocorrido, contactou sua Gerente de conta informando que jamais havia contratado ou adquirido qualquer Consórcio, que nunca foi informado sobre o indigitado consórcio, e que sequer recebeu qualquer documento sobre isso, até mesmo porque nunca assinou qualquer contrato de aquisição, requerendo no mesmo ato, o seu Imediato Cancelamento, bem como a devolução de todos os valores que foram descontados de sua conta corrente.

6 – Ao tomar conhecimento da situação, a gerente da instituição ré, após exaustiva busca no dossiê de documentos eletrônicos e físicos da conta do autor, não encontrou qualquer documento assinado ou mesmo com validação de senha eletrônica acerca da contratação do mencionado consórcio, assim, mesmo percebendo que a situação era estranha, a Gerente desculpou-se, e com a promessa de resolver a questão de modo célere, solicitou um prazo para esclarecer o ocorrido, informando que daria um retorno ao autor o mais breve possível.

7 – Mesmo inconformado com a resposta da Gerente da instituição ré, e ainda que plenamente ciente de seus direitos como consumidor, o Autor resolveu aguardar a resolução, acreditando piamente que a situação seria resolvida, posto que jamais havia contratado o referido consórcio motivo dos descontos em sua conta corrente.

8 – Pois bem, em Setembro/2015, além dos valores que foram descontados indevidamente não serem creditados/restituídos na conta do autor, novamente ocorreu o desconto do indigitado Consórcio, fazendo com que o Autor retornasse a agência para reclamar, visto que sequer retorno teve de sua gerente, foi quando, ao comparecer pessoalmente na agência, obteve a informação da Gerente que não poderia cancelar o consórcio.”

Acrescenta o autor que enviou notificação extrajudicial à ré, relatando o ocorrido, mesmo assim as cobranças continuaram.

Citada, a CEF apresentou contestação de conteúdo genérico, sem fornecer maiores detalhes sobre a contratação. Limitou-se a alegar, no que tange às afirmações do autor, o que segue:

Salienta-se que, na ocasião das contratações são exigidas a apresentação os documentos pessoais originais, quais sejam, o documento de identidade e comprovante de residência, apresentados junto à agência desta Empresa Pública. Quando se trata de contratação eletrônica a mesma somente pode ser realizada com cartão magnético e senha do autor, dentro dos limites já pré-aprovados.

Ora, o autor alega que não contratou o consórcio, mas deixa de acostar aos autos o comprovante de contestação de movimentação financeira, documento este hábil a fim de permitir que o mesmo seja encaminhado à área técnica para verificação do por ele alegado. Contudo, apenas informa o envio de notificação extrajudicial. Ainda, em que pese o autor informar que recebeu informação de um funcionário teria praticado fraude dentro da agência para cumprimento de cotas, não há qualquer respaldo em suas alegações ou prova de que de fato tal situação ocorreu.

No entanto, a peça defensiva da autarquia não aponta quando foi feita a suposta contratação e de que maneira teria ocorrido a anuência do autor. Não esclarece se houve adesão eletrônica ou a suposta assinatura de contrato.

Nesse contexto, percebe-se que a contestação é frágil e que se reveste de maior verossimilhança a alegação do autor, de que houve fraude ou problemas internos, de responsabilidade da ré.

Importa assinalar que o autor, advogado, expressamente nega ter efetuado a contratação.

Desse modo, tem-se que a CEF não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de contrato válido, de maneira que deve ser acolhida a versão dos fatos exposta pelo autor.

Em consequência, deve ser julgado procedente o pedido de declaração de inexistência de relação contratual que obrigue o autor ao pagamento das cotas do contrato

de consórcio que, segundo a ré, teria sido celebrado.

Deve também ser julgado procedente o pedido de ressarcimento de danos materiais, no valor de R\$ 5.091,28, correspondente ao total das prestações descontadas. A situação descrita nos autos configura o chamado fortuito interno, que não rompe o nexo causal, à conta de estar ligado à organização da empresa e aos riscos da atividade desenvolvida, não tendo o condão de elidir, portanto, o dever de indenizar pelos prejuízos daí advindos. Sobre o tema da impossibilidade de elisão da responsabilidade da instituição bancária, mesmo na hipótese de os danos virem a ser causados por terceiros, cabe registrar o entendimento firmado pela C. Superior Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.199.782/PR, DJe 12/09/2011, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, de relatoria do ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/09/2011:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido" (g.n.) (STJ, REsp 1.199.782, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, v.u., DJe 12/09/2011).

Por conseguinte, atos de terceiros não configuram fatos aptos à quebra do nexo causal, pois estão na linha de previsibilidade da atividade bancária, atraindo a responsabilidade da instituição.

Nesse sentido, vale referir, ainda, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias".

O ressarcimento deve ser em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, pois a CEF, mesmo tendo conhecimento de provável problemas internos relacionados à contratação, insistiu em atos de cobrança, não obstante a notificação encaminhada pelo autor e sua expressa declaração de que não aderiu ao consórcio.

Caracterizou-se, também, dano moral, pois houve ofensa à dignidade do autor, o qual, não obstante as providências que adotou, notadamente sua afirmação de que não aderiu ao consórcio, foi considerado o responsável pelas operações contestadas, recebeu telefonemas de cobrança e teve de desembolsar valores expressivos. Viu-se, desse modo, privado de parte de seus recursos financeiros por longo período, o que modificou sua capacidade de aquisição de bens.

A indenização, no entanto, não deve ser fixada no elevado montante descrito na inicial. Revela-se suficiente arbitrar o dano em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o tempo decorrido desde os descontos indevidos e as circunstâncias da causa, notadamente a insistência da ré em qualificar o autor como responsável pelas operações impugnadas.

Da tutela antecipada

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, pois a CEF descontou indevidamente valores da conta do autor, devendo restituí-los, sob pena de agravamento da ofensa constatada no curso da instrução.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação contratual relativa ao consórcio mencionado na peça de ingresso e condenar a ré: i) a restituir ao autor a quantia de R\$ 5.091,28, em dobro, acrescida de correção monetária e juros de mora, a contar dos respectivos descontos, consoante a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o artigo 406 do Código Civil; ii) pagar à parte autora indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual deve ser atualizada a contar da data desta sentença, igualmente pela taxa Selic.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré, no prazo de 15 dias, efetue o cancelamento do contrato e restitua ao autor as quantias descontadas de sua conta corrente, acrescidas de correção pela taxa SELIC.

A antecipação de tutela abrange apenas a restituição simples. A restituição em dobro e a quantia referente aos danos morais somente poderão ser exigidas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001211-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006835
AUTOR: ROGER FABIANO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho.

Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Há que ser reconhecida, no entanto, a falta de interesse processual no que diz respeito à implantação do benefício, visto que o autor vem percebendo auxílio-doença desde 29/07/2015.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No que tange às parcelas vencidas entre a data de cessação do benefício nº 600.168.149-3, ocorrida em 25/04/2013 até a data de início do benefício nº 611.356.591-6, ou seja, 29/07/2015, a hipótese é de rejeição do pedido.

Isso porque, conforme laudo médico, o autor está total e temporariamente incapaz, desde 04/01/2016, com prazo para reavaliação de quatro meses a contar da perícia médica realizada em 02/06/2016.

Assim, não é viável a concessão do auxílio-doença a partir da data de cessação do benefício nº 600.168.149-3, em 25/04/2013, tendo em vista a data de início da incapacidade laborativa apontada no laudo médico.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo no que tange ao pleito de implantação de auxílio-doença.

Outrossim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma, julgo improcedente o pedido para pagamento de parcelas atrasadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004648-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006794

AUTOR: VALDIR JOSE FLORES (SP314100 - AKIRA MIYASHIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Cubatão que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001179-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006801

AUTOR: RONALDO FELIX DA SILVA (SP384493 - NATÁLIA SILVA CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001075-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006802

AUTOR: JOSE VICENTE SOBRINHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004955-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006608
AUTOR: SILVIO BATISTA DE MENJON (SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 12/07/2017, às 15h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0003543-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006690
AUTOR: TATIANA DOS SANTOS DA SILVA (SP319835 - VINICIUS SOUTOSA FIUZA, SP319830 - VALERIA PEREIRA PIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/07/2017, às 12h30, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0003009-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006547
AUTOR: INGRID TAYNA JARDIM DE BRITO ORBELLI (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, redesigno perícia socioeconômica para o dia 19/04/2017, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005399-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006804
AUTOR: SANDRA REGINA DE BRITO (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 13.02.2017.

Defiro, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0000315-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006561
AUTOR: ELIANA SILVA PARREIRA OLIVEIRA ESPINDOLA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/05/2017, às 10h00, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000098-19.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006697
AUTOR: ELISA FERREIRA TELIS (SP355551 - MARIA LUCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/07/2017, às 09h25, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000680-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006792
AUTOR: CELIO DA SILVA (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes do ofício do Hospital das Clínicas - Curitiba, anexado aos autos em 09.01.2017, por 10 (dez) dias para alegações finais.
Após, conclusos para sentença.
Intimem-se.

0004922-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006766
AUTOR: ROSANA SIMONETTI (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

- 1- 05/06/2017, às 17h40, especialidade clínica geral;
- 2- 10/05/2017, às 13h20, especialidade ortopedia.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0005337-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006679
AUTOR: SAMIRA QUIRINO DE MIRA (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 11/07/2017, às 11h00, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000281-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006639
AUTOR: SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 12/07/2017, às 14h20, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0003239-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006780
AUTOR: JOSE DONIZETTI FERNANDES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo a perícia médica especialidade clínica geral para o dia 12/06/2017, às 14h00, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 20/05/2017, às 20h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000696-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006692
AUTOR: FATIMA DE MORAIS MAGALHAES (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/07/2017, às 11h00, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000358-96.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006785
AUTOR: WAGNER MARCELO DA SILVA MORAES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo a perícia médica especialidade clínica geral para o dia 12/06/2017, às 15h20, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 26/05/2017, às 15h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004441-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006685
AUTOR: MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 11/07/2017, às 11h30, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000824-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006625
AUTOR: PATRICIA VASQUES MARTINS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a

autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 12/07/2017, às 13h40, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000253-22.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006781
AUTOR: CARLOS DA SILVA FRANCISCO (SP370604 - RICARDO PEDRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Nos termos do art. 4o da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, o autor alega que a ré continua a efetuar descontos de parcelas mensais de seus rendimentos, não obstante tenha quitado o empréstimo consignado em 25 de novembro de 2016.

Postula medida de urgência que determine a cessação dos descontos.

A fim de comprovar tal alegação, apresentou cópia da cédula de crédito bancário que instrumentaliza o empréstimo, além de extrato bancário em que consta o estorno de uma prestação.

Ocorre que não foi apresentado o comprovante de pagamento referido na inicial, mas apenas extrato indicando um estorno, o que não é suficiente para que se tenha por demonstrada a irregularidade dos descontos mensais.

Isso posto, indefiro a medida cautelar postulada.

Cite-se.

Intimem-se.

0000121-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006845
AUTOR: ELIZABETE BENTO DOS SANTOS (SP312873 - MARCOS YADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo perícia médica para o dia 24/05/2017, às 16:20 horas, especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 07/06/2017, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0005293-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006719
AUTOR: GENILDO TAVARES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica e designo outra para o dia 28/04/2017, às 15h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005088-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006718
AUTOR: ESMERALDA MARIA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica e designo outra para o dia 28/04/2017, às 13h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004402-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006716
AUTOR: CILCO FERREIRA DE CARVALHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica e designo outra para o dia 27/04/2017, às 13h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005181-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006584
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE FREITAS (SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 05/06/2017, às 15h40, na especialidade - clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004407-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006717
AUTOR: RENATA CRISTINA DA SILVA PIRES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica e designo outra para o dia 27/04/2017, às 15h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004563-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006614
AUTOR: ALEXANDRE GOMES BUZATO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/06/2017, às 16h20, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0005312-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006656
AUTOR: GISELDA SUELI MACHADO (SP368613 - INGRID RAUNAIMER DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 08/08/2017, às 15h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004431-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006727
AUTOR: JOSE ANILDO SANTOS DE JESUS (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica e designo outra para o dia 05/05/2017, às 10h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000423-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006645
AUTOR: MARIA DAS MERCES RIBEIRO NUNES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/07/2017, às 16h20, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000224-69.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006641
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 12/07/2017, às 16h40, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000307-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006638
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpra, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 12/07/2017, às 16h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004482-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006787
AUTOR: SOPHIA GONCALVES DA SILVA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpra, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo a perícia médica especialidade clínica geral para o dia 12/06/2017, às 16h20, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 31/05/2017, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004991-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006726
AUTOR: PEDRO MIGUEL RAMOS ALVES SOARES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica e designo outra para o dia 17/05/2017, às 10h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001067-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006735
AUTOR: JOSE RIBAMAR FERREIRA GOES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica anterior e designo outra socioeconômica para o dia 18/05/2017, às 13h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Com relação ao requerimento constante da petição anexada em 14/03/2017, reitero o quanto decidido em 08/03/2017, determinando que os pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

0005318-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006723
AUTOR: AURELINA DOS SANTOS FRANCO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica e designo outra para o dia 05/05/2017, às 15h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000382-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006569
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/05/2017, às 12h20, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000432-53.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006751
AUTOR: IVONETE MATIAS DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia socioeconômica para o dia 20/05/2017, às 13h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005161-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006777
AUTOR: VIVIANE GOMEZ CARVALHO (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

- 1- 09/06/2017, às 12h20, especialidade clínica geral;
- 2- 10/05/2017, às 16h40, especialidade ortopedia.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0003845-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006759
AUTOR: ADRIANO MARCOLINO DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 05/06/2017, às 16:40 horas, na especialidade clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Por ora, postergo a análise da necessidade de designação de perícia médica na especialidade oftalmológica para momento posterior à manifestação das partes sobre o laudo pericial na especialidade clínica geral.

Intime-se. Cumpra-se.

0002054-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006757
AUTOR: PEDRO LOPES DA SILVA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 05/06/2017, às 16h00, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Por ora, postergo a análise da necessidade de designação de perícia médica na especialidade oftalmológica para momento posterior à manifestação das partes sobre o laudo pericial na especialidade clínica geral.

Intime-se. Cumpra-se.

0004365-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006616
AUTOR: EDUARDO URCULINO DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/07/2017, às 14h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0005136-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006650
AUTOR: SERGIO SEBASTIAO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/07/2017, às 18h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004184-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006653
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 07/08/2017, às 17h40, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0005183-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006562
AUTOR: JOSELHO PEDRO DA SILVA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/05/2017, às 12h40, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do laudo contábil apresentado pela sra. perita contábil. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0003504-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006856
AUTOR: SONIA MARIA FARIAS DA SILVA (SP347503 - FLAVIA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004716-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006852
AUTOR: JOSE ROQUE DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001261-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006860
AUTOR: SANDRA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004998-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006851
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA RODRIGUES (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000659-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006867
AUTOR: ROGERIO REZZETTI (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000668-10.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006866
AUTOR: ANTONIO HÉLIO FERREIRA (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005540-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006850
AUTOR: DALVA FERREIRA DE CARVALHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001207-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006861
AUTOR: IVANCLER SANTOS SANDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003604-76.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006855
AUTOR: DOMINGAS SERAFIM JOSINO (SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001494-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006858
AUTOR: LUCAS PEREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000800-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006864
AUTOR: JURACI ROSA DOS SANTOS MELO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001275-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006859
AUTOR: PATRICIA APARECIDA LIMA DA SILVA (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003016-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006857
AUTOR: SERGIO LUIZ MARTINS FILHO (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004562-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006853
AUTOR: RANULFO ALVES DE OLIVEIRA (SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000913-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006863
AUTOR: VANIA CRISTINA LEMOS DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000212-81.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006869
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VARGAS SCHORK (SP054462 - VALTER TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004396-25.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006854
AUTOR: HERICA DE JESUS LIMA (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001201-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006862
AUTOR: ROGERIO DE SANTANA REIS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005102-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006603
AUTOR: GEDELCO LOURENCO DA SILVA (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/07/2017, às 13h40, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0002140-46.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006848
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo a contagem de tempo elaborada quando da apreciação do requerimento de benefício NB 159.382.102-3.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que se manifeste sobre a informação elaborada pela Contadoria, apresentando os documentos pertinentes.

Após, retornem os autos à Contadoria, observada a ordem de ingresso anteriormente anotada.

Intimem-se

0003890-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006622
AUTOR: MARINA FREITAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/07/2017, às 15h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0003595-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006552
AUTOR: ROBERT MOGER (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação do prazo em 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 28/03/2017.

Intime-se.

0005074-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006795
AUTOR: SIMONE OLIVEIRA SANTANA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

- 1- 19/06/2017, às 14h20, especialidade clínica geral;
- 2- 27/06/2017, às 12h30, especialidade psiquiatria.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0004694-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006677
AUTOR: MARIA HELENA CASTILHO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 11/07/2017, às 10h30, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as

doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000119-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006575
AUTOR: RITA DE CASSIA CAMARGO (SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 02/06/2017, às 10h20, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000614-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006803
AUTOR: JOSEFA MARIA DE MELO BARRETO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia socioeconômica para o dia 01/06/2017, às 10h00.

No mais, mantenho os termos da decisão anterior.

Intime-se.

0002082-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006558
AUTOR: FLORISDETE PEREIRA ALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, redesigno perícia socioeconômica para o dia 20/04/2017, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004420-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006672
AUTOR: CLEONILSE GUIMARAES DOS SANTOS (SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/08/2017, às 16h40, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0003971-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006838
AUTOR: VANILDA AMARANTE VITTORETTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo perícia médica para o dia 10/05/2017, às 18:00 horas, especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 02/06/2017, às 13h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001446-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006708
AUTOR: LEONILDA TOLLER DE MATOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica e designo outra para o dia 13/05/2017, às 13h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003795-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006839
AUTOR: ANGELA MOREIRA VIANA CUBA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo perícia médica para o dia 24/05/2017, às 14:20 horas, especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 02/06/2017, às 15h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito. Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

0000812-76.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006833
AUTOR: CLEMILDA BARROS DOS SANTOS DE DEUS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 10/05/2017, às 17h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Com relação à perícia médica na especialidade oftalmológica, postergo a análise de sua necessidade para momento posterior à manifestação das partes sobre o laudo médico em ortopedia.

Intime-se. Cumpra-se.

0005079-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006724
AUTOR: MARIA ODILIA SILVA DE SOUZA (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica e designo outra para o dia 12/05/2017, às 15h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000766-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006565
AUTOR: GUERINO SALMISTRARO JUNIOR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/05/2017, às 10h40, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000840-29.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006706
AUTOR: TEREZA MONTEIRO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da petição anexada em 13/03/2017, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 12/05/2017, às 17h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000474-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006634
AUTOR: JAIRO BEZERRA LIMA CARVALHO (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/06/2017, às 16h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000554-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006840
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada

do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo perícia médica para o dia 24/05/2017, às 14:40 horas, especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 02/06/2017, às 17h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003464-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006729

AUTOR: LEONARDO BRUNO DE OLIVEIRA COPERTINO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica e designo outra para o dia 16/05/2017, às 10h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003790-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006665

AUTOR: CARLOS TADEU RODRIGUES (SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Designo perícia médica para o dia 16/08/2017, às 15h40, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0005175-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006680

AUTOR: JEFERSON JESUS DEUS (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/07/2017, às 09h00, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0005153-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006560
AUTOR: THAIS HAYASHI RAMOS PEREIRA (SP291009 - ARACELLY PEREIRA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 15/05/2017, às 14h40, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004664-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006591
AUTOR: HERALDO NETANIAS DE MATTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 04/08/2017, às 16h00, na especialidade - cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0005296-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006779
AUTOR: NILSON BARROS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médicas na especialidade clínica geral para o dia 09/06/2017, às 12h40, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Por ora, postergo a análise da necessidade de designação de perícia médica na especialidade oftalmológica para momento posterior à manifestação das partes sobre o laudo pericial na especialidade clínica geral.

Intime-se. Cumpra-se.

0000506-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006592
AUTOR: SONIA REGINA AMADO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 04/08/2017, às 15h30min, na especialidade - cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004939-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006610
AUTOR: BALBINA CARDOSO DA SILVA (SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 14/06/2017, às 13h20, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000435-08.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006782

AUTOR: FLAVIO CAIADO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo a perícia médica especialidade clínica geral para o dia 12/06/2017, às 14h20, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 20/05/2017, às 18h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004002-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006689

AUTOR: MARCELINA DOS SANTOS SILVA (SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 11/07/2017, às 12h00, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000635-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006628

AUTOR: CELIA VARGAS DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/06/2017, às 13h40, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0005033-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006605
AUTOR: DJNAL LIMA PACHECO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/06/2017, às 17h40, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0005193-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006590
AUTOR: LUIZ CARLOS BERTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 04/08/2017, às 17h00, na especialidade - cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000145-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006778
AUTOR: JOSE FRANCISCO SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes dos ofícios da Prefeitura Municipal de São Vicente e da OSAN, anexados aos autos em 31/01/2017 e 14/03/2017, por 15 (quinze) dias, facultado ao INSS apresentar proposta de acordo.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000504-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006579
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 02/06/2017, às 12h00, na especialidade - clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0001281-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006832
AUTOR: ANTONIO FRANZOI (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a determinação contida na decisão anterior, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

Intime-se.

0000663-80.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006627
AUTOR: JAILSON SOARES FERREIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 14/06/2017, às 15h20, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0003994-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006842
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo perícia médica para o dia 24/05/2017, às 15:20 horas, especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 05/06/2017, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000305-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006593
AUTOR: FRANCISCO COELHO DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 04/08/2017, às 16h30min, na especialidade - cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004690-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006758
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ANDRADE SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 05/06/2017, às 16:20 horas, na especialidade clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Por ora, postergo a análise da necessidade de designação de perícia médica na especialidade oftalmológica para momento posterior à manifestação das partes sobre o laudo pericial na especialidade clínica geral.

Intime-se. Cumpra-se.

0005073-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006681

AUTOR: ZENILDA CANDIDA DE ALMEIDA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/07/2017, às 09h00, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000479-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006658

AUTOR: ALICE RIBEIRO CAPINAN (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 08/08/2017, às 16h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0002599-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006731
AUTOR: THEREZA TELMA DE SANTANA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica e designo outra para o dia 11/05/2017, às 13h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005276-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006841
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUSA NUNES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo perícia médica para o dia 24/05/2017, às 15:00 horas, especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 05/06/2017, às 17h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Intimem-se.

0000379-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006671
AUTOR: LIRIA CRISTINA SALLES DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 16/08/2017, às 15h20, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004583-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006613
AUTOR: KATIA REGINA SAMPAIO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 12/07/2017, às 17h40, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004385-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006686
AUTOR: ANNE JOYCE SIQUEIRA MALAKOWSKY (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/07/2017, às 09h50, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004390-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006715
AUTOR: LAUDECI MARIA DO NASCIMENTO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica e designo outra para o dia 13/05/2017, às 20h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000638-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006693
AUTOR: VIVIANE APARECIDA CURINI (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/07/2017, às 10h40, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0003263-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006800
AUTOR: ARIANA CAROLINA FERREIRA PIRES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 27/05/2017, às 15h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

No mais, considerando o teor da certidão expedida em 17/04/2017, redesigno perícia médica na especialidade cardiologia para o dia 05/05/2017, às 16h30, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

0003998-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006654
AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA TRINDADE DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 08/08/2017, às 14h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004905-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006571
AUTOR: ANDREIA DE JESUS DIAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 02/06/2017, às 10h00, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000612-69.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006631
AUTOR: JORGE CORDIANO ALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 12/07/2017, às 13h20, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0001595-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006550
AUTOR: AURINA ALVES DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perícia social anteriormente designada, redesigno perícia socioeconômica para o dia 27/04/2017, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002021-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006549
AUTOR: ANTONIO MARTINS DA COSTA E SILVA (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perícia social anteriormente designada, redesigno perícia socioeconômica para o dia 18/04/2017, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000670-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006589
AUTOR: JOSE MACIO RODRIGUES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 04/08/2017, às 15h00, na especialidade - cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0005107-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006740
AUTOR: NOEME COELHO DA COSTA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia socioeconômica para o dia 22/05/2017, às 17h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003987-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006829
AUTOR: DANIELA ARAGAO DE OLIVEIRA VIEIRA (SP254600 - VANESSA SANTOS MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Consta dos extratos crédito referente ao empréstimo mencionado na inicial. Não há notícia sobre o estorno do referido crédito e sobre a cobrança de prestações, tal como alegado na peça de ingresso.

Desse modo, os documentos acostados aos autos não permitem um juízo de probabilidade sobre o direito alegado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

0004731-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006745
AUTOR: VALDETE MARIA DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia socioeconômica para o dia 19/05/2017, às 15h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003852-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006623
AUTOR: MANOEL OZEIS DOS RAMOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/06/2017, às 17h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0003917-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006784
AUTOR: CLAUDIA MARIA CAETANO DA SILVA (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpra, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo a perícia médica especialidade clínica geral para o dia 12/06/2017, às 15h00, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 26/05/2017, às 13h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001741-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006710
AUTOR: GLEISE KELLY SILVA DE MEDEIROS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica e designo outra para o dia 13/05/2017, às 15h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005365-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006678
AUTOR: MARCOS ANTONIO FREIRE (SP299751 - THYAGO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpra, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/07/2017, às 12h00, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0005194-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006600
AUTOR: MARILEIDE SAMPAIO DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 12/07/2017, às 13h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0005252-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006598
AUTOR: SANDRA DA SILVA SANTOS (SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/07/2017, às 13h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0005384-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006596
AUTOR: LUCIANO GONCALVES MARQUES (SP354701 - TALES ARNALDO DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 14/06/2017, às 18h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004115-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006618
AUTOR: ORLANDO MIGUEL CELEDON ACUNA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/06/2017, às 15h20, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004915-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006582
AUTOR: LAIS PAVAO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 05/06/2017, às 14h20, na especialidade - clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a ausência à perícia, apresentando documentos, o que será ponderado na avaliação da prova, inclusive no que tange a eventual preclusão da sua produção.

0002788-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006554

AUTOR: MONICA HEITOR YAMIN (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000093-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006551

AUTOR: JUCILENE SOUZA DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004499-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006615

AUTOR: ADMILSON SENA DA SILVA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/06/2017, às 17h20, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000668-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006626

AUTOR: MARCOS AURELIO SEBASTIAO (SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/07/2017, às 15h20, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0003740-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006573

AUTOR: SONIA MARIA DE LIMA (SP034041 - CLAUDIO PEDRINHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 02/06/2017, às 10h40, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004796-39.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006707

AUTOR: VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica e designo outra para o dia 12/05/2017, às 10h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000192-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006642

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS ANJOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 12/07/2017, às 15h40, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000603-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006742
AUTOR: TERESINHA GOMES CERQUEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 24/05/2017, às 17h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004942-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006682
AUTOR: FLAVIO DA CONCEICAO DE SOUZA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/07/2017, às 11h30, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0005208-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006748
AUTOR: JOSEFA ANA DA CONCEICAO MELO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia socioeconômica para o dia 20/05/2017, às 16h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005369-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006762
AUTOR: GERSON DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

1- 09/06/2017, às 09h40, especialidade clínica geral;

2- 10/05/2017, às 14h20, especialidade ortopedia.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0000644-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006753
AUTOR: MARIA IVA DE JESUS NUNES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia socioeconômica para o dia 25/05/2017, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000598-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006632
AUTOR: ROSA VIRGINIA PAULO DE VIERA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/07/2017, às 13h20, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000662-95.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006739
AUTOR: ANTONIO TRIGO PEREIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia socioeconômica para o dia 17/05/2017, às 17h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002580-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006812
AUTOR: NELSON PONTES PEREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista à parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias:

- 1) Trazer para os autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado;
- 2) Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, manifestar-se sobre a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intime-se.

0004303-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006699
AUTOR: MARCIO ROBERTO DA ROCHA (SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/07/2017, às 12h45, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000476-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006750
AUTOR: PETRUCINA PEREIRA DA COSTA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia socioeconômica para o dia 20/05/2017, às 14h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005203-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006749
AUTOR: MAURA OLINDA DUARTE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia socioeconômica para o dia 20/05/2017, às 15h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004789-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006544
AUTOR: SERGIO DE SOUZA RODRIGUES (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da certidão expedida em 11/04/2017, determino o cancelamento da perícia médica em oftalmologia.

No mais, aguarde-se a juntada do histórico médico SABI e realização da perícia em clínica geral.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo anexado, bem como sobre a pertinência de designação de perícia em oftalmologia, apresentando os documentos médicos pertinentes, se o caso.

Intimem-se.

0000530-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006843
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA NASCIMENTO DO AMARAL (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo perícia médica para o dia 24/05/2017, às 15:40 horas, especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 06/06/2017, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0005189-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006602
AUTOR: ELISAMAR DE MOURA NEVES (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/06/2017, às 18h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004009-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006621
AUTOR: VILMA DA SILVA NERES (SP340431 - JACSON ALEXANDRE RIBEIRO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/07/2017, às 15h40, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0003521-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006837
AUTOR: IOLANDA MUNIZ DE CARVALHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo perícia médica para o dia 10/05/2017, às 17:40 horas, especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 27/05/2017, às 17h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000536-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006744
AUTOR: IRACEMA CARVALHO FERREIRA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia socioeconômica para o dia 19/05/2017, às 13h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000096-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006643
AUTOR: MARIA CLEIDE DE LIMA MAXIMO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 12/07/2017, às 16h20, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004969-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006607
AUTOR: OCELI EVANGELISTA DE SOUSA (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/06/2017, às 14h40, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre: a) as preliminares levantadas; b) prescrição e decadência; c) os documentos juntados; d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003887-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006808
AUTOR: ISRAEL DA SILVA BONFIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003124-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006810
AUTOR: JOSE ELIAS NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004484-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006809
AUTOR: JOSE LEITE GONCALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000229-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006722
AUTOR: ADERITO BARBOSA CLEMENCIO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica e designo outra para o dia 04/05/2017, às 15h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005335-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006770
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LOURENCO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

- 1- 09/06/2017, às 10h20, especialidade clínica geral;
- 2- 10/05/2017, às 15h00, especialidade ortopedia.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004823-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006661
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 15/08/2017, às 15h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000601-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006818
AUTOR: GILVAN MATOS DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo perícia médica para o dia 19/06/2017, às 15:00 horas, especialidade clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 25/05/2017, às 17h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Sem prejuízo, oficie-se à gerência executiva do INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente ao NB 702.593.214-1. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000332-98.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006637
AUTOR: BENEDITO CESAR LEONEL (SP177385 - ROBERTA FRANCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 14/06/2017, às 13h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004826-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006651
AUTOR: ALCIDES COELHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 07/08/2017, às 17h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004944-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006609
AUTOR: VANESSA ISABEL LACERDA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 14/06/2017, às 14h20, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000768-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006691
AUTOR: EDVANIA JESUS DOS SANTOS (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 11/07/2017, às 12h30, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004659-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006563
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/05/2017, às 11h20, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000154-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006581
AUTOR: MARCOS ANTONIO JEREMIAS (SP282914 - PALOMA OLIVEIRA DOS SANTOS ABBRUZZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 02/06/2017, às 12h20, na especialidade - clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Intime-se.

0004266-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006515
AUTOR: REINALDO FELIX DA SILVA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002339-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006518
AUTOR: NELSON BARBOSA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000565-95.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006789
AUTOR: JOSELMA MARIA DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo a perícia médica especialidade clínica geral para o dia 12/06/2017, às 17h00, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 30/05/2017, às 17h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002605-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006595
AUTOR: JOSE CLAUDIANO BEZERRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 04/08/2017, às 18h00, na especialidade - cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0001720-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006709
AUTOR: LINDAURA OLIVEIRA GAMA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica e designo outra para o dia 13/05/2017, às 14h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004992-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006606
AUTOR: JACI RODRIGUES DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/07/2017, às 14h40, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004396-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006799
AUTOR: GABRIELA GARCIA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 27/05/2017, às 14h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a requisição do pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

0004633-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006484
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLIKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o cumprimento da tutela, conforme ofício do INSS, anexado aos autos em 27/12/2016, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a nova contagem de tempo de contribuição, com a inclusão do período ora reconhecido.

Int. Cumpra-se.

0000324-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006788
AUTOR: DAYANA KATY PERES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo a perícia médica especialidade clínica geral para o dia 12/06/2017, às 16h40, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 31/05/2017, às 17h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0005220-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006599

AUTOR: ALEX FABIANO VELARDI (SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 12/07/2017, às 18h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004360-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006687

AUTOR: ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/07/2017, às 09h30, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo

poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0005095-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006764
AUTOR: JOSE CICERO RAIMUNDO DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpra, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

- 1- 09/06/2017, às 10h00, especialidade clínica geral;
- 2- 10/05/2017, às 14h40, especialidade ortopedia.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0000617-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006630
AUTOR: CICERO PEDRO DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpra, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 12/07/2017, às 15h20, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000403-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006793
AUTOR: ADRIANA TRIGO MACIEL (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo a perícia médica especialidade clínica geral para o dia 19/06/2017, às 14h00, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para: Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 01/06/2017, às 17h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito. Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico. Intimem-se.

0000173-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006695
AUTOR: FABIO ALVES PEREIRA DA SILVA (SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/07/2017, às 10h15, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004831-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006700
AUTOR: SIDNEY GEORGE ALVES DOS SANTOS (SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 25/07/2017, às 09h00, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0003518-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006714
AUTOR: NOEMIS PIRES DE ALMEIDA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica e designo outra para o dia 13/05/2017, às 19h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000593-63.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006703
AUTOR: ELOISA TAVARES ROSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 25/07/2017, às 10h00, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0002958-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006776
AUTOR: NORMA APARECIDA DELGADO (SP167662 - CLELIA SHIZUMI SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

1- 09/06/2017, às 12h00, especialidade clínica geral;

2- 10/05/2017, às 16h20, especialidade ortopedia;

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 20/05/2017, às 17h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004776-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006612
AUTOR: VALERIA DE GODOY MOREIRA (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 12/07/2017, às 17h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo

poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004951-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006647
AUTOR: ELIENE MARQUES FERNANDES PEREIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/07/2017, às 17h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000586-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006633
AUTOR: LUIZ FERNANDO ROSA BISPO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/06/2017, às 13h20, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000172-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006721
AUTOR: SAMARA BEZERRA DA SILVA (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica e designo outra para o dia 04/05/2017, às 13h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000633-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006629
AUTOR: DULCELEI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/06/2017, às 15h40, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0005336-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006597
AUTOR: ELAINE APARECIDA DE AGUIAR LIMA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/06/2017, às 13h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0005064-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006576
AUTOR: JOSE DE SOUZA NETO (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 02/06/2017, às 12h40, na especialidade - clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000561-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006568
AUTOR: SUELY SANTOS FAGUNDES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/05/2017, às 12h00, na especialidade - clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0003786-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006624
AUTOR: MARCELINA ALVES XAVIER (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 14/06/2017, às 13h40, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004397-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006578
AUTOR: JOSE JOAO DE MELO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 02/06/2017, às 11h00, na especialidade - clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000725-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006673
AUTOR: WILSON NUNES DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/08/2017, às 16h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000821-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006655
AUTOR: JOSEFA HONORATO DA SILVA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 08/08/2017, às 14h30, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0003299-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006836
AUTOR: ARNALDO PINTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo perícia médica para o dia 10/05/2017, às 17:20 horas, especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 27/05/2017, às 16h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004710-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006743

AUTOR: ANTONIO LINIERS AMEJEIRAS (SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia socioeconômica para o dia 22/05/2017, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005290-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006775

AUTOR: IZALDA SIQUEIRA DE FRANCA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

1- 09/06/2017, às 11h40, especialidade clínica geral;

2- 10/05/2017, às 16h00, especialidade ortopedia;

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 29/05/2017, às 17h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000577-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006567

AUTOR: SILVIO NUNES DA SILVA (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/05/2017, às 11h40, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000113-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006696
AUTOR: LUCIANE ANGELA HELFSTEIN (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/07/2017, às 11h05, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000614-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006754
AUTOR: JOSEFA MARIA DE MELO BARRETO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia socioeconômica para o dia 25/05/2017, às 17h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000227-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006646
AUTOR: JANDIRA LIMA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/07/2017, às 16h40, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002461-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006517

AUTOR: MANOEL CIPRIANO DA SILVA NETO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003017-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006523

AUTOR: IRACI SANTANA DA COSTA (SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002480-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006511

AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA, SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004288-51.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006510

AUTOR: OIRAM SANT ANA (SP061230 - OIRAM SANT ANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0002749-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006513

AUTOR: ISABEL DA SILVA PASSOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000970-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006512

AUTOR: MARCELO HENRIQUE SINICO (SP358539 - TARCÍSIO OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000703-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006566

AUTOR: CILENE DOS SANTOS SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/05/2017, às 10h20, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004847-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006611
AUTOR: WALTER DE LUCA SEGUIN (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 04/07/2017, às 15h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004319-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006617
AUTOR: SHEILA MENDES DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/06/2017, às 15h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0005190-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006601
AUTOR: NANCI CARNICER (SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 12/07/2017, às 14h40, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004023-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006688
AUTOR: CLAUDIA DE AGUIAR MONTEIRO (SP296194 - RENATA KIAN SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/07/2017, às 11h30, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0003470-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006728
AUTOR: JOAO VITOR DO AMARAL CARLOS VARGAS (SP259121 - FERNANDO MARTINS, SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica e designo outra para o dia 15/05/2017, às 10h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000799-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006790
AUTOR: LIGIANE MARQUES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo a perícia médica especialidade clínica geral para o dia 12/06/2017, às 17h20, que se realizarão nas dependências deste Juizado.

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 01/06/2017, às 13h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000107-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006720
AUTOR: ALCEDINO MOREIRA SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica e designo outra para o dia 04/05/2017, às 10h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003936-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006676
AUTOR: SANDRA PASTOR SILVEIRA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 11/07/2017, às 10h00, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000832-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006564
AUTOR: LENIVALDO ROSA CANDEIAS (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/05/2017, às 11h00, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004010-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006572
AUTOR: ROSANGELA NEVES DE LARA (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 02/06/2017, às 09h40, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004940-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006683
AUTOR: ANA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/07/2017, às 11h55, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0002303-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006711
AUTOR: CARLA PINTO BONFA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica e designo outra para o dia 13/05/2017, às 16h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003465-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006662
AUTOR: JOSE GERALDO RAMOS (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 15/08/2017, às 15h30, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0005076-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006570
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 02/06/2017, às 09h00, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000180-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006583
AUTOR: JULIANE DOS SANTOS RODRIGUES ALVES (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 05/06/2017, às 14h40, na especialidade - clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000399-63.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006659
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA AFONSO DIAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a

autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 15/08/2017, às 14h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000130-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321005361
AUTOR: LIDIA ANTONIA HELENO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com seus ulteriores atos.

Indefiro o pleito de tutela antecipada, uma vez que não há nos autos, por ora, documentos que demonstrem que o período em que a autora recebeu benefício previdenciário foi intercalado com o retorno às atividades laborativas e o recolhimento de contribuições.

Reitere-se a requisição do processo administrativo, com prazo de 10 dias para atendimento, oficiando-se ao INSS, com a advertência de que será fixada multa diária na hipótese de descumprimento do prazo ora fixado.

Intimem-se.

0005041-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006660
AUTOR: JOSE PACHECO DE MELO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 15/08/2017, às 14h30, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000624-83.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006702
AUTOR: VANUSA BEZERRA DOS SANTOS (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 25/07/2017, às 11h00, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004816-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006746
AUTOR: JOSE GUALBERTO DOS SANTOS (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUÊ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 23/05/2017, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002437-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006588
AUTOR: FERNANDA REGINA HONORIO CRUZ (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos, verifico que houve equívoco quanto ao horário da perícia designada constante na decisão proferida em 26/01/2017. Assim, retifico a decisão anterior somente no que concerne ao horário da perícia, que será realizada às 15h20min. No mais, mantenho os termos da decisão proferida.

Intimem-se.

0000095-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006674
AUTOR: GIVANEIDE FERREIRA DE SOUZA (SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/08/2017, às 16h20, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo

poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0003469-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006713
AUTOR: JOANA ARCANJA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perícia social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica e designo outra para o dia 13/05/2017, às 18h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000517-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006783
AUTOR: BAMBELINA FERREIRA DE AGUIAR (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo a perícia médica especialidade clínica geral para o dia 12/06/2017, às 14h40, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 20/05/2017, às 19h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004089-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006791
AUTOR: LAVINIA SOARES DOS SANTOS (SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo a perícia médica especialidade clínica geral para o dia 12/06/2017, às 17h40, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 01/06/2017, às 15h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004570-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006684
AUTOR: ROSELMA ROZENDO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/07/2017, às 10h00, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

000012-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006698
AUTOR: CATIA SIMONE ALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/07/2017, às 12h20, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0002109-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006553
AUTOR: MARLENE MARQUES RIBEIRO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005377-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006657
AUTOR: NEUSA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de

perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 08/08/2017, às 15h30, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0002443-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006732
AUTOR: ERIBALDO DO CARMO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, cancelo a perícia socioeconômica e designo outra para o dia 18/05/2017, às 10h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000357-14.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006815
AUTOR: SEVERINO DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a autora postula a revisão de aposentadoria por idade, alegando que o INSS deixou de considerar período de benefício intercalado com o recolhimento de contribuições.

Pretende a parte autora a majoração do coeficiente aplicado no cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a contagem do período de benefício de 20/12/2005 a 20/11/2012.

Todavia, no caso dos autos, neste exame de cognição sumária, não é possível verificar o efetivo retorno às atividades laborais.

Ademais, não há perigo de dano, pois a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o INSS, tendo em vista que a contestação depositada em secretaria está dissociada do mérito da inicial.

Intimem-se.

0005332-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006649
AUTOR: PAULO ANTONIO CAMARGO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do

laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/07/2017, às 17h40, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000231-61.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006767
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS NASCIMENTO DO NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

- 1- 05/06/2017, às 17h20, especialidade clínica geral;
- 2- 10/05/2017, às 13h00, especialidade ortopedia.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0000471-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006773
AUTOR: NIVALDA NUNES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

- 1- 09/06/2017, às 11h00, especialidade clínica geral;

- 2- 25/07/2017, às 12h30, especialidade psiquiatria;
3- 16/08/2017, às 17h00, especialidade ortopedia.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0005093-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006765
AUTOR: ELIO CARLOS ALVES COELHO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

- 1- 09/06/2017, às 09h20, especialidade clínica geral;
2- 10/05/2017, às 14h00, especialidade ortopedia.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0003689-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006666
AUTOR: AURINEIDE MARTINS PEREIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 16/08/2017, às 14h40, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000777-19.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006652
AUTOR: DILZA NOGUEIRA SANCHES SOARES (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 07/08/2017, às 17h20, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004938-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006844
AUTOR: FABIO PEREIRA DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo perícia médica para o dia 24/05/2017, às 16:00 horas, especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 06/06/2017, às 17h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000188-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006675
AUTOR: IVONE MARIA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 11/07/2017, às 09h30, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004885-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006664
AUTOR: LUCIANA MARIA DA SILVA SALES (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 15/08/2017, às 16h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000391-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006747
AUTOR: GETULIO XAVIER PORTO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 24/05/2017, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004040-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006620
AUTOR: PATRICIA DE CASSIA AMARAL (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/07/2017, às 14h20, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0005096-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006763
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

- 1- 09/06/2017, às 09h00, especialidade clínica geral;
- 2- 10/05/2017, às 13h40, especialidade ortopedia.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0004049-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006619
AUTOR: DEVARANEI LOBO PINTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/06/2017, às 16h40, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004988-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006490

AUTOR: CICERO ANTONIO DOS SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo INSS, anexados aos autos em 22/02/2017.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004835-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006577

AUTOR: ELISABETE DE MENESES SANTOS (SP102549 - SILAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 02/06/2017, às 11h40, na especialidade - clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0005362-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006663

AUTOR: IVONEIDE GOMES DE FREITAS (SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 16/08/2017, às 14h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0000557-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006489

AUTOR: JACILENE SILVA SANTOS (SP133928 - HELENA JEWUSZENKO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar o julgamento do feito, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

encaminhe cópia do Processo administrativo.
Mantenho a audiência anteriormente designada.
Após, cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

0004994-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006648
AUTOR: DORALICE SILVA RIBEIRO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/07/2017, às 17h20, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000602-25.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006741
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 23/05/2017, às 17h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004076-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006774
AUTOR: JOSE FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

- 1- 09/06/2017, às 11h20, especialidade clínica geral;
- 2- 10/05/2017, às 15h40, especialidade ortopedia;
- 3- 10/08/2017, às 09h00, especialidade psiquiatria.

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 26/05/2017, às 17h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000445-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006669
AUTOR: JOSE EDNILSON PEREIRA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 16/08/2017, às 13h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0005236-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006705
AUTOR: ROMARIO CAVALCANTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o desligamento da perita social anteriormente designada, redesigno outra perícia socioeconômica para o dia 18/05/2017, às 17h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004875-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006771
AUTOR: AILTON BORGES CORTE (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

1- 09/06/2017, às 10h40, especialidade clínica geral;

2- 10/05/2017, às 15h20, especialidade ortopedia.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Por ora, postergo a análise da necessidade de designação de perícia médica na especialidade oftalmológica para momento posterior à manifestação das partes sobre os laudos periciais nas especialidades clínica geral e ortopedia.

Intime-se. Cumpra-se.

0000377-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006636
AUTOR: LUCIANO ALVES ABRANTES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/06/2017, às 14h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0005057-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006604
AUTOR: WASHINGTON RODRIGUES DA COSTA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 28/06/2017, às 14h20, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

0004849-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006756
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE JESUS NEVES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo perícia médica para o dia 04/08/2017, às 18:30 horas, especialidade cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 26/05/2017, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem

as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6202000150

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que alega que houve omissão e contradição na sentença proferida. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. A parte autora alega que protocolou na data de 14.02.2017 juntou todos os documentos da herdeira da parte autora. Ocorre que foi proferido despacho em 01.03.2017 para emendar promover habilitação de todos os herdeiros, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação, permanecendo silente, e foi proferida sentença de extinção sem mérito. Portanto, não assiste razão à parte autora. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000102-25.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6202003486

AUTOR: ZILDA DE MORAIS RODRIGUES (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA)

0000104-92.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6202003487

AUTOR: EMAR NUNES DA SILVA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002511-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003461

AUTOR: PEDRO SANCHES HERNANDES (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Cuida-se de demanda ajuizada por Pedro Sanches Hernandes contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração de inexistência de débito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada por duas vezes a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Embora a parte autora tenha apresentado emenda, não cumpriu integralmente a providência determinada (deixou de juntar cópia integral da notificação ocorrida em 09.09.2013 e do respectivo processo administrativo).

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000838-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003452
AUTOR: ROSIMARA ARCE (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Rosimara Arce contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença por acidente do trabalho NB 614.285.374-6 desde a data da cessação administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A própria autora relata em sua petição inicial que, em razão de acidente no percurso para o trabalho, fraturou os dois tornozelos.

Portanto, em se tratando de acidente de trabalho in itinere, a questão cinge-se a matéria acidentária, nos moldes do art. 19, II, da Lei n. 6.367/1976 e do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Necessário salientar que os benefícios decorrentes de acidente de trabalho consistem em benefícios com códigos próprios junto ao INSS e têm por fundamento de concessão os artigos 4º e 5º, da Lei n. 6.367/1976.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. I - Se a causa sub iudice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Décima Turma - AC 200003990352600 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 601903 – Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA: 379)

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000568-19.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003454
AUTOR: RODRIGO APARECIDO RAMOS DA CRUZ (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO, MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Rodrigo Aparecido Ramos contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito. Constatam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer em albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002919-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003481
AUTOR: MAGNA VERA MARTINS (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir a sentença proferida nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da disponibilização da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag> Intime-se a PARTE AUTORA para efetuar o levantamento no prazo de 90 (noventa) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 405/2016, CJP, artigo 41, §§ 1º e 2º. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade

Social do Servidor Público Civil – PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 405/2016, artigos 27, § 2º e 41, § 4º. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Resolução 405/2016, artigo 27, § 1º. Sendo o caso, expeça-se ofício à instituição bancária.

0000117-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003473

AUTOR: HONORINA GAUNA PAES (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001438-06.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003471

AUTOR: VIDAULA ALVES DE SOUZA BRITO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002023-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003463

AUTOR: WALDEMAR DIAS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição protocolizada pela parte autora em 23/03/2017 (sequencial 56). Após façam os autos conclusos.

0002323-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003516

AUTOR: EMIRINDA AGAPITO (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2017, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000719-82.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003514

AUTOR: JOAO VALDIR VOGADO FERRAZ (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial 1.381.683, processado em regime repetitivo, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determina a suspensão de tramitação de todas as ações judiciais, pertinentes à matéria, individuais e coletivas, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão do feito até o final julgamento daquele recurso. Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão (cód. fase 1001, cód. complemento fase 326), devendo assim permanecer até que seja publicado o acórdão paradigma (CPC, 1.040, II).

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002910-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003457

AUTOR: ANA CRISTINA RIQUELME (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Ciência às partes da reativação da movimentação processual, com processamento e julgamento perante este Juizado, nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, juntando comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos

acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor à causa.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez que o INSS já apresentou embargos à execução quando do processamento perante a Justiça Estadual, assim como a parte autora apresentou manifestação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000674-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003490

AUTOR: ANDREIA MOREIRA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora cumpriu apenas parcialmente o quanto determinado anteriormente. Muito embora seja mencionado na peça de emenda, o substabelecimento a advogada Paula Márcia de Carvalho não consta dos documentos anexos que a acompanham.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, ou eventual substabelecimento em nome da advogada que subscreve a inicial Paula Márcia de Carvalho (OAB/MS 21404).

0003367-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003573

AUTOR: CLAUDEMIR BENTO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 0000333-90.2005.4.03.6002, indicado no termo de prevenção, através do SISJEF, verifico não haver coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos atestados e laudos médicos, dê-se prosseguimento ao feito.

Nomeio o(a) Dr^a. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 09/05/2017, às 09h15min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o valor da causa extrapola a alçada deste Juizado, conforme se observa no cálculo apresentado pela Seção de Cálculos do Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais". Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003426-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003488

AUTOR: ADILSON BUENO DE SOUZA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003209-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003425

AUTOR: NILTON PIRES DE ARAUJO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000644-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003489

AUTOR: FABIO JOSE BALTAZAR (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e termo de renúncia a parte autora indicou como sendo seu endereço a Rua Juscelino Kubitschek, n. 925, centro. Itaporã/MS. Contudo, na emenda apresentou comprovante de residência onde consta o endereço Rua Naurílio Brum de Matos, n. 200, Jardim Vitória, Itaporã/MS.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de que esclareça a divergência de endereços ora apontada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0004917-93.2011.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003478

AUTOR: JOSE ANTONIO SOBRAL (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB/MS 13.538, tão somente no correspondente a 30% do valor dos atrasados, uma vez que juntado o contrato antes da elaboração da RPV, nos termos do artigo 19 da Resolução 405, 09/06/2016, do CJF.

Intimem-se. Expeçam-se as RPV's e, oportunamente, archive-se.

0002882-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003518

AUTOR: ANADIR RAMOS ROMEIRO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2017, às 16h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0002330-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003524

AUTOR: NARA MARIA FIEL DE QUEVEDO SGARBI (MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN, MS017879 - FELIPE ROCHA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a renúncia da advogada constituída pela requerente (evento 28), determino a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se seguirá com o processo mediante a representação de advogado, devendo, neste caso, no mesmo prazo, juntar o instrumento de procuração; ou se pretende prosseguir sem advogado(a), uma vez que, no âmbito do Juizado Especial Federal, não é obrigatória tal representação, exceto para a interposição de recurso.

Deverá, ainda, ser esclarecido à parte autora que o silêncio será interpretado como a vontade de prosseguir sem advogado(a).

Proceda-se à alteração de dados cadastrais quanto à procuradora cadastrada no presente feito.

Intimem-se.

0000860-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003567

AUTOR: JUREMA MACIEL DE JESUS (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2017, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0003187-53.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003520

AUTOR: DELCIA BARBOSA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2017, às 17h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001833-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003534

AUTOR: IRENE VALENSUELA RODRIGUES (MS007520 - DIANA REGINA M FLORES, MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o requerimento contido na inicial, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/08/2017, às 14h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0003168-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003519

AUTOR: ELMA GONCALVES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2017, às 16h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001539-43.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003460

AUTOR: SOLEDADE ROSA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Uma vez que elaborados de acordo com o acórdão proferido nos presentes autos, sendo certo que não consta do mesmo qualquer ressalva de desconto ao período questionado, homologo os valores apresentados pela contadoria deste Juízo em 08/03/2017 ("Informação da Seção de Cálculos").

Intimem-se. Expeça-se a RPV.

0000213-48.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003462

AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição protocolizada pela parte autora em 22/03/2017 (sequencial 50).

Após façam os autos conclusos.

0000439-14.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003439

AUTOR: LAERCIO TRINDADE (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando-se os autos, verifico que houve equívoco no desmembramento e no envio dos presentes autos a este Juizado, visto que, em relação ao autor LAÉRCIO TRINDADE, o processo original (0004394-76.2014.4.03.6002) foi extinto sem julgamento de mérito, conforme consta na decisão de fls. 93/101 do evento 1, a qual, transitou em julgado conforme certidão constante na f. 103 do evento 1.

Diante disso, determino a baixa destes autos, por erro de distribuição.

À Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição para as providências necessárias.

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002079-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003512

AUTOR: LAUIR DA SILVA SANTOS JUNIOR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido de intimação das testemunhas e mantenho o despacho anteriormente proferido, ressaltando que as testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000277-19.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003538

AUTOR: JAIME DUTRA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo 0000452-68.2007.4.03.6006, indicado no termo de prevenção, através do SISJEF, verifico não haver coisa julgada, tendo em vista que naquela ação o pedido foi de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e nesta ação o autor pleiteia a devolução das contribuições previdenciárias pagas quando do seu retorno ao trabalho.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Cite-se o réu para contestar a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

0000801-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003564

AUTOR: GERSON MARTINS (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2017, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000552-65.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003424

AUTOR: JORGE LIMA NUNES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado anteriormente.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002319-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003515

AUTOR: DARIO LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2017, às 14h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000553-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003559

AUTOR: NELSON OTAVIO SESTARI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2017, às 17h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000683-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003492

AUTOR: VALDECIR JOAO SCHMIDT (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que os documentos apresentados pela parte com a emenda (sequencial 16) encontram-se ilegíveis.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, defiro novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o quanto determinado na decisão proferida em 27/03/2017 (sequencial 9), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000294-31.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003475

AUTOR: MARCOS RAMOS DAUZACKER (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de PAULO RIBEIRO SILVEIRA OAB/MS 6861, tão somente no correspondente a 30% do valor dos atrasados, uma vez que juntado o contrato antes da elaboração da RPV, nos termos do artigo 19 da Resolução 405, 09/06/2016, do CJF.

Intimem-se. Expeçam-se as RPV's e, oportunamente, archive-se.

0000679-03.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003491

AUTOR: CHARLES DA SILVA BRAGA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora cumpriu apenas parcialmente o quanto determinado anteriormente.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, ou eventual substabelecimento em nome do advogado que subscreve a inicial LUIZ GUSTAVO ALVES (OAB/MG 144.187).

0000464-03.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003468

AUTOR: ELIANE VIEIRA DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que com a inicial fora juntado apenas o Termo de Curatela Provisório (f. 18).

Assim, a fim de viabilizar a análise do pedido protocolizado em 24/03/2017, intime-se a parte autora para que faça constar dos autos o termo de curatela definitivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0002598-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003517

AUTOR: ALESSA ADRIANA MACHADO GIMENE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2017, às 15h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001269-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003442

AUTOR: JUVERCINO MALAQUIAS DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Oficie-se, novamente, à empresa Cifra Vigilância, Segurança e Transportes de Valores, via Oficial de Justiça, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), relativos ao vínculo havido com a parte autora, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o ofício deverá ser entregue diretamente ao gerente ou responsável pela empresa.

As informações deverão vir acompanhadas de documentos comprobatórios.

Ressalte-se que os Juizados Especiais Federais podem aceitar apenas protocolo no suporte eletrônico, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's, sendo que o cadastro e protocolo da resposta ao presente ofício deve ser feito após prévio cadastramento do interessado, por meio do endereço eletrônico

<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>, contando com orientações para tanto.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000392-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003506
AUTOR: WELLINGTON SANTOS DE LIMA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000676-48.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003499
AUTOR: GUILHERME LUIS SANCHES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000511-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003504
AUTOR: MARLEY PEIXOTO YAHN (DF052814 - MICHELLY KARINI DE FREITAS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (PR017118 - SIONARA PEREIRA, MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS, DF037918 - FERNANDO ROBERTO PEREIRA, MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

0000159-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003511
AUTOR: NAUSIRA NORIKO NAMIUCHI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0000266-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003510
AUTOR: LEONARDO BORGES REIS (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN, PR035716 - CARLOS EDUARDO LULU, PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

0000421-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003505
AUTOR: ALEXANDRE CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000527-52.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003502
AUTOR: ROBERTO GIURIZATTO (MS018945 - FELIPE CLEMENT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0003361-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003498
AUTOR: FABIOLLA ARAUJO ROMERO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000378-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003507
AUTOR: MARCEL HASTENPFLUG (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN, PR035716 - CARLOS EDUARDO LULU, PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

0000280-71.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003509
AUTOR: VICTOR HUGO BAHLS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000360-35.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003508
AUTOR: LOURIVAL PEDRO DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000517-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003503
AUTOR: WALTER ROMERO BELOTO (MS018945 - FELIPE CLEMENT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0000587-25.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003501
AUTOR: DANILO CARVALHO BRANDAO (MS018945 - FELIPE CLEMENT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0000657-42.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003500
AUTOR: ANDRESSA LEITE FERRAZ DE MELO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000754-42.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003563
AUTOR: EDUARDO SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/05/2017, às 08h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000689-47.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003566

AUTOR: ALEX SPERTI ROCHA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS017796 - RÚBIA CRISTINA WACHTER ROCHA, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO, MS019678 - BEATRIZ RAHMEIER FIETZ HIROTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 09/05/2017, às 08h45min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000493-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003572

AUTOR: JOANA DARC LOURENCO ROSA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 09/05/2017, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000775-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003546

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA REIS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 09/05/2017, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000515-38.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003575

AUTOR: OVILDES FIGUEIREDO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando as informações trazidas pela parte autora (petição do anexo 18), mantenho a nomeação do Dr. Ricardo do Carmo Filho, mas para a realização de perícia médica in loco, a se efetuar no dia 04/05/2017, às 16h00min, na residência da parte autora (Fazenda Bom Futuro, Quinhão n. 2, Zona Rural de Dourados, CEP 79849-899).

Assim, retire-se da agenda de perícias o exame anteriormente marcado para 18/04/2017 nas dependências deste Juizado.

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá ser acompanhado(a) por técnico judiciário – especialidade segurança e transporte -, utilizando-se do veículo oficial de serviço para tanto, desde a sede deste Juizado até o local de realização da perícia médica e vice-versa, observando-se a Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, especialmente o disposto nos artigos 3º, 4º e 11.

Caberá ao técnico judiciário – especialidade segurança e transporte - certificar quaisquer intercorrências havidas durante a realização da perícia médica, se for o caso.

Em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e considerando que a perícia in loco demanda maior tempo do profissional médico, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Comunique-se o Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, instruindo-o com cópia desta decisão, cientificando-se da disponibilização do servidor (técnico judiciário – especialidade segurança e transporte) e do veículo oficial de serviço, para acompanhar o(a) senhor(a) perito(a) na data designada, para fins de perícia médica.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Por fim, advirto a parte autora de que deverá comunicar a este Juízo eventual alteração de seu quadro clínico, que torne desnecessária a realização da perícia médica in loco, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o fato.

Intimem-se.

0000755-27.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003549

AUTOR: VERONICA DA SILVA VERAO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/05/2017, às 08h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000772-63.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003557

AUTOR: WELLINGTON PEREIRA VASCONCELOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 09/05/2017, às 10h55min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000730-14.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003570

AUTOR: DIMAS CALEGARI (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 09/05/2017, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000750-05.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003551

AUTOR: FRANCISCA SOUZA CAETANO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/05/2017, às 08h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000666-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003493

AUTOR: YURI FELLIPE YAMADA ZANCHIN (MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S.A.

0000615-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003494

AUTOR: LUZIA BORGES DE SOUZA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000613-23.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003496

AUTOR: NEUSA APARECIDA DE SOUZA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000612-38.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003497

AUTOR: MARIA CLARA DE SOUZA BRITO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000309-24.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003541

AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos 0005214-42.2007.4.03.6002, 0002214-63.2009.4.03.6002 e 0002638-37.2011.4.03.6002, indicados no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000614-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003495

AUTOR: LUZIA BORGES DE SOUZA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000855-79.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003539

AUTOR: CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diante da certidão anexada ao evento 8 (oito) e em consulta ao SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada em relação aos processos indicados no termo de prevenção, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de regularizar a representação processual, uma vez que a procuração apresentada contém data posterior ao substabelecimento.

Publique-se. Em termos, cite-se.

Registrada eletronicamente.

0000709-38.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003547

AUTOR: ELISABETE MITIKO OGAWA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS020520 - KARINE CORDAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo 0002885-24.2016.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto,

cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

O comprovante apresentado está em nome de terceiro.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299 ou cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000853-12.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003536

AUTOR: WILSON OLIVEIRA DE ARAUJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta aos processos 00015819220134036202, 00031148120164036202 e 00028185920164036202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, a fim de apresentar o formulário SB 40, DSS 8030 ou PPP devidamente preenchidos, do período de trabalho de 21/01/1982 a 30/11/1983, conforme declarado à fl. 8 (evento 1). Não sendo possível a apresentação do PPP, fica a parte autora desde já intimada a apresentar cópia do LTCAT. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0003359-92.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202003467

AUTOR: NEUZA APARECIDA DA SILVA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS014805B - NEIDE BARBADO, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI)

RÉU: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

TERCEIRO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Neuza Aparecida da Silva em face da Caixa Econômica Federal e da Federal de Seguros, tendo por objeto o pagamento de indenização securitária, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, porém, através da decisão de fls. 200/201 do evento 4, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal de Dourados-MS.

Ocorre que, no caso dos autos, a CAIXA não detém legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Nas demandas referentes a seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse para ingressar na lide somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009, bem como nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

Nesse sentido, segue o julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO.

LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/27996164/artigo-543c-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \\\\o "Artigo 543C da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 543-C DO HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c/%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>" \\\\o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." CPC. 1. Nas ações

envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para

ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei

nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109126/lei-7682-88>" \\\\o "Lei no 7.682, de 2 de dezembro de 1988." 7.682/88 e da MP nº HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/820882/medida-provisoria-478-09>" \\\\o "Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009." 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no

mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção

na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10733558/artigo-55-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" \\\\o "Artigo 55 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 55, HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10733529/inciso-i-do-artigo-55-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" \\\\o "Inciso I do Artigo 55 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" I, do HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73" \\\\o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal manifestou que não detém interesse de ser assistente simples da seguradora, tendo em vista que não foi encontrada apólice, pública ou privada, em nome da parte autora, conforme petição e documentos dos eventos 23 e 24.

Além disso, a parte autora adquiriu o imóvel por escritura particular de cessão de direitos (fls. 81/83 do evento 5).

Com efeito, ausente a vinculação do contrato ao FCVS, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na presente ação.

Diante disso, a Caixa Econômica Federal deve ser excluída da lide, não cabendo falar em competência da Justiça Federal, tampouco do Juizado Especial Federal de Dourados-MS.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual em Nova Andradina/MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar cópia integral destes autos para remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 -CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 –TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Intimação da PARTE AUTORA do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0002426-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001298

AUTOR: CLAUDIO CASTRO RODRIGUES (MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002520-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001300

AUTOR: MARIA EUGENIA DE LARA ROSA GENEROSO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002267-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001297

AUTOR: ELIDIA DE OLIVEIRA LUNA (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO, MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS, MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002491-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001299

AUTOR: MARIA LURDES DUARTE DE OLIVEIRA CARNEVALI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001597-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001296

AUTOR: VERODETE BATISTA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA e ciência ao MPF para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0002887-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001311

AUTOR: FRANCISCO LUIZ DEODATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0002540-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001312MATHEUS DOS REIS CONRADO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

0002348-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001303JOAQUIM DE ALMEIDA PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0003148-74.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001348AMANDO MOREIRA DA SILVA (MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)

0001389-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001352MESSIAS FELICIO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003044-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001347SADI DENARDIN DECIAN (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)

0002906-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001346MARIA APARECIDA DE CARVALHO (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER, MS019592 - MYLENA DE OLIVEIRA ALENCAR)

0002630-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001345MARLENE SILVIA ELGER (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

FIM.

0002701-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001349IRIA DOLORES MAGGRI DE SIQUEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000891-24.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001354
AUTOR: ADAIR CORREA DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável; 2) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo; 3) Juntar cópia legível da certidão de óbito do instituidor do benefício; 4) Juntar documentos que comprovem a alegada união estável. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais").

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2017/6322000047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001099-70.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322003039
AUTOR: EVA DE FATIMA BUENO (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

EVA DE FÁTIMA BUENO, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, saliento que a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando que o pedido administrativo foi formulado em 17/07/2013, não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial aos trabalhadores rurais. Deve-se observar que exige apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei).

Por se tratar de benefício assegurado pela implementação da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/91.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao da carência previsto no art. 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. Exige-se, pois, trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres.

É certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Nessa esteira dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 55 anos de idade em 16.02.2013.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a autora teria que comprovar o exercício de atividade rural por um período de 180 meses.

Ressalto, ainda, que o tempo de serviço rural deve ser apurado no período imediatamente anterior à data do implemento da idade ou à data do requerimento do benefício. Assim prevê a Súmula nº 54 da TNU, in verbis: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (grifos nossos). No mais, importa destacar que, seja qual for a modalidade de aposentadoria por idade, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento no sentido de que a carência é verificada em razão da data em que o segurado alcança a idade mínima, nos termos da Súmula nº 44 daquele órgão, in verbis: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

Para comprovação do trabalho rural, a autora apresentou os seguintes documentos:

- Certidão de Residência e Atividade Rural subscrita por Supervisor da Fundação ITESP, segundo a qual a autora e seu marido exploram regularmente lote agrícola no Projeto de Assentamento Monte Alegre, desde 08/08/2003;
- Notas fiscais de compra de produtor rural;
- Notas fiscais de produtor rural em nome da autora.

Não há dúvidas de que a documentação apresentada pode ser utilizada como início de prova material da atividade rural da autora. Todavia, a prova documental se refere apenas ao período em que a autora passou a residir e trabalhar no lote do assentamento, o qual teve início em 08/08/2003. Nesse aspecto, aliás, verifica-se que existe período de segurada especial anotado no CNIS, a partir de 31/12/2008.

A prova oral, por sua vez, confirmou o exercício de atividade rural pela autora no assentamento desde 2003, em regime de economia familiar.

As anotações constantes do CNIS, por outro lado, revelam que a autora exercia trabalho urbano antes de 2003. O seu histórico contributivo demonstra a existência de inúmeros vínculos urbanos, o que também foi confirmado pela autora em seu depoimento pessoal.

Como a parte autora não juntou aos autos cópia de sua CTPS, somente poderão ser computados na carência da aposentadoria por idade rural aqueles vínculos identificados como rurais no CNIS (de 19/07/1988 a 18/01/1989 e de 22/05/1989 a 30/12/1989).

Dessa forma, somando-se os vínculos inequivocamente rurais anotados no CNIS com o período de segurada especial, constata-se que, de acordo com a contagem efetuada pela Contadoria deste Juizado, a autora contava com 122 meses de atividade rural na data de entrada do requerimento, insuficientes para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Em verdade, o histórico contributivo da autora, que abarca diversos períodos de atividade urbana, revela-se mais adequado à concessão da aposentadoria por idade híbrida. Contudo, a autora não completou a idade mínima para a concessão desse benefício (60 anos).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Afasto a prevenção apontada. Embora não tenha sido constatada a incapacidade para o exercício da atividade habitual, tal qual ocorrido em ação anterior, houve a formulação de novo requerimento administrativo que foi indeferido, o que permite a análise de mérito com base nos fatos atuais que sustentam o pedido da autora. Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da demandante. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, os laudos judiciais foram categóricos em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, os laudos médicos periciais são claros e indubitáveis a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalecem os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial clínico geral atestou que:

“Os transtornos mentais orgânicos compreendem uma série de transtornos mentais reunidos, tendo em comum uma etiologia demonstrável tal como doença ou lesão cerebral ou outro comprometimento que leva à disfunção cerebral. A disfunção pode ser primária, como em doenças, lesões e comprometimentos que afetam o cérebro de maneira direta e seletiva; ou secundária, como em doenças e transtornos sistêmicos que atacam o cérebro apenas como um dos múltiplos órgãos ou sistemas orgânicos envolvidos.

Os transtornos do humor (afeto) orgânicos são caracterizados por alteração do humor ou do afeto, habitualmente acompanhados de uma alteração do nível global da atividade, transtornos depressivos, hipomaniacos, maníacos ou bipolares, mas provocados por um transtorno orgânico.

Pericianda apresenta transtorno de afeto controlado com medicamentos, sem interferir em atividades laborais.

Ausência de incapacidade.

Os corpos das vértebras unem-se pelos discos intervertebrais e pelos ligamentos longitudinais anterior e posterior.

Os discos intervertebrais são os principais meios de união dos corpos das vértebras e estão presentes desde a superfície inferior do corpo do eixo (segunda vértebra cervical) até a junção lombossacra.

A coluna cresce até os 25 anos e diminui na velhice, devido à redução na altura dos discos e dos corpos vertebrais. Com a idade, o disco perde a capacidade de reter água, diminui em altura e tende a tornar-se fibrocartilaginoso. É o envelhecimento “natural”.

Na fase inicial não há manifestação clínica. Quando mais acentuado, ocasiona grande redução do espaço intervertebral, podendo pinçar raízes nervosas, acarretando dor e limitação de movimentos.

A terminologia em uso atualmente restringe-se a descrições radiológicas ou patológicas e não implicam em entidades nosológicas específicas. Abaulamento significa aumento circunferencial do disco. Protrusão significa uma anormalidade de contorno focal, na qual o conteúdo do disco presumivelmente é mantido dentro do contorno do disco dentro de um anel intacto. Extrusão de disco, ou hérnia de disco, pode ser subcategorizada em subligamentosa e transligamentosa, dependendo da integridade do ligamento longitudinal posterior.

Dor é uma sensação desagradável localizada em alguma parte do corpo. Qualquer dor de intensidade moderada ou intensa é acompanhada de ansiedade e do desejo de escapar da sensação ou interrompê-la. Essas propriedades ilustram a dualidade da dor: é tanto uma sensação como uma emoção.

Cervicalgia tem prevalência alta na sociedade adulta moderna e representa uma das razões mais comuns de consulta em clínica geral, ortopedia, neurologia, neurocirurgia e fisioterapia. Alterações degenerativas do disco intervertebral cervical são um resultado inevitável do processo de envelhecimento e são influenciadas por tensões mecânicas leves ou grandes na coluna cervical. Desidratação do disco ocorre são influenciadas por tensões mecânicas leves ou grandes na coluna cervical. Desidratação do disco ocorre naturalmente, levando a contração, rupturas e protrusão de material nuclear através dos tecidos de sustentação, o anel e o ligamento longitudinal posterior. Clinicamente, este processo leva a um continuum de ruptura de “disco mole” na fase inicial a uma de “disco duro” ou osteofitose na fase avançada. Clinicamente, são vistas várias síndromes, ocorrendo isoladamente ou associadas, como cervicalgia e dor no ombro, dor suboccipital, dor de cabeça, sintomas radiculares e mielopatia espondilótica.

Lombalgia é toda dor nas costas, entre as costelas e as pregas glúteas, de qualquer etiologia.

Ciática é a dor lombalgia que irradia para membro inferior, na projeção de uma raiz nervosa, frequentemente acompanhada de déficit motor e/ou sensitivo.

O tratamento dos pacientes com dor crônica representa um desafio intelectual e emocional. Em dor lombar é importante que a meta do médico e do paciente não seja “dor zero” porque essa meta é inatingível.

Diversos fatores são capazes de causar, perpetuar ou exacerbar a dor crônica como o paciente ser portador de uma doença caracteristicamente dolorosa para a qual não existe atualmente qualquer possibilidade de cura; podem existir fatores perpetuadores secundários que foram exacerbados por alguma doença e tenham persistido após sua resolução; diversos estados psicológicos podem agravar ou causar dor.

Fatores psicológicos ou sociais podem ampliar e prolongar a dor como história de insucesso em tratamentos prévios, afastamento e litígio e depressão, temores insatisfação no trabalho, problemas financeiros.

Pericianda apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, sem apresentar restrição de movimentos ou sinais de inflamação radicular ou sinais de hipotrofia muscular.

Ausência de sinais de incapacidade.

Glaucoma é a pressão alta no globo ocular. Há o tipo de ângulo fechado que necessita tratamento cirúrgico e o tipo de ângulo aberto em que é realizado tratamento medicamento com colírios e remédio por boca. Quando não controlado adequadamente, a pessoa vai perdendo a visão periférica, restringindo cada vez mais a área central, como a pessoa estivesse olhando por um buraco de fechadura.

Pericianda teve diagnóstico de glaucoma em consulta para fazer óculos. Não apresenta queixa relacionada ao glaucoma. O exame campimetria a perda periférica é pequena.

Não há interferência em atividades laborais.

Ausência de sinais de incapacidade.

Osteoporose é a diminuição de concentração de cálcio nos ossos.

São pessoas de risco: sexo feminino, status pós-menopausa, pele clara.

O osso está em constante remodelação: sai cálcio, entra cálcio.

O tratamento consiste em reposição de cálcio e vitamina D, substância para diminuir a saída de cálcio no remodelamento ósseo.

Não interfere em atividades laborais.

Pressão alta é definida como a pressão sistólica acima de 14,0cm Hg e a pressão diastólica acima de 9,0cm Hg.

Pericianda necessita melhor controle da pressão arterial.

Pericianda apresenta exame de imagem com encurtamento de 0,3cm do membro inferior direito, que não interfere em atividades laborais.

Ausência de incapacidade.

Pericianda tem diagnóstico de diminuição da frequência cardíaca e que é assintomática do ponto de vista cardiológico.

Foi encaminhada para tratamento e a conduta é observação.

Não apresentou alteração dos batimentos cardíacos durante a avaliação pericial.

(...)

CONCLUSÃO

Transtorno orgânico do humor.

Osteoartrose da coluna cervical.

Glaucoma.

Osteoporose.

Hipertensão arterial.

Ausência de incapacidade.” (grifei)

E o perito médico oftalmologista também concluiu pela ausência de incapacidade:

“Exame clínico Oftalmológico:

Acuidade visual com correção óptica: Olho direito – 20/20 (aproximadamente 100%) Olho esquerdo – 20/25 (aproximadamente 80%)

Biomicroscopia: Olho direito: sem alterações. Olho Esquerdo: sem alterações.

Tonometria (pressão ocular): Olho direito: 11mmHg. Olho esquerdo: 11mmHg.

Mapeamento de retina: Olho direito: sem alterações significativas, escavação 0,7. Olho esquerdo: sem alterações significativas, escavação 0,7.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica compreende a análise dos dados anteriormente, durante e após o contato com o periciando. Apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do periciado (a).

Discussão e conclusões:

O (a) periciando (a) é portador (a) de visão normal/próxima ao normal em ambos os olhos.

Refere tratamento para glaucoma há 1 ano. Bom controle da pressão intraocular no momento.

QUESTOS PARA A PERÍCIA MÉDICA NOS CASOS DE PEDIDOS DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?

Não.

1. Qual e a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?

68 anos. Referiu trabalhar como costureira.

1. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?

Referiu que seu último trabalho foi como cotureira.

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Qual?

Apresenta glaucoma, porém com visão normal/próxima ao normal em uso de correção óptica CID H52 e bom controle da pressão intraocular com uso de colírios. CID H40.

Em caso afirmativo:

1. Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita TOTALMENTE para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? De forma temporária ou permanente?

De acordo com a Classificação ICD-9-CM (classes de acuidade visual), com visão 20/20 em olho direito e 20/25 em olho esquerdo, apresenta visão normal e/ou próxima ao normal. Necessita, porém de correção óptica. Sem restrição laborativa pela visão em uso de correção óptica.” (grifei)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001455-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322003104
AUTOR: MAURO STEFANUTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que:

“A parte autora realiza atualmente trabalho de natureza moderada-pesada e apresenta calosidades palmares.

É portador de exame complementar com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente artrose (CID: M47.9) e discopatia (CID: M51) lombares sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Constata-se que foi submetido a apendicectomia aos 17 anos de idade e cirurgia para desfazer aderências abdominais (CID: K91) em julho de 2015, atualmente sem provas de maiores aderências abdominais.

Verifica-se história de neurocirurgia em 1989 com sucesso e atualmente não apresenta maiores repercussões neuro-motoras.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementar, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001177-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002998

AUTOR: ANTONIO ALBERIL SILVEIRA (SP360396 - NATHALIA COLANGELO, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que:

“A parte autora realiza atualmente trabalho de natureza moderada-pesada e apresenta grandes calosidades palmares.

Constata-se que teve retirada cirúrgica de abcesso na região posterior do joelho esquerdo em setembro de 2015 e que resultou em hanseníase tuberculóide (CID: A30.1), foi realizado o tratamento específico com sucesso.

Verificam-se membros inferiores sem atrofia ou edemas, com amplitude de movimentos e força preservados, portanto funcionalmente preservados no exame clínico pericial.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000135-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322003149

AUTOR: RAQUEL MARIA GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da demandante. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, os laudos judiciais foram categóricos em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, os laudos médicos periciais são claros e indubitáveis a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais.

Assim, prevalecem os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial clínico geral atestou que:

“A parte autora realiza atualmente trabalho de natureza moderada.

Constata-se depressão leve (CDI: F32.0) e ansiedade e (CID: F40.9) com exame psiquiátrico preservado e encontra-se clinicamente estabilizada com uso de medicação.

É portadora de exame complementar com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente discopatia lombar sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial da coluna vertebral e membros.

Apresenta síndrome do carpo residual à direita sem comprometimento funcional no exame clínico pericial.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (grifei)

Foi realizada nova perícia com médico psiquiatra que também concluiu pela ausência de incapacidade: “A Sra. Raquel Maria Gonçalves é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho.” (grifei)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a

incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001896-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322003093
AUTOR: ALEINE GOMES DOS SANTOS GONCALO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Constata-se que teve gestação com exames de ultrassonografias gestacional de 20/06/2016 e 19/09/2016 sem presença de descolamento de placenta, placenta prévia ou outras alterações que justifiquem incapacidade laborativa. Teve parto cesariana em 28/10/2016 sem maiores complicações.

Constam no atestado médico somente os CIDs: M54 (dorsalgia) e Z34 (supervisão de gravidez normal).

Lembra-se que gestação de risco não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Verifica-se que não apresenta alterações na coluna vertebral que resultem em limitações funcionais.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001808-08.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002994
AUTOR: MARIA DE JESUS GONCALVES DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou

de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Verifica-se relato de alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente espondilartrose lombar, artrose nos joelhos e esporão do calcâneo sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Constata-se depressão leve (CID: F33.0) clinicamente estabilizada com uso de medicação e apresentando exame psiquiátrico preservado.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laboral, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laboral.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laboral compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laboral, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios das assistências judiciárias gratuitas – AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001664-34.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322003108
AUTOR: SEBASTIAO JULIO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laboral total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada-pesada.

É portador de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Atualmente verificam-se coluna vertebral preservada com membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos e força preservadas conforme os quadros 6 e 8 do anexo III do Decreto Federal 3.048/99.

Constata-se avaliação vascular de membros com temperatura preservada, ausência de edemas, sem sinais inflamatórios e pulsos normais.

A obesidade (CID: E66) no autor não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do seu médico assistente.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa. É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito. Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001003-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322003008

AUTOR: ROSA MARIA PAVAO BONI (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

ROSA MARIA PAVÃO BONI, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original.

Em relação ao pedido de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontinuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º, ambos da Lei 8.213/91.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontinuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

Na aposentadoria por idade rural típica, exige-se o trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres.

Já a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Vinha sustentando que os parágrafos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, acima transcritos, seriam direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, de tal forma que a concessão da aposentadoria por idade rural atípica somente seria possível se o trabalhador rural implementou o requisito etário enquanto vinculado ao campo.

No entanto, em recente julgamento (REsp 1407613), a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a aposentadoria por idade híbrida pode ser concedida também a trabalhador urbano que, na época do requerimento administrativo, ostenta essa qualidade e pretenda computar período pretérito de carência na qualidade de trabalhador rural.

Em respeito ao supracitado julgado, a TNU superou o entendimento anteriormente firmado e passou a admitir a concessão de aposentadoria por idade híbrida ao trabalhador urbano à época do requerimento administrativo, com o cômputo de período de carência na qualidade de trabalhador rural (PEDILEF 50009573320124047214, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 19/12/2014 PÁGINAS 277/424).

Assim, também modifiquei meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade híbrida aos trabalhadores que, na data da entrada do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário, exercem atividade urbana ou rural.

No caso dos autos, a autora complementou a idade de 55 anos em 12/12/2005, de modo que a carência é de 144 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Na petição inicial a autora pleiteia o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar no período de 01/1964 a 1979.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea “g” do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Nessa esteira dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de

razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

Para comprovar o trabalho rural alegado na petição inicial, a autora juntou aos autos os seguintes documentos:

1. Cópia de sua CTPS sem anotação de vínculos;
2. CTPS de Antonio Guarati Neto (ex-marido);
3. Certidão de casamento com Antonio Guarati Neto, realizado em 25/01/1969, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
4. Declaração prestada por Orival Erédia, datada de 27/11/2014;
5. Escritura de doação, datada de 23/07/1960, referente ao denominado Sítio Santo Antonio;
6. Matrícula referente ao Sítio Santo Antonio;
7. Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibaté, datada de 13 de maio de 2015.

As declarações apresentadas, inclusive a do sindicato, não são contemporâneas ao período controvertido e, por essa razão, não poderão ser utilizadas como início de prova material da atividade rural exercida pela autora.

A CTPS da autora, por sua vez, não contém qualquer anotação. Já a CTPS do ex-marido se refere aos períodos de emprego dele, não podendo ser utilizada como início de prova material de atividade exercida em regime de economia familiar.

A certidão de casamento apresentada, por outro lado, faz referência à atividade rural do ex-marido da autora e o matrimônio é contemporâneo ao período controvertido. Logo, a condição de lavrador do ex-marido pode ser estendida à autora.

Da mesma forma, a escritura e a matrícula referentes ao Sítio Santo Antonio comprovam que o pai da autora era proprietário de imóvel rural no período controvertido.

Diante desse quadro, considero que foi apresentado início de prova material da atividade rural da autora no período indicado na inicial.

Ocorre que a prova testemunhal, embora tenha confirmado o exercício de trabalho rural pela autora, foi clara no sentido de que o proprietário (avô) possuía empregados. Além disso, pela matrícula do Sítio Santo Antonio constata-se que a propriedade possuía 46 alqueires ou 112 hectares.

A autora, em seu depoimento pessoal, informou que trabalhava em casa como costureira e começou a efetuar o recolhimento de contribuições em 2005. Disse que trabalhou na lavoura a partir dos 13 anos de idade, no Sítio Santo Antônio, de propriedade do avô. Declarou que na propriedade plantavam feijão, arroz e milho. Além disso, informou que o avô também fornecia cana-de-açúcar para a Usina Tamoio. Relatou que, além da família, o avô possuía dois empregados.

A testemunha Maria Scarpa Del Ponte disse que trabalhou junto com a autora no Sítio Santo Antonio até 1966. Informou que seu pai era empregado do avô da autora.

A informante Elisabeth Aparecida disse que a autora trabalhou no Sítio Santo Antonio dos 12 aos 21 anos de idade. Relatou que, além da família, havia outras pessoas que trabalhavam no sítio. Esclareceu que havia outras duas famílias de empregados que trabalhavam na propriedade. Disse que o sítio era grande e que a maior parte da plantação era de cana, a qual era fornecida para a usina.

Ora, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, “Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (grifos nossos).

Considerando que a propriedade em que a autora trabalhava era de grande porte, voltada primordialmente ao plantio de cana-de-açúcar, com produção destinada a uma usina, e que o avô dela contava com o auxílio de empregados, não se pode afirmar que a atividade se desenvolvia em regime de economia familiar, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Logo, não foi comprovada a condição de segurada especial da autora no período indicado na inicial. Por consequência, a atividade somente poderia ser computada para fins previdenciários mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não ocorreu.

Conclui-se, assim, que a autora não conta com a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Outrossim, a autora completou 60 anos de idade em 12/12/2010. Para fins de concessão da aposentadoria por idade híbrida ou urbana, deveria comprovar carência de 174 meses/contribuições.

A autora não comprovou ter trabalhado em regime de economia familiar no período indicado na inicial, de forma que não há período de segurada especial a ser computado. Não possui vínculos de emprego anotados em CTPS. Efetuiu, por outro lado, o recolhimento de contribuições na condição de segurada facultativa de 2005 a 2016.

De acordo com a contagem efetuada pela Contadoria deste Juizado, a autora possui 116 contribuições para efeito de carência.

Constata-se, portanto, que os recolhimentos efetuados pela autora ainda não são suficientes para a concessão da aposentadoria por idade urbana ou híbrida.

Assim, a autora não comprovou a ilegalidade da decisão proferida pelo INSS na via administrativa, já que não conta com a carência necessária para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001011-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322003121
AUTOR: VALTER APARECIDO PORTEIRO (SP366939 - LUCIANE CONCEIÇÃO AMEDURO SILVA JARDIM, SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO SASKA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que:

“A parte autora realiza atualmente trabalho de natureza moderada.

Constata-se que sofreu amputação ao nível da falange proximal do dedo mínimo na mão esquerda (CID 10 – S68.1) em 15/10/2015, na época permaneceu afastado do trabalho para sua recuperação e atualmente apresenta-se sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

É portador diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

A obesidade (CID: E66) do autor não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do seu médico assistente.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbididades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n)

Depreende-se da pesquisa ao sistema Dataprev/CNIS, anexada em 18/04/2017, que o autor, após a cessação do benefício de auxílio-doença 31/612.382.627-5, em 15/03/2016, o autor retornou ao trabalho, o que corrobora com a conclusão do laudo.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001397-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322003094

AUTOR: MARIALVA RIOS DOS SANTOS (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

É portadora de epilepsia com crises parciais complexas (CID: G40.2) sem maiores repercussões neurológicas conforme o exame clínico pericial.

Em estudo comparativo do exame de ressonância de 2016 não evidenciou-se alterações significativas em relação a ressonância de 2009.

Verifica-se que apresenta-se lúcida, orientada e consciente com testes de coordenação motora, amplitude de movimentos e força normais, portanto funcionalmente

preservada.

Constata-se que não comprovou tarefas de risco para portadores de epilepsia como: trabalho em altura, trabalho em espaços confinados, operação de máquinas automatizadas, direção de veículos automotores, mergulho, etc.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral." (g.n)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001780-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322003000

AUTOR: MARCOS ANTONIO RAVENNA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que:

"A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Constata-se que teve infarto agudo do miocárdio (CID: I21.9) em 01/02/2016 devido a trombo em exame de cateterismo realizado no mesmo dia, foi tratado com sucesso e apresentou exame de cateterismo de 10/02/2016 com trombo residual mínimo e nítida melhora.

Verifica-se que somente foram realizados cateterismos, mas não cirurgias de revascularização do miocárdio.

Apresenta ecocardiograma de 09/03/2016 com fração de ejeção normal (72%) e alteração mínima.

É portador de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) atualmente sob controle.

Referente à alegada cefaléia (dor na cabeça), verificam-se exames complementares do encéfalo sem alterações significativas.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral." (g.n)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da demandante. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, os laudos judiciais foram categóricos em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, os laudos médicos periciais são claros e indubitáveis a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalecem os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial ortopedista atestou que:

“Trata-se de uma paciente de 49 anos que no final do ano de 2012 foi fletir a coluna lombar e “travou”. Procurou atendimento médico e foi solicitada uma Ressonância, a qual foi realizada em março de 2013, e cujo diagnóstico foi de protrusão de disco L3-L4, L4-L5 e L5-S1, com compressão neural provocando sinais de radiculopatia devido à estenose foraminal com câimbras, parestesia, formigamento, tonturas, dores de cabeça, alterações de esfínteres, fraqueza muscular, diminuição ou abolição dos reflexos tendinosos, dificuldade para deambular, insônia e depressão.

Tem ainda quadro de coxartrose bilateral e gonartrose à esquerda, com bursite trocantérica também à esquerda. Tem antecedente de cisto piloridal e também teve Carcinoma Basocelular - tratando-se de tumor maligno da pele.

Procurou atendimento junto ao INSS e recebeu auxílio doença de 23/03/2014 a janeiro de 2016. Recorreu e não conseguiu novo afastamento. No momento faz uso de lírica, codaten, permear, dolamin flex, fluoxetina, ártico, citoneurim e diprosam. Atualmente faz acupuntura e já realizou uma infiltração em quadril dia 13/05/16 e irá realizar nova infiltração dia 20/05/16. Vai iniciar também com fisioterapia.

Ao exame físico apresenta marcha com discreta claudicação (usando uma bengala, sem indicação médica, e refere que é devido a infiltração em bursa há 7 dias); sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; as articulações de ombros têm amplitude de movimentos preservados na avaliação passiva e ativa, não sendo observado sinais de algias à palpação de bursas ou cabo longo de bíceps; a musculatura de membros superiores encontra-se trófica e tem força muscular preservada; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; no exame de suas mãos não se observa deformidade de dedos ou atrofia de regiões ténar e hipoténar.

Com relação ao exame de coluna lombar observa-se movimentos de flexo-extensão preservados, sem contraturas musculares importantes; as articulações do quadril encontram-se com movimentos de abdução e adução preservados, mas tem queixa de dor em face lateral e anterior de coxa esquerda; nos joelhos não se observa dor à palpação de cêndilos, platôs tibiais e de meniscos; não tem sinais de instabilidade importante sendo os teste de Lackman e stress valgo/varo negativo bilateralmente, os tornozelos se apresentam íntegros, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores estão tróficas e com força muscular preservada, sendo que no exame neurológico apresenta teste de Laségue negativo bilateralmente e tem reflexos infrapatelares (raízes de L4) e aquileano (raízes de S1) presentes e simétricos.

Concluindo, a mesma faz uso atualmente de uma bengala para deambular devido à infiltração recente, órtese que resolveu usar sem orientação médica. Refere que atualmente a queixa principal é do quadril e não da coluna lombar (sic). No quadril observa-se pela RNM que a mesma tem “tendinose leve dos glúteos médio e mínimo associada à peritendinite e a bursite trocantérica”, o que não justifica uma repercussão clínica incapacitante. Com relação aos seus joelhos, não foi observado sinais de gonartrose importante. Portanto, neste exame de perícia médica não se observou comprometimento ortopédico com repercussão clínica incapacitante atualmente.” (grifej)

Em sua impugnação ao laudo pericial a autora requereu a realização de nova perícia, alegando ser portadora de diversas doenças, além das ortopédicas, já avaliadas. Diante disso, foi designada nova perícia, agora com médico clínico geral que também concluiu pela ausência de incapacidade:

“As bursas trocantéricas (em número de 4 ou mais) são localizadas superficialmente no trocanter maior, a parte do fêmur que é saliente lateralmente no quadril. Funcionam como se fossem um “saco vazio” sobre as proeminências ósseas, facilitando o deslizamento dos tendões e fâscias sobre o osso.

Bursite é a inflamação de uma ou mais dessas bursas. A causa é o movimento exagerado dos tendões e fâscias sobre o trocanter maior.

É frequente a associação com doenças da coluna lombar, diferença de comprimento entre os membros inferiores, doença na articulação sacroilíaca, artrose em joelhos, entorse do tornozelo.

O sintoma é dor na lateral do quadril. Pode haver dificuldade para caminhar. É muito dolorido deitar sobre o lado afetado. O prejuízo do sono e a diminuição de atividades físicas reduzem a qualidade de vida.

O diagnóstico é clínico. Exames de imagem são pedidos para excluir outras doenças e orientar o tratamento.

O tratamento é medicamentoso com remédios, fisioterapia e infiltrações. Algumas vezes há indicação de cirurgia.

Em alguns casos não há cura, o que não quer dizer que não há melhora dos sintomas.

Tendinopatia, tendinite, ruptura dos tendões dos músculos glúteos são causas de dor no quadril, sendo com frequência associados a bursite trocantérica.

Três músculos do quadril são chamados de glúteo: máximo, médio e mínimo.

Os músculos glúteos são os mais exigidos ao caminhar e correr e são responsáveis por manter o equilíbrio da bacia e tronco. Além disso, o glúteo máximo tem importante papel na extensão do quadril e os médio e mínimo na abertura (abdução) do quadril.

As tendinopatia e as rupturas em geral atingem os glúteos médio e mínimo. A maioria das rupturas é crônica, provavelmente relacionadas a degeneração tendínea.

Alguns casos são agudos e apresentam um mecanismo de trauma (movimentos abruptos e acidentes).

Os sintomas são dor no quadril e fraqueza na força de abdução. Os sintomas são iguais aos da bursite trocantérica e, em geral, mais intensos e de maior duração. O diagnóstico é clínico. Exames de imagem (ultrassom, ressonância magnética) podem ser indicados para confirmar o diagnóstico, excluir outras doenças e orientar o tratamento.

O tratamento conservador com medicamentos, fisioterapia, infiltrações é indicado na maioria dos casos. Às vezes é indicado cirurgia.

Pericianda teve diagnóstico de tendinopatia e bursopatia em quadril bilateral. Refere queixas algícas.

Não apresenta alteração do trofismo muscular, não apresenta restrição de movimentos.

Ausência de incapacidade.

Os corpos das vértebras unem-se pelos discos intervertebrais e pelos ligamentos longitudinais anterior e posterior.

Os discos intervertebrais são os principais meios de união dos corpos das vértebras e estão presentes desde a superfície inferior do corpo do eixo (segunda vértebra cervical) até a junção lombossacra.

A coluna cresce até os 25 anos e diminui na velhice, devido à redução na altura dos discos e dos corpos vertebrais. Com a idade, o disco perde a capacidade de reter água, diminui em altura e tende a tornar-se fibrocartilaginoso. É o envelhecimento "natural".

Na fase inicial não há manifestação clínica. Quando mais acentuado, ocasiona grande redução do espaço intervertebral, podendo pinçar raízes nervosas, acarretando dor e limitação de movimentos.

A terminologia em uso atualmente restringe-se a descrições radiológicas ou patológicas e não implicam em entidades nosológicas específicas. Abaulamento significa aumento circunferencial do disco. Protrusão significa uma anormalidade de contorno focal, na qual o conteúdo do disco presumivelmente é mantido dentro do contorno do disco dentro de um anel intacto. Extrusão de disco, ou hérnia de disco, pode ser subcategorizada em subligamentosa e transligamentosa, dependendo da integridade do ligamento longitudinal posterior.

Dor é uma sensação desagradável localizada em alguma parte do corpo. Qualquer dor de intensidade moderada ou intensa é acompanhada de ansiedade e do desejo de escapar da sensação ou interrompê-la. Essas propriedades ilustram a dualidade da dor: é tanto uma sensação como uma emoção.

Cervicalgia tem prevalência alta na sociedade adulta moderna e representa uma das razões mais comuns de consulta em clínica geral, ortopedia, neurologia, neurocirurgia e fisioterapia. Alterações degenerativas do disco intervertebral cervical são um resultado inevitável do processo de envelhecimento e são influenciadas por tensões mecânicas leves ou grandes na coluna cervical. Desidratação do disco ocorre são influenciadas por tensões mecânicas leves ou grandes na coluna cervical. Desidratação do disco ocorre naturalmente, levando a contração, rupturas e protrusão de material nuclear através dos tecidos de sustentação, o anel e o ligamento longitudinal posterior.

Clinicamente, este processo leva a um continuum de ruptura de "disco mole" na fase inicial a uma de "disco duro" ou osteofitose na fase avançada. Clinicamente, são vistas várias síndromes, ocorrendo isoladamente ou associadas, como cervicalgia e dor no ombro, dor suboccipital, dor de cabeça, sintomas radiculares e mielopatia espondilótica.

Lombalgia é toda dor nas costas, entre as costelas e as pregas glúteas, de qualquer etiologia.

Ciática é a dor lombalgia que irradia para membro inferior, na projeção de uma raiz nervosa, frequentemente acompanhada de déficit motor e/ou sensitivo.

O tratamento dos pacientes com dor crônica representa um desafio intelectual e emocional. Em dor lombar é importante que a meta do médico e do paciente não seja "dor zero" porque essa meta é inatingível.

Diversos fatores são capazes de causar, perpetuar ou exacerbar a dor crônica como o paciente ser portador de uma doença caracteristicamente dolorosa para a qual não existe atualmente qualquer possibilidade de cura; podem existir fatores perpetuadores secundários que foram exacerbados por alguma doença e tenham persistido após sua resolução; diversos estados psicológicos podem agravar ou causar dor.

Fatores psicológicos ou sociais podem ampliar e prolongar a dor como história de insucesso em tratamentos prévios, afastamento e litígio e depressão, temores insatisfação no trabalho, problemas financeiros.

Pericianda apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, sem apresentar restrição de movimentos ou sinais de inflamação radicular ou sinais de hipotrofia muscular. Não há interferência em atividades laborais.

Ausência de sinais de incapacidade.

O carcinoma basocelular é o tipo de câncer mais frequente. Por não apresentarem manifestação sistêmica e por ser fácil o controle local, em muitas listas ele é suprimido.

Considerados malignos pela composição histológica, os carcinomas cutâneos afastam-se dos cânceres dos demais órgãos pela evolução.

O carcinoma basocelular é de crescimento muito lento e apenas excepcionalmente dá metástase.

Deriva da camada basal da epiderme e dos anexos da pele. É o menos maligno dos carcinomas. Pode ter malignidade regional, destruindo, em extensão e profundidade, partes moles e ósseas.

Situa-se de preferência nos dois terços superiores da cabeça, acima da linha que uniria o lóbulo das orelhas a comissura labial, menos frequentemente no tronco, membros e raramente nos genitais.

O carcinoma basocelular inicia-se por lesão pequena, consistente, arredondada, por vezes, semi esférica. Essa lesão aumenta lentamente de volume. Acaba por ulcerar, sangra ligeiramente de modo repetido, recobrimo-se de crosta hemática.

Outras vezes, a lesão estende-se em superfície e ulcera na parte central. Com o crescimento irregular e excêntrico, chega a alcançar dimensões variáveis, originando-se ulceração de muitos centímetros de diâmetro.

O tratamento pode ser excisão cirúrgica, destruição por gele ou calor. Raramente necessita complementação radioterápica.

Pericianda apresenta três cicatrizes em dorso de retirada de carcinoma basocelular.

Só um deles revelou câncer. Os outros dois foram doenças benignas.

Pericianda deve evitar o sol. Deve recobrir áreas expostas (roupa, chapéu, sombrinha) e usar protetor solar. Durante atividade laboral em ambiente aberto deve usar chapéu, roupa de manga comprida, protetor solar.

Atividade laboral da pericianda é em ambiente fechada.

Não acarreta incapacidade laboral.

Ausência de sinais de incapacidade.

Pericianda apresenta mamas com grande volume.

Muitas vezes é indicado procedimento cirúrgico de redução de mamas para melhorar queixas de dorsalgia e lombalgia.

Não há interferência em atividades laborais.

Ausência de incapacidade.

Pericianda apresenta peso superior ao recomendado para sua estatura.

A diminuição de peso ajuda a postergar e/ou controlar melhor doenças como diabetes mellitus, hipertensão arterial, artrose em coluna vertebral e em membros inferiores.

(...)

CONCLUSÃO

Tendinopatia e bursopatia em quadril bilateral.

Osteodiscoartrose da coluna lombar.

Carcinoma basocelular.

Hipertrofia mamária bilateral.

Obesidade.

Ausência de incapacidade." (grifei)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002033-28.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322003056

AUTOR: MARIA LUCIA ANTUNES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUCIA ANTUNES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos que constam no CNIS, de período rural trabalhado em regime de economia familiar (fevereiro de 1990 a maio de 1994) e de período trabalhado em empresa da família (de março de 1995 a outubro de 1998).

O réu foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Durante a instrução foram ouvidas a autora e duas testemunhas.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu que a autora conta com 22 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de contribuição e carência de 278 contribuições (DER em 30/09/2015).

No entanto, a autora alega que o INSS deixou de computar diversos períodos contributivos que constam do CNIS. Para tanto, juntou a contagem efetuada no âmbito administrativo (fls. 24/25 do anexo que acompanhou a inicial).

Ocorre que a autora deixou de juntar a primeira página da referida contagem, a qual certamente indicaria outros períodos computados pelo INSS.

A Contadoria deste Juizado, por sua vez, efetuou contagem na qual computou todos os períodos anotados no CNIS (à exceção daqueles de segurado especial, que serão analisados adiante) e obteve tempo idêntico àquele calculado pelo INSS.

Conclui-se, dessa forma, ao contrário do alegado pela parte autora, que o INSS efetivamente computou no cálculo do tempo de contribuição todos os períodos indicados no CNIS.

Logo, em relação a esse pedido, a autora não possui interesse de agir, de modo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em relação a ele.

No mais, a autora alegou na petição inicial que exerceu trabalho rural em regime de economia familiar no período de fevereiro de 1990 a maio de 1994 e trabalho em empresa da família no período de março de 1995 a outubro de 1998.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal artigo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do novo Código de Processo Civil.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar (Súmula 34 da TNU), não se afigura razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem-se orientado a autarquia.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

No caso em análise, para comprovar o exercício de trabalho rural a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) Matrículas e Escritura de Compra e Venda de imóvel rural;
- b) Certificado de Cadastro de imóvel Rural – CCIR referente aos anos de 2003/2005;
- c) Anotações de gastos com construção;
- d) Guia de Recolhimento do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, referente a auto de infração;
- e) Fotografias.

Os documentos apresentados são contemporâneos ao período controvertido e comprovam que a autora foi proprietária de imóvel rural. Analisados em conjunto, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de utilização como início de prova material da atividade rural alegada pela autora.

No mais, a prova oral confirmou o exercício de trabalho rural pela autora no período controvertido.

A autora, em seu depoimento pessoal, informou que adquiriu uma propriedade rural em 1988 e que lá trabalhou de 1990 a 1994. Disse que nessa época a renda que possuía advinha exclusivamente do sítio. Afirmou que o sítio tinha 3 hectares e que produzia leite e queijo. Posteriormente, passou a trabalhar em empresa da família, no período de 1994 a 1998.

A testemunha Beatriz Clemente relatou que a autora adquiriu propriedade rural no ano de 1988. Informou que a autora residiu no sítio por cerca de quatro ou cinco anos e nessa época ela tinha vacas e horta. Esclareceu que a família da autora vivia da renda obtida com o sítio. Declarou que não havia auxílio de empregados.

Assim, o conjunto probatório autoriza o reconhecimento da condição de segurada especial da autora no período de fevereiro de 1990 a maio de 1994.

Entretanto, diante do pedido do autor (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição), outra questão deve ser analisada pelo Juízo.

A Lei nº 8.213/91 resguardou, em seu artigo 55, § 2º, o direito ao cômputo do tempo de serviço rural, anterior à data do início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. O tempo de serviço rural exercido no período anterior à Lei n.º 8.213/91, em regime de economia familiar e sem o recolhimento das contribuições, aproveita tanto ao arrimo de família quanto aos demais membros do grupo familiar que com ele laboram, porquanto a todos estes integrantes foi estendida a condição de segurado, nos termos do art. 11, VII, da lei previdenciária (STJ, REsp 506.959/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 10.11.2003).

Já a atividade rural exercida após 31 de outubro de 1991 não deve ser averbada se não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

Nesse sentido, convém transcrever a seguinte passagem de voto proferido na Apelação Cível nº 0020741-68.2012.404.9999/RS - TRF4ª Região, j. 24.04.2013, da lavra do Des. Federal Néfi Cordeiro: "(...) Além disso, como já decidi na Sexta Turma desta Corte no julgamento da AC Nº 0003622-65.2010.404.9999 (Rel. Des. Federal Celso Kip per, un., D.E. 30/05/2012), a Lei de Benefícios da Previdência Social garante aos segurados especiais, independentemente de contribuição outra que não a devida por todo produtor rural sobre a comercialização da produção (art. 25 da Lei nº 8.212/91), o cômputo do tempo de serviço posterior a 31-10-1991 apenas para os benefícios dispostos no art. 39, inc. I e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A obtenção dos demais benefícios especificados neste Diploma, inclusive aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, mediante o cômputo do tempo de serviço rural posterior a 31-10-1991, depende do aporte contributivo na qualidade de segurados facultativos, a teor dos arts. 39, II, da LBPS, e 25, § 1º, da Lei nº 8.212/91". (grifo nosso)

Em outras palavras, o mero exercício da atividade rural pode ser levado em conta para a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão, de pensão ou de salário-maternidade (Lei nº 8.213/91, art. 39, inciso I e parágrafo único). Para os demais benefícios previdenciários, dentre os quais o de aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de atividade rural do segurado especial somente pode ser levado em conta mediante o recolhimento de contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 39, II).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 03.11.1967 a 31.12.1967, 01.01.1973 a 31.12.1975 e de 01.01.1984 a 30.06.1993. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - O reconhecimento de período posterior, sem contribuições previdenciárias facultativas, servirá apenas para futura concessão dos benefícios arrolados no inciso I do artigo 39. - A averbação do labor campesino exercido posteriormente a novembro de 1991, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, somente poderá ser efetuada se demonstrado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. - Mantida a sucumbência recíproca. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação, parcialmente providas para reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, apenas nos períodos de 03.11.1967 a 31.12.1967, 01.01.1973 a 31.12.1975 e de 01.01.1984 a 30.06.1993, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0005838-80.2001.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 18.02.2013, e-DJF3 Judicial 1 de 01.03.2013 - grifo nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. ATIVIDADE RURAL. CTPS. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. I - Em que pese a existência de início de prova material do labor rural, a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser averbada para fins de concessão de benefício urbano mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme §2º do art. 55 da Lei 8.213/91 c/c o disposto no "caput" do art. 161 do Decreto 356/91 (DOU 09.12.1991). II - Computados os vínculos empregatícios anotados em carteira profissional e os constantes dos dados do CNIS, e o período ora reconhecido, o autor completa 17 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 24 anos, 11 meses e 03 dias até 20.03.2012, data do ajuizamento da ação, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - O autor, nascido em 1950, ainda não implementou o requisito etário de 65 anos para fins de aposentadoria urbana por idade. IV - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela parte autora improvido". (TRF 3ª Região, DÉCIMAR TURMA, AC 00354198120134039999, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2014 - grifo nosso)

Portanto, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deverá ser computado apenas o período de 01.02.1990 a 31.10.1991, independentemente de contribuição, exceto para fins de carência. O período de 01.11.1991 a 31.05.1994 não deverá ser computado para efeito do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, uma vez que não há prova do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Já no que se refere ao período de março de 1995 a outubro de 1998, a autora alega que trabalhou em empresa da família.

Para comprovar o exercício da atividade, juntou aos autos os seguintes documentos:

- a) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Antunes – Comércio de Persianas Ltda;
- b) Anotações supostamente realizadas pela mãe e pela irmã, com algumas referências ao nome da autora;
- c) Anotações supostamente realizadas pela autora.

A prova oral confirmou que a autora efetivamente trabalhou na empresa da família no período de 1994 a 1998.

A controvérsia persiste, contudo, quanto à possibilidade de averbação, como tempo de contribuição, do período de atividade desenvolvida em empresa familiar.

Pois bem, nesse aspecto o conjunto probatório não demonstrou a existência de efetiva relação de emprego, uma vez que se tratava de empresa familiar.

A autora, em seu depoimento pessoal, disse que trabalhava na empresa desde 1995, sem registro em CTPS, e em 1998 passou a integrar o quadro social. Esclareceu que no período anterior a 1998 os sócios-proprietários eram o pai e a irmã. Esclareceu que não foram efetuados recolhimentos nem como empregada nem como contribuinte individual.

A testemunha Julio Cesar Cervelino disse que trabalhou junto com a autora na empresa da família dela. Informou que era empregado e chegou a possuir registro em CTPS. Afirmou que a autora trabalhava no atendimento e no escritório. Esclareceu que foi a própria autora quem formalizou o registro do depoente. Disse que a autora também ajudava a efetuar o pagamento dos salários dos funcionários. Relatou que trabalhou na empresa até 2011 e que a autora sempre realizou os mesmos tipos de atividades na empresa. Salientou que conversou com a autora sobre o seu registro em CTPS porque a empresa era familiar e a autora era filha do proprietário. Disse que a autora cumpria ordens do pai e tinha horário de trabalho.

Ora, o teor da prova oral deixa claro que, embora a autora não fizesse parte do quadro social da empresa, atuava como verdadeira sócia, tanto que sua situação foi regularizada em 1998. Destaca-se que a testemunha Julio Cesar informou que a autora participou efetivamente dos procedimentos relativos ao registro do empregado, por se tratar de filha do sócio-proprietário, e que suas funções na empresa não foram modificadas depois de 1998, quando passou a integrar o quadro social.

De fato, em se tratando de empresa familiar, na qual o interessado atua como verdadeiro sócio, proprietário ou empresário, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando que o cômputo como tempo de contribuição somente é possível se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas na época.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL E SÓCIO QUOTISTA. EMPRESA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material suficiente para a comprovação de atividade urbana na qualidade de titular de firma individual, no período de 1º.10.1967 a 31.12.1975 e, como é sócio quotista, de 05.01.1976 a 31.05.1976. - O apelado exerceu atividade em empresa familiar, na qualidade de sócio quotista, e também

como titular de firma individual, sendo, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, considerado segurado obrigatório. - Nesta qualidade, tinha o dever de efetuar os recolhimentos previdenciários, razão pela qual não se pode averbar referido tempo sem a devida contraprestação indenizatória. - Não cumprindo a obrigação de pagar a contribuição, não pode exigir o cômputo do período correlato nem, por conseguinte, a concessão de benefício. - Considerando-se apenas o tempo reconhecido administrativamente pela autarquia, conforme planilha de fls. 54, tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 22 anos, 10 meses e 29 dias. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial e apelação do INSS às quais se dá parcial provimento para reconhecer o trabalho do autor na qualidade de titular de firma individual, no período de 1º.10.1967 a 31.12.1975 e, como sócio quotista, de 05.01.1976 a 31.05.1976, devida a indenização dos valores correspondentes aos períodos que se quer computar. Improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.” (TRF – 3ª Região, APELREEX 00265282320034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 895957, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 27.04.2010, p. 354 – grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - CONJUNTO INSUFICIENTE - FILHO QUE TRABALHA COM PAI EM EMPRESA FAMILIAR - NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. - A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material. - Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código. - Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária. - Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o trabalho do requerente. - Veja-se, ainda, com vistas ao exaurimento do tema, que a atividade perseguida foi prestada em empresa familiar, na qual o autor, filho do empreendedor, agiria como se proprietário fosse. Devido à equiparação da mesma condição do pai (empresário), esse tempo de serviço somente poderia ser computado se a autarquia for indenizada pelas contribuições previdenciárias não pagas no período, nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91. - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada. - Apelação e remessa oficial providas.” (TRF – 3ª Região, APELREEX 00299864119894036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 892301, Sétima Turma, Rel. Eva Regina, e-DJF3 de 22.04.2010, p. 1186 – grifos nossos)

Como não há prova do recolhimento de contribuições relativas ao período anterior a 01/11/1998, não é possível reconhecer o exercício de atividade urbana no período de março de 1995 a outubro de 1998.

Resta, assim, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Somado o período de segurada especial ora admitido (de 01/02/1990 a 31/10/1991) aos demais anotados no CNIS, conclui-se que a autora totalizava 24 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento. Logo, não possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, em relação ao pedido de averbação dos períodos anotados no CNIS, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

No mais, com fundamento no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para o fim de reconhecer o exercício de trabalho rural (segurada especial) no período de 01.02.1990 a 31.10.1991, condenando o INSS a averbá-lo para todos os efeitos, exceto para efeito de carência.

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Presentes os pressupostos do art. 497 do novo CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulação de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação do período ora reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002142-42.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002938

AUTOR: HELIO RUBENS MERLOTTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Oficie-se a APSADJ solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002787-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003128

AUTOR: REGINALDO CUBA SIQUEIRA CHAGAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a necessidade de readequação dos horários da agenda do perito, redesigno-a para às 12h30min, no mesmo dia 16.05.2017, neste fórum federal.

O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para às 16h30min, desse mesmo dia.

Intimem-se.

0003120-53.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003095

AUTOR: IRENE TAVARES FERREIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes da informação da Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, proceda-se à baixa dos autos uma vez que não há valores de atrasados a serem executados.

Intimem-se.

0000604-89.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003150

AUTOR: CLAUDINEIA CERASUOLO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a necessidade de readequação dos horários da agenda do perito, redesigno-a para às 13h30min, no mesmo dia 20.06.2017, neste fórum federal.

A pericianda deverá comparecer munida de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

No dia da perícia a autora deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que a acomete.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para às 17h30min, desse mesmo dia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000592-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003010

AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORQUATO GUIMARAES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002782-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003009

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000398-75.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003141

AUTOR: MIRELE CRISTINA PRADO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a necessidade de readequação dos horários da agenda do perito, redesigno-a para às 09h, no mesmo dia 20.06.2017, neste fórum federal.

O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para às 13h, desse mesmo dia.

Intimem-se.

0002298-30.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003131

AUTOR: SANDRA REGINA ALVES (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a necessidade de readequação dos horários da agenda do perito, redesigno-a para às 09h30min, no mesmo dia 20.06.2017, neste fórum federal.

O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para às 13h30min, desse mesmo dia.

Intimem-se.

0002301-82.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003026

AUTOR: IRENE MARIA ANTUNES (SP263061 - JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 29.03.2017:

Considerando as justificativas apresentadas pela parte autora, redesigno a audiência para o dia 06.06.2017, às 15h, neste fórum federal. Fica cancelada a audiência anteriormente marcada para o dia 02.05.2017, às 15h.

Cumpra-se a segunda parte do despacho retro.

Vista às partes dos documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002911-50.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002943
AUTOR: JOSE ALVES CAVALCANTE (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior:

- juntando declaração de residência emitida por sua filha, em cujo nome está o comprovante juntado em 05/04/2017, ou novo comprovante de endereço recente em nome do autor;

- juntando procuração ad judícia recente;

- emendando a petição inicial, para incluir a CEF no polo passivo da demanda.

Intime-se.

0000438-57.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003138
AUTOR: MARCOS BARCO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a necessidade de readequação dos horários da agenda do perito, redesigno-a para às 13h30min, no mesmo dia 16.05.2017, neste fórum federal.

O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para às 17h30min, desse mesmo dia.

Intimem-se.

0002647-33.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003129
AUTOR: MARINES AZEVEDO (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a necessidade de readequação dos horários da agenda do perito, redesigno-a para às 11h30min, no mesmo dia 16.05.2017, neste fórum federal.

O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para às 15h30min, desse mesmo dia.

Intimem-se.

0001017-78.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003105
AUTOR: JESSICA CRISTINA GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 44, 54, 57 e 59: Considerando que já houve concordância da parte autora, vista ao INSS para que se manifeste acerca dos cálculos retificados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 19/12/2016, expedindo-se a RPV somente com relação à quota-parte da autora JESSICA.

Intimem-se.

0000452-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003057
AUTOR: VALTER FERREIRA DOS SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

0002639-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002880
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS JUNIOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos dos artigos 25 e 28, parágrafo único, da resolução nº 305/2014 do CJF, arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor da tabela V do anexo único do referido dispositivo legal, qual seja, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando o deslocamento necessário, já que os trabalhos periciais serão realizados na residência do autor.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao setor próprio.

Cumpra-se.

0003704-23.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003107

AUTOR: ORESTES VENCESLAU DE AQUINO (SP226919 - DAVID NUNES, SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculta ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região HYPERLINK "<http://www.trf3.jus.br>" www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Saliento que tratando-se de restituição de imposto de renda, deverá a parte autora atentar-se quanto a isenção do Imposto de Renda por ocasião do levantamento do depósito.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-35.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003050

AUTOR: LUIS CARLOS MENDONCA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), providencie a juntada de cópia de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

2- Cumprida a determinação, designe-se audiência exclusivamente de tentativa de conciliação e cite-se e intime-se a ré para que, juntamente com a eventual contestação, apresente cópia do procedimento interno de apuração dos fatos alegados pela parte autora, bem como de eventuais comprovantes referentes ao débito contestado e demais outros documentos comprobatórios que entender necessários, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Assevero que o prazo para contestação nos JEFs é de 30 (trinta) dias úteis para todos os réus, conforme art. 9º da Lei nº 10.259/01 e Enunciado FONAJEF nº 175, contados, neste caso, a partir da audiência de conciliação agendada, nos termos do art. 335, do CPC. Trata-se de novo e salutar procedimento inaugurado pelo novo CPC em relação à conciliação nos processos cíveis, proporcionando às partes do processo, e especialmente ao réu, incentivos concretos para o estabelecimento de tratativas efetivas de composição, anteriores até mesmo ao início do prazo de contestação.

Intime-se.

0002886-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003061

AUTOR: JOAO BENEDITO PIRES (SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

A parte autora manifestou sua renúncia ao valor que excede a 60 salários mínimos, no entanto não o fez nos termos do determinado na decisão supra, a qual é expressa em estabelecer que a mesma pode ser feita pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos para renunciar.

Sendo assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para a regularização da renúncia a fim de se fixar a competência deste Juizado.

Intime-se.

0001340-78.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003096

AUTOR: MARILSA LUCANTONIO (SP257579 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA, SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI, SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Informação da Contadoria: Intime-se a APSADJ para que adote as medidas que entender necessária para evitar pagamento em duplicidade. Encaminhe-se cópia da presente decisão por e-mail, servindo a cópia como ofício.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 26/10/2016 abrindo-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculta ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF).

Intimem-se.

0000393-53.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003023

AUTOR: ENILSON DA SILVA ROCHA (SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (- VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA)

1- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), providencie a juntada de cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

2- Cumprida a determinação designe-se audiência exclusivamente de tentativa de conciliação e cite-se e intimem-se as rés para que, juntamente com a eventual contestação, apresentem cópia do procedimento interno de apuração dos fatos alegados pela parte autora, bem como de eventuais comprovantes referentes aos débitos efetuados e demais outros documentos comprobatórios que entenderem necessários, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Assevero que o prazo para contestação nos JEFs é de 30 (trinta) dias úteis para todos os réus, conforme art. 9º da Lei nº 10.259/01 e Enunciado FONAJEF nº 175, contados, neste caso, a partir da audiência de conciliação agendada, nos termos do art. 335, do CPC. Trata-se de novo e salutar procedimento inaugurado pelo novo CPC em relação à conciliação nos processos cíveis, proporcionando às partes do processo, e especialmente ao réu, incentivos concretos para o estabelecimento de tratativas efetivas de composição, anteriores até mesmo ao início do prazo de contestação.

Intime-se.

0002178-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002901

AUTOR: MERCEDES LOPES PIRANI (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos dos artigos 25 e 28, parágrafo único, da resolução nº 305/2014 do CJF, arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor da tabela V do anexo único do referido dispositivo legal, qual seja, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando o deslocamento necessário, já que os trabalhos periciais foram realizados na residência da autora.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao setor próprio.

Cumpra-se.

0000941-15.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003042

AUTOR: GIOVANA MORETTE TEIXEIRA (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte ré:

Considerando a informação de que existe proposta de acordo a ser oferecida pela ré, designo nova audiência de conciliação para o dia 24.05.2017, às 14h25min, neste fórum federal.

Intimem-se.

0000304-30.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003144

AUTOR: FABIANO YUGULIS (SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a necessidade de readequação dos horários da agenda do perito, redesigno-a para às 12h30min, no mesmo dia 20.06.2017, neste fórum federal.

O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para às 16h30min, desse mesmo dia.

Intimem-se.

0000255-86.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002944

AUTOR: JOAO MARCOS PANEGOSI DUQUE (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA, SP313056 - ESTELA BARRIOS TRENCH, SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Petição da parte autora:

Intimada a apresentar comprovante de endereço recente em seu nome, a parte autora anexou comprovante em nome de sua mãe. Sendo assim, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que seja apresentada declaração de residência emitida pela mãe do autor, em cujo nome está o comprovante anexado, ou novo documento em nome do autor (conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Intime-se.

0000375-32.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003142

AUTOR: MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a necessidade de readequação dos horários da agenda do perito, redesigno-a para às 10h30min, no mesmo dia 16.05.2017, neste fórum federal.

O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para às 14h30min, desse mesmo dia.

Intimem-se.

0002633-49.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002914
AUTOR: SEBASTIANA TEREZA DE LOURDES ROSETO (SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Chamo o feito a ordem.

Observo que no termo de audiência constou erroneamente que “Iniciada a audiência, pelo Procurador Federal foi dito que não tinha proposta de acordo a formular. Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, o qual foi gravado em arquivo mp3, ora anexado ao processo. Na sequência, pelo advogado da parte autora foi dito que não tinha interesse na produção de prova testemunhal.”

Como a parte ré é a CAIXA, não houve a participação de Procurador Federal na audiência.

Assim, altero o termo para consignar, como de fato ocorreu, que:

“Iniciada a audiência, a advogada da CAIXA requereu o prazo de cinco dias para juntada da carta de preposição, o que foi deferido. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi perguntado se havia possibilidade de conciliação, que restou infrutífera. Foi, então, colhido o depoimento pessoal da parte autora, o qual foi gravado em arquivo mp3, ora anexado ao processo. Na sequência, pelo advogado da parte autora foi dito que não tinha interesse na produção de prova testemunhal.”

Os demais atos constantes do termo de audiência permanecem inalterados.

Cientifique-se às partes.

0000550-26.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003134
AUTOR: ROBERTO ARCENIO TINTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a necessidade de readequação dos horários da agenda do perito, redesigno-a para às 12h, no mesmo dia 20.06.2017, neste fórum federal.

O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para às 16h, desse mesmo dia.

Intimem-se.

0000140-65.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002949
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

A parte autora manifestou sua renúncia ao valor que excede a 60 salários mínimos, no entanto não o fez nos termos do determinado na decisão supra, a qual é expressa em estabelecer que a mesma pode ser feita pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos para renunciar.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a regularização da renúncia a fim de se fixar a competência deste Juizado.

Intime-se.

0000365-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003146
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES PEREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em que pese ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, por economia processual, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento da determinação anterior.

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Cumprida a determinação, redesigne-se a perícia médica e intimem-se as partes.

Intimem-se.

0001313-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003079
AUTOR: IVANI ALMEIDA LEANDRO (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 11/04/2017: Prejudicado o pedido da autora face a implantação informada em 13/04/2017.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0000542-49.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003135
AUTOR: GEORGETE CONCEICAO SAMBO (SP339573 - AGNALDO JORGE CASTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a necessidade de readequação dos horários da agenda do perito, redesigno-a para às 10h30min, no mesmo dia 20.06.2017, neste fórum federal.

O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para às 14h30min, desse mesmo dia.

Intimem-se.

0002691-52.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002977
AUTOR: MARIA GILVANEIDE SILVA DE LIMA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestação sobre laudo pericial da parte autora:
Considerando as alegações da parte autora quanto ao acometimento de doenças psiquiátricas, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora providencie documentos médicos atualizados pertinentes.
Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de nova perícia.
Intimem-se.

0000473-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003055
AUTOR: DEVANIR DA SILVA (SP249732 - JOSE ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1- Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juizado.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), providencie a juntada de cópia de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.
2- Cumprida a determinação, designe-se audiência exclusivamente de tentativa de conciliação e cite-se e intime-se a ré para que, juntamente com a eventual contestação, apresente cópia do procedimento interno de apuração dos fatos alegados pela parte autora, bem como de eventuais comprovantes referentes aos débitos contestados e demais outros documentos comprobatórios que entender necessários, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.
Assevero que o prazo para contestação nos JEFs é de 30 (trinta) dias úteis para todos os réus, conforme art. 9º da Lei nº 10.259/01 e Enunciado FONAJEF nº 175, contados, neste caso, a partir da audiência de conciliação agendada, nos termos do art. 335, do CPC. Trata-se de novo e salutar procedimento inaugurado pelo novo CPC em relação à conciliação nos processos cíveis, proporcionando às partes do processo, e especialmente ao réu, incentivos concretos para o estabelecimento de tratativas efetivas de composição, anteriores até mesmo ao início do prazo de contestação.
Intime-se.

0001932-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003132
AUTOR: JOSE DONIZETE DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a necessidade de readequação dos horários da agenda do perito, redesigno-a para às 13h, no mesmo dia 16.05.2017, neste fórum federal.
O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.
No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete.
Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para às 17h, desse mesmo dia.
Intimem-se.

0007758-66.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002959
AUTOR: JONATHAN MIGUEL PIRES (SP279643 - PATRICIA VELTRE) JOSE MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS - FALECIDO (SP279643 - PATRICIA VELTRE) ROSANA VALARIO (SP279643 - PATRICIA VELTRE) JOSIANE MARINA DA SILVA SANTOS (SP279643 - PATRICIA VELTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ante o decurso da dilação de prazo requerida, deverá a parte autora dar integral cumprimento ao despacho nº 6322000577/2017 (item 105), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Intimem-se.

0000603-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003133
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a necessidade de readequação dos horários da agenda do perito, redesigno-a para às 13h, no mesmo dia 20.06.2017, neste fórum federal.
O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.
No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete.
Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para às 17h, desse mesmo dia.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Oficie-se a APSADJ de Araraquara solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS). Intimem-se. Cumpra-se.

0002813-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002947
AUTOR: RUDNEI CORREA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002471-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002945
AUTOR: IVO JOSE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000503-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003137
AUTOR: MARIA HELENA DE FATIMA FRANCISCHINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a necessidade de readequação dos horários da agenda do perito, redesigno-a para às 11h, no mesmo dia 20.06.2017, neste fórum federal.
O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.
No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete.
Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para às 15h, desse mesmo dia.
Intimem-se.

0000352-86.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003143
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA LOPES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a necessidade de readequação dos horários da agenda do perito, redesigno-a para às 09h30min, no mesmo dia 16.05.2017, neste fórum federal.
O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.
No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete.
Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para às 13h30min, desse mesmo dia.
Intimem-se.

0000835-58.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003148
AUTOR: IDIVOR MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Parecer da Contadoria:
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópias dos cálculos homologados na execução ocorrida nos autos judiciais que concedeu o benefício recebido pelo autor atualmente, NB 32/544.002.646-7. Pelas consultas no sistema, o processo aparentemente teria tramitado na Comarca de Taquaritinga (ação 1297/2008).
Com a juntada, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0002228-18.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003152
AUTOR: LUIS ANTONIO DE ALMEIDA CARREIRO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ofício anexado em 03/04/2017: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do RG e do CPF do pai do autor, Sr. Ernesto de Almeida Carreiro.
Com a juntada, dê-se ciência à APSADJ, encaminhando cópia da presente decisão e dos referidos documentos por e-mail.
Informada a implantação do benefício, cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 10/01/2017.
Intimem-se.

0000219-44.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002953
AUTOR: MARLI RODRIGUES (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:
Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior juntando cópia legível de seus documentos pessoais.
Cumprida a determinação venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0000484-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002987
AUTOR: DANIEL DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestação da parte autora de 08.02.2017:
Oficie-se ao CAPS-AD (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas) de Araraquara, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o prontuário completo do autor, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-28.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003136

AUTOR: VALDECI APARECIDO GOMES DE ALMEIDA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a necessidade de readequação dos horários da agenda do perito, redesigno-a para às 10h, no mesmo dia 20.06.2017, neste fórum federal.

O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para às 14h, desse mesmo dia.

Intimem-se.

0002388-38.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322003130

AUTOR: VALERIA DE FATIMA CALVO (SP335269 - SAMARA SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a necessidade de readequação dos horários da agenda do perito, redesigno-a para às 11h30min, no mesmo dia 20.06.2017, neste fórum federal.

O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

No dia da perícia o(a) autor(a) deverá trazer exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para às 15h30min, desse mesmo dia.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000446-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003059

AUTOR: MARINHO MAXIMIANO DOS SANTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Conforme informação da contadoria do juízo anexada aos autos, a soma das prestações vencidas e vincendas importa em valor superior ao limite dos Juizados Especiais.

A parte autora manifestou-se não renunciando ao valor excedente.

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício.

Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01).

Conforme exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição.

Ante a implantação do sistema PJe, providencie a Secretaria a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000532-05.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003048

AUTOR: ROSEMEIRE FESTA DE MELO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Aduz a parte autora que, no fim de julho de 2015, sofreu segundo acidente do trabalho, ao tentar erguer uma caixa de leite com 12 unidades e sentiu forte dor no ombro.

Alega a requerente que foi diagnosticada com bursite, LER e tendinite.

Juntou documentos, dentre os quais Comunicação de Acidente do Trabalho e Relatório de Atendimento ao Acidentado do Trabalho (fls. 05, 07, 11 e 14 do arquivo que acompanha a petição inicial).

Conforme pesquisa Plenus anexada aos autos, recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho de 31/01/2016 a 30/05/2016 e de 12/08/2016 a 24/01/2017.

Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pois bem.

Tratando-se de benefício de cunho acidentário, a competência para o processamento e julgamento da ação é da Justiça Comum Estadual. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir "à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios.

Nesse sentido, caminham os julgados de nossos tribunais:

BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição

da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado. (AC - 1115817, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/08/2007).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarandose competente o Juízo Estadual. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200101183085 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 33252 - Relator: VICENTE LEAL - DJ DATA:23/08/2004 PG:00118)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIOACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, substanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200201196740 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37725 - Relator: PAULO MEDINA - DJ DATA:05/05/2003 PG:00218)

De tal forma, considerando que a presente demanda não se inclui na competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da CF/88) e, portanto, do Juizado Especial Federal (artigo 3º da Lei 10.259/01), reconheço a incompetência racione materiae do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente causa.

Por consequência, declino da competência em favor de uma das Varas da Comarca de Araraquara, competente para processamento e julgamento do feito, uma vez que a parte autora reside nesta cidade.

Cancelo a perícia designada.

No mais, considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de que seja reapreciado pelo juízo competente.

Oportunamente, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao juízo competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conforme informação da contadoria do juízo anexada aos autos, a soma das prestações vencidas e vincendas importa em valor superior ao limite dos Juizados Especiais. A parte autora manifestou-se não renunciando ao valor excedente e requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal comum. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício. Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/01). Conforme exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição. Ante a implantação do sistema PJe, providencie a Secretaria a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI, com as nossas homenagens. Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002879-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002948
AUTOR: HELIO RENATO AGUSTONI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000067-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002951
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DE MOURA (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002881-15.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002946
AUTOR: FLORISVAL ANTONIO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000533-87.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002917
AUTOR: ADALGISA BISSASSI DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção em relação ao feito 0000658-94.2008.403.6120, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Quanto ao feito 0007841-48.2010.403.6120, afasto, por ora, a prevenção. Embora este feito e aquele apontado no termo digam respeito à concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, a parte autora formulou novo requerimento administrativo posterior ao trânsito em julgado do processo anterior.

Ressalto, porém, que eventual ocorrência de coisa julgada será reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000607-44.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003075
AUTOR: INES APARECIDA DO CARMO LIBORIO LUSTRI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto, por ora, a prevenção apontada nos autos, tendo em vista que neste feito a parte autora formula pedido de restabelecimento do benefício concedido no processo anterior e cessado administrativamente, ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 23/06/2014.

Ressalto, porém, que eventual ocorrência de coisa julgada, ainda que parcial, poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual data de início da doença/incapacidade.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0000612-66.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003038

AUTOR: JOSE BATISTA DAS NEVES FILHO (SP391901 - DAIANE HELENA PEREIRA SOARES, SP389888 - EDSON TUBIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da perícia designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000481-91.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002972

AUTOR: ISAQUE RODRIGUES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto, por ora, a prevenção. Embora este feito e aquele apontado no termo digam respeito à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a parte autora formulou novo requerimento administrativo e alega alteração/agravamento em sua condição socioeconômica.

Ressalto, porém, que eventual ocorrência de coisa julgada será reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial.

Tendo em vista o laudo médico do processo anterior, anexado ao presente feito, designo perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora a partir de 23/05/2017, sem prejuízo de eventual designação de perícia médica, caso necessário.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 dias úteis, a juntada de nova cópia legível dos documentos probatórios (fls. 08 a 51) anexados com a petição inicial, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000555-82.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002892

AUTOR: VANDERLEI BRITO PEREIRA (SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.05.2017, às 16h00min.

As partes deverão comparecer acompanhadas das testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000467-10.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003024

AUTOR: EUCLYDES TUBERO (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA, RJ180081 - NATALIA LIMA DA SILVA, RJ100901 - ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ademais, a parte autora recebe benefício previdenciário, o que mitiga o risco de dano irreparável. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0000599-67.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003041

AUTOR: MARY KATIA MARROCCO LOPES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia de sua(s)

CTPS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora.

Intimem-se.

0000559-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003049

AUTOR: FRANCISCO CARLOS ZANARDI (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/08/2017, às 14h, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0000598-82.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003087

AUTOR: APARECIDO DINIZ RIBEIRO (SP279643 - PATRICIA VELTRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000461-03.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003060

AUTOR: VALDIVIA DE SOUZA ROHVEDER (SP366532 - LEANDRO ANTUNES ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1- Trata-se de pedido de expedição de alvará proposto por VALDIVIA DE SOUZA ROHVEDER para a liberação de valores referentes ao PIS. Aduz que não consegue efetuar o levantamento uma vez que seu antigo empregador faliu, deixando de honrar pagamentos e de efetuar a entrega da RAIS, necessária para a liberação. A autora não esclareceu se referidos valores referem-se a saldo de PIS ou ao respectivo abono salarial. Pleiteia a autora seja o valor liberado judicialmente.

Em tese, a competência da Justiça Federal só se verifica nas hipóteses em que a entidade responsável pelo pagamento não concorde com o levantamento do saldo.

Nesse caso, a pretensão perde o caráter de jurisdição voluntária e passa a abrigar um litígio.

Tendo em vista a natureza do pedido, bem como os fatos narrados, é provável que a CEF apresentará resistência à pretensão e a demanda que se iniciou como jurisdição voluntária inevitavelmente se tornará contenciosa.

Assim, a melhor solução é desde logo converter o feito para ação de conhecimento de natureza condenatória e, uma vez feito isso, estabelecer-se a competência absoluta do JEF.

Ademais, tendo em vista que o escopo da demanda não se restringe somente ao levantamento dos valores do PIS (ou eventual abono salarial), mas também e principalmente à aparente ausência do depósito/disponibilização da respectiva quantia junto à CEF, bem como à existência ou não de efetivo direito a referido abono (preenchimento dos requisitos legais etc), entendo necessária a inclusão não somente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL mas também da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da lide.

Isto posto, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a inicial, incluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL como réis, bem como requerendo as suas citações e condenações à obrigação de pagar o abono salarial do PIS referido na inicial.

Não havendo manifestação do requerente ou caso este insista no processamento do feito como jurisdição voluntária, venham os autos conclusos para decisão.

2- Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF).

Faculto, ainda, à parte autora que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os extratos comprobatórios dos saldos de PIS alegados, eventualmente existentes junto à ré CEF, tudo sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

3- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpridas as determinações dos itens 1 e 2, atualize-se o cadastro do sistema processual e cite-se.

Intime-se.

0000593-60.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003106

AUTOR: VALDIR SIGOLO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção tendo em vista que os feitos foram extintos sem resolução de mérito ante o não comparecimento do autor às perícias designadas.

Tendo em vista as alegações constantes da petição inicial e o teor dos documentos juntados pela parte autora, considero necessária a realização de duas perícias médicas.

Designa-se perícia médica com oftalmologista, após, intemem-se as partes.

Mantenho a perícia já designada na distribuição.

A parte autora deverá comparecer nas datas e locais designados, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícias judiciais imparciais com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intemem-se.

0002385-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002933

AUTOR: IVONETE MARTINS OLIVEIRA CUNHA (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Na inicial a autora alegou estar acometida de "processo degenerativo instalado na coluna cervical (osteodiscopatia)", bem como referiu estar em tratamento psiquiátrico por depressão.

Com os documentos que acompanham a inicial a autora juntou um atestado no qual afirma estar em tratamento psiquiátrico.

A perícia médica foi realizada por especialista em ortopedia e traumatologia.

Logo, considero recomendável na hipótese a realização de novo exame médico pericial, agora com médico psiquiatra, para melhor avaliar se a autora está acometida ou não de depressão.

Desse modo, designo o dia 11/07/2017, às 11:30 h, para realização da perícia, no prédio deste Juizado, nomeando para tanto o clínico geral Dr. Oswaldo Luis Junior, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

A parte autora deverá, no dia da perícia, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, relativos a todas as doenças alegadas, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000614-36.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003043

AUTOR: EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA (SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista que neste feito a parte autora formula pedido de restabelecimento do benefício concedido no processo anterior e cessado administrativamente. Ausente, portanto, a identidade da causa de pedir.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- procuração ad judícia, tendo em vista que a apresentada foi expedida há mais de um ano;

- declaração de hipossuficiência recente (sob pena de arcar com o ônus de sua omissão);

- documentos pessoais (RG e CPF);

- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região);

- e, caso tenha interesse, documentação médica recente (sob pena de arcar com o ônus de sua omissão).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia médica e intemem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intemem-se.

0000542-49.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002911

AUTOR: GEORGETE CONCEICAO SAMBO (SP339573 - AGNALDO JORGE CASTELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção. Quanto ao feito 0001226-42.2015.403.6322, tendo em vista que foi extinto sem resolução de mérito. Em relação ao feito 0001199-59.2015.403.6322, em razão da inoccorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela alegação de novas doenças.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intemem-se.

0000584-98.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003037

AUTOR: FERNANDA APARECIDA CIRILO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP337512 - ALISON HENRIQUE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seu CPF, de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro ou, ainda, obtenha comprovante de inscrição/segunda via no site da Secretaria da Receita Federal. Apesar de consistir em consulta passível de confirmação, o comprovante de situação cadastral emitido no site da Receita Federal não substitui o documento oficial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da perícia designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000537-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003022

AUTOR: CLARI APARECIDA CUNHA DOS SANTOS (PR049333 - FERNANDO ALMEIDA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial no período entre 10.06.1991 e 24.07.2002 (fl. 06 da inicial), além do reconhecimento de trabalho rural nos períodos de 28.06.1970 a 10.10.1975 e de 11.10.1975 a 26.08.1980.

Conforme alegado pelo INSS em contestação, os documentos trazidos aos autos demonstram que os vínculos empregatícios da autora com a empresa Sucocítrico Cutrale Ltda restringem-se aos períodos de 10.06.1991 a 07.09.1991, de 04.06.1992 a 01.10.1992, de 18.06.1993 a 07.10.1993, de 08.06.1994 a 01.10.1994, de 07.06.1995 a 05.10.1995, de 15.05.1996 a 30.09.1996, de 21.06.1997 a 17.09.1997, de 03.06.1998 a 30.09.1998, de 24.05.1999 a 30.09.1999, de 08.06.2000 a 30.09.2000, de 16.05.2001 a 04.09.2001 e de 17.06.2002 a 24.07.2002 (vide PPPs de fls. 91/102 dos documentos anexos com a inicial, todos emitidos em 13.12.2013, além da pesquisa CNIS juntada em 10.04.2017).

Outrossim, os Perfis Profissiográficos Previdenciários informam que a autora exerceu o cargo de embaladeira na referida empresa, cujas atividades consistiam em adicionar frutas em caixas, com ou sem papel, observando qualidade, tamanho e tonalidade de cor, refugando frutas fora do padrão, coletando etiquetas nas caixas embaladas e mantendo limpo e organizado o local de trabalho.

Todavia, no campo "15" dos formulários, relativo à "exposição a fatores de risco", consta no subitem "15.4" apenas o número "83", sem haver especificação sobre eventual fator de risco ao qual a autora trabalhava exposta.

Desse modo, como os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelos empregadores com base em LTCAT expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social), determino a expedição de ofício à empresa Sucocítrico Cutrale Ltda, com endereço na Avenida Padre José de Anchieta, nº 470, Bloco 1, Vila Furlan, Araraquara/SP, CEP 14807-000 (vide documento de fl. 103 do arquivo anexo à inicial), para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que fundamentaram a expedição dos PPPs supra referidos, devendo o ofício ser instruído com uma cópia dos aludidos formulários.

Por fim, convém destacar que a pesquisa CNIS anexada aos autos em 08.08.2016 demonstra que nos períodos de 01.11.2010 a 31.10.2011 e de 01.12.2011 a 31.07.2016 a autora efetuou recolhimentos na condição de segurada facultativa, nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006 que, em regulamentação aos §§ 12 e 13 do artigo 201 da Constituição Federal, autorizou os contribuintes individuais ou facultativos a recolherem suas contribuições na alíquota de 11% sobre o salário mínimo, em vez do tradicional desconto de 20%, mas vedou que esses segurados tivessem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, somente podendo aposentar-se por idade ou por invalidez.

No entanto, o dispositivo legal prevê a possibilidade de recolhimento retroativo dos 9% faltantes para integralizar os 20% sobre o salário-de-contribuição, caso o segurado pretenda se aposentar por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, contudo, não houve comprovação de que a autora tenha regularizado suas contribuições previdenciárias perante o INSS (vide documentos de fl. 134 do arquivo apresentado com a inicial e de fl. 190 da Carta Precatória juntada em 21.11.2016). Assim, faculto à demandante a produção da referida prova, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002342-49.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002886

AUTOR: MANOEL ANGELO SOUZA DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora foi intimada a juntar comprovante de endereço recente em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Embora regularmente intimada da decisão a parte autora ficou-se inerte.

Foi concedido o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis.

O autor juntou comprovante em nome de sua genitora. Foi concedido novo prazo para a juntada de declaração de residência ou novo comprovante em nome do autor.

Após o decurso do prazo, o autor novamente anexou comprovante de endereço em nome de sua mãe.

Em que pese o inequívoco parentesco, concedo prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que o autor junte declaração de residência emitida por sua mãe, se for o caso, junto certidão de óbito da mesma, ou, ainda, junte comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista que neste feito a parte autora formula pedido de restabelecimento do benefício concedido no processo anterior e cessado administrativamente. Ausente, portanto, a identidade da causa de pedir. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla de fesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser

reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0000626-50.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003110
AUTOR: ROSELI PEDRO ALVES (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000648-11.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003151
AUTOR: JOSE VALDOMIRO GARCIA AGUIAR (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI, SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000530-35.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003021
AUTOR: EDESIO SCABELLO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da DCB fixada no processo anterior.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000541-64.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002907
AUTOR: OLINDA CONCEICAO GULLA DIZ (SP358258 - LUIZ PAULO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de documentos médicos relativos à doença e cirurgia alegada na petição inicial.

Em que pesa a juntada de exames na área ortopédica, ante os fatos narrados na petição inicial, designo perícia médica para o dia 05/06/2017, às 15h40min, com clínico geral. A perícia se realizará neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Cancelo a perícia designada na distribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Intimem-se.

0000536-42.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002909
AUTOR: NEIDE DE CAMARGO CARMONA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da perícia designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Intimem-se.

0000515-66.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003015
AUTOR: MARLI RODRIGUES (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA, SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO, SP366532 - LEANDRO ANTUNES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a parte autora é pessoa não alfabetizada, sendo necessária a juntada de procuração por instrumento público (art. 654 e seguintes do CC, contrario sensu), a qual não pode ser substituída pela procuração que acompanha a inicial.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a autora regularize sua representação processual, devendo dirigir-se a qualquer serviço notarial, para que seja lavrado instrumento público de procuração com poderes de cláusula "ad judicium", gratuitamente, nos termos da Lei 11.331/02, art. 9º, inciso II.

Alternativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar os

poderes outorgados pelo instrumento particular juntado aos autos (Art. 9º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 e 321, parágrafo único do novo CPC), emende a petição inicial esclarecendo a divergência de nomes entre a petição inicial e os documentos apresentados.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução 405/2016 do CJF, caso o valor da parte autora (já com destaque) ainda exceder os 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora, expressamente e no mesmo prazo acima, se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF). Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425. Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso) referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [HYPERLINK "http://www.trf3.jus.br" www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003360-76.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003124

AUTOR: CELSO MUTTI (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001826-34.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003098

AUTOR: SILVIO CESAR BORELI (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000485-31.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003004

AUTOR: VALDEMAR MISAEL DE ALBUQUERQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumprida a determinação, cite-se.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Intime-se.

0002272-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002855

AUTOR: CLAUDIO NONIS JUNIOR (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o laudo pericial, observo que o médico perito não respondeu aos quesitos apresentados pela parte autora com a petição anexada em 09/11/2016 (evento 11).

Assim, intime-se o perito vinculado ao presente feito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos da parte autora (evento 11), bem como aos quesitos suplementares apresentados pelo réu na petição anexada em 17/01/2017 (evento 18).

Com a juntada da complementação pericial, intime-se as partes para manifestação pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000645-56.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003046

AUTOR: ANSELMO GUANDALINI FILHO (SP251700 - VIVIANE DE SOUZA VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- procuração ad judicium recente;

- declaração de hipossuficiência (considerando o pedido de justiça gratuita);
- documentos pessoais (RG e CPF);
- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).
No mesmo prazo, apresente os documentos comprobatórios de suas alegações.
Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.
Intime-se.

0000589-23.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003085
AUTOR: MARIANA CRISTINA CARDOSO (SP372390 - RENAN GONÇALVES SALVADOR, SP342673 - DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Observa-se da petição inicial que a Sr. Mariana não formula pedido em nome próprio, atuando apenas como representante da menor Emily. Em razão disso, promova-se a sua exclusão do polo ativo e as alterações necessárias no cadastro processual.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome ou de sua representante, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como de cópia legível de seu CPF, de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro ou, ainda, obtenha comprovante de inscrição/segunda via no site da Secretaria da Receita Federal.
Apesar de consistir em consulta passível de confirmação, o comprovante de situação cadastral emitido no site da Receita Federal não substitui o documento oficial.
Cumpridas as determinações, designe-se perícia médica e social e intemem-se as partes.
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0000579-76.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003084
AUTOR: CELIA REGINA NEVES DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção em relação ao feito 0004137-66.2006.403.6120, extinto sem resolução de mérito, e quanto ao processo 0002323-48.2008.403.6120, em virtude da ausência de identidade de pedidos.
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias úteis, quanto ao apontamento de prevenção em relação ao feito 0004765-21.2007.403.6120.
Cancelo, por ora, a perícia designada.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0000553-78.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003090
AUTOR: YOLANDA ALBERTINI FERREIRA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita – AJG, bem como a prioridade na tramitação do feito.
A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, denegado administrativamente em razão da não comprovação da carência exigida para tanto.
O benefício pretendido exige a cumulação de três requisitos legais: idade mínima, número mínimo de contribuições (carência) e manutenção da qualidade de segurado, esse último requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003.
A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original.
Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).
Na hipótese, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.
No caso concreto, a autora nasceu em 07.12.1935, tendo implementado a idade necessária à concessão do benefício pretendido em 07.12.1995, de forma que a carência será de 78 contribuições, se for comprovada a filiação à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
Pois bem, os requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida são a apresentação de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.
Contudo, verifico que o caso concreto demanda dilação probatória, tendo em vista que, para ser reconhecido o vínculo laboral no período entre 01.02.1950 e 29.06.1954, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova apresentados pela demandante, com a regular formação do contraditório, principalmente porque as cópias da CTPS de fls. 09/11 do segundo arquivo anexo à exordial encontram-se parcialmente ilegíveis.
Ademais, considerando que o benefício foi requerido em 28.08.2015 e que a autora foi comunicada da decisão final do indeferimento em 16.12.2015 (vide fls. 21/23 do segundo arquivo anexo com a inicial), não há como se alegar perigo na demora da prestação jurisdicional, uma vez que a presente ação foi proposta somente em 28.03.2017.
Assim, no presente momento considero que não foram preenchidos os requisitos necessários para concessão da medida liminar, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias proceda à juntada de cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho, nas quais constem todas as anotações sobre o vínculo controverso, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Cite-se o réu. Intimem-se.

0000546-86.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002986

AUTOR: LUCIMARA BATISTA DOS SANTOS (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ajuizada em face do INSS. Havendo outro beneficiário recebendo a pensão por morte instituída por Antônio Marcos Pereira da Silva, impõe-se o LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO entre a autarquia e o pensionista que pode ter seus interesses econômicos afetados caso o pedido seja julgado procedente.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial incluindo a menor Murilo Sanches da Silva, representado por Angela Aparecida Sanches no polo passivo da ação e requerendo sua citação, sob pena de extinção do feito (nos termos do art. 115, parágrafo único, do novo CPC).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para inclusão do beneficiário no polo passivo do feito e ativação do MPF.

Caso a autora não forneça os dados completos do corrêu, poderá a serventia utilizar-se dos dados constantes nas consultas do Sistema Dataprev.

Após, citem-se e aguarde-se a realização da audiência designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000309-76.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003020

AUTOR: APARECIDO SANCHES (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1- Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Inicialmente, nos termos do Enunciado n.º 9 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais-FONAJEF, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais quando possível a adequação ao rito da Lei 10.259/2001 (Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001).

No caso dos autos, o valor atribuído à causa pela parte autora determina a competência do Juizado. Fixada a competência do JEF, contudo, deve ser seguido o procedimento estabelecido na Lei n.º 10.259/2001, com aplicação subsidiária do disposto na Lei n.º 9.099/95. Logo, não se aplica, em regra, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, as normas específicas de cunho procedimental previstas no CPC.

Assim, a ação prosseguirá com o pedido principal de exibição de documentos, devendo a Caixa Econômica Federal ser citada, com observância do procedimento previsto na Lei n.º 10.259/2001, inclusive no que se refere ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de contestação (art. 9º).

Feitas tais considerações, passo à análise do pedido de tutela cautelar.

2- A concessão de medida cautelar/liminar/tutela antecipada depende da demonstração simultânea da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso da exibição de documentos, a plausibilidade do direito invocado se desdobra em três requisitos: a demonstração de indícios de que a contraparte detém os documentos que se pretende exibir, que esses elementos têm relevância jurídica para a interessada e que a detentora dos documentos injustificadamente se recusa a exibi-los.

No presente caso, o requerente não comprovou o interesse em relação aos extratos referentes ao número de PIS indicado na inicial, uma vez que não apresentou qualquer documento em seu nome que contenha o referido número de PIS. Também não restou demonstrado a negativa da ré no fornecimento de referidos extratos, não tendo juntado aos autos nenhum documento que comprove a solicitação efetuada.

Da mesma forma, não vislumbro na hipótese o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a parte autora sequer esclarece em que consistiria eventual perigo da demora existente no presente caso.

De qualquer forma, considero que não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito, porquanto não há qualquer notícia nos autos de que a parte autora estaria tendo qualquer prejuízo enquanto aguarda a apresentação dos extratos.

Em outras palavras, não há que se falar no deferimento da medida sem a oitiva da parte contrária pela ausência da alegada urgência que justifique a imediata exibição dos extratos. Na hipótese dos autos, é necessário que se assegure o prévio contraditório para que se possa avaliar os motivos de eventual recusa na exibição dos documentos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

3- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), providencie a juntada de cópia de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como cópia legível de seus documentos pessoais de identificação (RGs e CPF) já juntados aos autos, inclusive visando esclarecer a aparente divergência entre os números de CPF indicados nos documentos.

Faculto, ainda, à parte autora que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos cópia legível de seu cartão cidadão e/ou comprovante de inscrição no PIS, com o respectivo número, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Intime-se.

0002622-54.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003103

AUTOR: MARTA REGINA VIELLI SANCHES (SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE, SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculta ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF).

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução 405/2016 do CJF, caso o valor da parte autora (já com destaque) ainda exceder os 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora, expressamente e no mesmo prazo acima, se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF).

Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425.

Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso), com destaque dos honorários sucumbenciais (doc. 46), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região HYPERLINK "<http://www.trf3.jus.br>" www.trf3.jus.br na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000603-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003100

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoportunidade de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação de benefício por incapacidade na via administrativa.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0000451-56.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003002

AUTOR: VALDERCI CARLOS BENTO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção.

Os feitos 0001772-97.2010.403.6120, 0007462-73.2011.403.6120 e 0000117-95.2012.403.6322 foram extintos sem resolução de mérito.

No feito 0001243-49.2008.403.6120, em que o autor pretendia a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, houve declínio de competência para a Justiça Estadual de Araraquara.

No feito 0002400-52.2011.403.6120, o autor pleiteou a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo julgado procedente o pedido e restabelecido o auxílio-doença NB 539.963.238-8.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0000525-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003019

AUTOR: WALDEY PEREIRA DE SOUZA (SP220214 - VALDINÉIA VALENTINA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). No mesmo prazo, manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob

pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000523-43.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003027

AUTOR: LIBENI BORGES (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), e de cópia legível de seus documentos pessoais.

Providencie, também, a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000633-42.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003122

AUTOR: EPIFANIO DO CARMO SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0000528-65.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002912

AUTOR: SONIA MARIA MATHIAS DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de nova procuração ad judícia, ante a divergência na digitalização (texto e assinatura).

No mesmo prazo, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão, junte nova declaração de hipossuficiência.

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Cumprida a determinação, redesigne-se a perícia médica e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001809-90.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002853

AUTOR: RAFAEL BARRETO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito médico vinculado ao presente feito para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente sobre a documentação juntada pela parte autora em 30/01/2017 (evento 27 e 28), esclarecendo se alteram as conclusões do laudo médico pericial.

Após a complementação, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000639-49.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003058

AUTOR: ZELMA APARECIDA TRINDADE (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) SANDRO ALVES (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) MARCOS ANTONIO JARDIM (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Por se tratar de litisconsórcio ativo voluntário, ao Setor de Cadastro para que providencie o desmembramento do feito nos termos do art. 44 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se o autor Sandro Alves para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Intimem-se.

0000540-79.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002989

AUTOR: IDEVAR INFANTE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de certidão de óbito e documentos pessoais do segurado.

No mesmo prazo, faculto à parte autora a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações.

Cumpridas as determinações, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000567-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003051

AUTOR: EDUARDO FERNANDES VIEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de procuração ad judícia.

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000493-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003005

AUTOR: MANOEL PEDRO DO NASCIMENTO (SP220214 - VALDINÉIA VALENTINA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a parte autora é pessoa não alfabetizada, sendo necessária a juntada de procuração por instrumento público (art. 654 e seguintes do CC, contrario sensu), a qual não pode ser substituída pela procuração que acompanha a inicial.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a autora regularize sua representação processual, devendo dirigir-se a qualquer serviço notarial, para que seja lavrado instrumento público de procuração com poderes de cláusula "ad judícia", gratuitamente, nos termos da Lei 11.331/02, art. 9º, inciso II.

Alternativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar os poderes outorgados pelo instrumento particular juntado aos autos (Art. 9º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos, no mesmo prazo, manifeste-se quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000564-10.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003040

AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA LOPES (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da perícia designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0000554-63.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003053

AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER (SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000424-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002928

AUTOR: JOSE ALBANEZI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliente que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução 405/2016 do CJF, caso o valor da parte autora (já com destaque) ainda exceder os 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora, expressamente e no mesmo prazo acima, se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF). Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425. Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento. Saliente que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [HYPERLINK "http://www.trf3.jus.br" www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-68.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003102

AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001087-61.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003101
AUTOR: ANTONIO SALMERON LOPES (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000604-89.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003127
AUTOR: CLAUDINEIA CERASUOLO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto, por ora, a prevenção. Embora este feito e aquele apontado no termo de prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, a parte autora formulou novo requerimento administrativo e juntou aos autos novos documentos médicos, restando implícita a possibilidade/alegação de agravamento do quadro clínico da parte autora, o que caracterizaria modificação do estado de fato. Ressalto, porém, que eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual data de início da doença/incapacidade. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0000562-40.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003062
AUTOR: VALDECI MARCAL DE MARIA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado. Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas. A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO. Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s). Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, designe-se audiência, ante a necessidade de comprovação de tempo de serviço rural, intimando-se as partes e cite-se. Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0000561-89.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003030
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA INFANTE DANTE (SP356576 - VALTER RODRIGUES BRANDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, denegado administrativamente em 02.10.2015 (NB 42/174.140.050-0), mediante o reconhecimento de trabalho rural no período de 22.10.1969 a 31.10.1983. Segundo o relato inicial, a demandante teria contribuído por 20 anos, 6 meses e 6 dias em atividades urbanas (de 01.08.1994 a 11.05.2006 como empregada doméstica, de 06.11.2006 a 30.09.2010 como faxineira e de 01.03.2011 a 31.12.2015 como contribuinte individual), tempo que somado ao alegado labor rural seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, no documento de fl. 29 do arquivo anexo à inicial consta que o tempo de contribuição apurado até a DER (02.10.2015) foi de apenas 15 anos, 9 meses e 13 dias. Todavia, não foi apresentado nos autos o demonstrativo detalhado dessa contagem. Saliento que o documento de fl. 25 do Processo Administrativo juntado em 04.07.2016 refere-se ao tempo de serviço/contribuição apurado até 16.12.1998 (4 anos, 3 meses e 16 dias). Outrossim, no documento de fl. 30 do P. A. há informação de que "NÃO FORAM CONSIDERADOS OS RECOLHIMENTOS FEITOS NA ALÍQUOTA 11% DAS COMPETÊNCIAS 03/2011 A 02/2013 E 05/2013 A 10/2015 (LEI COMPLEMENTAR 123/2006), OS QUAIS NÃO SÃO COMPUTÁVEIS PARA A ESPÉCIE DE APOSENTADORIA REQUERIDA. TAMBÉM NÃO FOI COMPUTADA A COMPETÊNCIA 04/2013 POR SER EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO FOI FEITA A EXIGÊNCIA PARA EVENTUAIS COMPLEMENTAÇÕES PORQUE EM NADA ALTERARIA A DECISÃO, MAS EM CASO DE NOVA ENTRADA, RECURSO OU REVISÃO PODERÁ OPORTUNIZÁ-LAS." Com efeito, a pesquisa CNIS anexa em 10.04.2017 demonstra que nos períodos de 01.03.2011 a 28.02.2013 e de 01.05.2013 a 28.02.2017 a autora efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual, nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006 que, em regulamentação aos §§ 12 e 13 do artigo 201 da

Constituição Federal, autorizou os contribuintes individuais ou facultativos a recolherem suas contribuições na alíquota de 11% sobre o salário mínimo, em vez do tradicional desconto de 20%, mas vedou que esses segurados tivessem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, somente podendo aposentar-se por idade ou por invalidez.

No entanto, o dispositivo legal prevê a possibilidade de recolhimento retroativo dos 9% faltantes para integralizar os 20% sobre o salário-de-contribuição, caso o segurado pretenda se aposentar por tempo de contribuição.

No caso concreto, contudo, a parte autora incluiu na simulação do tempo de contribuição os períodos de 01.03.2011 a 28.02.2013, de 01.03.2013 a 30.04.2013 e de 01.05.2013 a 31.12.2015, sem fazer qualquer ressalva de que teria integralizado as contribuições para que tais intervalos pudessem ser computados na aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, não havendo comprovação de que a autora tenha regularizado suas contribuições previdenciárias perante o INSS, faculto-lhe a produção da referida prova, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Sem prejuízo, intime-se a demandante para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providenciar a juntada de cópia do demonstrativo detalhado da contagem de tempo de serviço/contribuição apurado pelo INSS até a DER em 02.10.2015 (15 anos, 9 meses e 13 dias), uma vez que os elementos constantes nos autos não foram suficientes para aferir tal contagem.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000511-29.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002981

AUTOR: MARIELE CRISTINA DE SOUZA PRATES LOPES (SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000627-35.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003126

AUTOR: JOSE CARLOS AMERICO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto, por ora, a prevenção. Embora este feito e aquele apontado no termo de prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, a parte autora formulou novo requerimento administrativo e juntou aos autos novos documentos médicos, restando implícita a possibilidade/alegação de agravamento do quadro clínico da parte autora, o que caracterizaria modificação do estado de fato.

Ressalto, porém, que eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual data de início da doença/incapacidade.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia de sua(s) CTPS.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0000512-14.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003013

AUTOR: LEONEL FERNANDES MOCO (SP335269 - SAMARA SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, designe-se audiência, ante

a necessidade de comprovação de tempo de serviço rural, intimando-se as partes e cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000210-82.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002847

AUTOR: LUIS ALBERTO PECORARO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, designe-se perícia médica e intemem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intemem-se.

0000537-27.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002921

AUTOR: CELESTE APARECIDA CIUMINO DO ROSARIO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção em relação ao feito 0009039-57.2014.403.6322, tendo em vista que foi extinto sem resolução de mérito pelo reconhecimento de coisa julgada ante o feito 0001307-59.2013.403.6322.

Quanto ao feito 0001307-59.2013.403.6322, em que a autora pleiteava o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 700.120.521-5, DER 01/03/2013), afasto, por ora, a prevenção. Embora neste feito a autora esteja pleiteando a concessão de benefício assistencial desde o requerimento administrativo (01/03/2013), com base na mesma patologia, juntou com a petição inicial apenas o indeferimento relativo ao NB 702.255.312-3 (DER 11/05/2016), restando implícita a possibilidade/alegação de agravamento de seu quadro clínico e socioeconômico, o que caracterizaria modificação do estado de fato.

Ressalto, porém, que eventual ocorrência de coisa julgada será reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização das perícias designadas.

Intemem-se.

0000616-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322003089

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ROSIN FERRAREZI (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008715-67.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002351

AUTOR: LADIMIR DONIZETI PIROLA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000112/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XLV, da Portaria nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que tenham CIÊNCIA do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho de Justiça Federal.

0006748-84.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002310
AUTOR: VANDERLEI ROBERTO PEDRO DOS SANTOS (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008944-27.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002311
AUTOR: EDISON LUIS DIAS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001057-55.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002369
AUTOR: MAURICIO APARECIDO SILVERIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322001709/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)”

0000851-07.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002366
AUTOR: MARIA EDUARDA BARROS (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) ANA LIBIA VAZ DOS SANTOS (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) MARIA EDUARDA BARROS (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) ANA LIBIA VAZ DOS SANTOS (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322001399/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)”

0000593-60.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002382
AUTOR: VALDIR SIGOLO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

"Bom dia!Venho através desta, agendar a pericia do processo nº 0000593-60.2017.4.03.6322 - VALDIR SIGOLO,para o dia 17/05/17 às 14:00 hs em meu consultório, localizado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro,Araraquara, SP.Att.Dr. Ruy Midoricava"(conforme email anexo)

0001736-26.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002352
AUTOR: SEBASTIAO MACHADO DA COSTA (SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI, SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322010256/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)”

0005486-02.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002370
AUTOR: PATRICIA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI, SP172473 - JERIEL BIASIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322001707/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)”

0000008-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002263
AUTOR: BENEDITA DO CARMO DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para 08/08/2017, às 16h. O advogado deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I, do NCPC). Deverão ser apresentados em juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos.

0000022-89.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002341
AUTOR: ELISABETE FADELLI (SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE, SP283052 - IVAN EXPEDITO VIEIRA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre parecer da Contadoria Judicial anexado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXIX da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XXXIX – intimar as partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão, ficando ainda cientes de que eventual destaque de honorários contratuais deverá ser requerido anteriormente à expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 e do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, juntando-se, para tanto, o respectivo contrato de honorários firmado;”

0003065-05.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002377
AUTOR: AILTON JOSE DA SILVA (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO, SP293851 - MARCOS AUGUSTO IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000207-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002375
AUTOR: DEILDE MARIA SALVIANO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000912-67.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002376
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0006529-71.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002378
AUTOR: TERESINHA BOSSINI FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009010-07.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002379
AUTOR: VERA ALICE CANDIDA DE PAULA (SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000074-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002316
AUTOR: ADALBERTO SCHIAVO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002885-52.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002318 IVONE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002008-15.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002317 LUIZ ANTONIO LAVITOLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XLV, da Portaria nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que tenham CIÊNCIA do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho de Justiça Federal. O depósito dos valores será realizado no prazo legal de 60 (sessenta) dias.

0000327-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002358 MARIA FATIMA DOS SANTOS BONINI (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001290-52.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002320
AUTOR: MANOEL ESTRELLA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003471-26.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002322
AUTOR: JOSE ANTONIO SIMONE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008874-10.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002359
AUTOR: ELLEN ROSANA DO NASCIMENTO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001479-93.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002347
AUTOR: JOVINO DE MORAES (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000802-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002360
AUTOR: ADRIANA PEREIRA MARQUES (SP360396 - NATHALIA COLANGELO, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001517-42.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002321
AUTOR: NELSON MOURA LEITE (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003526-74.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002349
AUTOR: FRANCISCO MARTINS PEREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000984-49.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002380
AUTOR: SILVIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000991-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002381
AUTOR: LUCIANE ANTUNES BUENO (SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU, SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI, SP335622 - EMILI LUIZ RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001923-29.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002348
AUTOR: WALDEVIR ANTONIO DE PONTE (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000750-09.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002309
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000176-78.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002319
AUTOR: ESSIO GERALDO CAMPI (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000244-91.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002357
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000183-36.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002343
AUTOR: NEUSA APARECIDA ZAVAGLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001994-65.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002368
AUTOR: ANGELICA APARECIDA PORTEIRO MARQUES (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322001800/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (…)”

0000204-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002367
AUTOR: DRIELY HELENA DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000618/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (…)”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº

33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre cópia do processo administrativo anexado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001002-70.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002247
AUTOR: VALDEMIR DONIZETI MUNIZ (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002023-81.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002250
AUTOR: CLAUDEMAR SILVERIO GONCALVES (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001750-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002248
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001827-14.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002249
AUTOR: SANTO DA CUNHA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000349-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002261
AUTOR: ALINE DIAS JERONIMO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar as partes da perícia médica designada para 07/06/2017, às 13h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

0001404-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002259
AUTOR: APARECIDO BRUSSO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre os ofícios anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da data da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO marcada para 17.05.2017, às 15h40min, neste fórum federal, face à proposta de acordo oferecida pelo INSS.

0003014-57.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002271
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002685-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002270
AUTOR: LUIS CARLOS DE CARIA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002996-36.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002262
AUTOR: ANGELINA APARECIDA PACCIRI DE SOUZA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para 08/08/2017, às 15h. O advogado deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I, do NCPC). Deverão ser apresentados em juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos.

0000505-22.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002350
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DOMINGOS (SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da designação da data da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24.05.2017, às 14h50min, neste fórum federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0003003-28.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002297
AUTOR: REGINA MARIA PRANDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002832-71.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002303
AUTOR: MAYARA REGINA FISCARELLI (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002937-48.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002386
AUTOR: DOUGLAS ALTO DA SILVA (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003013-72.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002307
AUTOR: JOSE LUIZ CANTARELLI JUNIOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000059-89.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002387
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA AZEVEDO (SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS, SP257756 - TANIA REGINA PAVAO PASSOS, SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002966-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002295
AUTOR: CLAUDIA SUELI DOS SANTOS GOMES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002198-75.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002264
AUTOR: AMARILDO APARECIDO DO AMARAL (SP220401 - JOSÉ AIRTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002981-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002296
AUTOR: RAFAELA ROMERO DE MORAES (SP306169 - VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002574-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002314
AUTOR: JOAO LUIZ DO VALE (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002172-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002383
AUTOR: DERCILIO ANGELO RODRIGUES (SP318964 - FERNANDO JOSE BRAZ, SP318683 - LARISSA RODRIGUES DEMICIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001641-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002290
AUTOR: ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001403-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002388
AUTOR: MARLY DONIZETI ESCRIVANI (SP344591 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002620-50.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002384
AUTOR: FERNANDA ROBERTA DE LIMA (SP375846 - VANESSA ROMAO CORREA, SP374203 - PAULO VALILI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001695-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002292
AUTOR: SONIA CRISTINA PORFIRIO (SP269873 - FERNANDO DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002436-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002313
AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE MOURA (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002622-20.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002390
AUTOR: MARIA HELENA ROTTA MARTINS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002650-85.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002392
AUTOR: MONICA TAMIRES MOREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008471-41.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002298
AUTOR: SANDRA CRISTINA ALVES DE BRITO SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002747-85.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002315
AUTOR: MARCOS JOSE DE AZEVEDO SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002637-86.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002391
AUTOR: JOAO PAULO FERREIRA DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002078-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002389
AUTOR: MARIA JOSE MARIA INACIO (SP363728 - MELINA MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000024-59.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002300
AUTOR: RONE CARLOS DE QUEIROS SANTANA (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP360396 - NATHALIA COLANGELO, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001678-18.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002291
AUTOR: CLEUSA ZANARDI CORVELLO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001795-09.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002293
AUTOR: LOURDES GUIMARAES STEFANO (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002338-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002312
AUTOR: JOSE JULIO DA SILVA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0007469-36.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002373
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322010306/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (…)”

0001432-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002362
AUTOR: CLAUDIO BEDRAN (SP209678 - ROBERTA COUTO, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da data da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO marcada para 17.05.2017, às 16h05min, neste fórum federal, face à proposta de acordo oferecida pelo INSS.

0001065-95.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002266
AUTOR: PAULO SERGIO ASSUNCAO (SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES)
RÉU: EVANDRO DA SILVA BENTO - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre a carta precatória devolvida, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0008339-81.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002371
AUTOR: AILTON SOUZA NOGUEIRA (SP323672 - ANA CRISTINA ZEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000445/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (…)”

0008309-46.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002372
AUTOR: JACIRA GICA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322001708/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários

contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, artigos. 130, III e 134 caput do Manual de Padronização dos JEFs, e do artigo 1º, XLVI, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: "XLVI – intimar a parte interessada, pela imprensa oficial e/ou por carta A.R., sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório expedido, advertindo-a de que deverá efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob pena de bloqueio. O interessado deverá se dirigir diretamente ao banco depositário (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal - consultar no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag> ou no extrato de pagamento constante dos autos) para levantamento integral do valor total atualizado depositado judicialmente em seu favor (RPV ou Precatório), portando os seguintes documentos: 1- comprovante de residência atualizado; 2- CPF; 3- documento de identidade (RG etc);"

0003275-56.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002334
AUTOR: JOAO MARIA RAMOS (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001990-91.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002323
AUTOR: CLEIDE DE FATIMA DA SILVA MALAQUIAS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002475-91.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002330
AUTOR: ODAIR CALAMANTE (SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007158-45.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002336
AUTOR: ELISEU MANZINI (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002118-14.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002325
AUTOR: MARCELO JUNIOR PAGOTO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003001-19.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002332
AUTOR: VALDIR CASARI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002193-53.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002327
AUTOR: EDESIO SCABELLO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002446-46.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002329
AUTOR: JOANA D ARC LOURDES MILHARINI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003626-29.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002335
AUTOR: VALDAIR APARECIDO GERMANO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002753-92.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002331
AUTOR: PEDRO AUGUSTO DE SOUZA CRUZ (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002189-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002326
AUTOR: CLEDER ROBERTO FREIRE BORGHI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002042-29.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002324
AUTOR: VICENTINA SILVA DE OLIVEIRA (FALECIDA) (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) DOMINGOS BORGES DE OLIVEIRA (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002197-90.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002328
AUTOR: VALDECY BARBOSA DE ALMEIDA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da data da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO marcada para 17.05.2017, às 16h30min, neste fórum federal, face à proposta de acordo oferecida pelo INSS.

0002596-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002363
AUTOR: UICHARLES DA SILVA ALVES FERREIRA (SP209678 - ROBERTA COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002489-75.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002364
AUTOR: AMAURI DE OLIVEIRA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003481-70.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002267
AUTOR: RITA APARECIDA NEVES FRANCHETTI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

"...Com o retorno, intimem-se as parte para apresentação de alegações finais, no prazo comum de dez dias" (termo de audiência nº 6322001020/2017)

0002126-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002257
AUTOR: JUAREZ BATISTA (SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000544-19.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002260PAULO SERGIO PINOTTI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, designada para 24/05/2017, às 14h25min.

0008846-42.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002354
AUTOR: HELENA PETCOV DE MEDEIROS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322010322/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:"(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)"

0008771-03.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002393
AUTOR: ZILA D ANDREA MELLO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000115/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:"(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)"

0008463-88.2014.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002355
AUTOR: LADJANE GOMES DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322009136/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:"(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)"

0002594-57.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002353
AUTOR: GENESIO DE JESUS BARNABE (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000087/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:"(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários

contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)"

0008914-89.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002356
AUTOR: JOAO APARECIDO GARCIA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000116/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:"(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)"

0002242-02.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002374
AUTOR: DORIVAL BRISSOLARI (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322010279/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:"(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6324000158

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006755-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324002201
AUTOR: AILTON JOSE DE ALMEIDA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por AÍLTON JOSÉ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 02/05/1991 a 29/09/2003 e de 02/10/2003 a 03/05/2010, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 16/09/2013 (DER). Pedem-se, também, os benefícios da gratuidade da justiça.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as considerações iniciais. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial desenvolvida nos interregnos e funções seguintes: de 02/05/1991 a 31/10/1992, como comprador; de 01/11/1992 a 31/01/2000, como encarregado de compras; de 01/02/2000 a 29/09/2003, como técnico de segurança do trabalho; de 02/10/2003 a 03/05/2010, como técnico de segurança do trabalho.

Dos documentos colacionados aos autos, não reconhecemos nenhum dos períodos demandados. Vejamos.

Entendo que o PPP de 8-9 da inicial não corrobora a alegada nocividade em relação aos interregnos de 02/05/1991 a 31/10/1992, de 01/11/1992 a 31/01/2000 e de 01/02/2000 a 29/09/2003, quando o requerente laborou na empresa Abaflex S/A. Isso porque aquele documento, além de não ter sido elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, não refere nenhum fator de risco no desenvolvimento das funções.

Já em relação ao interregno de 02/10/2003 a 03/05/2010, a despeito do PPP de fls. 10-11 da exordial, formalmente em ordem, não me parece que o autor laborasse, de forma permanente e habitual, exposto aos fatores de risco apontados. Pela descrição das atividades, verifico várias atribuições de caráter pedagógico e mesmo de monitoração, mas apenas de caráter intermitente, e não contínuo.

Posto isso, deve prevalecer a contagem elaborada quando do processo administrativo, segundo a qual o autor não contava, até a data de entrada do requerimento, com o tempo de serviço/contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o quanto pedido por AÍLTON JOSÉ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço nos termos seguintes: 1) julgo improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade referente aos períodos de 02/05/1991 a 31/10/1992, de 01/11/1992 a 31/01/2000, de 01/02/2000 a 29/09/2003 e de 02/10/2003 a 03/05/2010; 2) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida na via administrativa em 16/09/2013.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se ação proposta por ANTÔNIO ALBERTO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 11/01/1972 a 31/05/1986, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 04/11/2014 (DER). Pleiteia também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Decido.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo de serviço rural requerido pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa:

a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral). Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)” - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória:

1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos.

Para comprovar a condição de trabalhador rural, o autor anexou aos autos cópias dos seguintes documentos, que merecem ser destacados: certidão de casamento, celebrado em 01/09/84, onde o autor foi qualificado como lavrador; declaração de exercício de atividade rural em nome do autor, sob nº 06/2014; certidão de nascimento da filha do autor, onde o mesmo foi qualificado como lavrador, em 23/06/85; livros de matrícula dos anos de 1968 e 1971, onde consta o nome do autor; certidão nº 4454/2014 da Polícia Civil do Estado de São Paulo, onde consta que o autor em 03/07/1980, declarou ser lavrador e residir no sítio São José, em Cedral; título de eleitor do autor, onde o mesmo foi qualificado como lavrador em 14/02/1978; certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, de 10/11/79, onde o mesmo foi qualificado como lavrador à lapis; certidão do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Cedral, que foi lavrada a escritura de compra e venda, em 08/10/1956, tendo o genitor do autor, JOSÉ DOMENCIANO PINTO, como comprador de um imóvel rural com aproximadamente oito alqueires, encravado na fazenda Palmeiras em Cedral; certidão nº 96/2014, da Secretaria da Fazenda, onde consta que o genitor do autor foi produtor rural, no sítio São José, de 1968 a 1985; notas fiscais de produtor em nome do genitor do autor, emitidas em 82/84; certificados de cadastro do sítio São José, em nome do pai do autor, referentes aos anos de 1979/81, como trabalhador rural; comprovantes de pagamento de ITR da referida propriedade, dos anos de 1974/78; CTPS do autor, onde consta como primeira anotação o contrato de trabalho urbano, com data de admissão em 02/02/1987;

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que nasceu no sítio da família, com oito alqueires de extensão, situado no Bairro das Palmeiras em Cedral, onde aos nove anos de idade começou a exercer atividade rural. Que cursou até a quarta série e, depois do colégio, ajudava seu pai. Que trabalhavam somente em família, eram sete filhos. Que cultivavam um pouco de café, arroz, feijão, milho e tinham duas vacas de leite. Que permaneceu na referida propriedade até maio de 1986, quando a mesma foi vendida. Que em 1986, mudou-se para Guapiaçu e começou a trabalhar no Frango Sertanejo.

A testemunha APARECIDO PEREIRA afirmou ter conhecido o autor há muitos anos, pois moravam em propriedades vizinhas. Que o autor aos nove anos de

idade começou a exercer atividade rural, no sítio de seu pai, com oito alqueires de extensão, onde produziam café e roça e, que a família vendia a produção. Que trabalhavam somente em família. Que o autor laborou no seu sítio até o ano de 1986.

Já a testemunha APARECIDO VENERANDO RODRIGUES afirmou ter conhecido o autor em 1974, pois eram vizinhos de propriedade. Que o autor morava e trabalhava no sítio de seu pai, com oito alqueires, em Cedral, onde somente em família, plantavam café, laranja, milho e arroz para o consumo. Que o autor deixou a zona rural e passou a trabalhar no frango Sertanejo.

Por sua vez a testemunha ANTONIO DIONIZIO PAULINO FILHO, vizinho de propriedade, corroborou a versão apresentada no depoimento pessoal, relatando que o autor aos oito anos de idade após a escola, laborava no sítio de seu pai, com oito alqueires, onde plantavam café, milho, arroz, somente em família, sem ajuda de empregados. Por derradeiro, o depoente afirmou que deixou a zona rural em 1981, e o autor ainda estava morando e trabalhando no sítio da família.

As testemunhas ora ouvidas confirmaram que o autor exerceu atividade rural durante vários anos, juntamente com seus familiares, no sítio da família, com oito alqueires, situado em Cedral.

Tenho que a versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas tem, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Deixo de considerar a declaração de exercício de atividade rural em nome do autor, sob nº 06/2014, como início de prova material, tendo em vista sua extemporaneidade.

Da mesma forma não considero os documentos escolares apresentados pelo autor como início de prova material de atividade rural, uma vez que as informações contidas nos documentos supramencionados são insuficientes para demonstrar que o autor exercia labor rural, demonstrando somente que o mesmo era estudante.

Eis o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, do CPC, deu parcial provimento ao apelo da Autarquia, reduzindo o reconhecimento do labor rural do requerente ao interstício de 01.01.1985 a 31.12.1988. Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, eis que as provas carreadas aos autos são hábeis, para comprovar o labor rural exercido por todo o período de 26/05/1981 a 22/10/1989. II - O pedido para cômputo do tempo de serviço, referente ao período acima assinalado, funda-se nos documentos, dos quais destaco: cédula de identidade do autor, nascido em 26.05.1969; documentos em nome do pai do autor (certidão eleitoral, certidão de matrícula indicando que era proprietário de uma gleba de 12,24 hectares, certificado de cadastro rural, carteira de sindicato de trabalhadores rurais, ficha de inscrição cadastral de produtor rural, certidão de óbito, indicando tratar-se de lavrador aposentado); documentos escolares do requerente; atestado emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó em 12.03.1985, indicando que o autor é trabalhador rural, exercendo atividades agrícolas juntamente com a família, de segunda a sábado, das 07:30h às 11:30h e das 12:30h às 17:00h; certidão emitida pela Justiça Eleitoral, informando que o requerente teve seu título eleitoral expedido em 09.01.1988, ocasião em que declarou ter profissão de agricultor; CTPS do requerente, indicando que manteve um vínculo empregatício de natureza urbana de 23.10.1989 a 25.04.2001. III - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o requerente manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos, compreendidos entre 23.10.1989 e 01.10.2008 (data de admissão no último vínculo relacionado, para o qual não consta data de rescisão). IV - Foram ouvidas duas testemunhas. A primeira disse conhecer o autor desde que ele tinha oito anos de idade e acrescentou que, pelo que sabe, o requerente sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar. A propriedade da família tinha cerca de cinco alqueires e não constava com empregados. A testemunha, que era vizinho de sítio, disse que o requerente continuou nas mesmas condições até 1989 ou 1990, quando se mudou para a cidade. A segunda testemunha disse que conheceu o autor desde criança e que, pelo que sabe, ele sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar, o que fez até completar dezoito ou dezenove anos. V - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. VI - Constatam dos autos documentos que permitem qualificar o autor como lavrador em parte do período alegado na inicial: atestado emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó (12.03.1985) e certidão emitida pela Justiça Eleitoral (09.01.1988). VII - Os documentos em nome do pai do requerente nada comprovam ou esclarecem quando à situação pessoal do autor. Os documentos escolares também não indicam o exercício de qualquer atividade rural por ele. VIII - É possível reconhecer que o autor exerceu atividades como rurícola no período de 01.01.1985 a 31.12.1988, não demonstrando o labor por todo o período questionado. IX - O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o documento mais antigo a fazer referência a seu labor rural é o atestado emitido pelo sindicato de trabalhadores rurais. O termo final do período reconhecido foi fixado levando-se em conta a ausência de início de prova material de que requerente tenha continuado a exercer atividades rurais após 1988. X - A contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1985, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. XI - Examinando as provas materiais, não se constatam outros documentos que atestem o trabalho do autor na lavoura, no restante do período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. XII - Os vestígios de prova escrita e a prova testemunhal não foram suficientes para demonstrar o efetivo trabalho na lavoura, durante todo o período indicado na inicial, embora, tenham trazido elementos para concluir, com segurança, a sua ocorrência por tempo menor, ou seja, no período de 01.01.1985 a 31.12.1988. XIII - Inexiste vedação à contagem de tempo de atividade rural/urbana no Regime Geral da Previdência, a teor da dicação do § 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. XIV - É de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, contudo, esclareça-se, não poderá ser computado para efeito de carência. XV - Comprovado o exercício da atividade rurícola, nos termos do art. 11, VII e §1º da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1985 a 31.12.1988, o pleito deve ser acolhido em parte. XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido. (AC 073691620114039999 – AC – APELAÇÃO CIVEL – 1603985 – Relator DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI – TRF3 – OITAVA TURMA – Fonte e-DJF3 - Data: 24/10/2014)”.

Analisando o conjunto probatório, considerando que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1978 (título de eleitor), é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pelo demandante.

Assim sendo, conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, concluo que o autor comprovou o trabalho rural, no período de 01/01/1978 a 31/05/1986, de tal modo que tal período deverá ser considerado para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca.

Nessa perspectiva, considerando o período acima reconhecido como exercido em atividade rural (01/01/1978 a 31/05/1986) e, computando-se todo o tempo de

serviço laborado pelo autor como empregado, constante no CNIS e CTPS, comprovado nos autos, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a data do requerimento administrativo (04/11/2014), conforme documento anexado aos autos, o total de 35 anos, 09 meses e 08 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela parte autora, ANTONIO ALBERTO PINTO, como rural, no período de 01/01/1978 a 31/05/1986, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Em consequência, uma vez averbado esse tempo rural, condeno ainda o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início (DIB) em 04/11/2014, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2017 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 842,50 (OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.010,69 (UM MIL DEZ REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000974-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324002189

AUTOR: JOAQUIM JOSE PEQUENO (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por JOAQUIM JOSÉ PEQUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural, nos períodos de 01/01/1977 a 31/12/1981, 01/10/1982 a 30/08/1983 e de 01/12/1983 a 30/09/1984, bem como o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 08/10/1984 a 03/05/1985 e de 14/10/1987 a 30/04/1989, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/06/2015(DER). Pleiteia também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Decido.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo de serviço rural requerido pelo autor e ao reconhecimento de tempo de serviço especial, procedendo-se a sua devida conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Necessário então uma breve análise sobre o tema em questão.

Inicialmente, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte autora não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial neste feito.

Ademais, o autor trouxe aos autos documentos, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral). Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)” - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos.

Para comprovar a condição de trabalhador rural, o autor anexou aos autos cópias dos seguintes documentos, que merecem ser destacados: matrícula sob nº 1100, do CRI de Tanabi, referente ao imóvel rural denominado Estância Santa Terezinha; declaração de exercício de atividade rural nº 112/2015, em nome do autor, onde consta que o mesmo exerceu atividade rural no lapso de 76 a 84; certidão nº 1448/2015, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, onde consta que em 23/02/1976 o autor declarou ter a profissão de lavrador; título de eleitor do autor, emitido em 04/1976, onde o autor foi qualificado como lavrador; certidão de casamento do autor, celebrado em 24/04/82, onde o mesmo foi qualificado como lavrador; certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido em 12/09/83, onde o mesmo foi qualificado como lavrador; certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido em 02/03/87, onde o mesmo foi qualificado como lavrador; PPP; CTPS do autor, onde consta somente vínculos urbanos.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a exercer atividade rural em 1976, onde permaneceu até 1983, na Estância Santa Terezinha, tendo como proprietários o sr. Edson e posteriormente o sr. Orlando, onde tocava lavoura de café, juntamente com seu pai e irmãos, sem ajuda de empregados. Que depois, mudou-se para Jaci, trabalhou na empresa metalúrgica Irmãos Domarco, durante seis meses. Que depois voltou a laborar na estância Santa Terezinha, por mais três anos.

A testemunha JOSÉ MARIA FANTUCCI afirmou ter conhecido o autor em 1975. Que o autor trabalhou na fazenda Santa Terezinha durante o período de 1975 a 1985 e durante cerca de sete meses trabalharam juntos na referida propriedade. Que o autor e seus irmãos tocavam café, em regime de parceria, somente em família. O depoente relatou que seu pai foi proprietário da fazenda Santa Terezinha e depois vendeu a propriedade, mas o autor continuou a trabalhar lá.

Já a testemunha VALTER IUGA afirmou ter conhecido o autor de Américo de Campos, onde seu sogro, Edson Fantucci, comprou uma fazenda denominada Estância Santa Terezinha. Que o autor, juntamente com seus familiares tocaram café em regime de parceira na referida fazenda, no lapso de 1975 até 1985, sem ajuda de empregados.

As testemunhas confirmaram que o autor exerceu atividade rural durante vários anos, na fazenda Estância Santa Terezinha, juntamente com seus familiares, na lavoura de café.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas tem, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Vale ressaltar que os lapsos de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/1982 a 06/1982, como tempo rural, foram reconhecidos na esfera administrativa. Ademais, o INSS reconheceu com tempo especial o período de 01/05/1989 a 28/04/1995.

Deixo de considerar a declaração de exercício de atividade rural nº 112/2015 como início de prova material, tendo em vista sua extemporaneidade.

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1976 (título de eleitor), é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pelo mesmo.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que o autor comprovou o trabalho rural, nos períodos de 01/01/1977 a 31/12/1981, 01/10/1982 a 30/08/1983 e de 01/12/1983 a 31/12/1983, tais períodos deverão ser considerados para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva

exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, RESP 689195/RJ, 5ª Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 07/06/2005, DJ de 22/08/2005, p. 344)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS.

PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...)

(TRF3, AC 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, j. em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).

A presente lide versa sobre o reconhecimento da atividade especial nos seguintes períodos: 08/10/1984 a 03/05/1985 e de 14/10/1987 a 30/04/1989, laborado na empresa Irmãos Domarco Ltda, no cargo de ajudante geral. Para comprovar a alegada atividade especial, o autor anexou aos autos cópia de sua CTPS, PPP (perfil profissiográfico previdenciário).

No tocante ao lapso de 08/10/1984 a 03/05/1985, consoante PPP, noto que o autor exerceu a função de ajudante geral, ficando exposto a fator de risco ruído de 84 dB, 88dB e 90dB. Quanto ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, o lapso supramencionado deve ser considerado como tempo especial.

Com relação ao período de 14/10/1987 a 30/04/1989, exercido na função de ajudante geral, consta do PPP que o autor esteve exposto ao fator de risco químico (fumos de solda, ácidos fosfóricos, fostato de zinco e hidrocarboneto aromático), portanto, restou comprovada a exposição ao agente agressivo químico de forma habitual e permanente, e o referido lapso merece ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista o enquadramento nos itens 1.2.0 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64; 1.2.0, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080/79.

Nessa perspectiva, considerando os períodos acima reconhecidos como exercidos em atividade rural de 01/01/1977 a 31/12/1981, 01/10/1982 a 30/08/1983 e de 01/12/1983 a 31/12/1983, bem como os períodos de 08/10/1984 a 03/05/1985 e de 14/10/1987 a 30/04/1989, exercido em atividade especial, convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes e, computando-se todo o tempo de serviço laborado pelo autor como empregado, constante no CNIS e CTPS, comprovado nos autos, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER (03/06/2015), o total de 34 anos, 06 meses e 04 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, considerando que o autor continuou trabalhando, podendo este Juízo levar esse fato em consideração quando da prolação da sentença, verifico que o autor, de acordo com cálculos da Contadoria do Juizado, implementou 35 de anos de contribuição/serviço em 29/11/2015, fazendo, portanto, jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela parte autora, JOAQUIM JOSÉ PEQUENO, como rurícola, nos períodos de 01/01/1977 a 31/12/1981, 01/10/1982 a 30/08/1983 e de 01/12/1983 a 31/12/1983 independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), bem como na averbação dos períodos de 08/10/1984 a 03/05/1985 e de 14/10/1987 a 30/04/1989, exercidos em atividade especial, os quais deverão sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Em consequência, uma vez averbado esse tempo rural, condeno ainda o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início (DIB) em 29/11/2015, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2017 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 1.793,63 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.953,52 (UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0009255-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324002103
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA LOPES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por LUCIMARA APARECIDA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, de períodos diversos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 07/01/2014 (DER). Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego

do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJE-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível n.º 1719219, Processo n.º 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Passo à análise do caso concreto.

Nos termos da inicial e da petição de 16/03/2015, a autora pede o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho em estabelecimentos hospitalares, quais sejam, de 01/06/1993 a 09/06/1999, de 10/06/1999 a 02/04/2008, de 02/07/2001 a 27/11/2002, de 07/06/2006 a 04/08/2006, de 14/04/2008 a 06/01/2014 e a partir de 14/08/2006.

Pois bem, do quanto carreado aos autos, reconheço a nocividade dos interregnos de 02/07/2001 a 27/11/2002, de 14/04/2008 a 06/01/2014 e de 14/08/2006 a 07/01/2014 (DER). Vejamos.

Os PPPs às fls. 56-57, 59-60 e 62-64 da contestação, formalmente em ordem, dão conta de que, quando do respectivo labor, a requerente esteve exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue e secreções), de forma habitual e permanente.

Noto que o eventual uso de EPI no decorrer dos períodos reconhecidos não seria totalmente eficaz contra os fatores de risco aferidos. Isso porque não há prova de uso efetivo de tais equipamentos ou de que eles eliminariam totalmente a presença dos agentes insalubres em comento.

Nesse sentido, note-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO VARIÁVEL. PATAMAR MÁXIMO. 11.400V. SUJEIÇÃO INTEGRAL NA JORNADA. DESNECESSIDADE. RISCO POTENCIAL. PRESENÇA CONSTANTE. RECONHECIMENTO DEVIDO. 1. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 2. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 3. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgREsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 4. Consoante orientação jurisprudencial predominante, sintetizada na Súmula 29 da AGU, a exposição a ruído enseja o reconhecimento da atividade como especial nos seguintes limites: i) acima de 80 dB, para períodos anteriores a 06/03/1997; ii) acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003; e iii) acima de 85 dB, desde 19/11/2003. 5. O trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial quando desempenha suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho. Entende-se que o trabalho permanente tem a ver com a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Nesse sentido: AMS 2001.38.00.026008-3 /MG, Relator Des.

Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. 6. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 7. Depreende-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) 8. Em relação à permanência da exposição, saliente-se que somente pode ser exigida a partir de 28/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao §3º do Art. 57 da Lei 8.213/91, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. Precedentes. (AC 00072396920094013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:18/11/2015 PAGINA:.) 9. No tocante ao agente nocivo eletricidade, debatido nos autos, encontra-se previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, previsão esta que envolvia operações em locais com eletricidade em condições de perigo de morte, para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando, dessa forma, a especialidade do trabalho. 10. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que o rol de agentes nocivos previsto na legislação é exemplificativo (Súmula 198 do extinto TFR), de modo que, malgrado a supressão do agente físico eletricidade dessa relação desde a entrada em vigor do Dec. nº 2.172/97, subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional exposta ao aludido agente, em intensidade superior a 250 v. (Precedente: REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 11. No caso dos autos, o juízo a quo reconheceu a especialidade dos períodos de 30.03.77 a 23.11.77; 18.01.78 a 30.05.78; 31.05.78 a 30.08.78; 15.09.78 a 10.10.78; 30.11.78 a 04.06.79; 10.07.79 a 21.02.80; 10.03.80 a 12.08.81; 28.06.82 a 06.09.82; 05.04.83 a 02.01.84; 07.02.84 a 16.05.84; 30.05.85 a 31.07.87, por exposição à eletricidade, apenas mediante dados constantes no CNIS, CTPS (fls. 22/24 e 27), bem como documentos de fls. 30/35. À míngua de qualquer formulário ou laudo técnico que comprove a intensidade de exposição ao citado agente, merece reforma a sentença, havendo de ser considerados comuns os períodos em destaque. 12. Em relação ao último período, 03.02.1987 a 16.07.2008 (DER), consoante análise administrativa realizada pelo INSS, juntada às fls. 253, o período não foi enquadrado sob a fundamentação de que a exposição se deu de forma intermitente. Na forma do PPP de fls. 37/39, ao revés do quanto concluído pelo INSS, a exposição se deu de modo permanente e variável, chegando a 11.400 volts, patamar excessivamente acima dos 250v, a partir do qual é devido o reconhecimento da especialidade. Apesar de restar consignado que a exposição mínima era de 220v, tratando-se de sujeição a altas tensões elétricas, o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial (Precedente: AC 00390648820064013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:10/02/2016 PAGINA:787). Deste modo, a despeito da sujeição variável, há de se reconhecer a especialidade do período, tal como lançado em sentença. 13. Tal o contexto, a parte autora possuía menos do que 25 anos de labor em condições especiais seja na da DER do NB 147.145.34-2 (16.07.2008) ou do NB 156.373.042-9 (13.05.2011), sendo indevida a concessão do benefício a partir de qualquer dos citados termos. 14. No entanto, considerando o PPP de fls. 37/39, as condições especiais de labor continuaram até pelo menos 07.02.2012, data de emissão do formulário. Deste modo, em 03.02.2012, foram implementados 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus a parte autora à aposentadoria especial desde então. 15. Sentença reformada. Limitado o reconhecimento da especialidade ao período de 03.02.87 a 03.02.2012. Aposentadoria especial devida desde 03.02.2012. 16. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela para concessão da benesse, cuja RMI haverá de ser calculada com base nas premissas ora estabelecidas. 17. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas (item 14). (Processo: APELAÇÃO 0026316-25.2013.4.01.3300. APELAÇÃO CIVEL: 0026316-25.2013.4.01.3300. Relator(a): JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA. Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Fonte: e-DJF1 DATA:11/10/2016. Data da Decisão: 27/05/2016. Data da Publicação: 11/10/2016.) (Grifos meus.)

Prossiga-se.

Não reconheço a nocividade dos ínterims de 01/06/1993 a 09/06/1999, de 10/06/1999 a 02/04/2008 e de 07/06/2006 a 04/08/2006, a despeito dos PPPs constantes às fls. 48-51, 52-53 e 54-55 da contestação. Isso porque tais documentos não foram elaborados por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos das normas de regência, mas sim por profissionais não habilitados a tal mister - conforme se infere dos arquivos anexados aos autos em 23/03/2007.

Noto, inclusive, que o PPP de fls. 52-53, referente ao labor de atendente desenvolvido de 01/06/1993 a 09/06/1999, sequer aponta qualquer fator de risco. A função também não está elencada nos róis dos Decretos 53831/64 e 83080/79, não se permitindo o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento até, ao menos, 28/04/1995.

Por fim, conforme apurou a r. Contadoria, somando-se e convertendo-se em comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 02/07/2001 a 27/11/2002, de 14/04/2008 a 06/01/2014 e de 14/08/2006 a 07/01/2014) aos demais constantes em CTPS, no CNIS e na contagem administrativa, a requerente conta, até 07/01/2014 (DER), com um total de 26 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição, insuficiente, portanto, à aposentadoria pleiteada.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por LUCIMARA APARECIDA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço nos termos seguintes: 1) julgo procedente o pedido de reconhecimento da especialidade referente aos períodos de 02/07/2001 a 27/11/2002, de 14/04/2008 a 06/01/2014 e de 14/08/2006 a 07/01/2014, devendo ser averbados como nocivos e convertidos em tempo comum (fator 1,4); 2) julgo improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade referente aos períodos de 01/06/1993 a 09/06/1999, de 10/06/1999 a 02/04/2008 e de 07/06/2006 a 04/08/2006; 3) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida na via administrativa em 07/01/2014 (DER).

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, ainda que desta sentença se venha a interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro à autora a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por MARIA BENEDITA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, de períodos diversos, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 139552054-0) em especial, a partir de 24/01/2007 (DER). Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a

10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as considerações iniciais. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento da especialidade referente a períodos nos quais laborou como auxiliar de laboratório, quais sejam, de 01/10/1976 a 15/06/1988, de 01/07/1988 a 31/07/1998 e de 01/08/1998 a 24/01/2007, para que lhe seja concedida a conversão de seu benefício previdenciário para aposentadoria especial.

Pois bem, reconheço a nocividade somente dos interregnos de 01/10/1976 a 15/06/1988 e de 01/07/1988 a 28/04/1995. Vejamos.

Conforme se verifica dos documentos colacionados ao feito, a requerente, então, laborou como auxiliar em laboratório de análises clínicas, função que se equipara àquelas elencadas no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83080/79, permitindo-se o reconhecimento da atividade especial até 28/04/1995.

No entanto, não reconheço os ínterims posteriores, de 29/04/1995 a 31/07/1998 e de 01/08/1998 a 24/01/2007, pois os PPPs de fls. 24-28 da inicial não foram elaborados por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos das normas de regência.

Nesses termos e de acordo com os cálculos elaborados pela r. Contadoria deste Juizado, somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (01/10/1976 a 15/06/1988 e de 01/07/1988 a 28/04/1995), a autora perfaz um total de 18 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de atividade especial, insuficiente à aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, e considerando todo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto deduzido por MARIA BENEDITA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço nos termos seguintes: 1) julgo procedente o pedido de averbação, como atividade especial, dos períodos 01/10/1976 a 15/06/1988 e de 01/07/1988 a 28/04/1995, os quais deverão ser averbados como nocivos pelo INSS, e, caso requerido, convertidos em tempo comum; 2) julgo improcedente o pedido de reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 29/04/1995 a 31/07/1998 e de 01/08/1998 a 24/01/2007; 3) julgo improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de serviço NB 139552054-0 em aposentadoria especial.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000991-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324002203

AUTOR: CLEONE DONIZETI PEREIRA DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON, SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por CLEONE DONIZETI PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 19/07/1974 a 30/05/1983, bem como o reconhecimento, como tempo especial, do período de 02/05/2004 até 17/07/2015 (DER), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/07/2015 (DER). Pleiteia também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Decido.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo de serviço rural requerido pelo autor e ao reconhecimento de tempo de serviço especial, procedendo-se a sua devida conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Necessário então uma breve análise sobre o tema em questão.

Inicialmente, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte autora (protestou na inicial pela perícia em segurança do trabalho) não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial neste feito.

Ademais, o autor trouxe aos autos documentos, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa:

a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador

rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)” - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos.

Para comprovar a condição de trabalhador rural, o autor anexou aos autos cópias dos seguintes documentos, que merecem ser destacados: certidão de casamento do autor, celebrado em 06/09/80, onde o mesmo foi qualificado como lavrador; CTPS do autor com os seguintes vínculos de 01/06/83 a 02/07/83, na fazenda São Pedro, do empregador Pedro Dias Durão e de 03/07/83 a 05/03/2001, na fazenda Primavera, do sr. Serafim Magrini; PPP; título de eleitor emitido em 26/12/78, onde o autor foi qualificado como lavrador; certidão da Polícia Civil do Estado de São Paulo, sob nº 2530/2008, quando em 10/09/1979 o autor foi qualificado como lavrador.

Ressalto que na pesquisa do sistema CNIS anexada aos autos, consta a averbação do período como empregado de 03/08/73 a 12/1991.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a exercer atividade rural aos treze anos de idade, como diarista, em propriedades na região de Monte Aprazível, como, por exemplo, colhendo laranja, na Cultrale, para dona Olga, para o sr. Joaquim Durão. Que morava na cidade e laborava na zona rural juntamente com empreiteiro. Que morou e trabalhou com registro em CTPS de 1980 até 1982, na propriedade do sr. Joaquim Durão. Que exerceu atividade rural até 1983.

A testemunha SEBASTIÃO BARBOSA STENELAU relatou ter laborado com o autor no lapso de 1974 até 1983, pois era empreiteiro e levava pessoas como o autor para trabalhar em lavouras da região de Monte Aprazível, na colheita de algodão, café, laranja, como por exemplo na Cultrale, para o dr. Everaldo, para dona Olga. Que o autor morava na cidade e trabalhava na zona rural. Que trabalhou com o autor por cerca de seis anos. Que depois, o autor passou a morar e trabalhar no sítio do sr. Joaquim Durão, por volta do ano de 1986.

Já a testemunha MAURICIO CABRAL DOS SANTOS afirmou ter conhecido o autor aproximadamente em 1974 e que chegaram a trabalhar juntos, como boias-frias, na fazenda da dona Olga e do dr. Everaldo, na região de Monte Aprazível. Que iam para zona rural com empreiteiros, como o sr. Sebastião. Que trabalharam juntos na lavoura de café, laranja, arroz, no período de 1974 até 1983. O depoente relatou que em 1983 passou a laborar na prefeitura.

Por sua vez a testemunha JEREMIAS ALÍPIO PEREDA afirmou ter conhecido o autor por volta do ano de 1980, do Córrego da Água Limpa, em Monte Aprazível. Que o autor trabalhou na fazenda Santa Rosa, por dia e no sítio da dona Olga. Que o autor morou e trabalhou no sítio do sr. Joaquim Durão, no período de 1980 a 1982, na lavoura de café e roça. Que o autor também exerceu atividade rural como boia-fria.

As testemunhas confirmaram que o autor exerceu atividade rural durante vários anos, como boia-fria e como empregado.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas tem, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1978 (título de eleitor), é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pelo mesmo.

Verifico ainda que consta da CTPS do autor a anotação regular no período de 01/06/83 a 02/07/83 e, consoante pesquisa do sistema CNIS anexada aos autos, consta a averbação do período como empregado de 03/08/73 a 12/1991.

Ao contrário das alegações do INSS, entendo que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.

Ademais, em que pese a anotação no CNIS seja extemporânea, o autor, na qualidade de empregado, não pode ser prejudicado.

Dessa forma, o período de 19/07/1974 a 30/05/1983, averbado no CNIS, deverá ser considerado, inclusive para efeitos de carência, porquanto, tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que o autor comprovou o trabalho rural, no período de 19/07/1974 a 30/05/1983, inclusive para efeitos de carência.

Insta consignar que o referido lapso não foi considerado pelo INSS na contagem administrativa.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se

a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO
SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”
(STJ, RESP 689195/RJ, 5ª Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 07/06/2005, DJ de 22/08/2005, p. 344)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...)
(TRF3, AC 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, j. em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).

A presente lide versa sobre o reconhecimento da atividade especial no seguinte período: 02/05/2004 a 17/07/2015, laborado na empresa Agrícola Moreno de Nipoã Ltda., no cargo de tratorista. Para comprovar a alegada atividade especial, o autor anexou aos autos cópia de sua CTPS, PPP (perfil profissiográfico previdenciário).

Consoante PPP, noto que o autor exerceu a função de tratorista, ficando exposto a fator de risco ruído de 86,3 dB. Quanto ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, o lapso de 02/05/2004 a 17/07/2015 (DER) deve ser considerado como tempo especial.

Nessa perspectiva, considerando o período acima reconhecido como exercido em atividade rural de 19/07/1974 a 30/05/1983, bem como o período de 02/05/2004 a 17/07/2015 (DER), exercido em atividade especial, convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes e, computando-se todo o tempo de serviço laborado pelo autor como empregado, constante no CNIS e CTPS, comprovado nos autos, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER (17/07/2015), o total de 43 anos, 09 meses e 15 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela parte autora, CLEONE DONIZETI PEREIRA DA SILVA, no período de 02/05/2004 a 17/07/2015, o qual deverá sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4). Ressalto que o período de 19/07/1974 a 30/05/1983 encontra-se averbado no CNIS.

Em consequência, uma vez averbados os períodos supramencionados, condeno ainda o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início (DIB) em 17/07/2015 (DER), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2017 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 2.088,87 (DOIS MIL OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 2.319,59 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS).

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001175-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004077
AUTOR: INES APARECIDA GIMENES FAVARO (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 18/07/2017, às 18:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004301-49.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004063
AUTOR: LAURO CAMACHO TARDOQUE (SP216604 - JOSE ANDRE FREIRE NETO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 CIENTIFICA a parte AUTORA dos comprovantes de cumprimento do Acordo, juntados pela parte Ré, para encerramento da execução e arquivamento do processo. Prazo: 10 (dez) dias.

0001161-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004072 DORIVAL AUGUSTO DA SILVA (SP377417 - MAURICIO TOBIAS LOPES, SP353719 - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcio Rogerio de Souza Braite, no dia 09/05/2017, às 17:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0009805-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004076
AUTOR: MARCIANO CESAR DOS SANTOS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora do ofício de IMPLANTAÇÃO do benefício E informações apresentadas pelo INSS, para remessa do processo a Turma Recursal. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

0004181-11.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004061
AUTOR: ALCITA CAMPOS BONASSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte AUTORA da interposição de Recurso pela parte Ré, bem como para

que, querendo, apresente CONTRARRAZÕES no prazo legal de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0001765-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004095 LUIZ CARLOS CAPOBIANCO (SP071127 - OSWALDO SERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001942-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004096

AUTOR: JUCIMAR CRISTIANO NASCIMENTO (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002936-57.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004098

AUTOR: ROSELI DA SILVA LIMA (SP070702 - AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003683-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004088

AUTOR: PAULINA CAOBIANCO FLORIANO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003905-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004101

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MARTINS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004191-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004091

AUTOR: IVONETE BORGES VASCONCERVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001499-78.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004094

AUTOR: MARIA APARECIDA ZACARI (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002594-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004097

AUTOR: APARECIDA DE JESUS FRANCA SILVA (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003365-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004100

AUTOR: DEJALMIRA APARECIDA LEAL DE OLIVEIRA (SP320638 - CESAR JERONIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004110-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004090

AUTOR: MICHELE CRISTINA RODRIGUES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003723-86.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004089

AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000263-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004092

AUTOR: JUSSARA MOREIRA DE LIMA FRANCHETO (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO, SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003145-26.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004099

AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA MACEDO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001270-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004064

AUTOR: EDNA LOPES CARNEIRO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 CIENTIFICA a parte AUTORA do comprovante de IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, sem a geração de atrasados, nos termos do Acordo homologado, para encerramento da execução e arquivamento do processo. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da Cédula de Identidade (RG), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000277-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004104 OTAVIO DIAS NETO (SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SAO PAULO

0000425-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004084
AUTOR: MARIA MOREIRA RODELO (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001174-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004103
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 31/05/2017 às 12:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000748-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004087
AUTOR: JACKELLINE REQUENA ALVES DOS SANTOS (SP361117 - KAREN REQUENA ALVES) MARCELO PANTAROTO DOS SANTOS (SP361117 - KAREN REQUENA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 31/05/2017 às 11:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0001121-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004070
AUTOR: ROGERIO AUGUSTO RUESCAS (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcio Rogerio de Souza Braitte, no dia 09/05/2017, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 15 (quinze) dias.

0000704-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004080
AUTOR: ROGERIO CUNHA (SP190961 - IVANICE RODRIGUES ROCCHI, SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES, SP221241 - LEANDRO FALCO PIZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000420-30.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004057
AUTOR: GENILDA SERAFIM DO CARMO DUARTE (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON, SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000832-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004079
AUTOR: NORIVAL TEIXEIRA COSTA (SP150127 - ELIMAR DAMIN CVALETTO, SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001018-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004082
AUTOR: SEBASTIANA MACHADO BARBOZA (SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES, SP117745 - SERGIO CORREA GONCALVES, SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES, SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000419-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004056
AUTOR: GESSILDA SERAFIM (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON, SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000866-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004058
AUTOR: MARTA LUCIA BELLINI (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON, SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO, SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000437-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004081
AUTOR: DARCI FLORA SAMPAIO (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES, SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI, SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000476-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004078
AUTOR: MARCOS ANTONIO GAGIGE (SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS) MIRIAM ERNESTO DO PRADO GAGIGE (SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS)
RÉU: MIRIAN MARTA GOMES BARROSO NALETO NILTON PAVANI NALETO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000817-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004059
AUTOR: ANTONIA IDENIR DOS SANTOS SILVA (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON, SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO, SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001023-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004055
AUTOR: LARISSA JULIAO DE LIMA (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON, SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0004682-57.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004065
AUTOR: KEMILLY MENDES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP362413 - RENATO PIVEZAN PEREIRA, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000636-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004051
AUTOR: LUIZ CARLOS BRIGO (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 24/05/2017, às 16:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000543-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004060
AUTOR: MARLENE FALAVINA (SP363830 - SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS, SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 18/07/2017, às 18:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001024-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004083
AUTOR: GUILHERME DE JESUS MENEZES NAVARRO (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON, SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os subscritores da petição inicial do feito acima identificado, para que regularizem a Procuração a ser juntada aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001179-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004075
AUTOR: SONIA CRISTINA BARRETO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 09/10/2017, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001150-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004074
AUTOR: NEUZA BENEDITA DE ATAIDE MASINI (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 09/10/2017, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002082-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004050
AUTOR: HAIDE APARECIDA PINTO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o réu acima identificado para que fique ciente do rol de testemunhas anexado aos autos pela parte autora.

0000812-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004048
AUTOR: JOSE ANTONIO FELIX PEREIRA (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ROQUEUDISON ALVES DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 31/05/2017, às 10h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, no 2º andar do prédio da Justiça Federal, situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, bairro Nova Redentora, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0004681-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004069
AUTOR: NATALIA PERPETUO MOREALE (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome ou de seu curador, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002045-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004067
AUTOR: GIZIELA APARECIDA TORTOLA MAZO (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora para tomar ciência do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS, informando a IMPLANTAÇÃO do benefício, para posterior remessa do feito para cálculo de atrasados. Prazo: 5 (cinco) DIAS

0001131-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324004071 ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcio Rogerio de Souza Braite, no dia 09/05/2017, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000277

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003987-37.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, intimem-se as rés para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos (art. 1.023, § 2º do CPC).

0001086-28.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002658

AUTOR: MISAEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: * juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil); * juntar prontuário médico, receitas e demais exames em nome da parte autora (art. 320 do Código de Processo Civil); * juntar cópia legível de documento de identificação oficial com foto (RG) em nome do menor MISAEL PEREIRA DE OLIVEIRA (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região).

0001101-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002659 TEREZINHA MARIA DE JESUS SOUZA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: * informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); * dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001); * juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região); * juntar procuração com data recente (art. 104 do Código de Processo Civil); * juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil). * juntar cópia do processo administrativo do benefício discutido em juízo (art. 320 do Código de Processo Civil).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: * informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); * juntar prontuário médico, receitas e demais exames em nome da parte autora (art. 320 do Código de Processo Civil).

0001091-50.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002655 CLAUDEMIR CAMILO (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)

0001095-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002656 ANTONIA JOSE FERNANDES (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

FIM.

0001092-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002653 MARIA DE FATIMA GARCIA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: * juntar prontuário médico, receitas e demais exames em nome da parte autora (art. 320 do Código de Processo Civil).

0004061-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002686 LUANA DAMASCENO SOTA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0000908-79.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002677 FLORINDA DE OLIVEIRA PIMENTEL (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

0000732-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002672 HELENO DE REZENDE ZUCCARI (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

0000195-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002660 CICERO LOURENCO DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0000536-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002663 CONDOMINIO DO EDIFICIO ARTE BRASIL (SP193437 - MARIA ANGÉLICA DELFAVERO LOPES)

0000782-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002674 CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0000595-21.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002664 SEBASTIAO LOPES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0000704-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002671 WILLIAN VITOR SANTANA (SP384654 - TAÍS CRISTINA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA)

0000787-51.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002675 ROBERTO LUIZ LOPES (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

0000653-24.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002666ZULMIRA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP274123 - LUSIA THOMAZ GARCIA TOUZA)

0000870-67.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002676MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

0000343-18.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002662OLIVIA DE OLIVEIRA DA SILVA BASTOS (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

0005620-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002680RUBENS GERALDO SPIRANDELI (SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO)

0001011-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002678FRANCIELI DE PAULA FLORIANO QUINTINO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) PEDRO LUIZ DA SILVA FRANCIELI DE PAULA FLORIANO QUINTINO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0000254-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002661THIAGO DE OLIVEIRA PORTO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

0006233-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002681CASSIA APARECIDA DA SILVA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

0000685-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002669EDISON VELDON MACHADO STREB (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

FIM.

0001112-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002684MADALENA CANDIDO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: * informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil) * dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001); * juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região); * juntar procuração com data recente (art. 104 do Código de Processo Civil) * juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil); * juntar comprovante de inscrição junto ao Ministério da Fazenda (CPF)(art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região; * juntar cópia legível de documento de identificação oficial com foto (RG) (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000278

DECISÃO JEF - 7

0001109-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325004846
AUTOR: DENILDA PEREIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A parte autora alega que possui várias moléstias, necessita de cuidados especiais, não tem condições para o labor e patente seu estado de vulnerabilidade social. Há pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada visando à concessão imediata do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, ante o indeferimento administrativo pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social datado de 24.04.2014. Segundo a autarquia, a parte autora não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase - elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43). A parte autora também deverá apresentar, NO QUE COUBER, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiverem em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico ("e-mail"); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; f) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; g) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judícia ("idem", artigo 105, parte final); h) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; i) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial; j) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0000499-75.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325004825

AUTOR: ANGELA REGINA DOS SANTOS (SP377262 - FERNANDO SANT'ANA PARIZOTTO)

RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANGELA REGINA DOS SANTOS em face da AGIPLAN FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA.

A parte autora relata nos autos que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente que somam 45% (quarenta e cinco por cento) de seu salário, prejudicando sua subsistência.

Há pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter liminar visando à suspensão de qualquer desconto na conta corrente da parte autora, bem como a devolução dos valores descontados indevidamente, dado que nunca contratou os empréstimos.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico por meio do extrato da conta corrente apensado aos autos virtuais (movimentação de janeiro/2017) que os débitos efetivados em 30.01.2017 a que se refere a parte autora no valor total de R\$ 478,28 (quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) estão consignados como "DB AGIPLAN", ou seja, em princípio, não se referem a débitos efetuados por empréstimos concedidos pela CAIXA, mas autorizados, ainda que fraudulentamente.

Cumpra saber, assim, se de fato não foram autorizados pelo cliente, o que demanda a produção de provas.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase - elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandados de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo as partes rés consignarem expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001114-93.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325004887

AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação proposta por VERA LÚCIA FERNANDES em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício assistencial para pessoa deficiente a partir de 10.11.2016.

Narra nos autos que é pessoa idosa, não auferir renda, tem saúde extremamente debilitada, não tem condições de trabalhar para prover seu próprio sustento e necessita de cuidados específicos.

Há pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecipado para implantação do benefício assistencial de que trata a LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social no prazo máximo de 10 (dez) dias, dado que o INSS indeferiu seu pedido administrativo sob a justificativa de que não atende ao critério de deficiência para ter acesso ao benefício.

É o relatório do essencial. Decido.

O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20, da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.741 /2003 - Estatuto do Idoso) e situação de risco social (ausência de meios para a parte autora, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família).

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Portanto, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, determino seja designada perícia médica na especialidade ORTOPEDIA a ser agendada pela Secretaria do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, quando então o perito responderá aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?
- 2) O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?
- 3) O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
- 4) O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
- 5) O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, explicar, justificando a resposta.
- 6) O periciando é portador de doença incapacitante?
- 7) Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
- 8) O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 9) Admitindo-se que o periciando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:
 - 9.1) Essa moléstia o incapacita para o trabalho?
 - 9.2) Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
 - 9.3) Caso seja menor de 16 anos, o periciando está impedido de desenvolver as atividades estudantis próprias da idade? Informar se o impedimento é decorrente de deficiência mental ou da mera impossibilidade de locomoção até o estabelecimento de ensino.
 - 9.4) Caso seja menor de 16 anos, o periciando possui limitação que o impeça de participar do convívio com outros membros da sociedade? Explicar, justificando a resposta.
 - 9.5) Caso seja menor de 16 anos, o periciando necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?
- 10) Quanto à capacidade civil do periciando. Em razão da alteração introduzida pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015, à exceção dos menores de dezesseis anos, foi banida no Código Civil (artigo 3º) a figura da pessoa absolutamente incapaz. Manteve-se, todavia, a figura das pessoas incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, quais sejam, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sujeitos estes à Curatela (vide artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015). Com base nestas considerações, indaga-se o perito se o periciando: a) é pessoa que se embriaga habitualmente; b) é viciado em tóxico; c) é pessoa que, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.
- 11) A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?
- 12) Qual a data do início da doença? Justifique.
- 13) Qual a data do início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado, em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade, e as razões pelas quais assim agiu. Considera-se incapacidade, para os fins visados, o fenômeno multidimensional que impeça o periciando de desempenhar, permanentemente, qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.
- 14) Qual a data do início da deficiência? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado, em quais exames baseou-se para concluir pela deficiência, e as razões pelas quais assim agiu. Considera-se deficiência, para os fins visados, o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do periciando na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- 15) A deficiência, se constatada, gera impedimento de longo prazo? Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02

(dois) anos.

16) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

17) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Entendo também ser o caso de se determinar a realização de estudo social no domicílio da parte autora, ocasião em que a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.

2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? Ela paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o garantem?

3) Quantas pessoas residem com a parte autora? Qual seu grau de parentesco com ela? Qual o grau de escolaridade da parte autora e dos que com ela residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que a parte autora?

4) Qual a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito cheque a carteira de trabalho (CTPS) dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno.

5) Qual é a renda "per capita" da família da parte autora?

6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental?

7) Quais as despesas fixas da parte autora, inclusive com medicamentos por ela utilizados, se o caso?

8) A parte autora ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo automotor? Descrever.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000279

DECISÃO JEF - 7

0004535-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325004917

AUTOR: ELIAS ANTONIO BARBOSA DUTRA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação movida por segurado do Regime Geral de Previdência Social contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Houve a elaboração de laudo pericial médico e manifestação das partes.

É o relatório do essencial. Decido.

De acordo com o laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo, a enfermidade que enseja a incapacidade laborativa teve origem a partir de fato tipicamente caracterizado como acidente do trabalho.

A concessão ou a revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte, quando originários de fato caracterizado por acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Este entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça ("Súmula n.º 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.") e pelo Supremo Tribunal Federal ("Súmula n.º 501 - Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.").

Tratando-se de competência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (CPC, artigo 64, § 1º).

Ante o exposto, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Considerando o acordo de cooperação firmado recentemente entre a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, determino que os documentos que instruem os autos sejam gravados em mídia eletrônica e enviados ao Juízo de Direito da Comarca de Bauru/SP, acompanhados de cópia impressa desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004321-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325004912
AUTOR: WILLIAM GONCALVES BUIM (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação intentada pelo rito dos Juizados Especiais Federais, movida pela parte autora em face da UNIÃO, por meio da qual requer seja reconhecido seu direito de receber auxílio-transporte sem desconto de seu subsídio na base de seis por cento, a utilização de meio próprio de transporte para fins de pagamento do benefício em apreço, o direito de requerer o recebimento dos valores retroativos à propositura da ação dos últimos cinco anos e o pagamento dos valores devidos após o ajuizamento. Em síntese, afirmou que a Administração reconheceu seu direito ao benefício, porém posteriormente cancelou o ato de concessão, sob a alegação de que a sua situação não estaria englobada na hipótese de procedência.

A União contestou a ação e asseverou, preliminarmente, a ocorrência de incompetência do Juízo em face de cuidar de anulação de ato administrativo. No mérito requereu a improcedência do pedido.

No presente caso, há óbice insuperável para que este Juízo aprecie o pleito da parte autora, uma vez que o objeto da ação encontra-se dentre aqueles vedados por lei para que possam tramitar nos Juizados Especiais Federais. Com efeito, o art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº. 10.259/2001 (LJEF), que dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescreve:

“§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

Por “ato administrativo federal” deve ser entendido todo aquele praticado por autoridades de uma das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II do art. 6º da mesma Lei, a saber: a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais (neste último caso, quando no exercício de atribuições do Poder Público, ou de função por este delegada).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise e julgamento da presente ação.

Tendo em vista que a parte autora informa residir na cidade de Marília – SP, determino que os autos sejam remetidos para distribuição a uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária, com nossos cumprimentos.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000280

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004776-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325004837
AUTOR: SOUZA & MARTINEZ SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME (SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por SOUZA & MARTINEZ MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA.

Narra nos autos que possui na CAIXA duas contas, quais sejam: 2989.003.00000593-0 e 2989.003.00001079-9, ambas mantidas pela agência da Avenida Duque, na cidade de Bauru – SP.

Sustenta que verificou e contestou irregularidades em algumas movimentações em suas contas, além do contrato GIRO FÁCIL nº 24.2989.734.160-78, ocorrências essas verificadas no período de 27/08/2012 a 27/09/2013.

Conta que a CAIXA, através da Superintendência Regional de Bauru, analisou a contestação e concluiu pela existência de indícios de fraudes nas movimentações contestadas, constatando um débito de R\$ 6.007,06 (seis mil e sete reais e seis centavos), que lhe foi ressarcido pela CAIXA.

Salienta que as ocorrências foram verificadas no período de 27/08/2012 a 27/09/2013, sendo que apenas em 05/08/2015, foi reconhecida e regularizada a fraude, e que teve que aguardar quase dois anos para a efetiva solução.

Requer a condenação da CAIXA em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

A CAIXA ofereceu contestação. Ponderou, em breve síntese, que a suposta demora na resolução do caso foi gerada exclusivamente por culpa da parte autora, em vista do atraso em regularizar a sua contestação de conta.

A parte autora, em réplica, ressalta que não houve atraso na contestação dos débitos, uma vez que realizava tratativas com o empregado da CAIXA, assistente da gerente de pessoa jurídica, e confiava que os problemas seriam solucionados. Assevera que o gerente foi o responsável pelo golpe na conta corrente e sempre utilizava de subterfúgios para maquiagem o que estava fazendo e ludibriar seu representante.

Houve audiência de tentativa de conciliação, sendo que o valor ofertado pela instituição financeira não foi aceito pela parte autora.

É o relatório do essencial. Decido.

As instituições financeiras estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, perante o qual a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo. Uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Para a configuração da obrigação de indenizar é indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores dessa, quais sejam: (i) o ato ilícito, (ii) o dano experimentado pela vítima; e (iii) o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita.

Assim, demonstrado o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e o dano experimentado pela parte, exsurge, portanto, o dever de indenizar.

A responsabilidade das instituições financeiras, em relação aos serviços prestados é contratual, baseada no acordo celebrado com o cliente e como decorrência das normas que determinam o funcionamento e a forma de fornecimento dos serviços das instituições bancárias. Além disso, é fundamentada no risco integral da atividade econômica. Noutras palavras, o fornecedor só se exime do dever de reparação se provar que o dano foi causado por culpa exclusiva do consumidor.

No caso dos autos, a parte autora foi vítima de fraude nas movimentações bancárias. A fraude foi reconhecida pela Agência Duque da CAIXA, a qual relatou o ocorrido, estornou o empréstimo GIRO FÁCIL, revisou os juros e o IOF cobrados no período de 27/08/2012 a 27/09/2013 e anulou os débitos imputados indevidamente nas contas correntes contestados pelo cliente, conforme TERMO DE QUITAÇÃO DE CONTESTAÇÃO EM CONTA DE DEPÓSITOS – PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, assinados pelas partes em 05.08.2015.

Embora a parte autora tenha afirmado que realizava as tratativas para regularização dos débitos indevidos com o assistente da gerente pessoa jurídica, senhor Lairson Guilherme, anteriormente à contestação formal dos débitos, é fato que a partir dessa formalização pelo sócio da empresa solicitada pela Gerência da CAIXA em 19.05.2015, a instituição financeira realizou o balanço dos débitos indevidos apontados pela parte autora, conforme Relatórios de Análises de Transações Contestadas (processo SP 2989.2014.A.000402) em 23.07.2015 e 27.07.2015 e lavrou o Termo de Quitação da contestação em 05.08.2015, pondo fim ao processo com a devolução da importância cobrada indevidamente.

Assim sendo a CAIXA reconheceu as operações fraudulentas nas contas da pessoa jurídica a partir da contestação formal dos débitos e, em menos de três meses deu solução definitiva às transações fraudulentas.

Embora os bancos respondam objetivamente pelos danos gerados por fortuitos internos relativos fraudes e delitos praticados por terceiros, é necessário seja apurado pelo magistrado se os danos ilícitos e as falhas na prestação de serviços realizados pela instituição financeira geraram direito à indenização por danos morais.

A pessoa jurídica SOUZA & MARTINEZ MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES LTDA pode ser consumidora perante a legislação consumerista.

Há consenso na jurisprudência que a pessoa jurídica pode experimentar dano moral, o que já é matéria, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Contudo, em se tratando de pessoa jurídica, não há que falar em dano moral subjetivo, haja vista não ser a pessoa jurídica titular de honra subjetiva, apenas e tão somente titular de honra objetiva.

Vale dizer, a pessoa jurídica somente pode sofrer abalo ao conceito público que projeta na sociedade, uma vez que não possui honra subjetiva.

Os doutrinadores têm defendido que o dano moral à pessoa jurídica se configura quando há comprovação dos danos que sofreu em sua imagem, credibilidade e em seu bom nome comercial, que se consubstanciam em atributos externos ao sujeito, e, por isso, dependem de prova específica a seu respeito.

Em conclusão, a indenização por dano moral da pessoa jurídica somente pode ser deferida se houver demonstração por meio de provas concretas que evidenciem que seu nome perante o mercado sofreu graves danos traduzidos pela depreciação da imagem e impedimento de transações comerciais, como por exemplo, a inclusão indevida em cadastros restritivos de crédito, em decorrência de ato ilícito praticado pela instituição financeira.

É escorreito afirmar que não vale a presunção de dano moral em favor da pessoa jurídica, como se admite quando se busca aferir dano à honra subjetiva da pessoa física, que, por referir-se, exclusivamente, à dor moral que afeta a auto estima, a auto imagem, direitos não patrimoniais é, por essa razão, insuscetível de prova.

Colaciono, abaixo, as ementas dos Tribunais que convergem acerca da configuração de dano moral à pessoa jurídica, considerado esse como violador da honra objetiva:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO 1 - Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva compelir a Empresa Brasileira de Correios a efetivar a entrega das correspondências diretamente no endereço da empresa autora, bem como sua condenação da mesma na reparação do dano moral causado. 2-O dever de indenizar não decorre a simples conduta ilícita, sendo que no caso a pessoa jurídica é necessário comprovar que houve abalo à honra objetiva, ou seja, a existência do dano efetivo, com o ferimento a sua imagem e credibilidade. Entendimento encontra-se pacificado no E. STJ (REsp 1022522/RS/ REsp 1022522/RS). 3-Somente existe responsabilidade civil quando a conduta antijurídica do agente lesa interesse juridicamente protegido, o que não condiz com a argumentação hipotética da apelante sobre a 'perda da possibilidade de entabular um negócio'. 4- Há situações em que é prescindível a prova do efetivo prejuízo, pois diante das peculiaridades presume-se a sua ocorrência, não é este o caso dos autos. Conforme consignado, o dano moral da pessoa jurídica está associado a sua imagem, traduzida em abalo do seu nome perante terceiros, sendo necessária a prova do efetivo dano, não bastando para tanto, a existência de ato tido por danoso. É da parte que alega o ônus de demonstrar a sua ocorrência. 5- A apelante não apresentou qualquer situação concreta em que efetivamente deixou de fechar algum negócio imobiliário e como isso se refletiu em sua honra objetiva para lhe diminuir o prestígio ou reputação. Não há como compensar um dano hipotético, pois o que cobra a empresa apelante é uma indenização pelo que poderia ter ocorrido. 6-Apelção improvida.

(TRF-3 - AC: 00018563920124036117 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 22/03/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2017, grifos nossos)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL - SANÇÃO PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA (SÚMULA 159 DO STF) - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, INCISO I, CPC) - SENTENÇA MANTIDA.

1. A regra prevista no artigo 940 do Código Civil requer a demonstração de má-fé por parte do suposto credor, ônus do qual não se desincumbiu a apelante. Inteligência da Súmula nº 159 do C. STF.

2. Autuação fiscal decorrente de erro no preenchimento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF's. Ausência de cobrança indevida. Reparação incabível.

3. As pessoas jurídicas podem ser atingidas em sua honra objetiva, com reflexos em sua reputação social e renome, a autorizar a compensação de danos morais (art. 52 do CC/02 e Súmula nº 227 do C. STJ).

4. Mesmo nas hipóteses em que se pugna a compensação de danos morais, necessita o demandante comprovar diligentemente os fatos aptos a engendrar o abalo emocional ou, no caso de pessoas jurídicas, a ocorrência de desestabilização comprometedora do normal desempenho de suas funções sociais.

5. Na hipótese vertente, a autora não logrou demonstrar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, a negativa de obtenção crédito ou outras situações aptas a ocasionar lesões à sua honra objetiva, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567779 - 0013463-81.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015, grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

EXECUÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 811, I, DO CPC/73. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. REPUTAÇÃO E BOM NOME. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIREITO DE RECORRER.

1. Cinge-se a controvérsia a determinar: a) se a alegação de exercício regular do direito de ação é capaz de afastar o dever de indenizar os danos supostamente sofridos pela parte requerida em ação cautelar; b) se o cumprimento de busca e apreensão é capaz de gerar abalo moral à pessoa jurídica recorrida; e c) se o exercício do direito de recorrer configura litigância de má-fé.
2. A responsabilidade civil do requerente pelos danos sofridos pelo requerido, decorrentes da execução de medidas cautelares, é objetiva e depende unicamente do posterior julgamento de improcedência do pedido.
3. Por se tratar de responsabilidade objetiva, as alegações de exercício regular do direito de ação ou de que o ajuizamento foi realizado de boa-fé, com convicção acerca do cabimento da medida, não são capazes de afastar o dever de indenizar.
4. Para que a execução da medida cautelar de busca e apreensão seja capaz de causar dano moral indenizável à pessoa jurídica é preciso que existam comprovadas ofensas à sua reputação, seu bom nome, no meio comercial e social em que atua, ou seja, à sua honra objetiva, o que foi verificado pelo Tribunal de origem, na espécie.
5. Rever as conclusões do acórdão recorrido a respeito da existência de provas da ofensa à reputação do empreendimento comercial demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. A interposição do recurso cabível, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal ou sem a alegação de qualquer fundamento novo, apto a reverter a decisão recorrida, mas sem evidente intuito protelatório, não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa, a qual deve ser afastada, na espécie.
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1428493/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017, grifos nossos)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DÉBITO EQUIVOCADO DA CONTA BANCÁRIA. MERO ABORRECIMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU PUBLICIDADE.

1. O acórdão recorrido, com base na soberana análise das provas, entendeu inexistir dano moral no caso em apreço, uma vez que "não houve abalo de crédito, negativação perante os órgãos de restrição, mas apenas aborrecimento de ter de regularizar situação que lhe era inesperada". Com efeito, a conclusão a que chegou o Tribunal a quo não se desfaz sem incursão no acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
2. Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 389.410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015, grifos nossos)

Cumpra registrar que a parte autora se desincumbiu de provar que sofreu falha pela má prestação de serviços da CAIXA, inclusive admitida e reparada pela instituição financeira.

Contudo, embora este Juízo reconheça os transtornos e dissabores decorrentes das tratativas geradas pelas operações fraudulentas, não logrou comprovar que os atos fraudulentos redundaram em depreciação de sua imagem, ofensa a sua reputação e ao seu bom nome na praça, bem como eventual comprometimento das suas funções sociais, elementos capazes de gerar indenização compensatória.

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, I, DO CPC.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003606-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325004313

AUTOR: LAISE HELENA FERNANDES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0003465-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325004311

AUTOR: REGINALDO MANCUSSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/133.968.292-0) a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especiais, e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que,

contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.” Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (…), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (…)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);

b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);

c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);

d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);

e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);

f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);

g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);

h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (…), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela

assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, REsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas nos períodos de 01.05.1971 a 16.02.1974, de 20.02.1974 a 15.05.1974, de 20.05.1974 a 02.05.1977, de 01.06.1977 a 20.07.1977 e de 21.07.1977 a 23.03.1978.

Pois bem.

Constato que não foram apresentados, tanto na seara administrativa como em sede judicial, quaisquer documentos (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) que demonstrem que o autor pertencia a alguma das categorias profissionais tratadas nos quadros anexos dos Decretos Regulamentares n.º 53.831/1964 ou n.º 83.080/1979, ou então a exposição do segurado a agentes nocivos, perigosos ou insalubres, não sendo assim possível reconhecer, como especiais, as atividades desempenhadas em citadas épocas (CPC, artigo 373, I).

Importa anotar que as condições de trabalho que geram direito à aposentadoria especial, ou à conversão de determinados períodos em tempo comum, são comprovadas pelas demonstrações ambientais que caracterizem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, ou seja, deve-se haver documentação consubstanciada em prova técnica que retrate a profissiografia do segurado e que contenham dados atinentes à monitoração biológica ou outros dados administrativos relevantes.

O objetivo da legislação regulamentar, ao exigir a prova técnica, é propiciar, ao ente ancilar, informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle do exercício laboral, informações sobre doenças ocupacionais, dentre outros, o que afasta qualquer argumento no sentido de que a comprovação da especialidade dos períodos questionados pode se dar por meio de prova testemunhal, de caráter nitidamente subjetivo.

No mais, a imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é "ex lege" (CPC, artigos 319, VI e 373, I), como consequência do ônus de afirmar.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva, contida na obra "Teoria Geral do Processo", Editora RT, página 300, 'verbis': "O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados."

No mesmo sentido trago à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior in "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que "não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente."

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000170-91.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325005052

AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON (SP213884 - ELIOENA ASCKAR FANTON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo, em favor do autor, o direito de acompanhar, por sistema de videoconferência, na forma do disposto na Instrução Normativa nº. 12, de 1º de novembro de 2011, do Sr. Corregedor-Geral da União, todos os atos processuais de colheita de provas a serem realizados no processo administrativo disciplinar n.º 11/2016-COGER/DP.

Com base na fundamentação contida no corpo desta sentença, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, de sorte a assegurar ao autor o direito ao acompanhamento pessoal de todos os atos instrutórios que vierem a ser praticados no processo administrativo disciplinar n.º 11/2016-COGER/DPF, relacionados com a produção de prova oral, mediante utilização de sistema de videoconferência, na forma do que expressamente dispõe a Instrução Normativa nº. 12, de 1º de novembro de 2011, do Sr. Corregedor-Geral da União, norma regulamentar de observância obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Lei nº. 8.112/90, art. 116, inciso III: "São deveres do servidor: III – observar as normas legais e regulamentares").

Com fundamento no art. 536, § 1º do CPC/2015, fixo, em caso de descumprimento, multa diária que, com fundamento no art. 461, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), respondendo por ela a ré, com direito de regresso contra a autoridade e/ou o servidor responsável pelo desatendimento. A multa será devida a partir de cada ato instrutório que vier a ser realizado sem a observância deste comando sentencial, sem prejuízo do reconhecimento de sua nulidade.

Quanto ao cabimento da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, há respeitáveis precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as 'astreintes' podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado (STJ-RF 370/297: 6ª Turma, REsp 201.378). Nesse mesmo diapasão: STJ, 5ª Turma, REsp 267.446-SP, rel. Min. Felix

Fischer, j. 3.10.2000, deram provimento, v. u., DJU 23.10.2000, p. 174; STJ, 1ª Turma, REsp 690.483-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 19.04.05, negaram provimento, v. u., DJU 6.6.05, p. 208; STJ, 2ª Turma, REsp 810.017, rel. Min. Peçanha Martins, j. 7.03.06, deram provimento, v. u., DJU 11.4.06, p. 248; RT 808/253.

Considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício — assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal —, registro que o descumprimento da presente ordem implicará ainda:

- a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;
- b) representação ao Ministério Público pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III);
- c) representação disciplinar ao superior hierárquico;
- d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (CF, art. 37, § 6º).

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Deixo de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não ter sido expressamente requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000282

DESPACHO JEF - 5

0004679-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005035

AUTOR: EDNEIA APARECIDA DOS REIS

RÉU: JOÃO PARREIRA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BL CONSTRUÇÕES LTDA ME (SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por EDNÉIA APARECIDA DOS REAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, JOÃO PARREIRA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e BL CONSTRUÇÕES LTDA ME.

Considerando que a questão cinge-se à comprovação de matéria fática controvertida, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.09.2017, às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001289-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004890

AUTOR: VALDEMIRO MOTI SILVA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o ofício n. 957-2017-UFEP, informando o cancelamento da requisição n. 20170000274R, em virtude de existir uma outra requisição protocolizada em nome do mesmo requerente, no processo n. 00039421020124036108, da 3ª Vara Federal de Bauru-SP, promova a Secretaria a exclusão da referida requisição cancelada pela UFEP- Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

No entanto, após análise dos autos, verifico que a prevenção entre os feitos foi afastada na decisão proferida em 16/03/2016, Termo n. 6325004024/2016.

Desse modo, expeça-se a RPV para pagamento dos atrasados devidos ao autor, com a ressalva da não ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo n. 00039421020124036108.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003694-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004891

AUTOR: NAIR MALMONGE SALORNO (SP040512 - JOAO BATISTA NOBREGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a alegação de extravio da CTPS não pode ser acolhida, uma vez que a própria requerente apresentou cópia deste documento, determino a intimação pessoal da autora para apresentar cópia de aludido documento, contendo a respectiva anotação de Opção pelo Regime do FGTS, referente ao contrato de trabalho mantido junto à Associação Hospitalar de Bauru-Hospital de Base, sob pena de preclusão.

Prazo: 10 dias

Decorrido o prazo, venha, os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003037-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004908
AUTOR: LUCI INES RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que houve a transmissão das requisições de pagamento (RPVs) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 05 e 06/04/2017, providencie a Secretaria a intimação da parte autora, mediante carta dirigida a sua residência, e de seu advogado, quando houver, informando-lhes acerca da referida providência. Os depósitos dos valores das requisições serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal.

Caso o levantamento seja efetuado pelo advogado constituído, poderá requerer a certidão de autenticação da procuração juntada aos autos, mediante o recolhimento de GRU, código 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001047-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004862
AUTOR: MARIA JOANA CARREIRA ROCHA (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos do art. 112 do novo Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que este comunicou a renúncia ao mandante.

Assim, intime-se o DR. MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA para, no prazo de 10 (dez), provar que comunicou a renúncia ao mandato à Sra. MARIA JOANA CARREIRA ROCHA.

0005531-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005046
AUTOR: ADALTO ROSA (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) CLAUDIA MARCIA DE SOUZA ROSA (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES)
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU (SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONÇALVES ZANONI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por ADALTO ROSA e CLÁUDIA MÁRCIA DE SOUZA ROSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CAIXA e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB BAURU.

Considerando que a questão cinge-se à comprovação de matéria fática controvertida, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.09.2017, às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: * informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); * dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001); * juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região); * juntar procuração com data recente (art. 104 do Código de Processo Civil); * juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000140-56.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005039
AUTOR: EDUARDO MASSANOBU MIASHIRO (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000094-67.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005037
AUTOR: JACI DAS DORES DA SILVA (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000054-85.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005043
AUTOR: CLEIDE APARECIDA PIZZELLO (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000101-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005041
AUTOR: ELIENE MARISA DA SILVA (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000089-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005042
AUTOR: SANDRA APARECIDA FARIAS (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000045-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005038
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BAPTISTELLO (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000046-11.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005044
AUTOR: KARINA APARECIDA MALINI (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

000043-56.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005040
AUTOR: ELISANGELA ALVES PEREIRA (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001554-94.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005050
AUTOR: CLEUZA APARECIDA DA SILVA GONCALVES (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a Secretaria:

- 1) A expedição de RPV em nome do autor, para pagamento dos atrasados.
- 2) A expedição de RPV em nome do advogado, para pagamento dos honorários de sucumbência.
- 3) A expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000719-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005069
AUTOR: HAMILSON DE OLIVEIRA LIMA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- * dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- * juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região);
- * juntar procuração com data recente (art. 104 do Código de Processo Civil)
- * juntar prontuário médico, receitas e demais exames em nome da parte autora (art. 320 do Código de Processo Civil);
- * cópia do requerimento administrativo do benefício discutido em juízo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001322-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005058
AUTOR: AUGUSTO GONCALVES DE AGUIAR (SP365026 - JOAO OTAVIO GONÇALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Providencie a Secretaria as devidas anotações em relação à renúncia do mandato outorgado em nome do Dr. JOAO OTAVIO GONÇALVES PEREIRA.

O feito tramitará, doravante, sem a assistência de advogado.

Aguarde-se a confecção dos cálculos.

0000690-51.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005068
AUTOR: DEBORA CRISTINA PRADO DOS SANTOS (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar:

- a) todos os documentos médicos antigos e recentes (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial ou a persistência da incapacidade laborativa;
- b) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico ("e-mail");
- c) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação;
- d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial;
- e) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;
- f) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;
- g) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF);
- h) carta de indeferimento do pedido de concessão ou de prorrogação do benefício emitida pela Previdência Social.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000142-65.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004893
AUTOR: CLEUSA MODESTO DA PAIXAO MOURA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Não são devidos honorários de sucumbência pela ré, conforme se determinou no despacho de 15/03/2017, Termo n. 6325003272/2017, visto que o acórdão manteve a sentença procedente, negando provimento ao recurso do autor.

No mais, considerando que houve a transmissão das requisições de pagamento (RPVs) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 07/04/2017, providencie a Secretaria a intimação da parte autora, mediante carta dirigida a sua residência, e de seu advogado, quando houver, informando-lhes acerca da referida providência.

Os depósitos dos valores das requisições serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal.

Caso o levantamento seja efetuado pelo advogado constituído, poderá requerer a certidão de autenticação da procuração juntada aos autos, mediante o recolhimento de GRU, código 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001115-78.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005056
AUTOR: TERESINHA APARECIDA LOPES (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do termo de prevenção anexado aos autos.

No mesmo prazo, deverá comprovar documentalmente o agravamento da doença de que é portadora e/ou a alteração da estrutura socioeconômica do grupo familiar.

Para tanto, deverá juntar todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, os comprovantes de gastos e despesas, e os holerites das pessoas que residem sobre o mesmo teto. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

E, também, deverá juntar os documentos pessoais (RG e CPF) das pessoas que residem na mesma casa da parte autora, bem como comprovante de ganhos mensais.

0000762-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004857
AUTOR: JAQUELINE ROSA MATHEUS (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:

* informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);

* dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

* juntar comprovante de inscrição junto ao Ministério da Fazenda (CPF)(art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região;

* juntar cópia legível de documento de identificação oficial com foto (RG) (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004287-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005036
AUTOR: SELVINO LIMA DE PAIVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de período de labor campesino e o enquadramento de atividades como insalubres, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2017 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III).

As partes e testemunhas devem comparecer na data indicada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004609-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004858
AUTOR: SERGIO RODRIGO ALONSO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar o prontuário médico solicitada pela perita Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes.

Após a juntada do documento, abra-se vista à perita para entregar o laudo, também no prazo de 20 (vinte) dias.

0003486-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004845
AUTOR: ANTONIO MOURA NETO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o pedido da parte autora deduzido em sua manifestação datada de 14/03/2017, determinando a intimação de seus ex-empregadores (ELIAS MANSUR LAMAS, CPF: 022.443.308-34, com endereço à Rua Augusto Perroni n.º 231 – Conj. Residencial Butantã – São Paulo/SP e CEP: 05539-020; DEJAIR ALVES DA SILVA, CPF: 302.789.108-15, com endereço à Rua Cipriano Barata n.º 201 – Apto 31 Bloco 02 – Ipiranga – São Paulo/SP e CEP: 04.205-200; DIJILAINE OLIVEIRA SILVA, CPF: 153.989.808-31, com endereço à Rua Jenner n.º 35 Apartamento 15 - Bairro Aclimação em São Paulo / SP e CEP 01.526-030) para que

apresentem a este Juizado Especial Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que a parte autora (ANTONIO MOURA NETO, RG 13.502.638-6, CPF 128.878.541-00) esteve sujeita a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão. Publique-se. Intime-se. Providencie-se o necessário.

0004001-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004900

AUTOR: JURANDIR FERREIRA PRATES (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que houve a transmissão das requisições de pagamento (RPVs) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 07/04/2017, providencie a Secretaria a intimação da parte autora, mediante carta dirigida a sua residência, e de seu advogado, quando houver, informando-lhes acerca da referida providência. Os depósitos dos valores das requisições serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal.

Caso o levantamento seja efetuado pelo advogado constituído, poderá requerer a certidão de autenticação da procuração juntada aos autos, mediante o recolhimento de GRU, código 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000518-12.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005053

AUTOR: ANGELICA CRISTINA CARDOSO DONAIRE (SP327054 - CAIO FERRER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar os documentos mencionados na petição de 11/04/2017.

0000934-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005054

AUTOR: MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI (SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Afasto a prevenção apontada no termo anexado aos autos por referir-se a processo que foi extinto sem julgamento de mérito. Anote-se.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de citação, consignando o prazo de 30 (trinta) para resposta, devendo o réu manifestar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

- juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil).

0004051-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004911

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o cômputo, para efeitos previdenciários, de intervalo de trabalho rural sem anotação em carteira profissional.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

Os artigos 321 e 334, ambos do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial deva estar perfeitamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como também por aqueles fundamentais ao enfrentamento seguro da causa, antes de ser procedida a citação da parte ré e eventualmente designada a audiência de tentativa de conciliação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: "a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir" (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar novos documentos hábeis a comprovar suas alegações (início de prova material do período de trabalho exercido entre 03/05/1976 a 31/12/1977).

Sem prejuízo do acima exposto, deverá a parte autora cumprir, na íntegra, a determinação deste Juízo proferida em 18/08/2016 (ato n.º 6325005157/2016), com o fim de: a) informar seu endereço eletrônico; b) juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado; c) juntar declaração de hipossuficiência econômica.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve a transmissão das requisições de pagamento (RPVs) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 07/04/2017, providencie a Secretaria a intimação da parte autora, mediante carta dirigida a sua residência, e de seu advogado, quando houver, informando-lhes acerca da referida providência. Os depósitos dos valores das requisições serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em

até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal. Caso o levantamento seja efetuado pelo advogado constituído, poderá requerer a certidão de autenticação da procuração juntada aos autos, mediante o recolhimento de GRU, código 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001. Intimem-se. Cumpra-se.

0005289-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004895
AUTOR: DILVA ANTONIA DE SOUZA MEDEIROS (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000096-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004907
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002172-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004904
AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006126-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004894
AUTOR: MARIO CAMILO DE SOUZA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004020-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004899
AUTOR: DIRCEU MAZALI (SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO, SP078907 - DOMICIO IAMASHITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003157-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004901
AUTOR: VILMA PINHEIRO PEREIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004372-19.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004897
AUTOR: JOAO LUIS FLORIANO (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003060-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004902
AUTOR: DOMINGAS MARIA DE JESUS SILVA (SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001774-29.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004905
AUTOR: VALDINEIA ELENA VICENTE DOMENEGHETTI (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004273-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004898
AUTOR: HELENA MARTINI (SP284249 - MARINALVO MARCOS PEREIRA, SP334474 - BRUNA DE PAULA POLANZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004723-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004896
AUTOR: MILTON TAKEO KIKUTI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000278-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004906
AUTOR: JULIETA ANTONIA ZENATTI SANTOS (SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA, SP318103 - PAULO RENATO SAMPIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002781-57.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004903
AUTOR: LUCINDA CAMILO DOS SANTOS CAVALCANTE (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001375-97.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005049
AUTOR: MARIA EDNA DO NASCIMENTO (SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA, SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a Secretaria:

- 1) A expedição de RPV em nome do autor, para pagamento dos atrasados.
- 2) A expedição de RPV em nome do advogado, para pagamento dos honorários de sucumbência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001087-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004872
AUTOR: ANDERSON ROBERTO DE OLIVEIRA ARRUDA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

- juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil).

0001113-11.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005055
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada no termo anexado aos autos, uma vez que a parte autora efetuou novo requerimento administrativo e apresentou documentos que demonstram, em princípio, o agravamento da doença, nos termos do Enunciado nº 164 do FONAJEF: "Julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos (Aprovado no XII FONAJEF)". Anote-se.

Nos termos do art. 320 do novo Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para agendamento de perícia.

0006285-36.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004843
AUTOR: SERGIO BANHARA (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a manifestação, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004761-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004910
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI TOSTA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de período de labor campesino, visando à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/09/2017 às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III).

As partes e testemunhas devem comparecer na data indicada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a Secretaria as devidas anotações em relação à substituição dos advogados da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, conforme documentos juntados aos autos. Após, voltem os autos para o sobrestamento.

0002847-36.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004869
AUTOR: LEANDRO CARLOS MONTE (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, PR021582 - GLAUCO IWERSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

0002852-58.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004868
AUTOR: RODRIGO MANTOVI (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, PR021582 - GLAUCO IWERSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

0002863-87.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004865
AUTOR: FERNANDO CARPANEZI (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0002864-72.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004867
AUTOR: ANTONIO CARLOS VERTUAN (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0002855-13.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004864
AUTOR: ALEUDA TEREZA DE LIMA KAZIEMIRSKI (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, PR021582 - GLAUCO IWERSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

0002862-05.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004866
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, PR021582 - GLAUCO IWERSEN, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

FIM.

0000617-79.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004855
AUTOR: NILTON CESAR DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- * informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- * juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região);
- * juntar procuração com data recente (art. 104 do Código de Processo Civil);
- * juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000716-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004847
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS CRUZ (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias solicitado pela parte autora para juntada do prontuário médico. Intime-se.

0000818-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004863
AUTOR: JOSEILTON ARAUJO DOS SANTOS (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 10/04/2017: defiro a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, comunicando a liberação das parcelas de seguro-desemprego, conforme consignado na sentença.

Após a expedição, a parte autora deverá ser intimada para retirar o ofício em Secretaria.

Retirado o ofício, remetam-se os autos para a Turma Recursal.

0000736-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005078
AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA OLIVEIRA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 22/05/2017 às 17:20 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004671-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004875
AUTOR: ROMILDA CRISTINA PRADO RIBEIRO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 20/07/2017 às 10:15 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000400-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005073
AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA DA SILVA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dou por justificado o não comparecimento à perícia médica.

Designo novo exame para o dia 12/05/2017 às 10 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Intimem-se.

0000867-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004886

AUTOR: GICELI MATTOS DAMASCENO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 06/06/2017 às 07:45 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000725-11.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005080

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSO (SP362979 - MARCELO DE TOLEDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos complementares a serem respondidos pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do estudo social já agendado, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000851-61.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005082

AUTOR: CLODOALDO CORREA DIAS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 06/06/2017 às 10 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000691-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005075

AUTOR: LAERCIO BRUNO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 22/05/2017 às 17:40 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000888-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005081

AUTOR: ZENITE BIANCARELLI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 06/06/2017 às 10:15 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000154-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005091

AUTOR: TIAGO NELSON DA SILVA (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dou por justificado o não comparecimento à perícia médica.

Designo nova perícia para o dia 06/06/2017 às 09 horas, em nome do Dr. MARCELO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, documento original de identificação oficial com foto (RG, carteira de motorista, carteira funcional, etc), e toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Intimem-se.

0000172-61.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005087

AUTOR: GENIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo nova perícia para o dia 06/06/2017 às 09:30 horas, em nome do Dr. MARCELO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, documento original de identificação oficial com foto (RG, carteira de motorista, carteira funcional, etc), e toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Intimem-se.

0000371-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005083

AUTOR: LUIZ ANDRE MARCIANO DOS SANTOS (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 22/05/2017 às 17 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000897-50.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005090

AUTOR: PAULO ROGERIO CLEMENTE (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento da parte autora: cancelo a perícia agendada para o dia 08/05/2017 e designo nova perícia, na especialidade ortopedia, para o dia 06/06/2017 às 09:15 horas.

Intimem-se.

0000562-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005084
AUTOR: MAURINA DE LOURDES RICARDO DA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 06/06/2017 às 09:45 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0006169-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005088
AUTOR: RAQUEL DIAS BINBATI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo nova perícia social para o dia 08/05/2017.

Notifique-se a perita quanto ao telefone da curadora da parte autora juntado em 17/04/2017.

0000627-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004878
AUTOR: MARIA APARECIDA DORIGON (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 06/06/2017 às 08:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000874-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005086
AUTOR: CLAUDINEIA DE OLIVEIRA DIAS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 22/05/2017 às 16:40 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0006132-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004883
AUTOR: RODOLFO ARANTES FERREIRA DOS SANTOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo nova perícia para o dia 06/06/2017 às 08:15 horas, em nome do Dr. MARCELO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, documento original de identificação oficial com foto (RG, carteira de motorista, carteira funcional, etc), e toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência

aos autos eletrônicos.
Intimem-se.

0000576-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005089
AUTOR: GUIOMAR DA CUNHA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Altere-se o endereço da parte autora, conforme informado na petição de 17/04/2017.

Designo nova perícia social para o dia 08/05/2017. Notifique-se a perita.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de comprovante de endereço. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

0000720-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005077
AUTOR: JOSEFA DE ALMEIDA SILVA (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 06/06/2017 às 10:30 horas, nas dependências do Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000721-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005074
AUTOR: JEFFERSON APARECIDO CARLETE (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 12/05/2017 às 09:30 horas, nas dependências do Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora. Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera. Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0000634-18.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005031
AUTOR: LUZIA ROSA (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó, SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000931-25.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005030
AUTOR: WILSON JOSE CASTILHO (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001073-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005029
AUTOR: CLARICIO ROSA (SP348452 - MARCEL CANDIDO, SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora. Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera. Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); - dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0000671-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005028
AUTOR: CARLOS RENATO REIS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000700-95.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005025
AUTOR: GUSTAVO AVALO HALL (SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000936-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005027
AUTOR: RAFAEL RICARDO BRANDINO DINIZ (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000810-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005024
AUTOR: LAERCIO VEIGA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000672-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005026
AUTOR: CARLOS CESAR BUENO FARIA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora. Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera. Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000475-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005016
AUTOR: ADENILSON BATISTA DA SILVA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000943-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005010
AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES DE CARVALHO BANUTH (SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000463-61.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005019
AUTOR: ALEX ZEFERI DOS SANTOS (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000484-37.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005021
AUTOR: LEANDRO JOSE (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000464-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005064
AUTOR: SUELI APARECIDA BODINI BOCARDO (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000481-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005017
AUTOR: ESMERALDO JOSE (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000478-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005018
AUTOR: JOAO DOMINGUES SOBRINHO (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000465-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005020
AUTOR: RODRIGO BOMBARDA DE SOUZA BARBEIRO (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000791-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005011
AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA ANDRADE (SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000741-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005012
AUTOR: MARCOS VINICIUS TRINO (SP319695 - ALBERTO BERTONE FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000633-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005013
AUTOR: MARIA APARECIDA TEODORO (SP327520 - EVAIR DEUNGARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000480-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005023
AUTOR: JOSE CELESTE MORELLI (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000535-48.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005014
AUTOR: ITHIENE PALOMA BRAGA DE OLIVEIRA (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000534-63.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005015
AUTOR: SILAS OTINIEL DE OLIVEIRA (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000477-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005022
AUTOR: JAIR MIGUEL DOS SANTOS (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora. Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera. Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0000596-06.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005060
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE MORENO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000935-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005063
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA BRANDINO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000944-24.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005062
AUTOR: ADRIANO FELIX (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001000-57.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005065
AUTOR: CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA (SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0001010-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005061
AUTOR: JULIO SERGIO DE FREITAS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Afasto a prevenção apontada uma vez que se refere a processo que foi extinto sem julgamento de mérito. Anote-se.

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora. Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera. Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0000467-98.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004968

AUTOR: NELSON DA SILVA FERREIRA (SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000459-24.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004970

AUTOR: JOAO FERREIRA GONCALVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000209-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004973

AUTOR: ELIANE MARQUES FERREIRA (SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000848-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004952

AUTOR: IRACI BARBOSA MENEZIO (SP285397 - DENIS EDUARDO DE FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000529-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004965

AUTOR: ROBERTO CARLOS BOAVENTURA (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0006213-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004918

AUTOR: ROSARIA ALMEIDA E SILVA (SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000997-05.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004938

AUTOR: LUIZ CARLOS PICOLI (SP295835 - EDEMILSON ANTONIO BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0006196-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004921

AUTOR: CARLOS ROBERTO GUIMARAES DA SILVA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000807-42.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004954

AUTOR: LUIZ CARDOSO VIEIRA (SP320696 - LUCAS MACHADO ARROYO, SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001044-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004933

AUTOR: CASSIA MARTINS SOUSA ANDRETTO (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000692-21.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004961

AUTOR: APARECIDO MANOEL DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005480-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004924

AUTOR: CRISTIANI RODRIGUES (SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005416-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004926

AUTOR: MARLEI DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001019-63.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004937

AUTOR: APARECIDO DE LIMA (SP365250 - LIVIA MARIA DE SOUZA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000641-10.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004962

AUTOR: WALTER LOVIZUTTO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005490-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004923

AUTOR: MARCOS INACIO STEGLIANO (SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005175-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004931
AUTOR: CRISTIANO ALVES DE SA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000440-18.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004971
AUTOR: CARLA APARECIDA MARCHEZIN (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000891-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004947
AUTOR: SANDRO DA SILVA (SP285397 - DENIS EDUARDO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000749-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004959
AUTOR: ANTONIO MÃNOEL DA SILVA (SP285397 - DENIS EDUARDO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000949-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004942
AUTOR: CRISTIANE ALEXANDRE DA SILVA (SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000638-55.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004963
AUTOR: OTACILIO ROSA (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó, SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005503-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004922
AUTOR: MAURICIO DE ALMEIDA (SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001035-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004935
AUTOR: ALESSANDRO COSTA SILVA (SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000985-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004939
AUTOR: CLARIBEL DOS SANTOS CORRADINI (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000890-58.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004948
AUTOR: RITA DE CASSIA MENEZIO DA SILVA (SP285397 - DENIS EDUARDO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000954-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004941
AUTOR: GLADYS KELLY DOS ANJOS (SP264783 - THIAGO LOPES DA SILVA, SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000942-54.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004944
AUTOR: MARCIA HELENA JERONIMO (SP295835 - EDEMILSON ANTONIO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000769-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004958
AUTOR: NEUSA ANTUNES DA SILVA (SP285397 - DENIS EDUARDO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001040-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004934
AUTOR: CRISTIANO ALVES NETO (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000971-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004940
AUTOR: VALDECI FRANCISCO RODRIGUES (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000937-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004945
AUTOR: JOSE GUILHERME MONTEIRO (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000865-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004949
AUTOR: RODRIGO LUIZ ZANUTTO (SP285397 - DENIS EDUARDO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000806-57.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004955
AUTOR: NILSON CARDOSO DE SOUZA (SP332253 - LUIZ ANTONIO COSTA JACINTHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000594-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004964
AUTOR: LUCIANO GARCIA FERNANDES (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001020-48.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004936
AUTOR: HELIO DA CRUZ (SP365250 - LIVIA MARIA DE SOUZA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005419-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004925
AUTOR: LUIS FERREIRA LIMA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001125-25.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004932
AUTOR: DERCY ANTONIO DOS SANTOS (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000462-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004969
AUTOR: ANTONIO CASTRO DOS SANTOS (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000861-08.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004950
AUTOR: GABRIEL EDUARDO MARIA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000526-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004966
AUTOR: ADRIANA GATAVESKAS BOAVENTURA (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000948-61.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004943
AUTOR: SELMA DE FATIMA SIQUEIRA PICOLI (SP295835 - EDEMILSON ANTONIO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005210-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004930
AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000850-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004951
AUTOR: SILAS ALEXANDRE DA SILVA (SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000783-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004957
AUTOR: JEAN CARLOS DA SILVA (SP285397 - DENIS EDUARDO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0006208-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004919
AUTOR: MARIA GONCALVES MARTINS (SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0006203-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004920
AUTOR: GEISA DE OLIVEIRA DELMIRO (SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005284-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004928
AUTOR: ADEMAR BARBOSA DE FREITAS (SP038966 - VIRGLIO FELIPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000276-53.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004972
AUTOR: ADRIANA MIANI (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005414-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004927
AUTOR: JOSE CARLOS DELGADO BAUTISTA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000474-90.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004967
AUTOR: ISABEL APARECIDA MESQUITA DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000831-70.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004953
AUTOR: JACI MISSAE YAMADA (SP369121 - JÉSSICA THAADA SCALDELAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000709-57.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004960
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005246-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004929
AUTOR: MARIA LUZIA ZANI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001012-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005066
AUTOR: MARA ADRIANA ZUIM GARCIA (SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).
Intimem-se.

0000739-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005067
AUTOR: CASSIA APARECIDA FURLANI AGUIAR (SP319695 - ALBERTO BERTONE FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora. Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera. Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil). Deiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0000898-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004991
AUTOR: MIGUEL DE MOURA GONZAGA LIMA NETO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001061-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004976
AUTOR: AMARILDO APARECIDO CORREIA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000994-50.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004982
AUTOR: ALDIVINA MARIA DE SOUZA MANCCINI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001009-19.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004979
AUTOR: MARISA GARCIA PINTO ANTONIO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000909-64.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004988
AUTOR: MARIA GONCALVES DE LIMA BALDUINO (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000658-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005004
AUTOR: JOSE BARBOSA DE FIGUEIREDO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000756-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005002
AUTOR: ADRIANA CARLA DE OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000907-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004989
AUTOR: JOSE MUNHOZ MORALLES (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001008-34.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004980
AUTOR: ADILSON GALAZZO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000959-90.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004985
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000646-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005006
AUTOR: JOSE FRANCISCO AVILA (SP311629 - DIEGO FERNANDES CRUZ VILLELA, SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000852-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004996
AUTOR: LUZIA DAMASIO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000884-51.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004992
AUTOR: JANIO APARECIDO GOES (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000961-60.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004984
AUTOR: APARECIDO ANTONIO FARIAS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000947-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004986
AUTOR: JOAO MARTINS DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000993-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004983
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000642-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005008
AUTOR: ANTONIO RIO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000910-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004987
AUTOR: DONIZZETTI APARECIDO FERNANDES (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000625-56.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005009
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO (SP269870 - ERIKA MORIZUMI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001100-12.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004974
AUTOR: GRAZIELA PARRA TOLO (SP387585 - GRAZIELA PARRA TOLÓ, SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000797-95.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004997
AUTOR: VILMA INACIO FERNANDES DE MATOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000899-20.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004990
AUTOR: NADIR DE MORAES SILVA ALVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000858-53.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004995
AUTOR: LUIZ CARLOS MARCONDES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001049-98.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004977
AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000875-89.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004993
AUTOR: ADRIANA THEODORO PEREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001023-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004978
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000643-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005007
AUTOR: GERALDO GUALBERTO DE MATOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000779-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004999
AUTOR: JAMES AUD DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001078-51.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004975
AUTOR: SILVIA MARIA DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000657-61.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005005
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE BERRO FILHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000758-98.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005001
AUTOR: JOAO ALFIERE PAVAN (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000759-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005000
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO OLDANI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000873-22.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004994
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA MELO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000785-81.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004998
AUTOR: ROSINEI BALDUINO (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000995-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004981
AUTOR: SAMUEL DE AZEVEDO SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000755-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005003
AUTOR: EVANDRO DE MELO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001021-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325005033
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP365250 - LIVIA MARIA DE SOUZA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Afasto a prevenção apontada uma vez que se refere a processo de assunto diverso. Anote-se.

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6340000119

DESPACHO JEF - 5

0001175-40.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001890
AUTOR: NELSON RANA FILHO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, reconsidero determinação acerca da remessa imediata dos autos à Contadoria Judicial, haja vista que para apuração de eventuais valores, decorrentes da concessão reconhecida no bojo desta ação, se faz necessário sua implantação pelo INSS. Posto isso, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté – SP comunicando-a do trânsito em julgado, bem como, para que promova a implantação da RMI, nos termos do disposto na sentença proferida nos presentes autos e, informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. Após, informado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de apuração de eventuais valores a título de atrasados.
3. Intimem-se. Oficie-se.

0000336-78.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001885
AUTOR: RUBENS CONSENZA (SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Arquivo nº 17: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.
2. Int.

0001365-03.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001882
AUTOR: JULIANDERSON VALENTE NUNES (SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS) EMILLY ISADORA RODRIGUES NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

O CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015).

Posto isso e tendo em vista o trânsito em julgado da demanda, determino a intimação das partes:

- 1) demandante, para que informe acerca do levantamento dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS ou apresente documentação comprobatória de eventual descumprimento da decisão, para sejam adotadas as medidas processuais;
- 2) demandada, para que comprove o cumprimento da obrigação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF – PA/JEF Guaratinguetá para que informe se houve levantamento de valores, em cumprimento ao ofício registrado sob o nº 634000283/2017, entregue em 23/02/2017.

Intimem-se. Oficie-se.

0000337-63.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001884
AUTOR: JOAO BOSCO DE PAULA (SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Arquivo nº 16: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.
2. Int.

0000382-67.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001908
AUTOR: MARIA HELENA GUEDES (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Intime-se a parte autora a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação (pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão de indeferimento do benefício).
2. Fica cancelada a perícia previamente designada no ato da distribuição.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Intime(m)-se.

0001490-68.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001904
AUTOR: MARINETE APARECIDA DE BARROS COSTA SILVA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré para cumprimento do julgado, devendo apresentar planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença.
2. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

0000266-61.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001901
AUTOR: MARCOS VINICIUS DA SILVA QUIRINO (SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias.
2. Intime(m)-se.

0000846-62.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001894
AUTOR: FLORIPES DA CONCEICAO SALGADO RODRIGUES (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a parte autora é representada por mais de um advogado nos autos, bem como a existência de condenação da parte ré em honorários sucumbenciais, intimem-se os causídicos da parte autora para que indique o(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório referente a honorários advocatícios sucumbenciais, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, o ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais será expedido em nome do(a) advogado(a) cadastrado(a) como principal no sistema processual.

Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes à condenação principal e ao reembolso dos honorários periciais antecipados.

Após, decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000341-03.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001881
AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA NUNES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir o ato nº 634000300/2017, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, apresentou comprovante de residência sem data. Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito.
2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015. 2. Tendo em vista a notícia de superveniência de nova determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e sua consequente substituição por outro índice que a parte entenda melhor preservar o valor da moeda (REsp 1.614.874 – SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/09/2016), independente de comunicação formal sobre a referida decisão DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “Suspensão/sobrestado” até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal. 3. A suspensão não se aplica aos casos mencionados no REsp 1.614.874 – SC, nem aos processos em fase de processamento de recurso, haja vista a permissão contida no citado REsp de avaliação, pelo juízo, das circunstâncias de cada caso concreto. 4. Intime-m-se.

0000386-07.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001891
AUTOR: WALDIR DA SILVA PEREIRA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000379-15.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001888
AUTOR: WILLIAMS DE CASTRO RIBEIRO (SP383666 - ADRIANO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000385-22.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001906
AUTOR: VICENTE DE PAULO MARCONDES (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA, SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 14/06/2017, às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo Dr. Cícero Cardoso de Souza – CRM 59.091. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
4. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
7. Intime(m)-se.

0000335-93.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001887
AUTOR: LEONARDO ROMAO DE BRITO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO – CRM 139295, no dia 12/06/2017, às 14:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
4. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): embora haja extinção anterior de processo sem resolução do mérito, este Juizado (JEF/Guaratinguetá) possui competência absoluta em razão do domicílio do autor e valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001).
6. Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0000378-30.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340001895

AUTOR: LEILA MARIA DE SOUZA (SP383666 - ADRIANO CARDOSO, SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA)

RÉU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL (- MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL)
MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTAO

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Ademais, a parte autora encontra-se em gozo de benefício de pensão por morte, ainda que em valor menor do que o pretendido, pelo que restam supridas as suas necessidades prementes.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2. O MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTAO e o MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL são órgãos da administração direta desprovidos de capacidade processual, vinculados à União Federal, que é a pessoa jurídica com legitimidade para figurar nas demandas em que são partes os referidos ministérios.

Nestes termos, com fulcro no art. 2º da Lei 9.099/95, determino a retificação do polo passivo da presente demanda, para que passe a constar unicamente a União Federal.

3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia da petição inicial, sentença, decisões recursais e certidão do trânsito em julgado do processo nº 0404173-80.1995.4.03.6103.

4. Oficie-se ao Ministério dos Transportes para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente a pensão civil objeto da presente lide, conforme os dados a seguir:

5. Suprida a irregularidade apontada no item 2, cite-se a União Federal.

6. Intime(m)-se.

0001118-22.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340001905

AUTOR: JOAO VICENTE DE BRITO NETO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Além disso, constato que não foram apresentadas cópias do RG e CPF da demandante no momento da propositura da presente ação.

Nestes termos determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

b) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;

c) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. As questões de mérito ventiladas pelo INSS na manifestação constante no arquivo nº 56 serão devidamente analisadas por ocasião da prolação da sentença.

3. Intime(m)-se.

0000387-89.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340001899

AUTOR: ERIKA BORGES SENE (SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. No caso em exame não foram apresentados documentos que comprovem a alegação de requerimento por escrito à CEF de encerramento da conta corrente vinculada à agência localizada no município do Rio de Janeiro-RJ nem tampouco de transferência de valores daquela conta para a que fora aberta em Cachoeira Paulista-SP.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº

9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela. A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2017 às 15:00hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de

arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG, CPF, CTPS etc.).

3. Cite-se.

4. Intime(m)-se.

0000380-97.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340001892

AUTOR: ANGELA MARIA CAMARGO ROSA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
6. Suprida a irregularidade indicada no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.
7. Intime(m)-se.

0000217-20.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340001889

AUTOR: JOAO BOSCO RODRIGUES DE MORAES (SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. MANTENHO a decisão de indeferimento do pedido de tutela provisória pelos seus próprios fundamentos (arquivo nº 08).
2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece internada na Santa Casa de Guaratinguetá ou em outra unidade hospitalar, ou, ainda, se recebeu alta, comprovando, em qualquer caso, documentalmente, a impossibilidade de comparecer pessoalmente à perícia a ser designada neste Juizado.
3. Intime(m)-se.

0000376-60.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340001886

AUTOR: RONALDO CESAR DOS SANTOS SILVA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pelo Dr(a). CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR – CRM 133.627, no dia 22/05/2017, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000383-52.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000360

AUTOR: RONDINELLE JEFFERSON RIBEIRO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito".

0001633-57.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/634000359FABIO INACIO DE SOUSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Nos termos do artigo 19, V, "c", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela ré".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 18) anexa aos autos".

0000133-19.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000357ANTONIO WALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000121-05.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000358
AUTOR: ALMIR CAMARGO MARTINS (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000381-82.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000361
AUTOR: AFONSO DE SALES ALKIMIN (SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução n.º 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria n.º 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção do feito".

0001606-74.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000355BENEDITA FAUSTINA DOS SANTOS DA SILVA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a certidão do mandado de constatação, arquivo n.º 42 dos autos".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2017/6342000122

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Determino o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002920-49.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003777
AUTOR: HELOISA MARIA DE MACEDO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003315-41.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003782
AUTOR: EDNEIA MARTINS ARAGÃO (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003662-74.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003775
AUTOR: EZEQUIEL SILVA DE ALCANTARA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003621-10.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003789
AUTOR: SANDRA CRISTINA LIMA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002777-60.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003807
AUTOR: ANA CLEIDE DE ARAUJO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Defiro a prioridade requerida nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003134-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003774
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA CANDIDO CARVALHO (SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003814-25.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003753
AUTOR: MARIA APARECIDA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

DESPACHO JEF - 5

0003737-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342003791
AUTOR: ADILSON ROBERTO BENEDETTI (SP246525 - REINALDO CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada neste juízo, no seguinte dia/horário:

10/05/2017 16:20:00.

As propostas de acordo serão apresentadas por ocasião da audiência.

Intimem-se as partes.

0003691-27.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342003792
AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS (SP212672 - TATIANA MAZZETTO MARINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada neste juízo, no seguinte dia/horário:

10/05/2017 16:00:00.

As propostas de acordo serão apresentadas por ocasião da audiência.

Intimem-se as partes.

0003265-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342003795
AUTOR: EDUARDO FELIPE TARDIN (SP373006 - LILIAN MARIA SANTOS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada neste juízo, no seguinte dia/horário:
10/05/2017 15:00:00.

As propostas de acordo serão apresentadas por ocasião da audiência.
Intimem-se as partes.

0002864-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342003797
AUTOR: ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada neste juízo, no seguinte dia/horário:
10/05/2017 14:20:00.

As propostas de acordo serão apresentadas por ocasião da audiência.
Intimem-se as partes.

0003598-64.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342003793
AUTOR: PEDRO PEREIRA SILVA (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada neste juízo, no seguinte dia/horário:
10/05/2017 15:40:00.

As propostas de acordo serão apresentadas por ocasião da audiência.
Intimem-se as partes.

0003554-45.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342003794
AUTOR: LAERCIO PINHEIRO DE LIMA (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada neste juízo, no seguinte dia/horário:
10/05/2017 15:20:00.

As propostas de acordo serão apresentadas por ocasião da audiência.
Intimem-se as partes.

0003992-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342003801
AUTOR: NUCILIA ALVES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 23/05/2017, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001626-93.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003788
AUTOR: GELSON MACHADO RODRIGUES (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vista à parte autora da averbação do tempo reconhecido na presente demanda (anexo 60), pelo prazo de dez dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa destes autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intime-se.

0001125-71.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003805
AUTOR: PRISCILLA APARECIDA MARTINS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os pressupostos para sua concessão. Isso porque para o deferimento do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável à época do recolhimento prisional. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova em audiência.

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, junte a parte autora certidão de recolhimento prisional atualizada.

Intimem-se. Com o cumprimento, cite-se o INSS.

0003343-09.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003398

AUTOR: JANAINA SANTANA DA SILVA (SP304607 - AUGUSTO LUIZ SANTANA)

RÉU: CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA SS LTDA. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA SS LTDA. (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

A sentença de extinção sem resolução de mérito não deliberou acerca da manutenção ou revogação da tutela anteriormente deferida (anexo 1, p. 50) e não houve oposição de embargos de declaração para eventual pronunciamento a esse respeito. Nesse cenário, eventual deliberação sobre a manutenção ou revogação da tutela passou a incumbir ao órgão competente para o julgamento do recurso interposto, competente para efetuar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010 do CPC:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

[...]

§ 1o O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Sendo assim, cabe ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Por isso tudo, intimem-se as corrés para, querendo, responderem ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se.

0003968-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003812

AUTOR: MARIA TERESA CABRERA DE PINTO (SP335157 - NILTON CESAR SCOPIM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se ofício à pessoa jurídica CPD CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, CNPJ 00.395.228/0001-28, a fim de que, em 10 dias, esclareça se foram efetuados pagamentos no ano-calendário de 2013 à pessoa física MARIA TERESA CABRERA DE PINTO, CPF n. 23480923879, apresentando documentos comprobatórios.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação em 5 dias e, em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002391-30.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003785

AUTOR: AMAURI SOARES PIERINE (RS037467 - MARIA FATIMA RAMBO VOGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (anexo 24).

No mais, diante do contrato juntado (anexo 29), defiro o destaque dos honorários no importe de 20%, nos termos do art. 19, da Resolução 405/2016 do CJF e do art. 22, §4º do Estatuto da OAB.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003679-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003776

AUTOR: MOACIR CANDIDO DA SILVA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ressalvo a possibilidade de o credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência justificadora da presente concessão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004528-94.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003772
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0003820-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003773
AUTOR: OLIVIA APARECIDA DOS SANTOS (SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA, SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0002346-26.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003802
AUTOR: ROSA EMILIA DE JULIO SANTOS (SP289134 - RAFAEL LIMA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, o art. 32 da Resolução do CJF n.305/2014, bem como o art. 1º da Portaria n.0875086/2015 deste Juízo, defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora proceda voluntariamente ao pagamento atualizado dos honorários periciais, no valor de R\$200,00 para cada perícia, sob pena de multa fixada em 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se.

0001843-05.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003786
AUTOR: MARIA JOANA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a ilegitimidade do contrato de honorários apresentado no anexo 40, indefiro o destaque requerido.

Expeça-se o RPV. Após, intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0003902-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003755
AUTOR: ANTONIO WAGNER DE SOUZA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003750-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003756
AUTOR: MILTON JOSE BOAS (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003378-66.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003759
AUTOR: VANDERLEIA JEREMIAS DE OLIVEIRA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS) ELIARK DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000443-19.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003768
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002902-28.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003762
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002072-62.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003764
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003038-25.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003761
AUTOR: CLAUDIO DE SANTANA SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003728-54.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003757
AUTOR: CLEUSA APARECIDA FARIA DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003546-68.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003758
AUTOR: JOANA ANGELICA MONTEIRO (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000611-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003766
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA ALCANTARA (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003058-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003760
AUTOR: GENI ROSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002445-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003803
AUTOR: MOISES DE JESUS VIEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0007227-72.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003754
AUTOR: BENEDICTO PIO BAPTISTA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001022-64.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003765
AUTOR: JOSEVAL LUIZ DA SILVA FRANCA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000446-71.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003767
AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE DA SILVA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002412-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003763
AUTOR: JOSE ALCIDES CARDOSO FILHO (SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000370-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003769
AUTOR: ROBERTO VOLPINI (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0004118-58.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003800
AUTOR: ARLINDO NONATO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vista à parte autora da averbação do tempo reconhecido na presente demanda (anexo 118), pelo prazo de dez dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa destes autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intime-se.

0003870-58.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003781
AUTOR: IRENILDA DOS SANTOS BASILIO (SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito sem a apreciação do mérito, resta prejudicado o pedido da parte autora (anexos 18 e 19).
Remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0003974-50.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001215
AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS SANTANA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)

0003432-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001214ELVIRA CORREIA DE MACEDO (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)

FIM.

0000744-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001217MARIA JOSE COELHO FERREIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade de Oftalmologia, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na Av. Pedros de Moraes, 517 – conjunto 31 – Pinheiros (esquina com a Rua Teodoro Sampaio), no dia 07/06/2017 às 10:00 horas, sob os cuidados do Dr. Paulo Cesar Pinto, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000554-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342001216BANCO DAYCOVAL S/A (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6327000137

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004761-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6903000437
AUTOR: LUCAS RAMOS DOS SANTOS (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI, SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil e do art. 8º da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0004880-85.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003571
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE MENDONCA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0004548-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003602
AUTOR: ALDEMIR SOARES CORREIA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002513-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003569
AUTOR: ROSALIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004345-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003601
AUTOR: LUCIMAURO DE REZENDE COSTA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004520-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003570
AUTOR: JOSE CARLOS MANFREDINI (SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

De todo o exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O FEITO em relação à CEF (art. 485, VI, CPC) e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, CPC) para condenar a União ao pagamento das parcelas de seguro-desemprego à parte autora, acrescidas de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Após, o trânsito em julgado, intime-se a União Federal (AGU), em início de execução invertida, para que requirite do MTE os valores devidos e os submeta à sua contadoria, a fim de apresentar os cálculos necessários à liquidação da sentença, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000369-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003577
AUTOR: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES (SP372951 - JOÃO ELVES BARROSO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, CPC) para condenar a União ao pagamento das parcelas de seguro-desemprego à parte autora, acrescidas de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Após, o trânsito em julgado, intime-se a União Federal (AGU), em início de execução invertida, para que requirite do MTE os valores devidos e os submeta à sua contadoria, a fim de apresentar os cálculos necessários à liquidação da sentença, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003761-89.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003595
AUTOR: EDNA BARBOSA FERREIRA (SP371763 - DIEGO DE MORAIS SEVERINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF ao reembolso do depósito falhado (R\$200,00), com correção monetária desde 05/06/2016 e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), bem como ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde 05/06/2016, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005008-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6327003592
AUTOR: OROZIMBO SIMAO BRANCO FILHO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença proferida.

Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista não ter sido apreciado o período de 05/11/1985 a 01/03/1993, no qual o autor alega ter exercido atividade especial.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Com razão a embargante quanto à omissão apontada.

Todavia, oportuno destacar que o período guerreado não constou do requerimento formulado à fl. 6 da petição inicial, arquivo nº 1.

No caso dos autos, acolho os presentes embargos e passo a analisar o referido período.

O formulário PPP, fls. 30/31 do arquivo nº 2, informa que o autor, no período de 05/11/1985 a 01/03/1993, o autor trabalhou na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, exercendo as funções de Assistente Técnico II e Assistente Técnico III, no setor Barragem, e não indica exposição a agente agressivo ou fator de risco, além de não indicar o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica.

Ante a ausência de tais informações, o período de 05/11/1983 a 01/03/1993 deve ser computado como de atividade comum.

Diante disso, acolho os presentes embargos para incluir na fundamentação da sentença o texto acima destacado, no mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.

Publicada e registrada nesta ato. Intimem-se.

0004284-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6327003586
AUTOR: SINVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que afirma a existência de omissão na sentença proferida, em razão de não ter sido declarado que a

autora trabalhava em região de periculosidade no período de agosto de 28/11/1995 a 11/06/2003, arquivo nº 22.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, a sentença hostilizada expressamente registrou:

“No período de 28/11/1995 a 11/06/2003, o autor trabalhou na empresa SIETEC Componentes Ltda., exercendo as funções de preparador de máquinas “A”, no setor Estamparia, exposto aos agentes agressivos ruído, em nível de pressão sonora de 93 dB(A), radiações não ionizantes (infravermelho e infra violeta) e gases (ozona, nitrosos, fumos metálicos e monóxido de carbono), segundo o formulário “DSS-8030”, fls. 25 do arquivo nº 2, desacompanhado de laudo Técnico, exigível para comprovação da exposição ao ruído e demais agentes agressivos, daí porque o período deve ser computado como tempo comum.”

Com efeito, o formulário DSS-8030 anexado, fl. 25 do arquivo nº 2, informa a existência de laudo técnico, que não foi anexado aos autos presentes autos virtuais. Trata-se de documento exigível em casos que tais, que deve ser firmado por profissional legalmente habilitado a atestar a exposição do autor ao nível de pressão sonora e no período indicados no formulário.

Os documentos que instruem os embargos declaratórios também não se prestam a atestar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor, por se tratarem de formulários de informações relativos a pessoas estranhas aos presentes autos, e que laboraram em funções e setor diversos daquele em que o autor exerceu suas atividades.

A sentença hostilizada deixou assente que para o agente agressivo ruído sempre foi necessária a comprovação por meio de laudo técnico.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial.

Assim, não comprovada a exposição ao agente agressivo ruído na forma estabelecida pela legislação, não há omissão a ser sanada.

Diante do exposto rejeito os presentes embargos e a sentença guerreada permanece tal como lançada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000789-15.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003591

AUTOR: RAUL ALEXANDRE PINTO (SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO)

RÉU: MUNICIPIO DE TAUBATE SP UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de demanda proposta em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Taubaté/SP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene, solidariamente, os réus à obrigação de fazer consistente na realização imediata de procedimento cirúrgico de descompressão da medula.

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo nº 06), ficou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003959-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003598

AUTOR: JOSE ALVES GARCIA FILHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição nº 31 - Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao empregador do autor para informações acerca de períodos de afastamento médico, uma vez que estes constam do documento anexado em 17/04 p.p. (arquivo nº 32).

Petição nº 30 - Defiro em parte. Intime-se o sr. perito para que em 10(dez) dias, diante do documento de fl. 10 do arquivo nº 02, informe se mantém o período de incapacidade fixado em perícia. Caso negativo indique o período de incapacidade laboral do autor. O i. expert deve justificar por que reconhece determinado período como de incapacidade, pautado pelo conjunto do exame realizado no periciando, exames apresentados, progressão esperada da doença, entre outros elementos, que não apenas o atestado médico particular.

0000848-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003599

AUTOR: PAULO CESAR SILVERIO (SP375851 - VINICIUS BARBERO, SP375606 - DAMARES INOCENCIO DA SILVA, SP383299 - ITAMAR MORANDINI RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: URIZZI & BERTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (- URIZZI & BERTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP (- GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:

1.1 emendar a inicial, a fim de regularizar o polo ativo, tendo em vista que a demanda diz respeito a contrato de compra e venda de terreno e mútuo para a construção de imóvel, celebrado pelo autor e sua esposa MARCIA DE SOUZA SILVERIO, sendo, portanto, hipótese de litisconsórcio ativo necessário, uma vez que a dívida contraída é solidária.

1.2. juntar documento oficial de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF.

1.3. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada, tendo em vista que o documento anexado não está datado.

2. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.

3. Com o cumprimento, cite-se.

4. Intime-se.

0004824-52.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003600

AUTOR: JOAO BATISTA LEONARDO CARVALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada aos autos em 21/03/2017: Tendo em vista a divergência existente entre a carta de concessão de fl. 12 do arquivo nº 02 e a espécie do benefício cadastrado no sistema Plenus/Dataprev (arquivo nº 15), defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício nº 552.724.778-3.

Com a juntada, intemem-se as partes e, após, abra-se conclusão para sentença.

0002079-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003561

AUTOR: JORGE ALBERTO JACOB (SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos necessários à liquidação da(o) r. Sentença/ Acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da Lei

0000888-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003573

AUTOR: MARCIA MARIA DELEGA AZEVEDO (SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS) ADRIANA DELEGA AZEVEDO LAMI

(SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS) ANDREIA DELEGA AZEVEDO

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Petição e documento acostados aos autos em 03/04/2017 (arquivos 9/10): indefiro. Tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença, com exaurimento da prestação jurisdicional. Eventual insurgência deve ser objeto do recurso cabível.

2. Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

3. Int. Cumpra-se

0000821-20.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003568

AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP339658 - FABIA CARLA ADRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para, sob pena extinção do feito:

2.1 apresentar comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.2 justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

2.3 apresentar cópia integral do processo administrativo – NB 171.042.909-4, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2017 às 14:00h, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual

conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.
4. Intime-se.

0003174-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003597
AUTOR: DIMAS SIQUEIRA MACHADO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da sentença líquida proferida em 30/05/2016 (seqüência nº 18) e mantida pela E. Turma Recursal, indefiro nova apresentação de cálculos.
Portanto, expeça-se a requisição de pagamento de acordo com a referida sentença.
Esclareço que os valores requisitados serão devidamente corrigidos, desde da data-base (data da conta) informado pelo Juízo até a data do efetivo pagamento realizado pelo Tribunal, conforme artigo 51 da Resolução 405/2016 do CJF.
Int.

0004833-14.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003578
AUTOR: ALINE SILVA DE AVILA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Petição e documento acostados aos autos em 17/04/2017 (arquivos 35/36): Indefiro o pedido formulado para habilitação como terceiro interessado tendo em vista a ausência de previsão legal. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região em casos que tais, não há falar-se em terceiro juridicamente interessado: "Diferentemente da relação jurídica de custeio, que envolve todos os contribuintes (segurados e empresas) e a Receita Federal, a relação jurídica de benefício prescinde do envolvimento dos demais contribuintes, inclusive dos próprios empregadores de determinado segurado. Assim é porque os interesses podem ser conflitantes, mas cabe à previdência social conceder o melhor benefício aos seus segurados, ainda que em contrariedade aos interesses da empregadora, cuja opinião é irrelevante à análise levada a efeito pelo INSS" (AC 00236232420114036100, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).
2. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso.
3. Int.

0003152-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003596
AUTOR: ANTONIO ALESSANDRO MEIRA (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) MEIKE KLUG MEIRA (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA, SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO) ANTONIO ALESSANDRO MEIRA (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) MEIKE KLUG MEIRA (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca do depósito comprovado pela ré.
No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86400563 – DV 0 – agência 2945, Operação 005.
Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.
Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
Int.

0004475-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003590
AUTOR: MARIA IMACULADA SALGADO DO NASCIMENTO (SP335199 - TAIZ PRISCILA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição e documentos anexados em 10/04/2017 (seqüências nºs 25-26): O Ofício anexado pela Agência da Previdência (seqüência nº 22) demonstra que não há descumprimento da decisão proferida anteriormente, até porque o que ali foi deferido diz respeito apenas a suspensão do processo administrativo de cobrança com consequente suspensão, também, dos descontos mensais. Não houve o deferimento, em caráter liminar, quanto a devolução de valores descontados.
Concedo a parte autora mais 15 (quinze) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo.
Intime-se.

0000820-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003594
AUTOR: MAURICIO JOSE RAMOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição14:
1. Recebo como emenda à inicial.
2. Mantenho o indeferimento dos quesitos formulados pela parte autora pelos fundamentos já expostos em decisão anterior à proferida por este Juízo .
3. Nomeio o(a) Dr.(a) GUSTAVO DAUD AMADERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/06/2017, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.
Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.
No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001014-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003567
AUTOR: ADRIANE ALMEIDA RIBEIRO (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

0001010-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003564
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, qual o benefício pretendido nesta ação, tendo em vista que constam pedidos diversos.
4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de requerimento administrativo, que deverá estar legível. Publique-se. Cumpra-se.

0001019-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003579
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MARCELLINO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que apresente seu Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto,

indeferido, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Indeferido, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016). Intime-se.

0001023-94.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003584

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SILVESTRE (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001026-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003585

AUTOR: LUCIANO MENDONCA DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0007063-22.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003603

AUTOR: PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ (SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, referente a imposto de renda de pessoa física.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

A parte autora realizou o depósito judicial do valor referente à CDA nº 80.1.16.111553-45.

Citada e intimada, a União Federal manifestou-se acerca do depósito e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante do depósito realizado pela parte autora (arquivo nº 22) e da manifestação da União Federal (arquivo nº 25), determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o número 80.1.16.111553-45.

Intime-se a ré para que providencie a suspensão dos efeitos de eventual protesto da referida CDA, até ulterior deliberação do Juízo, no prazo de 15(quinze) dias. Após, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

0001012-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003565

AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Publique-se. Cumpra-se.

0001022-12.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003589

AUTOR: GIOVANI RODRIGUES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que apresente seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, bem como seu Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

0001006-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003563
AUTOR: GABRIEL OLBERA DE LIMA (SP387695 - ROSANGELA MUNHOZ SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

4. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0001015-20.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003572
AUTOR: OLGA CONCEICAO VILELA XAVIER (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas neurológicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00054203420134036103, que se encontrava em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, cujo pedido foi julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

0001024-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003588
AUTOR: ROBERTO DANTAS DI NIZO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

0001013-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003566
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA VIANA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado

na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Publique-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000763-17.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003933

AUTOR: TAILON LUCAS ASSIS AZEVEDO (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ, SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 26/05/2017, às 14h00. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int."

0004659-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003921

AUTOR: IOLANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP379160 - JÉSSICA REIS VICTOR)

0002751-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003897 JOSE NILTON DONIZETTI MOREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

FIM.

0000589-08.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003944 MONALISA RIBEIRO DE MORAIS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 29/06/2017, às 11h55. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0004974-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003930

AUTOR: WANDERLEY FARIA DE SIQUEIRA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora do depósito efetuado pela ré para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados.Int."

0000884-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003965
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 09/05/2017, às 09h00. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na Subseção de Mogi das Cruzes/SP, em consultório situado à Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sala 102 - Edifício Atrium – Centro. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0000842-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003963
AUTOR: ANTONIO CARLOS CLEMENTE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. sob pena de extinção do feito, esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 2. sob pena de preclusão, apresentar Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário legível da empresa Jacaré Transporte Urbano Ltda, bem como os demais Formulários PPP que informe se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91."

0000830-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003934AUREA DE MORAIS OLIVEIRA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 26/05/2017, às 14h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0000645-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003894
AUTOR: RENATO MACIEL (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao determinado em 20/03/2017 (sequência nº 11), sob pena de extinção do feito."

0000507-74.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003935LUZIA TIBURTINO LEITE RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 22/06/2017, às 12h00. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos

médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, tendo sido acolhido o recurso do réu e julgado improcedente o pedido da parte autora, com a respectiva reforma da sentença. Consequentemente, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.”

0003789-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003952

AUTOR: ALCIDES DE PAULA (SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003235-52.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003948

AUTOR: NELSON MARIANO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003401-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003949

AUTOR: JESUEL TAVARES DE SIQUEIRA (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003773-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003951

AUTOR: AFONSO MARCO DA COSTA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003049-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003946

AUTOR: OLIMPIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003010-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003945

AUTOR: DOMINGOS DONIZETI DE PAULA MARTINS (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003216-19.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003947

AUTOR: JOSE ROBERTO DA CUNHA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003708-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003950

AUTOR: LEOZI BENEDITO RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000831-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003931

AUTOR: MARIA TEMOTEO MACARIO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão proferida no processo nº 0001582-27.2012.403.6133, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, indicado no Termo de Prevenção anexado, a fim de possibilitar a análise de prevenção.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0000205-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003938ANTONIO SOARES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001759-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003943

AUTOR: LUCIENE SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001616-65.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003942

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000633-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003940

AUTOR: JOSÉ ROBERTO BUSTAMANTE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000187-92.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003937
AUTOR: JOSE ADAIR CAVICHI DO AMARAL (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000602-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003939
AUTOR: DOMINGOS ALEXANDRE DE FIGUEIREDO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001031-13.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003941
AUTOR: BENEDITO ROMEU DA ROSA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000738-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003953
AUTOR: MARIA NAZARE GONCALVES FARIA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 08/05/2017, às 11h40. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0000492-08.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003932
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 26/05/2017, às 13h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

5000439-32.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003964
AUTOR: ZILMA ANDREIA RODRIGUES (SP313929 - RAFAEL KLABACHER, SP268579 - ANA PAULA SANTANA SATTELMAYER, SP354010 - DIEGO ROBERT FERNANDES MARIALVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 09/05/2017, às 08h40. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na Subseção de Mogi das Cruzes/SP, em consultório situado à Rua Barão de Jacaguai, nº 509, sala 102 - Edifício Atrium - Centro. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0000306-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003895
AUTOR: DOUGLAS GONCALVES SAMPAIO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu (petição e documentos anexados em 10/04/2017, seqüências nº 12 e 13). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014).”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014).”

0000236-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003869 RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0000165-63.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003868 MARIA CELIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000499-97.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003871 LUIS MARIO SILVA DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0000433-20.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003870 NILZA BERTOLINO DE CARVALHO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)

0003837-16.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003872 MARIA LUCIA MACHADO GALVAO (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

FIM.

0000803-96.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003954 SELMA APARECIDA VIRGILIO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 26/05/2017, às 10h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0000651-48.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003936
AUTOR: EDNA APARECIDA FEITAL OLIVEIRA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 22/06/2017, às 12h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada acerca da apresentação dos cálculos de liquidação pela parte ré, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão. Na concordância ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Int.”

0005249-50.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003960

AUTOR: BENEDITO JOSE SANTOS RAMALHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA)

0003348-47.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003958MARCIA ROCHA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

0002446-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003957GISELLE CRISTINA BRAGA (SP283470 - AUGUSTA CESÁRIO, SP335209 - VALERIA MAKUCHIN)

0000147-13.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003956ESMERALDA DOS SANTOS DE MELO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0003349-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003959MARIA DA JUDA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0000058-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003962PRISCILA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO, SP365325 - RAQUEL DE SOUZA GONÇALVES)

0000029-37.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003955RAIMUNDA MARCAL ALVES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0003539-92.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003927ROSA MARIA MOREIRA BRAGA (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000702-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003923

AUTOR: ELIAS JOSE BOU GHOSN (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003566-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003928

AUTOR: RAIMUNDO REIS SOUZA DOS SANTOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003338-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003926

AUTOR: MARIA EDUARDA PESSUTTI MORELATO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002519-32.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003925

AUTOR: ELMO TOMAZ DE FREITAS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001244-14.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003924

AUTOR: EDILSON LUIZ DOS SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004815-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003929

AUTOR: MARCIO LUIS NUNES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000031-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003922

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento da sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos serão arquivados. Int.”

0004364-02.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003972

AUTOR: CARLOS JOSE PINTO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

0002505-14.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003968CELIA MARIA DE JESUS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0002774-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003969MARTA CRISTINA GUIMARAES ALVES (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

0000396-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003966JAMIL OSLEI LOPES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

0003030-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003971APARECIDA FARIA DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

0001762-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003967JOAO PESSOA (SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS ALVES)

0002918-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003970ALEXSANDRO DOS REIS OLIVEIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6328000122

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002684-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003230
AUTOR: GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS (SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias). Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intemem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0000715-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003137
AUTOR: CAMILA CLACIANO DE MACEDO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido. Gratuidade processual concedida.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade requerido em 19/01/2016.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes em perícia médica realizada em 07/04/2016, concluiu que a parte autora, então gestante de 25 semanas, teve perda de líquido amniótico necessitando de repouso, além de encontrar-se acometida de lombalgia, necessitando afastar-se do trabalho desde 04/02/2016 (DII, com base em atestado médico) até a data do parto (conclusão) por ameaça de parto prematuro. Conforme resposta ao quesito 17 do INSS, o início da incapacidade ocorreu em 04/02/2016.

Em análise aos extratos acostados aos autos, verifico que, à época do início da incapacidade, a autora havia adimplido a carência exigida para o benefício, além de ostentar qualidade de segurada do RGPS na condição de empregada de INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA. Restam, portanto, cumpridos os requisitos legais.

No caso dos autos, com notícia do nascimento do filho da autora em 18/04/2016 (arquivo 24, fls. 7), não resta constatada incapacidade laborativa atual, visto que a necessidade de afastamento do trabalho somente ocorreu no período fixado em laudo pericial (até a data do parto), no que cabível o pagamento do benefício de auxílio-doença tão somente para o interstício entre 04/02/2016 a 17/04/2016 (dia anterior ao parto), haja vista requerimento administrativo do benefício apresentado em 19/01/2016 (DER).

Assim sendo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir do início da incapacidade (04/02/2016), até 17/04/2016 (data que antecede o parto), já que, em seguida, a autora faria jus, in these, a salário maternidade (art 71, Lei 8.213/91).

Dispositivo.

Posto isso, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, DETERMINANDO ao INSS a CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, CAMILA CLACIANO DE MACEDO, a partir de 04/02/2016 a 17/04/2016 (DCB), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 992,16 (NOVECIENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), sem implantação na via administrativa.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento do montante devido no valor de R\$ 2.760,83 (DOIS MIL SETECENTOS E SESENTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até março/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para implantação do benefício, somente para fins de cadastramento e alimentação do Banco de Dados da Autarquia-ré, e, outrossim, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância (art. 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002127-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003147

AUTOR: CELSO FELICIANO DE SOUZA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade processual concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade, cessado pela autarquia-ré em 13/06/2016.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da Lei 8.213/91 diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo pericial elaborado nestes autos, após perícia médica judicial efetivada em 05/09/2016, que determinou haver incapacidade laborativa desde 31/01/2004 (data de acidente de moto), que acarretou “Sequela de Fratura de Platô Tibial Esquerda” e “Sequela de Fratura de platô Tibial Esquerda”. Em conclusão, o perito judicial destaca:

“após avaliação clínica do Autor, constatando a sequela física em perna esquerda, causando limitações permanentes para desempenhar algumas atividades laborativas que exijam esforços físicos, bem como a avaliação de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, o histórico de patologia e tratamento, concluo que, no caso em estudo, Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, de forma Parcial, a partir de 31 de janeiro de 2004, de forma Definitiva, podendo ser viável ser submetido a um processo de reabilitação profissional, e exercer de imediato, atividades compatíveis com o sexo e idade, que não exijam deambular moderadas distâncias, ou permanecer em pé, durante longos períodos de tempo, também que não exijam subir e descer escadas continuamente, trabalhar abaixado e carregar pesos superiores a 5 (cinco) quilos.”

Desse modo, há capacidade residual para exercer atividades laborativas que não exijam deambular moderadas distâncias, ou permanecer em pé durante longos períodos de tempo, subir e descer escadas continuamente e carregar pesos superiores a 5 (cinco) quilos, havendo incapacidade definitiva quanto à atividade habitual (vigilante).

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, à época do início da incapacidade, de acordo com dados registrados em extrato de CNIS, tendo em vista a percepção anterior de benefício de auxílio-doença (NB 31/505.183.437-6), no período entre 31/01/2004 a 13/06/2016, reativado por decisão judicial (autos nº 0006255-39.2006.4.03.6112 – 5ª VF de P. Prudente).

Assim, considerando a atividade profissional da parte (vigilante), seu grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto), suas condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de ser reabilitada para o exercício de outra atividade, é de rigor o deferimento do restabelecimento de auxílio-doença, até sua reabilitação (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), facultado ao INSS novel reavaliação da parte autora depois de findo o processo de reabilitação.

Destaco não ser o caso de aposentação por invalidez, já que foi atestado haver condições de exercer atividades laborativas, a revelar, in these, aptidão para reabilitação, ex vi laudo, além do Perito do Juízo ter afirmado ser viável sua readaptação em atividades compatíveis com o sexo e idade, bem assim com as restrições físicas referidas.

Logo, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/505.183.437-6, a partir da cessação indevida, conforme requerido, a partir de 14/06/2016, dia posterior à cessação administrativa, até a reabilitação.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELEECER o auxílio-doença em favor de CELSO FELICIANO DE SOUZA, NB 31/505.183.437-6, a partir da cessação administrativa em 14/06/2016, o qual somente poderá ser cessado após a sua reabilitação para o exercício de outra atividade, compatível com as restrições físicas atestadas em laudo pericial (art 62 Lei de Benefícios), com RMI no valor de R\$ 1.000,53 (UM MIL REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.235,43 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência abril/2017.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 23.269,73 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até março/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002154-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003149
AUTOR: NAIR ALVES QUINTANA RODRIGUES (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade processual concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade requerido em 14/03/2016 (DER – NB 613.631.978-4).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 26/07/2016, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, desde 04/02/2016, conforme atestados médicos, concluindo:

“Pericianda portadora SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL DE GRAU MODERADO, fls. 12, já realizou cirurgia no lado direito, relata estar aguardando cirurgia do esquerdo. Também portadora de ESCOLIOSE LOMBAR + ESPOSNDILOARTROSE + PROTRUSÃO DISCAL EM L5/S1 + DISCOPATIA DEGENERATIVA EM L3/L4 E L4/L5, conforme laudos de fls. 11; TEDINOPATIA DOS GLÚTEOS MÍNIMO E MÉDIO À DIREITA, conforme laudo de fls. 09; e LOMBOCIATALGIA. Pericianda apresenta quadro algíco em coluna lombar que irradiam para os membros inferiores, acompanhadas de limitação dos movimentos, diminuição de força e parestesia. Também apresenta discreto quadro algíco as manobras do exame em punhos, com limitação de alguns movimentos e diminuição de força. Demais partes do corpo o exame físico foi normal, não sendo observados alterações digna de nota ou em grau incapacitante. Pericianda incapacitada TOTAL e TEMPORARIAMENTE para suas atividades laborais, mas apresenta prognóstico de reabilitação, pois adere aos tratamentos, faz fisioterapia, uso de medicamentos (losartana e analgésicos) e aguarda nova cirurgia (para correção da síndrome do carpo à esquerda). Motivo pelo qual, sugiro AUXÍLIO-DOENÇA pra concluir seus tratamentos, cujo avalio ser necessário mais 04 (quatro) meses para promover sua reabilitação.”

Em análise aos quesitos apresentados pelo Juízo, verifico que o Expert do Juízo avaliou ser suficiente o prazo de 4 (quatro) meses para reavaliação da parte autora, mediante realização de nova perícia médica, a cargo do INSS, a fim de verificar se a incapacidade laborativa da parte persiste.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), verifico restar fixada em 04/02/2016, podendo concluir haver incapacidade laborativa à época do requerimento administrativo apresentado em 14/03/2016 (DER).

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época do início da incapacidade, conforme informações registradas no extrato do CNIS anexado aos autos, tendo a autora vertido recolhimentos com vínculo facultativo nos períodos entre 01/02/2013 a 31/08/2014 e 01/11/2014 a 30/04/2016.

No mais, percebeu benefício de auxílio-doença NB 607.666.569-0 no período entre 05/09/2014 e 06/11/2014. E, interposta a presente demanda, foi concedido à autora o benefício de auxílio-doença (NB 615.645.791-0) de 02/09/2016 a 15/11/2016, além do NB 617.902.492-1 desde 16/03/2017, com alta programada para 16/05/2017.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo efetuado em 14/03/2016 (DER – NB 613.631.978-4), sendo descontados os valores posteriores recebidos a título de benefício por incapacidade, aplicado, no mais, a Súmula 72 TNU:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação da atual MP 767/17, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de concessão ou reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 12 do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 11 – Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12 – Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento nos mesmos autos judiciais (art 5º, inciso XXXV, CF c/c art 493 NCPC), ressalvada a formação de res judicata.

No caso dos autos, o benefício há ser concedido desde 14/03/2016, com prazo de reavaliação em 04 (quatro) meses (questo 3 do Juízo e conclusão, laudo), a contar da data de sua implantação na via administrativa (DDB) em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o auxílio-doença em favor de NAIR ALVES QUINTANA RODRIGUES, a partir de 14/03/2016 (DER – NB 31/613.631.978-4), o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica, a cargo do INSS, decorrido o prazo de 4 (quatro) meses fixado pelo perito judicial para efeitos de reavaliação, contado da DDB, mediante procedimento previsto em lei, com RMI no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e RMA no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), para a competência abril/2017.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS o restabelecimento do NB 31/613.631.978-4 em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.531,80 (NOVE MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizados até março/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 31/615.645.791-0, no período entre 02/09/2016 a 15/11/2016 e do NB 31/617.902.492-1, no período entre 16/03/2017 a 31/03/2017.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001139-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328003215
AUTOR: MARICELIA CRISTINA DOS SANTOS LIMA (SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARICELIA CRISTINA DOS SANTOS LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnano pela

concessão de benefício previdenciário.

Foi determinada a regularização de suas contribuições previdenciárias por não se encontrarem validados/homologados (IREC-INDPEND e IREC-LC123) para o período entre 01/05/2012 a 30/11/2015.

Decorrido o prazo concedido, a referida documentação não foi acostada aos autos, nem tampouco a parte autora justificou a sua não apresentação.

É o relatório. Passo a decidir.

Observe que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada da documentação requerida, não sendo possível aferir sua qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência necessária a concessão do benefício.

Não cumprida a determinação judicial, o feito há sofrer extinção sem resolução do mérito, como segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. SÚMULA 286/STJ. POSSIBILIDADE DO EXEQUENTE PROCEDER À JUNTADA DE DOCUMENTOS REFERENTES À DIVIDA. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA NOS AUTOS. CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1 - Com efeito, o Tribunal a quo, considerando a possibilidade de discussão do crédito, oportunizou ao credor que apresentasse o contrato do qual se originou a dívida exequenda, medida que está em perfeita consonância com a orientação dada à espécie por este sodalício. Não tendo a recorrente atendido a determinação judicial correta a extinção do feito. 2 - Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ – ADRESP 829.002 – 4ª T, rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.05.2009) - grifei

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Correta a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do CPC, posto que o magistrado conferiu à impetrante oportunidade de complementar as custas processuais, deixando a parte, todavia, de atendê-lo. 2. Apelação improvida. (TRF-1 - AMS 200643000017393 - JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), 8ª T, j. 05.06.2009) - grifei

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002428-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003216
AUTOR: MARIA INEZ SEREGHETTI PENIDIO (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação para fins de percepção de benefício por incapacidade.

Contudo, não entrevejo o feito esteja em condições de imediato julgamento, à luz do teor da manifestação acostada pela autarquia-ré (arquivo 27).

Isto porque o INSS aduz que a autora se filiou ao RGPS como segurada facultativa de baixa renda em julho/2012 (Maria Inez nasceu em fevereiro/1955), a saber, com 57 anos de idade. Por ter se filiado como segurada "facultativa", e até mesmo pelo percentual de recolhimento (5%), extrai-se ter diante "dona de casa" (art 21, § 2º, II, "a", Lei 8.212/91), sem atividade remunerada, autorizada Maria Inez ao recolhimento como "dona de casa" (arquivo 29), com CADUNICO 209.195.354-15. De outro giro, o perito judicial afirmou haver incapacidade laborativa de modo total e permanente desde 14/07/2016, para a atividade de "dona de casa", sendo necessária, ainda, a assistência permanente de outra pessoa.

Diante do exposto, determino que a Secretaria proceda à intimação do Sr. Perito (Dr Figueira) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, nos seguintes termos:

- a) considerando a resposta de fls. 3 do laudo, especifique o Perito qual a "neoplasia maligna" de que padece a jurisdicionada?
- b) considerando a resposta (fls. 3 do laudo) de haver histórico de doença desde 2011, especifique o Perito qual o documento a embasar a resposta, bem como o seu teor. Referido documento (datado de 2011), por si, é apto a determinar a incapacidade laboral de Maria Inez?
- c) a autora está incapaz para a atividade de "dona de casa"? Justificar.

Apresentado o laudo complementar, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se como de direito, ciente o INSS da documentação da autora quanto ao CADUNICO (arquivo 29).

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000622-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003210

AUTOR: NADIR MARIA DE SOUZA CELESTINO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Retifico a data de perícia anteriormente designada nestes autos, devendo ser realizada no dia 30/05/2017, às 14h00, pelo perito nomeado, Dr. Gustavo de Almeida Ré. Deverá a parte autora comparecer neste JEF, munido de documento pessoal e documentos médicos em seu poder, atentando-se o Expert à outra perícia já realizada neste feito e na ação anterior.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Com a entrega do laudo, vistas às partes (prazo comum de 10 dias) para manifestação. Oportuno tempore, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0000510-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328003262

AUTOR: LEON SANTIAGO DANTAS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de pedido de pensão por morte de militar (ex-combatente), formulado em face da União Federal (Ministério do Exército), cujo indeferimento se encontra às fls. 15 do arquivo 2.

DECIDO. Gratuidade concedida.

Preliminarmente, afasto a alegação de prevenção, já que o arquivo 9 revela que a causa petendi, ali, deu-se em razão da morte da mãe de Leon, hipótese diversa dos autos em tela, em que se discute o direito ao pensionamento pela morte de Sebastião Fernandes Santiago (segundo fls. 15 do arquivo 2, tio do autor).

No mais, e com vistas ao prosseguimento da ação, intime-se Leon para que esclareça o valor dado à causa, devendo demonstrar adequadamente o valor da pensão a ser recebida em caso de procedência da ação, calculadas desde o óbito (conforme exordial) até o ajuizamento, acrescidas de 12 (doze) vincendas, nos termos do art 3o, § 2º, Lei 10.259/01. Ainda, deverá Leon comprovar documentalmente o parentesco com o falecido, ante divergência entre o narrado na exordial (avô) e o constatado pelo Ministério do Exército (tio).

Assino o prazo de 05 (cinco) dias. Não cumprido adequadamente o determinado, conclusos para extinção do feito sem resolução de meritis.

Com as providências, cite-se a União Federal. Int.

DECISÃO JEF - 7

0003531-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003259

AUTOR: MARIA SIRLENE DA SILVA VIEIRA (SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI, SP158576 - MARCOS LAURSEN)

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (- INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP)

VISTOS. Gratuidade concedida.

I - Reiteração do pedido de tutela (arquivos 14/15).

II - Tutela a ser indeferida, ante falta de fumus boni iuris, já que a documentação acostada (arquivos 14/15), prima facie, informam que o prazo de carência teve início em 10.12.2013, autorizada a cobrança (amortização) em 10/07/2015, a afastar a narrativa exordial, consoante bem destacado na decisão inicial (arquivo 8).

III - Dessa forma, não trouxe a autora elementos convincentes a permitir supere-se, em um primeiro momento, a anotação restritiva de fls. 68 (arquivo 2).

IV - Liminar indeferida. Cite-se os réus FNDE, Banco do Brasil e FAPEPE para contestação no prazo legal, com as cautelas de estilo.

V - Intime-se a parte autora para que anexe aos autos cópia de documento de identidade e comprovante de endereço, considerado o momento do ajuizamento da ação (09/2016), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de meritis. Int.

0000870-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003220

AUTOR: ELENA MARIA ACOSTA COSTA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 11.04.2017: Considerando a expedição do Ofício em 21/03 p.p, aguarde-se o decurso. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo em prazo célere, considerando ter-se diante jurisdicionada com idade superior a 60 anos, titular de aposentadoria por invalidez.

No mais, ante o pedido anexado em 24.11.2016 (arquivo 29), providencie o pólo ativo a juntada de declaração firmada por Elena, confirmando que os referidos

honorários contratuais não foram pagos, para fins de destaque da verba (art. 22, § 4º, EAOAB).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do total em nome da autora.

Int.

0000512-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003261
AUTOR: MARIA CLEIDE DE SANTANA SANTOS (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, com pedido liminar.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

Isto porque, de saída, colho que a jurisdicionada ingressou com ação anterior (0032404-02.2012.8.26.0482 - 4a Vara Cível de Presidente Prudente), objetivando benefício de natureza acidentária, qual restou julgada improcedente em 11/2016, havendo convocação pelo INSS, logo em seguida, resultando na suspensão do benefício então pago.

Contudo, o extrato constante do arquivo 10 informa que a jurisdicionada extraiu recurso de apelação em desfavor daquela sentença, no que evidenciado o interesse na busca da tutela junto à Justiça do Estado. E, simultaneamente, ajuíza a presente ação na Justiça Estadual, buscando benefício B31/B32, em razão das mesmas moléstias, a evidenciar, em princípio, identidade de causa de pedir e burla ao Judex Naturalis, o que, prima facie, inviabiliza a concessão da liminar vindicada.

Sendo assim, manifeste-se a jurisdicionada (Maria Cleide), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a continuidade da ação nº 0032404-02.2012.8.26.0482 - 4a Vara Cível de Presidente Prudente, concomitante à presente actio, justificando a pertinência, se o caso, da tramitação conjunta das demandas.

In albis, ou cumpridos, conclusos para prosseguimento do feito (com análise da medida initio litis) ou, se o caso, extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0002311-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003221
AUTOR: JOSE ALVES SA (SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 10.04.2017: Não assiste, por ora, razão à parte autora, uma vez que ainda não decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício (arquivo 27), lembrando ter-se diante dias úteis, ex vi NCPC.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que dê cumprimento ao julgado, nos termos da r. sentença retro.

No mais, à Contadoria para apuração dos valores devidos, como determinado na sentença (16.02.2017).

Int.

0002380-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003209
AUTOR: SIDALIA BRAGA SALDANHA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de manutenção de auxílio-doença, formulado após o trânsito em julgado, tendo em vista recebimento de carta de convocação do INSS, para realização de nova perícia, anotando-se (arquivo 61) ter-se diante benefício ativo.

DECIDO.

Do que colho da sentença proferida em 23.02.2016, confirmada em 2ª Instância, consoante v. acórdão proferido nestes autos (Arquivo 38), o INSS foi condenado à implantação de auxílio-doença, desde 19.04.2013, com prazo de manutenção mínimo de 02 (dois) anos. Considerando a data da perícia em 01.09.2015 ou a prolação da sentença em 23.02.2016 (DIP 01.02.2016), em nenhum dos casos se tem o atingimento do biênio, pelo que ilegal a convocação de fls. 1 do arquivo 60, posto em desconformidade com a sentença.

Portanto, DETERMINO AO INSS a manutenção do auxílio-doença (NB 31/173.691.022-9), eis que a convocação exarada pela Autarquia vulnera a coisa julgada, estando o INSS autorizado à nova convocação a partir de 2 (dois) anos da data do exame pericial, a saber, 01.09.2017.

O descumprimento da determinação deste Juiz Federal implicará em multa diária (art 536, § 1º, CPC/15), a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento, com reversão à autora, sem prejuízo da extração de cópias ao Ministério Público Federal (art 40 CPP), por crime de desobediência (art 330, Código Penal).

Int. Oficie-se com urgência. No mais, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, como determinado. Efetuado o depósito, dê-se baixa.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de inexigibilidade de débito e repetição de valores proposta em face da CEF em virtude de supostas cobranças indevidas em fatura de cartão de crédito, em razão de seguro firmado com a Sul América.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, informe o autor a causa de pedir a vincular a CEF à presente demanda, já que, linha de princípio, o seguro foi contratado com a Sul América, pessoa jurídica distinta. De mais a mais, comprove o autor o cancelamento do seguro, conforme narrado na inicial, qual, inobstante, continuou a gerar as cobranças, in these, indevidas.

Prazo de 05 (cinco) dias. Não cumprido adequadamente o determinado, conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Com as providências, cite-se a CEF. Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, com pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0014448-72.2008.4.03.6112 tratou de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. A ação foi julgada improcedente em razão da inexistência de incapacidade, com trânsito em julgado em 09/02/2011.

Tendo em vista o novo requerimento administrativo formulado, bem como novos documentos médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anterior, entendo pela existência de nova causa de pedir, e, assim, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Destarte, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No ponto, extraio tutela de evidência a ser indeferida.

Não se desconhece a redação do art. 311, IV, do CPC/15, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Porém, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001907-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328003234

AUTOR: LAYSLA MAYARA ACUNHA GONCALVES GENEROSO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

RÉU: RAYSSA BEATRIZ CORREA GENEROSO ANA CAROLINA CLARO GENEROSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora anexadas em 03.08.2016 e 11.10.2016: Cite-se a corrê Rayssa Beatriz Correa Generosos (via Carta Precatória), no novo endereço fornecido (arquivo 33), com urgência, tendo-se diante ação movida em 05/2015.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000025-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002807

AUTOR: PAULO BITENCOURT GUANAES (SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se em grande e fundamental parte ilegível(is). Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e

constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

0000186-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002806PABLO PINHEIRO BISPO (SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONÇALVES)

0000085-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002809IVONE DOS SANTOS (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO)

0000017-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002805LUCIO HELENA RODRIGUES LOPES (SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)

FIM.

0000134-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002810PPB - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES, SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI, SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia simples do documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de seu sócio/representante legal, haja vista a necessidade de se verificar a regularidade/legitimidade dos documentos já anexados aos autos. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

0002261-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002811
AUTOR: SONIA GIMENEZ DE ANGELIS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: OVIDIA ALVES SANCHES BIUDES (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 13/09/2017, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0005231-26.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002814
AUTOR: MARIA MADALENA DE JESUS (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007319-37.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002818
AUTOR: TANIA SPINDOLA TEIXEIRA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000353-92.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002817
AUTOR: JOSE CICERO DE CARVALHO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004984-45.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002816
AUTOR: NEUZA MARQUES (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002533-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002815

AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMPAZZO D ANDREA (SP327439 - DOUGLAS FERNANDES BARBOSA, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007349-70.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002819

AUTOR: MARIA SALETE DA MOTA POMPEO (SP294407 - RONALDO PEROSSO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada a justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, o Juízo considerar precluso o direito de produzir tal prova”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6330000131

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001832-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004817

AUTOR: VICENTE DOS SANTOS (SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada por VICENTE DOS SANTOS contra o INSS, na qual o autor pleiteia aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício, integralizando-se diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, bem como a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, corrigindo-se monetariamente, com base na variação da ORTN/OTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício, com pagamento de atrasados.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Complementando a análise de prevenção realizada anteriormente, afasto a prevenção com relação ao processo 00019181920024036121, visto tratar de assunto diverso (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO RECALC REND MENS INIC C/IRSM DE FEV/94 DE 39,67%,URV DE FEV/94 R\$637,6 REVISAO / REAJUSTE).

DA REVISÃO DA RMI BASEADA NA ATUALIZAÇÃO, PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN, DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE PRECEDEM OS 12 ÚLTIMOS

O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios.

Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso (A inovação legislativa que introduziu o prazo decadencial de dez anos não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei.), mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997.

De acordo com o entendimento manifestado no REsp n.º 1303988, o Ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor (Sistema Push - Notícias, 23.04.2012).

Segue a ementa desse julgado:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo’.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.”

No caso concreto, considerando que a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.475.101-2 é 23/02/1996 (fl. 08 do doc. 02 dos autos e fl. 37 do PA – doc. 31 dos autos), ou seja, anterior a 1997, e que a presente ação foi ajuizada em 10/06/2016, decorreram mais de dez anos desde o termo inicial do prazo decenal (28/06/1997), reconheço a perda do direito da parte autora pleitear revisão da renda mensal inicial do benefício NB 102.475.101-2. Saliento que a alegação da parte autora de ter realizado requerimento administrativo em 29/05/2013 não altera a conclusão supra, visto que já haviam se passado mais de dez anos desde a DIB até referida data.

DA APLICAÇÃO DAS ECS 20/98 E 41/03

Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência neste tocante, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:29/11/2012 - Página:402.

Quanto à prescrição, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo, em regra, o ajuizamento do feito. Anoto que, tendo a parte autora optado pelo ingresso de ação individual, não se aplica a marco interruptivo de eventual ação civil pública.

Trata-se de dívida da Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Contudo, no caso concreto, verifico que, conforme alegado, o autor realizou requerimento administrativo em 29/05/2013, no qual requereu "a revisão do benefício de acordo com as emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003", conforme fl. 42 do PA (doc. 31 dos autos), motivo pelo qual fixo como marco interruptivo da prescrição a data do requerimento administrativo: 29/05/2013.

Passo ao mérito.

A questão da consideração dos novos parâmetros estabelecidos pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, incidindo sobre os cálculos primitivos dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a dezembro de 1998, nos quais houve limitação dos salários-de-benefício ao teto previdenciário, resta pacificado pelo STF:

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (STF, RE 564.354).

Outrossim, anoto que o INSS, quando do primeiro reajuste dos benefícios, aplica, além do índice de reajuste legal, também o “índice de reajuste do teto”, o qual considera a proporção entre o valor da média de salários de contribuição do autor e o teto vigente à época.

Note-se que a limitação do salário de benefício está prevista no parágrafo 2º do art. 29 da lei de benefícios: “O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”.

Além disso, a aplicação de índice de reajuste relacionado à limitação ao teto está prevista na Lei 8.880/1994:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Na prática, significa que no primeiro reajuste é levado em conta o valor originalmente encontrado como média dos salários-de-contribuição. A partir daí chega-se a um valor reajustado, que é comparado com o teto vigente e, na adequação às referidas emendas constitucionais, poderá resultar em diferenças a pagar tendo em vista as elevações do teto por elas promovidas.

No caso concreto, conforme o ofício de cumprimento do INSS, constato que o salário-de-benefício do benefício NB 102.475.101-2 foi limitado ao teto previdenciário após a revisão do IRSM efetuada em 10/2005 (fls. 01/02 do doc. 34 dos autos).

O benefício NB 102.475.101-2 tem DIB 23/02/1996 e coeficiente de 82% (fl. 03 do ofício do INSS - doc. 34 dos autos), tendo sido apurado salário de benefício limitado ao teto vigente de R\$ 832,66 (fl. 04 do referido ofício), com “índice de reajuste do teto” de 1,0791 (fl. 02 do referido ofício).

Aplicação do retro citado coeficiente da aposentadoria proporcional (0,82) no valor limitado ao teto (R\$ 832,66) resultou em RMI no valor R\$ 682,78.

Desse modo, no primeiro reajuste do benefício em questão, em maio de 1996, são aplicados dois índices ao valor de R\$ 682,78: o índice de reajuste legal proporcional (1,0511) e o índice denominado “índice de reajuste do teto” (1,0791), resultando em renda mensal reajustada de R\$ 774,44, inferior ao teto então vigente (R\$ 957,56). Como consequência, evoluindo a renda devida conforme reajustes legalmente estabelecidos, as rendas mensais do benefício nos momentos imediatamente anteriores às alterações no teto promovidas pelas E.C. nº 20/1998 (vigor em 15.12.1998) e da E.C. nº 41/2003 (vigor em 31.12.2003) restam inferiores aos tetos então vigentes

(respectivamente, R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34).

Assim, tem-se que o valor a renda mensal do benefício foi totalmente recuperado pela aplicação dos referidos índices ("índice de reajuste do teto" e índice de reajuste legal) no primeiro reajuste, na medida em que o valor de renda obtido restou inferior ao teto então vigente.

Destaco que a opção legislativa de, no primeiro reajuste, utilizar também o "índice de reajuste do teto" implica necessariamente na sistemática de aplicação do índice de reajuste legal sobre o salário-de-benefício limitado ao teto, sob pena de aplicação duplicada de índices, na medida em que o "índice de reajuste do teto" já tem a função de compensar a limitação ocorrida (com limitação ao teto seguinte), lembrando, ainda, que, se ambos os índices são aplicados no mesmo momento (no caso, maio de 1996), é indiferente qual é aplicado primeiro, pela propriedade associativa da multiplicação.

Assim, não há que se falar em atrasados devidos, seja com relação à metodologia de cálculo da autarquia-ré, seja com relação às elevações de teto promovidas pelas referidas emendas constitucionais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro nos incisos I e II do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004818

AUTOR: JULIO CESAR MATHEUS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS em que a parte autora pleiteia "a emissão de provimento jurisdicional que declare seu direito a ter incorporados na renda mensal do benefício de que é titular os "aumentos reais" alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%)" e a "a emissão de provimento jurisdicional que CONDENE o réu ao adimplemento de OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em revisar a renda mensal do benefício, a contar do mês de ajuizamento da ação".

Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004.

Contestação padrão do INSS.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria n.º 5.188/1999 e do Decreto federal n.º 5.061/2004.

Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto).

Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. IMPOSSIBILIDADE. I - Com a edição da Constituição de 1988, a manutenção dos benefícios previdenciários ficou determinada no Art. 201, § 2º. II - Após a vigência da Lei 8.213/91 e do Decreto 357/91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do Art. 41, II. III - A autarquia ao reajustar os benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio da irredutibilidade, previsto nos Arts. 194, IV, e 201, § 2º, da Constituição. IV - Incabível o reajuste do benefício pelos índices de 2,28% e 1,75%, relativos, respectivamente aos meses de junho de 1999 e maio de 2004. V - Recurso improvido.

(AC 00045389820154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES RESIDUAIS DE 2,28% A PARTIR DE JUNHO DE 1999 E DE 1,75% A PARTIR DE MAIO DE 2004. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20-1998 E Nº 41-2003. CONSTITUCIONALIDADE DOS ÍNDICES APLICADOS. I - O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988). II - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade dos índices aplicados no reajustamento dos benefícios previdenciários (RE 376846). III - Apelação desprovida.

(AC 01275501820144025101, ANDRÉ FONTES, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA.)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS EM LEI. I- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário em manutenção, com a adoção dos índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), referentes à majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, nos termos do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. II- Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal que "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.". A Lei nº 8.213/91 estabeleceu, inicialmente, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, com base na variação integral do INPC. A Lei nº 8.542/92 determinou, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM, sendo posteriormente editada a Lei nº 8.880/94, a qual estabeleceu, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV, instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. O INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95. Editada a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi

estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996. A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste (7,76% e 4,81%, respectivamente). As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% e 5,81%, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66%. A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004 e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de 6,35% para 2005. A Lei nº 12.254/10, estabeleceu o índice de 7,72% para o reajuste de 2010, determinando, ainda, para os exercícios seguintes, o reajuste dos benefícios com base no INPC, conforme o disposto no art. 41-A, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. III- Da leitura dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, não sendo possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição. IV- Cumpre consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, não havendo ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 195; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal. V- Apelação improvida.

(AC 00059385020154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002431-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004829
AUTOR: SILVANA VIEIRA (SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por SILVANA VIEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas DAIDO Industria e Comercial LTDA (de 17.11.1986 a 17.05.1988), SEGVAP Segurança no Vale do Paraíba S/A (de 06.02.1996 a 10.09.1997), PIRES Serviços de Segurança e Transporte de Valores LTDA (de 20.01.1999 a 22.07.2000) e VANGUARDA Segurança e Vigilância LTDA (01.02.2007 a 27.11.2014), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

O INSS, apesar de citado, não contestou.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 175.200.280-3 (DER 25.11.2015), tendo sido as partes científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que a autora objetiva o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas DAIDO Industria e Comercial LTDA (de 17.11.1986 a 17.05.1988), SEGVAP Segurança no Vale do Paraíba S/A (de 06.02.1996 a 10.09.1997), PIRES Serviços de Segurança e Transporte de Valores LTDA (de 20.01.1999 a 22.07.2000) e VANGUARDA Segurança e Vigilância LTDA (01.02.2007 a 27.11.2014), com a consequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.

Como é cediço, deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa), exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor, para os quais exigia-se a apresentação de LTCAT ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

Para o período entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030.

Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

No que concerne à ausência de manifestação a respeito da necessidade de fonte de custeio para a concessão do benefício vindicado, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Em relação ao agente ruído, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Outrossim, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário. Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso

extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovidimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Feitos tais apontamentos, passo a analisar e decidir cada período pleiteado pela autora.

De acordo com o PPP juntado no procedimento administrativo (fls. 32/33 do doc. 22 dos autos), observo que a requerente trabalhou na empresa DAIDO Industria e Comercial LTDA (de 17.11.1986 a 17.05.1988), com exposição ao agente físico ruído de 89,05 dB(A), sendo cabível o enquadramento como especial, tendo em vista que a intensidade do ruído foi superior a 80 dB(A).

No que se refere às empresas SEGVAP Segurança no Vale do Paraíba S/A (de 06.02.1996 a 10.09.1997), PIRES Serviços de Segurança e Transporte de Valores LTDA (de 20.01.1999 a 22.07.2000) e VANGUARDA Segurança e Vigilância LTDA (01.02.2007 a 27.11.2014), consoante os PPP’s juntados no procedimento administrativo (fls. 34/39 do doc. 22 dos autos), observo que a autora exerceu a atividade de vigilante e estava exposta a riscos inerentes à referida atividade.

A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de enquadramento analógico dos vigilantes/vigias na categoria profissional dos guardas, conforme se observa das decisões a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. ATIVIDADE PERIGOSA. DECRETO 53.831/1964.

1. (...)

2. No caso em exame, as anotações nas carteiras de trabalho, as declarações do Sindicato dos Vigilantes e os formulários juntados aos autos atestam que, nos períodos de 02/07/1971 a 27/01/1978, 26/01/1978 a 24/02/1978, 24/04/1978 a 28/02/1982, 01/03/1982 a 30/06/1982, 28/06/1982 a 04/01/1990, 15/10/1990 a 14/11/1990 e 02/01/1991 a 15/07/1996, o autor exerceu a função de vigilante, atividade que se enquadrava como perigosa, de acordo com o Decreto nº 53.831/1964 (código 2.5.7), o que a caracteriza como especial. 3(...)”

(AC 200451100041532, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 10/08/2010 - Página: 243/244)

“PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS – VIGILANTE – RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – (...) III - Considerando que as atividades de vigilante motorista e de assistente de segurança equiparam-se à de guarda, atividade enquadrada no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, e que a comprovação do exercício de atividade especial por categoria profissional é permitida até a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, devem os períodos supra mencionados ser reconhecidos como trabalhados em condições especiais IV – Agravo interno desprovido.”

(APELRE 200651170028070, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 11/05/2010 - Página: 33)

Inclusive, a questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se observa no enunciado a seguir: “Súmula nº. 26 da TNU. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”

Ressalto que a ausência do porte de arma de fogo no exercício de suas funções não é suficiente para descaracterizar a atividade especial desempenhada pelo autor. A caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTIVOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - No presente caso, consoante perfil profissiográfico previdenciário - PPP apresentado, o autor exerceu a atividade de Guarda Civil Municipal, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção. - Computando-se todo o tempo especial laborado, é de rigor a concessão da aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo. - Explicitados os critérios de juros de mora e de atualização monetária e dado provimento ao agravo legal do autor. Improvido o Agravo autárquico. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1604415. PROCESSO Nº 0007509-50.2011.4.03.9999 – TRF 3 – NONA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 24/10/2014. Grifei.

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA. SEM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta que o uso de arma de fogo é imprescindível para o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial, não sendo possível, assim, o reconhecimento e a conversão do período de 03/03/1980 a 10/04/1990. III - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigia/vigilante, tendo em vista que é considerada perigosa, aplicando-se, por analogia, o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VI - Embargos rejeitados. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 459687. PROCESSO Nº 0012188-16.1999.4.03.9999 – TRF 3 – OITAVA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/05/2011. Grifei.

Assim, procede o pedido de enquadramento como especial dos períodos trabalhados nas empresas DAIDO Industria e Comercial LTDA (de 17.11.1986 a 17.05.1988), SEGVAP Segurança no Vale do Paraíba S/A (de 06.02.1996 a 10.09.1997), PIREZ Serviços de Segurança e Transporte de Valores LTDA (de 20.01.1999 a 22.07.2000) e VANGUARDA Segurança e Vigilância LTDA (01.02.2007 a 27.11.2014).

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assim, com o referido reconhecimento como especial, NÃO faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois somente completou o tempo de 24 anos 05 meses e 04 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer como especial a atividade exercida por ela nos períodos laborados nas empresas DAIDO Industria e Comercial LTDA (de 17.11.1986 a 17.05.1988), SEGVAP Segurança no Vale do Paraíba S/A (de 06.02.1996 a 10.09.1997), PIREZ Serviços de Segurança e Transporte de Valores LTDA (de 20.01.1999 a 22.07.2000) e VANGUARDA Segurança e Vigilância LTDA (01.02.2007 a 27.11.2014), devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003645-11.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004789
AUTOR: JEFFERSON BICUDO DE CASTRO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por Jefferson Bicudo de Castro em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas Gerdau S/A (09/01/1989 a 07/10/1997 e 01/02/2000 a 20/3/2015), e Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda (23/07/1998 a 28/08/1999), com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de atrasados. Caso não seja apurado o mínimo necessário de 25 anos, pretende a reafirmação da DER, vez que continua laborando em serviço insalubre.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

A parte autora juntou o PPP atualizado da empresa GERDAU S.A., tendo sido o INSS devidamente cientificado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve o enquadramento administrativo do período laborado para a empresa Gerdau S/A, de 09/01/1989 a 07/10/1997 (fl. 41 do procedimento administrativo), a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período laborado nas empresas Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda (23/07/1998 a 28/08/1999) e Gerdau S/A (de 01/02/2000 a 20/03/2015), com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data em que implementou os requisitos, com pagamento de atrasados.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Neste tocante, verifico nos PPP's constantes do procedimento administrativo (fls. 25/33 do processo administrativo juntado aos autos - doc. 14 dos autos), que no período laborado para a empresa Gerdau S/A (de 01/02/2000 a 20/3/2015) o autor trabalhou sob influência de agente físico ruído nos patamares de 93 e 91,5 dB(A), ou seja, acima do limite vigente desde, motivo pelo qual é cabível o enquadramento como atividade especial.

Tendo em vista o pedido de reafirmação da DER, foi juntado novo PPP (doc. 29), no qual consta que o autor trabalhou no período de 17/05/2015 a 31/07/2015 sob a influência do agente nocivo ruído no patamar de 80 dB e no período de 01/08/15 a 23/11/2016 (data de emissão do PPP) sob a influência do agente nocivo ruído no patamar de 87,57 dB(A).

Assim, em relação ao referido PPP, reconheço como especial o período de 01/08/15 a 23/11/2016, pois a exposição ao ruído foi superior a 85 db(A), o que não ocorreu no período de 17/05/2015 a 31/07/2015.

No que se refere ao período laborado na empresa Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda (23/7/1998 a 28/8/1999), conforme PPP juntado no procedimento administrativo (fls. 22/23), observo que o autor trabalhou como vigilante.

A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de enquadramento analógico dos vigilantes/vigias na categoria profissional dos guardas, conforme se observa das decisões a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. ATIVIDADE PERIGOSA. DECRETO 53.831/1964.

1. (...)

2. No caso em exame, as anotações nas carteiras de trabalho, as declarações do Sindicato dos Vigilantes e os formulários juntados aos autos atestam que, nos períodos de 02/07/1971 a 27/01/1978, 26/01/1978 a 24/02/1978, 24/04/1978 a 28/02/1982, 01/03/1982 a 30/06/1982, 28/06/1982 a 04/01/1990, 15/10/1990 a 14/11/1990 e 02/01/1991 a 15/07/1996, o autor exerceu a função de vigilante, atividade que se enquadrava como perigosa, de acordo com o Decreto nº 53.831/1964 (código 2.5.7), o que a caracteriza como especial. 3(...)”

(AC 200451100041532, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 10/08/2010 - Página: 243/244)

“PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS – VIGILANTE – RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – (...) III - Considerando que as atividades de vigilante motorista e de assistente de segurança equiparam-se à de guarda, atividade enquadrada no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, e que a comprovação do exercício de atividade especial por categoria profissional é permitida até a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, devem os períodos supra mencionados ser reconhecidos como trabalhados em condições especiais IV – Agravo interno desprovido.”

(APELRE 200651170028070, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 11/05/2010 - Página: 33)

Inclusive, a questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se observa no enunciado a seguir: “Súmula nº. 26 da TNU. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”.

Ressalto que a ausência de comprovação de porte de arma de fogo no exercício de função de segurança patrimonial ou pessoal (funções também denominadas de vigia, vigilante, guarda, etc.) não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, visto que do art. 193 da CLT, com redação dada pela Lei nº 12.740/12, não consta exigência de utilização de arma de fogo: "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...) II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...)"'. Ainda, absolutamente inegável que a exposição ao risco é inerente a esta função, independentemente do tempo de exposição, pois há efetivo risco de morte a qualquer instante. Portanto, em sendo comprovado o efetivo exercício da referida função, desnecessária exigência de comprovação de “fator de risco” mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário – PPP.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECTÁRIOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - No presente caso, consoante perfil profissiográfico previdenciário - PPP apresentado, o autor exerceu a atividade de Guarda Civil Municipal, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção. - Computando-se todo o tempo especial laborado, é de rigor a concessão da aposentadoria especial, com termo

inicial na data do requerimento administrativo. - Explicitados os critérios de juros de mora e de atualização monetária e dado provimento ao agravo legal do autor. Improvido o Agravo autárquico. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1604415. PROCESSO Nº 0007509-50.2011.4.03.9999 – TRF 3 – NONA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 24/10/2014. Grifei.

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA. SEM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta que o uso de arma de fogo é imprescindível para o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial, não sendo possível, assim, o reconhecimento e a conversão do período de 03/03/1980 a 10/04/1990. III - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigia/vigilante, tendo em vista que é considerada perigosa, aplicando-se, por analogia, o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VI - Embargos rejeitados. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 459687. PROCESSO Nº 0012188-16.1999.4.03.9999 – TRF 3 – OITAVA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/05/2011. Grifei.

Não restando dúvida quanto à especialidade das atividades exercidas pelo autor, devido, pois, o reconhecimento dos períodos de 01/02/2000 a 20/3/2015, laborado para a empresa Gerdau S/A, e do período de 23/7/1998 a 28/8/1999, trabalhado na empresa Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda, como laborados em condições especiais.

Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Outrossim, o autor satisfaz a qualidade de segurado e possui a carência necessária para auferir o benefício pretendido.

Portanto, o pleito é procedente, posto que o autor satisfaz todos os requisitos para gozo do benefício aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n.

8.213/91, a partir de 05/08/2015 (reafirmação da DER), tendo em vista que completou 25 anos de atividade especial em 05/08/2015, conforme se verifica da tabela a seguir:

A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 57, § 1.º, da Lei de Benefícios e a data de início do benefício (DIB) é 05/08/2015, data em que implementou todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei. n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDResp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor nas empresas Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda (23/7/1998 a 28/8/1999), Gerdau S/A (de 01/02/2000 a 20/03/2015) e GV do Brasil Indústria e Comércio de Aço LTDA (de 01/08/2015 a 23/11/2016) (fator de conversão 1,4) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 05/08/2015, data em que implementou todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.630,85 (TRÊS MIL SEISCENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.008,67 (QUATRO MIL OITO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 50.511,20 (CINQUENTA MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E VINTE CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação como especial do período reconhecido e a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001619-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004837

AUTOR: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

A parte autora e a parte ré manifestaram-se do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta com 52 anos de idade, nasceu em 13/06/1964 (fls. 03 - doc. 02), possui ensino fundamental e desenvolveu atividade laboral de pedreiro e na perícia médica realizada na data de 13/06/2016, na especialidade de clínica geral (doc.15), ficou constatado que a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca congestiva e hipertensão arterial sistêmica. Concluiu pela incapacidade total (para a atividade de pedreiro) e permanente, fixando como data de início da incapacidade em setembro de 2014. Ainda denotou a perícia médica que há possibilidade de reabilitar o autor para desenvolver outro tipo de atividade laboral compatível com suas limitações físicas.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Em que pese a manifestação da parte ré de que a parte autora teria perdido a qualidade de segurado em 16/06/2014 (dosc. 19 e 29), observo que o autor verteu todas as suas contribuições previdenciárias na modalidade empregado e que esteve desempregado no período compreendido entre 20/04/2013 a 01/07/2014 (doc. 26) e nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 31).

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença NB 608.130.747-0, em 14/10/2014 (DER - doc. 32).

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez neste momento, posto que a parte autora não apresenta idade avançada, já laborou em outras atividades que não a de pedreiro (vigilante e carpinteiro), sendo recomendável primeiro a reabilitação da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora ANTONIO JOSE DE ALMEIDA e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 608.130.747-0 a partir de 14/10/2014 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.111,85 (UM MIL CENTO E ONZE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.338,97 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), com DIP aos 01/04/2017, até que o autor seja dado como reabilitado para outras funções compatíveis com sua condição atual, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 40.527,74 (QUARENTA MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março/2017, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III).(TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003015-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004787

AUTOR: ANTONIO MARCIO DE CARVALHO (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora ANTONIO MARCIO DE CARVALHO objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta com 68 anos de idade, nasceu aos 26/06/1948 (fls. 02 – doc. 02). Percebeu benefício de auxílio-doença previdenciário entre 01/07/2015 a 20/08/2015 (doc. 17).

Quanto à perícia médica realizada na data de 05/11/2015 na especialidade de ortopedia (doc. 11), ficou constatado que a parte autora possui quadro clínico de “Artropatia degenerativa acromioclavicular, hipertrofia e edema das extremidades ósseas, redução do espaço subacromial, cistos subcorticais, bursite, tendinopatia do supra e infra espinal, tendinopatia da cabeça longa do bíceps, rotura do lábio glenoidal...” e “Abaulamento discal difuso (C4-C5, C5-C6, C6-C7), alterações degenerativas das articulações uncovertebrais (C3-C4, C4-C5, C5- C6, C6-C7)...”. Concluiu o perito pela incapacidade parcial e permante, fixando como data do início da incapacidade aos 29/11/2012, conforme documentos anexos.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos. Verveu contribuições na qualidade de empregado no período de 01/02/2012 a 14/06/2015, bem como percebeu auxílio-doença previdenciário NB 611.327.128-9 de 01/07/2015 a 20/08/2015 (doc. 17).

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus à manutenção do auxílio-doença até que esteja reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente.

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 21/08/2015 (NB 611.327.128-9 foi cessado em 20/08/2015).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, ANTONIO MARCIO DE CARVALHO e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 611.327.128-9 a partir de 21/08/2015, um dia após a cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.421,75 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.578,79 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2017, devendo o INSS manter o benefício até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 32.429,49 (TRINTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até março/2017, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III).(TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002943-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004838
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA MASSAGRANDE (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 55 anos de idade (nasceu em 01/01/1962) e, segundo a perita médica judicial, apresenta diagnóstico de transtorno de disco lombar e outros discos invertebrados com radiculopatia.

Concluiu a perita que a incapacidade laborativa da Autora é parcial e permanente. A data de início da incapacidade foi fixada em 03/12/2014, com base em RM de coluna.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 21): percebeu auxílio-doença previdenciário NB 610.914.463-4 de 17/06/2015 a 09/03/2016.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 10/03/2016 (NB 610.914.463-4 foi cessado em 09/03/2016).

Outrossim, considerando as conclusões contidas no laudo pericial, deve o INSS manter o benefício até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Observo, ainda, do extrato do CNIS que o número do CPF da autora não está em conformidade com seus documentos pessoais.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, MARIA APARECIDA SILVA e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6109144634 a partir de 10/03/2016, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 794,70 (SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2017, devendo o INSS manter o benefício até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 12.465,94 (DOZE MIL QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março/2017, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. FED. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Oficie-se, ainda, ao INSS (APSDJ) para que corrija o número do CPF da autora em suas bases de dados para que fique em conformidade com os documentos pessoais da mesma.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002530-18.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004791
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA BASTOS (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados na Irmandade de Misericórdia de Taubaté (de 23/11/1988 a 01/12/2005) e Milclean Comércio e Serviço Ltda (de 08/10/2012 a 27/08/2015), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do ajuizamento da ação ou até a data em que os requisitos necessários sejam atingidos (reafirmação da DER). Requer, ainda, que a incidência do Imposto de Renda seja feita mês a mês, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Do pedido de reconhecimento como especial

Requer o autor o enquadramento como especial dos períodos laborados na Irmandade de Misericórdia de Taubaté (de 23/11/1988 a 01/12/2005) e Milclean Comércio e Serviço Ltda (de 08/10/2012 a 27/08/2015).

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;"

No caso em apreço, conforme PPP de fls. 38/39 do procedimento administrativo (doc. 20), verifico que a autora trabalhou como auxiliar de limpeza na Irmandade de Misericórdia de Taubaté, sendo responsável pela limpeza concorrente e terminal em todo o hospital.

Observo que a atividade de auxiliar de limpeza não está contemplada no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64, de forma que não é possível o enquadramento por categoria.

Os PPP's apontam, entretanto, que a autora desempenhava atividade de limpeza nas instalações do hospital, bem como coleta do lixo hospitalar.

Tratando-se de atividade desempenhada dentro de hospital, é possível concluir pela exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS" nos termos do item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, mais especificamente sob sua alínea "a", que contempla "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;"

Ademais, a função exercida pelo segurado não é fator determinante ao reconhecimento da atividade especial, mas sim as condições por ele suportadas no ambiente de trabalho.

Por fim, vale ressaltar que a exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada no período abrangido pelo PPP, já é suficiente para o reconhecimento da especialidade, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. Nesse sentido: APELREEX 00060160620124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016.

Logo, não se pode afastar a insalubridade.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

No que tange ao período laborado na Milclean Comércio e Serviço Ltda, pelo PPP de fls. 40, constato que a autora exerceu o cargo de auxiliar de limpeza no 'Cardiocentro', sendo responsável pela limpeza e coleta de lixo hospitalar. No entanto, não ficou comprovado que o setor trabalhado pela autora tratava-se de um hospital e que a exposição a agentes nocivos deu-se de forma habitual e permanente.

Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade somente do período trabalhado pelo autor na Irmandade de Misericórdia de Taubaté (de 23/11/1988 a 01/12/2005).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

Assim, com o referido reconhecimento, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 31 anos 11 meses e 16 dias, com data de início em 26/07/2016 (data do ajuizamento da ação) conforme se verifica da tabela a seguir:

Quanto à forma de retenção do IRPF, o pedido não pode ser conhecido, na medida em que o INSS é parte ilegítima. A legitimidade para questões dessa natureza pertence à União que não foi incluída no polo passivo por falta de pedido do autor na petição inicial e determinar a emenda do pedido neste momento violaria o princípio constitucional da duração razoável do processo (celeridade e economia), além de ser prejudicial ao próprio autor que terá seu benefício retardado. Destaque-se que a discussão tributária pode ser tratada em sede própria sem prejuízo para o autor. A decisão de extinção sem mérito não contamina seu direito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de retenção do IRPF por falta de legitimidade do INSS; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele na Irmandade de Misericórdia de Taubaté (de 23/11/1988 a 01/12/2005), devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do ajuizamento da ação (26.07.2016), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.449,23 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.469,80 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 12.783,58 (DOZE MIL SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta por RENATO GONÇALVES DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 03/12/1998 a 28/10/2013, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de atrasados.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período de 03/12/1998 a 28/10/2013, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de atrasados.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Neste tocante, verifico no PPP constante do procedimento administrativo (fls. 15/17 do processo administrativo juntado aos autos - doc. 15 dos autos), que no período de 03/12/1998 a 28/10/2013, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 91 dB(A), ou seja, acima do limite vigente, motivo pelo qual é cabível o enquadramento como atividade especial.

Outrossim, o autor satisfaz a qualidade de segurado e possui a carência necessária para auferir o benefício pretendido.

Portanto, o pleito é procedente, posto que o autor satisfaz todos os requisitos para gozo do benefício aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que completou 25 anos e 02 meses de atividade especial, conforme se verifica da tabela a seguir:

A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 57, § 1.º, da Lei de Benefícios e a data de início do benefício (DIB) é 06/11/2013, data do requerimento administrativo.

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei. n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDRsp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 03/12/1998 a 28/10/2013, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., (fator de conversão 1,4) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 06/11/2013, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.880,48 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.950,64 (QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 55.214,92 (CINQUENTA E CINCO MIL DUZENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação como especial do período reconhecido e a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A concessão da aposentadoria especial cessa a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-94.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004792
AUTOR: JOSE AGOSTINHO DO ESPIRITO SANTO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 03/12/2012 (NB 160.161.166-5) ou a concessão de Aposentadoria por Idade desde 30/10/2013 (NB 165.693.665-5).

Alega a parte autora que nos autos do processo 0000320-21.2011.4.03.6313 que tramita no Juizado Especial Federal de Caraguatuba/SP houve prolação de sentença de parcial procedência, no qual houve o reconhecimento como atividade rural dos períodos de 22/05/1970 a 19/11/1984 e 16/04/1987 a 31/05/2000. Outrossim, continuou a trabalhar e detém número de contribuições suficientes para carência dos benefícios.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. O autor foi instado a se manifestar sobre o ajuizamento do feito, tendo em vista que não havia sido proferida decisão definitiva nos autos do processo 0000320-21.2011.4.03.6313.

O autor não trouxe argumentos suficientes, razão pela qual foi reconhecida a situação de prejudicialidade externa, pois o resultado da presente causa dependeria do que fosse definitivamente decidido naquela ação.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, devendo o autor comprovar o trânsito em julgado dos autos do processo n.º 0000320-21.2011.4.03.6313.

O autor noticiou e comprovou o referido trânsito em julgado, razão pela qual foi determinado que o INSS se manifestar sobre eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

O INSS manteve-se inerte.

Tendo em vista a informação de que o autor está recebendo aposentadoria por idade desde 01/02/2015, o autor foi instado a se manifestar sobre o interesse de agir.

O autor manifestou-se no sentido que ainda subsiste o interesse de agir, pois faz jus à Aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram juntadas aos autos as cópias dos procedimentos administrativos referentes aos NB's 165.693.665-5, 160.161.166-5 e 165.940.928-1.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observo que o autor alega que possui todos os requisitos necessários a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 03/12/2012 (NB 160.161.166-5) ou a concessão de Aposentadoria por Idade desde 30/10/2013 (NB 165.693.665-5), tendo em vista o reconhecimento como atividade rural dos seguintes períodos: 22/05/1970 a 19/11/1984 e 16/04/1987 a 31/05/2000 em decisão judicial definitiva nos autos do processo 0000320-21.2011.4.03.6313 que tramitou no Juizado Especial Federal de Caraguatuba/SP.

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Como é cediço, a aposentadoria por tempo de serviço, atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição, admitia a forma proporcional e a integral antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus à sua percepção aqueles que comprovem tempo de serviço (25 anos para a mulher e 30 anos para o homem na forma proporcional, 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem na forma integral) desenvolvido totalmente sob a égide do ordenamento anterior, respeitando-se, assim, o direito adquirido.

Aqueles segurados que já estavam no sistema e não preencheram o requisito temporal à época da Emenda Constitucional 20/98, fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde que atendam às regras de transição expressas em seu art. 9º, caso em que se conjugam o requisito etário (48 anos de idade para a mulher e 53 anos de idade para o homem) e o requisito contributivo (pedágio de 40% de contribuições faltantes para completar 25 anos, no caso da mulher, e para completar 30 anos, no caso do homem).

Frise-se que embora exista previsão expressa quanto às regras de transição aplicáveis ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, estas são inócuas, pois desde o início restou ineficaz por ausência de aplicabilidade prática, tendo em vista que confronta com a regra permanente do texto constitucional, que não exige o implemento de idade mínima ou pedágio. Nesse sentido, segue a jurisprudência (TRF-1ª Região, Primeira Turma, AC 2003.38.01.003208-3, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ: 17/09/2007, pag. 11, g.n.; TRF-3ª Região, Décima Turma, AC 1110637/SP, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJ: 04/07/2007, pag. 351, g.n.).

Atualmente, são requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.

No caso em apreço, o somatório dos períodos já computados administrativamente com os períodos rurais de 22/05/1970 a 19/11/1984 e 16/04/1987 a 31/05/2000 reconhecidos em decisão judicial definitiva nos autos do processo 0000320-21.2011.4.03.6313 que tramitou no Juizado Especial Federal de Caraguatuba/SP, bem como com o reconhecimento da competência março/1986 (consta anotação em CTPS e recolhimento no CNIS – fl. 06 do procedimento administrativo), perfaz o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos necessários à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Com relação ao período de carência, verifica-se que a parte autora necessitava recolher apenas 156 contribuições à Previdência Social para cumpri-lo, de acordo com o previsto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, restando o preenchimento de tal requisito, conforme se verifica da tabela a seguir:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03.12.2012), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 804,39 (OITOCENTOS E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE

CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.077,70 (UM MIL SETENTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS), com data de início de pagamento DIP em 01.04.2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 32.627,91 (TRINTA E DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizados até março de 2017, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para averbar os períodos aqui reconhecidos e implementar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se a APSDJ.

A concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição cessa a Aposentadoria por Idade atualmente recebida pelo autor.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-04.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004844
AUTOR: HERCILIA CORREARD MULATO (SP279495 - ANDREIA APARECIDA GOMES RABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000591-66.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004842
AUTOR: HEITOR SIQUEIRA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004181-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004841
AUTOR: S.A. CORREA EQUIPAMENTOS - ME (SP339429 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004405-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004840
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000417-57.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004843
AUTOR: PAULO RODOLFO APARECIDO DA SILVA (SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000560-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004816
AUTOR: DELFINO GOMES DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, segundo informação do Setor de Distribuição, “a petição inicial relativa aos presentes autos, inicialmente, foi descartada uma vez que o autor reside em domicílio não abrangido pela competência territorial deste Juizado Especial Federal de Taubaté, nos termos do art. 15, III da Resolução nº 01/2016 – GACO. Ocorre que, por um equívoco do setor de distribuição, os documentos anexados à petição inicial, os quais deveriam ter sido descartados pelo mesmo motivo, foram indevidamente aceitos. Dessa forma, não foi possível realizar o cancelamento de cadastro do processo.”

Sendo assim, resta indene de dúvidas que a parte autora distribuiu a ação de forma incorreta, pois reside em domicílio não abrangido pela competência territorial deste Juizado Especial Federal de Taubaté e, conforme a mencionada Resolução, a petição inicial não deveria sequer ter sido distribuída.

Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000776-07.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004783
AUTOR: LUIZ FERNANDO FONSECA (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA, SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Por se tratar a matéria objeto da controvérsia meramente de direito, deixo de marcar a audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se.

Int.

0000172-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004761
AUTOR: MIRIAN SIMOES DA SILVA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 31/05/2017, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada dos cálculos pela contadoria da central de conciliação.

Int.

0003668-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004766
AUTOR: VALDETE SANTOS DELGADO DE AGUILAR (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho retro.

Aguarde-se o pagamento da RPV expedida.

Int.

0003648-29.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004847
AUTOR: DANIEL DE PAULA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a competência do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora se pretente os retroativos da data do óbito ou da data do requerimento administrativo, posto a contradição nos itens 6 e 7 do pedido.

Ademais, deverá a parte esclarecer seu interesse de agir, posto que o indeferimento do pedido administrativo, ao que tudo indica, não se deu pela análise do mérito do pleito do autor, mas pelo não juntada de documentação autenticada. Outrossim, o pedido administrativo se deu em razão do óbito de sua genitora, não existindo nos autos prova de que foi deduzido requerimento administrativo de pensão por morte em razão do óbito do genitor.

O pedido de realização de perícia médica será apreciado desde que fixada a competência deste Juízo e provado pelo autor seu interesse de agir.

Prazo para cumprimento: 10 dias, sob pena de extinção imediata.

0000870-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004764
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ESPOSITO (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído. Cumpra-se.

0003764-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004807
AUTOR: CLARA LUCIANA LIMA (SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES, SP158893 - REYNALDO MALHEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o prazo decorrido sem manifestação do patrono da parte autora, expeça-se RPV integralmente em nome da autora.

Int.

0000744-02.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004774

AUTOR: MARCIA VALERIA DA SILVA DIONISIO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP263555 - IRINEU BRAGA, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 01/06/2017, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITE-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC.

Int.

0000756-16.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004775

AUTOR: VANESSA PINTO DA SILVA BUENO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP263555 - IRINEU BRAGA, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 01/06/2017, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITE-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC.

Int.

0004308-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004852

AUTOR: KAUAN FELIPE SANTOS SILVA (SP380757 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA TELLES, SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Em complemento à decisão retro: cite-se.

0003076-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004815

AUTOR: GABRIELA MARCONDES LEME (SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO) YASMIM MIRIAM LEME REZENDE YAGO LEME DE REZENDE SANTOS (SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao MPF do extrato do CNIS do segurado recluso (evento 31), tendo em vista a sua manifestação nesse sentido (evento 30).

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão atualizada de permanência carcerária (parágrafo único do artigo 80 da Lei 8.213/91), para fins de tutela antecipada.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, a autora GABRIELA MARCONDES LEME juntar provas da sua qualidade de companheira do segurado recluso.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

0004275-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004833

AUTOR: BENEDITO FILADELFO RAMOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a petição da parte autora, já se encerrou a prestação jurisdicional deste Juízo.

Assim, necessário diligenciar junto ao Distribuidor da Justiça Federal quanto à nova numeração e Vara atribuídos ao processo.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

0002384-11.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004814

AUTOR: JEAN CRISTIANO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Dê-se ciência às partes do acórdão que negou provimento ao recurso do réu, mantendo a sentença proferida.

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal que homologou o acordo firmado entre as partes, exclusivamente com relação aos cálculos para execução do julgado, remetam-se aos autos a contadoria para serem refeitos de acordo com os parâmetros constantes no recurso.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, e tendo em vista a determinação de bloqueio de valores pela Vara de Família e Sucessões de Taubaté, expeça-se RPV em nome do autor com a marcação "Levantamento à ordem do Juízo", para determinação de levantamento no momento oportuno e com exclusão dos valores objeto da ordem de bloqueio.

Sem prejuízo, oficie-se à Vara de Família e Sucessões de Taubaté para que informe o número da conta judicial para a qual deseja seja disponibilizado o valor solicitado, bem como para que fique ciente da impossibilidade de expedição de RPV em nome de terceiros pelo sistema deste Juizado.

Com a vinda da informação de pagamento da RPV expedida, expeça-se ofício ao banco designado para que promova a transferência de 10.000,00 para a conta à disposição do Juízo da Vara de Família e Sucessões e o desbloqueio do restante em favor do autor.

Por fim, oficie-se ao INSS para integral cumprimento do acórdão.

Int.

0000131-79.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004827

AUTOR: MARIA EUNICE DE SOUZA (SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES, SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA CAPUCHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 157.023.978-6 para averiguação do quanto alegado pela parte autora.

Int.

0000774-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004776

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MARTIMIANO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP263555 - IRINEU BRAGA,

SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 01/06/2017, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITE-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC.

Int.

0000183-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004819

AUTOR: HELENA DA GRACA SANTOS SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o prazo decorrido, defiro prazo de 10 dias para o integral cumprimento do despacho retro.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído. Após, aguarde-se o trânsito em julgado.

0001995-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004808

AUTOR: VANILDA PEREIRA DE ABREU (SP363405 - CAMILA MIRAVETE, SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000176-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004809

AUTOR: MARCOS ROGERIO PEREIRA DE CASTRO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000966-67.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004767

AUTOR: SILAS SABIA JUNIOR (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto no artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve o autor, no mesmo prazo, regularizar a representação processual, apresentando procuração judicial outorgando poderes ao advogado, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar termo de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça. Regularizados os autos, tornem conclusos para análise da prevenção (sistema JEF e sistema PJe) e do pedido de antecipação de tutela, que ora postergo. Oficie-se ao APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo noticiado nos autos (NB 178.363.921-8).
Cite-se.
Intimem-se.

0002070-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004778
AUTOR: CARMEN APARECIDA BERNARDO (SP300327 - GREICE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a manifestação da autora e o extrato do Hiscreb demonstrando que os créditos referentes às competências 07/2011 a 10/2011 do NB 5473168813 apresentam status "não pago", oficie-se ao INSS para informar se os referidos valores foram eventualmente pagos na esfera administrativa, comprovando nos autos. Em caso negativo, informe se há possibilidade de levantamento dos valores administrativamente, tendo em vista que é fato incontroverso a existência dos referidos créditos em nome da autora.
Com a juntada das informações, dê-se ciência às partes.

0002709-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004831
AUTOR: MARCOS PAULO SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.
Considerando que a parte autora é interdito e apresenta incapacidade total e permanente em razão de seqüela de traumatismo cranio encefálico e hepatite C, determino a intervenção do MPF no presente feito, para que tome ciência de todo o processado e ofereça parecer.
No mais, observo que conquanto a genitora do autor receba o benefício de pensão por morte, não é o caso de determinar sua integração no polo passivo, diante da inexistência de conflito de interesses, posto que curadora do autor interdito.
Por fim, esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias o pedido de retroação do pedido de pensão por morte na data do óbito, posto que a genitora do autor e também curadora é a beneficiária do benefício, sendo plausível que a pensão recebida reverteu também em benefício do autor, já que residem no mesmo endereço. Int.

0001304-46.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004832
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMPOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES, SP350891 - ROSILENE DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído.
No mais, indefiro o pedido de autenticação da procuração uma vez que a certidão de advogado constituído é suficiente para comprovação de que o advogado atua neste processo.
Int.

0000762-23.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004784
AUTOR: VALDEIR APARECIDO DA SILVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.
Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.
Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos NB 162.251.416-2.
À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.
Com a regularização, tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica.
Int.

0000865-30.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004770
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA DE MOURA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2017 às 15h40min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.
As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimentos administrativos noticiados nos autos NB 148.775.032-0, 145.644.881-9, 148.974.193-0, 162.381.942-0, 169.203.002-4 e 174.155.439-7.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0000074-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004796
AUTOR: ADRIANO RAFAEL DOS SANTOS DE TOLEDO (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 08/06/2017, às 16h00min, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) MARIA CRISTINA NORDI, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

Int.

0004263-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004795
AUTOR: ANTONIO DE CASTRO DOMINGUES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 08/06/2017, às 15h00min, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) MARIA CRISTINA NORDI, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

Int.

0003725-72.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004790
AUTOR: EMELY FERNANDES FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o acórdão que anulou a sentença sem resolução do mérito, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 15/05/2017, às 17h20min, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

Int.

0000936-32.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004773
AUTOR: PATRICIA ALVES PEREIRA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 02/06/2017, às 15h30min, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) MÁRCIA GONÇALVES, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000152-55.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004799

AUTOR: SERGIO CANNABRAVA PAES (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP193918 - TIAGO LOPES BRAZ TEIXEIRA, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 19/06/2017, às 15h00min, especialidade oftalmologia, com o(a) Dr(a) WILMA LELIS BARBOZA LORENZO ACACIO, a ser realizada em seu consultório (RUA QUINZE DE NOVEMBRO,326 - 3º ANDAR - CENTRO - TAUBATÉ(SP)

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

Int.

0000094-52.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004798

AUTOR: MARIA JOSE SALIS (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 16/05/2017, às 15h00min, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

Int.

0003568-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004793

AUTOR: RONALDO CSUKA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem, tendo em vista a necessidade de constatação da deficiência alegada, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 15/05/2017, às 17h00min, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

Na realização do laudo, deverá o perito responder aos quesitos abaixo:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades :

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados

Pessoais; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Int.

0000182-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004839

AUTOR: ANA KAROLINA DE PAULA CLARO (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA, SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que a autora relata na inicial que a incapacidade adveio de acidente de trabalho, juntando o respectivo CAT, esclareça o seu pedido de auxílio-doença previdenciário bem como o ajuizamento da ação neste Juizado Especial Federal, tendo em vista que a competência para julgar ações acidentárias é da Justiça Estadual.

Prazo de 15 (quinze) dias.

0000871-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004848

AUTOR: HERALDINA JACINTHO RIBEIRO XAVIER (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Providencie a parte autora à emenda da inicial para comprovar o pedido administrativo de concessão de auxílio-doença previdenciário. Outrossim, observo que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 16/06/1990 e os documentos médicos juntados aos autos referem-se ao ano de 2015. Ademais, pelo extrato CNIS, verifico que os pedidos administrativos formulados pelo INSS referem-se a "amparo social à pessoa portadora de deficiência".

Ressalto que nos autos 00031194420154036330 já foi proferida sentença definitiva (improcedência) no que tange ao pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, em razão de não ter sido comprovado o requisito da deficiência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

0000868-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004846

AUTOR: EMILIA TORO JANEIRO DE SOUZA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A fim de ser afastada a prevenção detectada com os autos 00004129020114036121 (eventos 09/10) e considerando a alegação de agravamento de seu quadro de saúde em 21/08/2016, esclareça a autora qual o pedido administrativo está sendo impugnado, juntando cópia do seu indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

0000769-15.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004823

AUTOR: MARCIO ARI PEREIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção entre o presente feito e os processos n.ºs 0001122-08.2014.403.6121 (atualização FGTS) e 0002878-91.2010.403.6121 (concessão de aposentadoria especial), apontados no termo de prevenção, haja vista não apresentarem identidade de objeto e causa de pedir, sendo matérias diversas da constante neste processo.

Por se tratar a matéria objeto da controvérsia meramente de direito, deixo de marcar a audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se.

Int.

0000973-30.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004762

AUTOR: IEDA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista e a juntada do cálculo realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Com o integral pagamento, dê-se ciência e

manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0002401-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004804

AUTOR: JOSE RENATO MOREIRA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002074-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004805

AUTOR: BENEDICTA APARECIDA DE ASSIS DOS SANTOS (SP327893 - MONICA CALLES NOVELLINO CAFFARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001384-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004806

AUTOR: ATAIDE VIEIRA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000437-19.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330004828

AUTOR: JOSE RIBAMAR RODRIGUES (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário.

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Neste contexto, embora a parte autora tenha indicado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, constato que o cálculo de alçada juntado aos autos (documento 65), elaborado pela Contadoria Judicial, demonstra que a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.

Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor contar com advogado constituído nos autos.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0000921-63.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330004785

AUTOR: JOSE MARIA BUENO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

No presente feito, pleiteia a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Verifico, outrossim, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Deste modo, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002982-73.2016.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330004821

AUTOR: LUCRECIA NUNES PRIMA (SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de

aposentadoria por invalidez e pagamento de indenização por danos morais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto no artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, os seguintes documentos não instruíram a inicial ou estão ilegíveis: documento CPF da parte autora; documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc.); e comprovante de endereço.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Outrossim, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar termo de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, bem como apresentar documentos legíveis em substituição aos demais documentos ilegíveis que instruíram a inicial.

Postergo a análise da prevenção (sistema JEF e sistema PJe) para após a juntada do CPF da parte autora.

Após regularizados, tornem conclusos para análise da prevenção e para marcação de perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000955-38.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330004830

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista que o número do CPF na CNH apresentada não está legível, determino à serventia judicial que junte aos autos consulta realizada junto ao banco de dados da Receita Federal.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de documento CPF e de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, no mesmo prazo, deve a autora apresentar comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0004308-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330004801

AUTOR: KAUAN FELIPE SANTOS SILVA (SP380757 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA TELLES, SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Verifico que a parte autora apresentou nos autos CPF em nome do autor, bem como declaração de hipossuficiência e procuração.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para suspensão dos descontos em benefício de pensão por morte, em ação que tem por objeto a declaração de inexistência de débito, condenação em cessação dos descontos e restituição de indébito e pagar indenização por danos morais.

Alega a parte autora que seu benefício de pensão por morte foi desdobrado, reduzindo a sua renda mensal, e, além disso, que o INSS iniciou a descontar mensalmente o valor de R\$ 300,93 a título de restituição de valores. Sustenta a parte autora que se tratam de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, não podendo ser cobrados pela autarquia.

Decido.

Constato, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano de difícil reparação.

Verifico que o benefício NB 173.217.691-1 foi concedido ao autor com RMI no valor de R\$ 1.910,90 (DIB 28/06/2015 - fl. 19 do PA - doc. 23), trazendo a parte autora documentos que indicam que teria sido desdobrado e teria nova renda mensal de R\$ 1.003,12 (fl. 06 do doc. 02 dos autos), o qual estaria sendo descontado mensalmente o valor de R\$ 300,93 a título de débito com o INSS (fl. 08 do doc. 02 dos autos), constando débito por motivo "concessão de desdobr." com situação "inativa - excluída", e outro débito com motivo "comando do posto (AB)", com situação "ativa" (fl. 07 do doc. 02 dos autos).

Assim, preenchidos os requisitos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu INSS suspenda os descontos no benefício de pensão por morte NB 173.217.691-1 realizados a título de restituição de valores ao INSS, conforme fl. 08 do doc. 02 dos autos, até ulterior decisão neste feito ou prolação de sentença.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para cumprir a antecipação de tutela, em até 5 dias da ciência desta decisão, e também para informar o fundamento dos referidos descontos, tendo em vista que não consta do processo administrativo juntado aos autos, devendo esclarecer sobre os dois débitos apontados à fl. 07 do doc. 02 dos autos (motivo "concessão de desdobr." e motivo "comando do posto (AB)"), e sobre o valor total já descontado do benefício até o cumprimento da antecipação de tutela.

Outrossim, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Int.

0000963-15.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330004851

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP275748 - MARIA IZABEL SAMUEL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo 00003685920164036327, visto ter sido extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista embora não apresentado documento CPF, foi cadastrado no sistema processual, determino à serventia judicial que junte aos autos consulta realizada junto ao banco de dados da Receita Federal.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Cancele-se a perícia que havia sido marcada anteriormente neste feito.

Intimem-se.

0000923-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330004826

AUTOR: MARIA FATIMA DOS SANTOS (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR, SP039899 - CELIA TEREZA MORTH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Embora não apresentado documento CPF, foi cadastrado no sistema processual, pelo que determino à serventia judicial que junte aos autos consulta realizada junto ao banco de dados da Receita Federal

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de documento RG e CPF. Outrossim, quanto ao termo de prevenção, verifico que no processo 00030636120124036121, no qual a autora requereu benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, foi prolatada sentença de improcedência em agosto de 2013, com trânsito em julgado em setembro de 2013, na qual ficou consignado o seguinte: "(...) Segundo conclusão do laudo do perito judicial sobre a demandante, "trata-se de mulher de 53 anos, que, em exames de rotina - mamografia, foi identificado calcificação em 22/8/2011, não valorizado inicialmente pelo médico assistente, refez mais duas mamografias - 27/1/2012 e 28/3/2012 - nesse exame conclusivo quanto a achados de malignidade, seguido de punção aspirativa, e cirurgia - mastectomia radical com linfadenectomia axilar em 6/7/2012. Vem em tratamento oncológico com quimioterapia e radioterapia. Tem incapacidade desde a data da cirurgia e por um ano após, quando deve ser reavaliada em termos funcionais.." (fl. 26). Assim, o laudo pericial judicial descreve que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Todavia, o laudo estimou a DII (data do início da incapacidade) em 06/07/2012 (data da realização do mastectomia - fls. 25). Nesse passo, considerando que depois da cessação do último vínculo empregatício (09/2004) a parte autora somente retomou as contribuições ao sistema previdenciário em 08/2012, consoante dados constantes do CNIS, cuja juntada determino, verifico que a incapacidade laborativa (surgida em 07/2012) é anterior ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social (08/2012). A legislação previdenciária veda o ingresso ou o reingresso no sistema de seguro social, de cunho contributivo (CF, art. 201, "caput"), de indivíduos já portadores de incapacidade laborativa (incapacidade preexistente). (...)"

Neste contexto, constato que na inicial consta que

"(...) Ocorre que após sua filiação desenvolveu doença que lhe impossibilita realizar os serviços habituais classificado pelo CID M54 e M75.1, dorsalgia e síndrome do manguito rotator ombro direito, tendo se submetido a cirurgia devido a câncer, neoplasia maligna da mama não especificada, cid 50.9 que segue tratamento até os dias atuais, conforme documentação anexa (...)"

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a ausência de pressupostos processuais negativos, notadamente coisa julgada, tendo em vista que consta na referida sentença que teria sido realizada mastectomia radical com linfadenectomia axilar com consequente incapacidade anterior ao reingresso no RGPS, sendo que, se for o caso, deve informar de forma clara em qual momento iniciou cada doença alegada.

Postergo a apreciação da prevenção (sistema JEF e sistema PJe) para após a apresentação dos documentos RG e CPF e manifestação da parte autora.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000973-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330004768

AUTOR: ELIANA APARECIDA DE CAMPOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes em ação ajuizada contra a CEF na qual a parte autora pleiteia seja declarada a inexistência de débito, bem como condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contudo, verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Após regularização, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e designação de audiência de conciliação, bem como determinação para citação.

Intimem-se.

0000971-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330004780

AUTOR: MARIA TAVARES DA ROCHA DE SOUZA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, visto que não consta declaração do terceiro titular do comprovante de residência apresentado, o qual está desatualizado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer

título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Outrossim, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar nestes autos cópia da petição inicial, decisões e eventual certidão de trânsito em julgado, relativamente ao processo 0000189720084036118, constante do termo de prevenção, para fim de apreciação de prevenção.

Após juntada dos documentos, tornem conclusos para apreciação da prevenção, a qual ora postergo.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000981-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330004803

AUTOR: JORGE LUIZ GUEDES PEREIRA (SP143001 - JOSENEIA PECCINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega o autor, em síntese, que “em razão de sua doença requereu junto a requerida em O autor e ficou sob custódia do Instituto –18/01/2016 até 19/10/2016 (auxílio doença), tendo submetida a perícia médica que constatou incapacidade laborativa, sendo indeferido o requerimento de último prorrogação de 19/10/2016” e pleiteia a concessão de auxílio-doença “a partir de 22/06/2016”.

Ocorre que, conforme os documentos que instruem a inicial, o benefício em tela é de auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91 (comunicação de fl. 14 e carta de concessão de fls. 31/35 do doc. 02 dos autos).

Neste contexto, anoto que são muitos os critérios determinativos para fixação da competência da Justiça Federal. De acordo com o disposto no art. 109, I, da CF a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários é da Justiça Estadual, independentemente das pessoas que participam no processo. Portanto, o critério para aferição da competência é puramente material.

No caso em comento, como exposto, a causa de pedir converge para concessão de benefício de natureza acidentária, de modo que deve a parte autora, no prazo de 15 dias, esclarecer o ajuizamento da presente ação na Justiça Federal, sob pena extinção do processo, bem como informar se deduziu pedido similar na Justiça Estadual.

Outrossim, deve a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer a diferença entre as assinaturas contidas na procuração e na declaração de hipossuficiência e aquela do documento RG, apresentando, se for o caso, nova procuração e nova declaração de hipossuficiência neste autos.

Contestação padrão já juntada.

Postergo a análise de prevenção (sistema JEF e sistema PJe), tendo em vista que o autor deve apresentar nestes autos, no prazo de 20 dias, certidão de trânsito em relativa ao processo 00003249420174036330, visto que tratou do mesmo assunto que o presente processo, e foi extinto sem resolução de mérito, sob pena de caracterização de litispendência.

Cancele-se a perícia que havia sido marcada anteriormente neste feito.

Intimem-se.

0000986-58.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330004781

AUTOR: JOSE MARCOS PEREIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 173.217.224-0.

Cite-se, tendo em vista que o assunto tratado na inicial é mais abrangente que o tratado na contestação padrão.

Pelo mesmo motivo, retifique-se o cadastro processual para constar o assunto n. "040404" ("CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE"), sem complemento.

Intimem-se.

0000984-88.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330004782

AUTOR: ANA PAULA DOS REIS (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade PSQUIATRIA, a ser realizada no dia 08/06/2017 às 14h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0000964-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330004777

AUTOR: MARCELO PESTANA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP362678 - ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP193918 - TIAGO LOPES BRAZ TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo 00027368220134036121, visto que nele o autor pleiteou benefícios diversos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), sendo que no momento processual oportuno, em caso de eventual procedência, será analisada a questão da impossibilidade de acúmulo de benefícios em cada período.

Outrossim, tendo em vista que o documento CPF apresentado não está inteiramente legível, determino à serventia judicial que junte aos autos consulta realizada junto ao banco de dados da Receita Federal.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada (tutela de evidência), sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 01/06/2017 às 10h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 (ref. auxílio-acidente).

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000959-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330004845
AUTOR: PAULO HENRIQUE DELFIM (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo 00003041120144036330, visto que nele foi proferida sentença, com trânsito em julgado aos 03/06/2014, pela qual o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença aos 06/01/2014, sendo que nos presentes autos discute-se restabelecimento de auxílio-doença cessado posteriormente, em 16/01/2017 (fl. 08 dos documentos da inicial), e concessão de aposentadoria por invalidez, tendo a parte autora instruído a inicial com documentos médicos posteriores àquela sentença.

Embora não apresentado documento CPF com a inicial, foi cadastrado no sistema processual, pelo que determino à serventia judicial que junte aos autos consulta realizada junto ao banco de dados da Receita Federal.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 19/06/2017 às 09h00min, neste Fórum à

Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000990-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330004788

AUTOR: NICOLAS VICTOR SANTOS DE MOURA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 08/06/2017, às 17 horas, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0004226-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330004812
AUTOR: VALDIR DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção apontada no termo quanto aos processos n.º 00004057720164036330 e n.º 00021250820084036121, tendo em vista as alegações de agravamento e de patologias diversas. Observo que a prevenção já foi afastada, pela decisão retro (doc. 14), quanto o processo n.º 00018367520084036121. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 02/06/2017 às 16h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000431-41.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001324
AUTOR: CIDICLEI JOSE EDUARDO (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO, SP385759 - JULYANA VOLTARELI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000433-11.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001325
AUTOR: CARLOS HENRIQUE LUBASZEWSKI (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000326-64.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001321
AUTOR: SARA PATRICIA MARIOTTO DOS SANTOS (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO, SP366338 - FRANCISCO VIANA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000150-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001331
AUTOR: ROBSON DE ARAUJO MOURA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000468-68.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001326
AUTOR: LUIZ DOMINGOS DE BRITO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000334-41.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001323
AUTOR: HELOISA HELENA DE PAULA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

DESPACHO JEF - 5

0002244-71.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003223

AUTOR: NATHALIA GONCALVES DE BASTOS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) ANA CLARA GONCALVES DE BASTOS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do trânsito em julgado da sentença, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor – RPV excepcionalmente em nome da genitora dos autores.
Intimem-se.

0002550-06.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003213

AUTOR: ALVARO DOS SANTOS (SP291008 - ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2017, às 15h00, ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0000783-64.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003235

AUTOR: JOAO CARLOS GUIMARAES (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002044-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003232

AUTOR: ALEZIA ZORDAN ORIBEL (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001404-27.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003233

AUTOR: EMERSON CLAUDIO ANTUNES (SP312852 - JEAN CÉSAR COELHO, SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, SP310680 - EMILIANA CASSIA TERRA FERNANDES, SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000823-46.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003234

AUTOR: SANTIAGO ICASSATI MOLINA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000686-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003236

AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS LOUZADA (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000600-59.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003237

AUTOR: JOUBERT PINHEIRO DE AZEVEDO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000943-55.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003219

AUTOR: CLAUDIO SERGIO AMORIM (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0000277-20.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003261

AUTOR: JOSIANE SILVERIO DE FREITAS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das informações apresentadas, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o respectivo termo de curatela, cópia dos documentos do curador e a procuração por este firmada, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/06/2017, às 10h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, o Assistente Social Sr. Vinicius Rodrigues Sanchez como perito deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.).
- 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do requerimento de habilitação formulado, bem como para informar, no mesmo prazo, a existência de eventuais sucessores habilitados à pensão.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000612-39.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003177
AUTOR: GISELE JANAINA PEREIRA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição desta ação.

Designo audiência de conciliação para o dia 11/05/2017, às 15h00, ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0001562-82.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003274
AUTOR: DALMIR CARDOSO (SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os princípios que norteiam os Juizados Especiais e para deslinde da presente demanda, traga a parte autora cópia legível do procedimento administrativo completo (42/170.721.540-2 – DER 22/12/2014), no prazo de vinte (20) dias.

No mesmo prazo, também esclareça nominalmente quais os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo especial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias.

Por fim, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001558-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002995
AUTOR: DENISE CAMARGO DA SILVA (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde da demanda, traga a parte autora cópia legível do procedimento administrativo completo (42/174.217.919-0 – DER 08/12/2015), no prazo de vinte (20) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001779-28.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003217
AUTOR: LAZARO GERALDO DOS REIS (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo para reembolso das despesas despendidas com a perícia realizada.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do ofício do réu que informa o cumprimento da obrigação de fazer.

Decorrido o prazo supra, sem impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0000694-70.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331003269
AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/06/2017, às 14h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) NB(s) 31/617.950.297-1 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI. Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

Trata-se de ação por meio da qual a autora, Lourdes Ribeiro dos Santos, pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de tutela provisória de urgência.

Primeiramente, defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, cabe ressaltar que a concessão da medida depende da demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, observo que a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, inclusive a realização de prova testemunhal a

corroborar o início de prova material quanto à união estável e sua duração, a enfraquecer a probabilidade do direito alegado.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Portanto, na análise superficial que este momento comporta não se afiguram presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2017, às 14h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000660-95.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331003273

AUTOR: JOSE CARLOS AZEVEDO ARAUJO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/06/2017, às 10h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) NB(s) 31/617.591.605-4 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI. Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000167

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001400-24.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003276

AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003887-98.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003231

AUTOR: NAARA SOFIA CORREIA COSTA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) RADHASSA VITORIA CORREIA COSTA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, com a satisfação do crédito da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o levantamento dos valores conforme indicado nas fases do processo e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca da satisfação do crédito, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001330-07.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003229

AUTOR: JAIR BERNARDO DOS SANTOS (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002227-35.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003227

AUTOR: SILVIA APARECIDA GONCALVES (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002260-25.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003230

AUTOR: LOURDES DO NASCIMENTO SANTOS (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001204-20.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003238

AUTOR: RAFAEL MARCOS RODRIGUES DA SILVA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001307-27.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003212

AUTOR: LUZIA FATIMA DE SOUSA LIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). Providencie, a secretária, a correção, de ofício, do polo passivo da presente demanda, para substituir o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP pela União Federal. O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se. Cumpra-se.

0002805-61.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003254
AUTOR: CLAUDIO MARIANO CORREIA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0003137-28.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003241
AUTOR: OSCAR DIAS (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0003171-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003240
AUTOR: JOAO BATISTA VIRGILIO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0003173-70.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003239
AUTOR: GERALDO CESAR COSTA DE SOUZA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0000019-10.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003260
AUTOR: LEVI TAVARES DA COSTA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002937-21.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003242
AUTOR: CLOVIS BATISTA DO NASCIMENTO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0000036-46.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003258
AUTOR: ALBERTINA MOREIRA RAMOS DA SILVA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0000045-08.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003257
AUTOR: MARCELO LUNARDELI PACCHIONI (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0000028-69.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003259
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES RIBEIRO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002335-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003256
AUTOR: GENESIO LUCIO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002761-42.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003255
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO DOS SANTOS (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002914-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003245
AUTOR: LUCIO ANTONIO BRIGATTO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002928-59.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003243
AUTOR: MARLI MOREIRA DE SOUZA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002927-74.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003244
AUTOR: VIOMAR NORATO DOS SANTOS (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002812-53.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003253
AUTOR: GERALDO BARBOSA LUCENA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002887-92.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003246
AUTOR: FABIO CESAR PEDI (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002873-11.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003247
AUTOR: JOSE MAURO SBRANA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002872-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003248
AUTOR: ADA QUEIROZ MARTINS (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002869-71.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003249
AUTOR: MARCIA GERHARDT BIANCO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002868-86.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003250
AUTOR: ROBERTO SILVA BIANCO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002867-04.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003251
AUTOR: JOSE NORALDINO DA CRUZ (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002865-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003252
AUTOR: HENRIQUE AMORIM DE SANTANA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002004-48.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003216
AUTOR: ALINE TRIGILIO ZANETTI (SP347798 - ALINE TRIGILIO ZANETTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA, SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001800-04.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003218
AUTOR: EDSON TEOTONIO DA SILVA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A falta de atendimento à determinação judicial para o esclarecimento acerca do não comparecimento à pericia designada nos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ademais, a teor do disposto no §1º, do artigo 51, da Lei nº 9.099/1995, a extinção do processo em sede de Juizado Especial independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal.

Desse modo, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, na forma como previsto no artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A falta de atendimento à determinação judicial para o esclarecimento acerca do não comparecimento à pericia designada nos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Ademais, a teor do disposto no §1º, do artigo 51, da Lei nº 9.099/1995, a extinção do processo em sede de Juizado Especial independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal. Desse modo, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O prazo para eventual recurso é de dez dias, na forma como previsto no artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003035-06.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003222
AUTOR: SUELI EVANGELISTA DE SOUSA (SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002528-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003220
AUTOR: MARIA FRANCISCA SANTANA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002726-82.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331003221
AUTOR: MAURO AQUINO ROCHA (SP268113 - MARJORIE R. MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000168

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

0003101-83.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000516
AUTOR: ALOISIO HUMBERTO SANTOS (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003141-65.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000508
AUTOR: RAIMUNDA FRANCISCA DE JESUS NETA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000043-38.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000481
AUTOR: FABIO JOSE DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000199-26.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000500
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000048-60.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000496
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000236-53.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000511
AUTOR: ILDA JOSE FRANCISCA DE SOUSA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000027-84.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000478
AUTOR: AURELINA DE JESUS NEVES MARQUES (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000025-17.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000477
AUTOR: IVONE DA SILVA ALVES (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000240-90.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000501
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA (SP251653 - NELSON SAJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000131-76.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000498
AUTOR: LEANDRO FORTUNATO DE SOUZA (SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000261-66.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000514
AUTOR: CLODOALDO LIRIO SILVA (SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001749-90.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000505
AUTOR: CLELIA APARECIDA DE SOUZA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003125-14.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000507
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000258-14.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000503
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA MELO (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP097178 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000163-81.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000499
AUTOR: ANTONIO FERNANDES JUNIOR (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000149-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000510
AUTOR: SEBASTIANA FERNANDES (SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000250-37.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000502
AUTOR: CARLOS ALBERTO CASSIANO (SP072459 - ORÍDIO MEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000260-81.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000513
AUTOR: IVONETE DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003107-90.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000517
AUTOR: INES PALUDETTO PULZATTO (SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA, SP311865 - FLAVIA NOMURA BOSCOLO RIEMMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000254-74.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000512
AUTOR: BENITO BRITES (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP097178 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002986-62.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000515
AUTOR: MOACYR SOARES DE SOUZA (SP084539 - NOBUAKI HARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000039-98.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000480
AUTOR: CELIO TEIXEIRA CHAVES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000067-66.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000497
AUTOR: IRACEMA DE ALMEIDA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP097178 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000009-63.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000476
AUTOR: VIVIANE APARECIDA JACINTO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000050-30.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000509
AUTOR: OSMENIA LENI CABRAL DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003050-72.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000506
AUTOR: APARECIDA GONCALVES CARDOSO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000029-54.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000479
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000275-50.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000504
AUTOR: ESTELA MARIS DA SILVA UTIMURA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002164-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000520
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA (SP294622 - FERNANDA CARDONAZIO MARTINEZ TRIGLIO)

Em cumprimento à r. sentença n. 6331001935/2017, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação de seu crédito. Para constar, faço este termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2017/6338000142

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000921-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008566
AUTOR: JOSE PEDROZO PEREIRA PRIMEIRO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.124.402-0, DER em 10.06.2016) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em

um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicar a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de

laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que

eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.
No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 14.02.1980 a 30.11.1983 (laborado na empresa Primarca Veículos Ltda.).

Quanto ao(s) período(s) (i), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor não se encontrava exposto a ruído igual ou superior a 80dB, tampouco exposto a quaisquer agentes químicos previstos nos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme PPP/Lauda técnico anexado às fls. 46 do item 02 dos autos, impossibilitando, portanto, o enquadramento do período como especial.

Em suma, não cabe o reconhecimento como tempo especial de quaisquer dos períodos requeridos pela parte autora, sendo improcedente o pedido neste ponto.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000155-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008066
AUTOR: FABIO BERNARDES DE SANT ANA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por FABIO BERNARDES DE SANT ANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação no pagamento de indenização por dano moral.

A parte autora alega que é segurado do INSS, todavia, desde janeiro de 2014, está afastado de suas atividades em razão de um acidente doméstico que sofreu em dezembro de 2013, o qual lesionou o quarto dedo da mão esquerda. O Autor laborava na função de digitador, sendo certo, que em razão da lesão, encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades laborais. Diante deste quadro clínico o Autor foi considerado inapto e gozou do benefício de auxílio-doença entre 01/01/2014 e 15/07/2014. Destaca-se que em 14/07/2014 o Autor ainda não possuía capacidade laborativa, pois, tanto é verdade que o Dr. Francisco Jr. CRM nº29.672 (Especialista em Traumatologia), relatou que o Autor ainda possuía sequelas do trauma sofrido, bem como não apresentava condições laborais. Todavia, em 23/06/2014 ao requerer a prorrogação de seu benefício perante a autarquia ré, teve o resultado negado pelo perito médico do INSS sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa, mesmo não tendo ocorrido mudanças no quadro clínico do Autor. Após esta tentativa infrutífera, requereu o restabelecimento do benefício em processo judicial sob nº 0007218-67.2014.4.03.6338, que lhe foi deferido. Diante da cessação indevida do benefício do autor, a autarquia ré lhe causou graves danos financeiros, além de ferir também sua dignidade e honra ao causar prejuízos e dissabores desnecessários, tais como a dificuldade de subsistência própria e de sua família, pois é desta renda que ele mantém o bem-estar mínimo de sua família. Em face disto, o autor não encontra outra solução senão recorrer ao Poder Judiciário para ver ao menos mitigados os transtornos que fora vítima devido ao tempo que ficou sem qualquer remuneração.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência.

A parte autor requereu a realização de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, uma vez que da narrativa inicial é possível extrair o fato que a parte autora capitula como doloso e o nexo causal sustentado, de modo que se apresenta desnecessária a produção de outras provas, partindo-se, pois, como premissa, da veracidade dos fatos aduzidos pelo autor, mesmo porque, insta observar, são incontroversos entre as partes. Desse modo, é de se resolver a lide no estado em que se encontra o feito.

Sem preliminares aventadas pelo INSS, passo ao julgamento do mérito.

À vista do demonstrado nos autos, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor.

Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei.

Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.

Colaciono os seguintes precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempe do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)

O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)

Em conjunto com o regular direito do INSS à análise do pedido de benefício do segurado, podem ser adotadas exigências extraordinárias, despropositadas ou

desarrazoadas à conclusão do procedimento administrativo, ou exarada decisão teratológica ou flagrantemente destoante da lei, caso em que, extrapolando o INSS da seara afeta àquela em que desempenha o poder/dever de decidir o pleito administrativo, abre-se espaço à investigação sobre a ocorrência de dano moral experimentado pelo segurado.

Nos autos, não há descrição, na exposição da causa de pedir, que faça inferir tratar-se de caso em que o INSS desbordou dos limites legais de sua atribuição administrativa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitado em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

0004281-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008177

AUTOR: JOSE OZORIO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 136.675.166-0, DER em 16/05/2005) mediante correção dos salários-de-contribuição considerados no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI.

A parte autora alega que, embora tenha apresentado as devidas comprovações, a autarquia não considerou os valores corretos.

O INSS, em contestação, no mérito, pugna pela improcedência, alegando que os elementos de prova trazidos aos autos são insuficientes e não podem embasar o pedido do autor. Vr

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

A parte autora requer a correção dos salários-de-contribuição referentes aos períodos de 07/1994 a 12/1996, de 08/2002 a 01/2003 e de 05/2003 a 11/2004.

Conforme documentação colacionada aos autos pelas partes e consultas aos sistemas do INSS, sumarizadas no parecer confeccionado pela contadoria deste JEF (item 29 dos autos), conclui-se que:

Quanto às contribuições de 07/1994 a 12/1996, as mesmas não podem ser consideradas, pois as guias GRPS colacionadas não podem ser identificáveis como relativas à parte autora, visto que seu registro foi feito em campo diverso do campo relativo ao segurado.

Quanto às contribuições de 08/2002 a 01/2003, verificamos que o INSS não considerou o salário-de-contribuição referente apenas ao mês de 10/2002, o qual deve ser incluído visto que há prova nos autos do pagamento de GPS em nome do autor referente a esta competência.

Quanto às contribuições de 05/2003 a 11/2004, as mesmas não podem ser consideradas, pois as guias GPS colacionadas não podem ser identificáveis como relativas à parte autora, visto que não há diferenciação entre os valores relativos aos empregados e aos empregadores.

Tal diferenciação seria possível com a juntada da GFIP, a qual foi requerida à parte autora, todavia não foi apresentada.

Em suma, resta procedente o pedido em relação apenas ao salário de contribuição referente a 10/2002. Improcedente em relação aos demais pedidos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. REVISAR a RMI do benefício da parte autora (NB 136.675.166-0, DER em 16/05/2005) considerando no período básico de cálculo o valor de salário-de-contribuição de R\$515,30 referente à competência de 10/2002.

2. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 16/05/2005), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

MICHELLY DE SOUZA LOPES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de salário-maternidade.

Alega que o pagamento do benefício se impõe, na medida em que contempla a hipótese legal.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê, in verbis:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

O benefício em questão está disciplinado entre os arts. 71 e 73 da lei n. 8213/91, não se constatando qualquer restrição a que o pagamento seja devido à segurada quando encontrar-se em situação de desemprego; dito de outro modo, não há na lei a exigência, como quer o INSS, de que a segurada encontre-se em atividade laboral.

Não obstante, a nova redação do artigo 97, do Decreto 3.048/99, prevê:

“Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)” (destaco)

Portanto, constata-se ilegalidade no referido decreto, uma vez que, ao regulamentar a lei n. 8213/91, erigiu condição não prevista pelo legislador ao recebimento de salário maternidade.

Neste sentido, traga-se jurisprudência:

AC 00006724020054036005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144670 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA TRF3 OITAVA TURMA
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento do filho, ocorrido em 18.03.2005; comprovantes de pagamentos de salários, emitidos pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, relativos aos meses de 03/2004 a 12/2004, informando admissão da autora em 26/02/1997 (fls. 23/30); guia de recolhimento de contribuição previdenciária - competência 02/2005; e comunicação de decisão, informando o indeferimento do pedido de salário-maternidade, apresentado em 14/04/2005. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego". - Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de extinção de relação de emprego. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 3.048/99 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Apelação a que se nega provimento. (14.05.2013)

No caso concreto cabe analisar o preenchimento dos requisitos legais necessários à fruição desse benefício, que são:

- (i) a manutenção da qualidade de segurada;
- (ii) o nascimento da prole; e
- (iii) o cumprimento da carência, nos casos de contribuinte individual, facultativa e especial (art. 25, III, Lei 8.213/91).

No caso em comento, está comprovado que a autora, quando do nascimento de seu filho em 22/09/2015, ostentava qualidade de segurada, pois teve vínculo empregatício de 11/03/2013 a 01/09/2014 e 02/03/2015 a 11/04/2015 (conforme art. 15, II, Lei 8.213/91), consulta ao CNIS juntadas aos autos.

O nascimento de sua filha também está regularmente documentado, conforme certidão de nascimento anexada aos autos.

Dispensado o requisito da carência, tendo em vista ser segurada empregada, (conforme art. 26, VI, Lei 8.213/91).

Desta forma, o artigo 97 acima citado imputa à Autarquia Previdenciária a obrigação do pagamento do benefício.

Ressalto que não há ônus a cobrança desse benefício junto ao empregador, uma vez que a mera antecipação do pagamento por este, assim prevista em lei, não tem o condão de transferir a responsabilidade legal em arcar com o salário maternidade, encargo este do INSS. Nesse sentido:

APELREEX 00057092620114036106 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1922327 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 OITAVA TURMA (e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I – O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, da decisão que, rejeitou a preliminar e, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo. Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, proposta com intuito de obter benefício previdenciário. Ainda que o pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. III - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. IV - Constam nos autos: Cópia da CTPS da autora, demonstrando registro trabalhista, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010, em serviços diversos, junto à empresa Frango Sertanejo Ltda.; Certidão de nascimento da filha da autora, em 20/05/2010. V – O INSS juntou documentos do CNIS, corroborando as anotações constantes na CTPS. VI - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010 e verificado o nascimento de sua filha, em 20/05/2010, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VII - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a

gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". VIII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. IX - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. X - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XI - A autora demonstrou o nascimento de sua filha e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (Data da Decisão 15/09/2014 - Data da Publicação 26/09/2014)

Preenchidos os requisitos para sua concessão, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a:

1. IMPLANTAR o benefício de SALÁRIO MATERNIDADE (NB 176.385.273-0) com data do início do benefício em 22/09/2015 (data do nascimento) e data de cessação 120 dias depois;
2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício requisitório (RPV/Precatório).

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.C.

0005952-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008192
AUTOR: EVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve requerimento administrativo de NB 609.200.601-8, com DER em 14/01/2015.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o

equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o

seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento desta tese importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) oftalmológico juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que a parte autora possui incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Pontue-se que tal informação é incontroversa, visto que na perícia administrativa referente à análise do NB 609.200.601-8, em 03/02/2015, o IUNSS reconhece a incapacidade do autor (fls. 06 do item 354 dos autos).

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 29/10/2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS (item 26 dos autos), juntada aos autos, verifico que há estranho lapso entre o início do vínculo com a empresa GEVIG em 01/12/2007 e o início do benefício de auxílio doença NB 549.508.802-2 em 03/01/2012.

Todavia, o que se verifica em consulta à CTPS da parte autora e aos autos trabalhistas nº0001269-03.2014.502.0261 (itens 37 e 39 dos autos) é que há ausência do registro do final do vínculo com a empresa GEVIG em 30/07/2009 e de um vínculo com a empresa ZAINA LOGÍSTICA LTDA de 25/05/2010 a 20/11/2013 (aliás, justamente a data final do auxílio doença NB 549.508.802-2).

Considerados estes novos dados, resta clara a existência de qualidade de segurado da parte autora em 29/10/2014, dentro do período de graça, visto que inferior a um ano do final do vínculo anterior, em 20/11/2013.

Sendo assim, o requisito da qualidade de segurado resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91)

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 609.200.601-8), desde a data da DER em 14/01/2015.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, (tendo em vista a formulação de pedidos alternativos,) com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO (PARCIALMENTE) PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 609.200.601-8), com data de início do benefício em 14/01/2015 (DER).
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de TUTELA PROVISÓRIA, conforme autorizado pelo art. 300 do NCPC.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

CLARA CELLY SOARES MAGALHAES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de salário-maternidade.

Alega que o pagamento do benefício se impõe, na medida em que contempla a hipótese legal.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, que aduz ser indevida a concessão pleiteada, pois a obrigatoriedade do pagamento não é da ré, mas sim do empregador, já que quando foi demitida já estava grávida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê, in verbis:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

O benefício em questão está disciplinado entre os arts. 71 e 73 da lei n. 8213/91, não se constatando qualquer restrição a que o pagamento seja devido à segurada quando encontrar-se em situação de desemprego; dito de outro modo, não há na lei a exigência, como quer o INSS, de que a segurada encontre-se em atividade laboral.

Não obstante, a nova redação do artigo 97, do Decreto 3.048/99, prevê:

“Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)” (destaco)

Portanto, constata-se ilegalidade no referido decreto, uma vez que, ao regulamentar a lei n. 8213/91, erigiu condição não prevista pelo legislador ao recebimento de salário maternidade.

Neste sentido, traga-se jurisprudência:

AC 00006724020054036005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144670 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA TRF3 OITAVA TURMA
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento do filho, ocorrido em 18.03.2005; comprovantes de pagamentos de salários, emitidos pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, relativos aos meses de 03/2004 a 12/2004, informando admissão da autora em 26/02/1997 (fls. 23/30); guia de recolhimento de contribuição previdenciária - competência 02/2005; e comunicação de decisão, informando o indeferimento do pedido de salário-maternidade, apresentado em 14/04/2005. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego". - Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de extinção de relação de emprego. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 3.048/99 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Apelação a que se nega provimento. (14.05.2013)

No caso concreto cabe analisar o preenchimento dos requisitos legais necessários à fruição desse benefício, que são:

- (i) a manutenção da qualidade de segurada;
- (ii) o nascimento da prole; e
- (iii) o cumprimento da carência, nos casos de contribuinte individual, facultativa e especial (art. 25, III, Lei 8.213/91).

No caso em comento, está comprovado que a autora, quando do nascimento de seu filho em 01/07/2016, ostentava qualidade de segurada, pois teve vínculo empregatício de 29/10/2014 a 11/2014 e 01/08/2015 a 01/10/2015 (conforme art. 15, II, Lei 8.213/91), conforme consulta ao CNIS juntadas aos autos.

O nascimento de seu filho também está regularmente documentado, conforme certidão de nascimento anexada aos autos.

Dispensado o requisito da carência, tendo em vista ser segurada empregada, (conforme art. 26, VI, Lei 8.213/91).

Desta forma, o artigo 97 acima citado imputa à Autarquia Previdenciária a obrigação do pagamento do benefício.

Ressalto que não há ônus a cobrança desse benefício junto ao empregador, uma vez que a mera antecipação do pagamento por este, assim prevista em lei, não tem o condão de transferir a responsabilidade legal em arcar com o salário maternidade, encargo este do INSS. Nesse sentido:

APELREEX 00057092620114036106 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1922327 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 OITAVA TURMA (e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I – O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, da decisão que, rejeitou a preliminar e, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo. Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, proposta com intuito de obter benefício previdenciário. Ainda que o pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. III - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. IV - Constam nos autos: Cópia da CTPS da autora, demonstrando registro trabalhista, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010, em serviços diversos, junto à empresa Frango Sertanejo Ltda.; Certidão de nascimento da filha da autora, em 20/05/2010. V – O INSS juntou documentos do CNIS, corroborando as anotações constantes na CTPS. VI - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010 e verificado o nascimento de sua filha, em 20/05/2010, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VII - A edição do Decreto nº 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". VIII - Referida

espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. IX - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. X - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XI - A autora demonstrou o nascimento de sua filha e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (Data da Decisão 15/09/2014 - Data da Publicação 26/09/2014)

Preenchidos os requisitos para sua concessão, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a:

1. IMPLANTAR o benefício de SALÁRIO MATERNIDADE (NB 178.711.929-4) com data do início do benefício em 01/07/2016 (data do nascimento) e data de cessação 120 dias depois;
2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício requisitório (RPV/Precatório).

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.C.

0007474-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008606
AUTOR: KERLENE NETO DE SOUZA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

KERLENE NETO DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de salário-maternidade.

Alega que o pagamento do benefício se impõe, na medida em que contempla a hipótese legal.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, que aduz ser indevida a concessão pleiteada, pois a obrigatoriedade do pagamento não é da ré, mas sim do empregador, já que quando foi demitida já estava grávida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê, in verbis:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1o O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2o Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

O benefício em questão está disciplinado entre os arts. 71 e 73 da lei n. 8213/91, não se constatando qualquer restrição a que o pagamento seja devido à segurada quando encontrar-se em situação de desemprego; dito de outro modo, não há na lei a exigência, como quer o INSS, de que a segurada encontre-se em atividade laboral.

Não obstante, a nova redação do artigo 97, do Decreto 3.048/99, prevê:

“Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)” (destaco)

Portanto, constata-se ilegalidade no referido decreto, uma vez que, ao regulamentar a lei n. 8213/91, erigiu condição não prevista pelo legislador ao recebimento de salário maternidade.

Neste sentido, traga-se jurisprudência:

AC 00006724020054036005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144670 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA TRF3 OITAVA TURMA
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento do filho, ocorrido em 18.03.2005; comprovantes de pagamentos de salários, emitidos pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, relativos aos meses de 03/2004 a 12/2004, informando admissão da autora em 26/02/1997 (fls. 23/30); guia de recolhimento de contribuição previdenciária - competência 02/2005; e comunicação de decisão, informando o indeferimento do pedido de salário-maternidade, apresentado em 14/04/2005. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego". - Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de extinção de relação de emprego. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 3.048/99 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Apelação a que se nega provimento. (14.05.2013)

No caso concreto cabe analisar o preenchimento dos requisitos legais necessários à fruição desse benefício, que são:

(i) a manutenção da qualidade de segurada;

(ii) o nascimento da prole; e

(iii) o cumprimento da carência, nos casos de contribuinte individual, facultativa e especial (art. 25, III, Lei 8.213/91).

No caso em comento, está comprovado que a autora, quando do nascimento de seu filho em 06/01/2016, ostentava qualidade de segurada, pois teve vínculo empregatício de 09/06/2011 a 09/04/2015 (conforme art. 15, II, Lei 8.213/91), consulta ao CNIS juntadas aos autos.

O nascimento de seu filho também está regularmente documentado, conforme certidão de nascimento anexada aos autos.

Dispensado o requisito da carência, tendo em vista ser segurada empregada, (conforme art. 26, VI, Lei 8.213/91).

Desta forma, o artigo 97 acima citado imputa à Autarquia Previdenciária a obrigação do pagamento do benefício.

Ressalto que não há ônus a cobrança desse benefício junto ao empregador, uma vez que a mera antecipação do pagamento por este, assim prevista em lei, não tem o condão de transferir a responsabilidade legal em arcar com o salário maternidade, encargo este do INSS. Nesse sentido:

APELREEX 00057092620114036106 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1922327 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 OITAVA TURMA (e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I – O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, da decisão que, rejeitou a preliminar e, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo. Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, proposta com intuito de obter benefício previdenciário. Ainda que o pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. III - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. IV - Constam nos autos: Cópia da CTPS da autora, demonstrando registro trabalhista, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010, em serviços diversos, junto à empresa Frango Sertanejo Ltda.; Certidão de nascimento da filha da autora, em 20/05/2010. V – O INSS juntou documentos do CNIS, corroborando as anotações constantes na CTPS. VI - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010 e verificado o nascimento de sua filha, em 20/05/2010, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VII - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". VIII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. IX - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. X - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XI - A autora demonstrou o nascimento de sua filha e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (Data da Decisão 15/09/2014 - Data da Publicação 26/09/2014)

Preenchidos os requisitos para sua concessão, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a:

1. IMPLANTAR o benefício de SALÁRIO MATERNIDADE (NB 177.856.591-2) com data do início do benefício em 06/01/2016 (data do nascimento) e data de cessação 120 dias depois;
2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício requisitório (RPV/Precatório).

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.C.

0005197-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008576
AUTOR: SHIRLLEY DE SOUZA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SHIRLLEY DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de salário-maternidade.

Alega que o pagamento do benefício se impõe, na medida em que contempla a hipótese legal.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, que aduz ser indevida a concessão pleiteada, pois a obrigatoriedade do pagamento não é da ré, mas sim do empregador, já que quando foi demitida já estava grávida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido

benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê, in verbis:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

O benefício em questão está disciplinado entre os arts. 71 e 73 da lei n. 8.213/91, não se constatando qualquer restrição a que o pagamento seja devido à segurada quando encontrar-se em situação de desemprego; dito de outro modo, não há na lei a exigência, como quer o INSS, de que a segurada encontre-se em atividade laboral.

Não obstante, a nova redação do artigo 97, do Decreto 3.048/99, prevê:

“Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)” (destaco)

Portanto, constata-se ilegalidade no referido decreto, uma vez que, ao regulamentar a lei n. 8.213/91, erigiu condição não prevista pelo legislador ao recebimento de salário maternidade.

Neste sentido, traga-se jurisprudência:

AC 00006724020054036005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144670 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA TRF3 OITAVA TURMA

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento do filho, ocorrido em 18.03.2005; comprovantes de pagamentos de salários, emitidos pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, relativos aos meses de 03/2004 a 12/2004, informando admissão da autora em 26/02/1997 (fls. 23/30); guia de recolhimento de contribuição previdenciária - competência 02/2005; e comunicação de decisão, informando o indeferimento do pedido de salário-maternidade, apresentado em 14/04/2005. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego". - Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de extinção de relação de emprego. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 3.048/99 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Apelação a que se nega provimento. (14.05.2013)

No caso concreto cabe analisar o preenchimento dos requisitos legais necessários à fruição desse benefício, que são:

- (i) a manutenção da qualidade de segurada;
- (ii) o nascimento da prole; e
- (iii) o cumprimento da carência, nos casos de contribuinte individual, facultativa e especial (art. 25, III, Lei 8.213/91).

No caso em comento, está comprovado que a autora, quando do nascimento de seu filho em 12/08/2015, ostentava qualidade de segurada, pois teve vínculo empregatício de 24/09/2014 a 02/12/2014, 04/12/2014 a 24/01/2014 e 05/01/2015 a 12/02/2015 (conforme art. 15, II, Lei 8.213/91), conforme consulta ao CNIS juntadas aos autos.

O nascimento de seu filho também está regularmente documentado, conforme certidão de nascimento anexada aos autos.

Dispensado o requisito da carência, tendo em vista ser segurada empregada, (conforme art. 26, VI, Lei 8.213/91).

Desta forma, o artigo 97 acima citado imputa à Autarquia Previdenciária a obrigação do pagamento do benefício.

Ressalto que não há ônus a cobrança desse benefício junto ao empregador, uma vez que a mera antecipação do pagamento por este, assim prevista em lei, não tem o condão de transferir a responsabilidade legal em arcar com o salário maternidade, encargo este do INSS. Nesse sentido:

APELREEX 00057092620114036106 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1922327 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 OITAVA TURMA (e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I – O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, da decisão que, rejeitou a preliminar e, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo. Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, proposta com intuito de obter benefício previdenciário. Ainda que o pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. III - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. IV - Constam nos autos: Cópia da CTPS da autora, demonstrando registro trabalhista, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010, em serviços diversos, junto à empresa Frango Sertanejo Ltda.; Certidão de nascimento da filha da autora, em 20/05/2010. V – O INSS juntou documentos do CNIS, corroborando as anotações constantes na CTPS. VI - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010 e verificado o nascimento de sua filha, em 20/05/2010, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VII - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". VIII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. IX - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. X - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XI - A autora demonstrou o nascimento de sua filha e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (Data da Decisão 15/09/2014 - Data da Publicação 26/09/2014)

Preenchidos os requisitos para sua concessão, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a:

1. IMPLANTAR o benefício de SALÁRIO MATERNIDADE (NB 176.665.280-5) com data do início do benefício em 12/08/2015 (data do nascimento) e data de cessação 120 dias depois;
2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela

contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício requisitório (RPV/Precatório).

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.C.

0000744-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008550
AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.930.197-9, DER em 07.03.2016) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum e especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou

caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em

consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 19.02.1997 a 18.02.1999 (laborado na empresa Algodoeira Olan Peças Automotivas e Têxteis Ltda.).

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS/CNIS da parte autora (fls. 04 do item 14 dos autos), guardando relação temporal com os demais vínculos, não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Ressalto, ainda, que a parte autora apresenta mais os seguintes documentos comprobatórios do vínculo que se pretende reconhecer: Relação Anual de Informações Sociais/RAIS dos anos-base 1999 e 1997 (fls. 21/22 do item 02) e holerites (fls. 24/28 do item 02) dos seguintes meses: agosto/97, setembro/98, abril/98, outubro/98 e dezembro/97.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (i).

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 07.03.1983 a 02.02.1988 (laborado na empresa Autoneum Brasil Têxteis Acústicos Ltda.).

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 21 do item 16 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 37 anos, 03 meses e 16 dias.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 178.930.197-9/ DER em 07.03.2016).

Ressalto, ainda, que, conforme requerido pela parte autora, referida aposentadoria deve ser concedida conforme as regras da Lei 13.183/15, eis que na data do requerimento administrativo preenche os requisitos nela previstos (95 pontos e o tempo mínimo de 35 anos de contribuição).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s) de 19.02.1997 a 18.02.1999 (laborado na empresa Algodoeira Olan Peças Automotivas e Têxteis Ltda.).

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 07.03.1983 a 02.02.1988 (laborado na empresa Autoneum Brasil Têxteis Acústicos Ltda.), com a devida conversão em tempo comum, se for o caso.

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 07.03.2016), com tempo de serviço 37 anos, 03 meses e 16 dias, a ser concedida conforme as regras da Lei 13.183/15.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003486-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008539
AUTOR: SHEILA JESUS PANCA DE ALMEIDA (SP223529 - RENATA CARVALHO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SHEILA JESUS PANCA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de salário-maternidade.

Alega que o pagamento do benefício se impõe, na medida em que contempla a hipótese legal.

Juntou documentos.

Citado, o INSS deixou transcorrer “in albis” para apresentar resposta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

DECLARO O INSS REVEL; contudo, não aplicou seus efeitos consoante artigo 345, II do CPC.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê, in verbis:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

O benefício em questão está disciplinado entre os arts. 71 e 73 da lei n. 8213/91, não se constatando qualquer restrição a que o pagamento seja devido à segurada quando encontrar-se em situação de desemprego; dito de outro modo, não há na lei a exigência, como quer o INSS, de que a segurada encontre-se em atividade laboral.

Não obstante, a nova redação do artigo 97, do Decreto 3.048/99, prevê:

“Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)” (destaco)

Portanto, constata-se ilegalidade no referido decreto, uma vez que, ao regulamentar a lei n. 8213/91, erigiu condição não prevista pelo legislador ao recebimento de salário maternidade.

Neste sentido, traga-se jurisprudência:

AC 00006724020054036005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144670 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA TRF3 OITAVA TURMA
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento do filho, ocorrido em 18.03.2005; comprovantes de pagamentos de salários, emitidos pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, relativos aos meses de 03/2004 a 12/2004, informando a autora em 26/02/1997 (fls. 23/30); guia de recolhimento de contribuição previdenciária - competência 02/2005; e comunicação de decisão, informando o indeferimento do pedido de salário-maternidade, apresentado em 14/04/2005. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir relação de emprego". - Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de extinção de relação de emprego. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 3.048/99 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Apelação a que se nega provimento. (14.05.2013)

No caso concreto cabe analisar o preenchimento dos requisitos legais necessários à fruição desse benefício, que são:

- (i) a manutenção da qualidade de segurada;
- (ii) o nascimento da prole; e
- (iii) o cumprimento da carência, nos casos de contribuinte individual, facultativa e especial (art. 25, III, Lei 8.213/91).

No caso em comento, está comprovado que a autora, quando do nascimento de seu filho em 20/12/2015, ostentava qualidade de segurada, pois teve vínculo empregatício de 04/07/2013 a 09/04/2015 (conforme art. 15, II, Lei 8.213/91), consulta ao CNIS juntadas aos autos.

O nascimento de sua filha também está regularmente documentado, conforme certidão de nascimento anexada aos autos.

Dispensado o requisito da carência, tendo em vista ser segurada empregada, (conforme art. 26, VI, Lei 8.213/91).

Desta forma, o artigo 97 acima citado imputa à Autarquia Previdenciária a obrigação do pagamento do benefício.

Ressalto que não há ônus a cobrança desse benefício junto ao empregador, uma vez que a mera antecipação do pagamento por este, assim prevista em lei, não tem o condão de transferir a responsabilidade legal em arcar com o salário maternidade, encargo este do INSS. Nesse sentido:

APELREEX 00057092620114036106 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1922327 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 OITAVA TURMA (e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I – O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, da decisão que, rejeitou a preliminar e, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo. Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, proposta com intuito de obter benefício previdenciário. Ainda que o pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. III - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. IV - Constam nos autos: Cópia da CTPS da autora, demonstrando registro trabalhista, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010, em serviços diversos, junto à empresa Frango Sertanejo Ltda.; Certidão de nascimento da filha da autora, em 20/05/2010. V – O INSS juntou documentos do CNIS, corroborando as anotações constantes na CTPS. VI - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010 e verificado o nascimento de sua filha, em 20/05/2010, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VII - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". VIII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. IX - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. X - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XI - A autora demonstrou o nascimento de sua filha e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (Data da Decisão 15/09/2014 - Data da Publicação 26/09/2014)

Preenchidos os requisitos para sua concessão, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a:

1. IMPLANTAR o benefício de SALÁRIO MATERNIDADE (NB 176.551.800-5) com data do início do benefício em 20/12/2015 (data do nascimento) e data de cessação 120 dias depois;
2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício requisitório (RPV/Precatório).

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.C.

0004268-44.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008220

AUTOR: ARTUR TCHOLAKIAN JUNIOR (SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, a exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) e a reparação por danos morais suportados.

A parte autora narra que XXX.

Houve pedido liminar para exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) que foi deferido.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial) suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte.

Sua aplicação está prevista no art. 5º, V e X, da CF88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CÓDIGO CIVIL

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput do art. 927) e Objetiva (parágrafo único do art. 927).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito (conduta do agente qualificada pela culpa lato sensu ou pelo abuso de direito); (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito; (iii) nexos causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de

outrem ou com previsão legal); (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado). Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Clasifica-se o dano em:

(i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);

(ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No tocante específico às instituições financeiras, a jurisprudência é pacífica quanto à sua aplicação, como se constata pela aplicação da Súmula 479 do STJ:

Súmula STJ 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil por previsão legal (art. 37, §6º da CF88).

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil e o art. 14 §3º do Código de Defesa do Consumidor.

CÓDIGO CIVIL

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

(...)

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

(...)

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

(...)

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 14 § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Trata-se da análise fática e jurídica sobre a regularidade ou não da constituição da dívida em questão nesta lide, no intento de verificar a quem imputa-se a real responsabilidade pelo seu cumprimento.

Tendo em vista a inversão do ônus da prova, por se tratar de caso de prova negativa, cabe à ré demonstrar a licitude e regularidade da dívida constituída.

Conforme os autos, em especial as manifestações da ré nos itens 31 e 47 e as faturas colacionadas nos itens 35 e 37, é possível constatar que houve contestação administrativa (independentemente se esta adveio de iniciativa do cliente ou da ré) e que os valores foram integralmente estornados, zerando a fatura do cliente.

Aparentemente a movimentação de acerto se deu em 07/05/2015 (indicada como "Data Reabilitação"), mas foi registrada retroativamente em 30/10/2014 (data do crédito). Não há registro da data da baixa da inscrição do autor em cadastros restritivos.

Embora o acerto financeiro (em 07/05/2015) tenha se dado anteriormente ao protocolo desta ação (em 17/07/2015), não vislumbro falta de interesse no pedido, pois a ausência da baixa da negativação demonstra que a tutela jurisdicional ainda se fazia necessária.

Sendo assim, entendo que o acerto administrativo demonstra o reconhecimento do réu quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade da dívida, devendo, portanto, ser retirado o nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

Tendo em vista o acima exposto, verifica-se que a dívida não pode ser imputada à parte autora, devendo ser declarada a sua inexigibilidade.

Procedente o pedido neste ponto.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Comprova-se na negativação indevida oriunda da dívida aqui considerada inexigível, conforme consulta SERASA juntada às fls. 22/23 do item 01 dos autos.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferir lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

A ocorrência de fraudes realizadas por criminosos ou erros internos em serviços bancários é risco atinente à atividade da ré, o qual deve suportar, sendo incabível a transferência deste ônus ao consumidor.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa, conforme já exposto acima.

Quanto ao nexo causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré na cobrança de valores oriundos de fraude (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral na negativação indevida (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Desse modo, fixo a reparação em R\$3.000,00 (três mil reais), valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data de 30/10/2014, data em que o nome do autor foi incluído no SERASA (fls. 22/23 do item 01 dos autos), como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I e III a, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente à dívida discutida nestes autos, determinando a suspensão imediata de qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré, além da exclusão do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes;

E condenar a CEF a:

2. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 30/10/2014, até o trânsito em julgado;

MANTIDA A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0005424-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008602
AUTOR: RENATA ALESSANDRA DA SILVA OLIVEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RENATA ALESSANDRA DA SILVA OLIVEIRA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas

com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondilartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante dos esclarecimentos periciais médicos, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 2003, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois laborou na empresa Nova Shalom Doceria Ltda - ME desde 01.04.2003 até 31.10.2004.

Quanto à carência, verifico que se trata de auxílio-acidente, em que dispensa-se esse requisito.

No tocante à implantação do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade total e temporária. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de Auxílio acidente, desde sua data do requerimento administrativo, em 20.11.2014 (NB 608.635.878-1).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de Auxílio acidente desde sua data do requerimento administrativo (NB 608.635.878-1).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de

30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002352-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008415

AUTOR: LAERTE AMIN (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 551.986.058-7, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento desta tese importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de

alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispendo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 10/05/2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito posterior à data de cessação do benefício que se pretende restabelecer, não resta comprovado que a cessação se deu de forma indevida.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora tem vínculo empregatício ativo até o momento.

Cabe pontuar que, após a cessação do benefício de auxílio doença NB 551.986.058-7, em 15/08/2013, a parte autora se reapresentou ao trabalho, mas não foi aceita pelo empregador (que alegava que o mesmo continuava incapaz), todavia, não houve encerramento de seu vínculo empregatício, o qual se mantém até hoje.

Tal condição foi confirmada pelo empregador SODEXO nestes autos (item 48 dos autos) e nos autos trabalhistas nº1001854-34.2016.5.02.0466 (itens 41, 52 e 53 dos autos).

Segue trecho da sentença de 1º grau dos autos trabalhistas nº1001854-34.2016.5.02.0466 (o processo está em fase de recurso):

O autor aduz que ficou afastado por determinação do INSS até dezembro de 2011, quando cessou o benefício previdenciário. Aduz que, após alta médica, a reclamada não aceitou seu retorno ao trabalho, alegando ausência de capacidade física, ficando sem receber salários e demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Também alega que, desde a alta previdenciária, a reclamada deixou de recolher os depósitos do FGTS. Pleiteia antecipação da tutela jurisdicional, recondução ao trabalho e pagamento de salários, décimos terceiros salários, férias com o terço constitucional, cestas básicas, FGTS e recolhimentos de contribuições previdenciárias desde a alta médica até o efetivo retorno.

A reclamada, por sua vez, aduz que o autor permaneceu afastado do trabalho, com percepção de auxílio doença comum (B31), e que após o indeferimento do pedido de auxílio-doença pelo INSS, relatório médico concluiu pela inaptidão ao trabalho, que não houve impedimento de retorno ao trabalho, mas que sempre agiu em atenção à saúde do obreiro, que não cabe à empresa responsabilidade pelo pagamento de salários.

(...)

A concessão de benefício previdenciário ocasiona a suspensão do contrato de trabalho, conforme art. 476, da CLT. Assim, tão logo cesse o benefício, o contrato de trabalho retoma a eficácia.

Portanto, com a cessação do benefício previdenciário, é dever do empregador admitir o retorno do empregado ao seu quadro, até nova decisão pelo INSS acerca da concessão de novo benefício ou restabelecimento daquele já usufruído pelo autor.

Não cabe a este juízo definir se houve ou não impedimento ilícito de retorno ao trabalho, todavia, resta comprovado que a parte autora, após ter recebido alta do INSS, manteve seu vínculo empregatício ativo, cuja consequência é a manutenção da qualidade de segurado até a data de hoje.

Desse modo, resta preenchido o requisito, competindo ao INSS haver seus interesses frente ao empregador, de modo a exigir os recolhimentos previdenciários de seu encargo.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Pontue-se que, tendo em vista que a data de início da incapacidade foi determinada após a citação nestes autos, resta cabível, apenas a sua concessão após a data de realização perícia médica que a constatou, em 06/07/2016.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício em 06/07/2016.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício em 06/07/2016.
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

OFICIE-SE A 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, para que tome conhecimento da sentença proferida nestes autos.

Passo ao exame de TUTELA PROVISÓRIA, conforme autorizado pelo art. 300 do NCPC.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).
OFICIE-SE À 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, para que tome conhecimento da sentença proferida nestes autos.
P.R.I.O.C.

0000738-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008562
AUTOR: BENEDITO DA SILVA DIAS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.894.924-2, DER em 20.05.2016) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.
Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da

regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto

nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 01.10.2001 a 20.05.2016 (laborado na empresa Polistampo Indústria Metalúrgica Ltda.).

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por

todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 72 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora 27 ano(s), 05 mês(es) e 22 dia(s) de tempo especial.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (NB 179.894.924-2/ DER em 20.05.2016).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 01.10.2001 a 20.05.2016 (laborado na empresa Polistampo Indústria Metalúrgica Ltda.), com a devida conversão em tempo comum, se for o caso.

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo (DER em 20.05.2016), com tempo de serviço 27 anos, 05 meses e 22 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0008108-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008604

AUTOR: GEICE DOS SANTOS SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GEICE DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de salário-maternidade.

Alega que o pagamento do benefício se impõe, na medida em que contempla a hipótese legal.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, que aduz ser indevida a concessão pleiteada, pois a obrigatoriedade do pagamento não é da ré, mas sim do empregador, já que quando foi demitida já estava grávida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em

lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê, in verbis:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

O benefício em questão está disciplinado entre os arts. 71 e 73 da lei n. 8.213/91, não se constatando qualquer restrição a que o pagamento seja devido à segurada quando encontrar-se em situação de desemprego; dito de outro modo, não há na lei a exigência, como quer o INSS, de que a segurada encontre-se em atividade laboral.

Não obstante, a nova redação do artigo 97, do Decreto 3.048/99, prevê:

“Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)” (destaco)

Portanto, constata-se ilegalidade no referido decreto, uma vez que, ao regulamentar a lei n. 8.213/91, erigiu condição não prevista pelo legislador ao recebimento de salário maternidade.

Neste sentido, traga-se jurisprudência:

AC 00006724020054036005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144670 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA TRF3 OITAVA TURMA
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e

domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento do filho, ocorrido em 18.03.2005; comprovantes de pagamentos de salários, emitidos pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, relativos aos meses de 03/2004 a 12/2004, informando admissão da autora em 26/02/1997 (fls. 23/30); guia de recolhimento de contribuição previdenciária - competência 02/2005; e comunicação de decisão, informando o indeferimento do pedido de salário-maternidade, apresentado em 14/04/2005. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego". - Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de extinção de relação de emprego. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 3.048/99 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Apelação a que se nega provimento. (14.05.2013)

No caso concreto cabe analisar o preenchimento dos requisitos legais necessários à fruição desse benefício, que são:

- (i) a manutenção da qualidade de segurada;
- (ii) o nascimento da prole; e
- (iii) o cumprimento da carência, nos casos de contribuinte individual, facultativa e especial (art. 25, III, Lei 8.213/91).

No caso em comento, está comprovado que a autora, quando do nascimento de seu filho em 22/03/2016, ostentava qualidade de segurada, pois teve vínculo empregatício de 15/07/2014 a 02/16 (conforme art. 15, II, Lei 8.213/91), conforme CTPS e consulta ao CNIS juntadas aos autos.

O nascimento de sua filha também está regularmente documentado, conforme certidão de nascimento anexada aos autos.

Dispensado o requisito da carência, tendo em vista ser segurada empregada, (conforme art. 26, VI, Lei 8.213/91).

Desta forma, o artigo 97 acima citado imputa à Autarquia Previdenciária a obrigação do pagamento do benefício.

Ressalto que não há ônus a cobrança desse benefício junto ao empregador, uma vez que a mera antecipação do pagamento por este, assim prevista em lei, não tem o condão de transferir a responsabilidade legal em arcar com o salário maternidade, encargo este do INSS. Nesse sentido:

APELREEX 00057092620114036106 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1922327 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 OITAVA TURMA (e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I – O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, da decisão que, rejeitou a preliminar e, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo. Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, proposta com intuito de obter benefício previdenciário. Ainda que o pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. III - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. IV - Constatam nos autos: Cópia da CTPS da autora, demonstrando registro trabalhista, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010, em serviços diversos, junto à empresa Frango Sertanejo Ltda.; Certidão de nascimento da filha da autora, em 20/05/2010. V – O INSS juntou documentos do CNIS, corroborando as anotações constantes na CTPS. VI - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010 e verificado o nascimento de sua filha, em 20/05/2010, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VII - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". VIII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. IX - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. X - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XI - A autora demonstrou o nascimento de sua filha e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (Data da Decisão 15/09/2014 - Data da Publicação 26/09/2014)

Preenchidos os requisitos para sua concessão, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a:

1. IMPLANTAR o benefício de SALÁRIO MATERNIDADE (NB 179.191.605-5) com data do início do benefício em 22/03/2016 (data do nascimento) e data de cessação 120 dias depois;
2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição

quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício requisitório (RPV/Precatório).

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.C.

0003084-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008075
AUTOR: VALDELICE POTTI CERQUEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VALDELICE POTTI CERQUEIRA postula a concessão de aposentadoria por idade (NB: 171.716.529-7), desde a data do requerimento administrativo (05/09/2014), com o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação.

Pede reconhecimento do período de 08/04/1973 a 30/08/1977 que exerceu atividade como empregada doméstica.

Citado, o réu contestou o feito, sem preliminares, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que falta, à documentação coligida pela parte autora, força probatória. Outrossim, sustenta que a parte autora, no procedimento administrativo, não atingindo a carência necessária à concessão do benefício.

Os autos foram para a contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo benefícios da gratuidade judiciária.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios, conforme pesquisa ao CNIS anexada.

Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2007, ano em que a autora implementou o requisito etário (nascida em 01/12/1947), corresponde a 156 contribuições mensais.

Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2007.

A autora colacionou cópia da CTPS demonstrando os vínculos laborativos e guias de recolhimento na qualidade de contribuinte facultativo. Outrossim, as anotações dos vínculos empregatícios, encontram-se sem rasuras ou ressalvas, e ainda em ordem cronológica. Há diversas anotações de aumento salarial, o que empresta veracidade ao registro acerca da data de encerramento do vínculo laboral. Neste sentido, a parte autora fez prova suficiente dos vínculos empregatícios e dos recolhimentos. Consoante parecer da contadoria, a autora, na data do requerimento administrativo (05/09/2014), computava 164 contribuições, atingindo o exigido pela legislação de regência. Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do referido documento, não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos de trabalho comum e, conseqüentemente, de considerá-los para efeito no cômputo da carência. Neste sentido, colaciono este precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL

1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar.
2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço.
3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício.
4. Agravo do INSS a que se nega provimento.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

Nesse panorama, atendida a carência e a idade mínima, a autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (05/09/2014), com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 83% do salário de benefício (art. 50 da LB).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 171.716.529-7), devido a partir da data do requerimento administrativo (05/09/2014), com renda mensal inicial correspondente a 83% do salário de benefício;
 2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do requerimento administrativo (05/09/2014).
- O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Destarte, determino a implantação da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

A concessão não implica o pagamento de atrasados.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.O.

0007349-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008605
AUTOR: THAIS DE CARVALHO CORREA (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

THAIS DE CARVALHO CORREA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de salário-maternidade.

Alega que o pagamento do benefício se impõe, na medida em que contempla a hipótese legal.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, que aduz ser indevida a concessão pleiteada, pois a obrigatoriedade do pagamento não é da ré, mas sim do empregador, já que quando foi demitida já estava grávida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê, in verbis:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

O benefício em questão está disciplinado entre os arts. 71 e 73 da lei n. 8.213/91, não se constatando qualquer restrição a que o pagamento seja devido à segurada quando encontrar-se em situação de desemprego; dito de outro modo, não há na lei a exigência, como quer o INSS, de que a segurada encontre-se em atividade laboral.

Não obstante, a nova redação do artigo 97, do Decreto 3.048/99, prevê:

“Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)” (destaco)

Portanto, constata-se ilegalidade no referido decreto, uma vez que, ao regulamentar a lei n. 8.213/91, erigiu condição não prevista pelo legislador ao recebimento de salário maternidade.

Neste sentido, traga-se jurisprudência:

AC 00006724020054036005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144670 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA TRF3 OITAVA TURMA
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento do filho, ocorrido em 18.03.2005; comprovantes de pagamentos de salários, emitidos pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, relativos aos meses de 03/2004 a 12/2004, informando admissão da autora em 26/02/1997 (fls. 23/30); guia de recolhimento de contribuição previdenciária - competência 02/2005; e comunicação de decisão, informando o indeferimento do pedido de salário-maternidade, apresentado em 14/04/2005. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego". - Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de extinção de relação de emprego. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 3.048/99 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Apelação a que se nega provimento. (14.05.2013)

No caso concreto cabe analisar o preenchimento dos requisitos legais necessários à fruição desse benefício, que são:

- (i) a manutenção da qualidade de segurada;
- (ii) o nascimento da prole; e
- (iii) o cumprimento da carência, nos casos de contribuinte individual, facultativa e especial (art. 25, III, Lei 8.213/91).

No caso em comento, está comprovado que a autora, quando do nascimento de seu filho em 15/02/2016, ostentava qualidade de segurada, pois teve vínculo empregatício de 10/07/2013 a 09/04/2015 e 01/02/2016 a 28/02/2017 (conforme art. 15, II, Lei 8.213/91), conforme CTPS e consulta ao CNIS juntadas aos autos.

O nascimento de seu filho também está regularmente documentado, conforme certidão de nascimento anexada aos autos.

Dispensado o requisito da carência, tendo em vista ser segurada empregada, (conforme art. 26, VI, Lei 8.213/91).

Desta forma, o artigo 97 acima citado imputa à Autarquia Previdenciária a obrigação do pagamento do benefício.

Ressalto que não há ônus a cobrança desse benefício junto ao empregador, uma vez que a mera antecipação do pagamento por este, assim prevista em lei, não tem o condão de transferir a responsabilidade legal em arcar com o salário maternidade, encargo este do INSS. Nesse sentido:

APELREEX 00057092620114036106 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1922327 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 OITAVA TURMA (e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I – O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, da decisão que, rejeitou a preliminar e, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo. Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, proposta com intuito de obter benefício previdenciário. Ainda que o pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. III - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. IV - Constam nos autos: Cópia da CTPS da autora, demonstrando registro trabalhista, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010, em serviços diversos, junto à empresa Frango Sertanejo Ltda.; Certidão de nascimento da filha da autora, em 20/05/2010. V – O INSS juntou documentos do CNIS, corroborando as anotações constantes na CTPS. VI - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010 e verificado o nascimento de sua filha, em 20/05/2010, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VII - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". VIII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. IX - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. X - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XI - A autora demonstrou o nascimento de sua filha e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (Data da Decisão 15/09/2014 - Data da Publicação 26/09/2014)

Preenchidos os requisitos para sua concessão, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a:

1. IMPLANTAR o benefício de SALÁRIO MATERNIDADE (NB 177.638.727-6) com data do início do benefício em 15/02/2016 (data do nascimento) e data de

cessação 120 dias depois;

2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício requisitório (RPV/Precatório).

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.C.

0003047-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008077
AUTOR: DELICE ANTONIA MATIAS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DELICE ANTONIA MATIAS postula a concessão de aposentadoria por idade (NB: 173.560.853-7), desde a data do requerimento administrativo (06/05/2015), com o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação.

Pleiteia o reconhecimento do período de 06/10/1998 a 22/11/2013, vinculado à Cibele Aparecida Moraes dos Santos, declarado via sentença judicial trabalhista.

Citado, o réu contestou o feito, sem preliminares, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que falta, à documentação coligida pela parte autora, força probatória. Outrossim, sustenta que a parte autora, no procedimento administrativo, não atingindo a carência necessária à concessão do benefício.

Os autos foram para a contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios, conforme pesquisa ao CNIS anexada aos autos.

Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2015, ano em que a autora implementou o requisito etário (nascida em 11/01/2015), corresponde a 180 contribuições mensais.

Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a

apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2015.

A autora colacionou cópia da CTPS demonstrando os vínculos laborativos.

Outrossim, as anotações dos vínculos empregatícios, encontram-se sem rasuras ou ressalvas, e ainda em ordem cronológica.

O período de 06/10/1998 a 22/11/2013 foi reconhecido judicialmente. A autora exerceu atividade de empregado doméstico vinculado à Cibele Aparecida Moares dos Santos. Diviso que, em que pese ter sido formulado acordo entre as partes, a empregadora foi condenada ao pagamento de indenização e a averbação em CTPS foi realizada pelo Cartório Judicial. Outrossim, nota-se que a empregadora realizou parcelamento do débito previdenciário.

Tenho, neste sentido, a parte autora fez prova suficiente do vínculo empregatício no período de 06/10/1998 a 22/11/2013.

Remarque-se que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do referido documento, não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos de trabalho comum e, conseqüentemente, de considerá-los para efeito no cômputo da carência.

Neste sentido, colaciono este precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL

1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar.

2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço.

3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

4. Agravo do INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)

Nesse panorama, atendida a carência e a idade mínima, a autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (06/05/2015), com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 94% do salário de benefício (art. 50 da LB).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 173.560.853-7), devido a partir da data do requerimento administrativo (06/05/2015), com renda mensal inicial correspondente a 94% do salário de benefício;

2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do requerimento administrativo (06/05/2015).

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Destarte, determino a implantação da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

A concessão não implica o pagamento de atrasados.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.O.

0006645-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008210

AUTOR: AILTON SILVA IZIDORO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.865.121-9, DER em 27/06/2013) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou laborado como pessoa com deficiência e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do

trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não

elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 06/01/1978 a 09/03/1979 (laborado na empresa ACRILEX);
- (ii) de 10/07/1980 a 07/10/1980 (laborado na empresa SEB DO BRASIL);
- (iii) de 01/08/2001 a 26/08/2013 (laborado na empresa VOLKSWAGEN);

Quanto ao(s) período(s) (i), (ii) e (iii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior ao limite de tolerância legal (80dB antes de 05/03/1997 e 85dB após 05/03/1997), conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 77/80 e 99/103 do item 01 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Todavia, o reconhecimento do período (iii) deve ser limitado à data de 27/06/2013, data do requerimento do benefício que se pretende revisar, pois resta incabível a consideração de período de trabalho posterior à aposentação.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i), (ii), (iii) (este último, limitado a 27/06/2013). Improcedente o pedido quanto aos períodos posteriores à DER.

Quanto à revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (NB 165.865.121-9 DER em 27/06/2013), a parte autora soma 41 anos, 05 meses e 1 dia de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):

- (i) de 06/01/1978 a 09/03/1979 (laborado na empresa ACRILEX);
- (ii) de 10/07/1980 a 07/10/1980 (laborado na empresa SEB DO BRASIL);

(iii) de 01/08/2001 a 27/06/2013 (laborado na empresa VOLKSWAGEN);

2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (NB 165.865.121-9 DER em 27/06/2013).

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (NB 165.865.121-9 DER em 27/06/2013), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória de urgência.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Contudo, o fundado receio de dano não se revela, visto que o benefício previdenciário encontra-se em manutenção, e não há indícios de dano irreparável se não perpetrada, de pronto, a revisão da renda mensal, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0006288-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008204

AUTOR: MARCIA COELHO DA SILVA (SP310339 - ANSELMO GUIMARÃES ALVES COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, a exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) e a reparação por danos materiais e morais suportados.

A parte autora narra que, em 18/12/2014, efetuou o pagamento integral de débito em cartão de crédito junto à CEF, no valor de R\$61,33, o qual estava atrasado desde 25/11/2014. Todavia, mesmo efetuado o pagamento, a ré promoveu indevidamente à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes e o manteve negativado, mesmo diante de diversos avisos da parte autora informando o pagamento.

Alega que por conta desta negativação indevida, a parte autora teria sido obrigada a contratar linha de crédito com juros mais elevados e em valor menor junto ao Banco do Brasil, o que a teria impedido de liquidar o cartão de crédito ITAUCARD, o qual teve que parcelar, incorrendo em mais juros.

Houve pedido liminar para exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) que foi deferido.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial) suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte.

Sua aplicação está prevista no art. 5º, V e X, da CF88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CÓDIGO CIVIL

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput do art. 927) e Objetiva (parágrafo único do art. 927).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito (conduta do agente qualificada pela culpa lato sensu ou pelo abuso de direito); (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito; (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Clasifica-se o dano em:

(i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);

(ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No tocante específico às instituições financeiras, a jurisprudência é pacífica quanto à sua aplicação, como se constata pela aplicação da Súmula 479 do STJ:

Súmula STJ 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil por previsão legal (art. 37, §6º da CF88).

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil e o art. 14 §3º do Código de Defesa do Consumidor.

CÓDIGO CIVIL

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

(...)

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

(...)

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

(...)

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 14 § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Trata-se da análise fática e jurídica sobre a regularidade ou não da constituição da dívida em questão nesta lide, no intento de verificar a quem imputa-se a real responsabilidade pelo seu cumprimento.

Tendo em vista a inversão do ônus da prova, por se tratar de caso de prova negativa, cabe à ré demonstrar a licitude e regularidade da dívida constituída.

Conforme os autos, o pagamento dos valores devidos na data de 18/12/2014, trata-se de ponto incontroverso entre as partes. A ré CEF confirma o pagamento, explicitamente, em sua resposta ao PROCON (fls. 21/22 do item 01 dos autos) e, implicitamente, em sua contestação (item 22 dos autos), onde afirma que “o réu apenas realizou a cobrança de valores, uma vez que ainda não havia computado o pagamento do referido débito”.

Ademais, o devido pagamento resta comprovado por comprovante de pagamento e fatura referentes a 25/12/2014 (fls. 12 do item 01 dos autos).

Tendo em vista o acima exposto, verifica-se que a dívida não pode ser imputada à parte autora, devendo ser declarada a sua inexigibilidade e consequentemente excluído o nome da parte autora de cadastros de inadimplentes quanto a esta dívida.

Precedente o pedido neste ponto.

Do pedido de reparação por danos materiais.

Quanto ao dano, todavia, este não resta comprovado pela parte autora.

A parte autora alega que os danos materiais causados pela ré consistem no pagamento de juros maiores na contratação de linha de crédito junto ao Banco do Brasil, visto que foi impedida de contratar linha mais barata por conta da negativação; e no parcelamento de seu cartão ITAUCARD, visto que teria sido obrigada a fazê-lo, já que o empréstimo junto ao Banco do Brasil, por conta dos juros maiores, teria sido em valor menor.

Não há nos autos, diferentemente do alegado pela parte autora na inicial, qualquer prova de que tivesse crédito aprovado no valor de R\$21.532,65 junto ao Banco do Brasil. As fotos de tela de terminal de Autoatendimento do Banco do Brasil (fls. 24 e 25 do item 01 dos autos), apenas listam as linhas de crédito já possuídas pela parte autora, cujos saldos devedores, se somados, totalizam R\$21.532,65, ou seja, o valor alegado se trata de crédito para renegociação e não para crédito novo.

Quanto ao cartão ITAUCARD, não há qualquer indicação de parcelamento da fatura ou de quando e em quais condições fora feito, apenas há a marcação de uma compra parcelada em 06 prestações de R\$1.416,70, na fatura de 09/07/2015. Impossível estabelecer qualquer vínculo com o caso dos autos.

Ademais, o comprovante do empréstimo pela linha de crédito BB CRÉDITO SALÁRIO (fls. 18 dos item 01 dos autos), ao contrário de comprovar a tese autoral, traz a ela mais descrédito, pois a parte argumenta que o Banco do Brasil a teria impedido de contratar crédito debitado direto em folha de pagamento por conta da negativação, mas que teria liberado outro crédito debitado em conta. Ou seja, a autora alega que o banco, tendo em vista a negativação da cliente, teria preferido oferecer um crédito de maior risco, note-se, alternativa evidentemente incoerente com a situação descrita.

Em suma, não resta comprovado o dano material, pois impossível constatar nos autos se a parte autora, de fato, foi impedida de contratar empréstimo por conta da negativação, se teria o limite de crédito alegado ou qual taxa de juros pagaria.

Ausente o elemento do dano, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano material. Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Comprova-se pela negativação indevida oriunda do débito aqui declarado inexigível, conforme consultas SCPC/SERASA das fls. 04/11 do item 01 dos autos.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferir lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

A ocorrência de fraudes realizadas por criminosos ou de erros internos em serviços bancários é risco atinente à atividade da ré, o qual deve suportar, sendo incabível a transferência deste ônus ao consumidor.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa, conforme já exposto acima.

Quanto ao nexo causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré na cobrança de valores já pagos (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral na negativação indevida (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

No caso em questão verifico que a conduta da parte ré se mostrou mais gravosa que a simples cobrança indevida com negativação, pois foi, por diversas vezes, informada pela parte autora sobre o erro na cobrança (emails, ligações telefônicas, visitas, Procons, conforme item 01 dos autos), chegando, inclusive, a admitir o equívoco e comprometer-se a corrigi-lo, o que nunca ocorreu até a decisão liminar nestes autos.

Agindo desta forma negligente, a ré majorou o dano moral sofrido, visto que manteve a negativação indevida por muito mais tempo e ludibriou a parte, por diversas vezes, a acreditar que o problema seria resolvido administrativamente, atrasando uma ação mais efetiva da autora, como o protocolo de ação judicial, por exemplo. Desse modo, fixo a reparação em R\$6.000,00, valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data de 28/12/2014, data em que se promoveu a negativação indevida (conforme consultas SERASA/SCPC, item 01 dos autos), como data do evento

que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente à dívida discutida nestes autos, determinando a suspensão imediata de qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré, além da exclusão do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes;

E condenar a CEF a:

2. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$6.000,00 (seis mil reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em XXX, até o trânsito em julgado;

MANTIDA A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005656-66.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338008594

AUTOR: CHARLES CHRISTIAN KUEHL (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA, SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa quanto ao pedido “ de item 6, letra “e” da inicial, qual seja, “a não incidência dos descontos de pensão alimentícia sobre o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento)”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC).

Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a retificação de ofício (art. 494, I do NCPC).

De fato, constata-se a existência de omissão na sentença embargada.

Portanto, são cabíveis os embargos.

Todavia, mesmo sendo cabíveis os embargos, vislumbro que o eventual acolhimento dos mesmos não implicará em modificação da decisão embargada com efeito sobre a esfera de direitos do INSS, já que a tutela jurisdicional determinada permanecerá essencialmente a mesma. Desta forma, dispensa-se a intimação da parte contrária conforme o artigo 1.023 §2º do NCPC.

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS e REFORMO A SENTENÇA DE TERMO nº6338005649/2016 (item 39 dos autos) para alterar a redação original retificando o seguinte trecho (entre aspas):

(...)

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, uma vez que necessita de auxílio permanente de terceiro, desde 17.10.2011, data do início da incapacidade permanente fixada pelo perito médico judicial.

"Quanto ao pedido da não incidência dos descontos de pensão alimentícia sobre o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), essa questão refoge à lide, a qual se resume à controvérsia entabulada entre o autor e o INSS, tratando-se, ademais, e justamente pelo fato de não se dirigir contra os interesses da União Federal ou de suas autarquias, de questão afeta à competência da D. Justiça Estadual. "

(...)

Tendo em vista que não houve alteração da parte dispositiva, mantenho o restante do termo conforme prolatado.

Int.

0009289-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338008392

AUTOR: MARIA GILZELIA DE JESUS SANTOS (SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré.

Sustenta, em síntese, que:

EM RELACAO AOS DANOS MORAIS

Cabe frisar que o STJ, na sumula 362 reconhece no caso de existência de dano moral, os juros de mora só poderão ser incidente na data do arbitramento.

Isto porque como a indenização por dano moral (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, não há como incidir, antes desta data, juros de mora sobre quantia que ainda não fora estabelecida em juízo

STJ Súmula nº 362 - 15/10/2008 - DJe 03/11/2008

Correção Monetária do Valor da Indenização do Dano Moral

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Portanto, requer juros APÓS do arbitramento,

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC).

Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

In casu, diferentemente do alegado pelo embargante não há incompatibilidade entre a Súmula STJ 362 e o julgado.

Note-se que a súmula refere-se apenas à correção monetária (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”), determinação que é seguida integralmente pelo julgado (“importância...sujeita à correção monetária a partir desta data”).

O que ocorre, de fato, é que o embargante tenta erroneamente aplicar o entendimento referente à incidência de correção monetária para o caso de incidência de juros de mora, os quais não são mencionados na súmula.

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0008204-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338005785

AUTOR: MARILENE FERNANDES BARBOSA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0008409-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008378

AUTOR: CLAUDETE GUMIERO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 26/05/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0001641-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338005802

AUTOR: ANTONIO DO ESPÍRITO SANTO (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1. 1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para apresentar:

a) procuração;

b) declaração de pobreza;

c) comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Científico o autor do ofício de cumprimento informando a implantação do benefício. 2. Manifeste-se as partes sobre o cálculo da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se o autor a informar se no ofício requisitório deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, apresentando planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório. 5. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 6. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 5, os autos tornarão ao contador judicial para parecer. 7. Do parecer as partes serão intimadas para manifestação. 8. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão que declarará quais os cálculos corretos e fixará o valor da execução. 9. Nada sendo requerido a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório. 10. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento. 11. Após a intimação acerca do depósito mencionado, ou caso não se apure crédito em atraso, os autos tornarão conclusos para extinção da execução. 12. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001; c) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; d) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; e) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; f) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; 13. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004444-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008598

AUTOR: NILTON RODRIGUES DO PRADO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002586-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008600

AUTOR: JOSE ANTONIO BONADIO (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008364-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338005783

AUTOR: JOAO BATISTA ROSA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora requerer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55 §3º da lei 8.213/91 e da Súmula nº149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.

Prazo de 10 (dez) dias.

1.1. não requerida a audiência, cancele-se a audiência designada e cite-se o réu, para, querendo, apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Int.

0005021-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008597

AUTOR: TEODORO RAIMUNDO DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Científico o autor do ofício de cumprimento informando a implantação do benefício.

2. Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Intime-se o autor a informar se no ofício requisitório deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, apresentando planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 4. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório.
 5. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
 6. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 5, os autos tornarão ao contador judicial para parecer.
 7. Do parecer as partes serão intimadas para manifestação.
 8. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão que declarará quais os cálculos corretos e fixará o valor da execução.
 9. Nada sendo requerido a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.
 10. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.
 11. Após a intimação acerca do depósito mencionado, ou caso não se apure crédito em atraso, os autos tornarão conclusos para extinção da execução.
 12. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
 - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
 - c) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - d) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
 - e) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
 - f) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
 13. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

0002080-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008625

AUTOR: DIONIZIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu.
 2. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
 3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
 4. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
 5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
 6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
 7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
 8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 9. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 23/05/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JÚOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 24/05/2017 às 12:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int.

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 25/05/2017 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int.

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 26/05/2017 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.

2.5. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

3. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

4. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

5. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

6. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

7. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0001600-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338005755

AUTOR: VERALDINA ALVES MIRANDA (SP168062 - MARLI TOCCOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

4. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.

7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.

8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

9. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

10. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito apresentar requerimento administrativo, feito junto ao INSS.

11. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

11.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

11.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

5000237-22.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338005770

AUTOR: ALESSANDRA TEIXEIRA DIAS D ANTONIO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) TEC BAN - TECNOLOGIA BANCARIA S/A

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo.

2. Considerando a declaração de imposto de renda anexa à inicial, decreto sigilo no presente feito. Anote-se.

3. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo, em caso positivo, justificar sua necessidade e indicar as provas que pretendem produzir.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

Não sobrevindo manifestação da parte autora ou do réu que justifique a necessidade da realização de audiência, o feito será julgado nos termos do art. 330 do CPC.,

ocasião na qual seguirá para a fase de conclusão para sentença, pelo fato de não haver outras provas a produzir senão documentais. Na hipótese de ser justificado seu pedido, por quaisquer das partes, tornem conclusos.
Int.

0002030-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008553
AUTOR: JOSE NILDO PEREIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
 3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
 4. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
 5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
 6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
 7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
 8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 9. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
Prazo de 10 (dez) dias.
 10. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresentar:
 - a) documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS);
 - b) comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.
 10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0008261-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008380
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MORENO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

- 1.1. Da designação da data de 23/05/2017 às 13:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0001592-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338005752
AUTOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 - 2.1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 2.2. Da designação da data de 02/05/2017 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 2.3. Da designação da data de 10/05/2017 às 10:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 2.4. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 4. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 4.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 4.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 4.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 4.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
 - 4.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 4.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 4.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 4.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 4.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 5. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int.

0003653-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008599
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Científico o autor do ofício de cumprimento informando a implantação do benefício.
2. Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intime-se o autor a informar se no ofício requisitório deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, apresentando planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
4. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório.
5. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
6. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 5, os autos tornarão ao contador judicial para parecer.
7. Do parecer as partes serão intimadas para manifestação.
8. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão que declarará quais os cálculos corretos e fixará o valor da execução.
9. Nada sendo requerido a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.
10. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.
11. Após a intimação acerca do depósito mencionado, ou caso não se apure crédito em atraso, os autos tornarão conclusos para extinção da execução.
12. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
 - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
 - c) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - d) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração

juntada aos autos;

- e) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
- f) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
13. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

0001635-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338005799
AUTOR: DEONILSON DIAS DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
 2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
 3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
 4. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
 5. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
 6. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
 7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 8. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0008229-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008436
AUTOR: LIRLEJ APARECIDA DA SILVA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 05/06/2017 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LENA NABUCO DE ABREU - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Científico o autor do ofício de cumprimento informando a implantação do benefício. 2. Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se o autor a informar se no ofício requisitório deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, apresentando planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório. 5. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 6. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 5, os autos tornarão ao contador judicial para parecer. 7. Do parecer as partes serão intimadas para manifestação. 8. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão que declarará quais os cálculos corretos e fixará o valor da execução. 9. Nada sendo requerido a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório. 10. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento. 11. Após a intimação acerca do depósito mencionado, ou caso não se apure crédito em atraso, os autos tornarão conclusos para extinção da execução. 12. O processamento da execução, neste juizado, observar-se-á ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001; c) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; d) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; e) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; f) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lição diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; 13. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008128-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008554
AUTOR: FERNANDO VALENTIM DOS SANTOS (SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006796-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008556
AUTOR: FRANCISCO ALVES BEZERRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007651-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008555
AUTOR: MARCOS SODRE DE VASCONCELOS NETO (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001216-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008592
AUTOR: SERGIO ADRIANO DE MELO (SP119189 - LAERCIO GERLOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 25/05/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int.

0000552-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008379
AUTOR: DEYSE ANDRADE FERREIRA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 24/05/2017 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0001200-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008577

AUTOR: SEBASTIANA REGINA FERREIRA (SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1. 1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para:

a) regularizar a sua representação processual, pois, por ser analfabeta, há necessidade de mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, poderá comparecer no Setor de Atendimento deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, com o objetivo de sanar a irregularidade apontada.

Assim, dê-se baixa nas perícias agendadas.

Com o retorno, tornem conclusos.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002029-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008552

AUTOR: MARIA IRENILCE SIMOES (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1. 1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001365-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008385

AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA FRANCA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 11/05/2017 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 28/06/2017 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0001591-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338005776
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
 2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
 3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
 4. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
 5. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
 6. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
 7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 8. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento mérito.
10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001238-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008585
AUTOR: DORINALVA ROCHA TEIXEIRA (SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.
2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
4. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
5. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Se o valor da causa superar o teto do Juizado (60 salários mínimos) e

não houver renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.

6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001944-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008626

AUTOR: MARCELO PONS (SP190636 - EDIR VALENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Preliminarmente, cancele-se a perícia designada para 18/05/2017, às 10 horas.
 2. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
 3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
 4. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
 5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
 6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
 7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
 8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 9. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int.

0001579-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338005774

AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI (SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. Considerando a declaração de imposto de renda anexa à inicial, decreto sigilo no presente feito.
- Anote-se.
3. Intime-se a parte autora para:
 - a) apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS);
 - b) comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.
- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- Int.

0001209-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008595

AUTOR: SILVIA INACIO DE LIMA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.
 2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
 3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
 4. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
 5. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Se o valor da causa superar o teto do Juizado (60 salários mínimos) e não houver renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
- Assim, dê-se baixa na perícia médica agendada.
- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0008013-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008438
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 15/05/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int.

0001252-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008587
AUTOR: FABIANO NOGUEIRA DE LIMA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Emende a parte autora a inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, eis que evidente a ilegitimidade do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO para responder a demanda de tal natureza.

Cumprida a determinação providencie a Secretaria a sua alteração.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002034-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008558
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES DA SILVA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Preliminarmente, cancele-se a perícia designada para 28/06/2017, às 11:40 horas.
2. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
- 2.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
3. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

3.1. Da designação da data de 25/05/2017 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

3.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

4. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 4.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 4.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 4.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 4.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
 5. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 6. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 10. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int.

0001624-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338005801
AUTOR: NATALIA LOPES MEIRELES (SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. Aguarde-se a realização da perícia.
 3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
 4. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
- Int.

0002050-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008563
AUTOR: IRENE DE BARROS FRANCISCO (SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
 2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
 3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
 4. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
 5. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
 6. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
 7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 8. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
- Prazo de 10 (dez) dias.
9. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresentar:
 - a) requerimento administrativo, feito junto ao INSS;
 - b) comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias;
 - c) nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano.
 10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

DECISÃO JEF - 7

0008394-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008584
AUTOR: JOVELINO MANOEL DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requer a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Instada a emendar o valor da causa, atribuiu o valor de R\$ 77.925,60 (setenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O valor da causa atribuído supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a Incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição e as peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006114-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008588

AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apesar da qualificação contida na petição inicial indicar o município de São Bernardo do Campo, constata-se no comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juízo natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora (JEF de São Paulo/SP).

Int.

0007617-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008586

AUTOR: MOACIR APARECIDO DA SILVA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, alcança as ações judiciais em que o benefício econômico almejado limita-se a sessenta salários mínimos, não se admitindo valoração aleatória da causa.

Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

Portanto, conclui-se que no Juizado Especial Federal a apuração do valor da causa tem particular relevância.

Neste sentido, como bem destacado pelo C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480955/RS, Dje 28/10/2014).

Com franco intuito de salvaguardar a competência restritiva do Juizado Especial Federal, a lei 10.259/2001 prevê, no art. 3º, que “ Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

O mesmo diploma legal, fazendo clara distinção entre valor da causa e valor da execução, dispõe, no art. 17, parágrafo 4º, que na hipótese de o valor superar as obrigações definidas como de pequeno valor, o pagamento far-se-á por precatório, sendo este artigo legal expressamente voltado à fase de execução, de modo que a única interpretação possível a dar vigência à lei 10.259/2001, harmonizando os artigos 3º. E 17., resulta na conclusão de que a competência no Juizado Especial Federal limita-se a demandas cujo valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos à época do ajuizamento, podendo sobejar esse limite apenas em fase de execução, devido aos acréscimos vencidos no curso da demanda.

Sob outro giro, a lei 9099/95, aplicável subsidiariamente ao procedimento do Juizado Especial Federal por força do disposto no art.1º. Da lei 10.259/2001, também dita sobre limite do valor a ser atribuído à causa, na hipótese de ser processada segundo o rito próprio dos juizados especiais.

Com efeito, no art. 3º, § 3º, há disposição normativa de que “ A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação”, ao passo que o art. 39 comina de nulidade o título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.

Traga-se:

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Todo esse cuidadoso regramento acerca da competência limitada segundo o valor da causa, assim como a previsão de sanções em caso de descumprimento,

evidencia que a questão acerca do limite de competência do juizado especial federal extravasa a esfera de interesses dos litigantes, caracterizando-se, pois, como questão de ordem pública.

Desse modo, e considerando a pacífica jurisprudência no sentido de que não se admite renúncia tácita, o processamento de ação cujo valor supera o limite de alçada dos juizados especiais implica em resultado cujo título executivo padece de ineficácia, caso não seja limitado por força da renúncia expressa da parte credora.

Nesse sentido, traga-se jurisprudência que anulou sentença proferida em ação que tramitou sob o rito do juizado especial federal, em relação a qual não houve renúncia quanto ao valor excedente ao limite legal:

Processo

RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO

Sigla do órgão TRP

Órgão julgador

PRIMEIRA Turma Recursal - GO

Fonte DJGO 18/03/2005

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Juiz-Relator. Vencido, em parte, o Juiz JESUS CRISÓSTOMO de ALMEIDA que entendia possível o aproveitamento, na Vara federal, dos atos até então praticados, mediante ratificação do advogado. Vencido, em parte, o Juiz EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR que entendia pela impossibilidade de retratação da renúncia (art. 87 do CPC) Além do Signatário, participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR (Presidente) e o Excelentíssimo Juiz JESUS CRISÓSTOMO de ALMEIDA.

Ementa

JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR de ALÇADA. EXCEDENTE. INCOMPETÊNCIA.

SENTENÇA ANULADA. 1. Verificando-se que o valor da condenação excedeu o limite previsto em lei para o processamento dos feitos nos Juizados Especiais Federais, e não se tratando a presente hipótese daquela prevista no art. 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, deve-se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais Federais. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

..INTEIRO TEOR: I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do autor mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, condenando a autarquia ao pagamento da importância de R\$32.243,84 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Alega o recorrente que o valor da condenação supera o limite de alçada dos Juizados Especiais, razão pela qual os mesmos são incompetentes para o processamento do feito. Destaca ainda que a parte autora renunciou ao excedente do valor de alçada na petição inicial, não podendo agora apresentar renúncia da renúncia, conforme informado na certidão de fl. 55 dos presentes autos. Sem contrarrazões.

II – VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Compulsando os autos, verifica-se que as razões aduzidas pelo recorrente merecem prosperar. O art. 3º, caput da Lei nº 10.259/2001 limita o julgamento das causas nos Juizados Especiais Federais ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Esse valor é definido no momento da propositura da ação, somente podendo ser excedido na fase da execução quando versar sobre a hipótese prevista no § 2º desse mesmo dispositivo legal, qual seja, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, não podendo a soma de doze parcelas exceder o referido valor. In casu, não se trata desta hipótese, uma vez que o valor objeto da condenação refere-se às prestações vencidas referentes ao reajuste do benefício em tela pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. De outra parte, não está a reclamante obrigada a renunciar a valores que lhe entende serem devidos, sobretudo quando no curso da ação se constata que os mesmos são bastante superiores ao valor de alçada e desconhecidos desta quando da propositura da ação. Nesse sentido julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR da CAUSA. PARCELAS VINCENDAS E VENCIDAS. REGRAS DO CPC. 1. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas.

No caso de existência de parcelas vencidas e vincendas, aplicam-se as normas da Seção II do capítulo VI do CPC. 2. Se o pedido formulado é superior ao limite da competência do Juizado Especial, não pode a parte autora ser forçada a litigar naquele juízo e renunciar a uma parcela do que entende lhe ser devido. (AG 200404010066542, DJU 04.08.2004, página 365, Relator Juiz Álvaro Eduardo Junqueira).

Portanto, constata-se que o valor de alçada previsto em lei foi excedido, razão pela qual a sentença proferida pelo douto Juiz monocrático reveste-se de nulidade em face da incompetência dos Juizados Especiais. Do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA e determinar o arquivamento dos autos, considerando que a remessa a uma das Varas Federais comuns restou prejudicada em virtude da propositura da ação ter sido feita pela Atermação. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). É o voto.

Data da Decisão

01/03/2005

Relator Acórdão

..REL_SUPLENTE:

Jurisprudência Página 2 de 2 <https://>

No caso presente, a parte autora atribuiu à demanda valor equivalente ao limite de alçada dos juizados especiais federais.

No entanto, processado o feito, a contadoria judicial verificou que o valor da causa, no ajuizamento, excedia esse limite.

Instada a manifestar-se, a parte autora optou por não renunciar ao excedente.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido nesta ação implica valor superior ao limite legal previsto no art. 3º, da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0007806-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008579

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES NUNES (SP155699 - ANDRÉA CLAUDIA GALAFASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio doença, nomeado pelo próprio autor como "doença profissional".

Narra a parte autora que solicitou junto ao INSS o requerimento de prorrogação do pedido. O INSS indeferiu o pedido sob argumento de inexistência da incapacidade laborativa.

Ocorre que a espécie de benefício em questão, B-91, trata-se de auxílio-doença por Acidente de Trabalho.

Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 “acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.” Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do segurado, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Destaco, por fim, que o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê a exclusão das ações relativas a acidentes de trabalho da competência do Juizado Especial (“ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de São Bernardo do Campo.

Intime-se. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0008209-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008574
AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, alcança as ações judiciais em que o benefício econômico almejado limita-se a sessenta salários mínimos, não se admitindo valoração aleatória da causa.

Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

Portanto, conclui-se que no Juizado Especial Federal a apuração do valor da causa tem particular relevância.

Neste sentido, como bem destacado pelo C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480955/RS, Dje 28/10/2014).

Com franco intuito de salvaguardar a competência restritiva do Juizado Especial Federal, a lei 10.259/2001 prevê, no art. 3º, que “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

O mesmo diploma legal, fazendo clara distinção entre valor da causa e valor da execução, dispõe, no art. 17, parágrafo 4º, que na hipótese de o valor superar as obrigações definidas como de pequeno valor, o pagamento far-se-á por precatório, sendo este artigo legal expressamente voltado à fase de execução, de modo que a única interpretação possível a dar vigência à lei 10.259/2001, harmonizando os artigos 3º. E 17., resulta na conclusão de que a competência no Juizado Especial Federal limita-se a demandas cujo valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos à época do ajuizamento, podendo sobejar esse limite apenas em fase de execução, devido aos acréscimos vencidos no curso da demanda.

Sob outro giro, a lei 9099/95, aplicável subsidiariamente ao procedimento do Juizado Especial Federal por força do disposto no art.1º. Da lei 10.259/2001, também dita sobre limite do valor a ser atribuído à causa, na hipótese de ser processada segundo o rito próprio dos juizados especiais.

Com efeito, no art. 3º, § 3º, há disposição normativa de que “A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação”, ao passo que o art. 39 comina de nulidade o título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.

Traga-se:

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Todo esse cuidadoso regramento acerca da competência limitada segundo o valor da causa, assim como a previsão de sanções em caso de descumprimento, evidencia que a questão acerca do limite de competência do juizado especial federal extravasa a esfera de interesses dos litigantes, caracterizando-se, pois, como questão de ordem pública.

Desse modo, e considerando a pacífica jurisprudência no sentido de que não se admite renúncia tácita, o processamento de ação cujo valor supera o limite de alçada dos juizados especiais implica em resultado cujo título executivo padece de ineficácia, caso não seja limitado por força da renúncia expressa da parte credora.

Nesse sentido, traga-se jurisprudência que anulou sentença proferida em ação que tramitou sob o rito do juizado especial federal, em relação a qual não houve renúncia quanto ao valor excedente ao limite legal:

Processo

RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO

Sigla do órgão TRP

Órgão julgador

PRIMEIRA Turma Recursal - GO

Fonte DJGO 18/03/2005

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR

PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Juiz-Relator. Vencido, em parte, o Juiz JESUS CRISÓSTOMO de ALMEIDA que entendia possível o aproveitamento, na Vara federal, dos atos até então praticados, mediante ratificação do advogado. Vencido, em parte, o Juiz EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR que entendia pela impossibilidade de retratação da renúncia (art. 87 do CPC) Além do Signatário, participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR (Presidente) e o Excelentíssimo Juiz JESUS CRISÓSTOMO de ALMEIDA.

Ementa

JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR de ALÇADA. EXCEDENTE. INCOMPETÊNCIA.

SENTENÇA ANULADA. I. Verificando-se que o valor da condenação excedeu o limite previsto em lei para o processamento dos feitos nos Juizados Especiais Federais, e não se tratando a presente hipótese daquela prevista no art. 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, deve-se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais Federais. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

..INTEIRO TEOR: I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do autor mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, condenando a autarquia ao pagamento da importância de R\$32.243,84 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Alega o recorrente que o valor da condenação supera o limite de alçada dos Juizados Especiais, razão pela qual os mesmos são incompetentes para o processamento do feito. Destaca ainda que a parte autora renunciou ao excedente do valor de alçada na petição inicial, não podendo agora apresentar renúncia da renúncia, conforme informado na certidão de fl. 55 dos presentes autos. Sem contrarrazões.

II – VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Compulsando os autos, verifica-se que as razões aduzidas pelo recorrente merecem prosperar. O art. 3º, caput da Lei nº 10.259/2001 limita o julgamento das causas nos Juizados Especiais Federais ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Esse valor é definido no momento da propositura da ação, somente podendo ser excedido na fase da execução quando versar sobre a hipótese prevista no § 2º desse mesmo dispositivo legal, qual seja, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, não podendo a soma de doze parcelas exceder o referido valor. In casu, não se trata desta hipótese, uma vez que o valor objeto da condenação refere-se às prestações vencidas referentes ao reajuste do benefício em tela pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. De outra parte, não está a reclamante obrigada a renunciar a valores que lhe entende serem devidos, sobretudo quando no curso da ação se constata que os mesmos são bastante superiores ao valor de alçada e desconhecidos desta quando da propositura da ação. Nesse sentido julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR da CAUSA.

PARCELAS VINCENDAS E VENCIDAS. REGRAS DO CPC. 1. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas.

No caso de existência de parcelas vencidas e vincendas, aplicam-se as normas da Seção II do capítulo VI do CPC. 2. Se o pedido formulado é superior ao limite da competência do Juizado Especial, não pode a parte autora ser forçada a litigar naquele juízo e renunciar a uma parcela do que entende lhe ser devido. (AG 200404010066542, DJU 04.08.2004, página 365, Relator Juiz Álvaro Eduardo Junqueira).

Portanto, constata-se que o valor de alçada previsto em lei foi excedido, razão pela qual a sentença proferida pelo douto Juiz monocrático reveste-se de nulidade em face da incompetência dos Juizados Especiais. Do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA e determinar o arquivamento dos autos, considerando que a remessa a uma das Varas Federais comuns restou prejudicada em virtude da propositura da ação ter sido feita pela Atermação. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). É o voto.

Data da Decisão

01/03/2005

Relator Acórdão

..REL_SUPLENTE:

Jurisprudência Página 2 de 2 <https://>

No caso presente, a parte autora atribuiu à demanda valor equivalente ao limite de alçada dos juizados especiais federais.

No entanto, processado o feito, a contadoria judicial verificou que o valor da causa, no ajuizamento, excedia esse limite.

Instada a manifestar-se, a parte autora optou por não renunciar ao excedente.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido nesta ação implica valor superior ao limite legal previsto no art. 3º, da lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0008038-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008581

AUTOR: VALTER PINHEIRO DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requer a revisão do seu benefício previdenciário de acordo com as EC 20/98 e EC 41/2.003.

Instada a emendar o valor da causa, atribuiu o valor de R\$ 93.539,52 (noventa e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O valor da causa atribuído supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a Incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição e as peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0008318-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008583

AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO TEIXEIRA NETO (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da qualificação contida na petição inicial indicar o município de São Bernardo do Campo, constata-se no comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora (JEF de Santo André/SP).

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000674-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008580

AUTOR: JOELMA DA ROCHA NASCIMENTO (SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Instada a emendar o valor da causa, atribuiu o valor de R\$ 72.703,46 (setenta e dois mil, setecentos e três reais e quarenta e seis centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O valor da causa atribuído supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a Incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição e as peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004255-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008536

AUTOR: CIRSO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Da petição de item 15 dos autos.

1. Defiro o prazo de 30 dias para a juntada dos novos documentos aos autos, sob pena de preclusão.

2. Após a juntada, dê-se vista à parte ré para que, querendo, manifeste-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para que, frente aos novos documentos retifique ou não o parecer contábil de item 12 dos autos.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002061-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008548

AUTOR: DONATA ALVES DE SANT ANNA LOYOLA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 25/05/2017 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 19/06/2017 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no

seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0001667-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008299

AUTOR: IVONE AUREA DE MARIA (SP324243 - ALEXANDRE TADEU PIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 17/05/2017 às 16:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 24/05/2017 às 09:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0004038-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008543
AUTOR: ANA PAULA HONORATO GRECCI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em consulta ao CNIS anexada aos autos, verifica-se que a autora recebeu salário maternidade no período de 24/01/2016 a 22/05/2016 (NB 176.913.967-0).

Considerando que postula a concessão de salário maternidade (NB 176.223.520-7) referente ao nascimento de sua filha, em 24/01/2016, conforme certidão de nascimento anexada aos autos, esclareça a pretensão, pois o salário maternidade concedido (NB 176.913.967-0) tem como data de início a data de nascimento em 24/01/2016.

Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra instruído.

Com a manifestação, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001853-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008257
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP346140 - CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Trata-se de pedido de tutela provisória

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 19/05/2017 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0000977-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008393
AUTOR: KARINA APARECIDA RODRIGUES GOIS
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL 9 DE JULHO / UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré.

Sustenta, em síntese, que:

1. Consta no dispositivo determinar que a CEF e o FNDE regularizem a situação contratual da autora no que pertine ao aditamento do 1º

1. Ressaltamos que após a publicação de Lei 12.202 de 14/01/2010 a CAIXA passou a atuar apenas como Agente Financeiro dos contratos FIES, portanto atualmente a operacionalização, fiscalização e gestão cabe, exclusivamente, ao FNDE/MEC.

1. Ante o exposto, esclarecemos que todas as autorizações relacionadas à contratação e manutenção de FIES, inclusive autorização para aditamentos extemporâneos, cabem exclusivamente àquele órgão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC).

Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

In casu, cabe esclarecer que, diferentemente do alegado pela embargante, não existe qualquer determinação para que “CEF e o FNDE regularizem a situação contratual da autora”.

A única determinação atinente à CEF refere-se ao item 02 do dispositivo da decisão de item 28 dos autos, a ver:

2. a TODOS OS CORRÉUS, que NÃO SEJA IMPOSTO QUALQUER ÓBICE À CONTINUIDADE DA FORMAÇÃO EDUCACIONAL DA PARTE AUTORA em decorrência da lide discutida nestes autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

A despeito do erro da ré, cabe pontuar que, evidentemente, a ré CEF deve promover as diligências referentes ao que lhe couber, coordenadamente com os outros corréus, cada qual com as suas atribuições.

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001424-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008152

AUTOR: LUZIA SANTINA DE LIRA (SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 17/05/2017 às 13:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0008073-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008456

AUTOR: MICHAEL DE OLIVEIRA (SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

RÉU: FALCO TRADING COMERCIAL EIRELI (- FALCO TRADING COMERCIAL EIRELI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

A PARTE AUTORA move ação contra a UNIAO FEDERAL (AGU) e a empresa FALCO TRADING COMERCIAL EIRELI objetivando o pagamento dos valores referentes aos requerimentos de seguro-desemprego nº1522117698 e nº7737641229.

A parte autora narra que a ré FALCO promoveu registro indevido em seu cadastro junto ao Ministério do Trabalho, cadastrando-o como empregado da empresa, sendo que nunca trabalhou lá. Tal equívoco o impediu de continuar a receber o seguro-desemprego nº1522117698 (referente à dispensa de 31/01/2012, da empresa INDUSTRIA DE METAIS KYOWA LTDA) e de receber integralmente o seguro-desemprego nº7737641229 (referente à dispensa de 08/09/2016, da empresa INTERGRAF).

Além disso, o autor vem sendo cobrado pela ré UNIÃO FEDERAL para que devolva a 1ª parcela referente ao seguro-desemprego nº1522117698, sob o argumento de que a recebeu indevidamente.

O autor informa que ingressou com ação nº0064119-10.2012.8.26.0564 pleiteando reparação por perdas e danos apenas contra a ré FALCO, já transitada em julgado, com resultado improcedente, sob o argumento de que a empresa procedera à regularização em tempo hábil.

Em foro de tutela provisória, requer a suspensão da cobrança da 1ª parcela do seguro-desemprego nº1522117698 e a regularização de seu cadastro junto ao Ministério do Trabalho.

O pedido liminar foi originalmente negado, todavia, frente à juntada de novos documentos, volto a analisar o pleito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta aos autos verifica-se que, de fato, a parte autora vem sendo cobrada pela ré UNIÃO da 1ª parcela recebida referente ao seguro-desemprego requerimento nº152.211.769-8 (item 32 dos autos) e que tal requerimento refere-se à dispensa de 31/01/2012 (fls. 08 do item 28 dos autos); conforme consulta CNIS (item 34 dos autos), a parte autora ainda consta como empregada da empresa RÉ FALCO TRADING no período de 04/10/2011 a 03/2012, motivo pelo qual a UNIÃO requer a devolução do valor.

Todavia, conforme contestação da ré FALCO TRADING nos autos nº0064119-10.2012.8.26.0564 (fls. 61/69 do item 28 dos autos), a empresa confirma o erro de cadastramento, ou seja, tal informação é incontroversa entre as partes. Ademais, em consulta à CTPS do autor (fls. 10/12 do item 28 dos autos), também é possível verificar a ausência do vínculo com a empresa FALCO TRADING.

Se excluído o vínculo da empresa FALCO TRADING, constata-se o real desemprego do autor no período de 01/2012 a 05/2012 e resta demonstrada a irregularidade da cobrança referente à 1ª parcela do seguro-desemprego req. nº152.211.769-8, o qual, vislumbra-se, neste juízo de cognição sumária, que foi suspenso indevidamente.

Preenchido, portanto, o requisito da probabilidade do direito quanto ao pedido de suspensão da cobrança.

No tocante ao pedido de regularização cadastral, entendo ser necessária maior dilação probatória visto que, embora se vislumbre o cadastro equivocado, frente à informação de que a ré FALCO promoveu a regularização, deve ser oportunizado às rés o direito de defesa, inclusive de forma a especificar quem deverá promover tal regularização em em qual cadastro.

Quanto ao perigo de dano, o mesmo é evidente, pois a parte autora, ao sofrer ações de cobrança, fora a diminuição imediata de renda, pode sofrer processo de execução ou ter seu nome incluído em cadastro de inadimplentes de forma indevida, cediço o prejuízo imediato à honra e transtornos quanto à tomada de crédito na praça.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para o fim de:

1. DECLARAR SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO discutido nestes autos, suspendendo qualquer desconto referente a recebimentos irregulares do requerimento de seguro desemprego nº1522117698 (item 32 dos autos);
2. e intimar o réu para que, adote todas as providências pertinentes para promover o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Do trâmite processual.

1. OFICIEM-SE OS RÉUS para cumprimento da tutela provisória deferida.

2. CITEM-SE OS RÉUS, para que, querendo, apresentem contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. INTIMEM-SE OS CORRÉUS para que:

3.1. à corrê UNIÃO FEDERAL (AGU), junte aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos referentes requerimentos de seguro-desemprego nº1522117698 e nº7737641229;

3.2. à corrê FALCO TRADING, junte aos autos todos os documentos que possuir que comprovem a regularização do cadastro da parte autora como empregado da empresa junto aos órgãos públicos;

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Cumpra-se.

Oficiem-se.

Citem-se.
Intimem-se.

0001992-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008431
AUTOR: RUEL DOMINGUES NAZARENO (SP377544 - WILLIAM DA SILVA LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S. objetivando o cancelamento de cobrança promovida pelo réu referente à manutenção alegadamente irregular do auxílio-acidente NB 081.289.833-8 concomitantemente à aposentadoria NB 156.725.437-0, assim como o seu restabelecimento e reparação por danos morais.

A parte autora narra que não tinha ciência da irregularidade e que não agiu de má fé, visto que não tentou burlar ou omitir qualquer informação da autarquia, sendo a irregularidade citada decorrente exclusivamente de erro do próprio réu. Quanto ao restabelecimento alega que é possível a cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria, desde que a lesão incapacitante seja anterior à Lei n. 9.528/1997, fato incontestável no caso em tela, pois o autor sofreu a lesão por volta de 1980.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos parcialmente.

Tendo em vista que a concessão de aposentadoria e a manutenção de benefícios são procedimentos efetuados exclusivamente pelo INSS, nos quais não há participação da parte autora, presume-se que o equívoco encontrado decorre de erro administrativo do INSS.

Reforça este entendimento os ofícios e documentos emitidos pela própria autarquia (fls. 26/27 do item 02 dos autos) para informar a parte autora sobre a irregularidade, visto que não trazem qualquer alegação de má-fé, apenas comunicando que a mesma foi detectada.

Veja que não refoge a este juízo o ditame legal sobre a possibilidade de desconto previsto no artigo 115, II da lei 8.213/91; todavia, não há justificativa para descarregar sobre o segurado o ônus por erro exclusivo do INSS.

Note-se que proceder de tal forma torna o recebimento do benefício previdenciário em verdadeiro risco ao beneficiário, já que, em caso de equivocado pagamento, a devolução, com juros e correção, superaria o valor recebido ainda que o segurado o mantivesse em aplicações financeiras, sem utilizá-lo em prol de sua subsistência, o que, à evidência, vilipendia a própria natureza do benefício.

Desta forma, resta preenchido o requisito da probabilidade do direito apenas no tocante à suspensão da cobrança.

Já no tocante à cumulação, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos (RESP n.º 1.296.673-MG) e consolidado na edição da Súmula n.º 507, publicada em 31/03/2014, a ver:

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Entendimento que dispõe contrariamente ao pleito do autor, logo, neste ponto, não resta preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano, o mesmo é evidente, pois a parte autora, ao sofrer ações de cobrança, fora a diminuição imediata de renda, pode sofrer processo de execução ou ter seu nome incluído em cadastro de inadimplentes de forma indevida, cedido o prejuízo imediato à honra e transtornos quanto à tomada de crédito na praça.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para o fim de:

1. DECLARAR SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO discutido nestes autos, suspendendo qualquer desconto referente a recebimentos irregulares do NB 081.289.833-8;
2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para promover o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

OFICIE-SE O RÉU para cumprimento da decisão liminar.

OFICIE-SE A AGÊNCIA DO INSS para que colacione aos autos, integralmente, o processo administrativo referente à revisão dos NB 081.289.833-8 e NB 156.725.437-0, em especial no tocante a sua cumulação indevida.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Do sobrestamento decorrente do art. 1.036 §1º do CPC.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria a qual o Ofício nº0042/16-GABV-TRF3R da Vice-Presidência do TRF3 indicou como objeto incidente de recursos repetitivos ao STJ, na forma do art. 1.036 §1º do CPC.

Segue a ementa da matéria em questão e o artigo referido (negrito nosso):

"PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.244.182/PB, O QUAL SE REFERE A SERVIDOR PÚBLICO, AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NA HIPÓTESE EM QUE ERRO ADMINISTRATIVO, MÁ APLICAÇÃO DA NORMA OU INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI CONSTITUEM CONDUTA A CARGO DO INSS"

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Após, proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Intimem-se.

0001845-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008430
AUTOR: GUILHERME RICHARDSON FERREIRA MORAIS (SP366297 - ANA CLEIDE ARAUJO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de filho(a) do(a) falecido(a).

A parte autora alega que, embora tenha preenchido todos os requisitos legais, o INSS indeferiu o seu pedido (NB 179.038.650-8, DER em 14/10/2016).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da CRFB/88 e resta regulado pelo artigo 74 e seguintes da lei nº8.213/91.

Deste embasamento legal, extrai-se que são requisitos para a concessão de pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No caso dos autos,

Quanto ao óbito, ocorreu em 04/09/2015, conforme certidão de óbito (fls. 11 do item 02 dos autos).

Quanto à qualidade de segurado, constato que a análise do pedido destes autos carece de análise por meio de prova pericial contábil a ser produzida. A necessidade de tal dilação probatória macula o requisito da probabilidade do direito, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

1. Cite-se o réu, para, querendo, apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer contábil, no tocante à qualidade de segurado do falecido na data do óbito.
3. Juntado o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Cite-se.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002060-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008545
AUTOR: MARIA DO CARMO ROCHA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 15/05/2017 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação da data de 24/05/2017 às 12:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA -

ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

3. Da designação da data de 05/06/2017 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LENA NABUCO DE ABREU - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0000988-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008149
AUTOR: EDITH DE ARAUJO VIVEIROS (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de COMPANHEIRA do(a) falecido(a).

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito.

Sem prejuízo, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 21/08/2017 às 15:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- d. Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.
- e. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- f. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- g. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
- h. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Da instrução processual.

1. INTIME-SE O RÉU INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 174.556.899-6.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela provisória. Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Para tanto, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) designada(s). Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Int.

0002108-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008549

AUTOR: GERSON HERMINIO DAMIAO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001817-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008294

AUTOR: MICHELLE MONTANELLI MIRANDA CAMPAGNARO (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002089-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008560

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA REIS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001607-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008575

AUTOR: SIMIRAME SILVA ROCHA (SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 15/05/2017 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0001909-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008284
AUTOR: ACILLON ELIAS DE SOUSA (SP292900 - MARCOS AURÉLIO MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 19/05/2017 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0004991-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008578
AUTOR: KATIA APOLINARIO DA SILVA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Concedo prazo de 10 dias para parte autora anexar cópia da certidão de nascimento, documento imprescindível para o conhecimento da lide, sob pena de julgamento com a distribuição do ônus da prova.

Int.

0001828-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008426
AUTOR: COSTA & ZAMPIERI LTDA - EPP (SP251541 - DANIEL DIAS PERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Do pedido de tutela provisória.

COSTA & ZAMPIERI LTDA - EPP move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o pagamento e o cancelamento de protestos promovidos pela ré.

A parte autora narra que está inadimplente junto à ré no tocante às duplicatas nº3348/001 e nº3277/002, protestadas em cartório, as quais foram transferidas por endosso-traslativo à CEF pelo credor original. Deseja pagar o débito, todavia a ré recusa o recebimento, informando que não há qualquer pendência em nome da requerente.

Em foro de tutela provisória de urgência, requer autorização para promover o depósito judicial do valor devido e, conseqüentemente, a sustação dos protestos correspondentes.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

De início, cabe pontuar que a parte autora não deseja discutir o débito nem reparação por perdas e danos, deseja apenas pagá-lo.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, conforme art. 334 e 335, I, do Código Civil:

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

Em consulta ao autos (fls. 09/16 do item 02 dos autos), frente às certidões de 03/03/2017, resta comprovada indubitavelmente a existência da dívida (protestos por inadimplência das duplicatas nº3348/001 e nº3277/002) em nome da parte autora cujo credora por endosso-traslativo é a portadora ré CEF.

Na modalidade de endosso traslativo, o credor-endossante transfere todos os seus direitos creditícios para o endossatário, de forma que o endossatário passa a ser o real credor do título.

Desta forma, preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao requisito do perigo de dano, este resta inequívoco frente à manutenção do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, lhe impondo restrição ao crédito, impedindo o acesso a bens de consumo e lhe expondo publicamente a pecha de devedora.

Desta forma, preenchido o requisito do perigo de dano.

Por fim, cabe pontuar que não há nos autos comprovação do valor atualizado do débito (apenas cálculo da parte autora em fls. 26 do item 02 dos autos); e por isso, se faz imprescindível a confirmação da ré quanto ao valor a ser pago.

Sendo assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a suspensão dos protestos em questão na forma que segue:

1. INTIME-SE A RÉ CEF para que colacione aos autos valor atualizado dos débitos em discussão nestes autos (referentes das duplicatas nº3348/001 e nº3277/002, fls. 09/16 do item 02 dos autos) para fins de depósito judicial.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

2. Cumprido o item 01, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que promova o devido depósito judicial, juntando o comprovante do mesmo aos autos.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

3. Juntado o comprovante no valor devido, OFICIEM-SE O 1º E O 2º TABELIÕES DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP para que promovam a suspensão dos protestos contra a autora COSTA & ZAMPIERI LTDA – EPP, referentes aos títulos nº3348/001 e nº3277/002 (fls. 09/16 do item 02 dos autos).

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de requisição de apuração de eventual crime de desobediência pelo Ministério Público Federal.

No caso de não cumprimento de quaisquer das etapas acima, retornem os autos conclusos.

Do trâmite processual.

1. Desde já, CITE-SE a ré para que, querendo, apresente contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Cite-se.

Oficiem-se.

Intimem-se.

0001873-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008244
AUTOR: MIGUEL VINICIUS FORTES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 17/05/2017 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 23/05/2017 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

3. Da designação da data de 28/06/2017 às 10:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a iminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o prazo para manifestação do INSS ainda não decorreu, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004741-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008151

AUTOR: JOAO GERCINO FERREIRA DE ESPINDOLA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000136-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008293

AUTOR: LUIS MARTINS DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000138-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008150

AUTOR: VICENTE FERREIRA FURTADO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001818-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008304

AUTOR: SHEILA DA SILVA COSTA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de

dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 28/06/2017 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação da data de 06/07/2017 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MIRIAM SUELI PETRATTI PANSONATO - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Especificamente quanto à perícia social, a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0002033-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008565
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA QUEIROZ (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 15/05/2017 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0001891-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008261
AUTOR: ZENEIDE CELESTINO DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 15/05/2017 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LENA NABUCO DE ABREU - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação da data de 18/05/2017 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
3. Da designação da data de 07/06/2017 às 12:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0001751-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008428
AUTOR: MARIA APARECIDA DINIZ MARTINS (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de viúvo(a) do(a) falecido(a).
A parte autora alega que, embora tenha preenchido todos os requisitos legais, o INSS indeferiu o seu pedido (NB 177.993.021-3, DER em 03/05/2016).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da CRFB/88 e resta regulado pelo artigo 74 e seguintes da lei nº8.213/91.

Deste embasamento legal, extrai-se que são requisitos para a concessão de pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No caso dos autos,

Quanto ao óbito, ocorreu em 21/04/2016, conforme certidão de óbito (fls. 07 do item 02 dos autos).

Quanto à qualidade de segurado, constato que a análise do pedido destes autos carece de análise por meio de prova pericial contábil a ser produzida. Ademais o processo nº0003970-59.2015.4.03.6338 que concedeu aposentadoria ao falecido, embora já possua sentença transitada em julgado, ainda se encontra em fase de execução.

A necessidade de tal dilação probatória macula o requisito da probabilidade do direito, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

1. Cite-se o réu, para, querendo, apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer contábil, no tocante à qualidade de segurado do falecido na data do óbito.
3. Juntado o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Cite-se.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001836-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008129
AUTOR: MATILDES MOTA DOS SANTOS (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001902-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008313
AUTOR: RENAN AUGUSTO AGUIAR (SP349221 - ANTONIO IRAILSON BEZERRA SABOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio reclusão na qualidade de filho(a) menor do(a) recluso(a).

A parte autora alega que, embora tenha preenchido todos os requisitos legais, o INSS indeferiu o seu pedido (NB 181296210-7, DER em 22/02/2017).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O benefício de auxílio reclusão está previsto no artigo 201, IV, da CRFB/88 e resta regulado pelo artigo 80 da lei nº8.213/91.

Deste embasamento legal, extrai-se que são requisitos para a concessão de auxílio reclusão:

- (i) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão em regime fechado e sem auferir renda;
- (ii) a qualidade de segurado no momento do recolhimento;
- (iii) baixa renda do instituidor (conforme salário paradigma definido em portaria MPS);
- (iv) e a condição de dependente da parte autora.

No tocante à condição de baixa renda do instituidor, a mesma deve ser auferida comparando-se o último salário integral do instituidor com o valor paradigma estabelecido anualmente em portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, as quais listo a seguir:

- Portaria MPS/MF nº142 de 11/04/2007 – R\$ 676,27 (a partir de 01/04/2007)
- Portaria MPS/MF nº077 de 11/03/2008 – R\$ 710,08 (a partir de 01/03/2008)
- Portaria MPS/MF nº048 de 13/02/2009 – R\$ 752,12 (a partir de 01/02/2009)
- Portaria MPS/MF nº333 de 01/01/2010 – R\$ 810,18 (a partir de 01/01/2010)
- Portaria MPS/MF nº407 de 01/01/2011 – R\$ 862,60 (a partir de 01/01/2011)
- Portaria MPS/MF nº002 de 06/01/2012 – R\$ 915,05 (a partir de 01/01/2012)
- Portaria MPS/MF nº015 de 10/01/2013 – R\$ 971,78 (a partir de 01/01/2013)
- Portaria MPS/MF nº019 de 10/01/2014 – R\$ 1.025,81 (a partir de 01/01/2014)
- Portaria MPS/MF nº013 de 09/01/2015 – R\$ 1.089,72 (a partir de 01/01/2015)
- Portaria MPS/MF nº001 de 08/01/2016 – R\$ 1.212,64 (a partir de 01/01/2016)

No caso dos autos,

Quanto ao recolhimento à prisão, ocorreu em 02/11/2016, não havendo informação de que tenha sido solto, progredido de regime ou fugido (conforme certidão de recolhimento prisional, fls. 14/15 do item 02 dos autos).

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o recluso manteve vínculo empregatício ao menos de 16/12/2014 até 08/12/2016 (conforme CTPS, fls. 08/09 item 02 dos autos), estando, portanto, segurado no momento da prisão.

Quanto à baixa renda, verifica-se que o recluso recebeu no mês de 10/2016 (última remuneração integral) o valor de R\$1.298,73 (conforme CNIS, item 12 dos autos), pontuando que tal remuneração se repetia desde fevereiro de 2016, portanto, acima do salário paradigma de 2016, de R\$1.212,64.

Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, ausente a baixa renda, não resta preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Cite-se o réu, para, querendo, apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista ao MPF.

Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Trata-se de pedido de tutela provisória. Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Para tanto, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) designada(s). Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Int.

0001833-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008183

AUTOR: FANTINE ALVES DE ANDRADE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002016-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008546

AUTOR: SUELI FERNANDES ALONSO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001914-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008269

AUTOR: ELISETE MARIA DE MOURA (SP380292 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 18/05/2017 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0002064-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008590

AUTOR: ROSELI LIDIA GONCALVES (SP297224 - GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 23.06.2017 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - psiquiatria, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I

do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0000017-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008571
AUTOR: MARIO VICENTE DE LIMA (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Compulsando os autos, verifico, no documento de fls. 115 de item 02, que a parte autora declarou, perante o INSS, não concordar com a concessão de aposentadoria proporcional.

Deste modo, intímem-se as partes para que, querendo, ofereçam suas alegações finais, e o autor para que assim o faça, bem como para que informe se ratifica ou retifica a manifestação supracitada, informando se tem interesse na concessão judicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade PROPORCIONAL. A ausência de manifestação objetiva neste ponto importará na consideração da lide tal qual configurada a partir da controvérsia fixada na via administrativa, qual seja, a de que o autor requereu exclusivamente a aposentadoria integral.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0002028-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008569
AUTOR: ELIZABETE GARCIA TOMAZ (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001812-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008111
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 11/05/2017 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0001838-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008295
AUTOR: JOSE MANUEL NETO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 17/05/2017 às 16:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0001839-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008128
AUTOR: DALVANETE LIBERATO DA SILVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório

e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 17/05/2017 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

0001900-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008266

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA (SP327537 - HELTON NEI BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência.

O art. 311 do Novo Código de Processo Civil enumera quatro hipóteses específicas de concessão desta modalidade de tutela provisória:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em questão, a parte autora indica a ocorrência da hipótese dos incisos I ou IV.

Conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único supracitado, as hipóteses dos incisos I e IV não podem ser deferidas liminarmente, notadamente porque dependem da análise da defesa apresentada pela parte ré.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000688-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008593
AUTOR: VERA NUNES SALES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007791-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008591
AUTOR: CLEITIANA DE FATIMA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002021-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008568
AUTOR: MARIA DE LOURDES SCHURUT TOLOTTI (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0005813-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338006257
AUTOR: ANDERSON RICARDO DIMOV (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007412-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338006258
AUTOR: GIOVANNA VIEIRA AMORIM (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007558-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338006259
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA DE SANTANA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007718-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338006255
AUTOR: MARIA JOSE SILVA DE SOUSA (SP212404 - MONICA DE MEDEIROS MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008124-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338006261
AUTOR: ANASTASSIA STELLA LAOU (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007916-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338006256
AUTOR: RAFAEL BEZERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Laudo Pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0006736-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338006267
AUTOR: MARIA MARTINS DA CRUZ (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004517-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338006269
AUTOR: MARINA DE ALENCAR (SP374812 - NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005923-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338006272
AUTOR: LUCIMAR BENEDITO DE OLIVEIRA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005269-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338006270
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA (SP297123 - DANIEL BARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005487-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338006268
AUTOR: ANTONIO DE LIMA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006714-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338006252
AUTOR: SINVAL GOMES DE OLIVEIRA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 17/04/2017.Prazo de 10 (dez) dias.

0007004-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338006244
AUTOR: CLAUDIO ELIAS DA SILVA (SP361096 - JOSE LUCIANO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 17/04/2017.Prazo de 10 (dez) dias.

0002063-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338006218
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que apresente requerimento administrativo, feito junto ao INSS, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007493-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338006251BEATRIZ GONCALVES DA SILVA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado.Prazo: 10(dez) dias.

0006852-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338006265
AUTOR: JOSE ATAIDE DA SILVA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Complemento de Laudo Sócio Econômico anexado.Prazo: 10(dez) dias.

0002078-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338006219
AUTOR: JOSE ADEMILSON DOS SANTOS (SP277269 - LISIA MARA COLOMBO)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007256-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338006246PAULO FELIPE PINTO DA FONSECA (SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre o(a) petição/documento apresentado pela ré.Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (falta requerimento administrativo e valor da causa) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000233

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004293-15.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001776
AUTOR: SEVERINO SOARES DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/05/2017, às 09:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 26/09/2017, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000105-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001784
AUTOR: ERASMA NEVES PEREIRA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO, SP371039 - THYAGO DA SILVA MACENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 25/08/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO – HONORÁRIOS – COMUNICADO SUSPENSÃO Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, (i) dou ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais, em caso de eventual condenação, formulado na exordial, deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do respectivo contrato e de declaração firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos; e (ii) comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0000919-54.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001785
AUTOR: CESAR ABRAHAM MAMAN (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000431-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001773
AUTOR: DJALMA FRANCISCO DA ROCHA MEDEIROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000609-48.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001770
AUTOR: VANDIRA MELO LAMBERT (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000447-53.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001775
AUTOR: JOSE BINI NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000443-16.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001777
AUTOR: MARIA HELENA NOBRE DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000446-68.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001772
AUTOR: CELSO CAVALCANTE DA SILVA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000452-75.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001774
AUTOR: IRENE DIAS LOPES ROQUE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004305-29.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001783
AUTOR: GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES, SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 21/08/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000774-95.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001782
AUTOR: JOSE DE SOUSA FONSECA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE 3º Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, tendo em vista que o comprovante de endereço está em nome de terceiro, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei; b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

0000819-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001771
AUTOR: VANESSA SAMPAIO MARIANO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente: a) cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente: a) cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação.

0000573-06.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001765
AUTOR: FRANCISCO EVILASIO MARTINS SARAIVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000820-84.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001767
AUTOR: JAIR DA SILVA MUNHOZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000612-03.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001766
AUTOR: JOSIVAN VITOR DE LIMA (SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente: a) cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação. b) cartão com o nº de inscrição do PIS (ou documento / extrato legível do FGTS em que conste o referido número).

0003905-15.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001778
AUTOR: FRANCISCA CANDIDA DOS REIS (SP211775 - GEISLER EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP338516 - ADRIANA LIMA PEIXINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 17/05/2017. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 19/10/2017, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000843-30.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001781
AUTOR: ANA CECILIA DE ARAUJO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

DESIGNA PERÍCIA MÉDICA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 12.06.2017, às 9h00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0004097-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001780
AUTOR: ALBINO AVAD BRIZ (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 06/12/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000220

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000545-78.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341001317
AUTOR: IRINEU MENDES MACHADO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por IRINEU MENDES MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sofre de “CID - 54.4 - Lumbago com Ciática CID - I.10 - Hipertensão essencial (primária)”.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

I. Preliminares.

Preliminar – ausência de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que o documento n.º 2, fls. 11/12, revela que a parte autora postulou administrativamente o benefício de auxílio doença, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º 01, fl. 1, combinado com o documento constante no evento n.º 2, fl. 1.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afastar a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que trata-se

de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumprе ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, realizada a perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa do autor para exercer sua atividade habitual (evento n. 21).

Por meio do laudo médico (evento n. 21) o perito constatou que a parte autora é portadora Espondilodiscoartropatia lombo-sacra, com queixa de dor lombar e Hipertensão arterial (quesito do juízo n.º01, fl. 03).

O médico perito registrou que:

IX - DISCUSSÃO:

(...)

No caso do autor, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas lombosacras que inervam os membros inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e osseas, verificadas por estudos imagenológicos anteriores. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é o periciado portador de patologia incapacitante da coluna vertebral. Na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença denexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não poder ser descartada.

As lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para vida independente e para o trabalho habitual.

Observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano.

A incapacidade laborativa é classificada como a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente, para a qual o Periciado estava previamente habilitado e em exercício; A simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa.

X - CONCLUSÃO:

Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando.

XI - QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

R: Sim. Espondilodiscoartropatia lombo-sacra, com queixa de dor lombar e Hipertensão arterial.

1. Sendo o periciando portador de doença ou lesão, esta o incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

1. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade laboral?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

1. Constatada incapacidade, esta é decorrente de acidente de trabalho ou de moléstia ocupacional?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

1. Caso o periciando esteja incapacitado para suas atividades laborais habituais, essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

1. Constatada incapacidade laboral, esta é temporária ou permanente?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

1. Caso o periciando esteja incapacitado para suas atividades laborais habituais é possível determinar a data do início da incapacidade? Qual é a data ou o período?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

1. Se o periciando tomar a medicação ou realizar o tratamento corretamente, tem condições de exercer suas atividades laborais normalmente?

R: Prejudicado.

1. No caso do laudo concluir pela incapacidade, a conclusão médica se baseou no depoimento pessoal, em exames clínicos, exames laboratoriais ou atestados de outros médicos?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

1. No caso de ação com pedido de cobrança de períodos pretéritos, verifica-se a incapacidade laboral do periciando no(s) período(s) requerido(s) na petição inicial?

R: Prejudicado.

XII - QUESITOS DO INSS:

O INSS não apresentou quesitos.

XIII - QUESITOS DO AUTOR:

O autor não apresentou quesitos.

Diante das conclusões do laudo médico anexado aos autos, entendo que não restou comprovada a incapacidade temporária da parte autora.

Os pareceres médicos juntados com a inicial não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pelo litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Compulsando-se os autos, constata-se que a parte autora é vinculada ao RGPS na modalidade de Contribuinte Individual (CNIS n.º 26). Com efeito, as moléstias diagnosticadas pelo médico perito (Espondilodiscoartropatia lombo-sacra, com queixa de dor lombar e Hipertensão arterial, quesito n.º1 do laudo n.º21) não são suficientes a obstar o desempenho de sua atividade habitual.

Ora, o médico perito foi enfático ao afirmar que as enfermidades diagnosticadas não são incapacitantes e que não afetam o desempenho das atividades habituais da parte autora, não havendo limitações de ordem ortopédica, geradas pela moléstia, que tornem o autor incapacitado, ou mesmo interfiram, no seu cotidiano.

De outro lado, inexistindo sequer a incapacidade laborativa temporária da autora, menos ainda há se cogitar da incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, a demandar a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que também este pleito deve ser rejeitado.

Com efeito, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se despendendo a análise da qualidade de segurado da parte autora e impõe-se a improcedência do pedido.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado n.º 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000650-55.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341001305

AUTOR: ROSINEIA ALVES PEREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por ROSINEIA ALVES PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sofre de “condromalácia bilateral de joelhos”.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

I- Da Revelia

Face a ausência de Contestação do Réu decreto sua revelia, sem, todavia, aplicar os efeitos materiais e processuais insculpidos nos arts. 344 e 346 do CPC, considerando que o litígio versa sobre interesse indisponível, nos termos do art. 345, inciso II, e pacífica jurisprudência.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS (DL 406/68).

TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 319 E 320 DO CPC. 1. Os efeitos da revelia não se operam integralmente em face da Fazenda Pública, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC. Precedentes do S.T.J: REsp 635.996/SP, DJ 17.12.2007 e REsp 541.239/DF, DJ 05.06.2006. (...) (EDcl no REsp 724111/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2010).

II. Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, realizada a perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa do autor para exercer sua atividade habitual (evento n. 17). Por meio do laudo médico (evento n. 17) o perito constatou que a parte autora é portadora de condropatia patelar bilateral e dor articular (quesito do juízo n.º01, fl. 02).

O médico perito registrou que:

IX - DISCUSSÃO:

A autora relata quadro de dores crônicas nos joelhos e nas pernas. Os exames imagiográficos apresentados e analisados e o exame físico especializado (direcionado as queixas atuais da parte autora) encontram-se discriminados nos capítulos correspondentes. É importante frisar que a conclusão diagnóstica pericial deve considerar sempre o quadro clínico, sua evolução, fatores etiológicos possíveis, com destaque para a anamnese e fatores ocupacionais, se for o caso. É igualmente significativo lembrar sempre que os exames complementares devem ser interpretados à luz do raciocínio clínico (e em conjunto com os dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais do periciando). As queixas, lesões e doenças ortopédicas encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam a autora para vida independente e para o trabalho habitual.

Observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano.

A incapacidade laborativa é classificada como a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente, para a qual o Periciado estava previamente habilitado e em exercício; A simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa.

X - CONCLUSÃO:

Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ter sido constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada.

XI - QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portadora de doença ou lesão? Qual(is)?

R: Sim. Constata-se em exame imagiográfico datado de 12/2015 a presença de condropatia patelar bilateral; O exame físico especializado demonstrou a presença de dor articular.

1. Sendo o periciando portadora de doença ou lesão, esta o incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais?

R: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando.

1. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade laboral?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

1. Constatada incapacidade, esta é decorrente de acidente de trabalho ou de moléstia ocupacional?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

1. Caso o periciando esteja incapacitado para suas atividades laborais habituais, essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

1. Constatada incapacidade laboral, esta é temporária ou permanente?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

1. Caso a pericianda esteja incapacitado para suas atividades laborais habituais é possível determinar a data do início da incapacidade? Qual é a data ou o período?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

1. Se a pericianda tomar a medicação ou realizar o tratamento corretamente, tem condições de exercer suas atividades laborais normalmente?

R: Prejudicado.

1. No caso do laudo concluir pela incapacidade, a conclusão médica se baseou no depoimento pessoal, em exames clínicos, exames laboratoriais ou atestados de outros médicos?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

1. No caso de ação com pedido de cobrança de períodos pretéritos, verifica-se a incapacidade laboral do periciando no(s) período(s) requerido(s) na petição inicial?

R: Prejudicado.

XII – RESPOSTAS AOS QUESITOS DO INSS:

1. Constata-se em exame imagiográfico datado de 12/2015 a presença de condropatia patelar bilateral; O exame físico especializado demonstrou a presença de dor articular; Vide inteiro teor do Laudo Médico Pericial.

1. Não que se possa comprovar no presente exame médico pericial.

1. Não que se possa comprovar no presente exame médico pericial.

1. Não há elementos objetivos, nos autos e/ou trazidos ao conhecimento deste perito, que possibilitem fixar as datas de início das doenças.

1. Vide inteiro teor do Laudo Médico Pericial.

1. Pode se tornar assintomática e nem sempre causa redução persistente da capacidade fisiológico-funcional no indivíduo.

2. Sim.

1. Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ter sido constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada.

1. Vide inteiro teor do Laudo Médico Pericial e respostas aos quesitos precedentes.

1. Prejudicado.

1. Prejudicado.

1. Prejudicado.

IX - RESPOSTAS AOS QUESITOS DA AUTORA:

1. Vide inteiro teor do Laudo Médico Pericial e respostas aos quesitos anteriores.

1. Não.

1. Vide inteiro teor do Laudo Médico Pericial.

1. Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando.

1. Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando.

1. Prejudicado; Não compete ao perito médico o julgamento do mérito; Em seu Laudo Médico, o perito apresentará conclusões técnicas pertinentes à sua investigação que possam subsidiar o Juiz, nos limites legais de sua atuação profissional, sem adentrar no mérito das decisões, que são exclusivas às atribuições dos magistrados.

Instados a se manifestar acerca da perícia médica oficial, a parte autora ressaltou que o perito confirmou a existência informada na inicial, e requereu que o juízo divergisse da conclusão do auxiliar da justiça, (evento n.º21). A seu turno o INSS acostou extratos do SABI (evento n.º19/20).

Diante das conclusões do laudo médico anexado aos autos, entendo que não restou comprovada a incapacidade temporária da autora.

Os pareceres médicos juntados com a inicial não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas no passado pelo litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

O médico perito foi enfático ao afirmar que as enfermidades diagnosticadas não são incapacitantes e que não afetam o desempenho profissional da parte autora. Compulsando-se os autos, constata-se que a autora habitualmente exerceu a atividade laborativa de serviços gerais rurais, consoante CTPS do evento nº02, fls. 7 usque 11. Com efeito, a moléstia diagnosticada pelo médico perito (condropatia patelar bilateral e dor articular, conforme quesito n.º1 do laudo n.º17) não são suficientes a obstar o desempenho de sua atividade laboral.

De outro lado, inexistindo sequer a incapacidade laborativa temporária da autora, menos ainda há se cogitar da incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, a demandar a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que também este pleito deve ser rejeitado.

Com efeito, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se despendiçosa a análise da qualidade de segurado da parte autora e impõe-se a improcedência do pedido.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000836-78.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341001269

AUTOR: JOSEFINA DOMINGUES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por JOSEFINA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença, ou o de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sofre de “perda bilateral auditiva de grau grave, cefaleia constante associada a déficit de atenção, depressão”.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

I- Da Revelia

Face a ausência de Contestação do Réu decreto sua revelia, sem, todavia, aplicar os efeitos materiais e processuais insculpidos nos arts. 344 e 346 do CPC, considerando que o litígio versa sobre interesse indisponível, nos termos do art. 345, inciso II, e pacífica jurisprudência.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS (DL 406/68). TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 319 E 320 DO CPC. 1. Os efeitos da revelia não se operam integralmente em face da Fazenda Pública, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC. Precedentes do S.T.J.: REsp 635.996/SP, DJ 17.12.2007 e REsp 541.239/DF, DJ 05.06.2006. (...) (EDcl no REsp 724111/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2010).

II. Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, realizada a perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa da autora para exercer sua atividade habitual (evento n. 16).

Por meio do laudo médico (evento n. 16) o perito constatou que a parte autora é portadora de Depressão, tontura e déficit auditivo bilateral (quesito do juízo n.º01, fl. 02).

O médico perito registrou que:

DISCUSSÃO

(...)

A pericianda apresenta quadro de cisto atrás do ouvido direito, alega que está surda do ouvido direito, queixa de tontura, insônia, dor de cabeça e esquecimento e por isso não consegue trabalhar. Atestado médico de novembro de 2015 da neurocirurgiã com diagnóstico de depressão e déficit auditivo. Atestado médico de agosto de 2016 do psiquiatra com diagnóstico de transtorno depressivo recorrente grave associado a zumbido, tontura e déficit auditivo em uso de Clonazepam, Nortriptilina. Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Apresentou-se adequadamente trajada em boas condições de higiene e bons cuidados pessoais, respondeu à todas as perguntas formuladas de forma coerente não demonstrando qualquer alteração no seu nível de consciência, da capacidade de expressão ou do juízo crítico. A depressão é uma doença crônica e necessita de tratamento com antidepressivos assistido por médico psiquiatra com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico. A patologia psiquiátrica está compensada e não há elementos que indiquem a presença de complicações que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.

A autora respondeu de forma coerente a todas as questões formuladas em tom de voz coloquial. Exame de audiometria de setembro de 2015 com perda auditiva em OD grau leve a moderado e perda auditiva em OE de grau leve. Ao exame físico não há alterações clínicas significativas. Apresentou ressonância magnética do crânio de julho de 2014 sem a presença de lesões císticas alegadas pela autora, apresenta focos de hipersinal acometendo a substância branca periventricular de aspecto inespecífico. Suas queixas são desproporcionais aos achados do exame físico e não há elementos que indiquem a presença de complicações que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam a autora para o trabalho e para vida independente.

CONCLUSÃO

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam a autora para o trabalho e para vida independente. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

QUESITOS DO JUIZO

1. O(A) periciando(a) é portador de doença ou lesão? Qual ou quais?

Sim. Depressão, tontura e déficit auditivo bilateral.

2. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais?

Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade laboral habitual?

Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

4. Constatada incapacidade, esta é decorrente de acidente de trabalho ou de moléstia ocupacional?

Não.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) para suas atividades laborais habituais, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação?

Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

6. Constatada incapacidade laboral, esta é temporária ou permanente?

Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado para suas atividades laborais habituais, é possível determinar a data do início da incapacidade? Qual é a data ou o período?

Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

8. Se o(a) periciando(a) tomar a medicação ou realizar o tratamento corretamente, tem condições de exercer suas atividades laborais normalmente?

Sim.

9. No caso de o laudo concluir pela incapacidade, a conclusão médica se baseou no depoimento pessoal, em exames clínicos, exames laboratoriais, ou atestados de outros médicos?

Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

10. No caso de ação com pedido de cobrança de períodos pretéritos, verifica-se a incapacidade laboral do(a) periciando(a) no(s) período(s) requerido(s) na petição inicial?

Não se aplica.

QUESITOS DO INSS

Não apresentou.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTOR

1 – O(A) examinado(a) é portador(a) perda bilateral auditiva de grau grave, cefaleia constante associada a déficit de atenção, depressão? Caso haja divergência nominativa, especifique, o Sr. perito, qual a moléstia que atinge o (a) Autor?

R-A autora tem diagnóstico de depressão. Em exame de audiometria de setembro de 2015 apresenta perda auditiva grau leve a moderado na orelha direita e perda auditiva grau leve na frequência de 8000 Hz na orelha esquerda.

2 – A doença que atinge o (a) Autor (a) acarreta risco de agudização de seu quadro?

R- Não.

3 - Este quadro apresentado é permanente ou passível de correção plena? é irreversível?

R- Possível de correção.

4 - Este quadro apresentado prejudica o desempenho das funções do obreiro?

R- Não.

5 - Qual a evolução temporal desde os exames e laudo apresentados até a realização da perícia?

R- Melhora.

6 – Requer-se que o Sr. perito comprove a correlação entre a doença e as alterações físicas incapacitantes?

R- Não há alterações físicas incapacitantes.

7- O autor protesta por eventuais quesitos suplementares, sem prejuízo da presença do Sr. Perito em audiência se necessário, e deixa de apresentar assistente técnico por não ter condições financeiras de fazê-lo.

R-Sendo o que havia a relatar, discutir e expor, à disposição para esclarecimentos adicionais, encerra-se o presente laudo, que é protocolado e firmado eletronicamente.

Instada a se manifestar acerca da perícia médica oficial, a parte autora impugnou as conclusões do perito (evento n.º18) e requereu a juntada de uma TRCT, informando que tal documento é hábil a comprovar a incapacidade laboral da autora (evento n.º20/21), e, ainda, carrou novos documentos médicos no desiderato de respaldar a alegação de incapacidade da autora (eventos 23/24).

O perito oficial apresentou no evento n.º26, esclarecimentos adicionais, nos seguintes termos:
LAUDO COMPLEMENTAR

No dia 06 de setembro de 2016 a autora foi submetida a avaliação médico pericial para concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Alega que tem um cisto atrás do ouvido direito ficando surda deste ouvido, queixa de tontura, insônia, dor de cabeça e esquecimento e por isso não consegue trabalhar. Atestado médico de agosto de 2016 do psiquiatra com diagnóstico de transtorno depressivo recorrente grave associado a zumbido, tontura e déficit auditivo em uso de Clonazepam, Nortriptilina. No dia 21 de setembro de 2016 apresentou novo atestado médico do Dr. Sérgio, psiquiatra, com diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e transtornos não-orgânicos do sono devidos a fatores emocionais. A autora respondeu de forma coerente a todas as questões formuladas em tom de voz coloquial. Apresentou exame de audiometria de setembro de 2015 com perda auditiva em OD grau leve a moderado e perda auditiva em OE de grau leve. No exame psíquico e no exame clínico não ficou caracterizada a presença de alguma alteração significativa. Apresentou ressonância magnética do crânio de julho de 2014 com alterações inespecíficas da substância branca periventricular, não há descrição do alegado “cisto”. A perícia concluiu que a patologia psiquiátrica estava compensada sem apresentar complicações incapacitantes. As queixas clínicas apresentadas foram desproporcionais aos achados do exame físico e dos exames complementares apresentados. Não há elementos que indiquem a presença de complicações que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. Na sua impugnação não apresentou novos elementos que justifiquem a retificação da conclusão médico pericial previamente apresentada. Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam a autora para o trabalho e para vida independente. Sendo o que havia a relatar, discutir e expor, à disposição para esclarecimentos adicionais, encerra-se o presente laudo, que é protocolado e firmado eletronicamente.

Diante das conclusões do laudo médico anexado aos autos, entendo que não restou comprovada a incapacidade temporária da autora. Os pareceres médicos juntados com a inicial (evento n.º9, fls. 9 usque 14) e incidentalmente (evento n.º24) não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. Igualmente, o TRCT acostado no evento n.º 21, apesar de ser contemporâneo à data do requerimento administrativo, não demonstra a incapacidade laboral da autora, posto que revela tão somente que a autora foi despedida sem justa causa em 03/2016, circunstância que, só por si, não empresta rigor à pretensão autoral. Compulsando-se os autos, constata-se que a autora habitualmente exerceu a atividade de empregada doméstica, consoante CTPS do evento n.º02, fl. 5 e CNIS n.º32. Com efeito, as moléstias diagnosticadas pelo médico perito (Depressão, tontura e déficit auditivo bilateral, conforme quesito n.º1 do laudo n.º16) não são suficientes a obstar o desempenho de sua atividade laboral habitual.

De outro lado, inexistindo sequer a incapacidade laborativa temporária da autora, menos ainda há se cogitar da incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, a demandar a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que também este pleito deve ser rejeitado. Com efeito, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se despendiêcia a análise da qualidade de segurado da parte autora e impõe-se a improcedência do pedido. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Não há incidência de custas e honorários. Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001316-90.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341001307
AUTOR: JOANA TEREZA DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por JOANA TEREZA DE OLIVEIRA DOMINGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sofre de “condromalácia nos joelhos com dor crônica”. Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido.

I. Preliminares.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, realizada a perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa do autor para exercer sua atividade habitual (evento n. 15).

Por meio do laudo médico (evento n. 15) o perito constatou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e de obesidade (quesito do juízo n.º01, fl. 02).

O médico perito registrou que:

8 – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Paciente, 51 anos, trabalhadora rural diarista, portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, obesidade, e antecedentes de trombose venosa.

9 – QUESITOS

Quesitos do autor

1 - A Autor (a) é portador (a) de alguma moléstia ou seqüela, adquirida, congênita ou por acidente.

R: portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e de obesidade. Se tratam de doenças adquiridas.

2. Essa moléstia ou seqüela progrediu ou agravou-se desde a data de seu surgimento?

R: a hipertensão provavelmente, nunca foi controlada de maneira satisfatória, pois apresenta repercussões circulatórias e cardíacas.

3. Qual a data do surgimento da lesão que está incapacitando o requerente?

R: as doenças apresentadas pela paciente são passíveis de tratamento e não caracterizam incapacidade laboral. Segundo o relato, a hipertensão e a diabetes se manifestaram há cerca de 20 anos

4. Essa moléstia ou seqüela determina atualmente alguma incapacitação laborativa do requerente?

R: considerando a anamnese, o exame clínico e a documentação complementar, não se consegue comprovar a existência de doença ou sequela que seja incapacitante ao trabalho habitual

5. Essa moléstia ou seqüela experimentada pelo requerente pode ser sanada ou sofrer regressão?

R: sim, se tratam de doenças que podem sofrer regressão significativa com o tratamento clínico

6 - Se positivo, esta moléstia é do tipo incapacitante de maneira multiprofissional.

R: não se trata de doenças incapacitantes

7 - Esta incapacidade é permanente ou transitória.

R: sem a caracterização de incapacidade

8 - A incapacidade é suscetível de reabilitação.

R: sem a indicação de reabilitação

9. O retorno do autor às suas atividades habituais, em caso de melhora do seu quadro clínico, pode ocasionar recidiva?

R: se tratam de doenças que podem ser melhoradas e que não sofrem influência com o trabalho. As atividades físicas são recomendadas como adjuvante ao tratamento

10 - É possível fixar o termo inicial da moléstia.

R: segundo o relato, as doenças se manifestaram há cerca de 20 anos

11 - Há incapacidade para o exercício laborativo de forma a tornar-se irreversível.

R: não há

12. Qual o tipo de benefício previdenciário que o autor (a) faz jus?

R: neste momento, nenhum

13. O autor necessita da assistência permanente de outra pessoa para realizar suas atividades?

R: não

14 - Outras considerações do Sr. Perito.

R: sem outras considerações

15 - Protesta-se pela apresentação de quesitos suplementares

R: sem outros quesitos

Quesitos do Juízo

1. O(A) periciando(a) é portador de doença ou lesão? Qual ou quais?

R: (sem resposta)

1. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais?

R: considerando a anamnese, o exame clínico e a documentação complementar, não foi possível caracterizar a existência de doença ou sequela que seja incapacitante ao trabalho habitual

1. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade laboral habitual?

R: não está constatada a incapacidade laboral

1. Constatada incapacidade, esta é decorrente de acidente de trabalho ou de moléstia ocupacional?

R: não está constatada a incapacidade

1. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) para suas atividades laborais habituais, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação?

R: não está constatada a incapacidade

1. Constatada incapacidade laboral, esta é temporária ou permanente?

R: não está constatada a incapacidade

1. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado para suas atividades laborais habituais, é possível determinar a data do início da incapacidade? Qual é a data ou o período?

R: não está constatada a incapacidade

1. Se o(a) periciando(a) tomar a medicação ou realizar o tratamento corretamente, tem condições de exercer suas atividades laborais normalmente?

R: sim, se tratam de doenças passíveis de tratamento clínico e medicamentoso

1. No caso de o laudo concluir pela incapacidade, a conclusão médica se baseou no depoimento pessoal, em exames clínicos, exames laboratoriais, ou atestados de outros médicos?

R: não está constatada a incapacidade

1. No caso de ação com pedido de cobrança de períodos pretéritos, verifica-se a incapacidade laboral do(a) periciando(a) no(s) período(s) requerido(s) na petição inicial?

R: não se enquadra nestas citações

No Laudo complementar o perito afirmou que:

3- QUESITOS COMPLEMENTARES

1. Há possibilidade de se esclarecer a divergência entre a conclusão exarada no laudo e o quanto declinado nos relatórios médicos juntados com a inicial?

R: os documentos médicos anexados ao processo são insuficientes e inespecíficos e pouco contribuem com o esclarecimento de doenças anteriores a data do presente exame médico

1. Pode-se afirmar que ao menos a parte autora se encontrava com incapacidade temporária para o labor em 17 de outubro de 2014, data em que levado a efeito o requerimento na via administrativa, em razão dos relatórios médicos e exames anexados aos autos, ou o expert entende que já naquela data a parte autora não era portadora de qualquer incapacidade?

R: não existem subsídios para se propor a assertiva. Dá a se entender que em 17/10/84 já não apresentava sequelas significativas que induzissem ao diagnóstico de incapacidade laboral

1. Acaso positiva a resposta anterior, pede-se esclarecer qual o período que foi necessário para o completo restabelecimento da parte autor.

R: não é possível dizer

Embora do laudo pericial tenha constado a data de 17/10/1984, verifica-se que a documentação médica se referem ao ano de 2013 e 2014 (pág. 41/49 do evento 1) e o quesito apresentado pela parte autora menciona expressamente a data de 17/10/2014. Desse modo, reconheço a existência de erro material no laudo e passo a considerar como correta a data de 17/10/2014.

Instados a se manifestar acerca da perícia médica oficial, a parte autora manifestou ciência, (evento n.º33).

Diante das conclusões do laudo médico anexado aos autos, entendo que não restou comprovada a incapacidade temporária da autora.

Os pareceres médicos juntados com a inicial não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas no passado pelo litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

O médico perito foi enfático ao afirmar que as enfermidades diagnosticadas não são incapacitantes e que não afetam o desempenho profissional da parte autora. Compulsando-se os autos, constata-se que a autora alega ter exercido atividade laborativa de serviços gerais rurais. Com efeito, a moléstia diagnosticada pelo médico perito (hipertensão arterial sistêmica, diabete mellitus e de obesidade, conforme quesito n.º1 do laudo n.º15) não são suficientes a obstar o desempenho de sua atividade laboral.

No Laudo complementar, o auxiliar da justiça afirmou que a parte autora, em 17/10/14, "já não apresentava sequelas significativas que induzissem ao diagnóstico de incapacidade laboral".

De outro lado, inexistindo sequer a incapacidade laborativa temporária da autora, menos ainda há se cogitar da incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, a demandar a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que também este pleito deve ser rejeitado.

Com efeito, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se despicienda a análise da qualidade de segurado da parte autora e impõe-se a improcedência do pedido.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000686-97.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341001298

AUTOR: LUIZ ALBERTO DE MORAIS (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ALBERTO DE MORAIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão do aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sofre de “Carcinoma espinocelular”.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decidido.

I- Da Revelia

Face a ausência de Contestação do Réu decreto sua revelia, sem, todavia, aplicar os efeitos materiais e processuais insculpidos nos arts. 344 e 346 do CPC, considerando que o litígio versa sobre interesse indisponível, nos termos do art. 345, inciso II, e pacífica jurisprudência.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS (DL 406/68). TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 319 E 320 DO CPC. 1. Os efeitos da revelia não se operam integralmente em face da Fazenda Pública, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC. Precedentes do S.T.J: REsp 635.996/SP, DJ 17.12.2007 e REsp 541.239/DF, DJ 05.06.2006. (...) (EDcl no REsp 724111/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2010).

II. Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, realizada a perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa do autor para exercer sua atividade habitual (evento n. 17).

Por meio do laudo médico (evento n. 17) o perito constatou que a parte autora é portadora de neoplasia de laringe em remissão sem comprometimento da voz (quesito do juízo n.º 01, fl. 01).

O médico perito registrou que:

DISCUSSÃO

O periciando apresenta quadro de alterações na voz em 2014 quando procurou avaliação médica, em março de 2015 descobriu que estava com tumor na garganta sendo submetido a tratamento cirúrgico e radioterapia com término em novembro de 2015. Informa que recebeu auxílio-doença do INSS até maio de 2016. Nega uso de medicamentos e atualmente tem consultas semestrais com o oncologista. Atestado médico de abril de 2016 com diagnóstico de carcinoma de laringe submetido a cirurgia de laringe e radioterapia, em acompanhamento oncológico. Nega uso de medicamentos. O câncer de laringe é um dos mais comuns a atingir a região da cabeça e pescoço. Há nítida associação entre ingestão excessiva de álcool e o vício de fumar. O tratamento pode causar problemas nos dentes, fala e deglutição. Quanto mais precoce for o diagnóstico, maior é a possibilidade de o tratamento evitar deformidades físicas e problemas psicossociais. O impacto da preservação da voz na qualidade de vida do paciente é importante, já que a laringectomia total (retirada total da laringe) implica na perda da voz fisiológica e em traqueostomia definitiva.

Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico não há alterações clínicas significativas. Apesar de o periciando ser portador de neoplasia maligna devidamente comprovada, no momento não há evidência de atividade da doença nem sinais de recidiva. O tratamento instituído (cirurgia e radioterapia) foi suficiente para controle da doença e existe a possibilidade de cura definitiva (conceito médico de cura é de cinco anos livre da doença). Suas queixas de dor são desproporcionais aos achados do exame físico e não há elementos objetivos que indiquem a presença de seqüelas ou complicações que pudessem ser atribuídas à sua patologia e que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente.

CONCLUSÃO

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(A) periciando(a) é portador de doença ou lesão? Qual ou quais?

Sim. Neoplasia de laringe em remissão sem comprometimento da voz.

2. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais?

Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade laboral habitual?

Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

4. Constatada incapacidade, esta é decorrente de acidente de trabalho ou de moléstia ocupacional?

Não.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) para suas atividades laborais habituais, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação?

Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

6. Constatada incapacidade laboral, esta é temporária ou permanente?

Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado para suas atividades laborais habituais, é possível determinar a data do início da incapacidade? Qual é a data ou o período?

Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

8. Se o(a) periciando(a) tomar a medicação ou realizar o tratamento corretamente, tem condições de exercer suas atividades laborais normalmente?

Sim.

9. No caso de o laudo concluir pela incapacidade, a conclusão médica se baseou no depoimento pessoal, em exames clínicos, exames laboratoriais, ou atestados de outros médicos?

Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

10. No caso de ação com pedido de cobrança de períodos pretéritos, verifica-se a incapacidade laboral do(a) periciando(a) no(s) período(s) requerido(s) na petição inicial?

Não se aplica.

QUESITOS DO INSS

Não apresentou.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTOR

Não apresentou.

Instada a se manifestar acerca da perícia médica oficial, a parte autora requereu a realização de nova perícia (evento n.º19), pleito indeferido pelo juízo por ausência de fundamentação capaz de justificar o requerimento (evento n.º22).

Diante das conclusões do laudo médico anexado aos autos, entendo que não restou comprovada a incapacidade temporária da autora.

Os pareceres médicos juntados com a inicial não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas no passado pelo litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

O médico perito foi enfático ao afirmar que a cirurgia e o tratamento de radioterapia ao qual a parte autora foi submetido foram bem sucedidos, e que o câncer está em remissão; de maneira que as intervenções médicas foram suficiente para controle da doença, havendo, inclusive, possibilidade de cura definitiva. O perito ressaltou a aptidão do autor para exercer atividade laboral, sem enunciar nenhuma reserva ou apontar limitação.

De outro lado, inexistindo sequer a incapacidade laborativa temporária da autora, menos ainda há se cogitar da incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, a demandar a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que também este pleito deve ser rejeitado.

Com efeito, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se despendendo a análise da qualidade de segurado da parte autora e impõe-se a improcedência do pedido.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000503-29.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341001850

AUTOR: LERIDA DA SILVA FERREIRA NEVES (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) EPAMILONDAS DA SILVA NEVES (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória de natureza antecipada, proposta por LERIDA DA SILVA FERREIRA NEVES e EPAMILONDAS DA SILVA NEVES (menor absolutamente incapaz, representado por sua genitora LERIDA DA SILVA FERREIRA NEVES), em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte.

Aduzem as partes autoras, em síntese, que preenchem os requisitos legais para que lhes seja deferido o benefício da pensão decorrente da morte do Sr. José Izaías Neves Neto (falecido em 14/09/2015, conforme certidão de óbito de fl. 08 – doc. 02), negada administrativamente pelo INSS sob o fundamento da perda da qualidade de segurado.

Por determinação contida no evento nº 09, a menor INGRID DA SILVA NEVES foi intimada, na pessoa de sua genitora e representante legal, Sra. MEIRE MARIA DA SILVA (v. doc. nº 17), para o fim de manifestar seu eventual interesse de habilitação na demanda.

Certidão de decurso de prazo, sem manifestação por parte da menor INGRID DA SILVA NEVES, acostada pelo evento nº 21.

O MPF ofertou seu parecer pelo doc. 27 dos autos.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

I. Revelia

Antes, porém, considerando a ausência de contestação do réu (cf. certidão de decurso de prazo do evento nº 22), DECRETO A SUA REVELIA, sem lhe aplicar os efeitos materiais e processuais insculpidos nos arts. 344 e 346 do NCPC.

A propósito do tema, ressalto que a revelia do INSS não tem o condão de induzir a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS (DL 406/68). TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 319 E 320 DO CPC. 1. Os efeitos da revelia não se operam integralmente em face da Fazenda Pública, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC. Precedentes do S.T.J: REsp 635.996/SP, DJ 17.12.2007 e REsp 541.239/DF, DJ 05.06.2006 [...]. (EDcl no REsp 724111/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2010)

Passo, assim, ao exame do mérito.

II. Mérito

De fato, o pedido é de ser negado.

O benefício previdenciário da pensão por morte está previsto pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 16 c.c. os arts. 74 a 79. Dispõem os mencionados arts. 74 e 16, respectivamente:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº

9.528, de 1997)

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV – (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nos termos, pois, da legislação de regência, tem-se que a benesse aqui perseguida prescinde de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91); contudo, depende da satisfação de dois requisitos essenciais para o seu deferimento: (a) a qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito; e (b) a condição de dependente do beneficiário. Em se tratando das figuras de dependentes integrantes da primeira classe prevista pelo art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis ? como, aliás, é o caso em concreto, a dependência econômica reputa-se presumida; para as demais, deve ser comprovada. Aplica-se, ainda, para a sua concessão, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula nº 340 do STJ).

No caso dos autos, ao que se depreende da documentação encartada com a peça inaugural (cf. certidão de casamento do evento nº 02, fl. 07; certidão de nascimento de fl. 09 do evento nº 02), é certo que as partes autoras LERIDA DA SILVA FERREIRA NEVES e EPAMILONDAS DA SILVA NEVES são, respectivamente, viúva e filho (menor de vinte e um anos de idade) do falecido Sr. José Izaias Neves Neto, o que lhes confere, portanto, posição para figurar como dependentes concorrentes daquele perante a Previdência Social, a teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis ? na redação conferida pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, em vigor ao tempo do óbito do pretense segurado instituidor, em 14/09/2015 (com destaques):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Demonstrada está, por conseguinte, a condição de dependente previdenciário de cada uma das partes autoras em relação ao segurado Sr. José Izaias Neves Neto, para efeito de eventual instituição da benesse aqui pleiteada.

Porém, segundo consta da documentação juntada, sobreveio decisão da Autarquia Previdenciária pelo indeferimento da pensão almejada, sob o argumento de que “[...] a cessação da última contribuição deu-se em 06/2014 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 17/08/2015, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado” (cf. doc. 02, fls. 21/22).

Vê-se, dessa forma, que o âmago da controvérsia reside em saber se, quando de seu falecimento, o Sr. José Izaias detinha ou não a qualidade de segurado da Previdência Social, requisito indispensável para que as partes requerentes possam, então, obter a benesse pleiteada.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese de pensão previdenciária, esta será devida em razão da “[...] morte do segurado” (inc. V, destacado). O art. 74 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), por sua vez, em perfeita

consonância com o texto constitucional, estipula que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...]” (grifado).

De maneira, então, que se faz estreme de dúvidas, para o caso em comento, a exigência de que o de cujus tenha mantido a qualidade de segurado até a época de seu óbito, a fim de que se possa, assim, garantir o reconhecimento do direito ao benefício da pensão aos seus dependentes previdenciários.

Ora, é certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade (AMADO, Frederico. Direito previdenciário sistematizado. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 418), [...] não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada.

A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado “período de graça”, como se convencionou cunhar, como consectário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário.

Veja-se:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Pois bem. O que se extrai de inequívoco, a partir dos documentos carreados, é que o falecido era filiado à Previdência Social como segurado empregado, tendo exercido a função de pedreiro para o empregador ENGVALE CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. – EPP, CNPJ nº 11.069.351/0001-75 (cf. docs. 28/30), de 13/05/2014 a 26/06/2014, com regular registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (doc. 02, fls. 10/16). Verifica-se, de mais a mais, que a cessação do mencionado vínculo empregatício se deu por iniciativa do próprio trabalhador, o Sr. José Izaías Neves Neto, conforme constatado no bojo de extrato do CNIS anexado pelo evento nº 28 (“rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado”).

Tais informações, confirmadas, aliás, pela parte postulante na exordial e por meio da documentação jungida (doc. 02, fls. 10/16), vêm reconhecidas pelo próprio INSS em extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (eventos 28/30).

No que concerne, portanto, às causas de prorrogação do “período de graça”, verifica-se que não se mostra cabível, na situação, o acréscimo para até 24 (vinte e quatro) meses previsto pelo art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que ausente o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que pudesse acarretar a perda da qualidade de segurado (v. eventos 28/30; CTPS do doc. 02, fls. 10/16). Isso porque, conforme correspondente extrato, o de cujus manteve vínculos com a Previdência Social nos seguintes períodos (cf. eventos 28/30; CTPS do doc. 02, fls. 10/16), o que totaliza apenas aproximadamente 83 (oitenta e três) contribuições mensais (art. 15 da Lei de Benefícios), a saber:

VÍNCULO INÍCIO FIM

1 04/1980 02/1981

2 06/1981 07/1982

3 11/1982 12/1982

4 08/1983 09/1984

5 05/1985 02/1987

6 03/1987 06/1987

7 06/1987 06/1988

8 03/1989 07/1989

9 03/1990 03/1990

10 09/2010 10/2010

11 04/2013 07/2013

12 05/2014 06/2014

De outra banda, entendo que também não deve ser aplicada a extensão por mais 12 (doze) meses, tal como estipulado pelo § 2º do art. 15 da Lei nº 8.231/91, considerando que sobeja claramente comprovada no caso vertente situação de desemprego voluntário do falecido, após a cessação das contribuições à Previdência Social.

Com efeito, é cediço que não merecem o prolongamento desse prazo os casos em que o desemprego foi gerado voluntariamente pelo trabalhador, de vez que se trata de situação por ele próprio criada e que, a toda evidência, não têm o condão de configurar hipótese de risco social. Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais ? TNU reafirmou esse entendimento (cf. Pedilef 5047353-65.2011.4.04.7000, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgado em 11/12/2014, publicado no DOU de 23/01/2015), segundo o qual a prorrogação do “período de graça”, tal como prevista no § 2º do art. 15 da LPBPS, considerada à luz do art. 201, III, da Constituição Federal de 1988, somente se aplica aos casos em que a ausência de contribuições ao sistema previdenciário é decorrente de desemprego involuntário, pois apenas esta hipótese é que se revela apta a receber a proteção especial da Previdência Social. Confira-se, pois, trecho bastante didático a respeito, que se colaciona a título de elucidação:

Considerando a nítida feição social do direito previdenciário, cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. [...] Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado.

Saliente-se, por oportuno, que, diante da constante divergência acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em incidente de uniformização de interpretação de lei federal que a situação de desemprego pode ser comprovada não somente pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, como também por outros meios de prova (cf. STJ – Pet 7115/PR – 2009/0041540-2, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, data de julgamento em 10/03/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2010); entendimento esse que também se acha cristalizado pela TNU, com a edição da Súmula nº 27, in verbis: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

Assim sendo, por força do quanto estipulado no art. 15, II e seus §§ 1º a 4º da LPBPS, acima transcrito, c.c. o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 (que dispõe sobre a organização e instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social), observa-se que o Sr. José Izaias Neves Neto manteve a qualidade de segurado da Previdência Social por um prazo que se findou no dia 17/08/2015 (contando-se desde quando deixou de exercer atividade remunerada, com cessação das contribuições, na data de 26/06/2014); sendo certo que, por ocasião de sua morte, em 14 de setembro de 2015, não mais conservava a qualidade de segurado do RGPS (art. 15, § 3º). Ressalte-se, derradeiramente, que o pretense segurado instituidor da pensão reclamada possuía a idade de 54 (cinquenta e quatro) anos na data de seu óbito (14/09/2015, tendo nascido em 18/12/1960 ? cf. doc. 02, fls. 08 e 10/16) e contava, como já aludido neste decísum, com somente cerca de 83 (oitenta e três) contribuições recolhidas aos cofres da Previdência (v. docs. dos eventos 28/30) ? número, pois, bastante inferior às 180 (cento e oitenta) contribuições mínimas exigidas como carência para fins das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial (art. 25, II, da LPBPS).

Além disso, da análise do conjunto probatório coligido não é possível constatar que o falecido tivesse vertido contribuições em outros períodos e/ou em outras modalidades de segurado, inclusive nas que dispensam a anotação em CTPS, uma vez que não foram entranhados aos autos comprovantes de pagamento de Guias da Previdência Social ou documentos equivalentes (v. doc. nº 02).

O mesmo se diga quanto à filiação na categoria de segurado especial pelo exercício de atividade rural, pois nada a respeito foi mencionado no bojo da exordial nem documentação correspondente chegou a ser jungida ao feito (v. docs. 01/02). Até porque o histórico laboral do de cujus indica, justamente, o contrário: que ele sempre desempenhou funções ligadas ao trabalho urbano, por meio de diferentes ofícios (cf. fls. 08 e 10/16 do doc. nº 02; v. eventos 28 e 31).

Desse modo, não restando evidenciado que o Sr. José Izaias Neves Neto preenchia, quando de seu falecimento, os requisitos necessários à concessão de quaisquer das aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social (nem mesmo a de por invalidez ? em que há exigência de apenas doze contribuições mensais como carência, à míngua de elementos comprobatórios que pudessem indicar nesse sentido), incabível se mostra, na espécie, o deferimento do benefício da pensão por morte a seus dependentes, tal como delimitado pela regra excepcional inserta no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 (cf. Súmula nº 416 do STJ).

Logo, considerando que “a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade” (art. 102, caput, da LPBPS), a rejeição da causa é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Proceda-se à regularização do cadastro processual do sistema, junto ao campo “representante”, no que pertine ao autor menor EPAMILONDAS DA SILVA NEVES.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações e baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Cuida-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória de natureza antecipada, proposta por ELIANA RODRIGUES MARQUES SALLES e MARIANA MARQUES SALLES (menor absolutamente incapaz, representada por sua genitora ELIANA RODRIGUES MARQUES SALLES), em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte. Aduzem as partes autoras, em síntese, que preenchem os requisitos legais para que lhes seja deferido o benefício da pensão decorrente da morte do Sr. Hosiá Salles (falecido em 15/06/2016, conforme certidão de óbito de fl. 08 – doc. 02), negada administrativamente pelo INSS sob o fundamento da perda da qualidade de segurado.

O MPF, por sua vez, foi intimado de todos os atos processuais, conforme se pode verificar da certidão entranhada pelo evento nº 13.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Não tendo sido arguidas preliminares (cf. contestação do evento nº 16), passo, desde já, à análise do mérito.

Com efeito, o pedido é de ser negado.

I. Da pensão por morte

O benefício previdenciário da pensão por morte está previsto pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 16 c.c. os arts. 74 a 79. Dispõem os mencionados arts. 74 e 16, respectivamente:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV – (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nos termos, pois, da legislação de regência, tem-se que a benesse aqui perseguida prescinde de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91); contudo, depende da satisfação de dois requisitos essenciais para o seu deferimento: (a) a qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito; e (b) a condição de dependente do beneficiário. Em se tratando das figuras de dependentes integrantes da primeira classe prevista pelo art. 16, I, como, aliás, é o caso em concreto, a dependência econômica reputa-se presumida; para as demais, deve ser comprovada. Aplica-se, ainda, para a sua concessão, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula nº 340 do STJ).

No caso dos autos, ao que se depreende da documentação encartada com a peça inaugural (cf. certidão de casamento do evento nº 02, fl. 01; certidão de nascimento de fl. 02 do evento nº 02), é certo que as partes autoras ELIANA RODRIGUES MARQUES SALLES e MARIANA MARQUES SALLES são, respectivamente, viúva e filha (menor de vinte e um anos de idade) do falecido Sr. Hosiá Salles, o que lhes confere, portanto, posição para figurar como dependentes concorrentes daquele perante a Previdência Social, a teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis ? na redação conferida pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, em vigor ao tempo do óbito do pretense segurado instituidor, em 15/06/2016 (com destaques):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Demonstrada está, por conseguinte, a condição de dependente previdenciário de cada uma das partes autoras em relação ao segurado Sr. Hoseia Salles, para efeito de eventual instituição da benesse aqui pleiteada.

Porém, segundo consta da documentação juntada, sobreveio decisão da Autarquia Previdenciária pelo indeferimento da pensão almejada, sob o argumento de que “[...] a cessação da última contribuição deu-se em 10/2006 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 30/11/2007, ou seja, 36 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado” (cf. doc. 02, fls. 06/).

Vê-se, dessa forma, que o cerne da demanda consiste em saber se, quando de seu falecimento, o Sr. Hoseia detinha ou não a qualidade de segurado da Previdência Social, requisito indispensável para que as partes requerentes possam, então, obter a benesse pleiteada.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese da pensão previdenciária, esta será devida em razão da “[...] morte do segurado” (inc. V, destacado). O art. 74 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), por sua vez, em perfeita consonância com o texto constitucional, estipula que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...]” (grifado).

De maneira, então, que se faz estreme de dúvidas, para o caso em comento, a exigência de que o de cujus tenha mantido a qualidade de segurado até a época de seu óbito, a fim de que se possa, assim, garantir o reconhecimento do direito ao benefício da pensão aos seus dependentes previdenciários.

Ora, é certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade (AMADO, Frederico. Direito previdenciário sistematizado. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 418), [...] não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada.

A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado “período de graça”, como se convencionou cunhar, como consectário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário. Veja-se:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Pois bem. O que se extrai de inequívoco, a partir dos documentos carreados, é que o falecido era filiado à Previdência Social como segurado contribuinte individual, tendo prestado serviços à pessoa jurídica CREFACIL ITAPEVA PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA., CNPJ nº 07.445.036/0001-28 (cf. docs. 17/18), de 1º/12/2005 a 31/10/2005, com regular registro de contribuições vertidas ao RGPS (docs. 17/18).

Tais informações, confirmadas, aliás, pela parte postulante na exordial e por meio da documentação jungida (doc. 02, fl. 03), vêm reconhecidas pelo próprio INSS em extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (eventos 17/18).

No que concerne, portanto, às causas de prorrogação do “período de graça”, verifica-se que se mostra cabível, na situação, o acréscimo para até 24 (vinte e quatro) meses previsto pelo art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que presente o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que pudesse acarretar a perda da qualidade de segurado (v. eventos 17/18). Isso porque, conforme respectivo extrato, o de cujus manteve vínculos com a Previdência Social nos seguintes períodos (cf. eventos 17/18; doc. 02, fl. 03), o que totaliza aproximadamente 252 (duzentas e cinquenta e duas) contribuições

mensais ? sendo ininterruptas, em total de mais de 120 (cento e vinte), as havidas entre os vínculos 01 a 03 (art. 15 da Lei de Benefícios), a saber:

VÍNCULO INÍCIO FIM

1 01/1976 07/1978

2 07/1978 06/1995

3 07/1995 09/1995

4 06/2005 10/2005

5 12/2005 10/2006

Saliente-se, por oportuno, que, não obstante se tenha verificado, na hipótese em comento, clara interrupção com perda da qualidade de segurado após a cessação das contribuições do vínculo nº 03 supra, é certo que, antes disso, o falecido já havia adquirido o direito ao “período de graça” de 24 (vinte e quatro) meses previsto no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (como aludido, entre as sequências 01 a 03 da tabela acima), motivo pelo qual pode ser exercido a qualquer tempo. De fato, segundo firme entendimento da 10ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (cf. Recurso Inominado 0001214-68.2015.4.03.6341 – Relator Juiz Federal CAIO MOYSES DE LIMA – 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – eDJF3 Judicial de 29/11/2016), [...] uma vez adquirido o direito ao período de graça estendido na forma acima, tal direito se incorpora ao patrimônio do segurado, pois o fato gerador do direito em questão não é uma situação episódica e efêmera, como o é o desemprego involuntário a que se refere o § 2º do mesmo artigo. Ao contrário, como se trata de direito decorrente do perfil contributivo do segurado considerado em sua globalidade, seus efeitos se estendem igualmente por todo o histórico contributivo a partir do momento em que o direito se incorpora ao patrimônio do segurado.

A propósito do tema, é de se consignar que este E. Tribunal Regional da 3ª Região também já decidiu por essa mesma orientação. Confira-se (destacado): A prorrogação do “período de graça” em virtude do pagamento de 120 contribuições mensais se incorporou ao patrimônio jurídico do segurado, podendo ser exercida a qualquer tempo, ainda que ocorra posteriormente uma interrupção que resulte na perda da qualidade de segurado, na forma do artigo 15, § 1º da Lei n. 8.213/91. (TRF3 – ApelReex 0027249-52.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, publicado no DOU em 15/02/2016)

De outra banda, entendo que não deve ser aplicada a extensão por mais 12 (doze) meses, assim como estipulado pelo § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de vez que tal regra é clara e logicamente reservada aos segurados das categorias empregado e empregado doméstico, pois é cediço que somente nesses casos é que há verdadeiro desemprego. Em outros dizeres, apenas nessas situações é que é possível configurar-se a quebra involuntária do vínculo empregatício após a cessação das contribuições à Previdência, como hipótese de risco social apto a receber a proteção especial do RGPS, o que justifica, de fato, a prorrogação do “período de graça” prevista no § 2º do art. 15 da LPBPS, considerada à luz do art. 201, III, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, no caso vertente, como se vê, está a se falar de contribuinte individual ? cf. docs. dos eventos 17/18; assim sendo, por força do quanto estipulado no art. 15, II e seus §§ 1º a 4º da LPBPS, acima transcrito, c.c. o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 (que dispõe sobre a organização e instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social), observa-se que o Sr. Hoseia Salles manteve a qualidade de segurado da Previdência Social por um prazo que se findou no dia 15/12/2008 (contando-se desde quando deixou de exercer atividade remunerada, com cessação das contribuições, na data de 31/10/2006); sendo certo que, por ocasião de sua morte, em 15 de junho de 2016, não mais conservava a qualidade de segurado do RGPS (art. 15, § 3º).

Ressalte-se, derradeiramente, que o pretense segurado instituidor da pensão reclamada possuía a idade de 57 (cinquenta e sete) anos na data de seu óbito (15/06/2016, tendo nascido em 28/02/1959 – cf. doc. 02, fls. 01, 08 e 10) e contava, como já aludido neste decism, com cerca de 252 (duzentas e cinquenta e duas) contribuições recolhidas aos cofres da Previdência (v. docs. dos eventos 17/18) ? número, pois, bastante inferior às 360 (trezentos e sessenta) ou 420 (quatrocentos e vinte) contribuições mínimas exigidas como requisito para fins das aposentadorias por tempo de contribuição, respectivamente, proporcional ou integral (cf. art. 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro 1998).

Além disso, da análise do conjunto probatório coligido não é possível constatar que o falecido tivesse vertido contribuições em outros períodos e/ou em outras modalidades de segurado, inclusive que dispensam a anotação em CTSP, uma vez que não foram entranhados aos autos comprovantes de pagamento de Guias da Previdência Social (v. doc. nº 02).

O mesmo se diga quanto à filiação na categoria de segurado especial pelo exercício de atividade rural, pois nada a respeito foi mencionado no bojo da exordial nem documentação correspondente chegou a ser juntada ao feito (v. docs. 01/02). Até porque o histórico laboral do de cujus indica, justamente, o contrário: que ele sempre desempenhou funções ligadas ao trabalho urbano, por meio de diferentes ofícios (cf. fl. 03 do doc. nº 02; v. eventos 17/18).

Desse modo, não restando evidenciado que o Sr. Hoseia Salles preenchia, quando de seu falecimento, os requisitos necessários à concessão de quaisquer das aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social ? nem mesmo as de por idade (já que possuía somente cinquenta e sete anos) e especial ou por invalidez (no caso destas duas últimas, à míngua de elementos comprobatórios que pudessem indicar nesse sentido) ?, incabível se mostra, na espécie, o deferimento do benefício da pensão por morte a seus dependentes, tal como delimitado pela regra excepcional inserta no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 (cf. Súmula nº 416 do STJ). Logo, considerando que “a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade” (art. 102, caput, da LPBPS), a rejeição da causa é medida que se impõe.

II. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações e baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por ANA CRISTINA CORDEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sofre de “luxação no quadril esquerdo, o que lhe acarreta sérias dificuldades de locomoção ou esforço físico”.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9,099/95.

I. Preliminares.

Preliminar – ausência de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que o documento n.º2, fl. 11, revela que a parte autora postulou administrativamente o benefício de auxílio doença, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º01, fl. 01, combinado com o documento n.º 2, fl.01.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88. Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que trata-se de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumprido ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, realizada a perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa do autor para exercer sua atividade habitual (evento n. 12).

Por meio do laudo médico (evento n. 12) o perito constatou que a parte autora é portadora de Subluxação congênita (displasia do desenvolvimento) do quadril esquerdo. (quesito do juízo n.º01, fl. 02).

O médico perito registrou que:

VII - EXAME CLÍNICO:

Ectoscopia: Pericianda comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Lúcida e bem orientada no tempo e no espaço. Fácies normal. Bom estado geral, mucosas coradas e hidratadas, eupnéica,

anicterica, normolinea, acianotica, afebril. Peso: 55 kg; altura: 1,50 mt. Pericianda destra. Exame fisico especial – Ortopédico: Coluna vertebral com dor subjetiva a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de flexão, extensão, inclinações laterais e rotações em seu(s) segmento(s) lombo-sacro; Testes da Elevação da Perna Esticada, de Elevação Bilateral das Pernas, de Lasègue e de Lasègue modificado, negativos bilateralmente; Os demais reflexos profundos estão normais; Testes de Hoover e Milgran negativos bilateralmente; Nos demais segmentos da coluna a movimentação é normal e não há evidência de déficit funcional; Musculatura perivertebral normotônica e normotrófica. Quadril esquerdo, com dor subjetiva e sem diminuição da mobilidade articular (flexão, extensão, rotação interna, rotação externa, abdução, adução e circundução). Demais articulações assintomáticas. Exame de marcha mostrou-se normal.

VIII - EXAMES COMPLEMENTARES:

Pericianda apresentou além dos laudos de exames anexos na inicial, o(s) seguinte(s) exame(s) quando da realização da atual perícia: Escanometria dos membros inferiores, datada de 09/05/2016, com laudos e imagens mostrando a presença de membro inferior direito 1,1 cm maior que o contralateral. Radiografia de bacia, sem data, com imagens mostrando a presença de subluxação do quadril esquerdo, com hipoplasia da cabeça femoral e alteração morfológica do acetábulo. Obs.: Os exames complementares de imagens traduzem as alterações do momento e devem ser analisados, associados a outros exames subsidiários e dados clínicos.

IX - DISCUSSÃO:

A autora é portadora de seqüela de luxação congênita do quadril esquerdo; Alega que atualmente apresenta dores na coluna lombar, na bacia, no quadril esquerdo e nos membros inferiores.

Os exames imagénológicos apresentados e analisados e o exame físico especializado (direcionado as queixas atuais da parte autora) encontram-se discriminados nos capítulos correspondentes.

É importante frisar que a conclusão diagnóstica pericial deve considerar sempre o quadro clínico, sua evolução, fatores etiológicos possíveis, com destaque para a anamnese e fatores ocupacionais, se for o caso. É igualmente significativo lembrar sempre que os exames complementares devem ser interpretados à luz do raciocínio clínico (e em conjunto com os dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais do periciando).

As queixas, lesões e doenças ortopédicas encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam a autora para vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano.

A incapacidade laborativa é classificada como a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente, para a qual o Periciado estava previamente habilitado e em exercício; A simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa.

X - CONCLUSÃO:

Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ter sido constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada.

XI - QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portadora de doença ou lesão? Qual(is)?

R: Sim. Subluxação congênita (displasia do desenvolvimento) do quadril esquerdo.

1. Sendo o periciando portadora de doença ou lesão, esta o incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais?

R: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando.

1. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade laboral?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

1. Constatada incapacidade, esta é decorrente de acidente de trabalho ou de moléstia ocupacional?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

1. Caso o periciando esteja incapacitado para suas atividades laborais habituais, essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

1. Constatada incapacidade laboral, esta é temporária ou permanente?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

1. Caso o periciando esteja incapacitado para suas atividades laborais habituais é possível determinar a data do início da incapacidade? Qual é a data ou o período?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

1. Se o periciando tomar a medicação ou realizar o tratamento corretamente, tem condições de exercer suas atividades laborais normalmente?

R: Prejudicado.

1. No caso do laudo concluir pela incapacidade, a conclusão médica se baseou no depoimento pessoal, em exames clínicos, exames laboratoriais ou atestados de outros médicos?

R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

1. No caso de ação com pedido de cobrança de períodos pretéritos, verifica-se a incapacidade laboral do periciando no(s) período(s) requerido(s) na petição inicial?

R: Prejudicado.

XII - QUESITOS DO INSS:

1. Constata-se a presença de subluxação congênita do quadril esquerdo; Vide inteiro teor do Laudo Médico Pericial.

1. Não que se possa comprovar no presente exame médico pericial.

1. Não que se possa comprovar no presente exame médico pericial.

1. Trata-se de doença congênita.

1. Vide inteiro teor do Laudo Médico Pericial.

1. Pode se tornar assintomática e nem sempre causa redução persistente da capacidade fisiológico-funcional no indivíduo.

2. Sim.

1. Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ter sido constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada.

1. Vide inteiro teor do Laudo Médico Pericial e respostas aos quesitos precedentes.

1. Prejudicado.

1. Prejudicado.

1. Prejudicado.

IX - RESPOSTAS AOS QUESITOS DA AUTORA:

1. Vide inteiro teor do Laudo Médico Pericial e respostas aos quesitos anteriores.

1. Não.

1. Vide inteiro teor do Laudo Médico Pericial.

1. Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando.

1. Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando.

1. Prejudicado; Não compete ao perito médico o julgamento do mérito; Em seu Laudo Médico, o perito apresentará conclusões técnicas pertinentes à sua investigação que possam subsidiar o Juiz, nos limites legais de sua atuação profissional, sem adentrar no mérito das decisões, que são exclusivas às atribuições dos magistrados.

Instados a se manifestar acerca da perícia médica oficial, a parte ré manifestou ciência, (evento n.º16). A seu turno a parte autora arguiu que a Autarquia Federal já havia reconhecido administrativamente, quando da concessão do benefício de auxílio doença em 03/2015, a incapacidade da parte autora, e que desde então seu quadro médico não sofreu alteração (evento n.º17).

Diante das conclusões do laudo médico anexado aos autos, entendo que não restou comprovada a incapacidade temporária da autora.

Os pareceres médicos juntados com a inicial não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas no passado pelo litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

O médico perito foi enfático ao afirmar que as enfermidades diagnosticadas não são incapacitantes e que não afetam o desempenho das atividades habituais da parte autora, asseverando que as queixas são subjetivas e desproporcionais, inexistindo razões médicas capazes de apontar à incapacidade laboral da autora.

Em que pese a autora possuir membro inferior direito 1,1 cm maior que o colateral, não foi constatada diminuição da mobilidade articular, sendo que as demais articulações não apresentam sintomas da moléstia.

Compulsando-se os autos, constata-se que a autora sempre desempenhou o trabalho de Empregada Doméstica, (CNIS n.º 22). Com efeito, as moléstias diagnosticadas pelo médico perito (Subluxação congênita (displasia do desenvolvimento) do quadril esquerdo, conforme quesito n.º1 do laudo n.º12) não são suficientes a obstar o desempenho de sua atividade habitual.

De outro lado, inexistindo sequer a incapacidade laborativa temporária da autora, menos ainda há se cogitar da incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, a demandar a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que também este pleito deve ser rejeitado.

Com efeito, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se despendiêcia a análise da qualidade de segurado da parte autora e impõe-se a improcedência do pedido.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000599-44.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341001835

AUTOR: GEAN GABRIEL SILVA AFONSO (SP372445 - RUBENS DE JESUS OLIVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por GEAN GABRIEL SILVA AFONSO (menor absolutamente incapaz representado por sua genitora, VERONICA SINESIA SILVA MARCELINO; esta que, por sua vez, é assistida por sua mãe ANA MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA), em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão.

Aduz a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que lhe seja deferido auxílio-reclusão decorrente da prisão de seu pai, o Sr. Vitor Afonso de Paula (recolhido ao cárcere na data de 17/12/2014, conforme fls. 13/14 do doc. n.º 02), negada administrativamente pelo INSS ao fundamento de que houve a perda da qualidade de segurado (fl. 15 do evento n.º 02).

O MPF, por sua vez, foi intimado de todos os atos processuais, conforme se pode verificar das certidões entranhadas pelos eventos 13, 23, 33 e 36 dos autos.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo antecipadamente o pedido, não sem antes examinar a matéria prejudicial arguida pelo réu (doc. n.º 13).

I. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio

direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 05 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Passo ao exame do demais do mérito.

II. Mérito

Com efeito, o pedido é de ser negado.

O benefício previdenciário do auxílio-reclusão está previsto pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 16 c.c. o art. 80. Dispõem os mencionados arts. 80 e 16, respectivamente:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV – (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nos termos, pois, da legislação de regência, tem-se que a benesse aqui perseguida prescinde de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91); contudo, depende da satisfação dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do instituidor até a data da prisão, (b) permanência do segurado no cárcere, em regime fechado ou semiaberto, sem direito a trabalho externo, para a manutenção do benefício; (c) instituidor segurado de baixa renda; (d) inexistência de percepção da remuneração da empresa ou gozo dos benefícios previdenciários do auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e (e) condição de dependente do beneficiário. Em se tratando das figuras de dependentes integrantes da primeira classe prevista pelo art. 16, I ? como, aliás, é o caso em concreto, a dependência econômica reputa-se presumida; para as demais, deve ser comprovada. Aplica-se, ainda, para a sua concessão, a legislação vigente ao tempo do efetivo recolhimento à prisão do instituidor, bem como, no que couber, as normas relativas ao benefício previdenciário da pensão por morte (cf. art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, ao que se depreende da documentação encartada com a peça inaugural (cf. certidão de nascimento de fl. 05 do evento nº 02), é certo que o requerente é filho do Sr. Vitor Afonso de Paula (preso na data de 17/12/2014, conforme doc. 02, fls. 13/14), o que lhe confere, portanto, posição para figurar como dependente daquele perante a Previdência Social, a teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis ? em sua redação vigente ao tempo da segregação do já citado segurado instituidor (sublinhado):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Demonstrada está, por conseguinte, a condição de dependente previdenciário da parte autora em relação ao segurado Sr. Vitor Afonso de Paula, para efeito de eventual instituição da benesse aqui pleiteada.

Porém, segundo consta da documentação juntada, sobreveio decisão da Autarquia Previdenciária pelo indeferimento do auxílio almejado, sob o argumento de que houve “[...] perda da qualidade de segurado” (cf. doc. 02, fl. 15).

Vê-se, dessa forma, que o âmago da controvérsia consiste em saber se, quando de sua inclusão em unidade prisional, o Sr. Vitor detinha ou não a qualidade de segurado da Previdência Social, requisito indispensável para que o litigante possa, então, obter a benesse pleiteada.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese do auxílio-reclusão, este será devido “[...] para os dependentes dos segurados de baixa renda” (inc. IV, destacado). Até que fosse publicada lei definindo exatamente o que seria tido por “[...] baixa renda” para fins de auxílio-reclusão, o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que promoveu reformas no sistema do RGPS, estabeleceu-o como sendo a renda bruta de R\$ 360,00

(trezentos e sessenta reais), valor esse correspondente a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) ao tempo da prisão do segurado, conforme reajuste conferido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014 ? lembrando que a detenção do Sr. Vitor sucedeu em 17/12/2014 (v. evento nº 02, fls. 13/14).

De maneira, então, que se faz estreme de dúvidas, para o caso em comento, a exigência de que o genitor do postulante tenha mantido a qualidade de segurado até a época do fato gerador do benefício previdenciário em tela, a fim de que se possa, assim, garantir o reconhecimento à sua percepção.

Ora, é certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade (AMADO, Frederico. Direito previdenciário sistematizado. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 418), [...] não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada.

A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado “período de graça”, como se convencionou cunhar, como consectário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário. Veja-se:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurada.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Pois bem. O que se extrai de inequívoco, a partir dos documentos carreados, é que o pretense instituidor da benesse aqui reclamada exerceu trabalho rural na cultura de cana-de-açúcar para o empregador AGRÍCOLA ALMEIDA LTDA., CNPJ nº 51.482.461/0001-89 (cf. docs. 15/17), como segurado empregado, de 06/06/2012 a 02/01/2013, com regular registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (doc. 02, fls. 09/11). Verifica-se, de mais a mais, que a cessação do mencionado vínculo empregatício se deu por iniciativa do próprio trabalhador, o Sr. Vitor Afonso de Paula, conforme constatado no bojo de extrato do CNIS anexado pelo evento nº 17 (“rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado”).

Tais informações, confirmadas, aliás, pela parte postulante na exordial e por meio da documentação jungida (doc. 02, fls. 09/11), vêm reconhecidas pelo próprio INSS em extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (eventos 15/17).

No que pertine, portanto, às causas de prorrogação do “período de graça”, verifica-se que não se mostra cabível, na hipótese, o acréscimo para até 24 (vinte e quatro) meses previsto pelo art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que ausente o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que pudesse acarretar a perda da qualidade de segurado (v. eventos 15/17; CTPS do doc. 02, fls. 09/11).

De outra banda, entendo que também não deve ser aplicada a extensão por mais 12 (doze) meses, tal como estipulado pelo § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, considerando que sobeja claramente comprovada no caso vertente situação de desemprego voluntário do Sr. Vitor Afonso de Paula (pretense segurado instituidor do auxílio-reclusão), após a cessação das contribuições à Previdência Social.

Com efeito, é cediço que não merecem o prolongamento desse prazo os casos em que o desemprego foi gerado voluntariamente pelo trabalhador, de vez que se trata de situação por ele próprio criada e que, a toda evidência, não têm o condão de configurar hipótese de risco social. Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais ? TNU reafirmou esse entendimento (cf. Pedilef 5047353-65.2011.4.04.7000, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgado em 11/12/2014, publicado no DOU de 23/01/2015), segundo o qual a prorrogação do “período de graça”, tal como prevista no § 2º do art. 15 da LPBPS, considerada à luz do art. 201, III, da Constituição Federal de 1988, somente se aplica aos casos em que a ausência de contribuições ao sistema previdenciário é decorrente de desemprego involuntário, pois apenas esta hipótese é que se revela apta a receber a proteção especial da Previdência Social. Confira-se, pois, trecho bastante didático a respeito, que se colaciona a título de elucidação:

Considerando a nítida feição social do direito previdenciário, cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. [...] Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado.

Saliente-se, por oportuno, que, diante da constante divergência acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em incidente de uniformização de interpretação de lei federal que a situação de desemprego pode ser comprovada não somente pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, como também por outros meios de prova (cf. STJ – Pet 7115/PR – 2009/0041540-2, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, data de julgamento em

10/03/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2010); entendimento esse que também se acha cristalizado pela TNU, com a edição da Súmula nº 27, in verbis: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

Assim sendo, por força do quanto estipulado no art. 15, II e seus §§ 1º a 4º da LPBPS, acima transcrito, c.c. o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 (que dispõe sobre a organização e instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social), observa-se que o Sr. Vítor Afonso de Paula manteve a qualidade de segurado da Previdência Social por um prazo que se findou no dia 17/03/2014 (contando-se desde quando deixou de exercer atividade remunerada, com cessação das contribuições, na data de 02/01/2013); sendo certo que, por ocasião de sua detenção, em 17 de dezembro de 2014, não mais conservava a qualidade de segurado do RGPS (art. 15, § 3º). Logo, considerando que “a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade” (art. 102, caput, da Lei nº 8.213/91), a rejeição da demanda é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações e baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000138-09.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341001322

AUTOR: BENEDITO CATARINO RABELO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO CATARINO RABELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que padece de “Artrose (CIDE M 19.9 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M 51.1), Hidronefroses (CID N 13.3) Rim multicístico, displasico direito – cisto; Enantema de antro com uma mucroukeracção”.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

I. Preliminares.

Preliminar – ausência de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que o documento n.º 1 fl. 13, revela que a parte autora postulou administrativamente o benefício de auxílio doença, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º 07.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88. Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que trata-se de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumpre ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Dos benefícios por incapacidade

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, realizada a perícia médica ortopédica, não foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa do autor para exercer a função que habitualmente desempenha (evento n.º 15, fl.5, quesito n.º2).

Por meio do laudo médico (evento n. 15) o perito constatou que a parte autora é portadora de “espondilodiscoartrose lombo-sacra e rim direito com hidronefrose severa não funcionante, e rim esquerdo de volume aumentado (vicariante)” (quesito n.º1, fl. 05).

O médico perito registrou que:

X - CONCLUSÃO:

Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual.

XI - QUESITOS DO JUÍZO:

1. O(A) periciando(a) é portador de doença ou lesão? Qual ou quais?

R: Sim; Constata-se a presença espondilodiscoartrose lombo-sacra e rim direito com hidronefrose severa não funcionante, e rim esquerdo de volume aumentado (vicariante).

2. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais?

R: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ter sido constatados, que impeçam o desempenho do trabalho doméstico habitual da periciada.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade laboral habitual?

R: Prejudicado.

4. Constatada incapacidade, esta é decorrente de acidente de trabalho ou de moléstia ocupacional?

R: Prejudicado.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) para suas atividades laborais habituais, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação?

R: Prejudicado.

6. Constatada incapacidade laboral, esta é temporária ou permanente?

R: Prejudicado.

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado para suas atividades laborais habituais, é possível determinar a data do início da incapacidade? Qual é a data ou o período?

R: Prejudicado.

8. Se o(a) periciando(a) tomar a medicação ou realizar o tratamento corretamente, tem condições de exercer suas atividades laborais normalmente?

R: Prejudicado.

9. No caso de o laudo concluir pela incapacidade, a conclusão médica se baseou no depoimento pessoal, em exames clínicos, exames laboratoriais, ou atestados de outros médicos?

R: Prejudicado.

10. No caso de ação com pedido de cobrança de períodos pretéritos, verifica-se a incapacidade laboral do(a) periciando(a) no(s) período(s) requerido(s) na petição inicial?

R: Prejudicado.

Instada a se manifestar a respeito do laudo médico produzido nos autos, a parte autora pugnou pela realização de perícia médica por clínico geral, em razão do demandante padecer de enfermidades de outras naturezas além da ortopédica, tecendo a consideração, ainda, de que o auxiliar da justiça se limitou a avaliar o autor sob a perspectiva de sua especialidade (evento n.º18).

A nova perícia foi deferida (evento n.º23), e o clínico geral nomeado apresentou seu laudo nos seguintes termos (evento n.º33):

6- EXAME MÉDICO GERAL E ESPECIALIZADO

Destro

Cor: branca

Paciente deu entrada caminhando por meios próprios, sem apoios, claudicante a esquerda, senta e levanta com dificuldades. Paciente lúcido e orientado no tempo e no espaço, coerente em suas proposições. Fascies atípica. Idade aparente condizente com a idade cronológica. Bom estado geral, bom estado nutricional. Ao exame, dor a movimentação da coluna LS com irradiação para membro inferior esquerdo. Lasegue + a esq.

(...)

9 – QUESITOS

Quesitos do Juízo

1.O(A) periciando(a) é portador de doença ou lesão? Qual ou quais?

Sim, portador de rim funcionante único e artrose moderada da coluna LS

2. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais?

Considerando a anamnese, o exame clínico e a documentação complementar, podemos dizer que se encontra incapacitado para as suas atividades laborais habituais

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade laboral habitual?

Impede totalmente

4. Constatada incapacidade, esta é decorrente de acidente de trabalho ou de moléstia ocupacional?

Não é

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) para suas atividades laborais habituais, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação?

Se trata de doença renal progressiva e que, muito provavelmente, levará a diálise. Associa-se artrose moderada da coluna LS com comprometimento radicular do membro inferior esquerdo. Diante do quadro, será muito difícil a recuperação que permita exercer atividade laboral

6. Constatada incapacidade laboral, esta é temporária ou permanente? Permanente

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado para suas atividades laborais habituais, é possível determinar a data do início da incapacidade? Qual é a data ou o período?

A data de início da incapacidade pode ser determinada a partir do presente exame médico pericial que constata as condições incapacitantes da saúde do paciente.

8. Se o(a) periciando(a) tomar a medicação ou realizar o tratamento corretamente, tem condições de exercer suas atividades laborais normalmente?

Não tem

9. No caso de o laudo concluir pela incapacidade, a conclusão médica se baseou no

depoimento pessoal, em exames clínicos, exames laboratoriais, ou atestados de outros médicos?

Principalmente no exame clínico

10. No caso de ação com pedido de cobrança de períodos pretéritos, verifica-se a

incapacidade laboral do(a) periciando(a) no(s) período(s) requerido(s) na petição

inicial?

Não se enquadra nesta citação

Cotejando a conclusão dos peritos nomeados nos autos juízo com os relatórios médicos carreados ao processo pela parte autora (evento n.º01, fl.14/19), conclui-se que a prova reunida nos autos assenta uniformemente a incapacidade laborativa total e permanente do demandante desde a data da realização da perícia médica oficial realizada pelo clínico geral em 27/07/2016 (evento n.º33, quesito n.º7).

O auxiliar da justiça foi enfático ao classificar a enfermidade da parte autora como permanentemente incapacitante, ressaltando se tratar de doença renal progressiva, e que a probabilidade de convalhecimento do autor com recuperação da capacidade laboral é muito pequena (quesito n.º05).

Considerando-se que a incapacidade laboral da parte autora é total e permanente, é adequada a concessão do benefício de aposentadoria doença.

Passo à análise da qualidade de segurado.

A parte autora verteu contribuições, como segurado obrigatório, a partir de 11/1996, tendo contribuído na modalidade de segurado facultativo entre 01.2014 a 08.2016, conforme CNIS n.º38 sequência n.º05.

Assim, à época do diagnóstico da incapacidade laboral, em 27.07.2016, a parte autora detinha qualidade de segurado, além de ter cumprido o período de carência exigido para concessão do benefício pleiteado, de 12 (doze) contribuições mensais, consoante art. 25, inciso I do mesmo diploma legal.

Com efeito, preenchidos os requisitos imprescindíveis à concessão da aposentadoria por invalidez, é de rigor a procedência do pedido.

IV. Da Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois há probabilidade do direito, como demonstrado acima, e está presente o perigo de dano, já que a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento.

VII. Consectários legais

A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu:

“Art. 5º O art. 10-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art.4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Para fins de comparação, destaca-se que a redação anterior do dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 era no sentido de limitar os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao percentual de 6% ao ano.

Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação:

“(…)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(…)”.

Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização dos valores inscritos em precatórios

judiciais.

O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, Relatado

pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.” (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG.24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Para melhor compreensão importante destacar alguns trechos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, que reconheceu a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, evidenciando, com clareza, que as ADINs n.ºs 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios.

“(…)

É o relatório.

A questão jurídica -constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

Tendo em vista, porém, algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, acredito que não seja caso de reafirmação de jurisprudência pelo Plenário Virtual, devendo a questão ser apreciada pela Corte em julgamento presencial.

Primeira Questão:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). (...)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que iniquam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte:

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário;

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

A decisão recorrida nestes autos, porém, elasteceu o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional com suposto fundamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425.

Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973. Revela-se, por isso, necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, a tese jurídica fixada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, orientando a atuação dos tribunais locais aplicação dos entendimentos formados por esta Suprema Corte.

Segunda Questão:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste - se de sutilezas formais. Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública.

A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor.

Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir -se a fase de conhecimento.

Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...)

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

(...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que iniquam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25 -09- 2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original)

A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

(...)

Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar -se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09." (sem negritos no original).

Desse modo, revejo o meu posicionamento anterior para determinar a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, BENEDITO CATARINO RABELO, a partir do início de sua incapacidade laboral em 27/07/2016 (evento n.º 33, quesito n.º 7).
- b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas ao aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora de acordo com o artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência.

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Trata-se de ação proposta JOSE APARECIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à revisão de aposentadoria, para computar período de labor especial, sob o argumento de que trabalhou exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos ruído e calor.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

I. Preliminares.

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

Fundamento e decido.

II - Mérito

O autor, em 21.07.2015 (evento n.º02, fl.74), requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição especial, no entanto, o período de labora alegadamente especial não foi reconhecido com tal pelo INSS, e a aposentadoria concedida foi proporcional ao tempo de contribuição.

I. Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

II. Do tempo especial

De acordo com a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” anexada à fl. 59 (evento n.º 2), o INSS não reconheceu que o autor trabalhou em condições especiais para a empresa JARI CELULOSE PAPEL, de 06.03.1997 a 05.07.2011.

A parte autora, por sua vez, requer o reconhecimento como especial dos períodos de 01/04/1999 a 31/12/2003 e de 01/01/2007 a 05/07/2011.

Portanto, cabe a este Juízo, diante da negativa do INSS (fl. 74 e seguintes – evento n.º02), verificar se o autor trabalhou em condições especiais no período requerido pela parte autora.

A) Considerações gerais

A consideração do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5440a.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5440a.htm) "art1" 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumprido ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

O agente nocivo ruído

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997) Acima de 80 decibéis.

Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003
(de 06/03/1997 até 18/11/2003) Acima de 90 decibéis

A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje) Acima de 85 decibéis.

Entendo que é vedada a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB. Nesse sentido decidiu o STJ em sede de recurso submetido ao submetida ao rito do art. 543-C do CPC:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. [...] (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014 – grifou-se)

Consigne-se, ainda, que deve ser admitido o cálculo da média dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial.

Em momento algum a legislação proibiu que fossem considerados os níveis médios de ruído, cientificamente equivalentes aos patamares mínimos de tolerabilidade humana, caracterizadores do trabalho especial. E onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Por tais razões é que considero que os níveis médios de ruído são admissíveis à luz do critério legal eleito pelo legislador ao longo dos anos e podem ser utilizados na verificação da nocividade do ruído para fins de caracterização do tempo de serviço especial.

O agente nocivo temperatura

Quanto à temperatura (calor/frio), desde o Dec. 53831/64 exige-se, para comprovação, que o trabalhador seja submetido a níveis acima (calor) ou abaixo (frio) dos limites de tolerância expressamente previstos no decreto ou remetidos à normatização trabalhista.

Especificamente, durante o período de aplicação do Dec. 53.831/64 (até 05.03.1997), considera-se insalubre o calor quando a jornada normal ocorre em locais com TE acima de 28º, conforme artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62 (item 1.1.1 do anexo ao decreto) e o frio é considerado insalubre quando a jornada normal ocorre em locais com temperatura inferior a 12º centígrados, conforme arts. 165 e 187, da CLT, e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

A partir do Dec. 2172/97 – reiterado pelo Dec. 3048/99 – consideram-se nocivos os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78 (item 2.0.4 do Anexo IV).

Aplica-se aqui a interpretação do C. STJ no RESP repetitivo 1.306.113/SC de que os agentes nocivos previstos nos decretos são exemplificativos, de modo que o frio ainda pode ser considerado insalubre se abaixo das normas de tolerância trabalhistas acima indicadas (NR-15), mesmo após 05.03.1997.

Assim como no caso do ruído, o agente nocivo temperatura deve ser aferido por laudo para embasar o formulário respectivo, mesmo antes da lei 9.528/97.

O agente nocivo eletricidade

Quanto à eletricidade, verifico que, na linha da evolução legislativa, ela passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Com a edição da Lei 7.369/1985, editada em 20/09/1985, foi instituído o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade com remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário recebido, com as atividades discriminadas no Decreto 92.212 de 26/12/1985. Após, com o advento do Decreto 2.172/1997 de 06/03/1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data para parte da doutrina e jurisprudência. No entanto, como decidido pelo C. STJ em RESP repetitivo (1306113/SC), há de se reconhecer que a eletricidade em níveis acima de 250 V deve ser considerada como agente nocivo também após o Dec. 2.172/1997, uma vez que a lista de agentes nocivos tem natureza *numerus apertus*, havendo possibilidade de outras atividades serem reconhecidas como insalubres:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – grifou-se)

Os agentes nocivos químicos

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Isto porque o Decreto n.º 2.172/97, em vigor desde 05 de março de 1997 (conforme seu art. 66) regulamentou a Lei n.º 9032/95 (instrumento normativo responsável pela alteração do art.57 da Lei n.º 8.213/91), passando a exigir-se efetiva exposição à agente nocivo para qualificar a atividade como labor especial, consoante fundamentação supra.

Nesta esteira, mesmo que a enumeração dos agentes nocivos químicos e seus parâmetros de intensidade só tenham sido positivados no anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, entendo que a exigência da efetiva exposição já existia desde a vigência da nova redação do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (decreto n.º 2.172/97, em vigor desde 05 de março de 1997, conforme seu art. 66), portanto desde tal data faz-se necessária a demonstração da exposição ao agente, sem eficácia do EPI, para caracterização do labor especial.

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física” (destaque). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.” (grifou-se).

Portanto, a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida quantidade nociva à saúde do trabalhador. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§ 12 e 13 no mencionado artigo 68, in verbis:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- Até 05/03/1997 a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância, ou eficácia de EPI;
- De 05/03/1997 a 05/05/1999: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, porém a eficácia do EPI é capaz de elidir a exposição;
- De 06/05/1999 a 15/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;
- A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde. O mesmo entendimento se aplica ao agente nocivo Benzeno (código 1.0.3 do anexo IV do Decreto 3.048/99), já que, conforme anexo 13A da NR 15, “o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de

exposição” (item 6.1).

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência no anexo 11 e 12 da NR15 há limite quantitativo de tolerância.

Sendo assim, em resumo:

- Até 05/05/1999: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- De 06/05/1999 a 15/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;
- A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde. O mesmo entendimento se aplica ao agente nocivo Benzeno (código 1.0.3 do anexo IV do Decreto 3.048/99), já que, conforme anexo 13A da NR 15, “o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição” (item 6.1).

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência no anexo 11 e 12 da NR15 há limite quantitativo de tolerância.

A utilização de EPI – descaracterização do tempo especial apenas se comprovada sua utilização e eficácia na neutralização do fator nocivo

A respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso concreto.

B) Do caso concreto

De acordo com as provas produzidas nestes autos a conclusão deste Juízo pode ser resumida a partir dos quadros a seguir:

Períodos: 01/04/1999 a 31/12/2003 e de 01/01/2007 a 05/07/2011

Empresa JARI CELULOSE, PAPEL.

Função/

Atividades: Operador de Recuperação: 01.04.1999 a 31.01.2003.

Operador Recuperação e Utilidades: 01.02.2003 a 31.06.2007.

Operador Recuperação e Utilidades II: 01.07.2007 a 05.07.2011.

Agentes nocivos:

Provas PPP (evento n.º02, fls. 07/08, e fls.46/47), e CNIS n.º 15.

A parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 01/04/1999 a 31/12/2003 e de 01/01/2007 a 05/07/2011.

Nesta esteira, a análise das atividades exercidas pelo autor e o grau de incidência dos agentes nocivos, com espeque nos critérios supramencionados, demonstra, efetivamente, o exercício de atividade especial pelo demandante em parte do período pleiteado.

A descrição das atividades revela que a exposição do autor aos agentes nocivos era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A função exercida pelo autor, no vínculo discriminado acima, durante o período: 01.04.1999 a 31.01.2003 e 01.07.2007 a 05.07.2011, atinge grau de nocividade em relação ao fator ruído, (PPP de fls.07/08, do evento n.º 02 e CNIS n.º 15).

Restou, assim, comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos antes indicados, haja vista que o empregado ficava exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, em intensidade superior – entre 89,0dB(A) a 102,2dB(A) - aos limites de tolerância legais vigentes à época da exposição – 90 dB(A) até 18/11/2003 e, desta data em diante, 85dB(A).

Consoante fundamentação supra, na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), ou mesmo o EPC, como só ocorrer no caso dos autos, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (ARE 664335).

Com relação ao agente físico temperatura, verifica-se que no único período em que o referido agente nocivo superou os índices de tolerância, o EPC utilizado foi eficaz a afastar a nocividade, consoante se verifica na PPP (evento n.º02, 07/08):

Todavia, em que pese o agente físico temperatura não justificar a qualificação do trabalho como especial, o ruído a que o autor esteve exposto superou os limites de tolerância, razão pela qual o requerente faz jus ao reconhecimento e cômputo do período pleiteado como especial.

O benefício que se busca revisar foi concedido em 21.07.2011, e a presente demanda somente foi ajuizada em 25.08.2016, razão pela qual o efeito financeiro da revisão deve se limitar às verbas não alcançadas pela prescrição, ou seja relativas aos últimos 5 anos do ajuizamento, conforme parágrafo único do art.103 da Lei

8.213/91.

IV. Contagem do tempo de contribuição – até a DER

Considerando o tempo de serviço especial reconhecido, restou comprovado pelo autor 40 anos, 6 meses e 06 dias de contribuição, como se vê pela tabela abaixo:

Sendo assim, verifico que, na DER, o autor trabalhou em condições especiais por 25 anos, 03 meses e 1 dia, é possível concluir que o autor preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição, na DER, em 27.07.2011 (evento n.º02, fl.03) na medida em que comprovou a existência de mais de 25 anos de tempo de contribuição exercido sob condições especiais.

Portanto, deve ser deferida a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, ou seja, 27.07.2011 (evento n.º02, fl.03).

VI. Conseqüências legais

A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu:

“Art. 5º O art. 10-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Para fins de comparação, destaca-se que a redação anterior do dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 era no sentido de limitar os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao percentual de 6% ao ano.

Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação:

“(…)”

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(…)”.

Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização dos valores inscritos em precatórios judiciais.

O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº

870.947 RG/SE, Relatado

pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.” (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG.24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Para melhor compreensão importante destacar alguns trechos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, que reconheceu a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, evidenciando, com clareza, que as ADINs n.ºs 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios.

“(…)”

É o relatório.

A questão jurídica -constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reiterar, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

Tendo em vista, porém, algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, acredito que não seja caso de reafirmação de jurisprudência pelo Plenário Virtual, devendo a questão ser apreciada pela Corte em julgamento presencial.

Primeira Questão:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). (...)”

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte:

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário;

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

A decisão recorrida nestes autos, porém, elasteceu o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional com suposto fundamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425.

Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973. Revela-se, por isso, necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, a tese jurídica fixada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, orientando a atuação dos tribunais locais aplicação dos entendimentos formados por esta Suprema Corte.

Segunda Questão:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste - se de sutilezas formais. Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública.

A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor.

Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir -se a fase de conhecimento.

Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...)

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

(...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25 -09- 2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original)

A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

(...)

Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar -se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico -constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09." (sem negritos no original).

Desse modo, revejo o meu posicionamento anterior para determinar a aplicação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) reconhecer como especiais o período de labor especial, somente: 01.04.1999 a 31.01.2003 e 01.07.2007 a 05.07.2011;
- b) CONDENAR o INSS a revisar o ato de concessão do benefício de aposentadoria para CONCEDER o benefício de Aposentadoria Especial a JOSE APARECIDO, com DIB em 27.07.2011;
- c) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à aposentadoria especial, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora de acordo com o artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intinem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

DESPACHO JEF - 5

0000579-19.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001837

AUTOR: ANTONIO FLORENCIO DE LIMA (SP341691 - DANIELA MASAROLLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

- a) planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
- b) comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Intime-se.

0000285-64.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001853

AUTOR: VANDIR SILVESTRE DE ALMEIDA (SP041614 - WAINE GEMIGNANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e dos novos documentos carreados ao feito pela ré (eventos 18/19), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

0000581-86.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001832

AUTOR: SIDNEY APARECIDO DA CRUZ (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando cópia integral da CTPS (capa a capa, inclusive as páginas em branco, anotações de férias, FGTS e alterações salariais).

Intime-se.

0000264-25.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001862

AUTOR: BRAZ NUNES DA ROSA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie:

- a) o extrato/demonstrativo do tempo de serviço consolidado pelo INSS, fornecido quando do requerimento administrativo, bem como a decisão da Autarquia na qual esclarece qual ou quais períodos considera enquadrado(s) como especial(is).
- b) os P.P.P.'s relativos aos vínculos junto aos demais períodos indicados como especiais, conforme termo nº 6341002085/2016, evento nº 18, até agora não atendido

pela parte autora, e sob a cominação lá expressa, sendo para tanto o prazo derradeiro.

c) cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício pleiteado.

Int.

0000572-27.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001855

AUTOR: MARLENE DOS SANTOS GONCALVES (SP363903 - WALTER MATIAS DE LARA, SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA S JAVARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos a decisão que indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte, juntar cópia integral (capa a capa) do procedimento administrativo, bem como esclarecer se o falecido era vinculado ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Intime-se.

0001315-71.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001858

AUTOR: CELSO BACCI LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando-se que um dos motivos do indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado foi “não cumprimento de exigências”, conforme comunicação de decisão do evento 31, esclareça a parte autora quais foram as exigências descumpridas, bem como junte aos autos cópia integral do respectivo processo administrativo (NB 702.826.958-3).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0000537-04.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001473

AUTOR: JOSE MIGUEL DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário sob a alegação de que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período trabalhado de 01/08/89 a 13/01/15 para a Sabesp, conforme PPP.

Ao que tudo indica o PPP não foi apresentado para o INSS, de modo que esse período não foi analisado por ele e não integrou o cálculo de pág. 27 do evento 2.

Com efeito, foi juntado aparentemente com a inicial cópia integral do procedimento administrativo (pág. 04/35 do evento 2), mas de referidos documentos não constou o PPP. Ademais, da própria decisão que concedeu o benefício constou que: "Não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP, [...]" (pág. 28 do evento 2).

O PPP apenas foi juntado por ocasião da emenda à inicial (evento 10).

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer o ocorrido, bem como demonstrar que requereu administrativamente a revisão do seu benefício com base no PPP apresentado no evento 10, sob pena de configuração da falta de interesse de agir.

Intimem-se.

0001215-19.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001856

AUTOR: LAIDE RODRIGUES DE PONTES (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Em razão da ausência justificada da parte autora à perícia médica anteriormente agendada, redesigno o exame técnico para o dia 21/06/2017, às 10h20min, com o perito médico Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia, na sede deste Juízo.

No mais, cumpram-se as determinações constantes do despacho do evento 12.

Por fim, dê-se vista à partes do laudo socioeconômico (eventos 28 e 29).

Intimem-se.

0000959-13.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001860

AUTOR: IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam elaborados os cálculos de liquidação, conforme fixado pela E. Turma.

Com a juntada dos cálculos, intemem-se as partes dos referidos valores, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de acima assinalado, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição e transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o depósito do valor, dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Informado o levantamento ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, no momento da expedição, requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C.JF.

Intimem-se.

0000362-73.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001826
AUTOR: TAICO TEIXEIRA GUIMARAES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Reitero os termos do despacho do evento 7, item "a", para que a parte autora apresente declaração assinada pelo titular do comprovante de residência, certificando que o(a) autor(a) reside no endereço, ou comprovante de residência em seu próprio nome.

Prazo: 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a juntada aos autos de início de prova material do trabalho rural do período que precisa comprovar (04/1998 e 04/2013 ou entre 04/2001 e 04/2016).

Na falta de cumprimento adequado ou no silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0000339-64.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001848
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO SANTOS (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a requerente para que providencie a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral (capa a capa):

- (a) dos autos do Processo nº 0002192-11.2011.4.03.6139, da 1ª Vara Federal de Itapeva (SP);
- (b) do processo administrativo de concessão do pleiteado benefício de pensão por morte (ref. NB 1732906014).
- (C) do processo administrativo de concessão do benefício de LOAS (ref. NB 702.513.997-2).

Após, tornem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000156-59.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001857
AUTOR: MOACIR DONIZETI DOS SANTOS (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de comprovante de residência e documentos pessoais do autor (RG e CPF).

Intime-se.

0000576-64.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001819
AUTOR: LEONILDA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar:

- a) cópia integral da CTPS do cônjuge (capa a capa, inclusive as páginas em branco, anotações de férias, FGTS e alterações salariais);
- b) início de prova material do trabalho rural do período que precisa comprovar (10/2000 e 10/2015 ou entre 11/2001 e 11/2016), a teor do Art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo o pedido de dilação do prazo para integral emenda à petição inicial apenas por 10 (dez) dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0000355-81.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001830
AUTOR: MARIA DA GRACA DE LIMA (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000358-36.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001831
AUTOR: LAZARA CARDOSO DOMINGUES (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000578-34.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001820
AUTOR: IRENE DE ALMEIDA DRUSKI (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);
- b) apontar o outro integrante do núcleo familiar, companheiro, e juntar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);
- c) apresentar documentos médicos comprobatórios da enfermidade que alega ser portadora e que indiquem, se possível, CID.

Por fim, promova a autora, no prazo acima assinalado, a juntada aos autos de cópia integral dos processos administrativos n. 6153756658 e 7020143904.

Intime-se.

0000598-59.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001429
AUTOR: DAVI MARQUES LEME (SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos da Súmula nº 31 da TNU, “a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

Assim sendo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/07/2017 (terça-feira), às 15h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (SP), situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se, no que forem cabíveis, as demais deliberações.

Intime-se novamente o autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência acima agendada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e de demais documentos pessoais, cabendo-lhe, ainda, providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 03 (três).

Fica advertida a parte litigante de que o seu não comparecimento injustificado constitui causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes advertidas, ainda, de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Sem prejuízo, intime-se o requerente para que providencie a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral (capa a capa):

- (a) dos autos da reclamação trabalhista Processo nº 0010455-16.2014.5.15.0001, da Vara do Trabalho de Capão Bonito (SP);
- (b) do processo administrativo referente ao pedido de atualização de tempo de contribuição, cujo atendimento foi agendado para 21/10/2015 (ref. código 1525810269).

Intimem-se.

0000818-57.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001861
AUTOR: SABRINA PEREIRA DE JESUS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: DRIELY LUCAS LEME (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO) LUIZ FELIPE DE JESUS LEME INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante da certidão constante do evento 35, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 10.259/2001 e para evitar qualquer alegação de nulidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08/2017, às 14h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Promova a z. serventia as providências necessárias para retificar o mandado de citação já expedido.

Por fim, defiro à corré Driely Lucas Leme os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC, e a nomeação de advogado dativo para representá-la.

À Secretaria para cadastramento da nomeação de profissional no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, juntando-se cópia aos autos.

Após, intime-se o advogado dativo para ciência da nomeação, contestar o feito e comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada.

Intime-se.

0000582-71.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001836
AUTOR: WANDERLEY DE LIMA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer qual é a enfermidade incapacitante e indicar, se possível, a CID.

Intime-se.

0000574-94.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001815
AUTOR: MARIO LUIZ DE BARROS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de :

- a) apresentar cópia integral e legível da CTPS (capa a capa, inclusive as páginas em branco, anotações de férias, FGTS e alterações salariais);
- b) esclarecer o pedido de reconhecimento e averbação de tempo rural a partir de 19.08.1969, haja vista a divergência entre o período requerido administrativamente, que aponta como início a data de 19.08.1971, conforme documento de fl. 12, evento 2.

Intime-se.

0000286-49.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001811
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Reitero os termos do despacho do evento 6, para que a autora junte aos autos comprovante de residência e cópia integral da CTPS, haja vista que os documentos anexados no evento 14 estão ilegíveis.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Na falta de cumprimento adequado ou no silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0000575-79.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001817
AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA APOLINARIO (SP356358 - EDENISE LEITE TEZOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar:

- a) comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);
- b) cópia dos seguintes documentos mencionados na petição inicial e que não foram juntados: "...Relatório Situação do Requerimento Especial do Ministério do Trabalho e Emprego, comprovante de recebimento do Seguro-Desemprego";
- c) cópia integral da reclamação trabalhista de n. 0010183-10.2015.5.15.0148.

Intime-se.

0000520-65.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001841
AUTOR: IVANILDA MARIA DOS SANTOS (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Com efeito, verifica-se que a parte autora é titular de benefício previdenciário de pensão por morte desde a data de 06/03/2017, conforme análise dos extratos dos sistemas da Dataprev (cf. eventos 29/30).

Assim sendo, intime-se a demandante para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento da lide, optando pelo benefício que entender mais vantajoso, tendo em vista a vedação contida no art. 20, § 4º, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993).

Após, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000287-34.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001810
AUTOR: JOSE RODRIGUES ALMEIDA DE SOUZA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que, de acordo com a redação do art. 219 do CPC, na contagem de prazos processuais computar-se-ão somente os dias úteis, defiro a dilação do prazo para juntada do perfil profissiográfico e da declaração da empresa de que a pessoa que assinou o PPP possui poderes para tanto por 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, no prazo acima assinalado, apresente cópia integral do procedimento administrativo e esclareça se deseja persistir no reconhecimento do período laboral suscitado de 06/05/2015 a 04/06/2015, nos termos do tópico final do despacho do evento 8.

Na falta de cumprimento adequado ou no silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0000524-68.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001813
AUTOR: MARIA DOS ANJOS PAULINO FERREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a apresentação da carta de concessão, item "a" do despacho do evento 9.

Ademais, deverá juntar cópia integral do processo administrativo NB nº 702.549.942-1.

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0000522-98.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001812
AUTOR: NOELIA DOS SANTOS BARROS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Promova a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido de benefício assistencial, NB 702646.749-3.

Sem prejuízo, determino a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio o(a) assistente social Renata Rodrigues Manoel Ribeiro, registrado(a) no sistema AJG. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

O(a) assistente deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexos a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000511-69.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001829
AUTOR: SUELEN DE SOUZA SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2017, às 16h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000371-35.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001806
AUTOR: VALDILEIA IZABEL DE OLIVEIRA RAMOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2017, às 16h10min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, desde logo, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000592-52.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001428
AUTOR: ELOISA DE ALMEIDA DINIZ TOSTA (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/07/2017 (terça-feira), às 14h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (SP), situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se, no que forem cabíveis, as demais deliberações.

Intime-se novamente a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência acima agendada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e de demais documentos pessoais, cabendo-lhe, ainda, providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 03 (três).

Fica advertida a parte litigante de que o seu não comparecimento injustificado constitui causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes advertidas, ainda, de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Sem prejuízo, intime-se a requerente para que providencie a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral (capa a capa) dos autos da reclamação trabalhista Processo nº 875/95 da Vara do Trabalho de Itapeva (SP).

Intimem-se.

0000678-23.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001430
AUTOR: LILIAN DA SILVA PEDROSO (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos da Súmula nº 31 da TNU, “a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

Assim sendo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/07/2017 (terça-feira), às 16h10min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (SP), situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se, no que forem cabíveis, as demais deliberações.

Intime-se novamente a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência acima agendada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e de demais documentos pessoais, cabendo-lhe, ainda, providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 03 (três).

Fica advertida a parte litigante de que o seu não comparecimento injustificado constitui causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, I e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes advertidas, ainda, de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Sem prejuízo, intime-se a requerente para que providencie a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral (capa a capa):

(a) dos autos da reclamação trabalhista Processo nº 0010798-12.2015.5.15.0047, da Vara do Trabalho de Itapeva (SP);

(b) do processo administrativo referente ao NB 1743395849.
Intimem-se.

0000270-95.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341001827
AUTOR: VALDECI GONCALVES DE BORBA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a emenda à petição inicial.

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000218-02.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341001816
AUTOR: JANDIRA MACHADO DE PONTES FREITAS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à inicial, uma vez que integralmente cumprida.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Jandira Machado de Pontes Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de Aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em síntese, ser portadora das seguintes enfermidades: transtorno de pânico (CID: F 41.0), hiperlipidemia mista (CID: E. 78.2), diabetes mellitus (CID: E 11), neoplasia maligna do tecido conjuntivo (CID: I. 49), insuficiência cardíaca (I.50) e doença cardíaca hipertensiva (CID: I. 11). Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

Não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável de perícia oficial; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise superficial e leiga sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Nessa toada, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial.

Pelo exposto, nos termos dos artigos 300, caput, e, 311 do do CPC, indefere-se tanto a tutela de urgência, quanto a tutela de evidência, na atual quadra processual, à míngua de elementos que evidenciam a probabilidade do direito diante do exame pericial produzido pelo INSS.

2. Da expedição de ofício

Oficie-se à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os laudos técnicos do Sistema Operacional de Benefícios por Incapacidade (SABI) e do processo de reabilitação profissional, se houver referentes à parte autora.

3. Da perícia médica

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Frederico Guimarães Brandão, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 23/05/2017 (terça-feira), às 11h40min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a)

examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias.

Anote-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0001525-25.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341001834

AUTOR: VICTOR HUGO DE ALMEIDA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a informação da Comarca de Carapicuíba/SP (evento nº 20) de que o processo nº 730/03 encontra-se no arquivo geral, necessário aguardar o desarquivamento do feito. Nesse sentido, a fim de priorizar a razoável duração do processo, promovo seu regular andamento, sem prejuízo da juntada aos autos de cópia da mencionada demanda, em momento oportuno.

1. Da tutela antecipada

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória antecipada, proposta por Victor Hugo de Almeida, representado por Marlene Aparecida Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora, em síntese, ser neto da falecida Maria Aparecida dos Santos Araújo, a qual, à época do óbito, era tanto segurada do INSS, como guardiã do menor requerente (fl. 10 do evento nº 02).

Argumenta o autor que sempre foi sustentado financeiramente por sua guardiã, razão pela qual, atenderia à condição de dependente econômico da falecida segurada para fins previdenciários. Juntou documentos.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela provisória de natureza antecipada devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora –, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, em que pese a argumentação trazida na petição inicial, além do teor da documentação já encartada aos autos, não vislumbro, de plano, a presença da probabilidade do direito.

Isso porque, in casu, a verificação escorreita dos pressupostos necessários ao deferimento do pedido passa necessariamente por dilação probatória a ser efetivada mediante detida análise da prova documental, bem como por meio da produção de prova oral.

Vê-se, portanto, que os fatos ainda deverão ser melhor elucidados, sobretudo quanto ao requisito legal da comprovação de dependência econômica, exigida para a categoria de pessoas equiparadas a filho.

No caso dos autos, a condição do autor, de menor absolutamente incapaz sujeito à guarda de família extensa, sequer apresenta expressa previsão legal, o que inviabiliza a concessão da medida requestada ainda nesta fase de cognição perfunctória.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Logo, não sobejando manifesto que o direito seja provável na hipótese (art. 300, caput, do NCPC), INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Da audiência de instrução e julgamento

Ante o objeto da presente ação, julgo necessária a produção de prova oral para fins de reconhecimento da dependência econômica entre a parte autora e a segurada falecida.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08/2017, às 13h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se o(à) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo o(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000711-13.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000591
AUTOR: MARIA LUCIA DA CRUZ PALMEIRA (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista à parte autora da procuração autenticada. Intime-se.

0001031-63.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000592 JOSYANE CRISTINA DA SILVA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre os cálculos de liquidação.

0000338-16.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000594
AUTOR: JOSE FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos cálculos de liquidação do evento 76. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2017/6336000047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000335-76.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001555
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MIRANDA (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);

2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito, sua aferição está subordinada à avaliação médica ou à apuração da idade do requerente.

A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência.

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do art. 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche a exigência da vulnerabilidade social, que deve ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, princípio pela análise do requisito da miserabilidade socioeconômica.

Colho do estudo social (evento nº 20) que o grupo familiar da parte autora é constituído pelos genitores (Sr. Aparecido e Sra. Madalena) e duas crianças, filhos da requerente. Ao contrário do que foi consignado no precitado estudo, o benefício de aposentadoria por invalidez do Sr. Aparecido não era de apenas R\$ 1.030,00 no ano de 2015. Ao final, o INSS comprovou que o mesmo benefício teve a mensalidade bruta reajustada, neste ano de 2017, para R\$ 1.694,67 (f. 20 – evento nº 88). Levando-se em conta que as atualizações monetárias dos benefícios previdenciários acima do salário mínimo foram de 11,28% em 2016 e de apenas 6,58% em 2017, é possível aferir, de modo aproximado, que o provento previdenciário bruto do Sr. Aparecido correspondia a aproximados R\$ 1.400,00. É bem provável que, na data da elaboração do estudo social, a renda informada tenha sido a líquida, o que é vedado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/07.

O mesmo preceito regulamentar dispõe, ainda, que na composição da renda bruta familiar ingressa a pensão alimentícia dos filhos (R\$ 400,00) e outros valores de natureza salarial, o que engloba o ticket também repassado pelo alimentante (R\$ 110,00).

Sendo assim, em 2015, o grupo familiar dispunha de aproximados R\$ 1.910,00. Essa cifra corresponde à renda per capita de R\$ 382,00, valor que superava com folga a quantia de ¼ (R\$ 197,00) do salário mínimo vigente na época (R\$ 788,00).

Como as rendas que compuseram tal cálculo sofrem atualização monetária anual (art. 201, § 4º, da Constituição Federal), é possível compreender que a qualidade de vida, à míngua de prova em sentido contrário, é a mesma. Isto é: inexistente miserabilidade socioeconômica da parte autora, não ao menos nos termos exigidos para a percepção do benefício assistencial vindicado.

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra "assistência", é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

Nessa esteira, não satisfeito um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (a miserabilidade), o pedido não pode ser acolhido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defero/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0002396-07.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001287

AUTOR: DAGMAR BERTOLUCCI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Condições para o sentenciamento meritório:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito e desnecessária a produção de prova em audiência.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há decadência a ser pronunciada. Entre a data da concessão do benefício previdenciário (20/01/2010) e aquela do aforamento da petição inicial (13/11/2015) não decorreu o prazo decenal.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No presente caso, a parte autora visa à revisão de benefício previdenciário concedido em 20/01/2010. Assim, considerando que a propositura da demanda ocorreu em 13/11/2015, pronuncio a prescrição sobre valores porventura devidos anteriormente a 13/11/2010.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva

exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: “A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido.” (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente: “À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na significativa atenuação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal abrandamento dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

Caso dos autos:

A parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2002 e 15/07/2002 a 24/03/2008, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 24/03/2008).

Em relação ao período de 06/03/1997 a 10/12/1997, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ff. 16/17 do evento nº 11), as atividades de auxiliar de enfermagem e de enfermeira foram desempenhadas com exposição aos agentes biológicos micro-organismos infecciosos vivos, sem equipamento de proteção individual eficaz à neutralização ou à atenuação do agente agressivo. O INSS reconheceu a especialidade até 05/03/1997 (ff. 218/233 do evento nº 11). Nos termos da fundamentação supra, entendo que a atividade deve ser enquadrada como tempo especial até 10/12/1997, nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Para as atividades desenvolvidas após 10/12/1997, passou-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, habitualidade e permanência a que a segurada a ela se submeteu.

No que tange ao período de 11/12/1997 a 31/07/2002, consoante o PPP e a sua versão atualizada em abril de 2016 (ff. 16/17 do evento nº 11 e evento nº 19), a parte autora exerceu as atividades de auxiliar de enfermagem e de enfermeira com exposição ao agente biológico micro-organismos infecciosos vivos. Pelas atividades descritas nos históricos-laborais, é evidente que ela ficou exposta a agentes infectocontagiosos por exercer suas atividades em estabelecimento de saúde e em contato com pessoas doentes, além da ineficácia do EPI. Todavia, não há informação concreta e segura de que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente. Aliás, mesmo intimada a apresentar laudo técnico ou comprovar a recusa da empresa em fornecê-lo, a parte autora apresentou PPP atualizado, que continuou omissão quanto ao modo de exposição aos agentes nocivos, ou seja, se a sujeição foi habitual e permanente, ocasional ou intermitente.

Quanto ao período de 15/07/2002 a 24/03/2008, conforme o PPP emitido em junho de 2015 (ff. 06/07 e 09 do evento nº 02), a atividade de enfermeira foi exercida com exposição aos agentes biológicos vírus, bactérias, fungos, parasitas protozoários, infectocontagiosos vivos e suas toxinas, de modo habitual e permanente, sem equipamento de proteção individual eficaz. Não apontando a autarquia previdenciária qualquer vício formal capaz de retirar a validade deste histórico-laboral, o PPP referido é suficiente a demonstrar que a parte autora exerceu atividade sujeita a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde.

Em suma, em análise aos PPPs, a parte autora efetivamente desempenhou atividades com exposição a agentes biológicos nocivos no período de 15/07/2002 a 24/03/2008.

Sendo assim, reconheço a especialidade das atividades de auxiliar de enfermagem e enfermeira nos períodos de 06/03/1997 a 10/12/1997 e 15/07/2002 a 24/03/2008, mediante enquadramento nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, nos itens 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Quanto aos efeitos financeiros, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaquei)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. “Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito.” (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010).

5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a “fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida” (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011).

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente.

(PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaquei)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não da declaração de que foram preenchidos.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (20/01/2010), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento.

Destarte, porque há tempo especial a crescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data de início do benefício (22/01/2010).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Dagmar Bertolucci em face do Instituto Nacional do Seguro Social:

(1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 13/11/2010, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil;

(2) julgo procedente a parcela não prescrita da pretensão, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a: (2.1) averbar a especialidade das atividades de auxiliar de enfermagem e enfermeira nos períodos de 06/03/1997 a 10/12/1997 e 15/07/2002 a 24/03/2008, mediante enquadramento nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, nos itens 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e no item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99; (2.2) converter o tempo especial em tempo comum, aplicando-se o índice de conversão de 1,2; (2.3) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/148.440.170-8), desde a data de início do benefício (DIB 20/01/2010), nos termos da fundamentação supra; (2.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros financeiros abaixo.

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca da ciência do laudo técnico (29/04/2016); observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requerimento de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, acaso não haja insurgência recursal, certifique-se o trânsito. Então, intime-se o INSS para que em 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para que sobre ele se manifeste, em 5 dias. Acaso haja consenso sobre os cálculos, expeça-se a devida RPV desde logo, sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a parte credora para o saque. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002396-07.2015.4.03.6336

AUTOR: DAGMAR BERTOLUCCI

ASSUNTO : 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1484401708 (DIB)

CPF: 02506541802

NOME DA MÃE: GUIOMAR TEIXEIRA BERTOLUCCI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ALEXANDRE MATTAR, 55 - - PQ RES ITAMARATY

JAU/SP - CEP 17209560

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/11/2015

DATA DA CITAÇÃO: 22/02/2016

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DA APOS. POR TEMPO DE CONTRIB. (NB 42/148.440.170-8)

RMI: a apurar

RMA: a apurar

DIB: 20.01.2010

DIP:

ATRASADOS: a apurar

DATA DO CÁLCULO:

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 06.03.1997 A 10/12/1997 (TEMPO ESPECIAL)

- DE 15/07/2002 A 24/03/2008 (TEMPO ESPECIAL)

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001503-16.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001553

AUTOR: DAVID ALAN MESSIAS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal:

Constituição da República

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (grifei)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);

2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito, sua aferição está subordinada à avaliação médica ou à apuração da idade do requerente.

A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência.

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do art. 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche a condição da vulnerabilidade social, a qual deve ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, verifico que o laudo pericial constatou a existência de impedimento de longo prazo que prejudica a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (evento n.º 10). Presente, pois, a deficiência.

Em relação ao critério de hipossuficiência econômica, o substancial estudo social (evento n.º 12) é revelador de presente quadro de miserabilidade, na medida em que a parte demandante habita residência situada em terreno (250m²) que acomoda outras duas residências. As fotografias anexas ao precitado estudo demonstram que se trata de residência simples, edificada em tijolos, mas sem acabamento. Os móveis, em sua maioria, são antigos. Por fim, a subsistência tem sido mantida por parcas doações de vizinhos e de um irmão que mora em Brotas/SP.

Tendo em vista que a renda per capita equivalente a zero é ratificada pela descrição pormenorizada da Sra. Assistente Social, demais das fotografias presentes no

caderno processual, reputo comprovada a existência de miserabilidade socioeconômica.

Esse o quadro, a parte autora possui direito subjetivo à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente), com DIB na DER (14/11/2014), nos termos da Súmula n.º 22 da TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente), com DIB em 14/11/2014 (DER), no valor correspondente a um salário mínimo vigente; (3.2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores atrasados entre a DIB e a DIP, observados os consectários abaixo, e descontados os valores recebidos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela.

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC-73. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Mantenho os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Fica desde já constituída como representante da parte autora a Sra. Maria Aparecida Monge Messias (curadora provisória), a quem competirá receber o pagamento do benefício (ex vi do art. 35 do Decreto nº 6.214/07) e eventualmente prestar contas dos gastos, nos casos de requisição judicial ou requerimento do Ministério Público Federal.

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do CPC. Fixo a DIP em 01/04/2017.

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Egr. Turma Recursal, com nossas homenagens.

Ao contrário, em não havendo interposição recursal tempestiva, certifique-se o trânsito em julgado. Então, intime-se o INSS para que em 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para que sobre ele se manifeste, em 5 dias. Acaso haja consenso sobre os cálculos, expeça-se a devida RPV desde logo, sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a parte credora para o saque. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001503-16.2015.4.03.6336

AUTOR: DAVID ALAN MESSIAS

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)

NB: 7013165230 (DIB)

CPF: 46575921817

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA MONGE MESSIAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR PONTE ALTA, 316 - - JD PIATARACA

MINEIROS DO TIETE/SP - CEP 17320000

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/06/2015

DATA DA CITAÇÃO: 21/01/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BAPC (AMPARO AO DEFICIENTE)

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 11/11/2014

DIP: 01/04/2017

ATRASADOS: A CALCULAR

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0002192-94.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001536

AUTOR: OSVALDO GOMES PINTO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, cuida-se de feito instaurado por ação de Osvaldo Gomes Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes não atingidos pela prescrição quinquenal, com os acréscimos legais devidos até o efetivo pagamento dos valores devidos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente

dos pedidos.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Preliminarmente, não se aplica ao caso em tela a decadência, pois a regra insculpida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é clara ao restringir sua aplicabilidade apenas aos casos de revisão do ato de concessão de benefício, o que não é a hipótese dos autos (cf. AC 2011.61.05.014167-2, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento).

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (“teto”), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: “quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.”

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/02/1990 (f. 44 – evento n.º 9). Sobre ele, ademais, houve a incidência do limitador-teto.

Conforme apurado pela contadoria judicial, a evolução da renda mensal mostra que o salário de benefício sofreu limitação posterior, em desacordo com os novos tetos (eventos n.º 31 e 32).

Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 27/08/2009 e, quanto às parcelas não prescritas, julgo procedente o pedido deduzido por Osvaldo Gomes Pinto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 084.349.557-0 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitado o marco prescricional.

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a revisão do benefício titularizado pela parte autora, objeto destes autos. Com a comprovação, intime-se novamente a autarquia para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002192-94.2014.4.03.6336

AUTOR: OSVALDO GOMES PINTO

ASSUNTO : 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 0843495570 (DIB 01/02/1990)

CPF: 08124833915

NOME DA MÃE: ANA MARIA GOMES PINTO

Nº do PIS/PASEP:10287040906

ENDEREÇO: R JOAO REDI, 65 - - NOVA JAU

JAU/SP - CEP 17213660

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/08/2014

DATA DA CITAÇÃO: 14/12/2015

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 084.349.557-0)

ATRASADOS: A APURAR

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, foram-lhe deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Assim, nada há a ser cumprido de pronto. Intimem-se. Cumpra-se. **GUILHERME ANDRADE LUCCI** Juiz Federal

0002366-69.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001506

AUTOR: JOSE ANTONIO PARREIRA (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000648-03.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001516

AUTOR: MAURO DE MORAES BUENO JUNIOR (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001732-73.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001511

AUTOR: NELSON APARECIDO FERNANDES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002464-54.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001505

AUTOR: VIRGINIA RAQUEL PIAZENTIN PASSADORI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001493-06.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001514

AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001931-95.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001509

AUTOR: ANGELA APARECIDA DE TILIO RASCACHI (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001879-02.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001510

AUTOR: LUCAS PASCUZZI DA SILVA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001221-75.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001515

AUTOR: JOSE LAUDICIR TONON (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002016-81.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001508

AUTOR: LUCIANE RENATA COPOLI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000580-87.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001517

AUTOR: MARIA DE FATIMA JUSTINIANA GODOY (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002329-42.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001507

AUTOR: GERALDA GORETE DOS SANTOS (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000071-25.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001520

AUTOR: MARIA PAULINA LOPES (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001549-39.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001512

AUTOR: RODRIGO BEZERRA DOS SANTOS (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000329-69.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001518

AUTOR: MARIA GERALDA ASSIS (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001544-17.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001513

AUTOR: NEIDE DE FREITAS LARA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

000095-53.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001519
AUTOR: ISABELLY CAMPOS RUFINO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, foram-lhe deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Assim, nada há a ser cumprido de pronto.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000153-22.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001532
AUTOR: FABIANA ELAINE SILVA OLIVEIRA (SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça nos termos do art. 98 do nCPC.

Postula a parte autora autorização judicial para depositar em juízo valores referentes a prestações do contrato de financiamento habitacional PAR nº 6.7257.0009.410-8, a partir de outubro de 2016. Alega que, não obstante estivesse com as prestações em dia, em setembro de 2016 passou a receber avisos de cobrança e ameaça de inscrição nos cadastros restritivos de crédito em face de suposto atraso na parcela de agosto de 2016. Na sequência, teria recebido a mesma comunicação com relação a parcela de setembro de 2016, quando parou de receber os boletos para efetuar os pagamentos seguintes. Requer, em sede de tutela antecipada, que a CEF seja obstada de proceder à inscrição do seu nome nos cadastros de proteção de crédito em decorrências das pendências versadas nos autos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos seguintes documento:

- a) documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) contrato de financiamento habitacional PAR nº 6.7257.0009.410-8, firmado com a requerida, sob pena de preclusão e de arcar com os ônus de sua omissão.

Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima referidas, intime-se a CEF para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sob o pedido de tutela.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, se o caso para extinção do feito sem resolução do mérito.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

000075-28.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001292
AUTOR: IZILDA TOLEDO SPIRANDELI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (evento nº 13) e a inexistência nos autos de comprovação da cessação do benefício NB 31/615.419.403-3, por ora determino o prosseguimento do feito somente no tocante ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

No mais, aguarde-se a realização da perícia judicial, conforme comunicado pelo perito (evento nº 12 dos autos virtuais).

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Por fim, advirto o INSS de que este Juízo não se onerará com os descumprimentos, pela Autarquia, de determinações judiciais. Antes, desde que observadas as inações recorrentes, oficiará à apuração de responsabilidades funcionais, na medida em que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001304-28.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001503
AUTOR: SERGIO ARMANDO PAGAMISSE (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

NEIDE PAGAMISSI, CENIRA PAGAMISSI e MARTA PAGAMISSI formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, seu irmão.

No caso em tela não há dependentes para fins previdenciários, conforme comprovado pela certidão de inexistência dependentes habilitados à pensão por morte.

Reza o art. 687 do Código de Processo Civil que a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de lhe suceder no processo. Por sua vez, o art. 688 do mesmo diploma legal assegura caber aos sucessores legais o pedido de habilitação nos feitos em que figurar como parte autora o de cujus.

Na espécie, houve a comprovação, por parte dos requerentes, da qualidade de herdeiros necessários do(a) autor(a). Titularizam, assim, direito de receber valores devidos e que não foram percebidos por ele em vida.

Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação dos requerentes NEIDE PAGAMISSI, CENIRA PAGAMISSI e MARTA PAGAMISSI, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a) nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c artigos 687e ss do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária.

Destaque-se que a sucessão tem-se por aberta no exato instante da morte do titular. A natureza personalíssima do benefício assistencial alcança apenas as verbas vencidas até o falecimento do titular. Na espécie assistencial, pois, diferentemente das espécies previdenciárias, não há transmissão do direito de prestação mensal estatal a terceiros dependentes do falecido titular do benefício, após o falecimento dele. Essa intransmissibilidade do benefício assistencial não alcança, contudo e por óbvio, as parcelas impagas, vencidas até a data do óbito, acaso na espécie se venha a reconhecer o direito à prestação assistencial com efeitos pretéritos ao falecimento. O direito ao recebimento de tais parcelas vencidas integra o patrimônio jurídico deixado pelo titular falecido, patrimônio que é objeto natural de sucessão.

Assim, defiro o pedido de sucessão processual, limitando-a ao objeto das parcelas assistenciais vencidas e impagas até a data do óbito do autor originário. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, substituindo o falecido Sergio Armando Pagamisse pelos herdeiros habilitados: Neide Pagamissi, Cenira Pagamissi e Marta Pagamissi. Providencie, ainda, a atualização do cadastro dos advogados dos autos, conforme procuração juntada aos autos. No mais, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (eventos nº 39/40), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV em favor das autoras habilitadas, em partes iguais, no que se refira aos atrasados.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001285-51.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001222

AUTOR: SALVADOR ROBERTO LOPES DE MATOS (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Sem prejuízo da possibilidade da exigência judicial oportuna da juntada do laudo médico-pericial produzido no processo de interdição do autor, intemem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 02/05/2017, às 13h50 – CLÍNICA GERAL – Dr. João Urias Brosco, a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 – Centro - Jaú(SP).

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, em especial do segurado falecido, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Por fim, advirto o INSS de que este Juízo não se onerará com os descumprimentos, pela Autarquia, de determinações judiciais. Antes, desde que observadas as inações recorrentes, oficiará à apuração de responsabilidades funcionais, na medida em que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Intime(m)-se as partes e o Ministério Público Federal.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001358-57.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001524

AUTOR: JOSE ROBERTO PASCHOINI (SP348485 - RAFAEL FURLANETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intemem-se. Cumpra-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

0002356-25.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001548
AUTOR: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

O médico perito, quando da elaboração do laudo médico pericial, bem quando dos esclarecimentos prestados, sugeriu que fosse realizada perícia médica em outra especialidade. Assim, a fim de bem instruir o feito, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade indicada no laudo pericial.

Intimem-se, pois, as partes, acerca do agendamento de perícia médica para o dia 18/04/2017, às 15h50min – CLÍNICA GERAL – Dr. João Urias Brosco - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jauú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Ressalte-se que a especialidade da perícia é a informada acima, sendo que a especialidade constante do processo, no sistema dos Juizados, serve somente para controle interno.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, intime-se o INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000716-50.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001275
AUTOR: SEBASTIAO CASTORINO MACHADO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

1 Gratuidade Judiciária: defiro-a à parte autora, nos termos do art. 98 do novo CPC.

2 Identificação dos fatos relevantes:

Pretende a parte autora o reconhecimento da insalubridade das funções exercidas sob agentes nocivos nos períodos descritos e identificados na petição inicial (evento nº 1 – ff. 04/06) e, conseqüentemente, a sua conversão.

Por decorrência do enquadramento e reconhecimento do tempo trabalhado sob condições nocivas, com a soma dos períodos já reconhecidos pelo INSS administrativamente (01/05/1997 a 23/12/1997; 15/04/1998 a 30/12/1998; 18/04/1999 a 04/12/1999; 28/04/2000 a 24/11/2000; 04/05/2001 a 03/12/2001; 17/04/2002 a 28/10/2002 e 10/04/2003 a 04/11/2003), postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3 Sobre os meios de prova:

3.1. Considerações gerais:

Requer parte autora, em seu pedido inicial, a realização da prova pericial, se necessária, para comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco previsto na legislação vigente.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.

3.2. Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

No caso dos autos, a parte autora comprovou que diligenciou para o fim de obtenção do LTCAT relativo à empresa Raizen Energia S/A, no entanto, sem sucesso no que tange ao laudo técnico.

Portanto, defiro o pedido de expedição de ofício à empresa Raizen Energia S/A, conforme deduzido. O ofício deverá ser encaminhado para o mesmo endereço diligenciado pela parte autora.

Faça-se constar do ofício que o documento requisitado deverá ser encaminhado a este Juizado em arquivo eletrônico compatível com o SisJef, cujas configurações deverão ser informadas como de praxe. Por fim, faça-se constar o prazo improrrogável concedido para o cumprimento da determinação judicial, de 20 dias corridos,

contados do recebimento da requisição, sob pena de apuração de responsabilidades pessoais.

4 Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- manifeste-se sobre os períodos delimitados no item 2, informando se correspondem à totalidade do tempo de serviço impugnado, sob pena de preclusão. Acaso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou acaso a especialidade de algum daqueles períodos já tenha sido reconhecida administrativamente, deverá especificá-lo com clareza ao Juízo.

- diga a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001402-42.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001446

AUTOR: JOSE CARLOS MORAIS (SP348346 - JESSICA PERICO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Em 24/11/2016 (evento 11), o autor requereu o prazo de 15 dias (úteis) para a adoção de providência processual que lhe fora determinada em novembro/2016.

Ainda hoje, contudo, decorridos mais de 4 (quatro) meses, o autor não se dignou de adotar a providência de que necessitaria de 15 dias. Ao que se nota, portanto, preferiu aguardar passivamente a prolação deste despacho meramente dilatório, violando dessa forma norma de diligência processual que lhe é dirigida.

Diante da manifesta ausência de diligência do autor e do lasso interstício decorrido desde seu requerimento dilatório, concedo-lhe adicionais e improrrogáveis 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento integral da determinação contida no evento 8.

Decorrido o prazo sem a regularização da inicial, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000383-64.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001334

AUTOR: GILDA DOS SANTOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

1 Gratuidade Judiciária: defiro-a à parte autora, nos termos do art. 98 do novo CPC.

2 Análise de prevenção. Incorre litispendência ou coisa julgada com o processo 0001377-27.2004.403.6117, o qual versava sobre pedido de benefício diverso (auxílio-reclusão), além de a autora ter atuado apenas como representante do autor-menor. Já o presente feito versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

3 Identificação dos fatos relevantes. De modo a objetivar o processamento do feito e a fixar os fatos relevantes e controvertidos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial. Deverá indicar com exatidão os períodos que pretende ver reconhecidos como laborados em atividade rural (indicando dia, mês e ano, local, contratantes, etc), sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, também, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período rural que pretende ver reconhecido.

4 Sobre os meios de prova: Para a comprovação do exercício de atividade rural, necessária a juntada aos autos de início de prova material relativo ao período que requer o reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, sob de preclusão e presunção em seu desfavor. O início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador, sob pena de sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

5 Providências em prosseguimento.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Por fim, advirto o INSS de que este Juízo não se onerará com os descumprimentos, pela Autarquia, de determinações judiciais. Antes, desde que observadas as inações recorrentes, oficiará à apuração de responsabilidades funcionais, na medida em que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001761-89.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001402
AUTOR: ANGELICA DIOGO DE ARAUJO (SP355383 - MARCOS PAULO ALVES CARDOSO, SP329129 - VIVIANE APARECIDA HORÁCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Em preito ao novo paradigma do sistema processual civil brasileiro, calcado no estímulo à solução consensual de conflitos (art. 3º do nCPC), vislumbro a possibilidade de esta demanda ser solvida por autocomposição.

Sendo assim, intím-se as partes da designação de audiência de conciliação para o dia 25/04/2017, às 13h40min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

As partes deverão comparecer adequadamente representadas, por prepostos com poderes necessários para transigir. Ainda, deverão vir munidas de todas as informações contábeis/bancárias necessárias.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante da ocorrência do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intím-se. Cumpra-se. GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal

0000128-43.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001527
AUTOR: OSVALDO FERREIRA MARQUES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000087-76.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001528
AUTOR: LUZIA DE FATIMA DE JESUS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001250-62.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001525
AUTOR: JOSE ADEMIR DALPINO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001072-16.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001526
AUTOR: JOSE JAIR LANZE (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002936-89.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001522
AUTOR: MAGDALENA CRISTINA FURLANETTO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001903-64.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001523
AUTOR: JOAO BATISTA DE BARROS FERNANDES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI, SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0002436-86.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001154
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Vistos.

Cabe à parte autora, quando do ingresso da ação judicial, apresentar todos os meios de prova do seu direito. Sem embargo disso, excepcionalmente, diante da comprovação de que diligenciou ativamente ao fim de obter os documentos necessários ao deslinde da causa, bem assim diante da comprovada impossibilidade de apresentação da documentação referida, defiro o requerimento formulado.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício para obtenção do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) referente ao período e atividade cuja especialidade a parte autora pretende ver reconhecida.

O ofício deverá ser encaminhado à Prefeitura Municipal de Jahu.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Atribuo prioridade à tramitação deste feito, dada sua antiguidade. Observem-na as partes e a Secretaria deste Juizado.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000468-50.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001550
AUTOR: ANTONIA BRANCO LEITE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Análise da prevenção. Inocorre litispendência ou coisa julgada com o processo 0000243-52.2010.403.6117, que versava sobre a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.

3 Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e

será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

4 Perícia socioeconômica. Aguarde-se a realização da perícia social agendada nos autos.

5 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (referentes à parte autora, bem como às pessoas componentes do seu grupo familiar), cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Por fim, advirto o INSS de que este Juízo não se onerará com os descumprimentos, pela Autarquia, de determinações judiciais. Antes, desde que observadas as inações recorrentes, oficiará à apuração de responsabilidades funcionais, na medida em que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001528-92.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001563

AUTOR: LUCIANE FERNANDA PAES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se o empregador Eduardo Spatti (CEI/CNPJ: 12.249.943/0001-31) é o pai de seu filho Conrado Henrique Paes Spatti (f. 5 - evento nº 2). Caso o seja, e havendo entidade familiar configurada, deverá promover a juntada de cópia da certidão de casamento, ou de documento que ateste a união estável.

Na hipótese de inexistir a mencionada entidade familiar, a parte autora deverá esclarecer o contexto em que se deu a prestação do serviço e principalmente a dispensa sem justa causa.

No mesmo prazo, a parte autora deverá manifestar-se sobre eventual litigância de má-fé, sobretudo daquela que se subsume ao art. 77, I, do nCPC.

Após, dê-se vista aos INSS, por idêntico prazo.

A seguir, tomem os autos conclusos.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

DECISÃO JEF - 7

0000466-80.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336001556

AUTOR: VANDA LORENA POLICARPO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Análise de prevenção. Inocorre litispendência ou coisa julgada com os processos 0000418-92.2009.403.6307, 0005158-59.2010.403.6307, 0000039-88.2014.403.6336 e 0002786-69.2012.403.6307. Nestes autos o autor apresenta nova causa de pedir fática, consistente em alegada nova incapacidade laboral, decorrente do agravamento de suas enfermidades ortopédicas, tendo em vista o documento médico, confeccionado com data posterior à do trânsito em julgado da sentença anterior, relatando possível agravamento de seu estado clínico (fl. 7 do evento 02).

3 Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Ao ensejo, este Juízo Federal solicita cordialmente ao il. advogado, Dr. LUCIANO CESAR CARINHATO, que nos futuros feitos sob seu patrocínio antecipe as providências acima (sobretudo a juntada da documentação essencial como a cópia da CTPS) já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, desonerará este já assoberbado Juízo de despachar nos presentes termos saneadores e, sobretudo, atuará no atendimento do princípio constitucional da razoável duração do processo — dirigido não só ao Poder Judiciário, senão a todos os atores processuais.

4 Tutela provisória. Sem prejuízo das providências acima determinadas, desde já analiso o pedido de prolação antecipada de provimento jurisdicional. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5 Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

6 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001". Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Por fim, advirto o INSS de que este Juízo não se onerará com os descumprimentos, pela Autarquia, de determinações judiciais. Antes, desde que observadas as inações recorrentes, oficiará à apuração de responsabilidades funcionais, na medida em que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000416-54.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336001442

AUTOR: JOSE RUBENS CIAVARELLI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora, ainda, para, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Ao ensejo, uma vez mais este Juízo solicita cordialmente à nobre advogada, Dra. MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS, que nos futuros feitos sob seu patrocínio observe as providências acima (especialmente a juntada de renúncia ao excedente, documento essencial a qualquer requerimento previdenciário) já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, desonerará este já assoberbado Juízo de despachar nos presentes termos e, sobretudo, atuará no atendimento do princípio constitucional da razoável duração do processo -- dirigido não só ao Poder Judiciário, senão a todos os atores processuais.

3 Tutela antecipada. Sem prejuízo das providências acima determinadas, desde já analiso o pedido de prolação antecipada de provimento judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"; nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, tampouco o preenchimento de qualquer das hipóteses previstas no artigo 311 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4 Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

5 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001". Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Por fim, advirto o INSS de que este Juízo não se onerará com os descumprimentos, pela Autarquia, de determinações judiciais. Antes, desde que observadas as inações recorrentes, oficiará à apuração de responsabilidades funcionais, na medida em que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

DECISÃO

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Ao ensejo, este Juízo solicita cordialmente à il. Advogada Dra. LUCIANA APARECIDA TERRUEL, que nos futuros feitos sob seu patrocínio observe a providência acima (especialmente a juntada de cópia da CTPS e dos comprovantes de recolhimento, documentos essenciais a qualquer requerimento previdenciário) já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, desonerará este já assoberbado Juízo de despachar nos presentes termos e, sobretudo, atuará no atendimento do princípio constitucional da razoável duração do processo -- dirigido não só ao Poder Judiciário, senão a todos os atores processuais.

3 Tutela provisória. Sem prejuízo da providência acima determinada, desde já analiso o pedido de prolação antecipada de provimento judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4 Perícia médica. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, intemem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 22/05/2017, às 14h00m – CLÍNICA GERAL – Dr. RICHARD MARTINS DE ANDRADE - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jauá(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. Ressalte-se que a especialidade da perícia é clínica geral; aquela constante do processo, no sistema dos Juizados, serve somente para controle interno.

5 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Por fim, advirto o INSS de que este Juízo não se onerará com os descumprimentos, pela Autarquia, de determinações judiciais. Antes, desde que observadas as ações recorrentes, oficiará à apuração de responsabilidades funcionais, na medida em que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

DECISÃO

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Análise de prevenção. Incorre litispendência ou coisa julgada com os processos 0000034-66.2014.403.6336 e 0000685-30.2016.403.6336 no bojo dos quais foi reconhecida a incapacidade temporária da autora e deferido/restabelecido o benefício pleitado na ocasião. No processo atual há nova causa de pedir fática, consistente em nova incapacidade laboral, consubstanciada na permanência da moléstia incapacitante, corroborada por relatórios médicos atuais.

3 Tutela de urgência. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4 Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

5 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como

outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Por fim, advirto o INSS de que este Juízo não se onerará com os descumprimentos, pela Autarquia, de determinações judiciais. Antes, desde que observadas as inações recorrentes, oficiará à apuração de responsabilidades funcionais, na medida em que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000406-10.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336001458

AUTOR: RINALDO AURELIO DEBIAZZI (SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Tutela provisória. Sem prejuízo da providência acima determinada, desde já analiso o pedido de prolação antecipada de provimento judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3 Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

4 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Por fim, advirto o INSS de que este Juízo não se onerará com os descumprimentos, pela Autarquia, de determinações judiciais. Antes, desde que observadas as inações recorrentes, oficiará à apuração de responsabilidades funcionais, na medida em que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000391-41.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336001457

AUTOR: MARIA APARECIDA ROSSI ANTONIASSI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade. Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

2 Tutela provisória. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3 Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

4 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Por fim, advirto o INSS de que este Juízo não se onerará com os descumprimentos, pela Autarquia, de determinações judiciais. Antes, desde que observadas as inações recorrentes, oficiará à apuração de responsabilidades funcionais, na medida em que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Intime(m)-se.

0000470-20.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336001545
AUTOR: RITA DE CASSIA SERINOLI POLONIO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Gratuidade. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Litispêndência. Inocorre litispêndência ou coisa julgada com os processos 0003629-05.2010.403.6307, 0003088-35.2011.403.6307, 0001603-05.2014.403.6336 e 0000662-67.2013.403.6117. No processo atual há nova causa de pedir fática, consistente em ilegitimidade da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/544621921-6, consubstanciada na permanência da moléstia incapacitante, corroborada por relatórios médicos atuais.

Tutela de urgência. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Por fim, advirto o INSS de que este Juízo não se onerará com os descumprimentos, pela Autarquia, de determinações judiciais. Antes, desde que observadas as inações recorrentes, oficiará à apuração de responsabilidades funcionais, na medida em que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000422-61.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336001459
AUTOR: HERMINIA APARECIDA BRANCAGLION (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde indicando o CID das enfermidades ortopédicas, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

3 Tutela provisória. Sem prejuízo da providência acima determinada, desde já analiso o pedido de prolação antecipada de provimento judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4 Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

5 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Por fim, advirto o INSS de que este Juízo não se onerará com os descumprimentos, pela Autarquia, de determinações judiciais. Antes, desde que observadas as inações recorrentes, oficiará à apuração de responsabilidades funcionais, na medida em que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

0000263-21.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336001404
AUTOR: MARLI FERNANDES MIRANDA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade processual. Defiro-a, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Prioridade de tramitação. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

3 Análise de prevenção. Inocorre litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 000154412.2011.403.6307 e nº 0002929-97.2014.403.6336, pois naqueles feitos a autora buscava a concessão de benefício por incapacidade. Já no presente feito a autora requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

4 Tutela provisória. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Somente após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos poder-se-á afirmar, com certeza, acerca do seu preenchimento, ou não. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5 Objeto do feito e ponto relevante: a causa de pedir deste feito é a de que o tempo em que a autora percebeu o benefício previdenciário por incapacidade, de 18.02.2011 a 23.09.2013, deve ser computado para fim de carência do benefício por idade, na modalidade híbrida, ora reclamado. Além disso, pretende que sejam computados também os seguintes períodos referentes a vínculos rurais com registro em CTPS anteriores a novembro/1991:

de 25/06/1979 a 10/12/1979 e de 25/06/1981 a 15/09/1981, empregador: Benedito Ferraz de A. Prado;

de 29/05/1984 a 08/06/1984 e de 08/02/1985 a 13/06/1987, empregador: Rui Pacheco de A. Prado;

de 18/06/1987 a 21/11/1987, empregador: Prest. Serv. Santo Angelo;

de 11/07/1988 a 21/08/1988, empregador: Jesuina M. de O. A. Prado;

e de 11/08/1989 a 10/09/1989, empregador: João Pacheco de A. Prado

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os períodos acima delimitados, indicando se estão exatos e se correspondem à totalidade do tempo controvertido nos autos. Caso haja alguma inconsistência na informação deverá especificá-la com clareza ao Juízo, indicando a existência de eventual período sem registro em CTPS, sob pena de preclusão.

6 Dos atos processuais em continuidade.

6.1 Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, especificando o pedido. A reafirmação da DER será admitida, por economia processual, nos casos em que o segurado não comprova o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido desde a data de entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo. Ao fazer a reafirmação da DER, a parte autora aceita que o benefício seja concedido a partir do momento de comprovação de todos os requisitos, independentemente de referida data ser posterior ao efetivo requerimento administrativo.

6.2 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Por fim, advirto o INSS de que este Juízo não se onerará com os descumprimentos, pela Autarquia, de determinações judiciais. Antes, desde que observadas as inações recorrentes, oficiará à apuração de responsabilidades funcionais, na medida em que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000342-97.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336001560
AUTOR: KAINA MARTINS DO NASCIMENTO (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias do segurado recluso, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

3 Tutela provisória. Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, desde logo analiso o pedido antecipatório. Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Necessária se faz a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do segurado recluso. Ainda, é imprescindível a demonstração de que o segurado ostentava, na data em que foi recluso, a qualidade de segurado. Além disso, nos termos do artigo 201, IV da Constituição da República, o auxílio-reclusão será devido somente aos dependentes do segurado de baixa renda. No caso dos autos, o documento de f. 14 do evento 02 indica que o segurado percebeu remuneração de R\$1.362,56 no mês de outubro de 2016, o qual antecede o mês em que foi segregado (novembro, em que a remuneração é pro rata dies de trabalho efetivo e, assim, não pode ser considerada para este fim previdenciário). Esse montante de R\$ 1.362,56 é superior ao valor teto de remuneração para a percepção do auxílio-reclusão, o qual à época da reclusão era de R\$1.212,64, conforme Portaria PS n. 01/2016. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4 Providências em prosseguimento. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS

dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, em especial do segurado recluso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Por fim, advirto o INSS de que este Juízo não se onerará com os descumprimentos, pela Autarquia, de determinações judiciais. Antes, desde que observadas as inações recorrentes, oficiará à apuração de responsabilidades funcionais, na medida em que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

5 Intime(m)-se as partes e o Ministério Público Federal.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000474-57.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336001551

AUTOR: RENATO FANTINATTI (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Análise da prevenção. Inocorre litispendência ou coisa julgada com o processo 0000965-30.2012.403.6307. No processo atual há nova causa de pedir fática consistente na ilegitimidade da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/130.123.038-0, consubstanciada na permanência da enfermidade incapacitante, corroborada por relatórios médicos atuais.

3 Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos seguintes documentos:

- a) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;
- b) atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Ao ensejo, este Juízo Federal solicita cordialmente à il. advogada, Dra. VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA, que nos futuros feitos sob seu patrocínio antecipe as providências acima (sobretudo a juntada da documentação essencial –CTPS e comprovante de recolhimentos previdenciários, além da declaração de renúncia ao excedente) já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, desonerará este já assoberbado Juízo de despachar nos presentes termos saneadores e, sobretudo, atuará no atendimento do princípio constitucional da razoável duração do processo — dirigido não só ao Poder Judiciário, senão a todos os atores processuais.

4 Tutela provisória. Sem prejuízo das providências acima determinadas, desde já analiso o pedido de prolação antecipada de provimento judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5 Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

6 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Por fim, advirto o INSS de que este Juízo não se onerará com os descumprimentos, pela Autarquia, de determinações judiciais. Antes, desde que observadas as inações recorrentes, oficiará à apuração de responsabilidades funcionais, na medida em que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Intemem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000431-23.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336001441

AUTOR: ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA GONCALVES (SP371516 - ALINE PEROBELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade. Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

2 Análise de prevenção. Inocorre litispendência ou coisa julgada com o processo 0033340-14.1999.403.0399, no qual a parte autora atuou apenas como sucessora dos direitos de Osvaldo de Almeida Gonçalves.

3 Emenda da Inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Intime-se a parte autora, ainda, para, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

4 Tutela provisória. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a condição de pessoa portadora de deficiência (conceito diverso da simples invalidez ou simples incapacidade para o trabalho) e o estado de miserabilidade. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, faz-se, ainda, necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5 Perícia médica. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

6 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (referentes à parte autora, bem como às pessoas componentes do seu grupo familiar), cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Por fim, advirto o INSS de que este Juízo não se onerará com os descumprimentos, pela Autarquia, de determinações judiciais. Antes, desde que observadas as inações recorrentes, oficiará à apuração de responsabilidades funcionais, na medida em que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

7 Laudo socioeconômico. Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.”

Intem-se as partes e o Ministério Público Federal.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000426-98.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336001469

AUTOR: JOSE SOARES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Análise de prevenção. Inexiste litispendência ou coisa julgada com os processos 0002500-91.2012.403.6307 e 0000398-62.2013.403.6307; no primeiro feito não foi reconhecida a incapacidade laboral do autor, a qual restou reconhecida no processo seguinte, com o deferimento do benefício pleiteado na ocasião. Afasto a ocorrência com relação ao processo 0000829-04.2016.403.6336, o qual foi extinto sem resolução do mérito, tendo sido homologado o pedido de desistência do autor, após a realização da perícia médica oficial.

3 Tutela provisória. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4 Perícia médica. Não obstante tenha havido novo indeferimento administrativo (NB 617.605.040-9), os documentos médicos que instruem a inicial – um único relatório médico emitido em 30/06/2016, anteriormente à perícia realizada no processo 0000829-04.2016.403.633 (fl. 12 do evento 02), dois receituários e dois exames de coluna (RX realizado em 13.12.2016 e RM realizado em 09.06.2011) – não comprovam o agravamento da enfermidade ortopédica já analisada pelo perito judicial no processo anterior (CID M54). Dessarte, considerando que o perito médico é profissional qualificado e goza de confiança deste Juízo, bem assim o fato de não ter havido impugnação quanto à perícia médica realizada nos autos nº 0000829-04.2016.403.6336, determino o aproveitamento da prova lá realizada, nos termos do art. 372 do nCPC. Providencie a Secretária o cancelamento da perícia previamente agendada e o traslado do laudo pericial produzido no mencionado

processo (evento 13) para estes autos.

5 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Por fim, advirto o INSS de que este Juízo não se onerará com os descumprimentos, pela Autarquia, de determinações judiciais. Antes, desde que observadas as ações recorrentes, oficiará à apuração de responsabilidades funcionais, na medida em que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Na mesma oportunidade deverão as partes dizer a respeito das provas que ainda pretendem produzir, junando desde logo as documentais, sob pena de preclusão.

Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000480-64.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336001546

AUTOR: CLELIA APARECIDA DESTRO GONCALVES (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

3 Tutela provisória. Sem prejuízo da providência acima determinada, desde já analiso o pedido de prolação antecipada de provimento judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4 Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

5 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Por fim, advirto o INSS de que este Juízo não se onerará com os descumprimentos, pela Autarquia, de determinações judiciais. Antes, desde que observadas as ações recorrentes, oficiará à apuração de responsabilidades funcionais, na medida em que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000393-11.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336001445

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade. Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

2 Prioridade de tramitação: Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

3 Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos seguintes documentos:

a) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;

b) atestado médico emitido no período em que efetuiu o requerimento administrativo (2015), bem como emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se a parte autora, ainda, para, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irreatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos

termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

4 Tutela provisória. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5 Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

6 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Por fim, advirto o INSS de que este Juízo não se onerará com os descumprimentos, pela Autarquia, de determinações judiciais. Antes, desde que observadas as inações recorrentes, oficiará à apuração de responsabilidades funcionais, na medida em que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000417-39.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336001434

AUTOR: LOURDES APARECIDA RODRIGUES (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade. Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

2 Análise de prevenção. Inocorre litispendência ou coisa julgada com os processos nºs 0005133-80.2005.403.6307, 0000260-71.2014.403.6336 e 0000179-88.2015.403.6336. É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovida a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/543.931.323-7.

3 Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível do documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

4 Tutela provisória. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, tampouco perigo de dano, considerando que a parte autora está recebendo mensalidade de recuperação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5 Providências em prosseguimento.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Por fim, advirto o INSS de que este Juízo não se onerará com os descumprimentos, pela Autarquia, de determinações judiciais. Antes, desde que observadas as inações recorrentes, oficiará à apuração de responsabilidades funcionais, na medida em que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

DECISÃO

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

2 Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos seguintes documentos:

- a) atestado de óbito do instituidor do pedido de pensão por morte, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- c) comprovante de residência da parte autora, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Ao ensejo, uma vez mais este Juízo solicita cordialmente ao nobre advogado, Dr. JOSÉ DOMINGOS DUARTE, que nos futuros feitos sob seu patrocínio observe as providências acima (especialmente a juntada de documentos essenciais a qualquer requerimento previdenciário) já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, desonerará este já assoberbado Juízo de despachar nos presentes termos e, sobretudo, atuará no atendimento do princípio constitucional da razoável duração do processo -- dirigido não só ao Poder Judiciário, senão a todos os atores processuais.

3 Tutela provisória. Sem prejuízo das providências acima determinadas, desde já analiso o pedido de prolação antecipada de provimento judicial para indeferir-lo.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de pensão por morte, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91. Necessária se faz a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do falecido, instituidor da pensão por morte. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado. No caso dos autos, a qualidade de dependente somente restará plenamente comprovada após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos, bem como após a realização de audiência de instrução, ocasião em que se saberá, com certeza, acerca do seu preenchimento, ou não. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4 Providências em prosseguimento.

4.1 Providencia secretaria o cancelamento da audiência previamente agendada nos autos.

4.2 Com o cumprimento das determinações supra, providencie a secretaria o reagendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, em especial do segurado falecido, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Por fim, advirto o INSS de que este Juízo não se onerará com os descumprimentos, pela Autarquia, de determinações judiciais. Antes, desde que observadas as inações recorrentes, oficiará à apuração de responsabilidades funcionais, na medida em que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Decorrido o prazo sem a regularização da petição inicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

DECISÃO

1 Gratuidade. Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

2 Análise de prevenção. Incorre litispendência ou coisa julgada com os processos nºs 0003784-71.2011.403.6307, 0005359-41.2009.403.6307, 0001365-83.2014.403.6336 e 0000264-40.2016.403.6336; no primeiro feito a parte autora pleiteava a revisão da RMI do benefício previdenciário, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, ao passo que os demais versavam sobre pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. No presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir consistente em nova incapacidade laborativa decorrente do agravamento das enfermidades ortopédicas.

3 Tutela provisória. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, tampouco perigo de dano, considerando que a parte autora está a perceber mensalidade de recuperação. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4 Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

5 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo

prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001". Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Por fim, advirto o INSS de que este Juízo não se onerará com os descumprimentos, pela Autarquia, de determinações judiciais. Antes, desde que observadas as inações recorrentes, oficiará à apuração de responsabilidades funcionais, na medida em que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000472-87.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336001554

AUTOR: MARIA CICERA RODRIGUES DE SOUZA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Análise de prevenção. A análise superficial das ocorrências lançadas no termo de prevenção sugere a ocorrência de coisa julgada com relação ao processo 0002069-62.2015.403.6336, no qual não foi reconhecida a incapacidade laborativa da autora. Assim, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer as exatas diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados. Não obstante tenha havido novos requerimento e indeferimento administrativos, o único relatório médico apresentado (fl. 8 do evento 02) somente atesta que a autora é portadora de enfermidade (CID F29), não indicando o agravamento de seu quadro nem que esteja incapacitado para exercer atividade laborativa. O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC). Por consequência, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

3 Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. . A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

4 Tutela provisória. Sem prejuízo da providência de esclarecimento acima, desde já analiso o pedido de prolação antecipada de provimento judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000486-71.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336001557

AUTOR: JOAO CARLOS PIRES DA FONSECA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Tutela provisória. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3 Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

4 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001". Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Por fim, advirto o INSS de que este Juízo não se onerará com os descumprimentos, pela Autarquia, de determinações judiciais. Antes, desde que observadas as inações

recorrentes, oficiará à apuração de responsabilidades funcionais, na medida em que tais comportamentos omissivos dão ensejo à morosidade processual e à violação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2017/6339000103

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002384-47.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000869

AUTOR: SAMUEL ANTONIO SIMPLICIO (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada por SAMUEL ANTONIO SIMPLICIO, representado por sua genitora, Joana Antônio Símplicio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Requer-se, outrossim, tutela de urgência, que restou negada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, alegando impossibilidade do sistema do JEF em receber petições eletrônicas.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Com relação à miserabilidade, cumpre consignar que o § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos.

E, recentemente, foi editada a Súmula n. 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”. (grifei)

Também, importante consignar que, segundo a legislação de regência - art. 20, §1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11, a família “é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (grifei)

Por fim, não se deve olvidar o assinalado pela Súmula n. 22 da já aludida Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região: “Apenas os benefícios previdenciários e assistências no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada”. (grifei)

Pois bem.

No caso em apreço, fundado na primeira hipótese, entendo que o estado de miserabilidade não restou configurado.

Isso porque, de acordo com o estudo socioeconômico realizado e os extratos retirados do sistema CNIS existentes nos autos, a renda mensal do conjunto familiar - formado pelo autor e seus pais (Joana Antônio Símplicio e Valdir Donato Símplicio), proveniente do trabalho com registro do genitor, corresponde a R\$ 1.657,53,00, ultrapassando, assim, o limite de ½ salário mínimo per capita.

Além disso, residem em imóvel próprio, com estrutura regular, guarnecido com todos os utensílios domésticos necessários a uma sobrevivência digna (possuem até lavadora de roupa automática e micro-ondas). Não há notícia de contas em atraso e a despesa mensal não ultrapassa a receita. Há ainda registro de que os filhos casados “as vezes ajudam”.

Assim, a meu ver, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.

Registre-se, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção – ou tê-la provida por familiar – não faz jus a benefício assistencial.

controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (Apelação Cível - AC 00070600520034019199 – TRF da 1ª Região – Primeira Turma – DJ de 29/05/2006 – Página 39 – Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado))

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002398-31.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000868
AUTOR: MARLEIDE PEREIRA DA ROCHA BUENO (SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARLEIDE PEREIRA DA ROCHA BUENO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Requeru tutela de urgência, que restou indeferida.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumprido ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária, restando, destarte, rejeitada também a alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, atestou que a autora, embora seja portadora de “espondiloartrose incipiente em todos os segmentos da coluna vertebral - COD M47”, não possuiu incapacidade laboral, nem mesmo para sua atividade habitual, no caso como costureira.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Assim, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001722-83.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000872
AUTOR: RICARDO PEREIRA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

RICARDO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei 8.213/91), fundados em acidente de qualquer natureza, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações. Formulou, sucessiva e subsidiariamente, pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Pleiteou tutela de urgência que restou indeferida.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Na ausência de nulidades, preliminares e prejudiciais, aprecio o mérito.

Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido subsidiário de benefício assistencial.

Entendo que os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 326 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 325 do CPC). Portanto, só conhecerei do segundo (benefício assistencial) se não for acolhido o primeiro (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Conforme se infere dos autos, a vida previdenciária do autor, nascido em 07.09.1982, resume-se ao vínculo anotado em CTPS, no lapso de 15.01.2001 a 12.09.2001, na função de empacotador.

No entanto, a perícia realizada, que concluiu encontrar-se a autor total e permanentemente incapacitado em razão de ser portador de “sequelas de traumatismo de crânio encefálico e poli trauma”, atestou, de forma patente, que a incapacidade se instalou em 19.10.2015, por ocasião do acidente automobilístico do qual foi vítima. Portanto, quando do termo inicial da incapacidade, o autor não detinha qualidade de segurado da Previdência Social, motivo pelo qual improcedem os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Oportuno registrar que a previsão contida no artigo 26, II, da Lei 8.213/91, trata-se de hipótese de dispensa de carência, não da qualidade de segurado, requisito que o autor não preenchia ao tempo do advento da incapacidade.

Ainda, importante consignar que ao tempo do acidente automobilístico que lhe incapacitou, ao autor figurava como trabalhador autônomo, conforme qualificação contida no boletim de ocorrência (evento 1, pag. 11). Portanto, era de sua responsabilidade o recolhimento de contribuições aos cofres da Previdência Social.

Desta feita, passo a análise do pedido de benefício assistencial, formulado subsidiariamente.

O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social.

Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97.

Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" "art1" (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do

salário-mínimo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\ "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\ "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\ "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).

Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Com relação à miserabilidade, cumpre consignar que o § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos.

E, recentemente, foi editada a Súmula n. 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo". (grifei)

Também, importante consignar que, segundo a legislação de regência - art. 20, §1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11, a família "é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". (grifei)

Por fim, não se deve olvidar o assinalado pela Súmula n. 22 da já aludida Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região: "Apenas os benefícios previdenciários e assistências no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada". (grifei)

Pois bem.

No caso em apreço, fundado na primeira hipótese, entendo que o estado de miserabilidade não restou configurado.

Conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada - para ½ do salário mínimo -, como acima exposto, a situação retratada na espécie não está a merecer a devida proteção Estatal. Explico.

De acordo com auto de constatação lavrado, em setembro/16, por analista judiciário executante de mandado, o autor relatou que fazia um mês que havia se mudado para aquele endereço, onde iniciou relação convivência com Rosa Maria Dias da Paz, tendo o estudo social constatado ser a renda mensal do conjunto familiar, composto por ele e sua atual esposa, proveniente do trabalho da companheira, que como faxineira disse auferir entre R\$ 500,00 a 600,00 mensais. Relatou ainda à assistente social, receber cesta básica de amigos da igreja.

No entanto, conforme se tem dos documentos trazidos com a inicial, quando da realização do pedido administrativo do benefício no INSS e mesmo quando da propositura da ação, o autor residia com sua genitora, Tereza Pereira da Silva, que figura como sua representante na presente ação (evento 1, pag. 2/3), e beneficiária de aposentadoria por idade rural. Também na esfera administrativa a genitora assumiu compromisso para o fim de receber o benefício em nome do autor, tido na ocasião como incapaz para os atos da vida civil (evento 1, pag. 31).

O pedido administrativo restou negado sob o fundamento de a renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo.

Como se verifica, houve alteração das condições que se faziam presentes quando do requerimento administrativo.

E do que se colhe do mandado de constatação levado a efeito e fotos que o acompanham, o autor e a companheira residem em imóvel em ótimo estado de conservação, com aluguel no valor de R\$ 400,00, guarnecido com todos os utensílios domésticos necessários a uma sobrevivência digna (possuem geladeira, lavadora de roupa automática, micro-ondas, DVD e Batedeira) - anote-se haver declaração de que alguns utensílios são emprestados de familiares.

Notícia ainda a constatação, que o autor possui três filhos de anterior casamento, e outro de um relacionamento esporádico, em relação ao qual disse o autor pagar pensão (evento 23, pag. 7).

É de notar, portanto, que o padrão de vida demonstrado é incompatível com a situação de "não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família".

Assim, a meu ver, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.

Registre-se, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.

Dessa forma, ausente requisito legal, o pedido dever ser indeferido.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC). Prejudicado o pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Proceda a Secretaria a alteração do assunto, que deverá constar aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.
Publique-se. Intimem-se.

0001160-74.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000870
AUTOR: VANDREIA CRISTINA PEREIRA VIANA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VANDREIA CRISTINA PEREIRA VIANA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo (17.09.2015), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Pleiteou tutela de urgência, que restou indeferida.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.

No mérito, trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Procede o pedido de aposentadoria por invalidez.

Com relação aos requisitos qualidade de segurada e carência, verifica-se, por meio das informações constantes de extratos retirados do sistema CNIS, ter a autora trabalhado com registros em CTPS, de 13.06.11 a 10.09.11, e efetuou recolhimentos à Previdência Social, na condição de facultativa, de 01.09.2013 a 28.02.2017. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atestou, de forma contundente, encontrar-se a autora, desde novembro de 2015, total e permanentemente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de “Distonia Cervical - CID G24.9”.

Indagado acerca da possibilidade de reabilitação, asseverou o examinador que a autora “somente poderia ser reabilitada para atividade que pudesse ser exercida em sua casa”, no entanto, perguntado sobre eventual tratamento necessário à recuperação da autora, esclareceu o perito que: “Não é possível que a autora se recupere e volte a exercer seu trabalho ou atividade habitual”. Consta ainda do laudo pericial ter a autora informado que “o último emprego foi em 2011, quando trabalhou por três meses no Supermercado Gaspar de Tupã. Os movimentos involuntários característicos da Distonia Cervical são incontroláveis, comprometem inclusive a mandíbula provocando disartria, ou seja, dificuldade para articular as palavras. Esses movimentos causam constrangimento não só para a própria paciente, mas também para quem os assiste”. E, conforme relato contido na anamnese, recentemente os movimentos involuntários, que antes acometiam a cabeça, pescoço e boca, também migraram para o membro superior direito.

Colocado isso, tenho que, considerando a especificidade, inclusive por se tratar de doença de natureza evolutiva, com quadro irreversível, como atesta no laudo, inexistente possibilidade de reabilitação profissional, quando ainda jovem a autora, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Demonstrados, portanto, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurada, a carência mínima exigida e incapacidade para o trabalho, é de ser concedido à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não há como fixar eventual data de cessação do benefício.

No que se refere ao termo inicial do benefício, conquanto pleiteie a autora a retroação ao requerimento administrativo, tenho deva ser fixado na data atestada pelo perito, ou seja, em novembro de 2015 - 01.11.2015, quando ocorrido o agravamento que levou ao atual quadro incapacitante, conforme, inclusive afirmado pela autora.

A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 01.11.2015, cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de idêntica prestação ou relativos a período em que a autora manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições em seu nome como segurada obrigatória do RGPS ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Por fim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social). Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002414-19.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000874
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ROBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho devidamente registrados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Requerer ainda, sucessiva e subsidiariamente, a declaração do tempo de serviço rural apurado, para fins de aposentadoria futura.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de período de exercício de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, com lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS

Afirma o autor, nascido em 06 de junho de 1960, ter iniciado nas lides rurais aos 10 anos de idade, labor que era desenvolvido na companhia de seu genitor, em propriedades localizadas na área rural de Adamantina, Bastos e cidades vizinhas.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor diversos documentos, dentre os quais merecem destaque as certidões de nascimento dos filhos Gustavo e Denise (anos de 1987 e 1985, respectivamente), que fazem expressa menção à sua profissão como sendo a de lavrador. Também relevantes são aqueles emitidos em nome de seu genitor, Adolfo Antônio dos Santos, contemporâneos ao período de atividade rural que se busca reconhecer, a exemplo das notas fiscais de produtor rural e de entrada de mercadorias (anos de 1973 até 1987), além da declaração de imposto de renda pessoa física, relativa ao ano de 1975, onde consta a profissão do pai como sendo a de lavrador.

No tocante à prova oral, descreveu o autor, com detalhes, todo seu histórico de trabalhador rural, desde quando ainda criança, afirmações que, linhas gerais, restaram em parte corroboradas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Nivaldo Dias do Nascimento, Dirceu Fernandes e Domingos Hermenegildo, cabendo ressaltar, por necessário, que mesmo depois que passou a contar com anotação em carteira de trabalho, todos os vínculos trabalhistas do autor são de natureza rural, circunstância também a corroborar o alegado trabalho no meio rural desde menino.

Merece restrição, no entanto, o reconhecimento do trabalho rural afirmado na inicial.

De efeito, nascido aos 06.06.1960, pleiteia o autor reconhecimento de atividade rural desde o ano de 1970, quando contava com apenas 10 (dez) anos de idade.

Todavia, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, cabe ressaltar que o labor rural afirmado desenvolveu-se na vigência da Constituição Federal de 1969, que estabelecia “proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres”.

Sendo assim, deve ser estabelecido o termo inicial do reconhecimento do trabalho rural em 06 de junho de 1972, data em que o autor completou 12 anos de idade.

Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural afirmado pelo autor, correspondente ao lapso de 06 de junho de 1972 (quando completa 12 anos de idade) a 30 de setembro de 1987 (dia anterior à formalização do vínculo trabalhista com o empregador Antônio Andrade).

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência – arts 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ. Em decorrência, o tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial (assim tidos igualmente os boias-frias ou volantes), a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:

Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho do autor, nos termos da fundamentação, até a data do requerimento administrativo (12.03.2015), chega-se a um total de 40 (quarenta) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

A carência mínima, que para o ano de 2015 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS.

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo, em 12.03.2015, época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 12.03.2015, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF. Efetuado o depósito, intímese e dê-se baixa. Defiro a gratuidade de justiça, por ser o autor, em uma primeira análise, necessitado para fins legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0002648-98.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000863
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FILHO (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO RODRIGUES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, retroativa ao requerimento administrativo, argumentando o autor haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada.

Síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhador rural do autor, que teria se dado, segundo afirma, como diarista, o denominado volante ou boia-fria.

Para fins de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o bóia-fria é segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), exercendo a atividade rural individualmente.

Assim, na forma dos arts. 26, III, 39, I, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idêntico à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica dos boias-frias, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da atividade rural, abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

No caso, há documentos, que podem ser tomados como início de prova material, os quais foram satisfatoriamente corroborados por testemunhos, no sentido do exercício da atividade rural pelo autor por período superior ao da carência reclamada.

Aliam-se ao conjunto probatório os dados do CNIS, que não apontam em sentido diverso ao retratado nos autos, ou seja, de não haver registro de trabalho urbano anotado em sua carteira de trabalho a partir de 1990, quando afirma que passou a trabalhar como diarista para os irmãos, em terras por eles arrendadas no município de Iacri/SP.

O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento coligido.

Por ser oportuno, o § 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada.

A data de início da prestação deve coincidir com a do requerimento administrativo, em 17.08.2015.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOELHO O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, retroativamente à data do pedido administrativo (17.08.2015).

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se,

devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímese e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0002425-14.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000877

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da notícia de estar o autor internado, depreque-se a perícia médica ao Juízo de Direito da Comarca de Osvaldo Cruz-SP.

Intímese. Cumpra-se.

0000399-09.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000885

AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DA SILVA (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPIETRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A fim de se melhor aquilatar a questão inerente a competência deste Juizado, providencie a parte autora a emenda da inicial, devendo, no prazo de 30 dias, trazer em autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, nos termos previstos no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

0000420-82.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000875

AUTOR: JEAN CARDOSO DE MOURA (SP313173 - JOSÉ GUSTAVO LAZARETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça.

Não há ofensa à coisa julgada pela propositura desta ação, eis que distinta a causa de pedir.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a contestação.

Fica a Caixa Econômica Federal CITADA por meio de remessa da presente decisão ao Portal de Intimações para, desejando, apresentar contestação no prazo de até 30 dias.

Publique

0003253-10.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000876

AUTOR: GUILHERME BARBIERI (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

Propôs o autor ação em face do Conselho Diretor do Pis/Pasep, órgão que não detém personalidade jurídica. Tanto é assim que cadastrou a União como ré no sistema processual do juizado.

Sendo assim, em 15 dias, emende o autor a petição inicial, a fim de indicar corretamente o polo passivo, pena de extinção do processo.

Publique-se.

0002799-64.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000880

AUTOR: FRANCISCA SOTO DE MACEDO (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face o tempo para o trâmite da ação de interdição, determino a suspensão deste feito por mais de 120 dias.

Com a nomeação do curador, apresente o causídico cópia do termo de curatela, bem como procuração assinada pelo curador outorgando-lhe poderes.

Cumpridas as providências, vista ao Ministério Público Federal (artigo 82, I, do CPC) e venham-me conclusos.

Intímese.

0000651-17.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000873

AUTOR: ROGERIO CRISTIANO DE SOUZA VITOL (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) LUCIMAR VIEIRA LOPES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) MATEUS LOPES VITOL (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) MARCELO LOPES VITOL (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 15 dias, esclareçam os autores se já promoveram o levantamento dos valores.

No silêncio, à conclusão para extinção da execução.

Publique-se.

0002128-07.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000871

AUTOR: MARIA AUXILIADORA JARDIM (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de complementação pericial elaborado pela parte autora. Intime-se o perito judicial nomeado, a fim de que, no prazo de 15 dias, complemente o laudo pericial respondendo os quesitos complementares formulados na petição anexada, conforme relacionados.

"1 – O Ilustre perito afirma que a autora possui transtornos Depressivo em seu laudo pericial. Poderia o perito esclarecer com base em quais exames médicos ou atestados médicos, que o fez chegar a esta conclusão clínica da autora? Tal conclusão medica baseou-se apenas no que foi descrito na inicial?"

2 – O perito constatou que a autora faz tratamento psiquiátrico há mais de 20 anos, bem como que a mesma é portadora de problemas de esquizofrenia, identificado pelas siglas F60.1 e F23.1, da Classificação 10ª?"

3 – os portadores de moléstia de F60.1 e F23.1, que efetua tratamento médicos há mais de 20 anos, tem condições de exercer atividade laborativas, tais como de Psicóloga, atividade esta da área de atuação da autora?"

4 – Pode uma pessoa portadora de Esquizofrenia exercer normalmente atividade de psicóloga de transito, como é o caso da autora?"

5 – A autora efetua vários usos de medicamentos, tais como: Depakote ER 250 mg ½ cp (VO) cedo e á tarde e 1 cp (VO) à noite. Sozian 200 mg 1 cp (VO) 8/8, Cloridrato de duloxetine 30 mg 1 cp (VO) pela manhã, Akineton 2,0 mg 1 cp (VO) pela manhã, Bromazepam 3,0 mg 1 cp (VO) à noite e Noctal 2,0 mg 1 cp (VO) à noite. Portanto, poderia o perito esclarecer se tais medicamentos são utilizados para pessoas com transtornos depressivos ou Esquizofrenicos?"

6 – Os exames e atestados médicos apresentados pela autora, foram suficientes para concluir o Laudo pericial?"

Com a complementação, dê-se vista às partes.

DECISÃO JEF - 7

0000460-64.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000884

AUTOR: JOSE ARIOSVALDO DE SOUSA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado.

Segundo a narrativa, o autor mantém com a CEF contrato de cartão de crédito, cuja última utilização se deu no ano de 2015. No entanto, passou a ser cobrado por débito que não reconhece. Recebeu comunicados do SPC e do Serasa cobrando valores do cartão de crédito que afirma não ter utilizado. Além das cobranças, teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Argumenta o autor que o débito inexistente, conforme documentação atrelada aos autos, sendo indevida a inscrição.

Com efeito, a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito refere-se à dívida vencida em 14/10/2016, no valor de R\$ 2.202,83, disponibilizado para consulta pública em 21/03/2017. Os demais avisos de débito, tanto do SPC quanto do Serasa, em princípio, não chegaram a ser disponibilizados para consulta pública. Contudo, o comprovante de pagamento avulso de cartão de crédito trazido aos autos como prova de quitação de débito refere-se ao mês de dezembro de 2015, no valor de R\$ 295,45.

Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, não diviso prova de ter o autor quitado o valor apontado para registro no SPC/Serasa, no valor de R\$ 2.202,83, vencido em 14/10/2016. Do mesmo modo, não diviso ter o autor demonstrado que o valor cobrado é indevido. Não obstante a existência de R\$ 456,61 de compras parceladas a vencer posteriormente a dezembro de 2015, não trouxe o autor aos autos as faturas subsequente (janeiro de 2016 em diante) nem indicou quais valores foram lançados em seu cartão de crédito e que não reconhece.

Ante o exposto, à míngua de maiores elementos probatórios carreados aos autos, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Ato ordinatório, a cargo da Secretaria, disporá sobre designação de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000391-32.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000883

AUTOR: ARLINDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as referidas ações.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000213-83.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000867
AUTOR: CESAR APARECIDO DIONÍSIO (SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, interposta por CÉSAR APARECIDO DIONÍSIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a suspensão do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, ao argumento de que o desconto das parcelas supera o limite de 30% de seus rendimentos líquidos, bem como requer seja determinado que a instituição financeira se abstenha de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de referidos débitos.

Narra o autor, servidor público estadual, ter contraído empréstimo para consignação em folha de pagamento, em meados de 2014, a ser quitado em 72 parcelas mensais de R\$ 1.059,27. Ocorre que não vem conseguindo arcar com o pagamento de tais valores sem comprometer o seu sustento, pois, além do empréstimo, foi-lhe imposto o pagamento de pensão alimentícia no valor de 1 salário-mínimo, de modo que os abatimentos superaram o limite de margem consignável disposto em lei – 30% (trinta por cento).

O autor emendou à inicial trazendo cópia do(s) contrato(s) avençado(s) e da sentença para pagamento de pensão alimentícia.

É a síntese do necessário.

Decido.

Acolho a emenda à inicial.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Partindo dessa premissa, entendo estarem presentes os pressupostos legais, sendo cabível a medida antecipatória pleiteada, contudo não na forma como pretendida pelo autor. Explico.

Tratando-se de servidor público estadual a norma que regulamenta os empréstimos consignados em folha de pagamento é o Decreto 60.435, de 13 de maio de 2014, o qual estabelece como margem consignável 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo funcionário.

No caso, segundo demonstrativo de pagamento do autor referente ao mês de dezembro de 2016, os rendimentos líquidos totalizaram R\$ 1.993,52, tendo havido, além dos legalmente previstos, descontos do empréstimo consignado (R\$ 1.059,27) e da pensão alimentícia (R\$ 880,00 - 1 salário-mínimo à época), esta também considerada como abatimento obrigatório, porquanto decorrente de decisão judicial (art. 3º, inciso VI, do Decreto 60.435/14), superando assim, ainda que não de forma expressiva como exposto pelo autor (50% dos vencimentos recebidos), o montante limitado em lei para consignação, impondo-se a redução.

Contudo, não se deve determinar a suspensão do contrato, como requerido pelo autor, mas somente o direito de ter o débito repactuado, a fim de observar a limitação da margem consignável. Lembrando-se que a suspensão da avença configuraria verdadeira ofensa ao direito da ré de ter satisfeito o seu crédito e ocasionaria o enriquecimento ilícito do devedor, situações que não devem ser chanceladas pelo Judiciário.

Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida, a fim de determinar que a CEF proceda ao desconto de parcela de empréstimo contraído pelo autor limitado a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos recebidos em folha de pagamento, bem como se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em relação aos débitos que superarem referida retenção, os quais serão objeto de repactuação pela instituição financeira.

Ato ordinatório, a cargo da Secretaria, disporá sobre designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se à agência da CEF em Lucélia para que dê cumprimento a este decisão, encaminhando-se os documentos necessários.

0000403-46.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000882
AUTOR: MARCOS SOARES DA SILVA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 29/05/2017, às 09h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Pela publicação desta decisão, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?
- 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?
- 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?
- 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?
- 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?
- 6) Em caso de incapacidade:
 - a) qual a data do início da doença?
 - b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002709-22.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001329
AUTOR: ERICK MIGUEL DORNELIS CHIOCA (SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000058-80.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001330
AUTOR: LACI JORGE DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000073-49.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001331
AUTOR: MARIA DE LOURDES SALES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003144-93.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001328
AUTOR: EDUARDO DA SILVA PEDRO (SP358642 - CLAUDIO DE SOUZA, SP371768 - DIOGO CESTARI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002701-45.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001327
AUTOR: SERGIO GOMES VASCONCELOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca dos documentos anexados aos autos.

0003231-49.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001314
AUTOR: VALMIR FERREIRA DOS REIS (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

0003238-41.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001313FLAVIO BARBOSA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação.

0002474-55.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001309JOAQUIM ALBINO (SP317923 - JULIANA DE CASTRO ANDRADE)

0001252-52.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001308ROBERTO DE OLIVEIRA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

0000419-97.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001318TAMIRIS DOS SANTOS (SP326901 - ADRIANO AUGUSTO PLACIDINO GONÇALVES)

0000258-87.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001317PAULO SERGIO MAGDALENA VIEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0003298-14.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001321OSVALDO LABEGALINI (SP264573 - MICHELE CONVENTO)

0000186-03.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001316JAIR VALDOMIRO QUINQUIO (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

0002749-04.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001315ROBSON MOREIRA DE SOUSA (SP361122 - KELLY EMI OKADA) VERONICA MARIA MOREIRA DE SOUSA (SP361122 - KELLY EMI OKADA) PEDRO HENRIQUE MOREIRA DE SOUSA (SP361122 - KELLY EMI OKADA)

0003152-70.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001310MERCIA HISSAKO MORISHITA (SP349138 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO)

0003292-07.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001320CARLITA SILVEIRA PERES (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

0002731-80.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001319KAREN ALICE CHAVES PAULINO (SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA)

FIM.

0000160-05.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001325MARIA ANGELA DA SILVA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora.

0000400-91.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001326MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP351237 - MARIA CRISTINA MOTA MILLER)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a existência de ações apontadas no termo de verificação de prevenção, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial dos referidos processos e das demais peças decisórias, e esclarecer em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção.

0000239-18.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001306IRACI LOURENCO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento da parte autora.

0000213-83.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001324
AUTOR: CESAR APARECIDO DIONISIO (SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, a audiência de tentativa de conciliação fica agendada para o dia dia 23/05/2017, às 14h40min.

0002467-63.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001311
AUTOR: GABRIEL BURQUE MARINHOS (SP338153 - FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA) GUSTAVO BURQUE MARINHOS SILVA (SP338153 - FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA) DAVI BURQUE MARINHOS (SP338153 - FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA) MATHEUS FRANCISCO BURQUE MARINHOS (SP338153 - FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, o autor acerca da contestação apresentada, e o réu em face dos documentos anexados aos autos.

0000111-61.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001307
AUTOR: ELSON GONCALVES DA SILVA (SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES, SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2017/6337000061

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000862-88.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000316

AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCISCA DE JESUS CAGNIN (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Chimeni Castelete Campos, para o dia 02/05/2017, às 16:30 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedí carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 02/05/2017, às 16:30 horas."

0001070-72.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000317

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARO ANDREO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Chimeni Castelete Campos, para o dia 02/05/2017, às 17:00 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedí carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 02/05/2017, às 17:00 horas."

0000033-73.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000312

AUTOR: AIRTON ALVES DA SILVA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a cópia de sua CTPS."

0000076-10.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000319ADRIANA TAMARACATE DE SOUZA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 03/05/2017, às 14:20 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedí carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 03/05/2017, às 14:20 horas."

0000134-13.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000309

AUTOR: GERALDO RAIMUNDO ANDRADE (SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA, SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o extrato da conta vinculada do FGTS."

0000041-50.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000311APARECIDO SORATI (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias junte a cópia de sua CTPS."

0000771-95.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000320JOEL GOMES DE CARVALHO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 03/05/2017, às 14:40 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 03/05/2017, às 14:40 horas."

0000984-04.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000322

AUTOR: IZABEL APARECIDA DA COSTA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Liege Cristina Esteves Altomari Berto, para o dia 05/05/2017, às 14:00 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05/05/2017, às 14:00 horas."

0000930-38.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000315

AUTOR: EDERCI DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Chimeni Castelete Campos, para o dia 02/05/2017, às 16:00 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 02/05/2017, às 16:00 horas."

0000117-11.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000324

AUTOR: REINALDO YOSHINOBU SUJIMOTO (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

RÉU: MUNICIPIO DE PARANAPUA (SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOSÉ ROBERTO DE SOUZA) ESTADO DE SAO PAULO (SP274673 - MARCELO BIANCHI)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Liege Cristina Esteves Altomari Berto, para o dia 05/05/2017, às 13:30 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05/05/2017, às 13:30 horas."

0000009-45.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000318

AUTOR: CLAYTON AUGUSTO BARBOZA VIEIRA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 03/05/2017, às 14:00 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 03/05/2017, às 14:00 horas."

0000032-88.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000313

AUTOR: CARLOS ROBERTO PARO (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em

seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), bem como cópia de sua CTPS.”

0000069-18.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000323PAULO SERGIO FLORIAN (SP350894 - SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Liege Cristina Esteves Altomari Berto, para o dia 05/05/2017, às 14:30 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05/05/2017, às 14:30 horas.

0001146-96.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000314
AUTOR: JOEL MARTINS DA SILVEIRA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: “Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6335000061

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a notícia de julgamento do RE nº 661.256 pelo E. STF, que negou o direito a desaposentadoria, determino o sobrestamento do presente feito até a publicação do acórdão, devendo a secretaria acompanhar o andamento do RE nº 661.256 mensalmente. Com a publicação, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001088-02.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335000782
AUTOR: MARIO LUCIO EVALDI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001094-09.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335000781
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ABDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000759-87.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335000783
AUTOR: GERALDO DE JESUS FERNANDES (SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a notícia de julgamento do RE nº 661.256 pelo E. STF, que negou o direito a desaposentadoria, determino o sobrestamento do presente feito até a publicação do acórdão, devendo a secretaria acompanhar o andamento do RE nº 661.256 mensalmente. Com a publicação, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000185-30.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335000779

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que as patologias informadas na inicial (depressão e problemas mentais) divergem das informadas nos documentos médicos anexados aos autos (patologias ortopédicas), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, esclarecendo quais patologias que a acometem e anexando aos autos os respectivos documentos médicos comprobatórios, a fim de viabilizar a designação da prova pericial médica, sob pena de extinção.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Com o cumprimento das determinações, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual prevenção e demais deliberações.

Publique. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6335000062

DECISÃO JEF - 7

0000619-53.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000772

AUTOR: VALDOMIRO MORENO DO CARMO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial e a existência de documentos médicos que indicam a existência de depressão, designo o dia 30 de maio de 2017, às 13h00min, para realização de perícia médica na especialidade "Psiquiatria" que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-91.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000768

AUTOR: ENES ANTONIO FRANCISCO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal do benefício previdenciário do qual é titular, nos termos do artigo 45, da Lei nº 8.213/91. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos exigidos para a concessão do acréscimo pretendido pela parte autora, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e

da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 25/04/2017, às 16:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000142-93.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000775
AUTOR: NILSE HELENA DOS REIS (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 25/04/2017, às 17:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000378-45.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000769
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 25/04/2017, às 16:20 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000353-32.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000767
AUTOR: HELIO CAMILO DE OLIVEIRA (SP341855 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000331-27.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes, o presente feito possui causa de pedir e pedido diversos dos daquele feito, uma vez que, nestes autos a parte a autora requer a concessão de benefício por incapacidade, enquanto que naqueles requeria a concessão de aposentadoria por idade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 25/04/2017, às 15:40 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000344-70.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000764
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 25/04/2017, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001193-76.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000774
AUTOR: REINALDO ANTONIO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (Loas). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Designo o dia 25/04/2017, às 16:40 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Outrossim, designo o dia 09/05/2017, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Após, com a anexação dos laudos médico e social, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudos, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudos.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000352-47.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000766
AUTOR: SHIDERLEI PEDRO ZORZENON (SP341855 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 25/04/2017, às 15:20 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000209-58.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000780
AUTOR: LUCIA APARECIDA SILVEIRA MOSCHIAR PONTES (SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000098-45.2015.4.03.6335, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora à inicial (itens 2 e 8 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se no surgimento de nova patologia, qual seja, cervicalgia, além das patologias que fundamentavam o pedido naueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 25/04/2017, às 17:40 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 21, do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6335000063

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001200-68.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000773

AUTOR: NANJI CAMPOS (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção, bem assim carresse aos autos as respectivas cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000149-85.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000776

AUTOR: SINIRA APARECIDA BORGES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000308-28.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000763
AUTOR: MARIA RAQUEL SILVEIRA SAMORA (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MUNICIPIO DE BARRETOS-SP (- MUNICIPIO DE BARRETOS)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Demais disso, no caso, o pedido de desistência foi formulado antes da contestação, nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000348-10.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000765
AUTOR: SEVERIANO DOS SANTOS (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Por meio das alegações exaradas na petição inicial, a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01. Nesse sentido, art. 109 da C.F. prevê que: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E o art. 3º da Lei 10.259/2001: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.”.

Nesse contexto, resta deveras evidente a incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar a pretensão apresentada pela parte autora.

Registre-se que, na hipótese em causa, é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015 c.c. artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6335000064

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento artigo 39, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões (resposta aos recursos), no prazo de 10 (dez) dias.

0001313-02.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000925

AUTOR: OSMAR TROMBETA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000713-98.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000914

AUTOR: IRINEIA MARIA DA SILVA MAIA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001255-53.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000890

AUTOR: VALERIA CRISTINA DE FREITAS (SP343886 - RODRIGO ARANTES DE SOUZA, SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso I do artigo 21, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e da guia de depósito anexadas pela parte ré (itens 39 e 40 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

0000856-87.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000950BENEDITA FERREIRA DE LIMA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos anexados na contestação apresentada pela parte ré.

0000206-06.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000952MILTON ROQUE VICENTE (SP306935 - RAFAEL ALMEIDA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designado o dia 25/04/2017, às 17:20 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000645-22.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000893

AUTOR: NATALINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso I do artigo 21, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica intimada a parte autora do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

0001527-47.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000892ROSA DE OLIVEIRA MARTINS (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso I do artigo 21, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e da guia de depósito anexadas pela parte ré (itens 32 e 33 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

0000323-94.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000865ALESSANDRO DE PAULO FARIA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, combinado com o § 4º do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 07/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de decisão/concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000385-37.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000922KETELIN LORRAINE SOUZA ARRUDA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, combinado com o § 4º do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de decisão/concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0001197-50.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000891MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP272264 - CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso I do artigo 21, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e da guia de depósito anexadas pela parte ré (itens 29 e 30 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

0001032-37.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000935BEATRIZ ROMANI DE CASTRO (SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso I do artigo 21, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e da guia de depósito anexadas pela parte ré (itens 54 e 55 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

0000391-44.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000934ODILA DOMINGUES BATISTA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 11/2017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas: Que no presente feito foi designado o dia 30/05/2017, às 12:20 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 39, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

0000584-93.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000897
AUTOR: ANTONIO DE SANTA ANA DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0000641-14.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000931GIDELSON AMADOR BARBOSA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

0000022-21.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000894ROSANA DA COSTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000583-11.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000896MARIA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0000900-09.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000899DARCI DELFINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0001033-51.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000905EURICO PELISSARI (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

0001269-37.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000901JUSTINO APARECIDO NACCI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001373-29.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000933DIOMARIO LUJAN ZANGRANDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001518-85.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000909JOAO ALONSO DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

0001293-02.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000908VALMIRO SOARES FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000172-65.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000895VALDIR DA SILVA RODRIGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000845-58.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000898ANA LUIZA DIAS (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)

0001047-35.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000907ISIDORO GONCALVES (SP378186 - LEILA CRISTINA DE CARVALHO LEITE, SP299691 - MICHAEL ARADO)

0000013-25.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000902DINAMELIA ALVES FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001034-36.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000906LUIZ CARLOS LORENZI (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

0000014-10.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000903LUIZ GONCALVES LEITE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000860-95.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000904JOSE APARECIDO CARDOSO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001068-11.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000900MARIELE CRISTINE ROSARIO (SP357954 - EDSON GARCIA) IRACI DE SOUZA (SP357954 - EDSON GARCIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato ordinatório: Com fundamento no artigo 85, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica intimada a parte autora do(s) pagamento(s) e do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a satisfação do crédito, bem como a Autarquia Previdenciária, nos casos de reembolso de honorários periciais, ciente de que no silêncio a ação poderá ser julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.

0000500-29.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000879ARNALDO FELIX BARBOSA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000062-66.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000868
AUTOR: MIGUEL BRAGA (SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000535-23.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000880
AUTOR: LUIZ ANTONIO CABRELI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000783-86.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000883
AUTOR: ADRIANO CHAGAS BARBOSA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) JAQUELINE CHAGAS BARBOSA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) FABIANO CHAGAS BARBOSA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) MARIA APARECIDA FERREIRA PEDRO (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) SOLANGE FERREIRA BARBOSA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) BRUNA HELENA CHAGAS BARBOSA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000761-91.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000882
AUTOR: DENISE FAGIANI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000238-79.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000873
AUTOR: LUCELIA DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000276-91.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000875
AUTOR: JUÁREZ RODRIGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001056-65.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000885
AUTOR: MARLI ALVES FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001142-02.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000887
AUTOR: LAURA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008983-18.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000889
AUTOR: RODRIGO ALVES DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000085-12.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000869
AUTOR: MARIA ELIZA DE SOUZA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000562-06.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000881
AUTOR: GABRIELA MARTINS VIEIRA (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000426-38.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000876
AUTOR: NEUSA APARECIDA FERREIRA DE JESUS (SP180483 - ADRIANO MEASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000147-52.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000870
AUTOR: NILDA MOURA MILITAO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000210-77.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000872
AUTOR: SUELI APARECIDA DIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000259-55.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000874
AUTOR: GENI JULIA DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001010-85.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000884
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000428-42.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000877
AUTOR: JOSEFA PEREIRA LEITE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001551-12.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000888
AUTOR: LUZIA APARECIDA LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000316-05.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000867
AUTOR: LARISSA SOARES LOURENCO CALOCHE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 11/2017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 30/05/2017, às 12:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de

que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000380-15.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000921
AUTOR: TANIA MARIA JANUARIO (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designado o dia 25/04/2017, às 14:40 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.